



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 176/2016 – São Paulo, quarta-feira, 21 de setembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6645

MONITORIA

0005309-69.2007.403.6100 (2007.61.00.005309-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDERICO AMORIM DA SILVA(SP164475 - MARCIA APARECIDA NEVES SORIANO TEIXEIRA) X JOSE DE SOUSA AMORIM(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X QUELI CRISTINA DE OLIVEIRA(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil.. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002977-95.2008.403.6100 (2008.61.00.002977-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140646 - MARCELO PERES) X JOAO TEIXEIRA PAES ME X JOAO TEIXEIRA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do réu/executado), bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003333-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA CRISTINA DA SILVA SANTOS

Como não houve interposição de embargos monitorios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

0010123-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO LIMA DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0000983-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON ANTONIO DE SANTANA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002659-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO TADEU PINTO FERREIRA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0005369-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSINALDO LIMA DOS SANTOS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0023169-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DE DEUS PEREIRA SOARES

Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora/exequente de fl.89.

0023385-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELA CRISTINA RAMOS

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0005528-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO KUSHIMA

Manifeste-se o autor sobre a petição de fls.72/82, especialmente sobre a carta de arrematação.

0017560-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDERSON GUIMARAES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Como não houve interposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art.702, do Código de Processo Civil. Condene a(o) ré(u) ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa. Intime(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para que pague(m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo requerido à fl.71.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022672-26.1994.403.6100 (94.0022672-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X INSTITUTO DE OLHOS SAULO DE TARSO LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X ANA MARIA DE FREITAS GRILO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0028803-65.2004.403.6100 (2004.61.00.028803-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO NERES DO NASCIMENTO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009526-24.2008.403.6100 (2008.61.00.009526-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A JORGE E CIA LTDA X RAFIK CHAKUR X NADIMA SABBAG CHAKUR X LESCIANE RAFIK RIBEIRO DE SOUZA(SP291950 - AURELIO DO SANTOS PEREIRA)

Defiro o requerimento de fl.272 do exequente. Transfira-se o valor bloqueado por meio do BACENJUD, após expeça-se ofício para CEF informar a conta e o valor para expedição de alvará de levantamento.

0021412-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA

Expeça-se o mandado de penhora dos veículos nos endereços apontados à fl.111.

0002339-91.2010.403.6100 (2010.61.00.002339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILZA CONCEICAO CLORADO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0023017-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0002226-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLSTAR BERTI COM/ ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X OSVALDO BERTI X YHAGGO BERTI

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0009923-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE A TEZORI BELO PECAS PLASTICAS - ME X REGIANE APARECIDA TEZORI BELO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0021331-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. S. MACEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO X ANTONIO SERGIO DE MACEDO

Expeça-se o mandado de penhora, avaliação e constatação do veículo de fl.163, como requerido à fl.232. Apresente o exequente a certidão atualizada do imóvel referido na petição supra.

0000151-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELLEH ARTEFATOS DE MARCENARIA LTDA - EPP X ADEMIR JOSE FERREIRA X ANALICE ALVES THEODORO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.115/116. Devendo ainda requerer o que entende devido para fins de prosseguimento do feito.

0007018-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PIZZARIA E ESFIMARIA MORADA NOVA LTDA - ME X FRANCISCO GEUCIVANDO RABELO X FRANCISCO CLEILSON RABELO LEMOS

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

0007314-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DMAULI CONFECÇÕES LTDA - ME X ANTONIO ANERIO BARBOSA ALVES X ANTONIO MAURO BARBOSA ALVES

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que esta informe o número da conta onde foram depositados os valores oriundos do bloqueio pelo sistema Bacenjud. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014016-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MCCAROL COMERCIO DE ARTIGOS USADOS LTDA - ME X FERNANDO SILVA MAGALHAES FERREIRA X VIVIAN DEL BIANCO FERREIRA

Defiro os requerimentos de fl.218 do exequente. Em razão da coexecutada Vivian Del Bianco Ferreira ter recebido a citação da empresa executada (fl.171), dou a mesma por citada. Quanto ao réu Fernando Silva Magalhães Ferreira, expeçam-se os mandados e/ou carta precatória nos endereços de fl.206 já que não foram ainda diligenciados. Transfira-se o valor bloqueado por meio do BACENJUD, após expeça-se ofício para CEF informar a conta e respectivo saldo. Posteriormente, expeça-se o alvará de levantamento.

0015099-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEOVA-SHALON TRANSPORTES LTDA - ME X EDSON CHAVES X KLEBER AUGUSTO SHIBUYA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se o autor/exequente sobre os mandados e/ou cartas precatórias juntadas aos autos, requerendo o que entende devido.

0015668-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACBORDER BORDADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP X TOMMY WEITZBERG X RONALD SCHEFLER(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Expeça-se o mandado de citação nos endereços apontados nos itens 1 e 3 para os executados ainda não citados, posto que os demais endereços já foram diligenciados. Quanto ao réu Ronald Scheffler citado por hora certa, remetam-se os autos à DPU.

0022119-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS DISTRIBUIDORA - ME X DORIVAL QUERINO DOS SANTOS

As informações Bacenjud, Webservice, Renajud juntadas aos autos não trouxeram novos endereços em que os réus pudessem ser citados. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valorosa contribuição deste juízo, determino a parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente o autor.

0000249-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALD COMERCIAL LTDA. - ME X VALDENIR DE MORAIS DOS SANTOS X ANA PAULA ALEXANDRE DA SILVA

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, nos termos do art.854, parágrafo 2º do CPC. Ciência ao exequente sobre o resultado dos sistemas de busca.

0013277-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLLOSEG SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME X SIMONE LARANGEIRA DA ROCHA POLO X VARLEY POLO

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as guias de pagamento de oficial de justiça, para instrução das duas cartas precatórias a serem expedidas nestes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026676-52.2007.403.6100 (2007.61.00.026676-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE FATIMA LISBOA(SP138134 - JOSE CARLOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA LISBOA(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JUNIOR)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0000390-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000390-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDOMIRO GARCIA FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO GARCIA FAVERO

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

MONITORIA

0018642-98.2001.403.6100 (2001.61.00.018642-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DANIELLE & CIA/ LTDA(SP038537 - GILBERTO ORLANDI)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0020533-52.2004.403.6100 (2004.61.00.020533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X M PAZ VEICULOS LTDA X SANDRA REGINA CAMARGO(SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009288-10.2005.403.6100 (2005.61.00.009288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NO AR ESTUDIOS LTDA EPP X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0026462-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS MARAGNO X LUIZA TEIXEIRA MARAGNO(SP158282 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0027500-11.2007.403.6100 (2007.61.00.027500-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES) X MANOEL TELES DE MENEZES(SP221748 - RICARDO DIAS) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0030982-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATILIO BONGIOVANI NETO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0030988-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030988-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA LOPES E SILVA(MS015452 - THAIS PEREIRA KERSTING) X VILMA DA ROCHA E SILVA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003768-64.2008.403.6100 (2008.61.00.003768-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003981-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A S ARRUDA ALVES RIBEIRO ME X ANNA SYLVIA ARRUDA ALVES RIBEIRO(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0016694-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016694-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TIAGO SILVA MACHADO X GASPAR DE SALES SILVA X ZELIA ROSA SILVA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0016207-39.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0018423-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAILTON DE OLIVEIRA SANTANA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0019418-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ANTONIO DE ARAUJO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0021562-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X T DOS R P DOS SANTOS - ME

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e ausência de citação (do reu/executado), bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 1522092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0022905-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA CRUZ DOS SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031322-38.1989.403.6100 (89.0031322-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MALU - EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X MIGUEL CARDOZO X ADELICIO CARDOZO X MARIA DE LURDES CARDOZO(SP178029 - JOSE MAURICIO BORIN BECHARA SAAD)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0025744-21.1994.403.6100 (94.0025744-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-14.1988.403.6100 (88.0013549-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO) X WILSON DA ROSA FERREIRA(Proc. EDU MONTEIRO) X IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A(SP042259 - EDU MONTEIRO)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003260-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005099-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REPRESENTACAO BOAZ LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CLAUDIA REGINA FERREIRA MELFI(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X MARCELO MELFI(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0013195-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013195-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDMUNDO SALGADO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0001888-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COSTAMAR AQUARIUS E ARTEFATOS DE VIDROS LTDA ME X ARINES MOREIRA ROCHA X RICARDO ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0013146-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUDENIR MODAS LTDA - ME X SUDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DE JESUS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA E SP208422 - MARCOS DE SOUZA PANSA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0007363-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6685

MONITORIA

0016596-83.1994.403.6100 (94.0016596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALINDO IMOVEIS S/C LTDA X ADEMIR BELO GALINDO(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002981-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNDO DIGITAL VIDEO LOCADORA S/C LTDA X MARCIO GLEIO ALVES DOS SANTOS X ADRIANA DE PAULA DOS SANTOS

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0037122-13.1990.403.6100 (90.0037122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA DORALICE AGUEIRA DONCILIO(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X JOSE CARLOS DONCILIO(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X SIDNEI BIACCA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH E SP034253 - JACQUES PRIPAS)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0006738-76.2004.403.6100 (2004.61.00.006738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON ALVES MORAES X SUELY LONGO(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002376-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002376-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X RUY SILVA - ESPOLIO X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA X RUY AYOUB SILVA X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA(SP318384 - ANA CAROLINA CORBERI FAMA AYOUB E SILVA E SP297680 - THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA)

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acórdão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0026628-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ E CONFECOES RADAWAN LTDA - ME X SALUSTIANA DIAS OKADA X LINCOLN RAFAEL OKADA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002334-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BERNARDO FILIZZOLA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0008446-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CERQUEIRA FIGUEIREDO

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0015401-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ APARECIDA ROCHA

Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da ação e a não localização de bens penhoráveis e aptos a quitar o valor dado a execução, bem como o teor do Acordão proferido no Resp. nº 15220092, manifeste-se a autora/exequente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9616

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011701-78.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP222434 - ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008306-55.1989.403.6100 (89.0008306-6) - HAMILTON RUDOLPHO VIDAL DE SIQUEIRA X SILVIA HARUE MIYAZAKI SIQUEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X HAMILTON RUDOLPHO VIDAL DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0733835-64.1991.403.6100 (91.0733835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713820-74.1991.403.6100 (91.0713820-2)) ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS X FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0069108-14.1992.403.6100 (92.0069108-0) - ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO X ANTONIO JULIO PINTO X GUIOMAR GONCALVES PINTO X ARMANDO CARLOS PINTO X PAULO ALENCAR COSTA - ESPOLIO X JAYME PINTO FERREIRA FILHO X LUIZ CARLOS FERNANDES COUTO X MARIVALDO PIRES DE CARVALHO X NANCY DE LIMA E SILVA X SERGIO HIDALGO PERES(SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIO PINTO X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GONCALVES PINTO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CARLOS PINTO X UNIAO FEDERAL X PAULO ALENCAR COSTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JAYME PINTO FERREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS FERNANDES COUTO X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO PIRES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0030725-25.1996.403.6100 (96.0030725-3) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PILKINGTON BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015593-83.2000.403.6100 (2000.61.00.015593-8) - EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X EPOCA DIST. DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença exarada às fls. 437.Conheço dos embargos de declaração de fls. 439/440, porquanto tempestivos.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma.Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022791-21.1993.403.6100 (93.0022791-2) - COTA TERRITORIAL S/A(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X COTA TERRITORIAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COTA TERRITORIAL S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0030388-70.1995.403.6100 (95.0030388-4) - LANDAU & RAMOS LTDA(SP059030 - VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR E SP059014 - MARIA DA GLORIA MEDEIROS ALBANO ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X LANDAU & RAMOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0056746-04.1997.403.6100 (97.0056746-0) - JOSE CARLOS PEREIRA X ANTONIO DIAS DOS SANTOS X ALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS X ARLINDO SEBASTIAO SILVA X ROSALVO GONCALVES DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOSE CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO SEBASTIAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALVO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0031175-26.2000.403.6100 (2000.61.00.031175-4) - WALFREDO AURELIO GAIDO X PAULO PEREIRA X MARIA ELISA MATHIAS X MATEUS POLASTRI X LAERCIO MENDONCA X EGBERTO ANANIAS X NILTON ANDRADE DE OLIVEIRA X EDSON LUIZ BONIN X JAIDI ANTONIA DE OLIVEIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X WALFREDO AURELIO GAIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISA MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATEUS POLASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGBERTO ANANIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANDRADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ BONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIDI ANTONIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009163-13.2003.403.6100 (2003.61.00.009163-9) - MASSAS ALIMENTICIAS DA ROZ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MASSAS ALIMENTICIAS DA ROZ LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002592-16.2009.403.6100 (2009.61.00.002592-0) - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVSON GONCALVES DOS SANTOS

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000855-70.2012.403.6100 - WILSON ROBERTO ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação, fazendo presumir a satisfação dos créditos, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019637-28.2012.403.6100 - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATILIO CARLOS DELLA BELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 9625

PROCEDIMENTO COMUM

0006339-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-59.2011.403.6100) GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1178/1196: Dê-se vista ao autor.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se.

0006113-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMAD BADREDDINE FARES

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 256 e 257 do CPC.Após, providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0002886-24.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se o autor para complementação do depósito conforme a manifestação da ré às fls. 317/318, com urgência.

0005047-07.2016.403.6100 - R R DE ASSIS COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se o autor acerca da petição da ré de fls. 195/197, com urgência.Publique-se o despacho de fl. 193.DESPACHO DE FL. 193: Intime-se a ré (PRF) a se manifestar acerca da suficiência do depósito de fl. 120.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.intimem-se.

0008815-38.2016.403.6100 - EDUARDO ROSA MENDONCA X JUCARA MONTEIRO RODRIGUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53/57: Indefiro o prosseguimento do feito. De fato, houve decisão proferida no REsp 1.381.683-PE, tendo o Relator afastado a chancela de recurso representativo de controvérsia. Contudo, foi proferida decisão no REsp n. 1.614.874 - SC, afetando a controvérsia posta nestes autos, ao regime previsto no art. 1036, 1º, do CPC. . Outrossim, determino a suspensão dos feitos que versem sobre a matéria afetada.Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação no mencionado recurso.Int.

0013328-49.2016.403.6100 - DECIO BARRETO DE CAMARGO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 64/68: Indefiro o prosseguimento do feito. De fato, houve decisão proferida no REsp 1.381.683-PE, tendo o Relator afastado a chancela de recurso representativo de controvérsia. Contudo, foi proferida decisão no REsp n. 1.614.874 - SC, afetando a controvérsia posta nestes autos, ao regime previsto no art. 1036, 1º, do CPC. . Outrossim, determino a suspensão dos feitos que versem sobre a matéria afetada.Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação no mencionado recurso.Int.

0016234-12.2016.403.6100 - GUILHERME DOS SANTOS BERTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a esclarecer a propositura da ação nesta jurisdiçãouma vez que nos termos dos contratos juntados às fls. 32/57 e 64/93, o foro eleito é a localidade do imóvel, ou seja, Barueri.Após, conclusos.

0018635-81.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo as petições de fls. 64/65 e 66 como emenda à inicial. Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da suficiência do depósito de fl. 65. Cite-se. Int.

0019829-19.2016.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC; - juntando cópia do contrato social/ata de assembléia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração; - recolhendo as custas processuais; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Outrossim, o atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê em seus artigos 205 e 209 que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo, onde tramita o respectivo processo. Efetuado o depósito pela autora cabe à ré analisar a suficiência do depósito. Int.

0019923-64.2016.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEREZ MARIA PEREIRA DA SILVA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC; - justificando a interposição desta ação na Subseção Judiciária de São Paulo se no DOC. 03, na Cláusula Quadragésima Sétima, o foro eleito corresponde ao local onde estiver situado o imóvel objeto do contrato em questão. - opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Int.

0020123-71.2016.403.6100 - ARTHUR FERREIRA ANDRADE DOS SANTOS - INCAPAZ X SERGIO ANDRADE DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado; - indicando a profissão do pai, tendo em vista o pedido de justiça gratuita. PA 1,10 Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, conclusos para deliberação. Int.

0020141-92.2016.403.6100 - JURANDIR TEODORO DE GODOY(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO E SP170437 - DANIELA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC, submetido ao regime do art. 1036, 1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006496-97.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP149748 - RENATA MARQUES FERREIRA E SP129152 - PATRICIA CALDEIRA ZAMARRENHO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 568, dos autos da ação de procedimento comum nº 0005251-85.2015.403.6100, após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003865-59.2011.403.6100 - GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho proferido nos autos principais remetendo os autos ao TRF 3ª Região. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10864

DESAPROPRIACAO

0767083-55.1990.403.6100 (00.0767083-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X CIA/ DE MELHORAMENTOS SAO PAULO INDUSTRIAIS DE PAPEL(SP249253 - RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5588

MANDADO DE SEGURANCA

0016157-71.2014.403.6100 - ADRIANO ARAUJO DE BRITO(SP318782 - PEDRO FRANCISCO SOFFIATTO FERREIRA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)

Vistos.Folhas 1223/1254: Indefiro o pleito da parte impetrante tendo em vista que:a) não cabe em sede de mandado de segurança condenação em verba honorária nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009;b) a decisão final se encontra com trânsito em julgado e, portanto, não se pode requerer nada além do que foi pedido e decidido nos autos; c) o objeto da ação foi assegurar ao impetrante a sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Seccional da OAB/SP e não a aplicação de danos morais, pleito este que deverá ser efetuado em outra ação;Requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, respeitando-se os termos do Venerando Acórdão transitado em julgado em 25.08.2016.Int. Cumpra-se.

0013254-92.2016.403.6100 - ANA LUISA OLIVEIRA DINIZ(SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI E SP264314 - MANOEL GOMES SILVA NETO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIAN - CAMPO LIMPO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Vistos.Folhas 142: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0017340-09.2016.403.6100 - MEDCORP HOSPITALAR LTDA.(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 233/243: O pleiteado pela impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração. Precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado 20.05.2008. Assim, mantenho a r. decisão de folhas 224/226 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte impetrante recorrer pelas vias próprias admitidas pela Sistemática Processual Civil atual. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 224/226. Intime-se. Cumpra-se.

0019595-37.2016.403.6100 - MARCIA NUNES VENTINO CARDOSO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Folhas 37/44: Cuida-se de ação mandamental impetrada por MARCIA NUNES VENTINO CARDOSO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, em que se pretende a liberação de todos os valores constantes de sua conta vinculada do FGTS. Devidamente notificada a indicada autoridade coatora prestou as suas informações e requereu às folhas 37/44 a admissão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como litisconsorte passiva necessária. É o breve relatório. Passo a decidir. O artigo 24 da Lei do Mandado de Segurança estabelece que se aplicam os artigos 46 a 49 da Lei nº 5.869/1973, que atualmente são os artigos 113 a 118 da Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em 18.03.2016. Muitas vezes a natureza da relação de direito material exige pluralidade de partes, para que a sentença que será proferida tenha eficácia, validade e se torne possível a sua execução. No presente caso, entende-se que é necessária a presença da CEF como litisconsorte passivo necessário, já que as decisões prolatadas e as que serão proferidas afetarão a entidade bancária. Admito a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Remeta-se a cópia da presente decisão ao SEDI para que providencie a inclusão no polo passivo da demanda da CEF. Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7770

DESAPROPRIACAO

0640207-65.1984.403.6100 (00.0640207-0) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP065179 - MARCIA MARIA FERNANDES DIAS E SP145330 - CARLOS BASTAZINI NETO E Proc. WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E Proc. ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO) X ENNO BERT HENRY SABATINI GAU(SP008967 - GYLSON BARBOSA FIGUEIREDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam os sucessores de GASPAS DEBELIAN intimados da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020014-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-50.2016.403.6100) ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução em que a empresa executada ALPHA KENEDY SERVIÇOS LTDA-EPP requer seja conferido efeito suspensivo aos embargos, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, pois a sua não concessão poderá causar dano de difícil ou incerta reparação, podendo gerar a indevida penhora de seus bens e, conseqüentemente, a sua alienação em hasta pública. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 14/33). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à empresa embargante. A concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela Executada. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezini, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior. 2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS). 3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP). 5 - Recurso não conhecido. Quanto ao pleito de efeito suspensivo, não verifico a presença da verossimilhança da alegação. O Artigo 919, 1, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que somente será concedido efeito suspensivo aos embargos em caso de execução garantida por penhora, depósito ou caução, o que não se verifica no caso em análise. Ausente um dos requisitos, prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela e deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Apensem-se aos autos principais, processo n 0006428-50.2016.4.03.6100. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 920, I, do referido diploma legal, devendo esclarecer, na mesma oportunidade, se há interesse na realização de audiência de conciliação. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056797-79.1978.403.6100 (00.0056797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SALIBA - ESPOLIO X ANA RITA LOPES SALIBA - ESPOLIO (SP214870 - PATRICIA MARTINS SIQUELLI SALIBA)

Fls. 526/527: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, devendo a exequente se manifestar também quanto à diligência negativa de fls. 499/525, indicando novo endereço para intimação acerca da penhora, além do recolhimento das custas para expedição da carta precatória para avaliação dos imóveis. Fls. 539/532: nada a deliberar, tendo em vista o cumprimento da diligência, conforme supramencionado. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento das penhoras e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA (SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR

Fls. 1472 - Diante do cumprimento ao disposto no artigo 112 do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de renúncia formulado. Assim sendo, proceda-se à exclusão do nome da advogada MÔNICA IECKS PONCE (OAB/SP 124.898), do sistema de movimentação processual. Depreende-se do auto de arrematação de fls. 1256/1257 que a coproprietária SANE GICELE FEITOSA MARQUES é residente no seguinte endereço: Rua Basílio da Silva nº 209, apto 62-A, Jardim Monte Alegre/SP. Desta forma, expeça-se novo mandado de intimação à referida coproprietária, acerca da penhora determinada a fls. 1395/1396. Dê-se ciência ao BNDES, acerca da averbação da penhora realizada a fls. 1482/1487, salientando-se que a designação de Hasta Pública ocorrerá após a regular intimação da coproprietária SANE GICELE FEITOSA MARQUES e da executada ANDREA MARANGONI MASCARO JOSÉ, a qual também deverá ser intimada acerca da avaliação realizada a fls. 1448/1450. Diante da inércia certificada a fls. 1488, concedo ao BNDES o prazo último de 05 (cinco) dias, para indicar novo endereço, para a realização de intimação da executada ANDREA MARANGONI MASCARO JOSÉ. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 1398. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000428-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X ARTHUR LIMA DE OLIVEIRA

Fls. 285 - A consulta de endereço, via RENAJUD, restou deferida a fls. 199, cujo resultado foi infrutífero, conforme certificado a fls. 200. Considerando-se que foram esgotados os meios judiciais, para a tentativa de localização do executado, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003031-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUALICLI TECNOLOGIA E INFORMACAO S/S LTDA - ME X MAURICIO BASTOS

Fl. 180: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0003044-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR MARTUCCI - ME X CARLOS CESAR MARTUCCI(SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ)

Compulsando os autos, verifico a existência de guia de depósito relativo ao pagamento de custas de arrematação (fls. 113), sem que tenha havido qualquer destinação. Assim sendo, oficie-se à agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB/Execuções Fiscais-SP), solicitando a conversão em renda do depósito de fls. 113, atinente às custas de arrematação, utilizando-se guia GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0. Fls. 185/190 - Diante da efetiva entrega dos bens arrematados, expeça-se o alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), em relação ao valor depositado a fls. 112, conforme determinado a fls. 118/120. Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se este despacho, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, cobre-se da CEUNI informações acerca do mandado expedido a fls. 165, conforme determinado a fls. 183. Por fim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência negativa realizada a fls. 178/179. Silente, proceda-se ao levantamento dos bens remanescentes, penhorados a fls. 50/51. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011422-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP X LEISE APARECIDA PEGORARO X FLAVIO SOUZEDO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)

Fls. 282 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o coexecutado FLÁVIO SOUZEDO não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012144-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X MAGNO REIS X MARIZILDA PEREIRA REIS - ESPOLIO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Dr. PAULO SERGIO DE LORENZI intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0016918-05.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADEMIR BERNARDO DA COSTA(SP175869 - ADEMIR BERNARDO DA COSTA)

Fls. 83/84 - Nada a ser deliberado, em face do pedido formulado, eis que o curso da presente execução encontra-se suspenso, conforme certificado a fls. 61. Assim sendo, apensem-se aos autos dos Embargos à Execução nº 0005099-37.2015.4.03.6100 e, após, aguardem-se as providências a serem tomadas naqueles autos. Intime-se e cumpra-se.

0018775-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018900-54.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALLMAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024127-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V.A.P. COMERCIAL, PROJETOS E SISTEMAS LTDA - EPP X MARIA HELENA DE ANDRADE SILVA PADRON X VALTER ANTONIO PADRON

Fls. 320 - Diante do esclarecimento prestado pela exequente, nada há de ser determinado, em relação ao pedido formulado a fls. 311. Quanto às medidas requeridas, estas foram deferidas a fls. 226, 247 e 254/255. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), em relação ao depósito constante a fls. 243. Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a sua retirada, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024299-64.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO GIACOMINI(SP079102 - FRANCISCO GABRIEL DE LIMA FILHO)

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 366,51 (trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente (CNPJ nº 62.655.246/0001-59). Sem prejuízo, indique o exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0001426-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PHL TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME X JOEL PEREIRA DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 111: Em face da informação supra, solicite-se ao PAB-JF/SP, via correio eletrônico, o encaminhamento a este Juízo da guia de depósito judicial do valor transferido supramencionado, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevinda a guia, expeça-se alvará de levantamento, inclusive do valor de fl. 110, conforme determinado às fls. 89/91. Após, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Com a retirada e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0002983-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIGLO CONSULTORIA LTDA - EPP X DOMINIQUE ANTONIO X DAN JOAN ANTONIO

Fls. 168/169: defiro parcialmente o pedido retro. Expeça-se mandado de penhora e intimação ao endereço de fl. 98 sobre os valores em espécie declarados no imposto de renda exercício 2016/ano-calendário 2015 na quantia de R\$ 210.000,00 de titularidade de DOMINIQUE ANTONIO (fl. 148) e de R\$ 230.000,00 de titularidade de DAN JOAN ANTONIO (fl. 156), salientando-se que a penhora ficará limitada ao crédito exequendo de fl. 117. Ressalte-se configurar ato atentatório à dignidade da justiça dificultar ou embaraçar a realização da penhora (art. 774, III, NCPC), podendo acarretar fixação de multa de até 20% sobre o valor do débito. Os valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este Juízo a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal nº. 0265 - PAB-JF/SP, nos termos do art. 840, I, NCPC. Não logrando o Oficial de Justiça encontrar tais valores, deverá certificar o ocorrido e proceder à penhora de tantos bens quanto suficientes à satisfação do débito. Com relação ao pedido de bloqueio do saldo das aplicações financeiras da empresa executada via BACENJUD, indefiro, em razão de tal medida ter se mostrado ineficaz, conforme se depreende de fls. 120/123, sendo certo que as informações prestadas pela exequente têm por base a última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Receita referente ao ano de 2012. Expedido o mandado, cumpra-se a ordem de desentranhamento e inutilização das declarações de fls. 130/159, conforme previamente determinado às fls. 124/125. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003152-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS MARINHO DA SILVA

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 168,81 (cento e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente (CNPJ nº 62.655.246/0001-59). Sem prejuízo, indique o exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0003153-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILEYNE GOMES SALVADOR

Fls. 75/76 - Considerando-se o disposto no artigo 906, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, reconsidero a ordem de expedição de alvará de levantamento, determinada a fls. 63. Assim sendo, expeça-se ofício ao PAB-JF/SP, para que proceda à transferência do valor depositado a fls. 74, para a conta indicada pela exequente. Sobrevinda a notícia de transferência do numerário, intime-se o exequente, conforme requerido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003472-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVICOS LTDA X ANGELO TIZATTO NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005581-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO GERALDO MONTANARI DENARDI

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011534-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTNESS ELETROSOLDA INDUSTRIAL LIMITADA - EPP X PAULO EDUARDO PORLAN DE ALMEIDA X OSWALDO DE CASTRO X ANGELA SIMONETTA SERINA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011698-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA - ME X KALHO HENRIQUE DA SILVA PALMEIRA

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012694-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE - ME X FRANCISCO NICOLA MACCHIONE

Fl. 149: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0012972-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONILDO SOUZA DE OLIVEIRA - EPP X RONILDO SOUZA DE OLIVEIRA

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 99. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o coexecutado RONILDO SOUZA DE OLIVEIRA - EPP não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação expedido a fls. 108. Intime-se.

0013697-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INDUSTRIA VENUS LTDA - EPP(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X MAGALI SILVANA DA CRUZ BELCHIOR(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES) X RICARDO BELCHIOR(SP151868 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES)

Diante do traslado de fls. 248/254, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0017844-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ABDUL RAHMAN MASRI IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X ABDUL RAHMAN MASRI

Fl. 133: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço dos executados, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021739-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO DE LIMA PAZ

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 44/45 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, por não tê-lo localizado, mas que procedeu à citação e intimação do réu Danilo de Lima Paz. À fls. 46 foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte ré. Por estas razões, pleiteia a Caixa Econômica Federal a fls. 51/51^v a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. É o relato. Decido. Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito. Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder às alterações necessárias no SEDI. Após, cite-se o executado, no endereço constante de fls. 44, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 827 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, inclusive custas e honorários de advogado, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 916 do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se e, intime-se.

0021754-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMA IMPERIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X CLEIDE DE SOUZA X MARIETA DA SILVA FERNANDES

Fls. 107 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da consulta ao INFOJUD, realizada a fls. 91/100. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda-se à inutilização da cópia da referida declaração, retirando-se, por conseguinte, as anotações atinentes ao Segredo de Justiça. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0000183-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUNTER RESULTS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X FERNANDO AUGUSTO LOPES X FERNANDO AUGUSTO LOPES JUNIOR(SP345233 - CLARA PACCE PINTO SERVA E SP343122 - FILIPE HIROSHI KAMOEI)

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 14.848,16 (quatorze mil oitocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

0000589-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. ALEXANDRE ESTRE - ME(SP359043 - FELIPE POZZA PARPINELI) X MARCIO ALEXANDRE ESTRE(SP359043 - FELIPE POZZA PARPINELI)

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 140. DESPACHO DE FLS. 140: Fls. 92 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo. Na hipótese de sucesso da medida, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 39. Fls. 95/139 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003036-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED CLAYSSO FRANCISCO DA SILVA

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 864,22 (oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos) e R\$ 47,56 (quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 43/45. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor ED CLAYSSO FRANCISCO DA SILVA é proprietário dos seguintes veículos: 1) HYUNDAI/HR HDB, ano 2013/2014, Placas FJZ 5659/SP e; 2) FIAT/PUNTO ELX 1.4, ano 2010/2010, Placas JHT 6782/SP. Entretanto, ambos os veículos possuem a restrição de alienação fiduciária, consoante se extrai das consultas anexas. Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos veículos supramencionados. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis. Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal do executado, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a declaração de Imposto de Renda, entregue pelo devedor nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, consoante se infere dos extratos anexos. Intime-se.

0006419-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOLD. FIBER INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA X JOSE DE ARIMATHEA MENDONCA DE ARAUJO X MARIA RIBEIRO ANTUNES DE ARAUJO

Diante da manifestação da CEF de fls. 103/113, dando conta que houve a renegociação do débito ora em cobrança, indefiro o pedido de suspensão do feito, visto que a renegociação da dívida implica extinção do feito. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes, conforme a petição e documentos de fls. 103/113, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem custas e sem honorários, eis que pagos administrativamente (fls. 104). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0007740-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J R AUTO PARTES LTDA - ME X GISLENE APARECIDA FERNANDES E SILVA X JOSE DE BARROS E SILVA FILHO

Fls. 107/108: defiro nova tentativa de citação no endereço indicado, devendo ser expedido o competente mandado. Com relação ao mandado expedido à fl. 100, solicite-se à CEUNI, via mensagem eletrônica, informações acerca de seu cumprimento. Restando negativa a tentativa de citação em ambos os endereços, tornem os autos conclusos para apreciação do último pedido de fls. 107/108. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0008700-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDINEI DA SILVA CAMPOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0009885-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA NOELMA DO NASCIMENTO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010880-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP X LUANA DA SILVA NOLASCO X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

Considerando não haver ordem para citação da empresa executada no mandado cumprido às fls. 68/70, e para evitar possíveis nulidades, reputo irregular a citação de LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP, devendo a Secretaria aguardar o retorno dos demais mandados expedidos. Caso reste negativo o mandado de citação da empresa executada expedido à fl. 62, defiro, desde já, a expedição de novo mandado direcionado ao endereço onde citada a coexecutada LUANA DA SILVA NOLASCO, sobre a qual deverá a CEF se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0011141-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONTE SINAI ENTREGAS RAPIDAS LTDA. - ME X ERIKA ANGELICA DE JESUS X JEFFERSON CAMARGO DE JESUS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0011713-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V. S. SANTANA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME X VICENTE DA SILVA SANTANA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0016305-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Z3 SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO EIRELI - EPP X FERNANDO DE BARROS LEITE X MARIA LUCI DA SILVA ROCHA

DESPACHO DE FL. 32: Em face da informação supra, expeça-se carta precatória à Comarca de Poá/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça pela parte exequente, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Publique-se juntamente com o despacho de fl. 29. DESPACHO DE FL. 29: Afasto a possibilidade de prevenção avertada no termo de fl. 28 por se tratarem de objetos diversos. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0016538-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SUAVE SUSTENTACAO INDUSTRIA DE LINGERIES LTDA X ALESSANDRA FONTES ZEGAIB

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Diadema/SP para citação da empresa executada, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. Expeça-se mandado para citação da executada pessoa física. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0016542-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO MONTAGEM - ME X ORDALIA REGINA DA SILVA BUSO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0016618-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FC COMPANY CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - EPP X CRISTIANA APARECIDA DE LIMA ARAUJO X FLAVIA NAYARA PONTES SANTANA FERNANDES X OLIVALDO JOSE DOS SANTOS

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo de fls. 31/32 por se tratarem de objetos diversos. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0016624-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RM REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE ALEXANDRE BATISTA MELAO X ROBERT WILHELM REINBACH

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0016808-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDIA FURLAN SOTELLO SOUSA

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0017810-40.2016.403.6100 - SIDNEI TADEU FERNANDES PRADO X SEMIRAMIS FERNANDES PRADO DE TOLEDO X AFFONSO CELSO TORTORELLI X MARIANA FERNANDES PRADO TORTORELLI(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. Primeiramente, em se tratando de bens cuja titularidade é de pessoa falecida, intime-se a parte autora para que apresente certidão negativa de ação de inventário/arrolamento de bens deixados pela falecida, considerando a declaração de fl. 39, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a inclusão no polo ativo de AFFONSO CELSO TORTORELLI, apresentando cópia da certidão de inventariante, se em curso a ação de inventário, ou cópia do formal de partilha, se finda a ação de inventário de SOLANGE FERNANDES PRADO TORTELLI, filha da de cujus. Com relação aos filhos SIDNEI TADEU FERNANDES PRADO e SEMIRAMIS FERNANDES PRADO DE TOLEDO, deverão esclarecer em qual regime de comunhão de bens são casados, para verificação de possível litisconsórcio necessário (art. 113, I, NCPC), comprovando suas alegações nos autos. Observo, ainda, que o valor atribuído à causa não corresponde à vantagem econômica pretendida com a ação, a teor do que preceitua o art. 291, NCPC. Desta forma, proceda a parte autora à retificação do valor atribuído à causa, no mesmo prazo, de acordo com os valores apresentados na planilha acostada aos autos. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos à conclusão. No silêncio, venham os autos conclusos, para indeferimento da inicial. Intime-se.

0017817-32.2016.403.6100 - SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA X AYALA DE ALMEIDA ROCHA(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Afásto, de início, a possibilidade de prevenção do Juízo processante do feito 0034991-55.1996.403.6100 perante a 8ª Vara Cível Federal, em que figura no polo ativo SERGIO TULIO DE ALMEIDA ROCHA, vez que naqueles autos se discute atualização de conta vinculada ao FGTS em virtude de planos econômicos, matéria diversa da aventada nos presentes autos. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, a requerente AYALA DE ALMEIDA ROCHA é domiciliada em cidade que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promover a execução. Sendo assim, EXCLUO a referida requerente da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às devidas anotações. Passo a apreciar, portanto, a inicial em relação ao requerente que possui domicílio na área de jurisdição deste Juízo. Primeiramente, tratando-se de bens cuja titularidade é de pessoa falecida, intime-se o requerente para que proceda à regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia do formal de partilha, uma vez que a cópia acostada de fls. 26/28 está incompleta, não constando o nome do autor, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC. Observo, ainda, que o valor atribuído à causa não corresponde à vantagem econômica pretendida com a ação, a teor do que preceitua o art. 291, NCPC. Desta forma, promova o requerente a retificação do valor dado à causa, no mesmo prazo, de acordo com os valores apresentados na planilha acostada aos autos. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos à conclusão. No silêncio, venham os autos conclusos, para indeferimento da inicial. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018170-72.2016.403.6100 - BENEDITO ULISSES DA ROCHA X ALAERT ANTONIO DEL BUONO X VALDEMAR BUZZI X ANDRE RUIZ GARCIA X LUIZ ANTONIO PIZA DE SOUZA X LUIZ BERMEJO X IBELSA DA SILVA SA X ENESIO FERNANDES TEMOTEO X FRANCISCO FRAGA DIAS(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, os exequentes são domiciliados nas cidades de São José dos Campos-SP, Goiânia-GO, Laurentino-SC, Carapicuíba-SP, União da Vitória-PR, Guarulhos-SP, Itapevi-SP, que não estão abrangidas na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e conseqüente legitimidade ativa para promoverem a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011568-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO FERREIRA

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 32.514,66 (trinta e dois mil quinhentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), R\$ 20,01 (vinte reais e um centavo) e R\$ 4,23 (quatro reais e vinte e três centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial. Intime-se.

Expediente N° 7777

EMBARGOS A EXECUCAO

0016893-21.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010921-70.2016.403.6100) C. H. T. BARGMANN - ME X CARLOS HENRIQUE TAIRA BARGMANN(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante pessoa física, considerando o disposto no art. 99, parágrafo 3º, NCPC. Anote-se. Comprove a embargante pessoa jurídica a hipossuficiência financeira alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, NCPC. Diante da natureza sigilosa dos documentos acostados às fls. 27/28, impõe-se a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, NCPC. Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

0019035-95.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-04.2016.403.6100) CAIO MONTEIRO DA SILVA NETO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais, processo nº 0002176-04.2016.403.6100, nos termos do art. 914, 1º, NCPC. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC. Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

0019390-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011727-08.2016.403.6100) TAG VISTORIAS LTDA - ME X MARCOS EDUARDO TAGLIARINI X NEILA GOMES DA SILVA TAGLIARINI(SP292676 - ERNESTO ANTONIO MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Esclareça a embargante pessoa jurídica se os coexecutados MARCOS EDUARDO TAGLIARINI e NEILA GOMES DA SILVA TAGLIARINI integram a polaridade ativa da presente ação, devendo apresentar, se assim for, instrumento de procuração outorgados por estes enquanto pessoas físicas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031788-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031788-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DE MELLO - ESPOLIO (FRANCISCA DE SOUZA MELLO)(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X FRANCISCA DE SOUZA MELLO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA)

Fls. 215/217: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, sobrestem-se os autos, conforme previamente determinado. Intime-se.

0000883-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP226469 - HELEN CAROLINE RABELO RODRIGUES ALVES E SP155133 - ALEXANDRE GIANINI) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X LEILA MARIA MARINS DA ROCHA X JULIO CESAR BRITO PEREIRA X MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS BRITO(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS)

Diante da inércia certificada à fl. 954, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 339, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia/SP e intimando o inventariante no endereço de fl. 670, desonerando-o do encargo de fiel depositário. Saliente-se que as custas e emolumentos deverão ser pagos pela exequente. Cumpridas as providências supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se e, após, cumpra-se.

0021373-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUGAT SERVICOS DE INTEGRACAO E IMPLEMENTACAO DE SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X AMADEU PEREZ BRUGAT JUNIOR

Fls. 365 - As consultas de endereços, nos sistemas WEB SERVICE, BACEN JUD, SIEL e RENAJUD, restaram ultimadas a fls. 66/68, 124/128 e 340/342, cujas diligências resultaram negativas. Assim sendo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Silente, remetam-se os autos ao aruivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0015247-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Fls. 338/340: Cumpra a parte exequente adequadamente o despacho de fl. 314, apresentando memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para designação de hastas. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 131. Intime-se.

0022603-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDICEIA DE SOUZA ROUPAS ME X CLAUDICEIA DE SOUZA

Fls. 216/225: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0000654-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA FRANCISCA DOS SANTOS

Considerando o teor do ofício de fls. 106/109 dando conta de que o veículo bloqueado nestes autos acumula débitos junto à municipalidade, bem como a ausência de manifestação da CEF acerca de eventual interesse na liberação do veículo para satisfação de seu débito, proceda-se à retirada da restrição de fl. 37. Após, atenda-se ao ofício, com cópia do presente despacho e da comprovação da retirada da restrição, informando não haver óbices, por parte deste Juízo, à realização de eventual hasta pública. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se e, após, cumpra-se.

0007007-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA MENDES SALGADO DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009845-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENE BRAGA DE JESUS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0010211-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IAGO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 209 - As consultas de endereços, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL, BACEN JUD e RENAJUD, restaram ultimadas a fls. 100/102 e 165/167, cujas diligências resultaram negativas. Assim sendo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital. Silente, remetam-se os autos ao aruivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012147-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNITA MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X LOURENCO BORGES BATISTA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018436-30.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ

Fls. 149 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização deu-se em data recente e demonstrou a inexistência de outros ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da informação prestada a fls. 151/153, solicite-se, via correio eletrônico, ao PAB-JF/SP, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, das guias de depósitos referentes às transferências realizadas, por meio dos IDs números 072016000007144119, 072016000007143902 e 072016000007143899. Sobrevindas as guias de depósitos, expeça-se o alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 144. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024382-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NEWTON PRATES DE AGUIAR

Fls. 60/62: indefiro nova tentativa de citação no 1º endereço indicado, visto que já diligenciado. Defiro, no entanto, com relação aos demais. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Paranavaí/PR. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0000132-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUDNER IMOVEIS LTDA X WALERIA BACELAR RUDNER SILVA X LUIS FERNANDO RUDNER SILVA

Fl. 134: concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000243-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GK - COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E EMBALAGENS LTDA - ME X LETICIA DA SILVA ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado da consulta realizada no sistema BACENJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0000369-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO JOSE AUGUSTO - EPP X MARCIO JOSE AUGUSTO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003913-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON SANTOS LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004393-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA

Fls. 91/94: indefiro o pedido retro, vez que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo o poder geral de cautela do juiz previsto no art. 297, NCPC aplicável à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso. Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o art. 828, caput, NCPC. Diga-se ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o art. 828, 4º cc. art. 792, II e 1º, NCPC, bem como que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade. Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0010560-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO DE SOUSA DA SILVA - ME X PAULO DE SOUSA DA SILVA

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 172. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a empresa PAULO DE SOUSA DA SILVA-ME não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Por outro lado, o devedor PAULO DE SOUSA DA SILVA é proprietário do seguinte veículo: HONDA/XRE 300, ano 2014/2014, Placas FTM 7796/SP, consoante se infere do extrato anexo. Em função dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do referido veículo. Caso positivo, diligencie a Caixa Econômica Federal, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Tendo em conta que a pesquisa de veículo, via RENAJUD, também foi insuficiente, passo à análise do terceiro pedido expendido. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos referidos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu no caso dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado PAULO DE SOUSA DA SILVA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que (consoante extratos anexos) refere-se ao ano de 2014. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010670-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILOMAX LEILOES - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA. X ADAIL DIAS DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013755-80.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A.SHALON COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

Diante do certificado à fl. 76, cabível a incidência de multa, uma vez que a executada devidamente intimada ficou-se inerte, configurando, assim, ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, 1º, NCPC cc. art. 774, V, NCPC. Desta forma, fixo a multa ao importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do que prevê o artigo 77, 2º, NCPC cc. art. 774, parágrafo único, NCPC. Requeira a exequente o que de direito, apresentando memória atualizada do débito nos termos supra, no prazo e 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

0021730-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MANOEL RICARDO SEVERO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 29/30 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, por não tê-lo localizado, haja vista que a parte ré não reside no local, e que não se sabe onde ele pode ser encontrado. Efetivadas as diligências judiciais para busca do atual endereço do Requerido (fls. 40/43), o novo mandado de busca e apreensão expedido retornou negativo, haja vista a não localização do bem e da parte requerida para citação. Por estas razões, pleiteia a Caixa Econômica Federal a fls. 62/63 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, tendo em vista que não foi localizado o objeto do presente feito. É o relato. Decido. Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito. Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder às alterações necessárias no SEDI. Após, intime-se a CEF para que forneça o atual endereço do executado para tentativa de citação, em 05 (cinco) dias, haja vista as sucessivas diligências infrutíferas nos endereços já constantes dos autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e, intime-se.

0006409-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR GCG TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA PEREIRA DE AQUINO X JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO X MEIRE PIRES DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0009305-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO MAXIMO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010613-34.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITARARE PARQUE(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 43/78: Diante da comprovação do pagamento espontâneo, dê-se vista à exequente para que diga se satisfeito o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de concordância da exequente ou não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 44. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0010637-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SARA DA CRUZ RAMIRO 81543565700 X SARA DA CRUZ RAMIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013037-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KINGSTER COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI X RERICA LINS GHIRELLI

Fls. 37/38: nada a deliberar, tendo em vista que o patrono não se encontra regularmente constituído nos autos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 41. Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado expedido à fl. 33. Intime-se.

0013891-43.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUCAS RODRIGUEZ DE CASTRO

Intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das custas para expedição de carta precatória, conforme determinado à fl. 15, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0013893-13.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON CARLOS GATTO

Intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das custas para expedição de carta precatória para citação do executado, conforme determinado no despacho de fl. 15, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0016621-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RCT ROUPAS EIRELI - EPP X ROBERTO DE CAMARGO TACLA

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se carta precatória para citação da pessoa jurídica à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT e mandado de citação para a pessoa física. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0016873-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARINA PORTO SEGURO GARAGEM NAUTICA LTDA - ME X ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE X JOSE RICARDO SYLVESTRE

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0017064-75.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA SANTOS DE LIMA

Fls. 21/38: assiste razão à exequente. Considerando que a exequente é autarquia federal, sua representação processual independe da apresentação do instrumento de mandato, nos termos do art. 9º, da lei 9.469/97. Neste sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. AUTARQUIA. PROCURADOR DO QUADRO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de autarquia, a Lei 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato dos respectivos procuradores do quadro funcional. 2. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, expressamente dispôs que: Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo. 3. Caso em que a representação judicial do conselho apelante foi realizada por procurador integrante do quadro, como se observa de seu número de matrícula no conselho. 4. Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito. 5. Apelação provida. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002913-41.2015.4.03.6100/SP - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - DJE: 15/07/2016. Assim sendo, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Consigne-se o interesse manifestado pela parte exequente na realização de acordo. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itu/SP, mediante o prévio recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça pela parte exequente, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que em relação às custas de distribuição a parte exequente goza de isenção. Recolhidas as custas, desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Intime-se.

0017385-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ATTO RECURSOS HUMANOS LTDA X SALVADOR PAULO GRILLO X MARCELO DE SIQUEIRA PEREIRA

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo de fl. 32 por se tratarem de objetos diversos. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

Expediente Nº 7779

PROCEDIMENTO COMUM

0977937-32.1987.403.6100 (00.0977937-0) - S/A HOSPITAL DE CLINICAS DR PAULO SACRAMENTO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela União Federal a fls. 326/329, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte autora no valor de R\$ 40.314,44, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 27.679,88, corrigida para 01/2016. Alega que o exequente aplicou indevidamente o IPCA-E na correção monetária do valor devido após 07/2009, quando o correto seria a TR. Instada a se manifestar, a fls. 331/333 a parte autora concordou expressamente com os valores apresentados pela impugnante, requerendo a imediata expedição do ofício requisitório. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Considerando que a parte autora, ora impugnada, concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante a fls. 329, aceitando a redução da quantia executada, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 27.679,88 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos) atualizada até o mês janeiro de 2016. Tratando-se de valor incontroverso, defiro a imediata expedição do ofício requisitório. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. -se.

0086738-83.1992.403.6100 (92.0086738-3) - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Diante da decisão proferida pela Superior Instância nos autos dos embargos à execução, apresente a parte autora nova conta de liquidação, observando os termos do julgado. Após, dê-se vista à União Federal. Concorde, elabore-se minuta de ofício requisitório. Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. Int.

0003339-20.1996.403.6100 (96.0003339-0) - DUNGLAS PEREIRA DA SILVA (SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela União Federal a fls. 265/281, argumentando que há diferença a maior nos cálculos efetuados pelo autor, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 111.090,93, corrigida para 02/2016, conforme planilha de fls. 276. Alega que o exequente aplicou indevidamente o IPCA-E na correção monetária do valor devido após 07/2009, quando o correto seria a TR. Instada a se manifestar, a fls. 283/284 a parte autora ratificou seus cálculos e requereu a improcedência da impugnação, com a condenação da ré ao pagamento de honorários. Pleiteou ainda pela expedição de requisitório do valor incontroverso. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Primeiramente cumpre esclarecer que a ré foi intimada a se manifestar quando ao cálculo de fls. 259/260 no montante de R\$ 159.399,54, e não quanto ao anteriormente apresentado a fls. 254/256 (R\$ 172.853,41), como mencionado no relatório acostado a fls. 275. Analisando-se as contas apresentadas pelas partes, verifica-se que há divergência no tocante ao índice de correção monetária aplicado após julho de 2009. A União aplica a TR, enquanto o autor utiliza o IPCA-E. Ademais, a ré não incluiu em seu cálculo o valor das custas em reembolso. Quanto ao valor originário da indenização (16.356,00) e à taxa de juros, as partes não divergiram. Em relação à correção monetária, assiste razão à União, pois o título judicial transitado em julgado determinou a aplicação da Resolução CJF nº 134/2010, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que prevê a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice a ser aplicado a partir de 07/2009 (fls. 191/195). Como bem asseverou a ré, o autor, de fato, equivocou-se ao aplicar o IPCA-E a partir de 07/2009 (índice previsto pelo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013), obtendo um montante superior ao devido. Assim, a única falha da União foi deixar de incluir em sua conta o valor das custas em reembolso, cobradas pelo autor a fls. 259/260. Nesse passo, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita atualizando-se os valores até 02/2016, data da conta da ré: (...) Foi obtido um valor principal atualizado monetariamente idêntico àquele apresentado pela União, acrescentando-se apenas as custas em reembolso. Isto posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução relativa ao principal e às custas a quantia de R\$ 111.421,37 (cento e onze mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), atualizada até 02/2016. Tendo em vista a sucumbência ínfima da ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela União, com base no disposto no art. 86, parágrafo único c/c art. 85, 3º, I do CPC, totalizando R\$ 4.797,82. Expeça-se ofício requisitório do valor acima fixado (R\$ 111.421,37). Int. - se.

0024077-82.2003.403.6100 (2003.61.00.024077-3) - EDSON DONEGA X RITA DE CASSIA VOLTARELLI DONEGA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 342/344: Ciência à parte autora. Expeça-se alvará de levantamento do montante indicado a fls. 333, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 340/341. Fls. 338/339: Promova o réu Banco do Brasil, o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0027336-17.2005.403.6100 (2005.61.00.027336-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E SP103289 - ELPIDIO MARIO DANTAS FONSECA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Fazenda do Estado de São Paulo a fls. 162/165, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela autora no montante de R\$ 37.418,54 para 02/2016, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 33.265,55, corrigida para a mesma data, conforme planilha de fls. 165. Alega que a exequente calculou juros sobre juros, quando deveria apenas ter atualizado os juros existentes, somando-os aos juros em continuação. Ademais, afirma que houve o cômputo indevido de juros sobre a multa. Instada a se manifestar, a fls. 167/169 a parte autora retificou seu cálculo, apresentando nova planilha na qual foi apurada a quantia de R\$ 35.891,61. Argumentou que os juros são devidos desde a data do vencimento e não da citação, além de ter indicado o índice (IGP-M) que entende devido no período. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Observa-se que a parte autora retificou seu cálculo aplicando os juros de mora apenas sobre o montante principal, conforme requerido pela ré. Quanto aos valores cobrados inicialmente a título de juros e multa, foi feita apenas a correção monetária pelo IGP-M. No que concerne ao índice de correção monetária, correto o valor apontado pela autora (1,8704427). Também assiste razão à exequente no tocante ao termo inicial dos juros, pois de acordo com a sentença, que remete ao contrato, devem ser aplicados desde a data da última atualização, e não desde a citação. Dessa forma, o cálculo elaborado pela ECT a fls. 168 merece ser acolhido. Já a conta da impugnante está equivocada quanto ao índice de correção monetária e à data inicial do cômputo dos juros. Isto posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Fazenda do Estado de São Paulo, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 35.891,61 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), atualizada até 02/2016. No que tange aos honorários advocatícios, em razão da impossibilidade de compensação de tal verba no caso de sucumbência parcial (14, do artigo 85, NCCP), condeno cada uma das partes a pagar ao patrono da parte contrária quantia relativa a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 3º do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório do valor acima fixado. Int. -se.

0028689-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028689-8) - JOSE PASSOS VALENTIM X AGOSTINO TOMEI X ZAIDE ANNA GARCIA X VILSON PRINA X PHRYNEA MAGNOLIA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008115-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008115-6) - ARISTON BERNARDINO DE SENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 318/321: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017357-56.1990.403.6100 (90.0017357-4) - SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL

À vista do certificado a fls. 1.230, providencie o advogado PEDRO MÁRIO TATINI ARAÚJO DE LIMA a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado pelo advogado beneficiário dos honorários advocatícios, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se o alvará. Silente, expeça-se a aludida guia em nome do advogado beneficiário - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Intime-se.

0001627-62.2014.403.6100 - MARIA LUCRECIA EUNICE FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCRECIA EUNICE FACCIOLLA PAIVA X UNIAO FEDERAL

Vieram os autos à conclusão para decisão acerca da impugnação aos cálculos da parte autora, ofertada pela União Federal a fls. 219/254. Entretanto, antes de decidir o valor devido e a impugnação, é necessário que a ré esclareça as questões levantadas pela parte autora a fls. 259/266, no tocante à pensão vitalícia mensal, eis que fez as declarações do imposto de renda da mesma. A União deve informar também se está cumprindo o título judicial transitado em julgado, pois a documentação acostada a fls. 261/266 aparentemente mostra o contrário. Prazo: 10 (dez) dias. Após a manifestação da ré, voltem conclusos para apreciação da impugnação. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório da quantia não impugnada pela União (R\$ 24.515,29 para 01/2016), nos termos do que prevê o art. 535, 4º do CPC/2015. Int. -se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033553-04.1990.403.6100 (90.0033553-1) - RETENGE ENGENHARIA LTDA(SP041002 - FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JOSE OSWALDO F. CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETENGE ENGENHARIA LTDA X RETENGE ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Caixa Econômica Federal a retirada da certidão de objeto e pé expedida, mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se. Int.

0018395-25.1998.403.6100 (98.0018395-7) - CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X AGROMEIO AGRICOLA E PASTORIL LTDA X LUVIDARTE IND/ DE VIDROS E ILUMINACOES LTDA X TRANSLITORAL TRANSPORTE TURISMO E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO GUARUJA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.438/1.443: Em que pese o incidente que destituiu a inventariante Prescila Luzia Bellucio do cargo, através de decisão ainda não transitada em julgado, considerando a certidão lavrada pelo Juízo do inventário, determino o prosseguimento do feito. Compulsando o autos verifico que a sentença de fls. 1.033 homologou a renúncia à percepção dos honorários advocatícios arbitrados. Assim sendo, incabível o pedido de fls. 1.060/1.069, vez que a sentença homologatória transitada em julgado encontra-se sob o manto da coisa julgada. Nesse sentido colaciono a decisão proferida no AGA 2001.01.00.020009-2, pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Rel. Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos, DJF1 de 19/02/2010: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO: INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. DESISTÊNCIA EXPRESSA DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À VERBA ADVOCATÍCIA, BEM COMO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA (ART. 794, III, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS RECONHECIDAS COMO DEVIDAS PELO JULGADO EXEQUENDO. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Inexistindo no processo principal, ao contrário do afirmado pela embargada, sentença proferida em data posterior à decisão agravada, não há de se falar em perda de objeto do agravo de instrumento, merecendo acolhimento o agravo regimental. 2. Considerando que as agravantes protocolizaram petição nos autos do feito originário, informando a desistência da execução em relação aos honorários advocatícios, bem como à liquidação do julgado, e tendo sido extinta a execução (22/03/2000), nos termos do art. 794, III, do CPC (renúncia ao crédito), transitando livremente em julgado, deve ser rechaçada a pretensão das exequentes, ora agravantes, de restituição dos valores a elas devidos (22/11/2000), em face do óbice intransponível da coisa julgada. 3. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 7787

PROCEDIMENTO COMUM

0075787-30.1992.403.6100 (92.0075787-1) - MILTON MANSUR REIS(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP221017 - DANIELLA CRISTINA BORRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum proposta originariamente nesta Justiça Federal por Milton Mansur Reis em face da União Federal, Banco Central do Brasil e Banco Bradesco, visando a cobrança da diferença relativa à remuneração de poupança dos meses de março a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991, em virtude do bloqueio dos cruzados novos - Plano Collor. A fls. 36/38 dos autos este Juízo, de ofício, excluiu da lide a União Federal e o Banco Central do Brasil, julgando extinto o processo sem resolução de mérito em relação aos mesmos, e determinando a remessa do feito à Justiça Estadual para prosseguimento em face do Banco Bradesco S/A. Referida decisão não foi objeto de recurso pela parte e, sendo assim, os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP, seguindo seu trâmite regular, com citação do requerido (fls. 49/49-vº), apresentação de defesa (fls. 51/106), apresentação de réplica (fls. 108/111), prolação de sentença de procedência do feito (fls. 113/118), apresentação de recurso de apelação por parte do Banco Bradesco (fls. 120/161), assim prosseguindo até a interposição de recurso especial (fls. 270/303), com a prolação do acórdão de fls. 348/354 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (que reformou as decisões anteriores e julgou improcedente a ação - fls. 354). Quando do retorno dos autos à origem, e após longo período de arquivamento, a parte autora pleiteou a fls. 408/417 a execução do julgado em face do Banco Bradesco, sendo então proferida a decisão de fls. 418 que determinou a devolução do feito à esta Justiça Federal, em virtude do acórdão de fls. 383 que decidiu a legitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no polo passivo da ação. Retornaram os autos a esta 7ª Vara Cível Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o acórdão proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça foi inequívoco ao acentuar que conheço do recurso e lhe dou provimento, para acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente julgar improcedente a ação. E o faço desta forma porque, inobstante assim suscitada, a questão é de mérito, pois a diferença postulada o foi com base no contrato celebrado entre as partes. Custas e honorários de advogado que fixo em 2% do valor atribuído à causa, pelo vencido (g.n.), considerando, ainda, que não há qualquer determinação expressa no referido julgado no sentido de proceder a inclusão do Banco Central neste feito - até mesmo pelo fato de que, se o caminho adotado pela Instância Superior fosse este não se fixaria no v. acórdão de fls. 348/354 a improcedência da ação, mas sim a anulação dos atos decisórios com determinação de retorno dos autos à Justiça Federal para citação do Banco Central -, os autos devem permanecer em trâmite perante a Justiça Estadual. Sendo assim, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual - 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco - SP. Intimem-se.

0005078-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005078-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP325714 - MARCIA CONCEIÇÃO DA SILVA E MG142402 - RICHARD DE AZEVEDO RUTTER SALLES E SP353295 - FABIANA NOGUEIRA ZAPTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0015590-74.2013.403.6100 - ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 701 - Tendo em vista a informação prestada pelo Banco Itaú no sentido de que não possui a documentação requerida pelo nobre perito, pois possui extratos e históricos de movimentação por apenas 05 (cinco) anos a contar do vencimento das operações, e considerando que a produção da prova pericial foi pleiteada pela parte autora, concedo à mesma o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que forneça a referida documentação, a qual é necessária e imprescindível à continuidade e conclusão da prova pericial contábil (vide fls. 555), sob pena de preclusão da prova. Sobre o tema, convém salientar o posicionamento jurisprudencial pacífico no sentido de que a parte que pretendia provar os fatos alegados com a prova pericial é quem deve providenciar a juntada dos documentos necessários à realização da perícia: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. FALTA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. A falta de pagamento dos honorários periciais não enseja a extinção do processo por abandono, sim, quando muito, a não realização da perícia requerida, com o conseqüente prejuízo processual à parte que pretendia provar os fatos alegados e não poderá fazê-lo, o mesmo se devendo dizer quanto à não juntada de documentos necessários à realização da perícia. (TRF-4 - AC: 115787 PR 2000.04.01.115787-2, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 29/05/2001, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/06/2001 PÁGINA: 1293). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E LIVROS CONTÁBEIS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA IMUNIDADE DA AUTORA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Correta a sentença que indeferiu a produção da prova pericial, tendo em vista que no próprio relatório apresentado pela empresa de consultoria contratada pela autora para a emissão de parecer sobre a documentação juntada, menciona-se a indisponibilidade imediata de todos os relatórios e documentos contábeis solicitados bem como a ausência de notas de despesas e recibos de receita, necessários para a identificação de todos os lançamentos presentes nos extratos bancários disponibilizados. 2. A própria apelante afirma em seu recurso que não há disponibilidade de todos os documentos e livros contábeis, atribuindo tal ausência a antigos administradores da instituição. 3. Assim, inviável a realização de perícia para o reconhecimento da imunidade tributária da parte autora se não existem os documentos necessários à confecção do laudo pericial apto à comprovação dos fatos alegados na inicial. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 513684620114013800 MG 0051368-46.2011.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 26/11/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.536 de 13/12/2013). Int-se.

0011430-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME

Fls. 182 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, prossiga-se nos moldes determinados no despacho de fls. 177, expedindo-se o mandado de intimação. Int-se.

0015477-86.2014.403.6100 - IVONE APARECIDA SANTANA X LUIZ CARLOS SANTANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 337/347 - Ciência à parte autora acerca da planilha de evolução do débito acostada aos autos pela CEF. Considerando o interesse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, adote a Secretaria as providências necessárias a inclusão do feito na pauta da CECON. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0007154-58.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X ALI ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X SAMIR ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X JAMIL ABDALLA MUSTAFA - ESPOLIO X ABDALLAH ALI MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS)

Fls. 356/359 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.484,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo nobre perito, a qual não foi impugnada pelas partes. Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Aprovo os quesitos formulados pela parte ré a fls. 361, bem como, os quesitos apresentados pela parte autora a fls. 362/363 e a indicação de seu assistente técnico. Uma vez recolhida a verba honorária pericial, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias. Fls. 362/363 - No que tange a renovação do pedido de fixação de alugueres provisórios, reporto-me ao quanto já decidido a fls. 261 e 331 dos autos. Intimem-se.

0008242-34.2015.403.6100 - ALVARO AUGUSTO NUNES PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 331/357: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Considerando-se que a sentença foi proferida em julgamento conjunto das ações 0010567-79.2015.403.6100 e 0008242-34.2015.403.6100, assim como a apelação interposta, apensem-se os feitos para que prossigam simultaneamente. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0010567-79.2015.403.6100 - BEATRIZ ANGELICA DE PAULA SANTOS FONSECA PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/245: Abra-se vista dos autos à parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0010584-18.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 205/209: Aguarde-se a juntada da carta precatória expedida. Sem prejuízo, defiro o requerido pela parte autora. Proceda-se à consulta de endereços da testemunha indicada, no sistema BACENJUD. Com o retorno da deprecata e, na hipótese de localização de logradouro diverso daqueles diligenciados, expeça-se nova determinação para intimação e oitiva. Cumpra-se, após publique-se.

0013819-90.2015.403.6100 - GHM LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP089398 - JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1537/1545 - Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 1545 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Defiro a dilação de prazo pleiteada pela parte autora (15 dias), para integral cumprimento ao despacho de fls. 1535/1535-vº. Int-se.

0014276-25.2015.403.6100 - CARLOS JOSE DE CARVALHO AZEVEDO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Converto o julgamento em diligência para que a parte ré tenha vista do documento juntado pelo autor a fls. 208/209 e, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 437, 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014703-22.2015.403.6100 - COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X MARIA LUIZA MARTINS VALPEREIRO(SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO)

Considerando que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação (art. 239, 1º, NCPC), reconsidero o despacho de fls. 104 e, determino o prosseguimento do feito com a intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação e denunciação da lide formuladas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int-se.

0015266-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&B COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI

Fl. 106: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação - Procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0022994-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329867 - THIAGO SPINOLA THEODORO)

Fls. 216/220: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0023143-07.2015.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 199/227 - Nada a deliberar, haja vista, inclusive, que o recurso de apelação interposto já fora contrarrazoado. Abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da sentença de fls. 197/197-vº e, por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0007067-68.2016.403.6100 - LYDIA DOMINGOS DIAS(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP211252 - LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Fls. 283/360 - Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0007330-03.2016.403.6100 - REAL COMERCIAL LTDA X REAL COMERCIAL LTDA(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 315/331 - Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int-se.

0007587-28.2016.403.6100 - CK SEGURANCA PRIVADA EIRELI(SP243308 - RICARDO KLEPACZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ACTUS CONFECÇOES DE UNIFORMES E JAQUETAS PROFISSIONAIS LTDA - ME

Fls. 84/89 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça lavrada nos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP.Fls. 64/82 - Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação formulada pela CEF, bem como, em réplica nos moldes do art. 350 do NCPC.Int-se.

0011585-04.2016.403.6100 - COOPER PROGRESSO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP170435 - CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 249 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor.Fls. 231/249 - Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0012518-74.2016.403.6100 - LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA - ME(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/145: Em réplica, vem a parte autora reiterar pedido de concessão de tutela de urgência para o fim de determinar à ré que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação com o regular desembaraço aduaneiro dos bens amparados pela DI 14/0788639-0, com prestação de caução no valor de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), correspondente ao valor atribuído às mercadorias em hasta pública.A fls. 84, este Juízo determinou que a União Federal se manifestasse acerca da caução oferecida, tendo a mesma esclarecido que se fosse o caso de deferimento do pedido, seria necessário solicitar à Receita Federal o devido arbitramento dos preços dos bens.Deferido prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos valores (fls. 96), a fls. 102/102-verso a União Federal informou que as mercadorias poderiam ser liberadas mediante a apresentação de caução do montante de R\$ 296.468,32 (duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), incluindo o valor aduaneiro, a diferença de tributos não recolhidos e multa.É o breve relato.Decido.Conforme alegado pela União Federal, seria necessário o arbitramento dos preços dos bens, tendo a mesma apresentado tais valores a fls. 102/102-verso. Assim sendo, ante a discordância do montante apresentado, indefiro o pleito de liberação das mercadorias mediante a prestação caução, pelo valor atribuído às mercadorias em hasta pública, tal como pretendido pela autora.Considerando tratar-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0014163-37.2016.403.6100 - ELISETE DE FREITAS(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se.

0014793-93.2016.403.6100 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP375489 - JOÃO GABRIEL LISBOA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 45/63 - Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se.

0015124-75.2016.403.6100 - MARCELO DO ESPIRITO SANTO X ARLETE ALVES DOS ANJOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal a fls. 131 na tentativa de conciliação, reputo prejudicada a audiência designada para 10/11/2016. Comunique-se à Central de Conciliação com urgência. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares suscitadas em contestação, bem como em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se e publique-se.

0017903-03.2016.403.6100 - R.M. COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 42/53 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Entretanto, considerando que em sede do agravo de instrumento interposto pela parte houve a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão dos protestos das CDAs 8061500370317 e 80615028910 junto ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos de São Paulo (fls. 54/59), e considerando ainda que a parte autora procedeu as regularizações determinadas a fls. 38/38-vº, cite-se e intime-se a parte ré acerca da referida decisão, bem como, expeça-se Ofício ao referido Tabelião para cumprimento da mesma COM URGÊNCIA. Fls. 60 - Recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo-se constar União Federal no lugar de Fazenda Nacional. Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003397-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003397-0) - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 454/461: Abra-se vista dos autos à parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC, bem como, para ciência da sentença de fls. 452. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8715

MONITORIA

0012128-56.2006.403.6100 (2006.61.00.012128-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SABRINA LORCA DE SOUZA(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS E SP232435 - TATIANA BARRETO MARTINS PINTOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0008319-87.2008.403.6100 (2008.61.00.008319-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA COSTA CARVALHO DE JESUS(SP155182 - NILSON ALVES DA SILVA E SP161658 - MAURO CASERI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0019924-30.2008.403.6100 (2008.61.00.019924-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO PAULO CASEIRO JUNIOR(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X SELMA MARTINS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0005737-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME MUNIZ FARIAS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO E Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0013696-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO COSTA DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0002219-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDRE LUIZ VIANA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0002772-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SILVA DE MELO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0010906-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN GARCIA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006808-78.2013.403.6100 - RCM TUBOS E CONEXOES LTDA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0029883-25.2008.403.6100 (2008.61.00.029883-9) - WALDEMAR MAXIMO JUNIOR X ELAINE DA SILVA MAXIMO(SP286549 - FELIPE GONZALEZ GARCIA NACHABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Expediente N° 8718

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019295-17.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CHT CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP018733 - WALFRIDO JORGE WARDE E SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO)

0018452-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA) X FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA)

Autos nº 0018452-47.2015.403.61001. Fls. 57/63: Considerando que os executados foram citados por hora certa, expeça a Secretaria Carta dando-lhes ciência do ocorrido.2. Não houve o pagamento e nem a oposição de embargos à execução, razão pela qual fica a Caixa Econômica Federal intimada para requerer o necessário para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação da exequente no prazo acima, arquivem-se os autos.Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9488

PROCEDIMENTO COMUM

0027975-84.1995.403.6100 (95.0027975-4) - MARCIA FERREIRA MARCOMINI X EGLAIR VERONEZI X ANA ELI AFONSO DA SILVA SANTOS X ELIZALDO ADAIL TARDOCHE VALERO X MARCO ANTONIO GREGOLIN X EDNALDO MONTEIRO DA COSTA X JANE REGINA MOREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA MATOS X ANDERSON LAINE GOMES(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 533: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0017379-70.1997.403.6100 (97.0017379-8) - CELINA ROCHA CARVALHO X DARLAN FAGUNDES NEVES X EDILEIDE DE BARROS CORREIA X ELISABETH DELIA MATHEUS X EMILIA DE ALMEIDA SILVA(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fl. 352 - Defiro à parte Autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para manifestação. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018841-23.2001.403.6100 (2001.61.00.018841-9) - ATILIO JOAO DO NASCIMENTO(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Fl. 173: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000842-71.2012.403.6100 - ELIZETE BERTON(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos presentes autos da instância superior. Considerando o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/r. decisão proferido(a) nestes autos (fl. 211), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031120-70.2003.403.6100 (2003.61.00.031120-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO(Proc. HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze), sob pena de arquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009803-60.1996.403.6100 (96.0009803-4) - LOIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X LOIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0014624-68.2000.403.6100 (2000.61.00.014624-0) - DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0024886-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024886-4) - TIM CELULAR S.A.(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TIM CELULAR S.A. X UNIAO FEDERAL X TIM CELULAR S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência acerca do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012275-33.2016.403.6100 - ADRIANO DE PASSOS QUINTAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo de fl. 26, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos. Promova(m) o(s) Exequente(s): I - A emenda da inicial, nos termos do art. 522, parágrafo único, do CPC; .II - A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012319-52.2016.403.6100 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSILEIA DO CARMO OLIVEIRA MEDEIROS(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da distribuição dos autos. Diante da guia de recolhimento de custas judiciais de fl. 31, nada a decidir sobre o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Promova(m) o(s) Exequente(s): I - A emenda da inicial, nos termos do art. 522, parágrafo único, do CPC; II - A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) nos autos, recolhendo-se as custas judiciais em complementação, se o caso. A comprovação da existência ou não de processo de arrolamento e/ou inventário em curso, mediante juntada da respectiva certidão de inteiro teor ou a cópia autenticada do formal de partilha. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012322-07.2016.403.6100 - VANDA OLIANI MOHERDAUI(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da distribuição dos autos. Diante da guia de recolhimento de custas judiciais de fl. 30, nada a decidir sobre o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Promova(m) o(s) Exequente(s): I - A emenda da inicial, nos termos do art. 522, parágrafo único, do CPC; II - A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) nos autos, recolhendo as custas judiciais em complementação, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012331-66.2016.403.6100 - BOANERGES BATISTA PEREIRA FILHO(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fl. 26, visto que as demandas indicadas tratam de demandas distintas. Diante da guia de recolhimento de custas judiciais de fl. 25, nada a decidir sobre o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Promova(m) o(s) Exequente(s): I - A emenda da inicial, nos termos do art. 522, parágrafo único, do CPC; II - A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) nos autos; A comprovação da existência ou não de processo de arrolamento e/ou inventário em curso, mediante juntada da respectiva certidão de inteiro teor ou a cópia autenticada do formal de partilha. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028537-44.2005.403.6100 (2005.61.00.028537-6) - MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO(SP155221 - AFONSO ALVARO FONTES MUSOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARILIA IZABEL BARBANTI ALONSO X UNIAO FEDERAL

Fl. 350 - Defiro à parte Exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015125-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015125-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X CMS PHENIX COM/ E USINAGEM(SP229577 - NEMIAS MARTINS E SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X CMS PHENIX COM/ E USINAGEM

Fls. 181/193 - Manifeste-se a parte Ré acerca da proposta de acordo formulada pela AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Int.

0002354-89.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X DEISE MARIA DA SILVA X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA)

Fls. 419/431: Ciência à CEF. Nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9539

PROCEDIMENTO COMUM

0021774-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021774-7) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por Philips do Brasil Ltda., em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD) n. 35.479.152-4 e do Auto de Infração (AI) n. 35.479.151-6. Informa a autora que foi autuada pelo INSS em 13/11/2002, tendo sido lavrados a notificação fiscal de lançamento de débitos e o auto de infração acima mencionados, sendo a notificação referente à ausência de recolhimento das contribuições adicionais ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) no período de 04/1999 a 04/2002 e o auto de infração em razão da ausência de lançamento, em GFIP, no campo de ocorrência, do código referente à exposição dos trabalhadores a agentes nocivos à saúde no ambiente de trabalho no mesmo período. Defende, todavia, a nulidade das infrações, em razão da incompetência funcional do INSS para contestar laudos e demais documentos relativos à segurança do trabalho, elaborados por especialistas médicos e engenheiros. Sustenta, ainda, que a fiscalização não expôs de maneira clara e precisa a forma como apurou os valores lançados nas autuações em questão e as respectivas bases de cálculo, o que dificultou o exercício do contraditório. Por outro lado, defende a inexistência de agentes nocivos não neutralizados, razão pela qual era desnecessário o apontamento do código 4 em GFIP, bem como que, após as alterações promovidas pela Lei n. 9.732/98, o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho deve levar em consideração os termos da legislação trabalhista e os equipamentos de proteção individual para concluir se os empregados estariam sujeitos ao impacto dos agentes insalubres. Nesse passo, aduz que as conclusões obtidas pelo fiscal do INSS não provam que os trabalhadores laboram ou laboraram em condições nocivas de trabalho, conferindo o direito à aposentadoria especial, ao contrário, fazem prova que a empresa sempre forneceu os equipamentos de proteção individual que eliminam e/ou neutralizam eventuais agentes nocivos existentes, em especial o ruído. Por fim, insurge-se contra as 1350 ocorrências apontadas pelo INSS em gozo de benefícios previdenciários, posto que, nesse universo, somente 191 casos estão relacionados ao código B91, o qual diz respeito a doenças profissionais, sendo 47 casos por ano em uma empresa com uma média de 5000 empregados. Inicial instruída com os documentos de fls. 41/895. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 898/899). A autora noticiou a realização do depósito judicial (fls. 908/915), tendo sido deferida a expedição de ofício às autoridades fiscais dando notícia do mesmo (fls. 916/917 e 963/964). Interposição de agravo de instrumento pela autora (fls. 923/945). À fl. 983/verso foi certificado o decurso de prazo para a contestação. Oportunizada a especificação de provas (fl. 984). A autora requereu a produção das provas documental, pericial de engenharia, pericial médica e testemunhal (fls. 486/487). O INSS veio, às fls. 990/1010, para ingressar no

feito no estado em que se encontra e se manifestou sobre as provas requeridas pela autora (fls. 10111012). Em seguida, o INSS trouxe aos autos cópias da notificação e do auto de infração em questão, que foram arquivados em caixa própria na Secretaria (fls. 1020 e 1021). A autora apresentou quesitos (fls. 1029/1035). Deferida a produção da prova pericial de engenharia (fl. 1041). Embargos de declaração da autora às fls. 1044/1045, recebidos como pedido de reconsideração, porém a decisão foi mantida, esclarecendo-se que a pertinência das demais provas requeridas pela autora será analisada após a realização da prova pericial (fl. 1053). Quesitos da União às fls. 1085/1091, acompanhados dos documentos de fls. 1092/1119. Sobreveio cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 1134/1140). O perito solicitou a apresentação de documentos (fl. 1121/1123), que foram juntados às fls. 1145/1153, sobre os quais a autora se manifestou às fls. 1155/1160. Às fls. 1161 e verso, este Juízo determinou, sem prejuízo do fornecimento de documentos por parte da autora, que o réu indicasse os benefícios concedidos aos funcionários da autora, apontando seu número e o nome do beneficiário, franqueando o acesso do perito à documentação atinente à concessão desses benefícios. A União trouxe os documentos às fls. 1181/1209 e 1214/1281. À fl. 1282 determinou-se que a ré disponibilizasse os processos administrativos em questão e fornecesse o anuário estatístico de acidente do trabalho de 1991 a 2008 do INSS, de forma eletrônica e impressa. Manifestação do perito às fls. 1283/1335. Documentos trazidos pela União (fls. 1336/1352 e 1355/1677). Foi proferida decisão, fixando os honorários periciais em R\$ 28.000,00 (fls. 1717 e verso). Às fls. 1732/1733 veio aos autos nova manifestação do perito judicial, sobre a qual as partes se manifestaram e juntaram novos documentos (fls. 1741/1874, 1882/2085, 2087/2170 e 2174/2238). À fl. 2239 foi dada ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Manifestações da União (fls. 2240/2278) e da autora (fls. 2283/2284). Laudo pericial às fls. 2292/2341, sobre o qual houve manifestação da autora, reiterando o pedido de produção das provas pericial médica e testemunhal, bem como de seu assistente técnico (fls. 2346/2360 e 2361/2432, respectivamente). Ante o silêncio da ré, foi reputada preclusa sua manifestação acerca do laudo pericial (fl. 2440). Em seguida, a União trouxe parecer elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 2448/2450). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial médica e testemunhal, visto que se trata de questão atinente à prova documental, amplamente produzida, e técnica de segurança do trabalho, já suprida por engenheiro especializado, não sendo necessário exame médico de mesma natureza. Não havendo mais provas a produzir, passo ao julgamento da lide. Preliminares presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Competência dos Fiscais do INSS para Apuração de Segurança do Trabalho A matéria em debate tem conotação direta sobre a proteção do trabalhador dos agentes nocivos, nos termos do artigo 6, 7, inc. XII e XXVIII, da Constituição Federal, não obstante seus reflexos previdenciários, de sorte que implica na observação do artigo 626 da CLT: Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho. Parágrafo único .. Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Referido artigo legal era à época assim regulamentado pela IN n. 71/02: Art. 141. O INSS, por intermédio dos Auditores Fiscais da Previdência Social, deverá verificar, por parte das empresas, o cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho e o conseqüente controle dos riscos ocupacionais existentes, em razão do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e dos artigos 19, 57, 58, 120 e 121 da Lei 8.213, ambas de 1991. Parágrafo único. O disposto no caput tem como objetivo: I - preservar a saúde e a integridade física do trabalhador, por meio da adoção de medidas preventivas; II - evitar a concessão de benefícios indevidos; III - garantir o custeio de benefícios devidos. Não fosse isso, trata-se de fatos de relevância tributária, já que examinados a fim de constatar a alíquota correta a ser aplicada à contribuição da empresa sobre a folha de salários, mediante o adicional ao SAT relativo aos empregados sujeitos a riscos capazes de ensejar aposentadoria especial, razão pela qual entendo legal e constitucional seu exame por agentes fiscais, independentemente de autorização judicial, visto que estes têm o dever de apurar a situação fática tal como existente na realidade, independentemente da configuração jurídica que lhe seja dada. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na ocorrência ou não do fato gerador da ampliação da alíquota do SAT na forma do art. 55, 6º, da Lei n. 8.213/91, vale dizer, a existência de atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa que permita a concessão de aposentadoria especial, independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Com efeito, a competência para realização de fiscalização e apuração dos fatos de relevância tributária é da Administração Tributária. Ressalto que a apuração feita pelo auditor responsável se deu com base em documentos apresentados pela própria empresa em cotejo com a legislação em comento, dispensáveis conhecimentos técnicos específicos de medicina ou engenharia do trabalho a alcançar as conclusões discutidas. Sedimentada, portanto, a competência dos fiscais do INSS para a lavratura da NFLD e das AIs então guereadas. NFLD n. 35.479.152-4 Trata-se da NFLD principal, relativa a crédito tributário decorrente da aplicação da alíquota de adicional ao SAT sobre a folha de salário dos empregados da autora referentes aos setores expostos aos agentes nocivos, conforme reconhecimento e monitoramento da própria autora em seus PPRA/PCMSO/LTCAT/PPP/CAT em relação às filiais de Mauá, Capuava, São Mateus e Varginha, em razão de falhas e inconsistências dos documentos devidos acerca da segurança do trabalho e gerenciamento dos riscos ambientais quanto ao controle e neutralização dos riscos ambientais, que levam à conclusão de que havia mais empregados sujeitos a

condições de trabalho originárias de aposentadoria especial que o declarados nas GFIPs. certo que à falta de documentos que mereçam fê, cabe à autoridade fiscal realizar o lançamento por arbitramento, o que não quer dizer ficção, mas apenas que tem por base fática elementos concretos outros, como se extrai do texto do art. 148 do CTN. No caso específico do adicional ao SAT para aposentadoria especial, a instrução normativa n. 70/2002 estabelece os indícios em que deve se pautar o agente fiscal para identificar o fato gerador e a base de cálculo em caso de omissão ou falta de fê aos documentos próprios a tal fim: Art. 239. Em procedimento fiscal que se constatar a falta do PPP, LTCAT, PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, a incompatibilidade entre esses documentos ou a incoerência desses documentos com as condições ambientais verificadas no estabelecimento, nos termos das NR-7, NR-9, NR-15, NR-18 e NR-22, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 1978, do MTE, o AFPS fará, sem prejuízo da autuação, o lançamento arbitrado da contribuição adicional pela alíquota de 6 (seis), 9 (nove) ou de 12% (doze por cento), incidentes sobre a remuneração da totalidade dos segurados empregados e dos trabalhadores avulsos, com fundamento legal previsto no 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. 1º O lançamento arbitrado de que trata o caput deste artigo será por: I - cargo, função ou CBO dos trabalhadores; II - setor ou processo produtivo; III - grupos homogêneos de exposição, definidos no PPRA, PGR ou PCMAT; IV - estabelecimento ou obra. 2º Para proceder ao lançamento arbitrado previsto no caput, o AFPS poderá se basear, entre outros, nos seguintes parâmetros, simultânea ou alternativamente: I - registros históricos de benefícios de aposentadoria especial concedidos a empregados da empresa sob procedimento fiscal; II - similaridade com empresas do mesmo segmento econômico; III - ações judiciais movidas por empregados da empresa reivindicando direitos ao benefício da aposentadoria especial; IV - atividades desenvolvidas pela empresa listadas no Anexo IV do RPS; V - grau do adicional de insalubridade pago pela empresa. 3º As lavraturas fiscais poderão ser consubstanciadas de forma complementar quando houver: I - expedientes administrativos emitidos pela DRT ou pelo MTE resultantes de inspeção realizada contra o estabelecimento sob procedimento fiscal, nos quais existam ou não informações acerca das contratadas prestadoras de serviços de terceiros intramuros; II - parecer conclusivo do médico perito da Previdência Social, em que o enquadramento do segurado em atividade sujeita à aposentadoria especial seja determinado, nos termos do inciso VII do art. 233. 4º O AFPS usará a alíquota mínima de 6% (seis por cento) caso inexistam ou seja impossível identificar os parâmetros para o arbitramento da contribuição adicional nos percentuais citados no caput. 5º Os Grupos Homogêneos de Exposição de que trata o inciso III do 1º deste artigo são definidos, a critério da empresa, como os conjuntos de trabalhadores que estão expostos semelhantemente a determinado fator de risco, de forma que o resultado fornecido pela avaliação de qualquer trabalhador do grupo seja representativa da exposição do restante dos trabalhadores do mesmo grupo. Assim, deve a autoridade fiscal buscar a maior proximidade possível com a verdade material, admitindo contraditório e ampla defesa, o que, todavia, não se deu neste caso. Conforme se extrai do instrumento de lançamento, no caso concreto isso foi feito, pois, tendo em vista as falhas e omissões nos documentos de demonstração ambiental - PPP, LTCAT, PPRA, PCMSO e CAT, a autoridade fiscal não encontrou amparo na alegada neutralização dos agentes nocivos informados nestes próprios documentos, concluindo pela efetiva exposição além dos limites regulamentares sem suficiente atenuação em cotejo com a atividade da empresa, seu grau de risco, os números de empregados que percebem adicional de insalubridade, benefícios previdenciários, emissão de CATs, pedidos de aposentadoria especial de seus empregados e visita à unidade Mauá. A motivação da NFLD, explicitada no relatório fiscal, é clara no sentido de que se constituiu o crédito tributário em razão da constatação de empregados sujeitos a agentes nocivos além dos limites regulamentares, conforme declarado pela própria empresa nos documentos pertinentes, sem constatar adequados procedimentos de atenuação e neutralização, bem como apontando indícios de que estes efetivamente não eram presentes ou eram insuficientes. A individualização dos empregados e agentes também foi adequada, tomando-se por base a remuneração do INSS, registrada pelos valores declarados/confessados em folha de pagamento/GFIP, devidamente disponibilizados pela empresa após regular intimação, por estabelecimento, por cargo, e por segurado empregado; referentes aos setores expostos aos agentes nocivos, conforme reconhecimento e/ou monitoramento da PHILIPS, face às documentações apresentadas no item 5 (PPRA/PCMSO/LTCAT/PP/CAT). Ademais, esta relação foi impugnada, reexaminada e retificada em atenção a provocações da autora por diversas vezes ao longo do processo administrativo fiscal. Logo, não há vícios formais na autuação ou no processo administrativo, sendo desnecessário o exame técnico in loco à luz de tais bases documentais diretas e indiciárias. Com efeito, a existência de agentes nocivos é incontroversa, sendo controvertida sua efetiva neutralização, cujo ônus de prova é do empregador, como fato extintivo do da materialidade do adicional ao SAT, o que se dá pelos documentos ambientais citados. Se sua análise foi correta ou não, a questão não é de vício formal, mas sim de mérito da autuação. Ocorre que o arbitramento pode ser elidido em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, sede em que foi produzida prova pericial técnica que, tal qual a auditoria fiscal, teve por base a documentação ambiental e previdenciária da autora e seus empregados à época, uma vez que no momento da instrução os principais estabelecimentos já estavam desativados, como ressaltado no laudo judicial. Passo, assim, ao exame do mérito da autuação. Quanto à filial de Mauá/Capuava, apurou a fiscalização irregularidades no PPRA e no PCMSO quanto ao controle de ocorrências de riscos ambientais, ausência de LTCAT, não discussão do Relatório Anual na CIPA, falta de CAT para afastamentos por agravamento com doença ocupacional, inclusive relacionada ao mercúrio, tendo sido apurado, conforme planilha amparada em documentação da própria empresa, a exposição de grande parte dos trabalhadores ao agente ruído acima dos limites regulamentares. Já àquela oportunidade ressaltou o fiscal que a mera utilização de EPI ou EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade como nociva e prejudicial à saúde dos trabalhadores. Também apurou nos documentos da autora exposição a mercúrio, em cotejo com a existência de benefícios previdenciários concedidos em razão de exposição a tal agente químico. Quanto à filial Mauá, apurou a fiscalização irregularidades no PPRA e no PCMSO quanto ao controle de ocorrências de riscos ambientais, ausência de LTCAT, falta de CAT para afastamentos por agravamento com doença ocupacional, tendo sido apurado, conforme planilha amparada em documentação da própria empresa, que em diversos setores operacionais o limite de exposição a ruído foi superado de 90db (inclusive atingindo mais de 100db), bem como que o limite ao calor foi considerado elevado e grave pela própria empresa. Encontrou, ainda, exposição a benzeno, tolueno e xileno além dos limites regulamentares. Quanto à filial São Mateus, apurou a fiscalização irregularidades no PPRA quanto ao controle de ocorrências de riscos ambientais, ausência de LTCAT, tendo sido apurado a existência de empregados sujeitos a ruído acima dos limites regulamentares. Acerca da filial Varginha 149, constatou-se exposição aos agentes químicos Sílica e Ozônio além dos limites regulamentares, com afirmação nos próprios documentos da empresa no sentido de que fossem adotadas em caráter de urgência as medidas de prevenção recomendadas. O laudo pericial, por seu

turno, atestou que embora os documentos ambientais apresentem efetivamente irregularidades, é possível apurar neles o uso de EPIs, com protetores auriculares que atenuam o ruído a níveis adequados, para todos os empregados sob ruído acima de 85 dB, proteção respiratória para exposição a agentes químicos, em particular para determinadas operações com agente mercúrio na filial Mauá, óculos de segurança para operações com risco para os olhos, calçado de segurança para operações com risco para os pés, com uso obrigatório, depreendendo que havia orientação para emprego adequado das fichas de entrega de EPIs, não foi possível apurar se havia treinamento aos funcionários no período, mas havia normas internas de segurança. Quanto ao mercúrio, aduz que era utilizado em Mauá, presente somente nos pontos de trabalho das máquinas de bombear, Laboratório Químico e Laboratório de Vácuo, onde os empregados envolvidos deveriam utilizar equipamento de proteção individual do tipo convencional e respirador semi-facial com filtro químico, específico para vapores de mercúrio, o qual possui indicador de mudança de cor que indica o fim da vida útil do EPI. Nos demais postos de trabalho, é feita a montagem de componentes isentos de mercúrio e na saída da máquina de bombear a lâmpada já está com o tubo de esgotar selado e também não há exposição a mercúrio, havendo previsão de procedimentos caso ocorra quebra da lâmpada, além de um procedimento para realização de uma a três avaliações diárias em diversos postos de trabalho, avaliações mensais nos dutos de exaustão dos postos de trabalho sujeitos a mercúrio, metas para possível concentração de mercúrio no ambiente de trabalho equivalente a 25% do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo 11, da NR-15, ou seja, 0,010mg/m³, responsabilidades, medidas de controle e formas de registro, inclusive para dezenas de postos de trabalho que não tinham nenhum contato direto com mercúrio. Esclarece que na fabricação de lâmpadas fluorescentes TL o mercúrio era aplicado no interior das lâmpadas através das máquinas de bombear, em processo automático e totalmente enclausurado. Estas máquinas estavam instaladas em cabines fechadas, com sistema de ventilação exaustora ligada a um elemento filtrante para a retenção do mercúrio, localizado na área externa da fábrica. Atestou a avaliação de ruído em todas as unidades, mercúrio na Mauá, calor e agentes químicos nas demais. Ressaltou que não foi possível apurar agentes nocivos in loco, mas que pelas PPRAs os principais agentes foram reconhecidos e avaliados, destacando ruído, calor e mercúrio, ressaltando ser devido adicional de SAT por calor na unidade Capuava. Conforme o relatório fiscal, seria relevante o número de benefícios previdenciários a empregados da autora no período. Todavia, da documentação acostada aos autos, ressaltada pelo laudo pericial, depreende-se que o número de benefícios de caráter acidentário ou aposentadoria especial é proporcionalmente muito pequeno em relação ao total, bem como se tratam de benefícios que podem ter origem em exposição a agentes insalubres anterior ao período da fiscalização, pois apenas após a Lei n. 9.732/98 o uso de EPI ganhou relevância na legislação. Destaca o laudo que de 1.219 benefícios a empregados da autora, 178 tem nexo laboral e apenas 7 vinculados aos agentes insalubres, iniciados em 1999 e 2001, podendo decorrer de exposição anterior a 1999, quando a legislação não levava em consideração os EPIs. Ademais, dos empregados expostos a mercúrio consta exposição a 0,001mg/m³, quando o limite de tolerância é 0,4mg/m³. Quanto aos exames médicos, não houve alteração nos PCMSO no nível de mercúrio dos empregados de Capuava. Nesse contexto fático-processual, passo ao exame de cada agente nocivo apontado na autuação em cotejo com o laudo pericial. Ruído Quanto ao agente ruído, é incontroversa a exposição a níveis superiores ao limite regulamentar, embora com o uso de EPI que atenuaria tais níveis quanto à exposição auricular. Todavia, é pacífico na jurisprudência que no que toca ao agente ruído o uso de EPI eficaz não é suficiente a neutralizar seus efeitos nocivos à saúde do trabalhador, sendo o custeio do benefício de aposentadoria especial decorrente do adicional do SAT, conforme consolidado em decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos

tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Assim, a Corte Suprema não só consolidou a doutrina e jurisprudência praticamente desde sempre pacíficas nesse sentido, como destacou que a hipótese é fato gerador do adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. A única divergência existente acerca deste ponto pairava unicamente na esfera administrativa, no âmbito dos órgãos do INSS de concessão de benefícios, mas nisso não eram acompanhados nem pela doutrina nem pela jurisprudência praticamente desde o início de vigência da celeiuna. Ressalte-se, ademais, que no caso concreto até mesmo o auditor fiscal, corretamente, entendeu que o mero emprego de EPI não significa neutralização dos efeitos nocivos do ruído, como já referido. Assim, o direito à aposentadoria especial a seus empregados expostos a ruído acima de 90 dB, fato gerador do adicional tributário à época, com ou sem EPI, sempre foi inequívoco, pouco importando se para seu exercício estes tinham que buscar o Judiciário, podendo fazê-lo até mesmo em revisão judicial da aposentadoria concedida administrativamente. Tampouco é relevante o fato de não haver notícia nos autos de benefício concedido em razão do ruído, pois, como ressaltado pelo laudo pericial e nesse ponto endossado pela própria autora, o número de benefícios concedidos não atesta, por si só, a situação da empresa para fins de tributação relativa a empregados sujeitos a situação de configuração de tempo especial previdenciário, bem como é provável que os períodos da autuação sejam considerados especiais em aposentadorias futuras ainda não adquiridas ou requeridas, sendo que o relatório fiscal ressaltou à fl. 258 que por meio do presente levantamento fiscal, restou resgatado o direito do trabalhador à concessão do benefício previdenciário, uma vez satisfeitas as demais exigências previstas na legislação, vez que houve a inclusão nominal, por departamento, e por setor informado pela empresa, mês a mês, do salário de contribuição dos segurados empregados. Assim, deve ser mantida a autuação quanto a todos os empregados sujeitos a ruído além dos limites regulamentares, ainda que com uso de EPI eficaz. Mercúrio No que toca ao mercúrio, houve detida análise pelo laudo pericial, constatando-se uso de EPI, EPC, máquinas e procedimentos de contenção de riscos e monitoramento de equipamento e saúde, a evidenciar a existência de política de segurança do trabalho adequada voltada à neutralização do agente nocivo. Quanto aos benefícios previdenciários a empregados da autora, claro está que uma pequena minoria é relacionada a agentes nocivos, alguns sim em razão do mercúrio, mas mesmo estes com registro de exposição a níveis inferiores ao limite regulamentar, além de ser pertinente a conclusão do perito de que os benefícios poderiam ser relativos a exposição ao agente químico em período anterior à fiscalização, sendo que consideração dos EPIs pela legislação passou a vigorar pouco tempo antes. Assim, no que toca ao mercúrio, é nula a autuação. Calor Quanto a agente calor, a fiscalização apurou na documentação da própria empresa a constatação de exposição a níveis elevadas, sem a devida neutralização, em situação por ela própria considerada grave, o que foi corroborado pelo laudo pericial. Assim, tenho patente que a autora não tinha política adequada de neutralização de exposição a calor à época, pelo que, quanto

aos empregados sujeitos a tal agente, fica mantida a autuação. Outros Agentes Químicos Quanto a outros agentes químicos, a fiscalização apurou especificamente exposição a benzeno, tolueno e xileno em Mauá e sílica e ozônio em Varginha, acima dos níveis regulamentares e sem prova de uso de EPI ou EPC eficaz, como base nos documentos ambientais da própria empresa, conforme acima exposto. O laudo pericial, por seu turno, não trata especificamente de qualquer destes agentes, fala em agentes químicos de forma genérica e de passagem em alguns trechos, mas nada que possa infirmar as conclusões do relatório fiscal da NFLD, ressaltando-se que a desconstituição dos fatos apurados de forma motivada pela Administração é ônus da autora. Assim, é nula a autuação apenas quanto aos créditos tributários decorrentes da folha de salário dos segurados considerados sujeitos exclusivamente ao agente químico mercúrio. Quanto à multa por informação inexistente das ocorrências, AI n. 35.479.151-6, anulado o lançamento em parte, na mesma proporção deve ser reduzida a multa aplicada, com a desconsideração dos empregados sujeitos exclusivamente ao agente mercúrio de sua base de cálculo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para desconstituir a NFLD n. 35.479.152-4 e o AI n. 35.479.151-6 quanto aos valores do crédito tributário decorrentes da incidência do adicional do SAT e da multa em tela sobre a folha de salário ou omissão de declaração quanto aos empregados tidos como expostos exclusivamente ao agente nocivo mercúrio. Sucumbência em reciprocidade. Custas ex lege. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011227-88.2006.403.6100 (2006.61.00.011227-9) - JAIR RODRIGUES DA SILVA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se à parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da autora, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0020220-47.2011.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA (SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua créditos tributários constituídos pela União Federal a partir da não homologação e/ou homologação parcial das declarações de compensação objeto da presente ação. Informa a autora, em sua petição inicial, que, por diversos anos, ao realizar o ajuste anual em relação ao recolhimento de IRPJ e CSLL, verificou a existência de saldo negativo, ou seja, que promoveu o recolhimento desses tributos em valores superiores ao devido no dia da ocorrência do fato gerador, que se dá em 31 de dezembro de cada ano. Informa que, em razão da existência de saldo negativo, passou a compensar os créditos com parte das estimativas mensais dos anos subsequentes, que, à época, não teriam sido formalizadas por meio de declarações de compensação. Esclarece, ainda, que, em 2007, resolveu transmitir, por via eletrônica, uma série de declarações de compensação, visando a compensar créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL, apurados nos anos-calendário de 2001, 2003, 2004 e 2005, com parte das estimativas mensais dos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006. Além disso, houve a apresentação de PER/DCOMP de crédito decorrente de pagamento indevido de IRRF. Segundo alega a autora, em 2009, foram exarados despachos decisórios pela Receita Federal, noticiando que as compensações não haviam sido homologadas, o que deu origem aos processos administrativos indicados na inicial. A autora não apresentou recurso administrativo, razão por que a constituição do crédito tributário se tornou definitiva, dando origem

a processos administrativos de cobrança. Informa a autora, outrossim, que, ao analisar as razões que motivaram a não homologação das compensações, identificou equívocos formais cometidos por ela. Com exceção de uma situação, as demais compensações não foram homologadas porque a autora teria indicado como crédito valor relativo ao pagamento de DARF de estimativa mensal do IRPJ e CSLL, sendo certo que somente o saldo negativo do período é que poderia ser compensado. Em sua, em vez de informar à Receita Federal que estava compensando saldo negativo, informou-se que se estava compensando pagamento indevido ou a maior. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 33/1306. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 1310/1311). Devidamente citada, a União apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 1320/1324), esclarecendo que, em decorrência de erros praticados pela autora, e pela ausência de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do crédito que alegava, as decisões de não homologação tornaram-se definitivas na esfera administrativa. Determinou-se, ato contínuo, que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 1325). Réplica, com documentos, às fls. 1331/1475. A União informou que não pretende produzir outras provas (fl. 1477). Deferiu-se o pedido de produção de prova pericial contábil (fl. 1481), razão por que a autora apresentou seus quesitos às fls. 1482/1495, mas a ré nada requereu (fl. 1496). Apresentou-se estimativa de honorários às fls. 1498/1500 - com o que concordou a parte autora (fls. 1502/1503). A autora noticiou no feito a ocorrência de depósito judicial (fls. 1508/1577), assim como, posteriormente, noticiou-se a suspensão da exigibilidade dos débitos (fls. 1604/1605). Laudo pericial apresentado às fls. 1630/1677. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 1688/1740. Manifestação da ré acerca do laudo pericial às fls. 1786/1789. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora a nulidade dos débitos consubstanciados nos PAs de final 6022/09-61, 6023/09-13, 2672/10-27, 6026/09-49, 6027/09-93, 6031/09-51, 6029/09-82, 6030/09-15, 6028/09-38, 2774/09-41, 3862/11-42 e 2500/10-61, decorrentes de declarações de compensação não-homologadas, tendo havido glosa de saldos negativos utilizados como créditos em seu favor, mas tidos por inexistentes pela Fazenda. Conforme reconhecido desde a inicial, é incontroverso que a autora cometeu diversos erros formais em sua declarações de compensação, ressaltando a própria autora que ao invés de declarar créditos de saldo negativo ofereceu créditos de DARF a maior, mas originários de estimativa mensal de IRPJ e CSLL; erro na DIPJ do ano-base de 2005; crédito decorrente de retenção de IRRF com indicação errônea de diversas informações do recolhimento. Com efeito, dados os equívocos procedimentais da autora, o Fisco inicialmente procedeu de forma correta. Todavia, após o ajuizamento da ação e o esclarecimento da situação, tratando-se de mera irregularidade formal, mormente tendo em conta que o valor glosado é existente, não poderia o Fisco deixar de considerar o crédito, em atenção ao princípio da verdade material, decorrência da estrita legalidade em matéria tributária e da boa-fé administrativa, além de, no aspecto adjetivo, o princípio da ampla defesa, competindo à ré, com fundamento no art. 145, III, do CTN, realizar de ofício o exame do documento e, se o caso, cancelar os créditos tributários decorrentes. A revisão de ofício não levou a qualquer alteração, insistindo o Fisco na não localização do DARF, bem como na possibilidade de cobrança autônoma dos valores dos débitos de estimativa, mas apegando-se à preclusão administrativa, sem qualquer reexame concreto das informações disponíveis em seus sistemas em face das alegações de erro de fato apresentadas. Todavia, diverso foi o resultado do exame pericial, com efetiva recomposição da apuração do IRPJ e CSLL dos anos relativos aos créditos, em cotejo com as compensações de débitos de estimativa e das compensações não-homologadas que geraram os débitos objeto desta lide. Na recomposição das apurações, concluiu o Perito pela homologação plena das compensações dos PAs de final 6023/09-13, 3862/11-42, 6029/09-82 e 6031/09-51; homologação parcial dos PAs de final 2500/10-61, 6026/09-49 e 6027/09-93; manutenção integral dos PAs de final 6022/09-61, 6028/09-38, 2774/09-41, 2672/10-27 e 6030/09-15. Quanto às apurações de débitos de estimativa e créditos de saldo negativo, a perícia considerou os créditos utilizados para compensar débitos por estimativa na composição dos saldos negativos, ainda que tais compensações em face da estimativa tenham sido consideradas não-homologadas, o que se constata nos trechos em que ressaltou apesar de a compensação ter sido glosada pelo fisco e tendo sido a glosa confirmada pela Perícia, o valor desta estimativa, apontado no processo de cobrança n. X, quando quitado pelo contribuinte lhe gerará crédito a influenciar o saldo final da DIPJ. A forma como colocada esta situação na redação do laudo pode dar a entender, num exame prima facie, que estaria se valendo de créditos decorrentes de recolhimentos futuros e incertos, daí decorrendo a insurgência da autora ao alegar que a perícia não considerou os Pareceres da PGFN acerca desta questão, bem como o inconformismo do Fisco com o que lhe pareceu presunção de futuras quitações. Todavia, de um exame detido das apurações em cotejo com estes trechos do laudo se extrai que o que fez o Perito foi exatamente aplicar o entendimento dos referidos Pareceres, de forma afastar cobranças em duplicidade de um mesmo débito: uma vez a título de não-homologação direta da compensação das estimativas; outra a título de não-homologação de compensações futuras em razão da glosa do saldo negativo que se compôs com as pretéritas compensações das estimativas. Manteve, assim, unicamente os débitos decorrentes da não-homologação direta da compensação das estimativas, sem intervir nos eventuais créditos dos saldos negativos apurados. Como se extrai dos pareceres, fls. 1743/1770, notadamente o de n. 88/14 e a nele citada Nota COSIT 31/13, a que acresço a Solução de Consulta Cosit n. 18/06, concluído o ano-calendário, a estimativa mantida no ajuste anual se confirma em tributo devido, podendo ser cobrada em decorrência de não-homologação de compensação a tal título (Parecer 88/14). Todavia, não pode ser o mesmo valor glosado do saldo negativo apurado em decorrência, pois, para tal fim, a compensação anterior deve ser considerada extintiva da estimativa, portanto, corretamente deduzido do total do imposto devido no DIPJ (Nota COSIT 31/13). Trata-se da hipótese em que o contribuinte se vale de créditos vinculados a compensações anteriores já declaradas, mas ainda não homologadas, para novas compensações ou restituições futuras, gerando uma cadeia de compensações/restituições dependentes umas das outras. certo que, enquanto não examinadas, as compensações precedentes então sob a incidência do art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Se as DCOMPs precedentes extinguíram seus débitos respectivos, apurados para o exercício anterior, ainda que sob condição resolutória, estes não poderiam ser declarados para aquele ano-base como débitos pendentes. Excluídos tais débitos, o saldo negativo foi majorado na mesma medida, podendo ser usado como crédito em favor do contribuinte. Nada impede que se considere este crédito como líquido e certo, pois decorrente de efetiva extinção de débito, não de mera suspensão de exigibilidade. O fato de ser saldo negativo apurado em razão de compensação anterior ainda sujeita a eventual ulterior homologação por si só não o torna incerto, já que esta sujeição a eventual ulterior homologação se aplica a qualquer crédito de saldo negativo, decorrente de compensação de débito de estimativa ou não. Não há disposição legal que vede a consideração de

compensação com débito de estimativa, mesmo ainda não apreciada, para majorar o saldo negativo; tampouco que o valor do saldo negativo daí decorrente não possa servir de crédito em favor do contribuinte. A MP n. 449/08, ao instituir o inciso IX no 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, tentou obstar a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL, talvez no intuito de evitar situações como a presente. Todavia, tal disposição não foi convertida em lei, perdendo sua eficácia. Tanto é assim, que as compensações com créditos de saldos negativos do ano-base anterior foram aceitas pelo sistema de PER/DCOMP, mesmo quanto aos valores decorrentes de compensações ainda não apreciadas, isto é: o procedimento do contribuinte foi formalmente correto, créditos de saldo negativo decorrentes de compensações declaradas e ainda não apreciadas são em tese admissíveis. Por essa razão os Pareceres e Consultas em tela levam ao óbice da glosa dessas compensações de estimativas posteriormente indeferidas na apuração do IRPJ a pagar ou do Saldo Negativo apurado na DIPJ, vez que a referida glosa implicaria a dupla cobrança das estimativas, uma diretamente por força do que determina o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e outra, indiretamente, pela glosa das estimativas no saldo negativo, isto é, evita-se cobrar duplamente o mesmo débito, quando ele já é cobrado uma vez pela via própria (Solução de Consulta Cosit n. 18/06). Logo, o que se tem, a rigor, não é crédito a ser gerado quando o contribuinte quitar o débito da estimativa, como colocado pelo Perito, mas sim a impossibilidade de glosa porque o mesmo débito já é apontado no processo de cobrança n. X e se for glosado será apontado em duplicidade no processo de cobrança Y. Ademais, com tal procedimento evita-se um encadeamento de inúmeras DCOMPs conexas, com saldos negativos dependentes de compensações de estimativas que compensam novas estimativas, gerando novos saldos negativos e assim sucessivamente, caindo como um castelo de cartas em caso da não homologação da primeira, vale dizer, sob o procedimento adotado pelo Perito, amparado nos Pareceres e Consultas em tela, o saldo negativo é autônomo em relação ao resultado da compensação da estimativa que o compõe, gerando maior racionalidade ao sistema. Ressalte-se que isso não traz qualquer prejuízo ao Fisco, desde que como forma de evitar duplicidade de cobrança, não como meio de liberação de restituições a descoberto, o que foi observado neste caso. Quanto ao DARF de IRRF utilizado para compensação no PA final 2500/10-61, o perito constatou comprovadamente o erro de fato alegado, após a narração dos fatos e considerando as informações corretas que deveriam ter sido prestadas pela Autora no preenchimento da DCOMP n. 03548.36861.270406.1.3.04.6186, apura-se um crédito de pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 93.405,14 (principal + encargos pagos indevidamente), que quita parcialmente o débito de IRRF Código 1708 PA fev/06 no montante de R\$ 83.333,53, ficando em aberto o montante de R\$ 2.936,61. Quanto à análise final da Receita Federal, fls. 1788/1789, a par desta questão já discutida, impugna o laudo genericamente, sem nenhuma insurgência específica e fundamentada, limitando-se a protestar contra a aplicação do princípio da verdade material, o que também já foi afastado acima, bem como a questionar genericamente a fê das DIPJs da autora, desconsiderando que seu próprio exame das compensações se deu com base nessas mesmas DIPJs. Assim, é parcialmente procedente a lide, nos termos do laudo pericial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, art. 269, I, do CPC, para declarar extintos os créditos tributários discutidos dos PAs de final 6023/09-13, 3862/11-42, 6029/09-82 e 6031/09-51, bem como parcialmente extintos os dos PAs de final 2500/10-61, 6026/09-49 e 6027/09-93, na medida do apurado no laudo pericial, fls. 1665/1666. Sucumbência é recíproca, sem condenação em honorários judiciais, considerando-se que houve anulação de parte dos débitos, que o autor deu causa à lide, ao cometer diversos erros originários dos débitos, e que o Fisco ofereceu injusta resistência à pretensão no quanto acolhida, mesmo após o laudo pericial. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocaticios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020276-75.2014.403.6100 - ANA LUCIA LAMANERES GORI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação do IPEN, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0025351-61.2015.403.6100 - ADAIR MARQUES X MARIA RITA ALVES MOREIRA MARQUES(SP330299 - LUCAS BRASILIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 169/186: Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Fls. 187/191: Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Int.

0014020-48.2016.403.6100 - VALTER LUCHETTI(SP336379 - THIAGO AMARAL DA SILVA E SP357192 - FELIPE CAVALHERO OJEDA E SP347762 - PAULO SERGIO OLIVEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

SENTENÇARElatórioTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, por meio da qual o Autor pretende obter provimento jurisdicional a fim de condenar a Ré a fazer a anulação parcial do registro de marca mista n. 811483274, reconhecendo a ilegalidade do uso desautorizado da arte, nos termos expressos à fl. 10 da petição inicial.Juntou documentos (fls. 11/28).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo ordenada sua redistribuição a esta Vara por dependência ao processo n. 0901622-55.1990.403.6100 (fls. 38/38-verso).Recebidos os autos, foi concedido o benefício da tramitação prioritária, sendo determinada a regularização da inicial (fl. 54), ao que sobreveio a petição de fl. 55.É o relatório. Passo a decidir.Conheço de ofício da coisa julgada entre o presente processo e a ação de rito comum n. 0901622-55.1990.403.6100.Consoante se infere da própria narrativa da inicial, verifico que o Autor insurge-se contra a utilização do desenho do boneco Equilibrino pela empresa INEC em sua marca (marca mista), com registro perante o INPI, visto que seria autor da referida obra artística, incorporada à marca discutida. Contudo, como se extrai da íntegra dos acórdãos em anexo, a mesma questão compôs objeto da lide travada naqueles autos, na qual se pugnou, entre outros pedidos cumulados, pela anulação do registro da marca, em razão do uso indevido do boneco equilibrino, no que a ação foi julgada improcedente em primeiro grau, tendo o MM. Juízo declarado válido o registro da marca efetuado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial pela INEC, sob o n. 811483274, o que foi mantido pelas demais instâncias. Com efeito, naquela lide se pretendeu a nulidade do registro, provimento que, se acolhido, a par de vincular o INPI, traria efeitos erga omnes, afastando em absoluto a proteção à propriedade industrial discutida. Desacolhido tal pedido, dá-se a eficácia inversa, o efeito erga omnes se verifica no atestado judicial à validade do registro em tela, o que, aliás, foi expressamente declarado no dispositivo daquela sentença transitada em julgado.Ressalto que, como exigido pelo art. 175 da Lei n. 9.279/96, a ação de nulidade do registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito, o INPI integrou aquela lide, na qualidade de interessado, portanto alcançado diretamente pelos efeitos da coisa julgada. Portanto, verifica-se nestes autos a repetição de pedido e causa de pedir daquele processo, envolvendo sujeitos que o integraram, configurando típico caso de ofensa à coisa julgada, a que nada importa que no feito anterior tenha havido mais pedidos e mais partes e interessados (ressaltando-se, por oportuno, que, caso não fosse constatada a coisa julgada, o que se admite para argumentar, o prosseguimento do feito dependeria necessariamente da inclusão de INEC Indústria e Comércio de Auto Peças e Acessórios Ltda. nestes autos).Destarte, o que pretende o Autor, na verdade, é obter por via oblíqua o efeito que não conseguiu naquela via processual. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o réu ainda não foi citado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013781-78.2015.403.6100 - FUNDACAO SAO PAULO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0022511-78.2015.403.6100 - TELMA ARAUJO BOCATO(SP338950 - SANDY SOARES POMPILIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP213355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Ante a certidão de fl. 204, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000890-88.2016.403.6100 - MARINGA FERRO-LIGA S.A(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP179730 - ANGELA PATRICIA FERREIRA ANDREOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine a suspensão dos débitos constantes dos relatórios de situação fiscal, a fim de que não obstem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Sustenta em favor de seu pleito que os débitos que são objeto dos Processos Administrativos nºs 18186.726.940/2015-51 e 18186.726.945/2015-84 estão com a exigibilidade suspensa em razão da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0030512-19.2015.4.03.0000, não constituindo óbice à expedição da certidão pretendida. Outrossim, defende que não subsistem as parcelas em atraso referidas no relatório de situação fiscal, uma vez que os parcelamentos em questão foram objeto de Requerimento de Quitação Antecipada, com fundamento na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014. Por fim, aduz que os débitos previdenciários, indicados no relatório complementar de situação fiscal, igualmente estão com a exigibilidade suspensa por força da decisão proferida nos autos nº 0011657-44.2011.403.6139. Inicial com os documentos de fls. 10/156. O pedido de liminar foi deferido às fls. 212/214. A União requereu seu ingresso no feito - art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 223), admitido à fl. 262. Informações prestadas pelo Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, arguindo sua ilegitimidade passiva (fls. 225/232) e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 233/242), pugnano pela denegação da segurança. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União (fls. 243/259). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 270/272). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente Quanto aos débitos relativos aos PAs 18186.726.940/15-51 e 18186.726.945/2015-84, os débitos em parcelamento e os débitos previdenciários em diferença de GFIP, salvo os da filial 61.082.988/0028-90 decorrentes de diferença entre a RAT recolhida e a declarada, a impetrada não ofereceu qualquer oposição, reconhecendo apenas as diferenças decorrentes da variação na RAT como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal. Assim, quanto a tais pendências, é caso de extinção do feito por carência de interesse processual por perda de objeto. Mérito Quanto à pendência remanescente, constatou a impetrada que para as competências de 07 a 09/2015m da filial 0028-90, há um recolhimento a menor, por o RAT ajustado informado pela empresa na GFIP é de 1,68%, enquanto que o percentual apresentado na planilha de cálculo, que é entregue junto com o Pedido de CND é de 1,5%. As decisões judiciais invocadas na inicial nada têm a ver com alíquotas de RAT. Assim, havendo qualquer débito pendente, é incabível a pretendida certidão de regularidade fiscal. Dispositivo Ante o exposto, quanto débitos relativos aos PAs 18186.726.940/15-51 e 18186.726.945/2015-84, os débitos em parcelamento e os débitos previdenciários em diferença de GFIP, salvo os da filial 61.082.988/0028-90 decorrentes de diferença entre a RAT recolhida e a declarada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, dada a carência superveniente de interesse processual. Quanto aos débitos da filial 61.082.988/0028-90 decorrentes de diferença entre a RAT recolhida e a declarada, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001511-85.2016.403.6100 - BANCO ORIGINAL S/A(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil da Delegacia Especial de Instituições Financeiras, objetivando provimento jurisdicional que receba e processe as manifestações de inconformidade opostas em face dos Despachos Decisórios nºs 110411034 e 110411048, que indeferiram os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs) nºs 06052.43249.150715.1.3.02-0628 e nº 20995.42615.150715.1.03-0307, afastando-se o ato que não as conheceu e suspendendo, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS de junho e julho de 2015, exigida por meio dos Processos Administrativos nºs 16327.721111/2015-03 e 16327.721110/2015-51, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN e artigo 74, parágrafo 9º, da Lei nº 9.430/96. Informa o impetrante que apresentou manifestações de inconformidade em face dos Despachos Decisórios nºs 110411034 e 110411048, que considerou não declaradas as compensações por inexistência de crédito a ser compensado, as quais não foram conhecidas pela autoridade fiscal. Defende, contudo, que a hipótese de insuficiência de crédito não está prevista no 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual é cabível a interposição da manifestação de inconformidade, a qual suspende a exigibilidade do crédito tributário. Aduz, por fim, que seu direito creditório decorre da retificação da declaração anteriormente apresentada, que não foi considerada pelo Fisco. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/224. Aditamento às fls. 235/240. Houve o indeferimento da liminar às fls. 242/244. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 251), admitido à fl. 307. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 254/274), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 301/306). Informações às fls. 275/299, defendendo que não cabe a apresentação de manifestação de inconformidade no caso de compensação não declarada, tal como o caso dos autos, bem como a ineficácia da DIPJ retificadora apresentada após o processamento dos primeiros PER/DCOMPs. Por fim, esclarece que não foi possível o conhecimento das manifestações de inconformidade como recursos hierárquicos, posto que intempestivas. Manifestação do impetrante às fls. 313/318. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 321 e verso). Sobreveio cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento do impetrante (fls. 324/331). É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante a nulidade da decisão que considerou suas compensações de final 0628 e 0307 como não declaradas. A fundamentação da decisão em si não apresenta vícios, pois embora sucinta é suficiente à compreensão da controvérsia, ao controle do ato e ao exercício do contraditório e ampla defesa. A decisão é clara no sentido de se ter considerado haver duplicidade nos PER/DCOMPs, pois embora o crédito tenha sido inicialmente reconhecido foi integralmente utilizado em outras PER/DCOMPs, apontando como dúplice, do mesmo crédito, as PER/DCOMPs de final 0158 e 7309. Quanto à fundamentação legal, embora apresentada de forma genérica, com um rol de artigos, adequa-se ao fundamento de fato especificamente no citado art. 90 da IN n. 1.300/12, que, embora no capítulo relativo à PER/DCOMP retificadora, fala em nova declaração original sobre mesmo crédito, exatamente o que se entendeu haver no caso: Art. 90. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito

deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação. 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original. A impetrada em suas informações aduz que a fundamentação das decisões está equivocada, tratando-se, a rigor, da hipótese de não declaração do art. 74, 3º, VI, da Lei n. 9.430/96, o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Se no mérito da compensação esta decisão é correta, trata-se de questão estranha a esta lide, até porque inadequada à via eleita. A controvérsia neste ponto reside em saber se seria o caso de não-homologação, admitindo manifestação de inconformidade, instaurando o contencioso administrativo fiscal, com todos os seus efeitos de direito, notadamente a suspensão da exigibilidade dos créditos, ou de não-declaração, sem admissão de manifestação de inconformidade, como decidido. Sustenta a impetrada que houve homologação plena dos créditos reconhecidos no PER/DCOMP original para os mesmos créditos, mas, como insuficientes a compensar os novos débitos declarados, encaminhamento imediato da dívida excedente para cobrança, sem direito a recurso administrativo fiscal algum. Seria a hipótese de compensação não declarada de que trata o art. 74, 12º, da Lei n. 9.430/96, com o regime jurídico do 14º do mesmo artigo, vale dizer, sem os efeitos típicos de uma DCOMP. Todavia, o caso é de não-homologação, pelo que deveria ter sido oportunizado o recurso. Isso porque, ao contrário do afirmado pela impetrada, a hipótese de constatação pela Fazenda de débitos excedentes ao crédito pleiteado não está entre os casos de compensação não declarada do referido 12º, que, por excepcionais e restritivas de direito, devem ser consideradas taxativas: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) As hipóteses do referido 3º também não estão presentes: 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Como se nota, os casos de compensação não declarada são aqueles em que tal forma de extinção do crédito é preliminarmente vedada, razão pela qual as declarações são rejeitadas de plano, sem exame do mérito da DCOMP, por isso não sujeitas ao regime jurídico do processo administrativo fiscal. Não é o que ocorre neste caso. É certo que se na DCOMP tivessem sido declarados mais débitos que créditos, evidentemente o valor excedente seria constituído pela declaração, mas estaria fora do exame da compensação, podendo ser de plano cobrado. Quanto ao excedente, a compensação seria efetivamente não declarada, porque quanto a ele não haveria encontro de contas, sequer em tese. Isso decorre da lógica do sistema, dispensando previsão legal específica. Todavia, não é o que ocorre no caso em tela, pois em todas as DCOMPs o contribuinte declarou exatamente o mesmo montante de crédito e débito, em perfeito encontro de contas. Logo, não foram declarados mais débitos que créditos. Se a Fazenda apurou que os créditos, a despeito da exata equivalência na declaração, eram em concreto insuficientes, isso é algo que está além do exame preliminar da DCOMP, confunde-se com seu mérito. Portanto, é caso de não-homologação, cabível manifestação de inconformidade, com efeito suspensivo, na forma do 7º, e 9º a 11 do art. 74 citado. Ora, prevalecendo o entendimento da impetrada, esvazia-se a hipótese de não homologação em todos os casos, pois, evidentemente, sempre que inexistir homologação integral os débitos são excedentes ao crédito, quer porque se rejeite parte do crédito informado, quer porque se entenda que o débito é maior que o declarado. Ainda que a rejeição do crédito decorra de sua anterior apuração e utilização integral, duplicidade de crédito homologado, tal hipótese não se encontra prevista em lei, a duplicidade só é considerada não-declaração em caso de V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, ou seja, inadmita-se de plano apenas a duplicidades de compensações ou restituições rejeitadas, não a de créditos acolhidos. Não fosse isso, sequer na IN n. 1.300/12 há a hipótese de não-declaração para créditos insuficientes ou já aproveitados em compensação homologada. O pretendido enquadramento na hipótese de compensação com pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido, que a impetrada tenta fazer

apenas em juízo, é manifestamente inadequado ao caso, pois, conforme a cadeia de fatos descrita nas próprias informações, à fl. 278-verso, quando da apresentação das DCOMPs de final 0307 e 0628, em 15/07/15, momento em que se apura se são ou não preliminarmente vedadas, os PER 7309 e 0158 ainda não haviam sido indeferidos, ressaltando-se que os PER e as DCOMP foram indeferidos no mesmo dia, 27/10/15, portanto o pedido de compensação era, nos termos da lei de regência, formalmente admissível. Aqui novamente a impetrada incide em interpretação que esvazia a hipótese de não homologação, pois se adotada sua tese todos os pedidos de DCOMP pautados em crédito objeto de PER pendente, mas que venha a ser posteriormente indeferido, seriam considerados não declarados, mas este proceder é a regra e encontra amparo direto no 5º, I, do art. 41 da IN n. 1.300/12, o sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação: I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB, vale dizer, na nova interpretação do Fisco dada em informações este não alcança plena adequação à lei e ainda nega vigência direta a dispositivo da IN, em defesa que beira a má-fé. Assim, deve ser oportunizada a manifestação de inconformidade com efeito suspensivo, considerando-se a compensação não-homologada. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à impetrada que considere as decisões discutidas como de não-homologação, recebendo seus recursos como manifestação de inconformidade, no prazo legal contado de sua intimação para tanto, mantendo-se a exigibilidade do crédito em tela suspensa até a conclusão do processo administrativo fiscal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005621-30.2016.403.6100 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA E DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a sentença de fls. 46/48, por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6695

EMBARGOS A EXECUCAO

0007136-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032503-45.1987.403.6100 (87.0032503-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA. X BICHARA, BARATA & COSTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA E RJ160551 - PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO, OAB/RJ 160.551, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor requerida, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3352

PROCEDIMENTO COMUM

0029741-85.1989.403.6100 (89.0029741-4) - MOTOPASA LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E RS019399 - ANTONINO JERONYMO PIAZZI E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO E SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

DESPACHO DE FL.581:Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que o AUTOR (MOTOPASA) foi intimado pessoalmente do despacho de fl.550, conforme certidão de fl.551. Desta forma, torna-se desnecessária a publicação de referido despacho, conforme determinado à fl.573.Ademais, verifico que ASSISTE razão à PFN em sua manifestação de fls.575/578. No entanto, em estrito cumprimento ao Princípio do Contraditório (art.7º do CPC/2015) e ao Princípio da Vedação das Decisões Surpresas (art.10º do CPC/2015), dê-se vista à MOTOPASA acerca dos esclarecimentos prestados pela Fazenda Pública.DECORRIDO O PRAZO RECURSAL e observadas as formalidades legais, efetue-se consulta junto ao BANCO DO BRASIL para obtenção do saldo remanescente na Conta N° 1400101232569 (fl.458) e expeça-se ofício à mesma instituição financeira para que transfira a integralidade do valor nela depositado para uma conta à disposição do Juízo da 3a. Vara de Execuções Fiscais e atrelada à Execução Fiscal N°0556745-07.1997.403.6182.Relativamente às Guias de Depósito Judicial de fl.520 (R\$655,26 realizado em 12/04/2016) e de fl.580 (R\$59,49 realizado em 29/08/2016), ambas pertencentes à conta corrente CEF N° 0265.005.717.655-7), observe que referem-se a valores que serão integralmente estornados ao E.TRF da 3a. Região, conforme já indicado no item 2 de fl.527. Solicite-se novamente via e-mail os dados bancários necessários para realização da transação junto à UFEP. Publique-se despacho de fl.573.I.C. DESPACHO DE FL.573:Vistos em despacho.Vista às partes acerca do EXPEDIENTE SEI N° 0024280-13.2016.4.03.8000 enviado pela Divisão de Pagamento de Precatórios/Requisitórios do E.TRF da 3a.Região de fls.552/567, bem como acerca do OFÍCIO DO BANCO DO BRASIL PSO 2016/2413 de fls.565/567, na qual o BB confirma que cumpriu integralmente o determinado à fl.529.Ademais, publique-se o despacho de fl.550.I.C.

0002731-26.2013.403.6100 - THAWANE NETO SILVA - INCAPAZ X GILMAR SANTOS SILVA X MARIA CLAUDINEIDE NETO(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2.016, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para tomada de depoimento das testemunhas arroladas às fls. 826, pelo MPF, fls. 830-831, pela parte ré e fls. 835, pela parte autora. Determino que a testemunha Lucélia Aparecida Ferraz da Silva, arrolada pelo Ministério Público Federal, seja requisitada ao chefe da repartição onde trabalha, conforme art. 455, 4º, inc. III e IV do Novo CPC, o qual deverá ser indicado pelo requerente da prova, no prazo de 05 (cinco) dias.As testemunhas da parte ré e da parte autora deverão ser trazidas espontaneamente pelas partes, cabendo às mesmas proceder à intimação destas, nos termos do art. 455 do CPC/2015. Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada, e a ré não comprovar sua devida intimação, na forma do art. 455, 1º, do novo diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes.Intimem-se as partes e o MPF.

0010059-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-12.2013.403.6100) LETICIA RODRIGUES DE MORAES(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES E SP275898 - LUIZ WILSON PLATES) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito e cumpra as várias determinações deste Juízo sob pena de extinção do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0025918-92.2015.403.6100 - CELSO DE AQUINO JUNIOR X MARGARETE SALIS DE AQUINO(SP158484 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls.250/265: Intimem-se os autores para que efetuem o pagamento complementar indicado pela CEF à fl.251. Prazo: 05 (cinco) dias. Comprovado o pagamento, dê-se vista à CEF. Oportunamente, venham conclusos para saneador, nos termos da decisão de fls.220/223. I.C.

0006908-28.2016.403.6100 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO CARLOS DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S.A. e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação das rés a pagar ao autor o adicional de indenização do trabalhador portuário, instituído pela Lei nº 8.630/1993. Afirmo o autor que, tendo laborado como trabalhador avulso, faz jus ao adicional de indenização instituído pela Lei nº 8.630/1993, cujo custeio era realizado por contribuição realizada pelos operadores portuários, e a gestão operacional efetuada pelo Banco do Brasil. Conforme exposto na exordial, a demandante afirma que, após procurar o primeiro réu para levantar seu saldo, o mesmo informou que não havia mais valores a serem pagos, ante a extinção do adicional em 1997. Afirmo o autor que, tendo direito adquirido ao pagamento, o mesmo não pode ser recusado pelo primeiro réu, e que não teria decorrido a prescrição. Em relação à União, aduz a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao indivíduo, nos termos do art. 37 da Constituição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/100. Sentença proferida em 14.04.2016 (fls. 105/106 verso), indeferindo em parte a petição inicial, para excluir a União do polo passivo da demanda, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual, para processamento do feito em face do Banco do Brasil. Apelação interposta pelo demandante em 22.06.2016 (fls. 108/125), requerendo a retratação da decisão de fls. 105/106 verso pelo Juízo originário, ou o processamento do recurso, com a remessa para a Instância superior. Pela decisão exarada em 05.07.2016 (fl. 127 e verso), foi indeferido o pedido de retratação, determinando o processamento do apelo. Em face da aludida decisão, a União opõe embargos de declaração (fl. 133 e verso), afirmando que a sentença apelada deixou de fixar honorários em favor da embargante. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, recebo a manifestação de fl. 133 e verso como simples petição, eis que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho (CPC/2015, art. 1.001). Por seu turno, no que concerne à alegada omissão na sentença, nada a reparar. Aquela decisão expressamente afastou a condenação do autor em honorários advocatícios, uma vez que, até aquele momento, as rés ainda não haviam sido citadas. Portanto, considerando a interposição de recurso pelo demandante, cabe à recorrida suscitar a questão diretamente perante o Egrégio TRF da 3ª Região, em caso de manutenção da decisão a quo. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pelo Banco do Brasil. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para processamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0008036-83.2016.403.6100 - ZQH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL ZHQ DE ALIMENTOS LTDA. X MERCANTIL DE ALIMENTOS ZQ LTDA. X COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA X QZH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA X MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA X HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 158/164: Diante das alegações expostas pelos autores, defiro o prazo suplementar de 30 dias para integral atendimento a decisão de fls. 102/103, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, voltem os autos conclusos. Int.

0012541-20.2016.403.6100 - ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(RJ017587 - SERGIO BERMUDEZ E SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANCO DAYCOVAL S/A(SP120681 - MARCELO ROCHA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, proposta por ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra BANCO DAYCOVAL S.A., objetivando, em tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de fazer movimentações na conta corrente ou conta investimento mantidas pela autora, sem sua anuência ou movimentação, bem como devolver à conta da autora os valores indevidamente transferidos, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/38. Juntou procuração e documentos (fls. 40/193). Distribuído o feito originalmente à MM. 9ª Vara Cível Federal da comarca de Campo Grande da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, em decisão exarada em 18.07.2012 (fls. 194/195), foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 329/347), e opôs exceção de incompetência relativa, atuando em apartado. Em 21.09.2012 (fls. 306/314), a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL postula o ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da autora. A exceção de incompetência relativa foi julgada procedente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, sede da ré. Em face da aludida decisão, a autora interpôs Recurso Especial, ao qual foi negado provimento pelo Colendo STJ. Redistribuídos os autos à MM. 21ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo, em decisão exarada em 23.02.2016 (fl. 662), foi declinada a competência para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, ante o pedido de ingresso da ANEEL na lide. Redistribuído o feito a esta 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, pela decisão de fls. 667/668 foi determinada a manifestação a ANEEL sobre o interesse de prosseguir no feito, ante o fim da intervenção extrajudicial sobre a autora, conforme Resolução Autorizativa nº 4.622, publicada no Diário Oficial da União em 10.04.2014. Pela petição de fl. 672 e verso, a ANEEL alega que, apesar do término da intervenção, a presente demanda versa sobre recursos da concessionária decorrentes das tarifas cobradas dos usuários, expropriados pelo réu, de modo que, na hipótese de improcedência da demanda, o custo deverá ser repassado aos consumidores finais. Assim, afirma que tem interesse em ingressar no feito, na qualidade de assistente simples da autora. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda. Nos termos do art. 109, I, da Constituição, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A decisão de fl. 662 determinou a remessa dos autos em função do pedido de ingresso da ANEEL na lide, na condição de assistente simples. Em razão da natureza autárquica da Agência, tal pleito compete exclusivamente ao Juízo Federal. Por outro lado, dispõe o art. 119 do CPC/2015 que pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Logo, não é todo e qualquer interesse que admite o ingresso na qualidade de assistente, mas apenas o interesse fundado na mesma relação jurídica controvertida entre as partes principais, ou conexo com a causa de pedir formulada. Pela leitura da petição de fls. 306/314, infere-se que a ANEEL postulou o ingresso no feito pelo fato de que o réu, ao reter recursos financeiros da concessionária de energia elétrica, estava inviabilizando sua atividade econômica, razão pela qual a Agência decretou intervenção extrajudicial em 2012, com fulcro na Medida Provisória nº 577, convertida na Lei nº 12.767/2012. Entretanto, é fato notório (CPC/2015, art. 374, I), que a própria ANEEL decretou o fim da intervenção sobre a autora, conforme Resolução Autorizativa nº 4.622, publicada no Diário Oficial da União em 10.04.2014 (vide fls. 665/666). Deste modo, não subsiste mais o interesse jurídico que motivou o ingresso da Agência reguladora na lide, circunstância que afasta sua pertinência subjetiva para a demanda, e, por consequência, a própria competência desta Justiça Comum Federal. Por oportuno, trago à baila ementas de julgados análogos, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGÊNCIA REGULADORA (ANEEL) ADMITIDA COMO ASSISTENTE SIMPLES, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSTERIOR PROVIMENTO DO ESPECIAL, PARA ANULAR O FEITO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPETÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O trânsito em julgado da decisão que admitiu o ingresso de agência reguladora (ANEEL) em sede de recurso especial, como assistente simples, - oportunidade em que foi asseverado que o ingresso não teria implicações com a competência da Justiça Estadual, posto que passou a integrar a relação processual no estado em que se encontrava o feito à época (art. 50, único, CPC), - não alcança a questão da competência, em face do posterior provimento do recurso especial, quando se anulou o processo de conhecimento por cerceamento de defesa. 2. Assim, considerada a atual composição da lide, questões acerca da competência para o processamento do feito devem ser analisadas nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de grau de jurisdição e em observância à ausência de prequestionamento da matéria, quando da interposição do especial. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (STJ, ED no ED no REsp 326.097, 1ª Turma, Rel.: Min. Denise Arruda, Data de Julg.: 17.08.2004) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CAUSAS QUE ENVOLVAM AGÊNCIAS REGULADORAS. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO. INCORRÊNCIA. 1. A decisão objurgada não verificou a existência de interesse jurídico da ANEEL na lide, pelo que reconheceu a incompetência da justiça federal e determinou a remessa dos autos ao juízo estadual. 2. Ao fixar normas de caráter geral e abstrato, no desempenho do seu papel regulador, não há como se extrair, no pedido deduzido pela parte autora da ação, o interesse da ANEEL em intervir na relação processual. 3. Embora se atribua à União Federal as competências normativas elencadas no art. 22 da CF/88, dentre as quais a de legislar sobre energia (inc. IV), isto não significa dizer que haveria sempre o seu interesse de intervir nas relações jurídicas estabelecidas entre os particulares, ainda que se trate de prestação de serviço público concedido. 4. A simples presunção de que eventual dano financeiro à concessionária CELPE possa vir a prejudicar o fornecimento de energia elétrica no Estado de Pernambuco, não constitui argumento suficiente à justificar a intervenção da agência reguladora na lide. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5, AG 00152037420104050000, 4ª Turma, Rel.: Des. Edilson Nobre, Data de Julg.: 30.11.2010) Ademais, ressalto que a controvérsia entre a autora e o réu decorre de contratos bancários celebrados entre as partes, de modo que não se verifica qualquer outro interesse da ANEEL na lide. Destaco também que, nos termos do art. 45, 3º, do CPC/2015, o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito, se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo. Por todo o acima exposto, INDEFIRO o ingresso da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL como assistente simples, e nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, c.c. art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, determinando o retorno dos autos à MM. 21ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo, após o prazo recursal. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por COMPANHIA DE ÁGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamentos de salários: adicional de horas extras; terço constitucional de férias; férias usufruídas, férias indenizadas e abono de férias; aviso prévio indenizado e reflexos; 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; auxílio-creche; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; e auxílio-transporte. Em síntese, entende a demandante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual. Por fim, assevera a impetrante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, sujeitando a demandante ao risco de inscrição em Dívida Ativa e eventual execução fiscal, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/82. Em decisão exarada em 07.06.2016 (fl. 86), foi determinada a emenda da inicial, para que a demandante esclarecesse a que título paga as verbas elencadas na exordial e que não estão expressamente previstas em lei. Pela petição de fl. 93, a autora requer a desistência da demanda em relação às verbas auxílio-creche e auxílio-transporte. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, considerando o teor da petição de emenda à exordial, homologo a desistência parcial do feito em relação às verbas auxílio-creche e auxílio-transporte. Remanesce a pretensão no que concerne às demais rubricas da folha de pagamento de salários da demandante, em relação às quais deverá a ré se manifestar precisamente por ocasião de sua contestação. Adentrando a análise de mérito, verifico que a requerente juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, um CD (fl. 80), com guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e relatórios unilaterais, discriminando os montantes correspondentes a cada rubrica de sua folha de pagamento, por diversos meses entre os anos de 2011 e 2015. No que concerne aos recolhimentos via GFIP e respectivas relações de empregados, são documentos que comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional. Portanto, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaure um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade. Por outro lado, no que concerne às fichas financeiras elaboradas pela impetrante, trata-se de documento produzido unilateralmente, apenas para organização contábil da própria empresa. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os livros e fichas dos empresários e sociedades apenas fazem prova a seu favor quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, os quais inexistem nestes autos. Como se vê, a impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir. Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo presentes as condições da ação. Da base de cálculo das contribuições previdenciárias Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.(...) Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do 1º e nos 2º e 3º do art. 54;(...) Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;(...)(grifos nossos) Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona

Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (Ibidem, p. 167). Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial, e ainda não analisadas nestes autos. 1) Adicional de horas extras Nos termos do art. 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição. Por seu turno, conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, adicional (...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...) (GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico. atual. de Ana Claudia Schwenck dos Santos. 18. ed. São Paulo: Rideel, 2015. pág. 57) Com efeito, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação. Surgido na legislação brasileira com o Decreto 21.186, de 1932 (art. 5º), o adicional de horas extras foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), em seu art. 59, 1º, o qual previa, originalmente, o percentual mínimo de 20% sobre o valor do salário-hora normal. Com a Constituição de 1988, foi espancada qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória, bem como elevou-se o percentual mínimo do adicional, conforme se infere do dispositivo abaixo: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) (grifo nosso) Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaque! Por derradeiro, importante salientar que, embora a impetrante tenha evocado dois arestos proferidos pelo Excelso STF (Ag.Reg. no RE 545.317-1 e Ag.Reg. no AI 727.958-1), aqueles julgados não se aplicam à presente hipótese, pois dizem respeito à incidência de contribuições sobre vencimentos de servidores públicos, submetidos a regime jurídico próprio, situação diversa da demandante, que contrata seus colaboradores pela Consolidação das Leis do Trabalho. Indefiro, pois, a tutela antecipada em relação a este tópico. 2) Terço constitucional de férias Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei! Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias. 3) Férias usufruídas, férias indenizadas e abono de férias Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para

incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários. Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos invocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem a incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaquei De outro lado, as férias indenizadas, por não se integrarem ao tempo de serviço do empregado, sendo pagas apenas por ocasião da rescisão contratual, não sofrem a incidência da aludida exação. Em tal sentido: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AI 1.181.310, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data do Julg.: 17.08.2010) Por seu turno, a incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono decorrente da conversão em pecúnia de até um terço do período de férias encontra óbice expresso na dicção do art. 144 da CLT e do art. 28, 9º, e, 6, da Lei 8.212/1991. Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, restando afastada a incidência sobre férias indenizadas e abono de férias. 4) Aviso prévio indenizado O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (...) (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais. 5) Auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, durante os 15 primeiros dias de afastamento No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a

contraprestação pecuniária por parte do empregador. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei! Nestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a estas verbas. 6) Adicionais de insalubridade e de periculosidade Consoante expusimos no tópico relativo às horas extras, adicionais são parcelas que o empregado recebe por estar trabalhando em condições mais gravosas. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Quanto aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Especificamente no que diz respeito ao adicional de insalubridade, oportuno salientar que sua criação se deu em 1977, através do Decreto-lei nº 6.514, que reformou diversos dispositivos da legislação trabalhista e previdenciária, tendo justamente por objetivo elevar a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos empregadores que efetivamente expusessem seus funcionários a condições nocivas à saúde e segurança, constituindo um notável caso de justiça fiscal no ordenamento jurídico brasileiro. A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação aos adicionais noturno e de insalubridade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281, reproduzindo os seguintes excertos: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. (...) (STJ, REsp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaquei! Diante de todo o exposto: 1) HOMOLOGO a desistência da autora em relação aos pedidos de exclusão de valores pagos a título de auxílio-creche e auxílio-transporte da base de cálculo de contribuições previdenciárias, EXTINGUINDO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015; 2) DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada requerida, para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais e das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as seguintes rubricas da folha de pagamentos da autora: a) terço constitucional de férias; b) férias indenizadas e abono de férias; c) aviso-prévio indenizado e reflexos em 13º salário proporcional e férias proporcionais; d) 15 dias que antecedem o afastamento de empregados por auxílio-doença e auxílio-doença acidentário; Atentem as partes que a presente decisão não atribui direito à restituição ou compensação de tributos, ante o teor da Súmula 212 do Colendo STJ. Também não interfere na eventual controvérsia sobre a cobrança de valores objeto de outras ações em curso. Intime-se e cite-se a ré, para cumprimento imediato da decisão, bem como para apresentar defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0012590-61.2016.403.6100 - CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BASICO LTDA(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BÁSICO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamentos de salários: adicional de horas extras; terço constitucional de férias; férias usufruídas, férias indenizadas e abono de férias; aviso prévio indenizado e reflexos; 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; auxílio-creche; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; e auxílio-transporte. Em síntese, entende a demandante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual. Por fim, assevera a impetrante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, sujeitando a demandante ao risco de inscrição em Dívida Ativa e eventual execução fiscal, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/48. Em decisão exarada em 07.06.2016 (fl. 52), foi determinada a emenda da inicial, para que a demandante esclarecesse a que título paga as verbas elencadas na exordial e que não estão expressamente previstas em lei. Pela petição de fl. 57, a autora requer a desistência da demanda em relação às verbas auxílio-creche e auxílio-transporte. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo,

considerando o teor da petição de emenda à exordial, homologo a desistência parcial do feito em relação às verbas auxílio-creche e auxílio-transporte. Remanesce a pretensão no que concerne às demais rubricas da folha de pagamento de salários da demandante, em relação às quais deverá a ré se manifestar precisamente por ocasião de sua contestação. Adentrando a análise de mérito, verifico que a requerente juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, um CD (fl. 46), com guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e relatórios unilaterais, discriminando os montantes correspondentes a cada rubrica de sua folha de pagamento, por diversos meses entre os anos de 2011 e 2015. No que concerne aos recolhimentos via GFIP e respectivas relações de empregados, são documentos que comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional. Portanto, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaure um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade. Por outro lado, no que concerne às fichas financeiras elaboradas pela impetrante, trata-se de documento produzido unilateralmente, apenas para organização contábil da própria empresa. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os livros e fichas dos empresários e sociedades apenas fazem prova a seu favor quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, os quais inexistem nestes autos. Como se vê, a impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir. Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação. Da base de cálculo das contribuições previdenciárias Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.(...) Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do 1º e nos 2º e 3º do art. 54;(...) Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;(...)(grifos nossos) Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial, e ainda não analisadas nestes autos. 1) Adicional de horas extras Nos termos do art. 4º da CLT, considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada. Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição. Por seu

turno, conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, adicional(...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...) (GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico. atual. de Ana Claudia Schwenck dos Santos. 18. ed. São Paulo: Rideel, 2015. pág. 57)Com efeito, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação. Surgido na legislação brasileira com o Decreto 21.186, de 1932 (art. 5º), o adicional de horas extras foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), em seu art. 59, 1º, o qual previa, originalmente, o percentual mínimo de 20% sobre o valor do salário-hora normal. Com a Constituição de 1988, foi espancada qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória, bem como elevou-se o percentual mínimo do adicional, conforme se infere do dispositivo abaixo:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)(grifo nosso)Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.(...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.(...)(STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaqueiPor derradeiro, importante salientar que, embora a impetrante tenha evocado dois arestos proferidos pelo Excelso STF (Ag.Reg. no RE 545.317-1 e Ag.Reg. no AI 727.958-1), aqueles julgados não se aplicam à presente hipótese, pois dizem respeito à incidência de contribuições sobre vencimentos de servidores públicos, submetidos a regime jurídico próprio, situação diversa da demandante, que contrata seus colaboradores pela Consolidação das Leis do Trabalho.Indefiro, pois, a tutela antecipada em relação a este tópico.2) Terço constitucional de férias Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...)(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - DestaqueiResta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.3) Férias usufruídas, férias indenizadas e abono de fériasCom efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos evocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem a incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.(STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaquei De outro lado, as férias indenizadas, por não se integrarem ao tempo de serviço do empregado, sendo pagas apenas por ocasião da rescisão contratual, não sofrem a incidência da aludida exação. Em tal sentido:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.1. As verbas rescisórias recebidas pelo

trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AI 1.181.310, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data do Julg.: 17.08.2010)Por seu turno, a incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono decorrente da conversão em pecúnia de até um terço do período de férias encontra óbice expresso na dicção do art. 144 da CLT e do art. 28, 9º, e, 6, da Lei 8.212/1991. Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas, restando afastada a incidência sobre férias indenizadas e abono de férias. 4) Aviso prévio indenizadoO pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.(...)(STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - DestaqueiDesse modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais.5) Auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, durante os 15 primeiros dias de afastamento No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.(...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - DestaqueiNestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a estas verbas.6) Adicionais de insalubridade e de periculosidadeConsoante expusemos no tópico relativo às horas extras, adicionais são parcelas que o empregado recebe por estar trabalhando em condições mais gravosas. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados,

têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Quanto aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Especificamente no que diz respeito ao adicional de insalubridade, oportuno salientar que sua criação se deu em 1977, através do Decreto-lei nº 6.514, que reformou diversos dispositivos da legislação trabalhista e previdenciária, tendo justamente por objetivo elevar a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos empregadores que efetivamente expusessem seus funcionários a condições nocivas à saúde e segurança, constituindo um notável caso de justiça fiscal no ordenamento jurídico brasileiro. A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação aos adicionais noturno e de insalubridade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281, reproduzindo os seguintes excertos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.(...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.(...)(STJ, REsp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaquei** Diante de todo o exposto: 1) HOMOLOGO a desistência da autora em relação aos pedidos de exclusão de valores pagos a título de auxílio-creche e auxílio-transporte da base de cálculo de contribuições previdenciárias, **EXTINGUINDO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015; 2) **DEFIRO EM PARTE** a tutela antecipada requerida, para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais e das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as seguintes rubricas da folha de pagamentos da autora: a) terço constitucional de férias; b) férias indenizadas e abono de férias; c) aviso-prévio indenizado e reflexos em 13º salário proporcional e férias proporcionais; d) 15 dias que antecedem o afastamento de empregados por auxílio-doença e auxílio-doença acidentário. Atentem as partes que a presente decisão não atribui direito à restituição ou compensação de tributos, ante o teor da Súmula 212 do Colendo STJ. Também não interfere na eventual controvérsia sobre a cobrança de valores objeto de outras ações em curso. Intime-se e cite-se a ré, para cumprimento imediato da decisão, bem como para apresentar defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0012765-55.2016.403.6100 - SEAGE - TERRAPLENAGEM E MECANIZACAO LTDA(SP349850A - JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BANCO SAFRA S A

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora a regularizar o feito, nos termos do despacho de fl. 24, no prazo improrrogável de 15 dias. O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0012844-34.2016.403.6100 - ENNIO FEDERICO X MILA GREMO FEDERICO(SP026950 - SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO E SP296091 - PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA) X BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Vistos em decisão. Antes de tudo, considerando o teor das contestações apresentadas, bem como ante a natureza pública dos recursos do FCVS, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Intimem-se os autores, para se manifestarem acerca das contestações, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se

0014189-35.2016.403.6100 - ARTHUR GOMES FERNANDES(SP322118 - ARIANA DURAND BENAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI)

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por ARTHUR GOMES FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o fornecimento do medicamento Fingolimode 0,5mg, na forma e quantitativos de acordo com relatório médico e prescrição constantes dos autos. Afirma o demandante que é portador de esclerose múltipla remitente recorrente (CD: G35), realizando tratamento medicamentoso. Em função da evolução desfavorável de seu quadro clínico, foi prescrito o medicamento Fingolimode 0,5mg, cujo alto custo, estimado em R\$ 7.000,00 por caixa, impossibilita a aquisição direta pelo demandante. Afirma que a Constituição Federal estabelece a saúde como direito fundamental, sendo dever das rés fornecer gratuitamente o medicamento necessário à manutenção da vida do paciente. Embora o referido fármaco não esteja registrado junto à ANVISA, a jurisprudência vem entendendo pela possibilidade de fornecimento, quando houver certificação em outros países. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/20. Em decisão exarada em 27.06.2016 (fls. 24/26 verso), foi determinado que o demandante e os réus prestassem esclarecimentos acerca da doença que acomete o requerente, bem como sobre o fornecimento ou não do medicamento ora pleiteado. Em petição datada de 19.07.2016 (fl. 28), o autor apresenta esclarecimentos prestados pela médica subscritora do receituário de fls. 18/19, Dra. Renata Simm (fls. 31/33). Manifestação pela União (fls. 47/48), acompanhada da Nota Técnica nº 02847/2016 do Núcleo de Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (fls. 49/53). Manifestação pelo Município de São Paulo (fls. 54/59), acompanhada do parecer de fls. 57/59. Manifestação pela Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 61), acompanhada do Parecer de fls. 62/63. Contestação pela União (fls. 64/77), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos. Contestação pelo Município de São Paulo (fls. 84/87), suscitando preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade de parte. No mérito, resiste às pretensões formuladas. Contestação pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 93/95), também suscitando ausência de interesse processual. Junta documentos (fls. 96/97). Os autos vieram conclusos, para apreciação do pedido de tutela provisória. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, saliento que a presente decisão apenas apreciará o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, de modo que as preliminares suscitadas por ambos os réus serão oportunamente analisadas em sentença. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Nos presentes autos, em que pese todo o arrazoado formulado na exordial, bem como os esclarecimentos prestados pela médica de confiança do autor, acerca do quadro clínico do demandante, ocorre que a Fazenda do Estado de São Paulo informa, às fls. 96/97, que o medicamento em questão foi aprovado pela ANVISA, foi incluído na relação de medicamentos padronizados do SUS (RENAME) e, embora não tenha sido formalmente requisitado pelo autor, vem sendo fornecido ao mesmo desde 27.07.2016. Logo, sem prejuízo de reanálise da questão por ocasião da réplica pelo demandante, não se verifica, por ora, a necessidade do provimento jurisdicional antecipatório pleiteado, razão pela qual INDEFIRO a tutela provisória requerida. Intime-se o demandante, para se manifestar sobre o teor de ambas as contestações, pelo prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0015529-14.2016.403.6100 - ULTRAFIRE TRATAMENTO TERMICO EIRELI - ME(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MASSACO SIMOYAMA NAPOLI

Vistos em despacho. Fls. 57/71 - Analisando as cópias encaminhadas pela parte autora, verifico que trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, que não possui natureza contenciosa e sim satisfativa. Dessa forma, não há prevenção entre os feitos. Solicite-se, eletronicamente junto ao CECON, data para a realização de Audiência de Conciliação. Int. Cumpra-se.

0016226-35.2016.403.6100 - NELSON DE CAMPOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação com pedido de concessão de tutela antecipada em caráter antecedente de urgência proposta por NELSON DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que visa reduzir os proventos do autor, com a requalificação da sua graduação, bem como que declare o seu direito ao acesso à graduação adquirida, com o recebimento dos proventos de inativos correspondentes. Narra o autor que é militar inativo oriundo do Quadro de Taifheiros da Aeronáutica, tendo se aposentado na graduação de Taifeiro-Mor na data de 16.03.1993 após mais do que 21 (vinte e um) anos de serviço. Argumenta que, com o advento da Lei nº 12.158/09 foi permitida sua ascensão à graduação de Suboficial para todos os efeitos legais, inclusive de remuneração a título de proventos de aposentadoria. Contudo, recebeu comunicado oriundo da Diretoria de Intendência do Comando da Aeronáutica em 27.06.2016 informando-lhe que o Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, firmaram o entendimento de que há a vedação de superposição de graus hierárquicos, devendo ser aplicada a Lei que confira melhor benefício tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa. Por este motivo, foi considerada indevida a concessão simultânea dos proventos resultantes da Lei nº 12.158/09 e da Medida Provisória nº 2.215-10/01, o que acarretaria a revisão e diminuição dos proventos do autor. Sustentando que o posicionamento adotado pelo réu não se aplica ao seu caso e que o Parecer violaria seu direito adquirido, o autor promove a demanda requerendo, em sede de tutela antecipada em caráter antecedente, que a parte ré se abstenha de alterar a sua graduação bem como qualquer pretensão de revisão do valor de seus proventos até decisão definitiva de mérito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/48). A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada após a apresentação de contestação da parte ré (fls. 52/52v). Às fls. 56/61 e 64/67 o autor anexou aos autos precedentes jurisprudenciais pelo deferimento da tutela antecipatória, reiterando o pedido formulado na inicial. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 68/83. Preliminarmente, sustenta a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela declaratória pleiteada e o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da ação. No mérito, defende a legalidade da revisão dos proventos de inatividade do autor, pugnano pela improcedência do feito com a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso o autor pleiteia provimento antecipatório tão somente no que toca à abstenção da alteração de sua graduação e da redução de seus proventos pela ré até decisão final de mérito, provimento plenamente reversível em momento posterior por meio de desconto dos valores pagos no curso do processo. Por este motivo, afasto desde logo as questões preliminares formuladas pela União Federal. Passo à análise dos requisitos autorizadores da tutela pleiteada, iniciando-se pela probabilidade do direito exposto. Inicialmente, o artigo 34 da Medida Provisória nº 2.215-10/01 garantiu ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração. De seu turno, a Lei nº 12.158/09 prevê, no seu artigo 1º, que os militares cujo ingresso no Quadro de Taifheiros da Aeronáutica - QTA, tenha se dado até 31.12.1992, e que estejam na reserva remunerada, possuem direito, na inatividade, ao acesso às graduações superiores, limitando-se à graduação de Suboficial. Cumpridas as condições legais estabelecidas na mencionada lei, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/10, ficou reconhecido o direito do autor à ascensão ao patamar de Suboficial. Ocorre que a concessão simultânea dos benefícios acima descritos fomentou Consultoria Jurídica pelo Comando da Aeronáutica, que a partir de 2014 desenvolveu o entendimento de que na hipótese de aplicação simultânea dos benefícios fica vedada a superposição de graus hierárquicos, aplicando-se a lei que conferir ao militar o melhor benefício tendo por base a graduação que possuía quando estava na ativa. Em outros termos, o militar teria seus proventos reduzidos, passando a serem calculados com base na graduação que possuía enquanto ainda estava na ativa. Em que pese a Administração Militar fundamentar a revisão dos proventos recebidos pelos servidores militares do QTA na suposta ilegalidade da situação desde sua concessão, nota-se em verdade que se trata de alteração de interpretação, pela Administração, do ordenamento que rege a matéria. Com efeito, não houve alteração legislativa após o advento da Lei nº 12.158/09 proibindo a promoção dos militares a uma graduação superior, a partir do momento da sua inatividade, que justificasse a modificação do posicionamento manifestado pelo Comando da Aeronáutica. Não se opera, como pretende fundamentar a ré, alteração espontânea de uma situação jurídica que, originariamente legal, passa a ser evitada de ilegalidade sem causa. Assim, resta evidenciada a natureza interpretativa do ato administrativo praticado que, 5 (cinco) anos após a edição da referida lei, proferiu decisão em sentido contrário ao entendimento que vinha sendo utilizado. Em observância ao princípio da segurança jurídica, benefícios tais como aposentadoria, quando concedidos em conformidade com as normas vigentes à época, incorporam-se ao patrimônio jurídico do beneficiário, não sendo possível sua revogação ou revisão, mesmo com a edição posterior de norma jurídica maléfica, o que sequer se configurou no caso dos autos. Dessa forma, em uma análise dos elementos trazidos até o momento entendendo presente a probabilidade do direito alegado pelo autor no que toca ao pedido de abstenção da correção dos proventos percebidos e da reclassificação da sua graduação a um patamar inferior. Vislumbro presente, igualmente, o perigo de dano ao autor na medida em que a diminuição dos proventos de inatividade podem gerar severos prejuízos à sua subsistência e de sua família. Ante o exposto, defiro a tutela de urgência pleiteada para determinar que a parte ré se abstenha de alterar a graduação do autor e de reduzir os proventos de inatividade pagos ao mesmo em função do entendimento manifestado no Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, combinado com o 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014. Concedo a prioridade de tramitação do feito pleiteada na inicial. Anote-se. Intime-se a demandante, para oferecer réplica à contestação (fls. 68/83), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a rés, no prazo de 15 (dez) dias, sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos os autos, para saneamento

0016597-96.2016.403.6100 - AGUINALDO FRANCA X JOSELICE DE OLIVEIRA LACERDA FRANCA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, proposta por AGUINALDO FRANÇA e JOSELICE DE OLIVEIRA LACERDA em face de BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para autorizar o depósito consignatório de cinco parcelas de financiamento imobiliário, bem como determinar o cancelamento da consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal, coibindo-se também que o referido imóvel seja levado a leilão extrajudicial. Narram os requerentes que financiaram junto à requerida Brazilian Mortgages imóvel localizado à Rua Noel Rosa, nº 183, Vila Ester, São José dos Campos/SP, cujo crédito foi posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal. Aduzem que, em função de dificuldades financeiras, inadimpliram algumas prestações mensais. Sustenta, ainda, que procuraram a segunda ré para tentar incorporar as prestações vencidas ao saldo devedor, contudo, a CEF não autorizou o procedimento, e efetivando a consolidação da propriedade fiduciária em fevereiro de 2016. Aduzem que pretendem liquidar as parcelas do contrato em atraso, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, a fim de suspender os trâmites de leilão extrajudicial do imóvel. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/83). Em petição datada de 16.03.2016 (fl. 84), os autores juntam comprovante de depósito judicial (fl. 84). Distribuído o feito originariamente à 28ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual, em decisão exarada em 21.03.2016 (fl. 860), foi declinada a competência à Justiça Comum Federal. Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 08.08.2016 (fl. 94), foi determinada a emenda da inicial, para que os autores retificassem o valor atribuído à causa. Pela petição de fls. 96/97, os demandantes atribuem à causa o montante de R\$ 161.822,26, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos demandantes. Anote-se. Ademais, acolho o valor da causa atribuído pela petição de fls. 96/97. Ao SEDI, para retificação da autuação. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, os requerentes buscam afastar a realização de leilão do imóvel adquirido por meio de contrato firmado com a primeira ré, posteriormente cedido à CEF, alegando que não tiveram a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso. Ocorre, contudo, que não se verifica dos autos a designação de leilão extrajudicial do bem, tampouco é possível saber se o suposto valor que os autores oferecem seria suficiente para purga integral das prestações em atraso, acrescidas das despesas pela consolidação da propriedade fiduciária. Ante o exposto, não se vislumbram o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, necessária à concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Citem-se as rés, para oferecerem defesa, no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverão as requeridas manifestarem-se sobre o interesse em audiência de conciliação. Caso as rés não tenham interesse na autocomposição, deverão, no mesmo prazo acima, informar se já houve alienação do bem em leilão a terceiros, juntando documentação pertinente. Caso negativo, deverão apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, acrescido de encargos legais e contratuais, além de despesas pelo registro da consolidação da propriedade. Intimem-se.

0016856-91.2016.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS ECONOMISTAS E ESTATISTICOS DO PODER EXECUTIVO FEDERAL - ANSEEFE(SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ECONOMISTAS E ESTATÍSTICOS, representando os associados MICHAEL DOUGLAS SANCHES e PAULO JORGE DIAS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a ré se abstenha de exigir dos associados ora listados que os mesmos exerçam atividades estranhas e distintas aos seus cargos, sob pena de multa coercitiva. Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a confirmação da tutela antecipada, indenizando os autores pelo desvio de funções, ao longo do período imprescrito, além da condenação da ré em indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 46/362. Pela decisão de fls. 366/367, foi determinado que a autora emendasse a inicial, juntando documentos que comprovassem a hipossuficiência econômica, bem como regularizando sua representação processual. Pela petição de fls. 368/371, a associação autora presta esclarecimentos, juntando os documentos de fls. 373/408. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, entendo pertinentes algumas considerações sobre a matéria. Pelo que se observa dos autos, a associação autora comparece em nome dos associados Michael Douglas Sanches e Paulo Jorge Dias, servidores públicos federais lotados na Procuradoria Geral da União em São Paulo, exercendo, respectivamente, os cargos de economista e estatístico. Ainda que decorram da mesma causa de pedir, qual seja, o alegado desvio de função, as pretensões formuladas são distintas para cada associado, de modo que não se está diante de uma ação coletiva, mas sim de uma ação individual plúrima, defendendo direitos heterogêneos. A despeito de dúvidas quanto à possibilidade de direitos individuais não homogêneos sejam defendidos pela associação em ação coletiva, questão que deverá ser analisada oportunamente, a figura em questão, é a da representação processual, pela qual a associação age em nome alheio, defendendo direito alheio. Difere, portanto, da substituição processual, prevista na Lei nº 7.347/1985, no CDC e mesmo na Lei nº 12.016/2009, no que concerne à legitimação para mandados de segurança coletivos. A legitimidade da autora desta demanda está lastreada no art. 5º, XXI, da Constituição de 1988 (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente). Com este dispositivo, superou-se o paradigma individualista que até então permeava o direito de ação no ordenamento brasileiro, fulcrado no art. 76 do Código Civil de 1916. De seu turno, a admissibilidade da presente demanda se subsume ao entendimento perfilhado pelo Excelso STF no julgamento do RE 573.232, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, decidiu que o disposto no art. 5º, XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar defesa dos associados. Por oportuno, trago a lume a ementa deste julgado: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial (STF, RE 573.232-SC, Plenário, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 14.05.2014) Portanto, a despeito da associação haver juntado aos autos uma declaração para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (fl. 376), bem como juntado cópias das fichas de filiação dos dois servidores (fls. 373/374), tais documentos não suprem o quanto determinado pela decisão de fls. 366/367, pois é necessária a prévia concordância expressa dos autores com o ajuizamento desta ação, bem como a demonstração da hipossuficiência por parte dos associados, e não da entidade. Ante todo o acima exposto, e para garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino que a associação autora, em 15 (quinze) dias, apresente autorização expressa, subscrita por cada associado, para ajuizamento da presente demanda; Ademais, apresente a autora mais uma cópia da petição que emendar a inicial, para contrafé. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0018724-07.2016.403.6100 - FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO SINETE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas de sua folha de pagamentos de salários: aviso prévio indenizado; férias indenizadas; terço constitucional de férias; 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; vale-transporte pago em dinheiro; vale-alimentação pago em dinheiro; licença prêmio; abono único salarial; bolsas de estudo; prêmios; gratificações; e auxílio-babá. Em síntese, entende a demandante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 195, I, da Constituição Federal, disciplinada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas na inicial não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório e/ou não habitual. Por fim, assevera a impetrante que a não concessão da tutela implica o risco de cobrança dos valores correspondentes a estas contribuições, sujeitando a demandante ao risco de inscrição em Dívida Ativa e eventual execução fiscal, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, inaudita altera partes. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/55. Em decisão exarada em 30.08.2016 (fl. 59), foi determinada a emenda da inicial, para que a demandante esclarecesse a que título paga as verbas elencadas na exordial e que não estão expressamente previstas em lei. Pela petição de fls. 61/62, a autora esclarece que as verbas questionadas são pagas com esteio em normas coletivas, anexadas às fls. 64/93, exceto em relação à licença prêmio, às bolsas de estudo, verbas em relação às quais a demandante requer a desistência da demanda. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, considerando o teor da petição e emenda à exordial, homologo a desistência parcial do feito em relação às verbas licença prêmio e bolsas de estudo. Remanesce a pretensão no que concerne às demais rubricas da folha de pagamento de salários da demandante, em relação às quais deverá a ré se manifestar precisamente por ocasião de sua contestação. Adentrando a análise de mérito, verifico que a requerente juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, dois CDs (fls. 33 e 63), com guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e relatórios unilaterais, discriminando os montantes correspondentes a cada rubrica de sua folha de pagamento, por diversos meses entre os anos de 2011 e

2015. No que concerne aos recolhimentos via GFIP e respectivas relações de empregados, são documentos que comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional. Portanto, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaure um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade. Por outro lado, no que concerne às fichas financeiras elaboradas pela impetrante, trata-se de documento produzido unilateralmente, apenas para organização contábil da própria empresa. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os livros e fichas dos empresários e sociedades apenas fazem prova a seu favor quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, os quais inexistem nestes autos. Como se vê, a impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de ato coator. Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação. Da base de cálculo das contribuições previdenciárias Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.(...) Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do 1º e nos 2º e 3º do art. 54;(...) Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes: I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;(...)(grifos nossos) Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional. Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento pelo trabalho, ou para o trabalho. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela autora em sua inicial, e ainda não analisadas nestes autos. 1) Aviso prévio indenizado O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-

contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. (...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2) Férias indenizadas De plano, cabe destacar que a demandante não está controvertendo a incidência de contribuições sobre quaisquer valores pagos a título de férias, mas apenas ao montante devido por ocasião do desligamento de empregados, quando se faz necessário converter as férias não usufruídas em pecúnia, bem como apurar o valor proporcional de férias às quais o empregado ainda não havia adquirido o direito à concessão. Portanto, o montante de férias efetivamente usufruídas caracterizam sim fato gerador de contribuições previdenciárias. De seu turno, as férias indenizadas, por não se integrarem ao tempo de serviço do empregado, sendo pagas apenas por ocasião da rescisão contratual, não sofrem a incidência da aludida exação. Em tal sentido: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AI 1.181.310, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data do Julg.: 17.08.2010) 3) Terço constitucional de férias Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...) (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias. 4) Auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, durante os 15 primeiros dias de afastamento No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não

obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.(...) (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - DestaqueiNestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a estas verbas.5) Vale-transporte pago em dinheiroA Lei que regulamenta o tema em questão (Lei nº 7.418/1985), embora tenha previsto em seu art. 4º que a concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos vales-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar, não previu expressamente que o empregador deveria conceder o benefício em espécie. Por sua vez, tal estipulação consta do Decreto nº 95.247/1987, que em seu art. 5º, vedou ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento. Tal disposição se justificava pelo fato de que os valores desembolsados pelo empregador a título de vale-transporte eram dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos termos do art. 3º da Lei 7.418/1985, de modo que havia o receio dos empregadores camuflarem o pagamento de parte do salário na forma de vale-transporte, a fim de obterem indevida vantagem fiscal. Contudo, o art. 3º da Lei nº 7.418/1985 foi revogado pela Lei 9.532/1997, deixando de subsistir a razão da exigência de concessão do benefício em espécie. De qualquer forma, segundo entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, ainda que o vale-transporte seja pago em dinheiro, tais valores devem ser excluídos do salário-de-contribuição dos empregados, face seu caráter não remuneratório. Nesse sentido, cito esclarecedores excertos do RE 478.410, em que a Corte Constitucional afastou a incidência de contribuições previdenciárias sobre o vale-transporte concedido em pecúnia aos empregados:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF, RE 478.410 - Plenário - Rel.: Min. Eros Grau - Data do Julg.: 10.03.2010) - destaquei Por tudo isto, não são exigíveis contribuições previdenciárias sobre valores pagos em dinheiro, a título de vale-transporte. Saliente-se, por último, que a concessão do direito deve obedecer aos demais requisitos exigidos pela Lei nº 7.418/1985 e seu regulamento (Decreto nº 95.247/1987), sob pena de descaracterização do próprio benefício legal.6) Vale-alimentação pago em dinheiro, prêmios, gratificações, abono único salarial e auxílio-babáEm relação a tais verbas, foi determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse a que título paga o valor a seus empregados.Neste particular, a demandante informou que o pagamento se dá por força das Convenções Coletivas de Trabalho em vigor (fls. 35/54 e 64/93). Em virtude da natureza de suas atividades, a demandante é alcançada por Convenções Coletivas de duas categorias diferentes, quais sejam, a dos empregados do comércio varejista de produtos farmacêuticos e a dos farmacêuticos, na qualidade de categoria profissional diferenciada.Da leitura dos referidos instrumentos, verifica-se que em ambos constam cláusulas prevendo a obrigação de pagamento de auxílio-alimentação pelo trabalho em dias de plantões obrigatórios (sábados, domingos e feriados), sem a necessidade de qualquer comprovação de despesas.Logo, é irretorquível a conclusão de que o aludido auxílio, pago em pecúnia, corresponde mesmo a uma forma de contraprestação pelo trabalho, e não a uma indenização. Neste sentido, trago a lume julgado do Colendo STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido.(STJ, Ag.REsp 1.576.270, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 07.04.2016) - DestaqueiNo que diz respeito a prêmios e abono único salarial, percorrendo as Convenções Coletivas acostadas às fls. 64/93, não se verifica qualquer cláusula prevendo o pagamento das aludidas verbas. Portanto, sem a comprovação de que efetivamente paga este valor a seus empregados, a empresa carece de interesse processual em controverter sua natureza jurídica para fins de incidência de contribuições previdenciárias.No que concerne ao pagamento de gratificações, denoto que apenas as normas coletivas aplicáveis aos comerciantes preveem tais verbas, contudo, em decorrência do exercício das funções de caixa, bem como em homenagem ao dia do comerciante, esta última paga junto com o salário de outubro.No primeiro caso, é evidente que a gratificação corresponde a uma forma de contraprestação pelo encargo das atividades inerentes ao caixa das unidades da empresa, o que é corroborado pela jurisprudência do STJ, a exemplo do aresto

abaixo:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.(...)2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgREsp 1.480.368, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 25.11.2014) - destaqueiNo segundo caso, a gratificação depende antes do efetivo trabalho dos empregados comerciários no mês de outubro, de modo que acaba sendo vinculada a uma contraprestação pelo trabalho.Por derradeiro, o auxílio-babá mencionado na inicial parece corresponder à verba denominada auxílio-creche, prevista em ambas as normas coletivas, embora com contornos diferentes para cada categoria.Em relação aos comerciários, a verba é paga às empregadas a partir do retorno da licença maternidade, até os doze meses subsequentes, sem exigência de comprovação de despesas pela beneficiária. Ademais, em caso de dispensa sem justa causa, a empresa deverá indenizar o valor correspondente aos meses que faltavam ao prazo. Logo, a contrario sensu, durante os meses trabalhados, a verba, mesmo sendo paga em valor fixo, tem natureza remuneratória, incidindo contribuição social.De outro lado, na norma coletiva aplicável aos farmacêuticos, a cláusula convencional exige expressamente a apresentação de contra-recibo pela creche, o que demonstra que o pagamento, em relação a estas empregadas, depende antes da demonstração efetiva do desembolso pelas trabalhadoras.Assim, apenas em relação a estas últimas, a verba assume feição indenizatória, pois repara o custo de manutenção dos filhos das empregadas em estabelecimentos de cuidados infantis.Diante de todo o exposto:1) HOMOLOGO a desistência da autora em relação aos pedidos de exclusão e valores pagos a título de licença-prêmio e bolsas de estudo da base de cálculo de contribuições previdenciárias, EXTINGUINDO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015; 2) DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada requerida, para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais e das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as seguintes rubricas da folha de pagamentos da autora: a) aviso-prévio indenizado;b) férias indenizadas;c) terço constitucional de férias;d) 15 dias que antecedem o afastamento de empregados por auxílio-doença e auxílio-doença acidentário;e) vale transporte pago em pecúnia, desde que respeitadas os demais requisitos estabelecidos pela legislação; f) valores pagos pela impetrante a título de auxílio-creche pagos a empregadas farmacêuticas, mediante a apresentação de contrarecibo pela creche, a serem mantidos pela autora, à disposição da administração tributária. Atendem as partes que a presente decisão não atribui direito à restituição ou compensação de tributos, ante o teor da Súmula 212 do Colendo STJ. Também não interfere na eventual controvérsia sobre a cobrança de valores objeto de outras ações em curso. Intime-se e cite-se a ré, para cumprimento imediato da decisão, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

0020021-49.2016.403.6100 - MILTON BRANCO OLIVIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Não há prevenção entre o presente feito e os autos indicados no termo de possibilidade de prevenção às fls. 17/18, por possuírem objetos distintos.Emende o autor a inicial, recolhendo as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal.Atribua à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido, juntando cálculos que finalizem o valor que foi dado à causa.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 15(quinze) dias. Int.

0020207-72.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE LEME(SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Não há prevenção entre os presentes autos e aquele indicado no termo de possibilidade de prevenção à fl. 38, por tratarem de autos de infrações diferentes. Emende a autora a inicial, juntando cópia legível dos documentos de fls. 14/15.No mesmo prazo, para que façam a mesma prova que o original, intime-se a parte autora para que declare a autenticidade das cópias apresentadas.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 15 dias. Regularizado o feito, venham os autos conclusos para a análise do pedido de tutela provisória de urgência.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0012631-97.1994.403.6100 (94.0012631-0) - BANCO SOFISA S/A X SOFISA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em despacho.Diante da manifestação da União, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que esclareça se houve integral cumprimento ao nosso ofício de nº 143/2016, transformando em pagamento definitivo dos valores referentes a este processo, tendo em vista as informações trazidas pela Receita Federal e, em caso do não cumprimento da forma solicitada, deverá adotar as providências cabíveis, informando a este juízo no prazo de 10 (dez) dias.O ofício à CEF deverá ser acompanhado das folhas 342, 430, 473 e 481/484.Com a resposta da CEF, dê-se vista à União. Cumpra-se.

0018177-84.2004.403.6100 (2004.61.00.018177-3) - TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S/A(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS DEINF EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0013317-20.2016.403.6100 - DAVID CYTRYNOWICZ X MARIA BEATRIZ CYTRYNOWICZ(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho.Diante da petição acostada aos autos, defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que o impetrante entregue os documentos solicitados ao impetrado, ressaltando que o prazo de análise do processo administrativo pelo impetrado somente começará a fluir quando do cumprimento das diligências.Int.

0017856-29.2016.403.6100 - VERTICE COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA - EPP(PR036522 - MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES E PR068416 - TIAGO DE SOUZA SCOPONI) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COORDENADOR(A) DA GERENCIA DE FILIAL DE LOGISTICA CEF - GILOG/SP X IMPERIO COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP

Vistos. Tendo em vista que a autoridade coatora, em suas informações às fls. 508/516, suscitou questão prévia que, se acolhida, pode implicar a extinção do processo sem julgamento de mérito, determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para exarar parecer, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.Com a manifestação ministerial, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

0019244-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ato do Sr. SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de reter pagamentos por serviços prestados através da Agência 25 de Janeiro, bem como que reconheça que a existência de pendências da impetrante no CADIN municipal não constitui óbice à renovação de convênio firmado entre a CEF e a PMSP.A parte impetrante narra que a Agência 25 de Janeiro firmou contrato administrativo de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do município de São Paulo com a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico em dezembro de 2013, e nos termos avençados receberia, em contraprestação, remuneração por meio de tarifa para cada serviço individualmente realizado.Relata que desde maio de 2014 a autoridade impetrada não remunera a agência, a despeito da regularidade da prestação do serviço, sob o fundamento de que existem pendências no CADIN no seu nome.Sustenta que a existência de dívidas inscritas no CADIN de outros estabelecimentos da CEF - matriz e filiais - não interfere na situação de regularidade fiscal da Agência 25 de Janeiro, tampouco justifica a retenção indevida dos pagamentos que vem sendo realizada pela Prefeitura do Município de São Paulo.Requer, em sede liminar, a imediata suspensão da retenção dos pagamentos dos serviços prestados pela Agência 25 de Janeiro, devendo a PMSP realizar todo o pagamento retido, bem como não seja obstada a renovação do convênio firmado entre as partes, independentemente da prestação de caução.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/63. Às fls. 67/67 verso foi determinada a emenda da inicial pelo impetrante para a retificação do valor atribuído à causa e recolhimento das custas remanescentes, o que foi cumprido às fls. 69/70.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório. DECIDO.Analisando os autos, verifico que a causa do pedir está assentada na ilegalidade da retenção dos pagamentos referentes ao contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Município de São Paulo com fundamento na existência pendências da CEF no CADIN municipal.Para tanto, assevera o impetrante que a Agência 25 de Janeiro, contratada para a prestação dos serviços supra, não possui quaisquer dívidas inscritas no CADIN, não podendo ser avaliada a sua regularidade fiscal com base na ausência de inscrição de todos os estabelecimentos - matriz e filiais - da Caixa Econômica Federal.Em outros termos, o impetrante pretende o reconhecimento de que a existência de pendências pecuniárias de outras filiais da CEF inscritas no CADIN do Município de São Paulo não obsta a regularidade fiscal da agência prestadora do serviço contratado, e, conseqüentemente, não impede o pagamento das tarifas nos termos do artigo 3º, II, da Lei do Município de São Paulo nº 14.094/05.A este respeito, o referido dispositivo legal, inserido na Lei que criou o Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal, prevê as seguintes restrições de atos aos órgãos e entidades da Administração Municipal com relação às pessoas físicas e jurídicas:Art. 3º A existência de registro no Cadin Municipal impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:(...)II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;Neste sentido, a parte impetrante alega que a norma deve ser interpretada restritivamente, ou in dubio pro contribuinte, para que somente seja considerada a existência ou não de registro no CADIN Municipal da agência contratante para efeitos de repasse de pagamento dos serviços contratados.A respeito do tema, o posicionamento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a filial não possui personalidade jurídica própria, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, no caso a empresa matriz (cf. AgRg no REsp nº 1.490.814/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado em 05.08.2015).Não obstante, entendo que a retenção dos valores que deveriam ser pagos como remuneração de um serviço prestado por pessoa jurídica registrada no CADIN afigura-se ilegal, pois representa meio coercitivo indireto de cobrança de tributos e gera enriquecimento ilícito por parte da Administração.A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) prevê, em seu artigo 55, XIII, que todo contrato por ela regido deverá conter cláusula estabelecendo a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Entretanto, dentre os dispositivos legais que tratam a respeito das sanções por descumprimento de cláusula contratual não há qualquer disposição que autorize a retenção dos pagamentos pelo ente público.Iso porque, na inteligência das Cortes Superiores, o Estado não pode utilizar meios coercivos indiretos para a cobrança de tributos, uma vez que o ente público dispõe da estrutura necessária à

recuperação destes valores por meios razoáveis e menos onerosos ao contribuinte, seja pela via administrativa ou judicial. Nesse sentido, transcrevo trecho de acórdão proferido pelo E. STJ: O fato irrecusável, nesta matéria, como já evidenciado pela própria jurisprudência desta Suprema Corte, é que o Estado não pode valer-se de meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de acerto da relação tributária, para, em função deles - e mediante interdição ou grave restrição ao exercício da atividade empresarial, econômica ou profissional - constringer o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso. (STJ, MS 12320/DF, Primeira Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado em 19.03.2007). Além disso, dos documentos anexados aos autos extrai-se que o serviço contratado vem sendo devidamente prestado pela parte impetrante sem interrupção, motivo pelo qual a ausência de pagamento da tarifa acordada no contrato firmado com o impetrado não apenas se mostra desproporcional frente à atividade realizada, mas também configura locupletamento ilícito da Municipalidade. Dessa maneira, merece deferimento em parte o pedido formulado pelo impetrante quanto ao fato de que a inscrição no CADIN não pode ser motivo para a suspensão da retenção dos pagamentos por parte do Município de São Paulo, todavia, não pode o Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, determinar qual o valor deve ser liberado, posto que tal procedimento sujeitar-se-ia ao contraditório da matéria fática. Da mesma forma, merece ser acolhido o pedido, em sede liminar, para que os apontamentos junto ao CADIN não impeçam o impetrado de renovar o convênio firmado entre as partes porque, a despeito da Lei nº 8.666/93 exigir, para a habilitação dos licitantes, a sua regularidade fiscal, o CADIN Municipal não aponta somente débitos fiscais, mas qualquer débito em relação à PMSP, seja de qualquer natureza, inscrito na Dívida Ativa ou não. Ante todo o exposto, defiro em parte a liminar pleiteada para determinar ao impetrado que suspenda a retenção do pagamento referente aos serviços de recebimento de receitas prestados pela Agência 25 de Janeiro, em função da existência de apontamentos existentes CADIN Municipal relativos a outros estabelecimentos da Caixa Econômica Federal, bem como que tais apontamentos de irregularidades junto ao CADIN não seja utilizado como óbice para a renovação de convênios e contratos firmados com a municipalidade. Intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0019909-80.2016.403.6100 - ROSA MARIA CAPELOTTO (SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROSA MARIA CAPELOTTO contra ato do Senhor GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a determinação de levantamento de todos os valores depositados nas suas contas vinculadas de FGTS. A impetrante assevera que, sendo originalmente contratada pela Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo/SP, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao Regime Estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, em razão do que o vínculo então existente com a referida autarquia municipal foi extinto, permitindo, destarte, o saque da conta vinculada aberta por seu empregador, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/1990. Entretanto, alega a impetrante que a autoridade impetrada se recusa a autorizar o levantamento do saldo existente em suas contas vinculadas de FGTS, e que a Caixa Econômica Federal está negando todos os pedidos formulados pelos funcionários do Órgão municipal, sob a alegação de que seria necessário aguardar o prazo trienal para levantamento dos valores, nos termos do art. 20, VIII, da Lei 8.036/1990, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, para determinar o levantamento dos valores. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/40. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante. Anote-se. Adentrando o mérito da demanda, saliento que há expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada de FGTS, ante o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990. Ainda que assim não fosse, a medida ora postulada tem nítido caráter satisfativo, bem como vislumbra-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da empresa pública na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0020213-79.2016.403.6100 - LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS contra ato do Senhor GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a determinação de levantamento de todos os valores depositados nas suas contas vinculadas de FGTS. A impetrante assevera que, sendo originalmente contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo/SP, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao Regime Estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, em razão do que o vínculo então existente com a referida autarquia municipal foi extinto, permitindo, destarte, o saque da conta vinculada aberta por seu empregador, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/1990. Entretanto, alega a impetrante que a autoridade impetrada se recusa a autorizar o levantamento do saldo existente em suas contas vinculadas de FGTS, e que a Caixa Econômica Federal está negando todos os pedidos formulados pelos funcionários do Órgão municipal, sob a alegação de que seria necessário aguardar o prazo trienal para levantamento dos valores, nos termos do art. 20, VIII, da Lei 8.036/1990, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, para determinar o levantamento dos valores. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/30. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante. Anote-se. Adentrando o mérito da demanda, saliento que há expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada de FGTS, ante o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990. Ainda que assim não fosse, a medida ora postulada tem nítido caráter satisfativo, bem como vislumbra-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da empresa pública na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0020215-49.2016.403.6100 - MARA CRISTINA DE GUSMAO MARTINS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARA REGINA DE GUSMÃO MARTINS contra ato do Senhor GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a determinação de levantamento de todos os valores depositados nas suas contas vinculadas de FGTS. A impetrante assevera que, sendo originalmente contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo/SP, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao Regime Estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, em razão do que o vínculo então existente com a referida autarquia municipal foi extinto, permitindo, destarte, o saque da conta vinculada aberta por seu empregador, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/1990. Entretanto, alega a impetrante que a autoridade impetrada se recusa a autorizar o levantamento do saldo existente em suas contas vinculadas de FGTS, e que a Caixa Econômica Federal está negando todos os pedidos formulados pelos funcionários do Órgão municipal, sob a alegação de que seria necessário aguardar o prazo trienal para levantamento dos valores, nos termos do art. 20, VIII, da Lei 8.036/1990, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, para determinar o levantamento dos valores. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/54. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante. Anote-se. Adentrando o mérito da demanda, saliento que há expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada de FGTS, ante o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990. Ainda que assim não fosse, a medida ora postulada tem nítido caráter satisfativo, bem como vislumbra-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da empresa pública na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002790-09.2016.403.6100 - CRS CONFECCAO, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação de exibição e documentos, com pedido liminar, proposta por CRS CONFECÇÃO, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a apresentação de todos os contratos e extratos referentes à conta corrente nº 0345.003.00002390-7. Afirma a requerente que manteve operações com a CEF, dentre as quais: conta corrente; limite de crédito; empréstimo garantido por Cédula de Crédito Bancário. Entretanto, afirma que jamais recebeu uma via dos contratos celebrados, de modo que está impossibilitada de aferir a correção do custo dos negócios entabulados entre as partes. Afirma ter provocado a requerida, solicitando os aludidos documentos, sem contudo, obter resposta, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 7/18. Em decisão exarada em 16.02.2016 (fls. 22/23), foi declinada a competência para a Vara Federal de São Vicente/SP, município onde encontra-se a sede da autora. Redistribuído o feito àquele Órgão jurisdicional, em decisão exarada em 11.05.2016 (fls. 25/26), foi suscitado conflito negativo de competência, determinando o retorno dos autos a este Juízo originário. Determinada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para processamento do conflito, pela decisão exarada em 29.08.2016 (fls. 39/41), foi fixada a competência desta 12ª Vara Cível Federal de São Paulo para a presente demanda. Retornando os autos a este Juízo, vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. A autora ingressou com a presente ação em 15.02.2016, sob o rito da medida cautelar de exibição e documentos, então disciplinada pelos arts. 844 e 845 do CPC/1973. No curso desta lide, entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, que extinguiu o procedimento cautelar autônomo, no entanto, foram resguardados os efeitos os atos processuais já praticados (art. 1.046). Entretanto, o presente feito é perfeitamente adaptável à nova sistemática das tutelas cautelares em caráter antecedente, estabelecida nos arts. 305 a 310 do CPC/2015, pois a inicial já indica a lide e seu fundamento, bem como a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ao resultado útil do processo. Em relação à lide, ressalto que a jurisprudência vem admitindo amplamente a propositura de ações de exibição de documentos em hipótese como a presente, nas quais os clientes de Instituições Financeiras desejam ter acesso a contratos e demais documentos referentes às operações entre as partes. Tal entendimento foi corroborado pelo Colendo STJ, no julgamento do REsp 1.293.558, submetido à sistemática de recursos repetitivos, quando aquela Corte Superior fixou a tese de que, nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para ação de prestação de contas, devendo, neste caso, exigir a exibição de documentos pelo Banco, a fim de promover posterior ação de cobrança. Por oportuno, reproduzo esclarecedores excertos daquela decisão: (...) Parece conveniente sublinhar, ainda, que a questão tratada no presente repetitivo é diversa da regulada na Súmula 259 do STJ, que dispõe sobre o cabimento da ação de prestação de contas em contratos de conta-corrente bancária. Consoante disposto pela Ministra Isabel Gallotti no REsp 1.201.662/PR, há, pois, consenso de que o titular de conta-corrente bancária tem legitimidade ativa e interesse processual para exigir contas do banco. Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e/ou eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta-corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. Ademais, no mencionado julgado, a Segunda Seção entendeu que, caso o autor da ação não disponha dos documentos necessários para a compreensão dos encargos contratados e critérios aplicados no cálculo das prestações de seu contrato de empréstimo ou financiamento, ele terá o direito de propor ação de exibição de documentos. (...) Conclui-se, então, que, na hipótese de contrato de financiamento, (assim como no de mútuo), não há, para o tomador do financiamento, interesse de agir na propositura de ação de prestação de contas, uma vez que o banco não administra recursos do financiado: trata-se aqui de contrato fixo, em que há valor e taxa de juros definidos, cabendo ao próprio financiado fazer o cálculo, pois todas as informações constam no contrato. (STJ, REsp 1.293.558, 2ª Seção, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data do Julg.: 11.03.2015, Data da Publ.: 25.03.2015) No que concerne ao direito que a parte visa assegurar, denoto, pelos documentos de fls. 15/17, que a requerente mantém relacionamento com a agência 0345 - Santos da CEF, e que requereu, em 14.12.2015, a exibição de documentos junto àquela Unidade da ré. Por derradeiro, o próprio procedimento de exibição prévia de documentos visa instruir futura ação principal, e, eventualmente, evitar sua própria propositura, caso a requerente, diante dos documentos exibidos, conclua pelo acerto das contas realizadas pelo banco. Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida, determinando à ré que apresente nestes autos todos os contratos e extratos da conta corrente nº 0345.003.00002390-7. Intime-se a CEF, para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa cominatória (astreintes), nos termos do art. 500 do CPC/2015. Uma vez apresentados os documentos, determino a tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC/2015. Exibida a documentação acima, vistas à requerente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos, nos termos do art. 308 do CPC/2015. Nesta mesma oportunidade, deverá a autora atribuir o correto valor da causa, efetuando o recolhimento das custas processuais pertinentes, além de providenciar cópia da petição de emenda, para contrafé. Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum. Em seguida, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019047-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA DA PENHA DOS SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DA PENHA DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a imediata entrega da posse de imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento residencial (PAR), pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/4 verso. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 5/57. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo de notificação, atuado sob nº 0004054-61.2016.4.03.6100, e que tramitou perante a MM. 26ª Vara Cível Federal de São Paulo. Na esteira do entendimento predominante, os procedimentos especiais de jurisdição voluntária não previnem o Juízo para litígios posteriores, ainda que tenham relação entre as causas de pedir. Neste sentido, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. MEDIDA MERAMENTE CONSERVATIVA DE DIREITO. PREVENÇÃO INEXISTENTE. AÇÃO PRINCIPAL. CONFLITO CONHECIDO. 1. Conflito suscitado entre juízos da mesma seção judiciária. 2. Medidas meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, que visam apenas, constatar um fato e obter elementos para uma eventual comprovação de direito futuro, não previnem a competência para uma ação principal. 3. Declinatória proferida em face de alegada prevenção da ação ordinária (principal) com uma ação cautelar de protesto precedentemente ajuizada com a finalidade de interromper o curso da prescrição relativa ao direito de ação dos substituídos. 4. Conflito julgado precedente, para declarar competente o Juízo Federal suscitado. (TRF 1, CC 00276341520144010000, 1ª Seção, Rel.: Des. Candido Moraes, Data do Julg.: 25.11.2014, Data da Publ.: 16.12.2014) - destaquei Por sua vez, tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, postergo a apreciação do pedido liminar formulado pela autora, designando audiência de conciliação, a ser realizada em 07 de dezembro de 2016, quarta-feira, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Do mandado deverá constar que a ausência da ré à aludida audiência sujeitará a requerida à determinação liminar de reintegração de posse de imóvel localizado à Rua João Pres de Camargo, nº 891, bloco J, ap. 71, Conjunto Residencial Vila Portugal, no bairro de Jardim Myma, Taboão da Serra/SP, arrendado pela Caixa Econômica Federal em favor da requerida em 09.08.2011. Também fica ciente a requerida que, uma vez presente à audiência e restando frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 335, I, do CPC/2015, cuja ausência ou formulação genérica também sujeitará à concessão de mandado liminar em favor da requerente. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0019917-57.2016.403.6100 - PAULO PEREIRA DE SOUZA (SP114656 - JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: PAULO PEREIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em nome próprio, para sacar o valor referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega que possui uma conta de depósito de Fundo de Garantia por Tempo de Trabalho - FGTS e que deixou de fazer o levantamento quando da rescisão de seu contrato de trabalho que vigorou no período de 1999 a 2000. Requer a expedição do competente Alvará para fazer o levantamento. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade. Insta observar que o feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pela Requerente revela-se no valor da causa por ela aferido. Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0020091-66.2016.403.6100 - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A (SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Defiro o pedido da autora para que o Instrumento de Procuração em sua via original seja juntada no prazo de 05 (cinco) dias. Determino que a autora junte os documentos de fls. 21/23 em cópia autenticada, ou ao menos declare sob as penas da lei, nos termos do Código de Processo Civil, que as cópias juntadas ao feito conferem com o original. Após, as regularizações venham os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de tutela. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0019299-91.2016.403.6301 - WILLIAM GARCIA DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Tal como determinado às fls. 78/81 manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da integralidade do valor depositado nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5504

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017683-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HENRIQUE DA SILVA MEIRA ROCHA

Apresente a autora o documento comprobatório da notificação do devedor para purgar a mora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei nº. 911/69. Intime-se.

MONITORIA

0006733-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO HOLANDA DA SILVA

Fls. 128: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção. Inst.

0007345-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANA DOS SANTOS MONTEIRO DE ANDRADE

Fls. 113: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0009678-91.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOWSEG SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI - EPP

Face à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31, requeira a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032326-71.1993.403.6100 (93.0032326-1) - VERA LUCIA DO NASCIMENTO X DENISE LEITE MESQUITA VIEIRA X JOAO GONCALLES FILHO X MARCOS DAVID LUCINARI X MARIA JOSE MIRA X MARIA REGINA HIRATSUKA X MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA X MARIO SERGIO STOFEL X NEUSA LUCINARI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E Proc. JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Informe a parte exequente o nome, CPF/CNPJ e OAB do beneficiário dos honorários advocatícios. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 291. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0036599-25.1995.403.6100 (95.0036599-5) - COLEGIO PORTAL LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Em face da consulta retro, esclareça a parte autora eventual modificação em sua denominação social, trazendo aos autos a documentação comprobatória e regularizando sua representação processual, se for o caso. Outrossim, informe o nome, CPF/CNPJ e OAB do beneficiários dos honorários sucumbenciais. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0053012-08.1999.403.0399 (1999.03.99.053012-1) - JULIVAL FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO COSMO DA SILVA X JOSE MARIA DAS GRACAS SALVADOR X GILBERTO AGUIAR CORDEIRO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSE JOAO DE ANDRADE X PEDRO BARBOSA DA COSTA FILHO X GILDASIO MARTINS SOUZA X FATIMA CIRINO GOMES X MILTON EVANGELISTA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X RUI GOMES X MILTON CORREA DA COSTA X DARCI NERES RODRIGUES X NELIO EGI TAKADA X HELIO APARECIDO BEZERRA X FRANCISCO ISIDORO FERREIRA X MARCIA APARECIDA CUSTODIO X SILVIO CEZAR FERREIRA X TANIA DE OLIVEIRA X GERALDO SANTANA DA CRUZ X ISRAEL DO CARMO X JOSE RODRIGUES FONSECA X VALDIVINO PASSOS DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOMINGUES X ATAIDES NERES SOBRINHO X AMARO ALMEIDA PEREIRA X MARLI DE OLIVEIRA SANTOS TEIXEIRA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X DANIEL TRISTAO DE ARAUJO X MARIA DIRCE DA SILVA SANTANA X LUIZ ANTONIO ROSA DE SANTANA X JOSE LEITE DOS SANTOS X SEBASTIAO LEITE CAMARGO X MARCO ANTONIO PINHEIRO X ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA X WILSON DE BRITO X ALOISIO PIRES PEDROSO X CARLOS ALBERTO LUCIO X SERGIO MARCOS DOS SANTOS X HAZENCLEVER HASTENRENTER GONCALVES X ELIAS VAITCUNAS X JOAO DE OLIVEIRA SANTOS X AMARILDO HASTENREIFER GONCALVES X JOSE ANISIO FERREIRA X WANDERLEI RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ LUCAS X FERNANDA BRAZ DA SILVA X JOSE CARLOS ALVES LIMA X PAULO ANTUNES COSTA X JOSE SEVERINO X AUGOSTINHO DE OLIVEIRA X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X CLEIDE IRENE DA SILVA X ELIANE DA SILVA X JULIO CESAR DE JESUS SOBRAL X LUCIA DE JESUS DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA DE MAGALHAES X JOAO NERIS RODRIGUES X JOAO BATISTA BARBOSA X VANIA VALQUIRIA MARTINS DE ARAUJO X CARLOS JOSE DE PAULA X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA X MARIA DOS REMEDIOS BRITO X ANA MARIA BATISTA DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X LAURENTINA FRANCA GONCALVES SOBRINHO X JOAO GONCALVES SOBRINHO X SANDOVAL APARECIDO DE LIMA X VALDEMAR JOAO DA SILVA X JURANDIR GONCALVES SANCHES X JAIME LEANDRO DE SOUZA X MANOEL SEVERINO DA SILVA X JAIR DOMINGUES RIBEIRO X JOSE GONCALO DOS SANTOS X ALEXANDRE RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 2391: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo adicional de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0004603-33.2000.403.6100 (2000.61.00.004603-7) - ENEAS LAINO DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X ANA ALICE ELIAS DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 193: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0024544-95.2002.403.6100 (2002.61.00.024544-4) - LISANGELA MEDINA LOPES RIBEIRO LEITE(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Fls. 361/363: Ante a manifestação da União, informe a parte autora o valor da contribuição para o PSS, que deverá ser retida no pagamento da requisição. Outrossim, informe a autora sua condição (ativo, inativo ou pensionista), bem como os dados para retenção o IR relativo ao RRA (número de meses e eventuais deduções existentes). Após, cumpra-se o despacho de fls. 358, a partir de seu 3º parágrafo. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010588-02.2008.403.6100 (2008.61.00.010588-0) - PEDRO ALVES COELHO(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Conforme o disposto no art. 7º c/c 8º da Lei n.º 1.060 /50 o juiz pode, ex officio, revogar os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedido, desde que constate a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão e que intime a parte interessada a se manifestar previamente. Assim, intime-se a parte executada a fim de que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, especificamente sobre a alegação da União Federal de que apresenta capacidade econômica para arcar com os honorários, uma vez que apresenta quatro veículos em sua propriedade, nos termos do comprovante juntado às fls. 97. Int.

0017696-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONCALVES E SP351858 - FERNANDO VIGGIANO) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do item 1.50 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre as respostas a ofícios relativos às diligências determinadas pelo Juízo e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0002833-77.2015.403.6100 - ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP011950 - LAERCIO ANTONIO ARRUDA E SP154491 - MARCELO CHAMBO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 432/434: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Com a juntada dos documentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 431.Int.

0007222-71.2016.403.6100 - GABRIEL ZABOTTO - INCAPAZ X NADJA MARIA CAJUZINHA(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES) X JULIANA FERREIRA GONCALVES(SP175223B - ANTONIO SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 430/433: Manifeste-se a CAIXA SEGURADORA S/A.Int.

0011222-17.2016.403.6100 - RUBENS LEITE DA SILVA(SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 73/78: Manifeste-se a CEF acerca do incidente de falsidade arquivado pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos.Int.

0015467-71.2016.403.6100 - BARIGUI SECURITIZADORA S.A.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 67/69: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela autora. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Int.

0016596-14.2016.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X MULTILASER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, ELETRONICOS E OPTICOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação. Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

0020105-50.2016.403.6100 - LINO JOSE TELLES FILHO(SP306377 - ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0020210-27.2016.403.6100 - ADRIANO SOUZA SOARES DE LIMA(SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie o autor a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração de fls. 11 em via original ou assemelhada, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial. Providencie a ida a correta indicação da parte Ré, visto tratar-se de uma ação de procedimento comum. Cumprido, venham-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005535-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023676-97.2014.403.6100) ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - EPP X KARIN FERREIRA PRADO X CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Insurge-se a Embargante às fls. 379/380 acerca da estimativa dos honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira às fls. 358/360, no montante de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) sob o argumento de que o valor estimado pelo perito representa um montante alto para a situação atual dos Embargantes, aliado ao fato de que as horas estimadas para a realização do trabalho seriam igualmente excessivas. Na hipótese dos autos, por ocasião da proposta dos honorários periciais, a CEF apresentou a sua discordância (fls. 366/367), enquanto que a parte Embargante manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 368. A decisão de fls. 369/369^v analisou a discordância apresentada pela CEF, de modo que fixou os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em patamar inferior, portanto, ao requerido pelo Perito Judicial. Vem a parte Embargante, agora, manifestar a sua discordância quanto aos honorários periciais, sendo que já havia sido oportunizada a ela tal manifestação, que, por sua vez, deixou transcorrer in albis. Portanto, diante da intempetividade da impugnação, resulta inviável a rediscussão dos honorários periciais, mormente quando este Juízo já reduziu a verba estimada, sob pena de aviltamento do trabalho do perito. Assim, mantenho os honorários periciais no patamar fixado. Cumpram os Embargantes o despacho de fls. 369/369^v, parte final. Int.

0025944-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-07.2015.403.6100) ANTONIO JOSE FREIRE DE CARVALHO(CE010414 - MARCOS ANTONIO SILVA VERAS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Baixem os autos em diligência para cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008917-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO BORGES FORTES

Fls. 120: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016656-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO DE ASSIS RODRIGUES

Fls. 226: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0007751-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EQUIPE ECLIPSE SERVICOS REFORMAS CONSTRUCOES LTDA ME X CLOVES DE ALMEIDA

Face à devolução da Carta Precatória de fls. 194, com resultado negativo, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, uma vez requerida a citação por edital às fls. 140, defiro a citação por edital de EQUIPE SERVIÇOS REFORMAS CONSTRUÇÕES LTDA - ME e CLOVES DE ALMEIDA, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC. Expeça-se edital para a citação dos referidos réus com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos. Int.

0009242-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILVAN JOSE DA SILVA

Fls. 129: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 54, 56, 83/86, 111 e 121 pelo Oficial de Justiça, das certidões pelos sistemas BacenJud, Webservice, Infjud e Siel de fls. 69/74 e 94, o executado NILVAN JOSÉ DA SILVA, encontra-se em local ignorado, razão pela qual defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos. Int.

0000057-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO J. F. DE CARVALHO COLCHOES -ME X ANTONIO JOSE FREIRE DE CARVALHO

Fls. 118: Apresente a CEF a certidão de objeto e pé atualizada dos autos nº 0510865-62.2015.403.8103, em trâmite perante a 31ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sobral - CE, a fim de possibilitar a análise do pedido de penhora no rosto dos autos. Int.

0001165-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOIZ MESSIAS COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS - EIRELI - ME X DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 154/156, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0009239-80.2016.403.6100 - MAURO GARCIA CORREA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 260/261: Manifeste-se a autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Oficie-se. Int.

0011785-11.2016.403.6100 - MARIA DE LURDES LEME DE ASSIS - INCAPAZ X TEREZA LEME DAL SASSO(SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG DE PAULETTO) X COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCITO (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fls. 97/98: Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 99/117: Mantenho a r. decisão de fls. 85/86-verso, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0016736-48.2016.403.6100 - MAIS PROXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S.A.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada no sentido de que o pedido de revisão de consolidação foi deferido e que os DEBCADS permanecerão com a exigibilidade suspensa, manifeste a impetrante o interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0017896-11.2016.403.6100 - LAIS FERNANDA BARROSO CREMONESI(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAIS FERNANDA BARROSO CREMONESI em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. A impetrante relata que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, admitido pelo regime da CLT em 14 de janeiro de 2013 e ocupa a função de enfermeira. Todavia, em razão da Lei Municipal nº 16.122/2015, o regime jurídico dos empregados do Hospital do Servidor Público Municipal foi alterado de celetista para estatutário, cessando o recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Alega que a alteração do regime jurídico possibilita o levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS, eis que equivale à extinção do contrato de trabalho, porém a autoridade coatora indefere os pedidos de levantamento formulados. Sustenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, mas meramente exemplificativo das situações que permitem a movimentação da conta vinculada ao FGTS. Aduz, ainda, que a Caixa Econômica Federal enviou um representante ao local de trabalho do impetrante para tentar convencer os empregados de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seus FGTS, não sendo possível a imediata liberação dos referidos depósitos (fl. 04). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 11/26.Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais (fls. 29), tendo a impetrante juntado a guia de recolhimento às fls. 30/31.É relatório. Decido.Fls. 30/31: Recebo como aditamento à inicial.Preliminarmente, quanto à disposição contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar nem antecipação da tutela que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, deve ser afastada porquanto se acha caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência. Ademais, a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é de duvidosa constitucionalidade, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor.3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, D.E. 24/05/2007)Indo adiante, a Lei nº 8.036/1990, em seu artigo 20, dispõe acerca das hipóteses em que a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada pelo trabalhador. Da leitura do rol de incisos do artigo supracitado, percebe-se que não há qualquer previsão que contemple a autorização da liberação do saldo da conta fundiária em caso de mudança de regime trabalhista.No entanto, o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime foi revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93. Nesse sentido, observa-se a vontade legislativa de autorizar o saque pela conversão de regime celetista para o estatutário, não mais podendo prosperar a tese de que se deveria aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.A propósito, o E. STJ já pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, conforme se verifica pelo seguinte julgado:RECURSO

ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TRF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TRF: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/02/2011)E no mesmo sentido, o julgado do E. TRF da 3ª Região: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. (AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353)No presente caso, a mudança de regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM foi efetivada compulsoriamente, nos termos do art. 69, da Lei 16.122/2015, do Município de São Paulo: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Assim, não é razoável que o servidor, não mais optante pelo regime do FGTS, fique impedido de efetuar o saque da sua conta vinculada, que permanecerá inativa. Pelo todo exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada ao FGTS da impetrante, no prazo de dez dias. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intímem-se.

0020139-25.2016.403.6100 - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Não verifico a ocorrência de prevenção entre o presente mandado de segurança e os processos arrolados às fls. 215/216. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intímem-se.

0020372-22.2016.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, afasto a necessidade de verificação de prevenção, conforme prevista pelo Provimento CORE nº 68/2005, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 306/310 a distinção de objeto entre este e os feitos ali indicados. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais devida. Int.

PROTESTO

0012673-77.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se conforme requerido. Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060005-07.1997.403.6100 (97.0060005-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-91.1997.403.6100 (97.0017106-0)) GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CLARICE MORET GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA INES GIANNINI PIMENTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ROSA OLIMPIA BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SASSO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARICE MORET GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GIANNINI PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA OLIMPIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 512/513: Defiro o sobrestamento do feito em relação à autora ROSA OLIMPIA BARBOSA até que haja a regularização da sua grafia, nos termos do despacho de fls. 510, terceiro parágrafo. Fls. 514: Defiro a devolução de prazo para as autoras GLORIA MARIA VIEIRA DA ROCHA YAMAGUCHI, MARIA INES GIANNINI PIMENTA e MARIA CLARICE MORET GARCIA, representadas pelo patrono ORLANDO FARACCO NETO, OAB/SP nº 174.922, apresentarem a sua manifestação nos autos. Int.

0008494-91.2002.403.6100 (2002.61.00.008494-1) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP081418 - MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SARAIVA E SICILIANO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/267: Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar a nova denominação social da parte autora, a saber, SARAIVA E SICILIANO S/A, CNPJ nº 61.365.284/0001-04. Quanto à expedição de alvará de levantamento, resta prejudicado, nos termos do despacho de fls. 242. Uma vez que o valor já se encontra liberado para saque, incumbe ao beneficiário comprovar a alteração da sua denominação social junto ao banco depositário. Arquivem-se os autos. Int.

0002906-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002906-7) - FORTUNA COMERCIO S.A X NORONHA ADVOGADOS(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP049393 - JOSE PAULO LAGO ALVES PEQUENO E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FORTUNA COMERCIO S.A X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, providencie a Secretaria o refazimento e, quando for o caso, a expedição de nova(s) minuta(s) de ofício requisitório, adequando-a aos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016. Oportunamente, dê-se nova vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002639-88.2014.403.6140 - PAES E DOCES CBA LTDA-EPP(DF025349 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES) X PAES E DOCES CBA LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X PAES E DOCES CBA LTDA-EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 857/873: Mantenho a decisão de fls. 838/840 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS acerca da concessão de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015560-98.2016.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017243-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021670-98.2006.403.6100 (2006.61.00.021670-0)) JAMIL JORGE X REGINA HELENA JORGE NUNES(SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP301920A - EDUARDO BARROS MIRANDA PERILLIER) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Fls. 368/374: Vista à parte executada. Não havendo oposição, defiro a habilitação dos herdeiros de JAMIL JORGE. Ao SEDI, para que passe a constar em substituição, no polo ativo do feito, 1) REGINA HELENA JORGE, CPF 175.976.678-09, 2) LEONOR MARIA JORGE, CPF 282.751.308-08, 3) REGINA HELENA JORGE NUNES, CPF 112.946.628-05 e 4) THAIS HELENA JORGE SILVESTRI, CPF 065.607.978-99. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 358, parte final. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019061-94.1996.403.6100 (96.0019061-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015242-52.1996.403.6100 (96.0015242-0)) PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO E SP188635 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVICOS DE SAUDE LTDA

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos, do CPC.Int.

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS BATISTA LEMOS

Em complemento ao despacho de fls. 708 e considerando a certidão de fls. 708, bem como a consulta de fls. 709/710, proceda-se à transferência do montante bloqueado referente ao executado JOÃO RODRIGUES FERREIRA, conforme detalhamento BACENJUD de fls. 396/398 para conta judicial à disposição deste Juízo, junto à agência de CEF nº 0265. Confirmada a transferência e verificado o número da conta judicial aberta, proceda-se nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, encaminhando-se correio eletrônico à agência da CEF nº 0265, autorizando a apropriação do montante transferido em seu favor, valendo este como ofício, devendo a CEF informar este Juízo quanto ao seu cumprimento. Quanto ao executado JESUS BATISTA LEMOS, tendo em vista as consultas RENAJUD de fls. 709/710 que indicam a permanência da restrição RENAJUD referente aos veículos placas DFL 9983 e BXO 1804, bem como a certidão do Oficial de Justiça às fls. 696 onde o executado informa que o veículo GOL fora objeto de ação de busca e apreensão por falta de pagamento no ano de 2010 e o Fiat Uno se encontra sucateado, em péssimo estado de conservação, não tendo mais valor de mercado, diga a CEF sobre eventual levantamento da penhora sobre estes veículos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada para retirada da certidão de teor da decisão/protesto expedida, bem como acerca do detalhamento de transferência de valores juntado às fls. 714/715.

0063187-61.1999.403.0399 (1999.03.99.063187-9) - APARECIDO MORAES DOS SANTOS X JORGE SABAINÉ X NELSON PINTO X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X APARECIDO MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SABAINÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil às fls. 393, bem como a manifestação da parte autora às fls. 394/428, oficie-se novamente ao referido banco, fazendo menção ao ofício nº 522/2016, nos termos requeridos pela parte autora às fls. 397, inclusive com cópias dos documentos anexados na sua petição.

0017922-58.2006.403.6100 (2006.61.00.017922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS

Fls. 304: Concedo o prazo requerido para manifestação da CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0014783-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 467 referente ao executado JOSE ANTONIO TOBIAS e considerando que, de acordo com o novo CPC, nos termos do art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, verifica-se que a citação do referido executado foi efetuada às fls. 54, sendo que a intimação da penhora BACENJUD resultou negativa, nos termos acima descritos. Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimado o devedor JOSÉ ANTONIO TOBIAS da penhora BACENJUD efetuada. Todavia, uma vez que a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada MARIANA CINTRA DE TOBIAS, representada pela DPU, conforme fls. 442/443, cuja decisão de fls. 444 a rejeitou liminarmente, e que, por sua vez, foi objeto de recurso de Agravo de Instrumento nº 0010747-28.2016.403.0000, este processado com o efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 461/463, discorreu sobre o excesso de execução dos bloqueios efetuados nas contas dos réus Mariana e José Antonio, reputo necessário o sobrestamento de quaisquer atos executórios em relação aos referidos réus até que haja decisão definitiva em sede de agravo. Intime-se a DPU e aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, o julgamento do agravo acima indicado. Int.

0010183-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS CARDOSO

Fls. 333: Concedo o prazo requerido para a CEF apresentar sua manifestação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0019504-54.2010.403.6100 - LARISSA MAGOSSO X ANA CAROLINE CAVALCANTI DELA BIANCA MELO X EDUARDO SUZUSHI KUWABARA X ELIAS MOISES ELIAS SOBRINHO X VALERIA EMIKO MADEIRO ASSANUMA X MIGUEL ADOLFO TABACOW(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA MAGOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE CAVALCANTI DELA BIANCA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SUZUSHI KUWABARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MOISES ELIAS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA EMIKO MADEIRO ASSANUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ADOLFO TABACOW

Fls. 498 e 499/500: Inicialmente, ao SEDI para retificação do nome da autora a fim de que conste ANA CAROLINE CAVALCANTI DELA BIANCA MELO e do nome do autor Eduardo para que conste EDUARDO SUZUSHI KUWABARA, conforme documento de fls. 56. Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC), em face de ELIAS MOISES ELIAS SOBRINHO, EDUARDO SUZUSHI KUWABARA, VALERIA EMIKO MEDEIRO ASSANUMA DE NICOLA e ANA CAROLINE CAVALCANTI DELA BIANCA MELO. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos devedores até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte executada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 507/509.

0002413-09.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ETM COMERCIO DE VINHOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ETM COMERCIO DE VINHOS LTDA - ME

Fls. 131/133: Considerando a manifestação da parte exequente, proceda-se à transferência do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 93/94 para conta judicial à disposição deste Juízo, junto à agência nº 0265 da CEF. Confirmada a transferência, e nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, informe a parte exequente o número da agência e conta judicial para onde deverá ser transferido o valor bloqueado. Informados os dados, expeça-se ofício à CEF determinando a transferência dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Expedido o ofício, tornem-me conclusos para análise do novo pedido de penhora BACENUD. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à ECT acerca do detalhamento BACENJUD de fls. 136/137.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0035568-77.2016.403.6182 - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/176: Dê-se ciência às partes. Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 2016.03.00.016217-0. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

Expediente N° 10443

PROCEDIMENTO COMUM

0015071-94.2016.403.6100 - VANIA BARBOSA DA SILVA PERLE(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA E SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Registro n.º _____/2016. Ação Ordinária n.º 0015071-94.2016.403.6100 Autor: VANIA BARBOSA DA SILVA PERLE Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito comum oposta por VANIA BARBOSA AS SILVA PERLE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à ré que não leve a protesto qualquer título oriundo do contrato de financiamento imobiliário, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/109). O autor foi intimado a proceder ao cumprimento dos requisitos elencados no artigo 319 do CPC em vigor, juntar originais de procuração, indicar endereço eletrônico, promover juntada de contrafé para citação do réu. Determinou, ainda, manifestação em relação a audiência conforme o CPC, (fl. 119). Observo, entretanto, que a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão de fl. 120). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015225-15.2016.403.6100 - JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS(SP359335 - AZENILTON JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Registro n.º _____/2016. Ação Ordinária n.º 0015225-15.2016.403.6100 Autor: JUNIOR GOUVEIA DOS SANTOS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito comum oposta por JUNIOR GOUVIEA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da dívida apontada nos autos, bem como exclusão do nome do SPC e SERASA, tudo conforme narrado na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/27). O autor foi intimado a proceder ao cumprimento dos requisitos elencados no artigo 319 do CPC em vigor, devendo o procurador subscrever a petição de fls. 02/09 e promover juntada de contrafé para citação do réu, original da procuração, declaração de fls. 10/11 e 12. Determinou, ainda, manifestação em relação a audiência conforme do CPC, (fl. 32). Observo, entretanto, que a autora nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão de fl. 33). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016040-12.2016.403.6100 - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

Registro n.º _____/2016.17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0016040-12.2016.4.03.6100PARTE AUTORA: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.PARTE RÉ: UNIÃO FEDERALCuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, autorização para realizar o depósito judicial, no percentual de 1% sobre o faturamento da empresa, todo dia 15 de cada mês, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, recebo as petições de fls. 42/45 e 47/48 como aditamento da inicial.A autora visa autorização para efetuar o depósito judicial, parceladamente, no percentual de 1% sobre o faturamento da empresa, todo dia 15 de cada mês, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.No caso, do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico prova inequívoca que permitam asseverar a verossimilhança da alegação.Há que se registrar que o parcelamento é concedido por Lei federal, tratando-se de benefício fiscal concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos pelo Credor, sendo certo que, uma vez realizada a opção pela adesão às suas cláusulas, deverá haver respeito ao todo pactuado.Nesse sentido, é necessário que o contribuinte se atenha ao funcionamento do parcelamento ordinário de débitos. É sabido que, com a adesão, o valor total do débito (somatório do valor do principal acrescido de juros e demais encargos) é fixado no momento da consolidação e congelado, sendo a ele aplicadas as reduções previstas na legislação, tornando-se esse o montante principal. É a esse montante principal que passam a ser aplicadas as condições de quitação previstas na legislação do parcelamento.Acerca do tema, trago à colação recente julgado proferido nos autos da Apelação Cível n. 346584, em trâmite perante a Sexta Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa, de relatoria da Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, recebeu a seguinte redação, in verbis:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. JUROS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM MULTA DE MORA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. 1. Em um primeiro momento esclareço que, tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 2. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na Lei nº 11.941/09, sendo que ambas as partes não de fazer concessões recíprocas. Ao interessado cabe analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei. 3. No caso em questão, a impetrante insurge-se especificamente contra a incidência de juros sobre juros, bem como de juros sobre multas de mora e de ofício. 4. Consoante disposto no art. 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa, salvo disposição de lei em contrário. 5. A Lei nº 11.941/09, ao dispor sobre o parcelamento ordinário de débitos tributários, além de outros favores fiscais, determinou a edição de atos infralegais para a regulamentação dos regimes em questão. 6. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09 prevê que o valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação, sendo que a consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão, resultando da soma do principal, multas e juros de mora. 7. Não há que se falar em capitalização ou em juros compostos, pois no procedimento de consolidação do parcelamento, todo o débito é congelado no momento da adesão, quando sofre reduções previstas na legislação, sendo que sobre esse montante principal passam a incidir juros e multas. 8. Precedentes das Cortes Regionais. 9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região - 6ª Turma - MAS 346584 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - j. em 13/02/2014 - in DJE em 26/02/2014)Assim sendo, não é legítimo o pedido da parte autora para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. Ausentes, portanto, as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN que permitam suspender a exigibilidade do crédito em discussão. Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada.Cite-se. Intimem-se.Oportunamente, ao SEDI, por meio eletrônico, para retificação do pólo passivo, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL (fls.47/48), bem como se anotando o novo valor atribuído à causa (fls. 42).Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0019925-34.2016.403.6100 - CLEUCE FERRAZ DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP188515 - LILIAN TIEMI NUMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLEUCE FERRAZ DA SILVA, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando em sede de tutela, a suspensão da cobrança dos débitos nº 80.1.09.026612-81, 80.1.11.034691-16, 80.1.12.038801-36 e 80.1.14.022189-05. Informa que é aposentada, e antes de se aposentar ficou afastada por tendinite, ficando constatado que é portadora de moléstia profissional, não sendo passível de controle médico. Alega que desconhecendo o direito à isenção de Imposto de Renda, informou seus rendimentos à Receita como tributáveis. Alega que diante dos gastos com medicamentos, passou a não recolher o imposto, nos exercícios de 2005 a 2011, o que gerou o lançamento dos valores e inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Consta dos autos notificação de lançamento de fl. 38 nº 2005/608430463792136, 2006/608430192782042, 2008/109839527995515 (fl. 64), bem como constam inscrições em Dívida Ativa referente a imposto de renda (fls. 54/56, 76/77, 84/85, 93/94). Consta a Carta de Concessão de Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 05/01/2004, com início de vigência a partir de 05/01/2004. Laudo pericial à fl. 24, assinado pela Médica do Trabalho, datado de 18/06/2012, o qual informa que a autora trabalhou em serviço bancário desde 1976, realizando movimentos repetitivos em que em 1995 começou a sentir dor e diminuição da força muscular. Informou que existe nexo causal com o tipo de trabalho realizado. Constam extratos e planilhas demonstrativas referentes ao Imposto de Renda. O documento de fls. 32 denota inscrição em Dívida Ativa dos valores elencados. A tutela de evidência pressupõe: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Requer a autora imediata suspensão da cobrança dos débitos fiscais, alegando que é portadora de moléstia profissional irreparável, o que lhe confere o direito ao gozo dos benefícios de isenção, com enquadramento na Lei 7713/88, artigo 6º, inciso XIV, tendo em vista que é portadora de LER - Lesão por Esforço Repetitivo. A concessão de isenção do imposto de renda devida aos portadores de moléstias profissionais está disciplinada no artigo 6º da Lei nº 7.713/88 com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, nos seguintes termos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. A lei permitiu, portanto, ao aposentado que esteja acometido das moléstias indicadas, não estar sujeito a tributação do imposto de renda. A concessão de isenção do imposto de renda devida a portadores de moléstias profissionais está disciplinada na Lei nº 9.250/95, cujo artigo 30 dispõe: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No caso em apreço, a autora apresentou laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial, conforme fl. 24, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde. Conforme documento de fl. 21, a aposentadoria não decorreu diretamente da moléstia profissional, mas por tempo de contribuição, em 2004. Observa-se que o referido laudo pericial atestou a existência de nexo causal com o tipo de atividade realizada pela autora, nada menciona sobre incapacidade para qualquer tipo de trabalho e a aposentadoria foi concedida em 2004. Ademais, a questão relativa às autuações, bem como eventual demonstração de incapacidade total para o trabalho, demanda oitiva da parte contrária, bem como instrução probatória. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Cite-se. Intime-se.

0020024-04.2016.403.6100 - S.C.E. WORLD COMERCIAL EIRELI - EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E RS089674 - IASKARA DECZKA MORSCH DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

17ª VARA FEDERAL CÍVEL NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0020024-04.2016.4.03.6100 PARTE AUTORA: S.C.E. WORLD COMERCIAL EIRELI - EPP PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL Cuida de espécie de Ação Ordinária ajuizada por S.C.E. WORLD COMERCIAL EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa (CDA n.º 80.4.16.007994-69; CDA n.º 80.3.16.00.2455-80; CDA n.º 80.7.16.019758-74 e CDA n.º 80.6.16.050558-53), decorrentes do lançamento efetuado nos autos do PAF 10909.720538/2016-30, obstando o início da execução fiscal dos valores devidos, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/99. É a síntese do necessário. Decido. No caso em questão, do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico prova inequívoca que permitam asseverar a verossimilhança da alegação. Não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN que permitam suspender a exigibilidade do crédito em discussão. Isto porque, a documentação apresentada pela autora, não permite, por si só, concluir que houve erro por parte da Administração Tributária, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos. Ademais em toda a inicial a autora explica seu entendimento acerca do objeto em discussão, não corroborando objetivamente seu direito. No caso em questão, tenho que o depósito judicial melhor se coaduna à questão posta nos autos. O artigo 151, inciso II, do CTN, dispõe que o depósito do montante suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 112 em que dispõe que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Posto isso, INDEFIRO o pedido da tutela antecipada. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0020117-64.2016.403.6100 - BANCO SAFRA S A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP359648A - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.No prazo de 15 dias, apresente a parte autora cópia da petição inicial referente aos processos nº 0001256-64.2015.403.6100 e 0010202-88.2016.403.6100.Int.

0020153-09.2016.403.6100 - RONEY RODRIGUES(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por RONEY RODRIGUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré exclua o seu nome do cadastro restritivo de crédito, bem como seja mantido na posse do imóvel objeto de contrato de financiamento.Narra a parte autora que efetuou contrato particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária nº 155552380261, contudo, verificou diversas irregularidades que originaram o aumento excessivo das prestações, a exemplo da cobrança de juros, comissão de permanência e outros.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil.Preliminarmente, observo que o contrato em questão, nos termos da Cláusula Décima Terceira e seguintes, segue os termos da Lei 9.514/97 (fls. 35/56).No presente caso, não há como aferir a legitimidade das alegações da parte autora.Verifico, ainda, que o autor apresentou diversas considerações sobre o contrato e os tópicos que entende indevidos, bem como mencionou à fl. 22 quanto ao perigo da demora já que o veículo concedido como garantia do empréstimo em espécie é o único que a empresa utiliza para fazer suas entregas indicando documentos de fls. 19 e 20, como prova do alegado, todavia, não foram constatados nos autos. Ressalte-se que o contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio, sendo que a questão envolvendo a correção dos cálculos demanda a produção de prova pericial ou a necessária oitiva da parte contrária.Em suma, não restou demonstrado neste momento de análise em sede de tutela, qualquer vício referente ao contrato mencionado.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida.No prazo de 15 dias deverá a parte autora apresentar cópia para instrução da contrafé.Após, cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016688-89.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X GERSON DE OLIVEIRA X NEIDE COPPOLA

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPROCESSO N. 0016688-89.2016.4.03.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADOS: GERSON DE OLIVEIRA E NEIDE COPPOLACuida a espécie de execução de título extrajudicial, ajuizado pela UNIÃO FEDERAL em face de GERSON DE OLIVEIRA E NEIDE COPPOLA, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a pesquisa e indisponibilização de depósitos e outros ativos financeiros em nome dos executados, por meio eletrônico, até o montante suficiente à satisfação do crédito, acrescido de honorários provisórios de execução, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/45.É o relatório.Decido.Afasto a hipótese de prevenção.Consoante o documento apresentado às fls. 10/11, verifica-se, de fato, que a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União em desfavor de Gerson de Oliveira e Neide Copolla, apurou a concessão fraudulenta de benefício de pensão, no âmbito da então Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - GRA/SP, atual Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - SAMF/SP, julgou irregulares as contas apresentadas e condenou-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$240.018,50 (valor atualizado em julho/2016), nos termos do Acórdão n. 2141/2014-1C do Tribunal de Contas da União.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR e, para tanto, determino a indisponibilidade de depósito e outros ativos financeiros em nome dos executados, por meio eletrônico, até o montante de R\$ R\$240.018,50 (duzentos e quarenta mil, dezoito reais e cinquenta centavos). Diligencie a Secretaria junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP.Após, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.Não sendo encontrados nos endereços indicados pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com os indicados pela exequente.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por centos) sobre o valor da causa, reduzido pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.Determino a expedição de certidão nos termos do artigo 828 do CPC e a inclusão do nome da parte executada em bancos de dados de caráter público de inadimplência e proteção ao crédito (art.782, 3.º, do CPC).Intimem-se.

Expediente N° 10446

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021370-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR SANTOS BASTOS

Fls. 33/34: Ciência à autora, que deverá requerer em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

DEPOSITO

0010484-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTA FERREIRA DA SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro à autora vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

MONITORIA

0004577-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDI NORIAKI YAMAGURO

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017808-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE HIPOLITO DE SOUZA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021391-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA XAVIER DE MACEDO(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022552-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRAQUITAN JOSE DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0225265-35.1980.403.6100 (00.0225265-1) - JOAO DALPOSSO X ALZIRA KAPP DALPOSSO X VITORIO DALPOSSO X PALMIRA IMPOCETTO DALPOSSO X RICARDO DALPOSSO X APARECIDA R DALPOSSO(SP054780 - RENATO HILSDORF DIAS) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE)

Regularize a Secretaria o cadastramento dos advogados no sistema ARDA. Após, providencie a parte ré CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada das principais peças dos autos. Cumprido expeça-se carta de adjudicação, conforme determinado à fl. 554.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0710996-45.1991.403.6100 (91.0710996-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681896-45.1991.403.6100 (91.0681896-0)) GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0040278-57.2000.403.6100 (2000.61.00.040278-4) - SIDERVAL VALENTIN(SP154004 - LORY LEI SILVERIO DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011225-55.2005.403.6100 (2005.61.00.011225-1) - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022128-81.2007.403.6100 (2007.61.00.022128-0) - JOAO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/181: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0002439-07.2014.403.6100 - GLOBAL TAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS EIRELI(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Tendo em vista a concordância da União Federal à fl. 104 elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 95/96, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se

0046724-30.2015.403.6301 - TEREZINHA STAEL NUNES NOGUEIRA(SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança em que a Autora - pensionista de servidor falecido - requer a condenação da União ao pagamento de diferenças de valores referentes à juros e correção monetária sobre diferenças de pagamentos administrativos sobre pensão auferida pela autora. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora nada requereu (fls. 443) e a União Federal pede o julgamento antecipado da lide. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, com fundamento no artigo 355, I, do CPC, determino que os autos me venham conclusos, para julgamento antecipado da lide. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028712-82.1998.403.6100 (98.0028712-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0145898-93.1979.403.6100 (00.0145898-1)) ANTONIO ABEL DE AQUINO GIFFONI X YOLANDA MARIA GIFFONI(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Proferi despacho nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 014598-93.1979.403.6100.

0014719-78.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ARISTIDES MARIA(SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES E SP031296 - JOEL BELMONTE)

O perito nomeado apresentou à fl. 150 a estimativa de honorários no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). O embargado não se manifestou e a União Federal requereu a fixação dos honorários em valor menor do que o sugerido. Os honorários periciais têm como função remunerar justa e adequadamente o trabalho elaborado pelo expert, considerando a complexidade do trabalho, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a dificuldade dos quesitos, a natureza e o valor da causa. Contudo, não desmerecendo o trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a complexidade envolvida. Intime-se o Sr. Perito para que informe se aceita realizar os trabalhos pelo valor fixado. Em caso positivo, intime-se o embargado para que providencie o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007936-36.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA(SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES) X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO - ESPOLIO(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0145898-93.1979.403.6100 (00.0145898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO ABEL DE AQUINO GIFFONI X YOLANDA MARIA GIFFONI(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro à Exequente prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora do cartório. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003216-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MERCADINHO ANA ISABELLA LTDA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA) X MANOEL MARTINS CUNHA X NIVIA MARIA BARRETO DE OLIVEIRA CUNHA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA E SP256516 - DANIELA SOBRAL RODRIGUES E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro à Exequente vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem ao arquivo. Int.

0015174-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO HENRIQUE JORGE DA SILVA

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021231-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LS DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X VALDINEI NUNES DE LIMA X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003824-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULTICOLOR - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X LUCIANE ATANAZIO TAVARES DA SILVA X DAVID DE OLIVEIRA LIRA JUNIOR

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020108-05.2016.403.6100 - MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NAC DE APREND COML - SENAC X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0020108-05.2016.4.03.6100 NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENS COMERCIAL - SENAC, DIRETOR REGIONAL DO SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DA COORDENAÇÃO DE MATRÍCULA E ARRECADADO DO SESC EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE E DIRETOR DA GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros, das seguintes verbas: aviso prévio indenizado e suas projeções sobre o décimo terceiro salário indenizado e férias, férias gozadas e seu respectivo terço constitucional; indenização peculiar e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, tudo conforme narrado na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/228. É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I. O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador. O artigo 28 ressalta como base de cálculo da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2016 94/478

contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária. AVISO PRÉVIO INDENIZADO: Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). FÉRIAS GOZADAS: Há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes). FÉRIAS INDENIZADAS: Não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 1/3 DE FÉRIAS: Da mesma forma, sobre o terço constitucional de férias indenizadas e reflexos, não incide a referida contribuição, posto que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: Com relação ao décimo terceiro, há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). AUXÍLIO DOENÇA - 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO: Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período. (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). INDENIZAÇÃO PECULIAR (PRÊMIO): Não incide a contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 18/06/2014). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido. (STJ, Turma, AGRESP 201502529030 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1560219, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 10/02/2016). Quanto às contribuições destinadas a terceiros, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas, nos termos das legislações de regência. Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Em relação as contribuições devidas a outras entidades ou fundos, aliás, o E. TRF-3ª Região, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo). Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros, das seguintes verbas: aviso prévio indenizado e suas projeções sobre as férias indenizadas; indenização peculiar e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047562-24.1997.403.6100 (97.0047562-0) - APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X ARISTIDES MARIA (SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES) X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO - ESPOLIO (Proc. JOAO CARLOS LUIZ E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY X UNIAO FEDERAL X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MARIA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL (SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032287-93.2001.403.6100 (2001.61.00.032287-2) - MARIA DE FATIMA SOUZA X LEANDRO APARECIDO MANOEL (SP066005 - UBIRATAN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA DE FATIMA SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LEANDRO APARECIDO MANOEL

Tendo em vista a certidão de fls. 154, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0019053-10.2002.403.6100 (2002.61.00.019053-4) - MANOEL TIMOTEO NETTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL TIMOTEO NETTO

Tendo em vista a certidão de fls. 176, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002020-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002020-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASTREIN ASSESSORIA E TREINAMENTO INDL/ LTDA(SP213258 - MARGARETH SAMAJAUSKAS GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASTREIN ASSESSORIA E TREINAMENTO INDL/ LTDA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA)

Tendo em vista o pedido de fls. 284 da credora resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizado a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007354-75.2009.403.6100 (2009.61.00.007354-8) - CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CHIANG PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 333, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012028-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 107, inciso II, do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0013537-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RISSATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RISSATO DE SOUZA

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação (fls. 87) e o silêncio da parte autora quanto ao despacho de fls. 86 remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0004915-38.2002.403.6100 (2002.61.00.004915-1) - REGINA LOPES DA COSTA(SP076699 - NELMA RODRIGUES RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fls. 108: Os autos encontram-se em Secretaria, razão pela qual o pedido de fls. 108 fica prejudicado.Tendo em vista a certidão de fls. 109, dando conta de que o patrono da autora retirou o alvará expedido, intime-se-a para que se manifeste acerca do efetivo levantamento dos valores pleiteados.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo-findo, com baixa na distribuição.Int.

Expediente N° 10447

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0019290-63.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação civil pública de improbidade movida por Ministério Público Federal em face de Demóstenes Martins Pereira Junior, objetivando, em resumo, a aplicação das sanções previstas no art. 12, I, da lei 8.429/92, em virtude de atos de improbidade administrativa. Houve pedido liminar de indisponibilidade dos bens do réu, que foi deferido. Foi apresentada defesa prévia pelo réu, tendo o Ministério Público refutado todas as alegações ali deduzidas, culminando no recebimento da petição inicial, nos termos do art. 17, da Lei 8.429/92 (fls. 2.887/2.888). Foi dada vista à União, que informou a ausência de interesse de intervir nos autos. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 2.942/2.981), seguindo-se a especificação de provas cuja produção se pretende pelas partes (fls. 2.790/2.793 e 3.029/3.035). Às fls. 3.045/3.047, foi deferida a quebra de sigilo bancário do réu, expedindo-se ofícios às instituições financeiras indicadas pelo autor, com abertura de prazo para apresentação do rol de testemunhas pelas partes, bem como foi deferida a produção de prova documental requerida pelo réu. Foram trazidas aos autos, pelas sobreditas instituições financeiras, as respostas relativas aos ofícios encaminhados (fls. 3.074/3.101, 3.112/3.113, 3.115/3.159 e 3.103/3.110) e, após, foi dada vista pessoal ao autor, para manifestação, apresentada às fls. 3.166/3.170. Às fls. 3.195/3.197, foi apresentada, pelo autor, cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do réu. Decido. Preliminarmente, necessária a análise dos pedidos de fls. 2.842/2.851, 2.861 e 2.887/2.888. Assim, com relação à revogação da indisponibilidade do usufruto do réu sobre o imóvel da adquirido por Luciana Martins Pereira Cortopassi (fls. 2.842/2.851), o pedido fica indeferido, uma vez que, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, de fato, o usufruto é direito real impenhorável, mas tal qualidade não assiste aos seus frutos e rendimentos, de modo que possível a sua vinculação ao ressarcimento de dano causado, ao erário, pelo usufrutuário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO ACÓRDÃO. 1. Os frutos são penhoráveis; o usufruto não (REsp 242.031/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 29/03/2004). 2. Decorre da penhorabilidade do bem a possibilidade de fraude à execução. 3. Fraudada a execução o usufrutuário que, titular de usufruto de onze imóveis, renuncia ao usufruto logo após a expedição de mandado de penhora dos rendimentos do usufruto (aluguéis). 4. Validade do ato de renúncia, mas ineficaz até a satisfação do crédito exequendo. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, EDecl no AgRg no Ag 1370942/SP, min. rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, d.j. 18/12/2012). Quanto ao pedido de desbloqueio do veículo Honda Civic EXS, placa DYB 0077, uma vez sinistrado por uma enchente, com perda total, não há razão para que se mantenha a sua indisponibilidade, dado que imprestável para suprir eventuais débitos de seu titular. Todavia, como bem observado pelo i. Parquet (fls. 2.940), à indenização devida pelo seguro se presta a tal fim, de modo que deverá ser depositada em Juízo, nos termos requeridos pelo autor. No mais, o pedido de vistas da Amanda Borges Yoshimine (fls. 2.887/2.888) deve ser, também, afastado. Isso porque os presentes autos tramitam em segredo de justiça e a requerente ocupa, nestes autos, a posição de terceira interessada, em virtude da aquisição de bem imóvel de titularidade do réu, antes do ajuizamento da presente ação. Ora, no contrapeso estabelecido entre o sigilo e o acesso à informação, há que se considerar a magnitude da proteção dada aos direitos envolvidos e, assim, verificar qual deles deve ser objeto de mitigação em proveito da coletividade. No caso em tela, temos que o interesse da requerente restringe-se a somente um dos bens onerados com a indisponibilidade decretada, certo que se acostaram aos autos documentos que expõe integralmente a vida financeira do réu, de modo que não há como se exigir o sacrifício da sua intimidade para permitir que a requerente obtenha informações acerca de um imóvel, tarefa esta, aliás, passível de êxito por outros meios. Em tempo, vale ressaltar que a privacidade do indivíduo é tutelada constitucionalmente, nos moldes do art. 5º, X e XII, da CF/88, e, sendo o sigilo bancário um de seus desdobramentos, nos termos do voto do Min. Carlos Velloso no RE 219.780, engloba-se na esfera da inviolabilidade, respaldado, portanto, o afastamento do pleito de fls. 2.887/2.888. Solucionados os pedidos incidentais, percebe-se que restam pendentes a resposta ao ofício encaminhado, por este Juízo, à Caixa Econômica Federal, bem como a definição de data para audiência de oitiva de testemunhas. Para que a ampla defesa faça-se presente de forma efetiva nos presentes autos, necessária a solução prévia de quaisquer questões que possam influenciar a cognição jurisdicional de forma decisiva, de modo que o julgador seja capaz de decidir de forma imparcial, justa e definitiva a questão que lhe é apresentada. Assim, preliminarmente, dê-se vista à Defensoria Pública da União para que se manifeste acerca da petição de fls. 3.195/3.198, indicando se ainda permanece seu interesse na certidão de objeto e pé, requerida como prova documental a ser produzida, conforme fls. 3.034/3.035, bem como se manifeste acerca do pedido de fls. 3.166/3.171, deduzido pelo autor. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de oitiva das testemunhas anteriormente arroladas e demais questões remanescentes. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005277-79.1998.403.6100 (98.0005277-1) - SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E Proc. GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fls. 478. Oficie-se a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, para que junte cópia das declarações de 1993 a 1996 (entregues por meio não eletrônico) de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre ativos financeiros e os seus relatórios correspondentes da autora Sociedade Instrução e Socorros - CNPJ nº 61.015.129/0001-68. Da mesma forma junte aos autos cópias das Declarações de 1997 e 1998 de Imposto de Renda Retido na Fonte e os seus relatórios correspondentes da mesma autora, vez que o CD-ROM juntado às fls. 474, enviado pelo Ofício nº 031/15-DERAT/SPO/SETEC/EQSIN, encontra-se com as informações incompreensíveis, conforme petição da autora de fls. 496/535. Intime-se.

0030783-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030783-0) - GERALDO JOSE FORMAGGIO X JAYME APARECIDO MOURA X JOAQUIM MARQUES FERNANDES X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMIR ALBERTO CLEMENTE X VALDOMIRO CAMARGO JUNIOR X VIOLA GABRIELA TOTH SZALKAY X WAGNER BUENO CISOTTO X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDIR ALVES PESSOA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP293400 - FABIANA DE LIMA CAMARGO E SP051477 - VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

1. Fls. 261/263: anote-se. 2. Fl. 260: Defiro a exclusão do polo ativo dos autores GERALDO JOSE FORMAGGIO, JOAQUIM MARQUES FERNANDES, VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA, VIOLA GABRIELA TOTH SZALKAY, WAGNER BUENO CISOTTO, WAGNER GONÇALVES DE OLIVEIRA e WALDIR ALVES PESSOA. Para tanto remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

0019542-66.2010.403.6100 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/348: Manifeste-se a autora sobre as alegações da União Federal. Dê-se vista às partes da juntada da Carta Precatória com realização de perícia técnica. Após, nova conclusão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0050666-24.1997.403.6100 (97.0050666-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Fls. 114/124: Reexpeça-se o RPV de fls. 103, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, haja vista a concordância da União Federal de fls. 123/124. Após, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004151-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-21.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MONICA BARBARA RIBEIRO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA)

Fls. 29/30: Manifestem-se as partes quanto ao requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030284-88.1989.403.6100 (89.0030284-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTUAL PULSEIRAS PARA RELOGIOS LTDA X ORIOSWALDO FERNANDES X FRANCISCA EULAMPIA DE CASTRO MEIRA FERNANDES X SUELI APARECIDA DA SILVA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

No ano de 2015 os presentes autos foram encaminhados à Central de Conciliação para a composição das partes. Devidamente intimados, o coexecutado Orioswaldo Fernandes compareceu no dia e hora aprezados, mas a Caixa Econômica Federal alegou impossibilidade em formular proposta para o feito em questão. Ressalto que o coexecutado é pessoa idosa e tem domicílio na cidade de Marília, distante 430 Km da Capital. Superado o obstáculo, vem a Caixa Econômica Federal à fl. 526 informar que tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Desse modo, impõe-se a remessa dos presentes autos à Central de Conciliação. Registro que é obrigação das partes a cooperação entre si para que se obtenha, em tempo razoável, o desfecho da contenda (art. 6º, do CPC), devendo a Caixa Econômica, ora exequente, adotar as medidas necessárias e razoáveis para comunicar com antecedência o executado sobre eventual impossibilidade de seu comparecimento à audiência, de modo a preservar os direitos do coexecutado assegurados pela Lei 10.741/2003. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020255-31.2016.403.6100 - GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME(PR047185 - VINICIUS VALMOR BRERO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Vistos, etc. A impetrante pretende a suspensão dos trabalhos da Comissão referente a licitação - GGCS/GCSER 58/2016, tendo em vista que foi inabilitada do certame, sob a alegação de que o balanço patrimonial foi assinado por administrador diverso do contrato social. De acordo com o informado à fl. 05, foi acolhido o pedido de inabilitação da impetrante, evidenciado pelo documento de fl. 78, no qual a empresa Lince Segurança Patrimonial Ltda requer a inabilitação da empresa Genesy (fl. 80). A decisão de fl. 136/137 acolheu o requerido quanto ao pedido de inabilitação da empresa Genesy, consignando que ficará impedida de participar da próxima fase do certame. Postula a impetrante, a suspensão do referido ato, bem como a nulidade da decisão proferida pela Comissão licitante. Diante disso, faz-se necessária a inclusão no polo passivo, de todos que podem ser afetados pela decisão, eis que como já expandido acima, o impetrante pretende a anulação do ato de inabilitação, o que à evidência, se refletirá na esfera jurídica de outros participantes da licitação que obtiveram habilitação para a fase posterior. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CITAÇÃO DO LITISCONSORTE. ANULAÇÃO. ART. 47, CPC. I - Necessidade de que os candidatos nomeados no certame em decorrência da nova classificação sejam citados para integrar a lide, posto que a eventual concessão da segurança implicará necessariamente invasão da esfera jurídica destes. Litisconsórcio necessário. (Precedentes). II - Tal aspecto decorre de imposição legal (art. 47, CPC), cuja inobservância conduz à nulidade absoluta. Recurso ordinário parcialmente provido para, anulando-se o processo a partir das informações, determinar a intimação do impetrante a fim de que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários (ROMS 200501615507 - Relator: Felix Fischer - STJ - 5ª Turma - DJ Data: 17/09/2007 - pág 307). Posto isso, deverá o impetrante, no prazo acima, nos termos do art. 114 e 115, parágrafo único, do CPC, promover a citação da empresa que requereu sua inabilitação, bem como esclarecer se foram habilitadas outras pelo motivo da sua inabilitação (documentos e data de assinatura), que seriam afetados pela decisão (para que também seja promovida citação, se o caso), sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito. Deverá, ainda, o impetrante apresentar os originais conforme certidão de fl. 160, bem como as cópias necessárias para instrução da contrafé. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0018522-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X REGIANE BAPTISTA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS ARMANDO FERREIRA DA GLORIA

Notificação n.º 0018522-64.2015.4.03.6100 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerido: REGIANE BAPTISTA DOS SANTOS FERREIRA E CARLOS ARMANDO FERREIRA DA GLÓRIA Registro n.º _____/2016. Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 67, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Ademais, há que se registrar que o requerimento da parte embargante não se enquadra nos termos do artigo 727 do Código de Processo Civil, eis que não é o requerido que está ocupando o imóvel e, na fase em que o feito se encontra, foge do âmbito da notificação inicialmente proposta. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0020684-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020684-2) - UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP352952B - FERNANDA DIAS NOGUEIRA E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E DF014978 - BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA E SP246965 - CESAR POLITI E SP138689 - MARCIO RECCO) X UNIAO FEDERAL(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Processo n.º 0020684-76.2008.403.6100 Chamo o feito à ordem 1 - Tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 898, reconsidero a decisão de fls. 946.2 - À Secretaria para que cumpra, com urgência, o decidido às fls. 898, item 2.3 - Compulsando os autos, verifico que foi realizada diversas penhoras no rosto destes autos (fls. 994/996, 998/1000, 1002/1004, 1010/1013, 1015/1017, 1032/1034, 1036/1038 e 1055/1058). No entanto, conforme se verifica da decisão proferida às fls. 898, em 10/12/2015, já havia sido determinada a transferência da totalidade dos valores que se encontravam à disposição deste Juízo. Assim, entendo que referidas penhoras, restam prejudicadas. Assim, à Secretaria para que oficie(m)-se às Varas abaixo descritas, a fim de informar acerca da transferência dos valores, bem como para solicitar que informe a este Juízo se permanece interesse na penhora realizada no rosto destes autos. Referido ofício deverá ser acompanhado com cópia das decisões de fls. 733/734, 898 e da presente decisão.- 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - processo em tramitação n.º 1130038-55.2015.8.26.0100 (fls. 994/996);- 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - processos em tramitação ns.º 1132452.26-2015.8.26.0100 (fls. 998/1000) e 1126872-15.2015.8.26.0100 (fls. 1032/1034);- 13ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - processo em tramitação n.º 1126834-03.2015.8.26.0100 (fls. 1002/1004);- 4ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - processo em tramitação n.º 1132117-07.2015.8.26.0100 (fls. 1010/1013);- 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - processo em tramitação n.º 1126824.56.2015.8.26.0100 (fls. 1015/1017);- 17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - processo em tramitação n.º 1126850-54.2015.8.26.0100 (fls. 1036/1038);- 40ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - processo em tramitação n.º 1021309-95.2016.8.26.0100 (fls. 1055/1058).4 - Em face do acima decidido, julgo prejudicada a apreciação das petições de fls. 983/986, 1059/1061, e 10965 - Oficie(m)-se e intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010707-21.2012.403.6100 - MONICA BARBARA RIBEIRO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X UNIAO FEDERAL X MONICA BARBARA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0004151-61.2016.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008019-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008019-2) - ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se o autor sobre a impugnação à execução apresentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT às fls. 324/338. Após, não havendo concordância à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

0024429-64.2008.403.6100 (2008.61.00.024429-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020684-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020684-2)) UNIMED PAULISTANA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP138689 - MARCIO RECCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIMED PAULISTANA

Processo n.º 0024429-64.2008.403.6100 Em face da notícia de decretação de liquidação extrajudicial às fls. 349/352, preliminarmente manifeste à União Federal. Intime(m)-se.

0007885-20.2016.403.6100 - VIRGINIA LIMBACH X MONIKA ELISABETH LIMBACH DOS SANTOS X STEFAN ARTUR LIMBACH(SP318450 - NATALIE SENE) X 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS

Fl. 101 - Atendendo à determinação de fl. 100, os exequentes atribuíram novo valor à causa, correspondente a 50% do valor do imóvel matrícula nº 212.680 (fl. 80). O objeto da presente ação engloba o imóvel em sua totalidade, de modo que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido com a demanda, qual seja, a transferência do imóvel ou registro na matrícula imobiliária dos poderes para a exequente Virgínia realizar gestões e venda do mesmo. A pretensão deduzida corresponde ao imóvel em sua totalidade e não somente à sua metade, mostrando-se razoável a adoção do valor venal do imóvel para determinar o proveito econômico almejado. Assim, impõe-se nova alteração do valor à causa, baseando-se no valor do imóvel em sua integralidade, bem como a complementação das custas iniciais. Para tanto, intimem-se os exequentes.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7536

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016165-14.2015.403.6100 - CLEA OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO BORGES(SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AUTOS Nº 0016165-14.2015.403.6100 AUTOR: CLEA OLIVEIRA BORGES e MARCO ANTONIO BORGES RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de Consignação em Pagamento, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora autorização para efetuar o depósito judicial no valor de R\$ 1.404,56, referente ao valor de parcela do financiamento habitacional. Alegam que celebraram com a CEF contrato de financiamento habitacional, cujo valor da parcela foi fixado em R\$ 1.368,55; que sempre honraram com seus compromissos, mas a renda familiar foi reduzida em razão de problemas de saúde, ficando inadimplente com as prestações; que a CEF deixou de emitir os boletins das parcelas vincendas. Relata ter ajuizado ação cujo pedido foi julgado procedente para permitir o levantamento do FGTS para amortização das parcelas em atraso do apontado financiamento habitacional. O pedido liminar foi deferido às fls. 67/69 para autorizar a parte autora a efetuar os depósitos judiciais relativos às prestações do financiamento habitacional. A CEF contestou o feito às fls. 84/123, alegando que o numerário que havia na conta de FGTS da autora à época do cumprimento da sentença foi suficiente para quitar apenas 3 prestações vencidas e não pagas, correspondentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2013. Sustenta que restou em aberto as prestações vencidas desde 22/11/2013, totalizando até 22/09/2015, 23 prestações vencidas e não pagas, no valor de R\$ 38.570,38; que a parte autora não pretende quitar as prestações vencidas, mas apenas as vincendas. Defende a carência de ação, na medida em que já houve o vencimento antecipado da dívida. Às fls. 124/125 este Juízo intimou os autores a cumprirem a decisão de fls. 67/69, comprovando a realização do depósito da parcela vencida, o que até a presente data não ocorreu. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os autores autorização para efetuar o depósito judicial no valor de R\$ 1.404,56, referente ao valor de parcela do financiamento habitacional. No entanto, a parte autora não comprovou a realização do depósito dos valores, apesar de autorizados por este Juízo em decisão liminar. Desta forma, entendo que restou demonstrada a ausência de interesse processual, haja vista que é condição essencial para a Ação de Consignação em pagamento a realização do depósito dos valores discutidos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, consoante disposto no 3º do art. 98 do NCPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ACAO DE DESPEJO

0005245-15.2014.403.6100 - JOSE MARCONI NETO (SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP215905 - RITA DE CASSIA FARIA BOSCHIERO) X EMBAIXADA DO IRAQUE EM BRASILIA (SP262082 - ADIB ABDOUNI) X KAWA QADIR TOFIQ MAHMOOD (SP262082 - ADIB ABDOUNI) X GOVERNO DA REPUBLICA DO IRAQUE

SENTENÇA TIPO AAUTOS N.º 0005245-15.2014.4.03.6100 Classe: AÇÃO DE DESPEJO Autor: JOSÉ MARCONI NETO Réus: ESTADO DO IRAQUE, EMBAIXADA DO IRAQUE EM BRASÍLIA e KAWA QADIR TOFIQ MAHMOODS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de despejo visando o autor, em pedido liminar, decisão jurisdicional que autorize a caução para a desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária, a fim de promover a caução no valor de R\$ 19.515,27, referente a 3 (três) meses de aluguel, imitando o autor na posse do imóvel. Pleiteia que, ao fim, seja declarada a rescisão contratual, por culpa dos requeridos, com condenação ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula 22ª do Contrato de Locação no valor de R\$ 19.515,27, bem como das diferenças dos aluguéis no valor de R\$ 43.047,49, condomínios no valor de R\$ 11.976,20, IPTUs no valor de R\$ 3.684,58, prêmios de seguros referentes aos anos de 2012 à 2014 no valor de R\$ 1.107,45, todos atualizados monetariamente. Requer, ainda, a restituição do imóvel no estado em que se encontrava na ocupação, conforme inventário descritivo de bens. Alega que em 2009 os genitores do autor, hoje falecidos, locaram para a embaixada do Iraque em Brasília o imóvel localizado na Rua Castro Alves, 785, 7º andar, apartamento 71, Bairro Aclimação, São Paulo/SP, o qual é usado como residência do funcionário da Câmara de Comércio do Iraque, Sr. Kawa Qader Tofiq. Sustenta que o contrato do imóvel firmado com os locadores prevê termo de 12 meses com pagamento antecipado de 1 ano de locação, por exigência e liberalidade únicas dos Réus. Além disso, os Réus não apresentaram qualquer garantia para locação, embora legalmente devida. Afirma que o contrato silenciou a respeito da cláusula de reajuste de aluguéis, condomínio e IPTU em face do termo de locação de 12 meses contratados, entretanto o contrato se encontra prorrogado por prazo indeterminado, permitindo a cobrança e retomada a qualquer tempo. Relata que já se vão 05 (cinco) anos em que inúmeras providências foram tomadas, no sentido de regularizar a situação locatícia ou devolverem o bem, sem qualquer resposta dos Requeridos, que insistem em permanecer no imóvel, como se seu fosse, inclusive alegando tratar-se de território iraquiano, fazendo uso de sua imunidade diplomática para permanência no imóvel. Defende que o imóvel é utilizado como residência do Réu Kawa Qader Tofiq e sua família, razão pela qual não há que se falar em privilégio diplomático. Aponta que notificou extrajudicialmente os Réus para a desocupação do imóvel em 30/01/2012. Após, notificou para comunicar o reajuste dos aluguéis quanto aos anos de 2010, 2011 e 2012, bem como apuração da diferença referente aos citados anos, no valor de R\$ 12.141,03, que deveria ser paga até 18/05/2012, mas nenhum pagamento foi realizado. Posteriormente notificou os Réus acerca dos estragos encontrados no imóvel, para que os consertos fossem realizados dentro de 30 (trinta) dias. Em 2013 comunicou, via correio eletrônico, sobre o reajuste do valor do aluguel e do condomínio, o que restou infrutífero. Em 2014, notificou extrajudicialmente os Réus solicitando a devolução do imóvel no estado em que recebeu. Aduz que as notificações extrajudiciais enviadas aos Réus desde 2010 foram desconsideradas, bem como infringiram a cláusula 21ª do contrato de locação, na medida em que deixaram de pagar prêmios de seguro contra incêndio nos anos de 2012, 2013 e 2014. Defende que a falta de quaisquer garantias previstas no art. 37 da Lei de Locação traz prejuízos incalculáveis ao autor, tendo em vista que foram seus genitores que negociaram os termos contratuais e já eram idosos na época. Juntou documentos às fls. 20-338. Deferida em parte a medida liminar, fls. 343/346, para que mediante a caução de três meses de aluguéis fixados na forma do contrato (R\$ 6.600,00 por mês), para determinar aos réus que, em 15 dias, desocupem o imóvel ou realizem o pagamento ou depósito judicial dos

valores exigidos a título de seguro contra incêndio, fls. 278/283, valor original de R\$ 590,01, com juros e correção pela SELIC desde o recebimento do telegrama de fl. 258, 17/01/14, data em que comprovada a solicitação deste pagamento, cláusula 21ª, bem como de aluguéis vincendos no valor do contrato (R\$ 6.600,00) e eventuais prêmios de seguro de incêndio vincendos solicitados pelo autor, sob pena de expedição de mandado de despejo, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Prestada a caução pelo requerente, às fls. 348/350. Foi purgada a mora, às fls. 360/363, pelo requerido. Contestação dos réus, às fls. 367/375, alegando ausência de amparo contratual nas verbas postuladas, ausência de infração contratual e ausência de danos no imóvel. Réplica, às fls. 395/414, requerendo ordem despejo com prazo máximo de 15 dias em razão de ausência de garantia, pugnando pela produção de prova mediante depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e produção de prova pericial. Os réus requereram a produção de prova oral, fls. 417/418. Realizada audiência de tentativa de conciliação, fls. 448/449, oportunidade em que se concedeu 15 dias à Embaixada do Iraque para regularize sua representação processual, bem como houve composição das partes unicamente quanto ao cumprimento da obrigação contratual de visitas ao imóvel com objetivo de venda a terceiros. Na mesma oportunidade, o autor apresentou pedido de revelia da embaixada do Iraque, bem como alegou ausência de purgação da mora, dada a pendência de dois meses de alugueres vencidos e não pagos, pelo que requerem a imediata ordem de despejo e o levantamento do valor incontroverso ainda depositado. As fls. 454/457, o pedido de tutela antecipada foi deferido em parte para, mediante a caução de mais três meses de aluguéis fixados na forma do contrato (R\$ 6.600,00 por mês), determinar aos réus que em 15 dias desocupassem o imóvel, ficando desde então autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. Determinou-se, também, a substituição do polo passivo, devendo constar Estado do Iraque no lugar da Embaixada do Iraque. Os réus interuseram Agravo de Instrumento (fls. 478/495) contra a decisão de fls. 454/457. Às fls. 496/498, o réu KAWA QADIR TOFIQ MAHMOOD requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, alegando sua ilegitimidade passiva. O requerente depositou o valor restante da caução às fls. 500/501. A parte ré informou a desocupação do imóvel (fl. 506). Determinada às fls. 508/509, a vistoria foi realizada para constatação do imóvel, com fotografias e filmagem dos bens (fls. 517/539). Instados a se manifestar sobre a vistoria realizada, os réus a impugnam quanto à ausência de bens (mesa de centro em cristal, duas cadeiras estilo chinês, mesa de centro em formato hexagonal de espelhos e dois tapetes de pele de carneiro) e quanto às avarias (fls. 555/558). Às fls. 563/565, foi juntada aos autos cópia de decisão de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para determinar que a Embaixada do Iraque em Brasília/DF permaneça no polo passivo, mantendo na íntegra as demais decisões. Intimado a aditar a petição inicial para incluir Pessoa Jurídica de Direito Público para figurar no polo passivo, o autor peticionou requerendo a permanência da Embaixada do Iraque (fls. 577). O autor se manifestou às fls. 566/572, alegando o decurso de prazo para defesa da requerida Embaixada do Iraque, bem como requerendo a condenação dos requeridos aos consertos a serem efetuados no imóvel, bem como à reposição dos bens móveis faltantes que constam no Inventário Descritivo. Citada, a Embaixada do Iraque não se manifestou (fl. 596). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, constato, de ofício, a ilegitimidade passiva da corré Embaixada do Iraque, visto que não goza de personalidade jurídica, sendo órgão do Estado Nacional do Iraque. Ressalto que a despeito da decisão em agravo de instrumento e da exclusão do Estado Nacional do Iraque no SEDI, o que se determinou foi que a Embaixada do Iraque não poderia ter sido excluída da lide de ofício, mas não há decisão que determine a exclusão do Estado Iraquiano da lide. Assim, ao SEDI para que assim regularize o pólo passivo, mantendo tanto a Embaixada do Iraque quanto o Estado Iraquiano no pólo passivo. Quanto à revelia da pessoa jurídica, embora não tenha advogado constituído nem apresentado contestação, não há confissão, por força do art. 320, I, do CPC/73, dada a contestação do corréu. Não obstante, incide a hipótese do art. 322 do CPC/73, vigente à época da omissão. No tocante à alegada ilegitimidade passiva do corréu KAWA QADIR TOFIQ MAHMOOD (fls. 496/498), não lhe assiste razão, haja vista que o mesmo é designado como locatário no contrato assinado pelas partes (fls. 24-30). Considerando que o requerido já desocupou o imóvel, não discutindo seu direito de nele permanecer, bem como recolheu sem oposição diversos valores, resta evidente a ausência de interesse processual, ante a perda superveniente do objeto da ação no tocante a este pedido e os valores já recolhidos. Pela mesma razão, defiro o levantamento dos valores depositados pela autora a título de caução da medida liminar. Ademais, reitero a decisão que firmou a inaplicabilidade de eventual imunidade de jurisdição a Estado estrangeiro ou diplomática ao caso em tela. Trata-se de contrato de locação que, embora celebrado também com a Embaixada do Iraque em Brasília com locatária, diz respeito a locação residencial e em favor de funcionário, o corréu KAWA QADER TOFIQ, não se tratando de locação para atividade funcional do Estado ou missão diplomática. Com efeito, no tocante às ações civis em face de funcionários de pessoal administrativo e técnico, a imunidade diplomática não se estende aos atos praticados fora de suas funções, art. 37.2 da Convenção de Viena Sobre Relações Diplomáticas, internalizada pelo Decreto n. 56.435/652. Os membros do pessoal administrativo e técnico da missão, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais do estado acreditado nem nêles tenham residência permanente, gozarão dos privilégios e imunidades mencionados nos artigos 29 a 35 com ressalva de que a imunidade de jurisdição civil e administrativa do estado acreditado, mencionado no parágrafo 1 do artigo 31, não se estenderá aos atos por eles praticados fora do exercício de suas funções; gozarão também dos privilégios mencionados no parágrafo 1 do artigo 36, no que respeita aos objetos importados para a primeira instalação. Assim, embora seja a Embaixada, como órgão do Estado, a locatária, esta locação é por ela celebrada em favor de terceiro sem imunidade e para uso residencial, não incidindo no caso o regime jurídico do Estado Estrangeiro, mas sim o de pessoa técnico e administrativo de missão diplomática. Não fosse isso, a locação residencial urbana de caráter puramente privado é contrato estranho à soberania do Estado acreditante, de gestão, não de império, hipótese em que, ainda que incidisse a imunidade do Estado estrangeiro, o que se admite para argumentar, esta se dá de forma meramente relativa, isto é, inaplicável no que toca à discussão judicial desta espécie de contrato. Nesse sentido... EMEN: DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DO ESTADO ESTRANGEIRO - EVOLUÇÃO DA IMUNIDADE ABSOLUTA PARA A IMUNIDADE RELATIVA - ATOS DE GESTÃO - AQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL - IMPOSTOS E TAXAS COBRADAS EM DECORRÊNCIA DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO ESTADO ACREDITANTE. Agindo o agente diplomático como órgão representante do Estado Estrangeiro, a responsabilidade é deste e não do diplomata. A imunidade absoluta de jurisdição do Estado Estrangeiro só foi admitida até o século

passado. Modernamente se tem reconhecido a imunidade ao Estado Estrangeiro nos atos de império, submetendo-se à jurisdição estrangeira quando pratica atos de gestão. O Estado pratica ato jure gestionis quando adquire bens imóveis ou móveis. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, mudando de entendimento, passou a sustentar a imunidade relativa. Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça afasta a imunidade absoluta, adotando a imunidade relativa do Estado Estrangeiro. Não se pode alegar imunidade absoluta de soberania para não pagar impostos e taxas cobrados em decorrência de serviços específicos prestados ao Estado Estrangeiro. Recurso provido. ..EMEN:(RO 199700887685, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/05/1999 PG:00103 LEXSTJ VOL.:00122 PG:00210 RDR VOL.:00015 PG:00187 RSTJ VOL.:00117 PG:00231 ..DTPB:.) Assim, passo ao exame do mérito. Mérito A despeito das diversas causas de rescisão do contrato de locação invocadas pelo autor, na hipótese de locação residencial de imóvel urbano é admitido, independentemente de outros requisitos, segundo o disposto no art. 59 da Lei n. 8.245/91: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: I - o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento; II - o disposto no inciso II do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia; III - o término do prazo da locação para temporada, tendo sido proposta a ação de despejo em até trinta dias após o vencimento do contrato; IV - a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei; V - a permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário. VI - o disposto no inciso IV do art. 9o, havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário, ou, podendo, ele se recuse a consenti-las; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) VII - o término do prazo notificatório previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) 2º Qualquer que seja o fundamento da ação dar - se - á ciência do pedido aos sublocatários, que poderão intervir no processo como assistentes. 3o No caso do inciso IX do 1o deste artigo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) A hipótese do art. 59, 1º, IX, é invocada pelo autor como fundamento para tanto, havendo notificação para desocupação do imóvel na qual se notifica o não pagamento de R\$ 52.946,01, a título de alugueres, taxas de condomínio, IPTUs e prêmios de seguro contra incêndio de 2011 a 2014, fls. 266/267, entregue em 17/01/14. Todavia, do histórico de notificações constato que os valores pendentes em sua maioria não têm previsão contratual, tendo sido exigido sem previsão contratual ou determinação judicial, impostos unilateralmente, o que não se admite. Quanto ao reajuste dos alugueres mensais, não tem previsão contratual alguma, não consta terem sido repactuados, nem que houve ação judicial revisional. O reajuste de alugueres é tratado pelos arts. 18 e 19 da Lei n. 8.245/91 e 17 da Lei 8.178/91: Art. 18. É lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste. Art. 19. Não havendo acordo, o locador ou locatário, após três anos de vigência do contrato ou do acordo anteriormente realizado, poderão pedir revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado. Art. 17. Na locação de imóveis residenciais, é lícito às partes fixar, de comum acordo, novo valor para o aluguel, bem como inserir ou modificar cláusula de reajuste, desde que respeitadas as condições previstas no artigo anterior. 1 Não tendo havido acordo, nos termos deste artigo, o locador ou o locatário, após três anos de vigência do contrato, poderá pedir a revisão judicial do aluguel, a fim de reajustá-lo ao preço de mercado. 2 A revisão judicial poderá ser requerida de três em três anos, contados do último acordo e, na falta deste, do início do contrato. Assim, ainda que o contrato inicial tenha sido pactuado com prazo determinado de apenas um ano, não tendo o autor denunciado para rescisão quando de seu termo, o que acarretou sua prorrogação por prazo indeterminado, art. 47 da lei de regência, os reajustes pretendidos deveriam ter sido pactuados de forma bilateral, em aditamento, ou pleiteados, após três anos, judicialmente, o que não consta ter ocorrido. Ocorre que, ao que consta, o que o autor vem cobrando a título de alugueres diz respeito apenas à diferença de reajuste, que entendo indevida. É o que se extrai das comunicações de fls. 202, 257, 259/260, em que se nota que o locatário vem pagando o valor de R\$ 6.600,00, valor do aluguel mensal pactuado. O mesmo vale para as taxas de condomínio e IPTU, que, por expressa disposição contratual, tem seu pagamento por conta do locador, cláusula 7ª, 2º, d, fl. 25. É certo que nos itens anteriores estas constam nominalmente como componentes do preço dos alugueres mensais, mas não havendo cláusula expressa de reajuste ou repasse automático de aumentos de tais verbas a cargo do locatário, a cobrança pretendida depende, da mesma forma, de repactuação bilateral ou judicial. Todavia, com parcial razão o autor no que toca aos prêmios de seguro contra incêndio dos anos de 2012, 2013 e 2014, pois estes sim tem previsão contratual expressa, cláusula 21ª, parágrafo único, fl. 28, o pagamento do prêmio do seguro, deverá ser feito pelo locatário, tão logo solicitado. Considerando que o réu já reconheceu a procedência do pedido e depositou o valor referente ao pagamento da mencionada (R\$590,01, atualizado), o qual já foi levantado pelo autor, resta a controvérsia tão somente quanto ao prêmio de seguro contra incêndio do ano de 2014. Da análise dos documentos extrai-se que o seguro anterior ao ano de 2014 era válido até 17/05/2014 (fls. 279). O autor desocupou o imóvel em 10/11/2014, de modo que entendo devido a título do prêmio de seguro contra incêndio o valor proporcional ao período no qual o autor ocupou efetivamente o imóvel, ou seja, referente a seis meses de uso (50% do valor do prêmio), com juros e correção monetária pela SELIC desde a data em que realizado o pagamento pela autora, a ser apurada em liquidação. Com relação ao estado do bem imóvel e dos bens móveis, assiste parcial razão ao autor. No tocante à pintura do imóvel, assiste razão ao autor, visto que o item do Auto de Vistoria e Constatação (fl. 519), feito pelo Sr. Oficial de Justiça Federal, aponta a ausência de pintura nova, o que estava previamente previsto nas Cláusulas 10ª e 12ª do Contrato de Locação do Imóvel. Quanto às avarias, aplica-se a cláusula 12ª e seu parágrafo primeiro, por meio dos quais os locatários se comprometeram a manter o imóvel em boas

condições de higiene e limpeza e os aparelhos sanitários, iluminação, pintura, telhado, vidraças, fecho e torneiras, pias, banheiros, ralos e demais acessórios, em perfeito estado de conservação e funcionamento, bem como os móveis e demais acessórios, em perfeito estado de funcionamento, e que os móveis, aparelhos, acessórios, torneiras, registros, chuveiros, fechaduras, armários, peças sanitárias ou de iluminação que estiverem danificados ao término da locação, deverão ser substituídos às expensas do locatário, que deverá pagar seu preço de reposição, ou reembolsar o locador e seus representantes legais, mediante a apresentação das respectivas notas fiscais, o que foi pactuado sem ressalvas quanto à circunstância em que estavam quando do início do contrato ou quanto a desgastes decorrentes do uso normal. Presente tal cláusula, caberia aos locatários fazer as devidas ressalvas quanto a avarias, danos e desgastes já existentes no momento do contrato. À falta de qualquer apontamento nesse sentido no momento oportuno, presume-se que tudo estava em perfeito estado de conservação e funcionamento, pois assim o contrato exige que sejam devolvidos. Da mesma forma, se se exige a devolução de tudo em perfeito estado de conservação e funcionamento, sem ressalva, assim deve ser feita a restituição do imóvel, acessórios e bens, ainda que haja desgaste decorrente de uso normal. Assim, quanto aos acessórios do imóvel e móveis e bens, referidos na cláusula 12, que tenham sido relatados como danificados ou avariados na certidão do Oficial de Justiça, por expressa disposição contratual, tem os réus o dever de reparar ou reembolsar os reparos, ainda que eventualmente já neste estado quando do início do contrato ou cuja condição decorra de uso normal. No entanto, quanto às alegações de itens móveis faltantes, assiste razão ao réu. Apesar de previsto no contrato nas Cláusulas 4ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª, que ao fim do contrato o locatário se comprometia a devolver o imóvel nas mesmas condições em que recebeu, observando-se as anotações do Termo de Primeira Vistoria, da análise dos documentos constata-se que o Inventário Descritivo de Bens Móveis (fls. 31/34) não possui assinatura de quaisquer partes contratantes, nem data de quando fora feito, o que seria necessário para configurar a validade do inventário como prova dos bens constantes no imóvel à época do contrato de locação. Deste modo, acolho a impugnação ao Auto de Vistoria e Constatação oposto pelo réu, às fls. 555-558, que, inclusive, já tinha impugnado o Inventário Descritivo de Bens Móveis como prova válida em sua contestação, às fls. 367-375. Saliento que tampouco as fotos são capazes de provar o estado dos bens e do imóvel antes da locação, uma vez que também não possuem a data de quando foram feitas, apenas de quando foram impressas/reveladas. Dispositivo Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Quanto ao pedido de desocupação do imóvel e cobrança dos valores recolhidos no curso da lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a perda de objeto; b) Quanto à pretensão em face da Embaixada do Iraque (Órgão), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 487, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva, respondendo a pessoa jurídica, Estado do Iraque; c) No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar os réus, pessoa física e Estado do Iraque, solidariamente, ao pagamento de 50% do valor do prêmio de seguro contra incêndio do ano de 2014, atualizado pela SELIC desde a data em que realizado o pagamento pela autora, bem como ao custeio das despesas com pintura e reparos do imóvel e bens móveis e acessórios avariados ou danificados conforme certidão do oficial de justiça, nas forma da cláusula 12ª e 1º do contrato, facultado à parte autora a realização do reparo e/ou substituições dos irreparáveis às suas expensas e posterior reembolso em face dos devedores, solidariamente, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com incidência da SELIC desde a data em que realizadas as despesas. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, em face da sucumbência recíproca. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, de qualquer modo, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Expeça-se Alvará para Levantamento dos valores depositados pela parte autora, a título de caução, em seu favor. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, incluindo o Estado do Iraque, dado que não determinada sua exclusão da lide. No que toca à fase de conhecimento, aplique-se ao Estado do Iraque o disposto no art. 322 do CPC/73, sem prejuízo do disposto no art. 1.005 do NCPC. Interposto recurso, após oportunizadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, c, da Constituição. Transitada em julgado,

quanto à execução em face do Estado do Iraque, embora não tenha ele imunidade material, como já exposto, a imunidade executória é absoluta, salvo renúncia expressa, Imunidade de jurisdição. Execução fiscal movida pela União contra a República da Coreia. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que, salvo renúncia, é absoluta a imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição executória: orientação mantida por maioria de votos. Precedentes: ACO 524-AgR, Velloso, DJ 9.5.2003; ACO 522-AgR e 634-AgR, Ilmar Galvão, DJ 23.10.98 e 31.10.2002; ACO 527-AgR, Jobim, DJ 10.12.99; ACO 645, Gilmar Mendes, DJ 17.3.2003.(ACO 543 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2006, DJ 24-11-2006 PP-00061 EMENT VOL-02257-01 PP-00044 RDDT n. 138, 2007, p. 135-150).Assim, iniciada a fase de execução/cumprimento de sentença, intime-se pessoalmente o Estado do Iraque, por sua Embaixada, para que pague espontaneamente ou se manifeste acerca de eventual renúncia à imunidade.No silêncio ou em caso de negativa expressa, cabe apenas oficiar o Ministério das Relações Exteriores dando notícia do inadimplemento, para ciência e providências diplomáticas que entender cabíveis no âmbito de sua competência para a cobrança, sem prejuízo do prosseguimento da fase de execução/cumprimento de sentença em face do réu pessoa física; havendo renúncia expressa à imunidade sem pagamento, prossiga-se com a fase de execução/cumprimento de sentença regularmente em face de ambos os réus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0022548-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022548-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE COLACO ALVES(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES) X MARCELINA DE JESUS(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0022548-52.2008.403.6100 EMBARGANTE: ANDRÉ COLAÇO ALVES e MARCELINA DE JESUS Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 281-289, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais omissões da sentença. Alega a ocorrência de omissão quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da corré Marcelina de Jesus, por entender que ocorreu moratória tácita sem sua anuência ou consentimento, bem como omissão quanto à proibição da incidência de juros capitalizados nos contratos de crédito educativo. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, verifico a ocorrência de omissão na sentença embargada somente no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela embargante Marcelina de Jesus, de modo que os embargos de declaração opostos devem ser parcialmente acolhidos. Da análise dos documentos juntados aos autos, extrai-se que a alegada moratória tácita não ocorreu, haja vista que o contrato prevê em seu item C - Retificação, subitem 4.2 - Encerramento da Utilização do Financiamento que a amortização do financiamento terá início no terceiro mês subsequente ao término do prazo regular do curso ou ao mês de conclusão do curso, dessas situações a que ocorrer primeiro. Apesar dos embargantes alegarem que o réu André Colaço Alves concluiu o curso em 2002, tal alegação não restou comprovada nos autos. Saliento que o ônus da prova cabe a quem alega e os embargantes não comprovaram a data na qual ocorreu a conclusão do curso. Deste modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Marcelina de Jesus. No que se refere à questão relativa à proibição de incidência de juros capitalizados nos contratos de crédito educativo, a r. sentença apreciou o pedido com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que novas questões suscitadas sejam apreciadas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, apenas para integrar à sentença o excerto acima, mantendo o restante da sentença, bem como seu dispositivo, tal como lançados. P.R.I.

0003075-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CHAGAS DE PAIVA(SP274440 - EDGAR FARIA BARCELOS PEREIRA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

PROCEDIMENTO COMUM

0014389-52.2010.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ067729 - MARCELO FERNANDEZ TRINDADE E SP291901A - ADEMAR VIDAL NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL(SP161191 - GIAMPAOLO GENTILE)

SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0014389-52.2010.4036100 AUTORES: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - MASSA FALIDA E LUIS FELIPPE ÍNDIO DA COSTA RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal Cível, objetivando os autores provimento

jurisdicional que lhes garanta, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da eficácia da decisão proferida no processo n.º 0301204479, que tramitou perante o BACEN, afastando-se, por conseguinte, a exigibilidade das multas administrativas a eles impostas. Ao final, requer a anulação da decisão administrativa. Sustenta que, em julho de 2003, o Banco Central do Brasil instaurou procedimento administrativo em face dos autores, que tramitou perante o Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros em São Paulo - DECIF, diante da ocorrência de suposta irregularidade consistente na não comunicação ao Banco Central do Brasil de operações e situações que podem configurar a ocorrência de crimes previstos na Lei n.º 9.613/98, que dispõe sobre crimes de lavagem de dinheiro e utilização do sistema financeiro para a prática de tais ilícitos. Sustentam que o dever de comunicação estabelecido pelo artigo 11, inciso II, da Lei n.º 9.613/98 para combater o crime de lavagem de dinheiro, na forma ali prevista e regulamentada pelo BACEN, existe apenas nas hipóteses de, no cumprimento do dever de verificação, a instituição financeira encontrar sérios indícios de prática do crime de lavagem de dinheiro. Relata que tais indícios deverão indicar pelas partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal que a operação se destina a ocultação ou dissimulação de bens ou direitos obtidos através da prática dos crimes descritos no artigo 1º da Lei n.º 9.613/98. Assim, após a verificação prevista na lei, a instituição financeira deve analisar caso a caso as transações e todos os elementos a ela relacionados e, mediante o exercício de um juízo de valor, concluindo que há sérios indícios de crime, proceder à comunicação ao BACEN. Argumenta que as operações indicadas no processo administrativo, relativas ao cliente Clube Alta Liquidez de Investimentos em Commodities, os autores deixaram de proceder à comunicação ao BACEN por entenderem que não havia indícios da prática de lavagem de dinheiro, haja vista não haver qualquer suspeita de que os recursos envolvidos nas operações teriam advindo de crimes antecedentes, bem como porque a forma e o volume das operações eram compatíveis com o patrimônio, a atividade e os negócios de varejo desenvolvidos pelo referido cliente. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 34/851). Foi proferida decisão à fl. 858 deferindo o pedido alternativo formulado para determinar a suspensão da eficácia da decisão administrativa proferida no processo n.º 0301204479, que tramitou perante o BACEN, afastando-se a exigibilidade das multas administrativas impostas aos autores, condicionada ao depósito em dinheiro do montante integral questionado. Os autores notificaram a realização de depósito judicial às fls. 865/867. O BACEN contestou o feito às fls. 872/904, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores replicaram às fls. 1035/1058. Instadas a manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir, a autora protestou pela produção de prova documental suplementar e prova testemunhal. O BACEN informou não ter outras provas a produzir além das constantes dos autos, ressaltando o seu direito à contraprova em face das novas provas eventualmente produzidas pela parte autora. Realizada audiência de instrução para oitiva da testemunha indicada pelo autor (fls. 1144/1149). Os autores apresentaram alegações finais, às fls. 1152/1172. Por sua vez, o BACEN apresentou memoriais às fls. 1179/1185. Às fls. 1122 foi proferida decisão, determinando a intimação pessoal do atual liquidante do Banco Cruzeiro do Sul, Sr. Eduardo Felix Bianchi, a proceder à regularização de sua representação processual, manifestando, inclusive acerca da manutenção ou não das procurações outorgadas aos advogados atuantes nos autos e substabelecimentos. Determinou, ainda, a regularização dos poderes dos advogados para a representação processual, trazendo a via original da procuração com a indicação do nome e qualificação de cada patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Não obstante regularmente intimado, o autor quedou-se inerte. Foi proferida decisão, às fls. 1232/1235, que considerou regular a representação do Banco Cruzeiro do Sul, determinou aos autores a regularização do polo passivo para promoverem a citação da União. Anulou, ainda, a instrução processual, dada a ausência de oportunidade e contraditório da União. Citada, a União contestou às fls. 1249/1260v, alegando impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autores replicaram às fls. 1262/1273. O BACEN noticiou a sentença prolatada no Juízo de Falências, que decretou a falência do Banco Cruzeiro do Sul S/A, tendo sido nomeado Administrador Judicial Adjud Administradores Judiciais Ltda - EPP, representado por Vânio Cesar Pickler Aguiar (fls. 1279/1284). Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, os autores e o BACEN ficaram-se silentes. A União informou não ter provas a produzir. O autor juntou instrumento procuração às fls. 1297/1298. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares As preliminares acerca de legitimidade de parte já foram superadas. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido alegada pela União, trata-se, a rigor, de questão de mérito, a ser oportunamente examinada adiante. Mérito Trata-se de pedido de anulação de sanção aplicada pelo BACEN e confirmada pela União aos autores em razão de violação aos arts. 11, II, da Lei n.º 9.613/98 e 4º da Circular n.º 2.852/98, por omissão na comunicação ao Banco Central de movimentações atípicas e características descritas no item II, alíneas a, c, e, q e x da Carta Circular 2.826/98, no âmbito do Clube Alta Liquidez de Investimento em Commodities. Aduzem os autores, em síntese, não haver justa causa para a penalidade imposta, visto que a prestação de informações relacionadas a indícios de lavagem de dinheiro depende de verificação da presença concreta de tais indícios a juízo da instituição financeira, sendo necessário haver elementos indicativos do crime antecedente, sendo que conhecia bem o cliente, suas movimentações e objeto social, pelo que havia segurança de que não havia o que comunicar ao Banco Central a tal título, que o quotista majoritário era empresa de grande porte operando no comércio varejista, daí a compatibilidade com as movimentações por meio do Clube de Investimento, além de ter havido indevida inversão do ônus da prova no âmbito do processo administrativo. Os dispositivos legais e regulamentares pertinentes são os seguintes, conforme vigência à época dos fatos: Lei n.º 9.613/98: Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º: I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se; II - deverão comunicar, abstenendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes: a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas; b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo. Circular n.º 2.852/98: Art. 1º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a: (...) Parágrafo 3º Independentemente do estabelecido no inciso III do caput, deverão ser registradas: I - as operações que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem, por instituição ou entidade, em seu conjunto, o limite estabelecido no art. 4º, inciso I; (...) Art. 2º Além das providências estabelecidas no art. 1º, as pessoas ali mencionadas devem dispensar especial atenção às operações ou propostas cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, possam indicar a existência de crime, conforme previsto na Lei nº 9.613, de 03.03.1998, ou com ele relacionar-se. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os Departamentos de Câmbio (DECAM), de Fiscalização (DEFIS) e

de Normas do Sistema Financeiro (DENOR) divulgarão normativo descrevendo operações e situações que possam configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na mencionada Lei.(...)Art. 4º Deverão ser comunicadas ao Banco Central do Brasil, na forma que vier a ser determinada, quando verificadas as características descritas no art. 2º: I - as operações de que trata o art. 1º, inciso III, cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais); II - as operações de que trata o art. 1º, parágrafo 3º, inciso I; III - as operações referidas no art. 2º, bem como propostas no sentido de sua realização. Parágrafo 1º A comunicação referida neste artigo deverá ser efetuada sem que seja dada ciência aos envolvidos. Carta Circular 2.826/98: A realização das operações ou a verificação das situações abaixo descritas, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 03.03.98, tendo em vista o disposto nos arts. 2.º, parágrafo único, e 4.º, caput, da Circular n. 2.852, de 03.12.98:(...)II - situações relacionadas com a manutenção de contas correntes: a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente; b) resistência em facilitar as informações necessárias para a abertura de conta, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação; c) atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros ou sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário; d) numerosas contas com vistas ao acolhimento de depósitos em nome de um mesmo cliente, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa; e) contas que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais, visto que utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio; f) existência de processo regular de consolidação de recursos provenientes de contas mantidas em várias instituições financeiras em uma mesma localidade previamente as solicitações das correspondentes transferências; g) retirada de quantia significativa de conta até então pouco movimentada ou de conta que acolheu depósito inusitado; h) utilização conjunta e simultânea de caixas separados para a realização de grandes operações em espécie ou de câmbio; i) preferência a utilização de caixas-fortes, de pacotes cintados em depósitos ou retiradas ou de utilização sistemática de cofres de aluguel; j) dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas como recebimento de crédito, de altos juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, seriam valiosas para qualquer cliente; l) mudança repentina e aparentemente injustificada na forma de movimentação de recursos e/ou nos tipos de transação utilizados; m) pagamento inusitado de empréstimo problemático sem que haja explicação aparente para a origem dos recursos; n) solicitações freqüentes de elevação de limites para a realização de operações; Carta-Circular nº 2.826, de 4 de dezembro de 1998. o) atuação no sentido de induzir funcionário da instituição a não manter, em arquivo, relatórios específicos sobre alguma operação realizada; p) recebimento de recursos com imediata compra de cheques de viagem, ordens de pagamento ou outros instrumentos para a realização de pagamentos a terceiros; q) recebimento de depósitos em cheques e/ou em espécie, de várias localidades, com transferência para terceiros; r) transações envolvendo clientes não residentes; s) solicitação para facilitar a concessão de financiamento - particularmente de imóveis - quando a fonte de renda do cliente não esta claramente identificada; t) abertura e/ou movimentação de conta por detentor de procuração ou qualquer outro tipo de mandato; u) abertura de conta em agência bancária localizada em estação de passageiros - aeroporto, rodoviária ou porto - internacional ou pontos de atração turística, salvo se por proprietário, sócio ou empregado de empresa regularmente instalada nesses locais; v) proposta de abertura de conta corrente mediante apresentação de documentos de identificação e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) emitidos em região de fronteira ou por pessoa residente, domiciliada ou que tenha atividade econômica em países fronteiriços; x) movimentação de contas correntes que apresentem débitos e créditos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação dos responsáveis pelos depósitos e dos beneficiários dos saques; Ademais, o compartilhamento de sigilo bancário em tais circunstâncias tem amparo no art. 2º, 6º, da Lei Complementar n. 105/01:Art. 2o O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições. 1o O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil.I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial. 2o As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do 1o poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras. 3o O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas. 4o O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas. 5o O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no 4o e a seus agentes. 6o O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, de que trata o art. 14 da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.Como se nota, a LC n. 105/01 e a Lei n. 9.613/98 estabeleceram às instituições financeiras o dever de comunicar movimentações financeiras de seus clientes que possam constituir-se em sérios indícios de crimes de lavagem de dinheiro, ou com eles relacionar-se, sendo que foi expressamente delegado aos órgãos de controle, conforme sua discricionariedade técnica, definir as hipóteses que podem configurar tais indícios, e portanto, devem ser obrigatoriamente comunicadas.Ocorre que estes conceitos dependem de delimitação mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para que se defina o que se entende por movimentações financeiras de seus clientes que possam constituir-se em sérios indícios de crimes de lavagem de dinheiro, ou com eles relacionar-se. Não há na Circular ora combatida, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos

normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais conceitos dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar em concreto o efetivo controle das operações financeiras pelo Banco Central e pelo COAF com o fim de combate e prevenção à lavagem de dinheiro, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito dos órgãos competentes, alguns entendendo de uma ou outra forma, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscalizadora. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses das próprias instituições financeiras, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais instituidores do dever de fiscalização e controle. É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed, Malheiros, pp. 325/327): A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta. Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de posteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares. Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O.A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são referentes à organização do Estado, enquanto poder público, e assinala que não se trata de conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas. (...) O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos: (...) b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, intelecções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações indênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, insto é, não coincidentes entre si. Alerta-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica - conforme adiante melhor aclararemos - a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetuar-las no plano da lei. Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais - incompatíveis, pois, com o preceito isonômico -, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inespecífica da lei. (...) Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. Nesse contexto, ressalto que, conforme expresso em todos os dispositivos legais e normativos pertinentes, o dever de comunicação decorre de situação em que meramente possa constituir-se em indício de crime, não se exige indício robusto e confirmado, menos a prova plena da ocorrência do delito, cuja verificação, para confirmação ou rejeição, levando a investigações e procedimentos mais profundos ou não, fica a cargo dos órgãos de controle e fiscalização, não a juízo da instituição financeira. Com efeito, se assim não fosse a configuração do que se entende por operação que possa constituir indício de crime de lavagem de dinheiro ficaria a livre critério das instituições financeiras, esvaziando por completo o sistema imperativo de prestação de informações, convolvendo-o em um sistema facultativo, de diminuta eficácia, notadamente no que toca ao controle sobre as próprias instituições financeiras no âmbito de eventual participação nos delitos. Pela mesma razão é incabível a interpretação restritiva da autora no sentido de que deveria haver indícios concretos da prática do crime antecedente, o que não encontra amparo algum na legislação em comento, como não poderia deixar de ser, dado que sob a alçada delas não se evidenciam os delitos antecedentes, mas meramente as operações suspeitas de simulação e dissimulação dos valores possivelmente ilícitos. Daí exsurge a interpretação sistemática e teleológica no sentido de que presente qualquer hipótese objetivamente enquadrada em um dos itens da Circular 2.826/98, há situação que possa constituir indício de crime, devendo ser comunicada, salvo, excepcionalmente, se a instituição financeira tiver elementos seguros a afastar objetivamente qualquer suspeita sobre a operação. Dessa forma, não cabe à instituição financeira ou à sua direção fazer juízo de valor subjetivo acerca da existência concreta ou não de indício de crime em circunstâncias objetivamente enquadradas na referida circular, mormente com base em informações de reserva mental ou que não possam ser demonstradas de plano aos órgãos de controle. Postas tais premissas, o BACEN apurou circunstâncias enquadradas na Circular e que configuram claramente hipóteses de potencial indício de crime, como amplamente fundamentado na proposta de instauração do processo administrativo, fls. 54/62, na decisão administrativa, fls. 681/683, no Parecer do COAF de fls. 764/784, e no Parecer da PGFN de fls. 786/806. Conforme a apuração inicial, de acordo com a ata de constituição do Clube de investimento os primeiros quotistas eram três pessoas físicas, duas delas clientes do banco, com salários inferiores a R\$ 1.000,00, sem registro perante o BACEN de outros quotistas; não obstante, só no mês de 08/2001 a movimentação superou 27 milhões de reais, os depósitos em cheques eram efetuados quase que diariamente, em lançamentos que reuniam centenas de documentos agrupados em fichas de depósito, nas quais o próprio Clube constava como depositante. Uma amostra dos depósitos efetuados em 6.8.2001 (mais de 2.400 documentos) revelou que os cheques depositados pertenciam a vários emitentes em diversos Bancos e apresentavam valores bastante variáveis, sendo significativa a parcela devolvida pela compensação. As características desses depósitos indicam que a maior parte dos recursos do Clube era proveniente de terceiros e não diretamente dos quotistas, concluindo que a análise do movimento das contas indica que somente uma pequena parcela dos recursos do Clube era investida no mercado financeiro e que a maior parte deixava as contas por meio da emissão de inúmeros DOCs C e de alguns cheques nominativos, não à ordem, e de valor elevado (alguns de até R\$ 1 milhão). Tal padrão caracteriza movimentação bancária incompatível com a atividade do cliente e possível utilização das contas para trânsito de recursos de terceiros. Trata-se, assim, de circunstâncias típicas de suspeita de ilícito, passíveis inequivocamente de comunicação, sem margem a dúvida a esse respeito, as quais a autora sequer infirma diretamente, limitando-se a dizer que conhecia o cliente e por isso sabia que não havia de fato irregularidades. Logo, o BACEN se desincumbiu de seu ônus de apontar a existência de hipóteses objetivas da Circular, recaindo sobre a autora o ônus de comprovar os fatos modificativos alegados ou a efetiva inexistência absoluta de potencial indício de crime em face de prova documental existente em seu poder à época das movimentações. A despeito disso, apurou-se que a autora tinha

um procedimento de controle interno e compliance incipiente, superficial e precário, pelo que, a rigor, não havia sequer possibilidade material de que viesse a atestar documentalmente a plena lisura das movimentações ou de seus clientes, por falta de dados e verificações mínimas. A manifestação do próprio Banco de fls. 664/665 evidencia a carência de condições de fazer juízo de valor seguro de forma a excepcionar as hipóteses da circular, dado que responde (...) embora o Banco Cruzeiro do Sul S/A não tenha acesso ao quadro dos aplicadores nem aos montantes que cada um deles investe, (...) o Banco, que não administra o Clube, não tem registro da relação existente entre os depositantes e os quotistas. (...) O Banco não tem elementos para afirmar se a movimentação ocorrida era ou não compatível com a atividade dos quotistas, já que não tem acesso aos documentos necessários a essa constatação, além disso, adotou postura que evidencia ciência ou suspeita da irregularidade das contas do Clube, pois relata que a movimentação e aplicação dos recursos no Clube Alta Liquidez de Investimento em Commodities, com as características acima mencionadas, fizeram que o Banco Cruzeiro do Sul e a Cruzeiro do Sul Corretora de Mercadorias Ltda. decidissem, em agosto passado, a não mais permitir esses investimentos, o que se deu no curso das diligências do BACEN. Como ressaltado no Parecer da PGFN a conclusão do Banco Central foi de que não existe no Banco procedimento para a classificação dos clientes com relação ao risco de envolvimento em lavagem de dinheiro (...), o Banco Cruzeiro do Sul não fez nenhuma comunicação ao BACEN de casos com indícios de lavagem de dinheiro, embora tenha como clientes algumas pessoas físicas e empresas já comunicadas por outras instituições por suspeitas de envolvimento com lavagem de dinheiro. Ora, se assumidamente não tinha na época dos fatos elementos para atestar o porte e objeto do cliente e a regularidade de suas operações, além de ter encerrado a aplicação por cautela em face do risco de eventuais irregularidades, na dúvida, deveria o Banco ser conservador, ter feito as pertinentes comunicações, não cabendo extemporaneamente tentar buscar justificativas para sua omissão pretérita, depois de já consumada. A autora se apega em sua defesa à alegação de que a empresa Mercarias Nacionais S/A era a principal e majoritária quotista do Clube de Investimento, que era uma empresa de grande porte no ramo de comércio varejista, o que evidenciaria a regularidade das operações. A autora logrou comprovar, na fase recursal administrativa, que esta empresa era quotista do Clube, encaminhou cheques para depósitos e solicitou emissão de DOCs, o que foi considerado para atenuação das penalidades, mas isso, por si só, não infirma nenhuma irregularidade quanto ao dever de comunicar. Com efeito: (i) a Mercarias Nacionais não era fundadora do Clube, não se sabe ao certo até o momento quando aderiu e desde seu início o fundo estava em descompasso com os rendimentos dos membros originais, o que por si só atrai a incidência da alínea a; (ii) não há prova de que fosse efetivamente a principal e majoritária quotista, evidentemente não servindo a tanto a declaração isolada, unilateral e extemporânea do próprio autor pessoa física nesse sentido à fl. 610; (iii) a afirmação ulterior da autora de que as movimentações eram conforme seu porte e objeto social, em cotejo com sua carta de fls. 664/665, evidencia que tais conclusões não passam de ilações, sem amparo em documentação segura, que a autora assumidamente não possuía, ao menos no momento oportuno, ao contrário, há elemento claro de potencial ilícito, pois da amostra de janeiro e fevereiro de 2001 dos maiores beneficiários do DOCs emitidos pelo Clube Alta Liquidez, no montante de R\$ 7.970.418,75, observa-se que R\$ 1.217.890,87, foram destinados a 4 empresas de viagens e turismo e R\$ 3.780.056,09, foram destinados a 19 pessoas físicas, que não têm, em princípio, nenhuma ligação com a atividade comercial da empresa Mercarias Nacionais S/A, o que não foi infirmado e é suficiente a atrair a incidência de todas as alíneas que fundamentam as multas. Ante o exposto, é improcedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC. Condeno aos autores ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, pro rata. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terzavia, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000749-45.2011.4036100 AUTORES: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - MASSA FALIDA E LUIS FELIPPE ÍNDIO DA COSTA RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída perante a 13ª Vara Federal Cível, objetivando os autores provimento jurisdicional que lhes garanta, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da eficácia da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda no julgamento do recurso n.º 11893.000025/2010-01, interposto no processo n.º PT0601342165, afastando-se, por conseguinte, a exigibilidade das multas administrativas impostas aos autores e a pena de inabilitação por 4 anos para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência de instituições fiscalizadas pelo BACEN aplicada ao coautor Luis Felipe Índio da Costa. Ao final, requer a anulação da decisão administrativa. Sustenta que, em setembro de 2006, o Banco Central do Brasil instaurou procedimento administrativo em face dos autores, que tramitou perante o Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros em São Paulo - DECIF, diante de acusação feita em relação à instituição financeira autora e seu administrador de descumprimento da obrigação estabelecida no artigo 11 da Lei n.º 9.613/98, regulamentada pela Circular n.º 2.852/98 e pela Carta-Circular n.º 2.826/98, consistente no dever de comunicação ao BACEN de operações e situações que pudessem configurar a ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro. Sustentam que a pena de inabilitação aplicada ao segundo autor teve como fundamento a caracterização de infração grave. Por ocasião do julgamento do recurso administrativo tal pena foi mantida, no entanto, sob fundamento de suposta reincidência. Afirmam que a decisão administrativa é ilegal, caracterizando descumprimento de decisão judicial, haja vista que, a despeito de o coautor Luis Felipe Índio da Costa ter sido condenado pela prática do mesmo ilícito no processo administrativo n.º 0301204479, a punição imposta restou suspensa por força de decisão liminar concedida nos autos do processo n.º 0014389-52.2010.403.6100, que tramita perante a 3ª Vara Federal de São Paulo. Argumenta, ainda, que, nos termos da Resolução n.º 1.065/85 do Conselho Monetário Nacional, a reincidência somente se caracterizaria quando à época em que a infração fosse praticada já houvesse condenação administrativa anterior transitada em julgado, o que não teria ocorrido no caso ora em análise, já que a suposta infração objeto do processo administrativo ora impugnado teria ocorrido entre novembro de 2003 e março de 2004, ou seja, mais de seis anos antes da condenação dos autores por decisão administrativa definitiva. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 36/2214). A liminar foi deferida, às fls. 2223/2231, para suspender a eficácia da decisão proferida pelo Sr. Ministro da Fazenda no julgamento do recurso n.º 11893.000025/2010-01, para afastar a pena de inabilitação aplicada ao autor Luis Felipe Índio da Costa, bem como deferiu parcialmente a tutela para suspender a decisão administrativa quanto às penalidades pecuniárias, mediante o depósito do valor integral. Os autores comprovaram o depósito do valor das multas às fls. 2238/2242. Opostos embargos de declaração pelos autores, os quais foram rejeitados (fls. 2248/2250). O Banco Central do Brasil contestou às fls. 2256/2287, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, mantendo-se a condenação imposta aos autores no processo administrativo. A União Federal apresentou contestação às fls. 2328/2344, pugnando pela improcedência do pedido. Os autores replicaram às fls. 2352/2370. Instadas a manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Foi proferida decisão às fls. 2392/2393, que reconheceu a existência de conexão com o processo n.º 0014389-52.2010.403.6100, determinando a redistribuição do feito à 3ª Vara Cível Federal. Às fls. 2458 foi proferida decisão, determinando a intimação pessoal do atual liquidante do Banco Cruzeiro do Sul, Sr. Eduardo Felix Bianchi, a proceder à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Não obstante regularmente intimado, o autor ficou-se inerte. Proferida decisão às fls. 2468/2471, reconhecendo a regularidade da representação do Banco Cruzeiro do Sul, bem como a legitimidade passiva do BACEN e da União Federal. O autor juntou instrumento procuração às fls. 2483/2484. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares As preliminares acerca de legitimidade de parte já foram superadas. Mérito Trata-se de pedido de anulação de sanção aplicada pelo BACEN e confirmada pela União aos autores em razão de violação aos arts. 11, II, da Lei n. 9.613/98 e 4º da Circular n. 2.852/98, por omissão na comunicação ao Banco Central de movimentações atípicas e características descritas no item II, alíneas a, e e q da Carta Circular 2.826/98, no âmbito de contas mantidas pela Associação de Músicos Militares do Brasil (AMBRA) e Centro Oeste Promotora de Crédito (CENTRO OESTE). Aduzem os autores, em síntese, não haver justa causa para a penalidade imposta, visto que a prestação de informações relacionadas a indícios de lavagem de dinheiro depende de verificação da presença concreta de tais indícios a juízo da instituição financeira, sendo necessário haver elementos indicativos do crime antecedente, sendo que conhecia bem os clientes, suas movimentações e objeto social, compatíveis com as movimentações, pelo que havia segurança de que não havia o que comunicar ao Banco Central a tal título. Quanto à pena de inabilitação aplicada ao autor pessoa física, requer seu afastamento, pois teria decorrido de reincidência não ocorrida e reformatio in pejus administrativa. Os dispositivos legais e regulamentares pertinentes são os seguintes, conforme vigência à época dos fatos: Lei n. 9.613/98: Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º: I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se; II - deverão comunicar, abstenendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes: a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas; b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo. Circular n. 2.852/98: Art. 1º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a: (...) Parágrafo 3º Independentemente do estabelecido no inciso III do caput, deverão ser registradas: I - as operações que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem, por instituição ou entidade, em seu conjunto, o limite estabelecido no art. 4º, inciso I; (...) Art. 2º Além das providências estabelecidas no art. 1º, as pessoas ali mencionadas devem dispensar especial atenção às operações ou propostas cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, possam indicar a existência de crime, conforme previsto na Lei nº 9.613, de 03.03.1998, ou com ele relacionar-se. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os Departamentos de Câmbio (DECAM), de Fiscalização (DEFIS) e

de Normas do Sistema Financeiro (DENOR) divulgarão normativo descrevendo operações e situações que possam configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na mencionada Lei.(...)Art. 4º Deverão ser comunicadas ao Banco Central do Brasil, na forma que vier a ser determinada, quando verificadas as características descritas no art. 2º: I - as operações de que trata o art. 1º, inciso III, cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais); II - as operações de que trata o art. 1º, parágrafo 3º, inciso I; III - as operações referidas no art. 2º, bem como propostas no sentido de sua realização. Parágrafo 1º A comunicação referida neste artigo deverá ser efetuada sem que seja dada ciência aos envolvidos. Carta Circular 2.826/98: A realização das operações ou a verificação das situações abaixo descritas, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei n. 9.613, de 03.03.98, tendo em vista o disposto nos arts. 2.º, parágrafo único, e 4.º, caput, da Circular n. 2.852, de 03.12.98:(...)II - situações relacionadas com a manutenção de contas correntes: a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira presumida do cliente; b) resistência em facilitar as informações necessárias para a abertura de conta, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação; c) atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros ou sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário; d) numerosas contas com vistas ao acolhimento de depósitos em nome de um mesmo cliente, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa; e) contas que não demonstram ser resultado de atividades ou negócios normais, visto que utilizadas para recebimento ou pagamento de quantias significativas sem indicação clara de finalidade ou relação com o titular da conta ou seu negócio; f) existência de processo regular de consolidação de recursos provenientes de contas mantidas em várias instituições financeiras em uma mesma localidade previamente as solicitações das correspondentes transferências; g) retirada de quantia significativa de conta até então pouco movimentada ou de conta que acolheu depósito inusitado; h) utilização conjunta e simultânea de caixas separados para a realização de grandes operações em espécie ou de câmbio; i) preferência a utilização de caixas-fortes, de pacotes cintados em depósitos ou retiradas ou de utilização sistemática de cofres de aluguel; j) dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas como recebimento de crédito, de altos juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, seriam valiosas para qualquer cliente; l) mudança repentina e aparentemente injustificada na forma de movimentação de recursos e/ou nos tipos de transação utilizados; m) pagamento inusitado de empréstimo problemático sem que haja explicação aparente para a origem dos recursos; n) solicitações freqüentes de elevação de limites para a realização de operações; Carta-Circular nº 2.826, de 4 de dezembro de 1998. o) atuação no sentido de induzir funcionário da instituição a não manter, em arquivo, relatórios específicos sobre alguma operação realizada; p) recebimento de recursos com imediata compra de cheques de viagem, ordens de pagamento ou outros instrumentos para a realização de pagamentos a terceiros; q) recebimento de depósitos em cheques e/ou em espécie, de várias localidades, com transferência para terceiros; r) transações envolvendo clientes não residentes; s) solicitação para facilitar a concessão de financiamento - particularmente de imóveis - quando a fonte de renda do cliente não esta claramente identificada; t) abertura e/ou movimentação de conta por detentor de procuração ou qualquer outro tipo de mandato; u) abertura de conta em agência bancária localizada em estação de passageiros - aeroporto, rodoviária ou porto - internacional ou pontos de atração turística, salvo se por proprietário, sócio ou empregado de empresa regularmente instalada nesses locais; v) proposta de abertura de conta corrente mediante apresentação de documentos de identificação e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) emitidos em região de fronteira ou por pessoa residente, domiciliada ou que tenha atividade econômica em países fronteiriços; x) movimentação de contas correntes que apresentem débitos e créditos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação dos responsáveis pelos depósitos e dos beneficiários dos saques; Ademais, o compartilhamento de sigilo bancário em tais circunstâncias tem amparo no art. 2º, 6º, da Lei Complementar n. 105/01:Art. 2o O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições. 1o O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil.I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial. 2o As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do 1o poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras. 3o O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas. 4o O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas. 5o O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no 4o e a seus agentes. 6o O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, de que trata o art. 14 da Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.Como se nota, a LC n. 105/01 e a Lei n. 9.613/98 estabeleceram às instituições financeiras o dever de comunicar movimentações financeiras de seus clientes que possam constituir-se em sérios indícios de crimes de lavagem de dinheiro, ou com eles relacionar-se, sendo que foi expressamente delegado aos órgãos de controle, conforme sua discricionariedade técnica, definir as hipóteses que podem configurar tais indícios, e portanto, devem ser obrigatoriamente comunicadas.Ocorre que estes conceitos dependem de delimitação mediante critérios técnicos especializados, havendo margem de discricionariedade para que se defina o que se entende por movimentações financeiras de seus clientes que possam constituir-se em sérios indícios de crimes de lavagem de dinheiro, ou com eles relacionar-se. Não há na Circular ora combatida, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos

normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária. Com efeito, tais conceitos dependem de especificação por critérios e parâmetros técnicos, o que é efetivamente imprescindível para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar em concreto o efetivo controle das operações financeiras pelo Banco Central e pelo COAF com o fim de combate e prevenção à lavagem de dinheiro, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito dos órgãos competentes, alguns entendendo de uma ou outra forma, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscalizadora. Assim, a regulamentação em comento é indispensável aos interesses das próprias instituições financeiras, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais instituidores do dever de fiscalização e controle. É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed, Malheiros, pp. 325/327): A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta. Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de posteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares. Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O.A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são referentes à organização do Estado, enquanto poder público, e assinala que não se trata de regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas. (...) O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos: (...) b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, intelecções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações idênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, insto é, não coincidentes entre si. Alerte-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica - conforme adiante melhor aclararemos - a serem resolutas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetuar-las no plano da lei. Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais - incompatíveis, pois, com o preceito isonômico -, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inespecífica da lei. (...) Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo. Nesse contexto, ressalto que, conforme expresso em todos os dispositivos legais e normativos pertinentes, o dever de comunicação decorre de situação em que meramente possa constituir-se em indício de crime, não se exige indício robusto e confirmado, menos a prova plena da ocorrência do delito, cuja verificação, para confirmação ou rejeição, levando a investigações e procedimentos mais profundos ou não, fica a cargo dos órgãos de controle e fiscalização, não a juízo da instituição financeira. Com efeito, se assim não fosse a configuração do que se entende por operação que possa constituir indício de crime de lavagem de dinheiro ficaria a livre critério das instituições financeiras, esvaziando por completo o sistema imperativo de prestação de informações, convolvendo-o em um sistema facultativo, de diminuta eficácia, notadamente no que toca ao controle sobre as próprias instituições financeiras no âmbito de eventual participação nos delitos. Pela mesma razão é incabível a interpretação restritiva da autora no sentido de que deveria haver indícios concretos da prática do crime antecedente, o que não encontra amparo algum na legislação em comento, como não poderia deixar de ser, dado que sob a alçada delas não se evidenciam os delitos antecedentes, mas meramente as operações suspeitas de simulação e dissimulação dos valores possivelmente ilícitos. Daí exsurge a interpretação sistemática e teleológica no sentido de que presente qualquer hipótese objetivamente enquadrada em um dos itens da Circular 2.826/98, há situação que possa constituir indício de crime, devendo ser comunicada, salvo, excepcionalmente, se a instituição financeira tiver elementos seguros a afastar objetivamente qualquer suspeita sobre a operação. Dessa forma, não cabe à instituição financeira ou à sua direção fazer juízo de valor subjetivo acerca da existência concreta ou não de indício de crime em circunstâncias objetivamente enquadradas na referida circular, mormente com base em informações de reserva mental ou que não possam ser demonstradas de plano aos órgãos de controle. Postas tais premissas, o BACEN apurou circunstâncias enquadradas na Circular e que configuram claramente hipóteses de potencial indício de crime, como amplamente fundamentado na proposta de instauração do processo administrativo, fls. 63/70, na decisão administrativa, fls. 1963/1970, e no Parecer da PGFN de fls. 2.005/2.020. Conforme a apuração inicial, ambos os clientes, AMBRA e Centro Oeste, movimentaram recursos em contas mantidas perante a autora de forma incompatível com seu objeto social e capacidade financeira, recebendo e destinando recursos de grande monta a contrapartes sem qualquer vínculo aparente com suas finalidades. Quanto à AMBRA, trata-se de associação de classe, tendo por objeto, entre outros, a assistência financeira a seus associados, por meio de convênios prestados com instituições financeiras, mas patrimônio líquido registrado perante o Banco autor de R\$ 10 milhões em 2002 e receitas da ordem de R\$ 4 milhões mensais em 2003, com Balanço Patrimonial registrando ativo financeiro de cerca de R\$ 200 milhões, entre auxílio a associados e mútuos, compondo com isso quase a totalidade do ativo total da empresa, financiado com recursos bancários. Todavia, de oito contas mantidas perante o Banco autor, três delas mantiveram movimentação incompatível com seu objeto e porte, acolhendo de 11/2003 a 03/2004, só nestas três contas, mais de R\$ 266 milhões em cheques, com um grande número de débitos a título de cheques devolvidos e saída de recursos para terceiros, sendo os maiores emissores de cheques pessoas jurídicas e destas muitas do ramo de informática, com o nome do favorecido indicando unicamente o Banco autor ou nominais a pessoas jurídicas. Conclui-se, assim, que nem os emissores dos cheques nem os endossantes dos mesmos se qualificam, em princípio, como contrapartes inseridas no ambiente de negócios e/ou atividades da AMBRA. É de se estranhar, também, que cheques de numeração sequencial, emitidos com datas de 08 e 17/12/03 pela empresa Qualix Serviços Ambientais, no montante de R\$ 4923.284,50, nominais a várias empresas, tenham sido, apesar dessa diversificação, endossados e, em seguida, depositados, em 09 e 17/12/03, em conta corrente titulada pela AMBRA sem que o banco depositário tenha demonstrado considerar o fato como atípico (...), ainda no que se refere à movimentação de valores na conta corrente 3278-2, um exame da identidade dos beneficiários dos recursos dela

sacados nos dias 02 a 29/12/03, através de DOCs emitidos no valor de até R\$ 5 mil, revelou a existência, dentre eles, de pessoas jurídicas (posto de gasolina, importador, etc.), cujos ramos de atividade destoam do ambiente de negócios da AMBRA. Quanto à Centro Oeste, trata-se de empresa com objeto de prestação de serviços a instituições financeiras, com promoção e recuperação de crédito, intermediação financeira e análise de cadastro, em 2002 seu patrimônio líquido somava R\$ 25,7 mil e suas receitas naquele ano foram de R\$ 295 mil, inteiramente a título de receitas financeiras, seu ativo total de R\$ 1.357 mil, quase inteiramente aplicado no mercado financeiro e seu passivo de cerca de R\$ 1.331 mil, quase inteiramente em intermediação de valores, crédito bancário e cobrança de títulos. Não obstante, mantinha duas contas com movimentação incompatível com seu objeto e porte, acolhendo em um único mês mais de R\$ 17,7 milhões em cheques, muitos deles devolvidos, depositados em lotes e emitidos por pessoas físicas e jurídicas de diversas naturezas em valores extremamente elevados, alguns deles emitidos pela mesma pessoa, no mesmo dia, havendo empresas do ramo de informática entre os maiores emittentes, muitos com o nome do favorecido indicando unicamente o Banco autor, destacando-se um cheque da Engebrás a um escritório de advocacia, além de um volume frequente e elevado de saques no mesmo mês em benefício de terceiros, pessoas físicas e jurídicas de diversa natureza, com 2.519 DOCs e 94 TEDs. Em suma, como sintetizado na decisão administrativa e neste ponto não infirmado pela autora em qualquer parte, apurou-se que no caso da AMBRA, apenas nos quatro meses considerados e tão somente em três de suas sete contas correntes, cerca de 25 vezes o seu patrimônio líquido e, no caso da Centro Sul, em apenas dois meses, 1.800 vezes o citado referencial. Trata-se, assim, de circunstâncias típicas de suspeita de ilícito, passíveis inequivocamente de comunicação, sem margem a dúvida a esse respeito, as quais a autora sequer infirma diretamente, limitando-se a dizer genericamente que o objeto social e o porte da empresa comportavam tais operações, nada esclarecendo, porém, como chegou a essa conclusão quando uma associação de classe de músicos movimentava recursos desproporcionais de e para pessoas jurídicas, muitas de informática, e uma empresa de consultoria e assessoria para instituições financeiras movimentava valores manifestamente incompatíveis com seu porte em dois meses, de e para terceiros, a grande maioria deles não sendo instituições financeiras. Logo, o BACEN se desincumbiu de seu ônus de apontar a existência de hipóteses objetivas da Circular, recaindo sobre a autora o ônus de comprovar os fatos modificativos alegados ou a efetiva inexistência absoluta de potencial indício de crime em face de prova documental existente em seu poder à época das movimentações. A despeito disso, apurou-se que a autora tinha um procedimento de controle interno e compliance incipiente, superficial e precário, pelo que, a rigor, não havia sequer possibilidade material de que viesse a atestar documentalmete a plena lisura das movimentações ou de seus clientes, por falta de dados e verificações mínimas. As manifestações do próprio Banco de fls. 1.056/1058 e 1.451/1.452 evidenciam a carência de condições de fazer juízo de valor seguro de forma a excepcionar as hipóteses da Circular, dado que responde, já no curso das diligências do Banco Central, estar buscando junto aos clientes envolvidos as devidas apurações, que deveria ter desde a época dos fatos, bem como, conforme ressaltado na decisão administrativa e não especificamente infirmado pelos autores seus comitês se limitaram à verificação dos saques em espécie acima de R\$ 10 mil e do somatório de saque em espécie superior a R\$ 36 mil, desconsiderando as demais características das operações, circunstâncias que nada tem a ver com as operações em tela. Ora, se assumidamente não tinha na época dos fatos elementos para atestar o porte e objeto do cliente e a regularidade de suas operações, na dúvida, deveria o Banco ser conservador, ter feito as pertinentes comunicações, não cabendo extemporaneamente tentar buscar justificativas para sua omissão pretérita, depois de já consumada. A autora se apega em sua defesa à alegação de compatibilidade com os registros contábeis e com o objeto social, o que evidenciaria a regularidade das operações. Todavia, não é isso que decorre sequer das apurações preliminares, como já exposto, mas a decisão administrativa após o contraditório foi ainda mais minuciosa ao apontar a clareza da incompatibilidade. Quanto à AMBRA, todas as operações mantidas perante o Banco autor em conformidade com seu objeto social no que toca ao auxílio financeiro e crédito a seus associados foram levadas em consideração (Cédulas de Crédito Bancário, crédito a associados e auxílio/assistência financeira com recursos próprios a associados realizados em outras contas), mas nenhuma delas corresponde àquelas objeto da autuação, daí a conclusão de que o Banco não teria como alegar que não poderia detectar tais incompatibilidades, vez que a AMBRA, no que diz respeito à assistência financeira aos associados, operava somente com ele. Dessa forma, tinha todas as condições de saber o montante dos recursos destinados àquela finalidade. Quanto às Cédulas de Crédito Bancário, as transações eram efetivadas com o banco e a empresa vinculada. Quanto à Centro Oeste, era prestadora de serviço ao Banco, de forma que poderia apurar mais claramente como desempenhava suas atividades e, portanto, constatar de plano a desproporção entre seu porte e objeto e as movimentações em suas contas, além de ressaltar que a empresa em questão não tinha associados, e as promotoras de venda não eram titulares de contas de arrecadação, ou seja, não há indício algum de que suas movimentações discutidas decorriam do desenvolvimento normal de suas atividades sociais. Com efeito, as alegações da autora não passam de ilações, sem amparo em documentação segura, que ela assumidamente não possuía, ao menos no momento oportuno, ao contrário, há elementos claros de potencial ilícito, as verificações acima, extraídas da decisão administrativa do BACEN, não foram especificamente infirmadas nestes autos e são suficientes a atrair a incidência de todas as alíneas que fundamentam as multas. De outro lado, com razão o autor pessoa física quanto à inoocorrência de reincidência, que foi efetivamente o motivo de sua inabilitação, conforme se extrai da decisão amparada em Parecer da PGFN. Apesar de as rés em contestação, beirando a má-fé, tentarem distorcer os fatos ao sustentar que a pena em tela fora aplicada em razão da gravidade da infração, embora assim tenha sido em primeiro grau administrativo, sua motivação foi clara e inequivocamente alterada na decisão que encampa o Parecer 2.598/10, fls. 2.019/2.020: Frise-se que muito embora a decisão do BACEN não esteja adequadamente fundamentada quanto à existência de infração grave por parte do diretor responsável, nos moldes do que restou consignado no Parecer PGFN/CAF/No 362/2010, o fato é que restou configurada a reincidência específica por parte dos recorrentes no presente caso, na medida em que foram condenados pelas mesmas infrações, consoante Despacho Proferido pelo Ministro de Estado da Fazenda no Processo de n. 11893.000069/2008-16. (...) Outrossim, como já observado, muito embora a decisão não tenha fundamentado adequadamente a pena de inabilitação ao diretor responsável, este argumento resta prejudicado pela existência de reincidência específica, que enseja a aplicação do 3º do art. 12 da Lei n. 9.613/98. Como se nota, basta uma simples leitura do Parecer para se constatar, sem margem a dúvida, que seu entendimento foi no sentido de que haveria razão para provimento parcial do recurso, por carência de motivação quanto à qualificação da infração como grave, mas a decisão ficou mantida por fundamento diverso com mesmo resultado, a reincidência. Sendo a reincidência o motivo, foi considerado de maneira equivocada, como as próprias rés por certo constatarem em juízo, ao deixar de defender sua ocorrência e tentar restabelecer por via oblíqua a decisão de primeiro grau

administrativo, distorcendo a de segundo. Como ressaltado na decisão antecipatória nestes autos, a reincidência no âmbito do BACEN é regida pela Resolução n. 1.065/85, seção I, item 4, ocorre reincidência quando o agente comete nova infração depois de ter sido punido anteriormente por força de decisão administrativa definitiva, salvo se decorridos, pelo menos, 3 (três) anos do cumprimento da respectiva punição. Tal conceito não destoa daquele geral do instituto, segundo o qual a reincidência só se verifica quanto nova infração é cometida após a preclusão administrativa da decisão que aplica sanção anterior. No caso em tela, os fatos são de 2003 e 2004 e aplicação definitiva da sanção no outro processo administrativo é de 2010. Assim, não há que se falar em reincidência e, portanto, em pena de inabilitação, não vislumbradas ao final quaisquer das hipóteses do art. 12, 3º, da Lei n. 9.613/98, ainda que a sanção anterior tenha sido confirmada no julgamento do processo n. 0014389.52.2010.403.6100, mantida no mais a autuação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC, para afastar a pena de inabilitação sobre o autor Luis Felipe Índio da Costa, mantendo no mais a autuação. Sucumbência em reciprocidade, cada parte arcando com suas custas e honorários. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007161-84.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007161-84.2014.403.6100 AUTOR: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional destinado a declarar a imunidade tributária em relação ao PIS, bem como para condenar a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Foi deferida a realização do depósito da exação requerido pela autora. O pedido de justiça gratuita foi indeferido, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência (fls. 212/214). A autora pleiteou a reconsideração do indeferimento da justiça gratuita, com a apresentação de documentos referentes às suas informações contábeis. Foi mantida a decisão, por seus próprios fundamentos (fls. 329). Interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 351/354). A autora comprovou o pagamento das custas judiciais (fls. 347/348). Devidamente citada, a União deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cinge-se a demanda à discussão da aplicação ou não da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. A matéria objeto da lide dispensa maiores digressões. Isto porque, de fato, em recente decisão do plenário do STF - RE nº 636941, julgado em 13/02/2014, na sistemática das repercussões gerais, ficou assentado que a imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social, sem fins lucrativos, aplica-se, sim, à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Vejamos a ementa do v. acórdão: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGOLHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. Depreende-se que, não obstante a contribuição ao PIS esteja prevista, mais especificamente, no artigo 239 da Constituição Federal, se insere nas contribuições para a seguridade social e, portanto, na imunidade disposta no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à imunidade da Contribuição ao PIS, desde que não haja outros óbices além da natureza do tributo. Condeno, ainda, a União Federal à repetição dos valores de PIS pagos pela autora, observada a prescrição quinquenal. Atualização pela Taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da dispensa prevista no artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025005-47.2014.403.6100 - GPM RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP(SP271978 - PAULO CESAR NEVES E SP304447 - JOSE MARIA DE SOUZA GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0025005-47.2014.403.6100AUTORA: GPM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a repetição do indébito com a devida compensação dos valores já retidos e recolhidos na forma da Lei que a parte autora é credora, ou seja, do saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, apurados nos anos-calendários de 2009 e 2010, demonstrados nas DIPJ's 2009/2010 e 2010/2011 e das Notas Fiscais do mesmo período. Requer a condenação da ré a compensar o valor de R\$30.778,94 (trinta mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) na execução n.º 0020629-63.2014.403.6182, excluindo o valor do saldo do parcelamento da autora. Relata que foi surpreendida com a execução fiscal n.º 0020629-63.2014.403.6182 na qual foram incluídos os valores referentes ao saldo negativo de CSLL e IRPJ apurados pela autora nos anos de 2009 e 2010. Afirma a ocorrência de bis in idem, haja vista que os valores dos tributos em cobrança foram retidos pelas empresas tomadoras de serviços. Argumenta que procedeu ao parcelamento do valor total da execução, tendo a autora deixado de realizar suas atividades empresariais desde 2013, razão pela qual não lhe restou outra alternativa a não ser a repetição do indébito pela via judicial. A União Federal contestou às fls. 275/282, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e ausência de documentos essenciais a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora replicou (fls. 287/303). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminares Não há que se falar em inépcia da inicial, pois, a despeito de alguma confusão conceitual e no relato dos fatos, depreende-se com segurança da interpretação lógico-sistemática da inicial que o que pretende a autora é a compensação de créditos decorrentes de saldo negativo de 2009 e 2010 com débitos objeto da execução fiscal n. 0020629-63.2014.403.6182. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão da possibilidade de ajuizamento de ação anulatória de lançamento fiscal com execução fiscal em trâmite, como se extrai do art. 38 da LEF, sendo dispensável o depósito judicial prévio. Tampouco é exigível a juntada dos autos da execução fiscal, alegação da ré, a rigor, impertinente a esta lide, pois sequer se discute qualquer aspecto daquele feito. Mérito Pretende a autora que os créditos que alega existentes a título de saldo negativo de 2009 e 2010 deveriam ter sido considerados compensados com os valores exigidos na execução fiscal n. 0020629-63.2014.403.6182. Ocorre que não há como exigir tal dedução se, apesar de assim alegado, não consta dos autos qualquer PER/DCOMP nesse sentido, carência que foi alegada especificamente em contestação, não impugnada em réplica nem suprida no momento oportuno à especificação de provas. Assim, não haveria como a ré ter considerado créditos a compensar com tais débitos antes da inscrição em Dívida Ativa e execução, se, ao que consta, esse pedido não foi feito administrativamente pela via e forma próprias. Uma vez inscrito o débito, é incabível sua extinção por compensação, ainda que em juízo, por expressa vedação legal, art. 74, 3º, III, da Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)(...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003 A invocação ao art. 38 da Lei n. 10833/03 não altera esta conclusão, pois diz respeito a o pagamento indevido ou maior que o devido efetuado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, ou do parcelamento a ele alternativo. Como já exposto, não consta PER/DCOMP anterior à inscrição em Dívida Ativa ou o parcelamento, portanto não havia como exigir compensação oportuna com os alegados créditos de saldo negativo, de forma que não há pagamento indevido ou a maior que o devido em parcelamento. A rigor, os créditos postulados em si não são de parcelas pagas a maior, mas sim de saldo negativo de 2009 e 2010, portanto manifestamente inaplicável o dispositivo legal em tela. Não fosse isso, a compensação de que trata seu parágrafo 1º, excepcionalmente cabível ainda que com débitos inscritos em Dívida Ativa, é a de ofício, vale dizer, aquela realizada por iniciativa e conveniência do Fisco em face de créditos administrativamente deferidos. No caso em tela não há prova sequer do requerimento dos créditos naquela esfera, portanto não se cogita compensação de ofício. Como se nota, pretende a autora se valer de dispositivos legais interpretados de forma desconexa e distorcida para alcançar compensação voluntária judicial com créditos já inscritos em Dívida Ativa, o que é absolutamente incabível. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, observada sua exigibilidade suspensa em razão do benefício da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001135-36.2015.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0001135-36.2015.4.03.6100 EMBARGANTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 364/366, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade. Argumenta que deve ser consignado expressamente na sentença que os valores depositados em Juízo deverão ser integralmente levantados pela autora após o trânsito em julgado. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de obscuridade na r. sentença embargada. Quanto aos depósitos judiciais, restou consignado na r. sentença que a questão seria decidida após o trânsito em julgado, o que não configura qualquer vício. Com efeito, o destino dos depósitos judiciais é consectário lógico da sentença e será disponibilizado para quem seja o seu destinatário legal. Assim, o levantamento dos depósitos será apreciado apenas após o trânsito em julgado, pois a parte autora somente retomará a disponibilidade dos valores com a decisão definitiva em seu favor. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e no mérito REJEITO-OS. P.R.I.

0003853-06.2015.403.6100 - MARLENE DA SILVA ASSIS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003853-06.2015.403.6100AUTORA: MARLENE DA SILVA DE ASSIS RÉ: UNIÃO FEDERAL E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a Ré o fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab), conforme prescrição médica. Alega ser portadora de doença genética crônica, progressiva e potencialmente fatal denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN). Sustenta que a doença acomete aproximadamente 16 pessoas em cada 1 milhão, sendo considerada grave e raríssima, na medida em que apresenta risco significativo de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida. Afirma que, em razão da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de tratamento, de forma que há no mundo apenas uma única terapia medicamentosa para tratar especificamente a referida patologia, que é o medicamento Soliris. Relata que, a despeito de ser reconhecido pela comunidade médica mundial como eficaz ao tratamento do HPN, possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 40 países, o medicamento Soliris não possui registro na ANVISA. Aponta que a Ré se recusa a fornecer o mencionado remédio sob a alegação de que ele não se acha disponibilizado na rede pública de saúde e não possui registro na ANVISA. Ressalta não haver alternativas terapêuticas para a referida doença no âmbito do SUS. O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar à ré o fornecimento gratuito, imediato e contínuo à autora do medicamento Soliris (eculizumab), na forma e nos quantitativos constantes da prescrição médica de fls. 35 (fls. 171-177). A União contestou pugnando pela improcedência do pedido (fls. 242-258), bem como interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 259-274), ao qual o eg. TRF da 3ª Região negou seguimento (fls. 316-318 e 324). A autora replicou às fls. 284-312. A União requereu a produção de provas (fls. 314-315) e o pedido foi indeferido às fls. 319-320. A União interpôs Agravo Retido (fls. 322-323) contra a decisão que indeferiu o pedido de provas e a autora apresentou as suas contrarrazões (fls. 326-328). Às fls. 329-333, a União noticiou o falecimento da autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Às fls. 329-336 foi noticiado o falecimento da autora e, via de consequência, requerida a extinção da presente ação, ante o caráter personalíssimo do pedido. De fato, impõe-se reconhecer que a morte da autora obsta o desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto aos honorários advocatícios, entendo que a União deu causa ao ajuizamento da demanda, ao não fornecer o medicamento que a autora necessitava para o tratamento de sua doença. Dispositivo Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, visto que restou configurando que deu causa à lide. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004825-73.2015.403.6100 - DIOGO CARNEIRO RABELO X CARLOS HENRIQUE CARNEIRO (SP311411 - MARIO RIVIEIRO MIYADAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N° 0004825-73.2015.403.6100 AUTORES: DIOGO CARNEIRO RABELO E CARLOS HENRIQUE CARNEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional para: a) Que seja declarada a existência da relação de consumo entre as partes, a existência de transgressão da Requerida na falta de transparência, clareza com os Requerentes; b) Seja declarada a forma do resultado natural das partidas como válidas e anulada a forma de sorteio apresentado pela Requerida nos meios de publicidade, ou sendo declarada como certo as duas formas de resultado o natural e sorteio que seja também pago e distribuído

a premiação aos Requerentes; c) Seja declarado os Requerentes como ganhadores dos 13 pontos do total de 14 pontos do concurso 633 da LOTECA; d) A obrigação de pagar o prêmio de R\$ 138.348,20 (cento e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), aos Requerentes. Pleiteia, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização, de cunho compensatório e punitivo, por danos morais. Sustenta que a CEF realiza toda segunda-feira a grade da LOTECA, que é um jogo que corresponde ao acerto de 14 ou 13 jogos, vencendo quem fizer 14 pontos, ou 13 pontos com premiações proporcionais. Relatam que os apostadores devem fazer suas apostas a partir das 19 horas da segunda-feira até o sábado da mesma semana, às 14 horas, quando ocorre o encerramento. Argumentam que, no concurso 633, houve falha no sistema e não ocorreu o travamento das apostas às 14 horas do sábado, o que possibilitou a validação das apostas até às 19 horas, favorecendo, desta forma, os apostadores que perceberam a falha e assistiram aos dois jogos realizados às 16:30 do mesmo dia, Figueirense/SC X Internacional/SC e Corinthians/SP X Criciúma/SC. Afirmam que, ao perceber o equívoco do sistema, que permitiu a validação das apostas até às 19 horas, a CEF ignorou os resultados das partidas de sábado e as colocou para sorteio. O referido sorteio foi realizado da seguinte forma: com três bolinhas, cada uma equivalente a um resultado, coluna 1, coluna do meio e coluna 2 e foi sorteada uma. Sendo assim, as duas partidas ocorridas no sábado, de Corinthians e Internacional, que venceram na 38ª rodada do Campeonato Brasileiro de 2014, o resultado foi alterado para empate; que foram prejudicados com a alteração da forma das apostas, pois acertaram 13 pontos dentro da normalidade das partidas e, no entanto, não foram premiados. Com a alteração dos resultados pela CEF, houve um único ganhador, que acertou 14 pontos. Pleiteiam, portanto, a desconsideração do resultado final apontado pela CEF, obrigando-a a pagar o prêmio a que fazem jus. A CEF contestou às fls. 40/47v arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, litisconsórcio passivo necessário do ganhador do concurso n.º 633 da LOTECA. Pleiteia a decretação de sigilo de justiça a fim de assegurar a inviolabilidade da intimidade dos legitimados passivos necessários. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição. Sustenta que a realização de sorteio para apuração do resultado dos jogos 09 e 10 do Concurso 633 da LOTECA observou as normas que regem os concursos de prognósticos, preservando a igualdade de condições entre os apostadores, assegurando, desta forma, as mesmas possibilidades de acerto aos concorrentes. Ressalta a impossibilidade de aplicação do CDC. Quanto ao alegado dano moral, argumenta não haver provas nesse sentido. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Os autores replicaram (fls. 65/69). É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico a legitimidade ativa dos autores, que comprovaram a condição de apostadores do Concurso n.º 633 da Loteca, objeto da controvérsia, mediante o recibo de fls. 24. Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade ativa por não serem os ganhadores oficiais, pois eles buscam com a presente ação justamente questionar o resultado do Concurso. De outra parte, entendo não haver litisconsórcio passivo necessário com o ganhador do prêmio, haja vista que o pedido dos autores limita-se ao recebimento do prêmio pela CEF e não a desconstituição do resultado anterior do concurso, razão pela qual a esfera jurídica do aludido ganhador não será atingida pelos efeitos da sentença prolatada no presente feito. Igualmente, não há falar em prescrição, por não serem os autores os ganhadores do certame a reclamar o seu prêmio, situação em que, de fato, incidiria a prescrição de 90 (noventa) dias previsto no Decreto 66.118/70. No caso em apreço, os autores são participantes de concurso que questionam o seu resultado, tendo por finalidade o recebimento do prêmio, sendo aplicável a prescrição quinquenal, haja vista cuidar-se de serviço concedido pela União e executado por Empresa Pública Federal. Passo à análise do mérito. Inicialmente, cumpre esclarecer que a exploração de loterias é serviço público exclusivo da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, por meio da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 204/1967: Art 1º. A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei. Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público. Art 2º. A Loteria Federal, de circulação, em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais. Parágrafo único. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração. Portanto, a relação jurídica ora em análise não se enquadra como relação de consumo, mas sim administrativa, não se sujeitando, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretendem os autos a anulação do resultado do Concurso n.º 633 da Loteca, com a condenação da CEF ao pagamento do prêmio aos autores, declarando-os ganhadores dos 13 pontos do total de 14 pontos do referido concurso. Alegam que, devido a erro no sistema, as apostas puderam ser validadas até às 19 horas do sábado, 06/12/2014, posteriormente a duas partidas ocorridas às 16h30min daquele dia entre Figueirense/SC X Internacional/SC e Corinthians/SP X Criciúma/SC, beneficiando, assim, os apostadores que perceberam a falha e assistiram aos jogos. Argumentam que a forma adotada pela ré para corrigir o erro, consistente na realização de sorteio para definir o resultado das partidas realizadas no sábado os prejudicou, uma vez que haviam acertado o resultado real de tais jogos. A CEF, por sua vez, afirma que o procedimento adotado para apuração do resultado dos referidos jogos, obtidos por sorteio, observou as normas de regência. O cerne da controvérsia, portanto, reside na legalidade da apuração do resultado do Concurso n.º 633 da Loteca pela CEF. Neste sentido, impõe-se a análise da Circular CAIXA n.º 594/2012, do Ministério da Fazenda, Caixa Econômica Federal e Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias, norma reguladora dos concursos de Prognósticos Esportivos Loto X - Loteca e Loto XI - Lotogol. A apuração dos resultados encontra-se disposta no item 9, in verbis: 9. Apuração 9.1. Apuração é o conjunto de operações pelo qual se procede à seleção e à contagem das apostas vencedoras, após os resultados das competições esportivas incluídas no concurso. 9.2. A apuração dos resultados dos concursos será procedida computando-se, exclusivamente, as apostas registradas e validadas pelo sistema corporativo de captação de apostas. 9.3. Para efeito de apuração dos concursos da Loteca e do Lotogol, considerar-se-á o resultado das competições esportivas realizadas nos locais das disputas, desde que observadas as seguintes condições: a) serão válidos os resultados públicos e notórios que os árbitros das partidas reconhecerem no tempo regulamentar dos jogos; b) não serão consideradas quaisquer prorrogações havidas, salvo as que, a critério do árbitro da partida, se destinarem a compensar possíveis interrupções no tempo regulamentar da competição; c) no caso das competições suspensas, por qualquer motivo, depois do seu início, será considerado válido o resultado observado no momento da suspensão; d) não serão consideradas quaisquer modificações que se verificarem posteriormente aos resultados das competições esportivas, tais como definido na alínea anterior, em consequência de quaisquer outras decisões, inclusive

judiciais.9.3.1. A competição incluída no concurso da Loteca e/ou do Lotogol que tiver seu início antecipado para antes de zero hora do primeiro dia do concurso (hora de Brasília), ou seu início retardado para depois das vinte e quatro horas do último dia do concurso (hora de Brasília), terá o seu resultado obtido por sorteio.9.4. Para cada competição não realizada no período estabelecido para o concurso, dentre as competições incluídas nos concursos da Loteca e do Lotogol, far-se-á um sorteio específico, um para cada modalidade, a fim de se estabelecer um resultado, observada a forma previamente definida em atos administrativos da Caixa.9.4.1. O sorteio dos jogos programados no Lotogol não terá nenhuma vinculação com o sorteio do mesmo jogo da Loteca.9.4.1.1. Para o referido sorteio do Lotogol serão utilizados dois globos com bolas de 0 a 4, convencionando que a bola 4 representará a opção de mais de três gols.9.4.2. O sorteio dos jogos programados na Loteca não terá nenhuma vinculação com o sorteio do mesmo jogo do Lotogol.9.4.2.1. Para o referido sorteio da Loteca será utilizado um globo contendo as bolas 1, X e 2, representando, respectivamente, a coluna um, a coluna do meio e a coluna dois.9.4.2.2. Quando o sorteio for efetuado no Caminhão da Sorte, será utilizado um globo contendo bolas de números 0, 1 e 2, convencionando que a bola 0 (zero) representará a coluna do meio, a bola 1 (um) representará a coluna um e a bola 2 (dois) representará a coluna dois.9.4.3. Os sorteios de que trata este item serão públicos e fiscalizados por autoridade competente.9.4.4. Os resultados obtidos pelos sorteios serão definitivos e irreversíveis, ainda que sobrevenham os resultados decorrentes da realização das competições esportivas que, nas datas originariamente prefixadas, deixaram de se efetivar, de acordo com o item 9.3. e subitem 9.5. A apuração é de competência exclusiva e de inteira responsabilidade da Caixa.9.6. O resultado da apuração, contendo os prognósticos oficiais, a quantidade de bilhetes de apostas premiados e os respectivos valores dos prêmios serão divulgados pela Caixa.9.6.1. O resultado divulgado na forma deste subitem será considerado definitivo.No caso em análise, a CEF destaca a peculiaridade de que os dois jogos ocorridos no sábado, dia 06/12/2014, compunham a última rodada do Brasileirão (Campeonato Brasileiro de Futebol), que estavam inicialmente previstos para o domingo, dia 07/12/2014, razão pela qual, excepcionalmente, o horário de encerramento das apostas foi programado para 19 horas do sábado, permitindo um tempo maior para os apostadores realizarem suas apostas.Em razão da antecipação das partidas alvo controvérsia pela Confederação Brasileira de Futebol do domingo para o sábado, não restou alternativa à CEF, qual seja: a apuração dos resultados das partidas por meio de sorteio, nos moldes do item 9.3.1 e seguintes da Circular CAIXA n.º 594/2012 acima transcrito.Não demonstrada, portanto, falha no serviço prestado pela CEF, não identifique a ocorrência de dano moral a ser indenizado.Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007322-60.2015.403.6100 - MARIA ANGELICA DE ARRUDA GUERRA VIDO(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVELAUTOS N.º 0007322-60.2015.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA ANGÉLICA DE ARRUDA GUERRA VIDORÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária objetivando a autora obter provimento judicial que reconheça seu direito ao recebimento de proventos integrais, desde o início de sua aposentadoria por invalidez, condenando a ré ao pagamento dos valores devidos a título de revisão da pensão relativa ao período de 04/2010 a 11/2012, com correção monetária e juros de mora. A autora, servidora pública federal aposentada, afirma ser portadora de doença grave, Espondilite Anquilosante, motivo pelo qual lhe foi concedida a aposentadoria. Alega ter recebido proventos proporcionais no período de 04/2010 a 11/2012, apesar de ter preenchido os requisitos necessários para a aposentadoria integral já à época dos fatos, em razão da doença grave, nos termos do art. 186, da Lei 8.112/90. Relata que foram esgotados os meios administrativos para a solução do impasse. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter provimento judicial que reconheça o seu direito ao recebimento de proventos integrais desde o início de sua aposentadoria por invalidez, condenando a ré ao pagamento dos valores devidos a título de revisão da aposentadoria relativa ao período de 04/2010 a 11/2012, com correção monetária e juros de mora. Em sua contestação a União reconheceu que a aposentadoria da autora se deu em razão de doença grave especificada em Lei. No entanto, alegou que os valores recebidos no período de 04/2010 a 11/2012 está correto, haja vista que a servidora aposentou-se com proventos integrais, baseado na média das contribuições vertidas (Lei 10.887/2004). Deste modo, o cerne da questão resume-se à aplicabilidade, ou não, da Lei 10.887/2004 ao caso em apreço. Dispõe a Constituição Federal que a aposentadoria por invalidez permanente somente será integral se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, in verbis: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003). A Lei nº 8.112/90 assim dispôs: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; (...) 1º Consideram-se doenças graves contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. (...) No entanto, a Lei 10.887/2004 estabelece que: No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. Todavia, ainda que a aposentadoria da autora tenha ocorrido após a promulgação da Lei 10.887/2004, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave especificada em lei implica direito à integralidade dos proventos, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, afastando-se a apuração do valor dos proventos pela média aritmética das contribuições, forma preconizada na Lei nº 10.887/2004, haja vista que a citada norma diz respeito à regra geral de aposentadoria, não versando sobre as exceções indicadas na Constituição - aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave (ARE 653.084-AgR, voto do rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 5-11-2013, Primeira Turma, DJE de 28-11-2013.) No mesmo sentido: ARE 855.515-AgR, rel. min. Teori Zavascki, julgamento em 24-2-2015, Segunda Turma, DJE de 10-3-2015). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento dos valores devidos a título de revisão da aposentadoria relativa ao período de 04/2010 a 11/2012, com correção monetária e juros de mora, consoante previsto no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados nos moldes do artigo 85, 3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no 5º do mesmo artigo. Custas ex lege. P.R.I.C.

0015856-90.2015.403.6100 - MARIO LUIZ RODRIGUES DE MELO (SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0015856-90.2015.4.03.6100 EMBARGANTE: MARIO LUIZ RODRIGUES DE MELO Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 39/42, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício. Alega que a r. sentença condenou a CEF em honorários advocatícios em valor muito elevado, não observando o artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Requer o acolhimento dos embargos para que seja afastada a condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de litigiosidade ou, caso não seja o entendimento, a redução do valor fixado. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ou seja, no percentual mínimo, consoante dicção do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, cujo teor ora transcrevo: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. De outra parte, não se sustenta o argumento de ausência de litigiosidade sustentado pela CEF nos presentes embargos, haja vista que ela contestou a ação pleiteando a improcedência do pedido. Assim, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014062-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020239-48.2014.403.6100) CARLOS HILARIO GANGI (SP047459 - CARLOS HILARIO GANGI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI)

Sentença Tipo M19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014062-34.2015.403.6100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: CARLOS HILARIO GANGI Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença de fls. 39/41, na qual o embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 1022, do CPC). Não assiste razão ao embargante. A r. sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Outrossim, ressalte-se que o próprio embargante admitiu a mora de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2013, bem como a certidão de débito de fls. 12 (dos autos principais). Aliás, como constou da fundamentação da r. sentença guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006026-66.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012858-86.2014.403.6100) ROSIMARA MACIEL (SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCO ANTONIO CROZARIOL

CONCLUSAO DE 30/08/2016 Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão de fls. 210-212, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventuais omissões/contradições da decisão. Alega que, tendo sido acolhida a preliminar de litispendência entre a presente lide e a de n.º 0012858-86.2014.403.6100, bem como reconhecida a inadequação da via eleita, a consequência jurídica seria a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, do CPC. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (incisos I, II e III, do art. 1.022, do NCPC). Compulsando os autos, verifico assistir razão à CEF, eis que a decisão de fls. 210-212 não se reveste, em decorrência da fundamentação desenvolvida, das características de liminar e sim de sentença. Por conseguinte, impõe-se que seja proferida outra decisão, agora dotada da qualidade de sentença. Diante do acima exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração. Tornem os autos conclusos para Sentença. P.R.I. CONCLUSAO DE 31/08/2016 - SENTENÇA - SENTENÇA TIPO CEMBARGOS DE TERCEIRO AUTOS n.º 0006026-66.2016.403.6100 EMBARGANTE: ROSIMARA MACIELEMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e MARCO ANTONIO CROZARIOL. Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a Embargante obter provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de manutenção na posse em seu favor, com a suspensão imediata da venda do imóvel. Alega ter adquirido do correu Marco Antonio Crozariol o imóvel localizado na Rua Denaides, n.º 58, apto 82, Bairro Santo Amaro, São Paulo/SP, por meio de contrato de compra e venda, concretizando-se, desta maneira, o negócio jurídico perfeito entre as partes, sendo a legítima possuidora direta do bem alvo da contração judicial, conforme art. 1.046 do Código de Processo

Civil.Sustenta que o imóvel encontrava-se hipotecado em razão do contrato de mútuo firmado entre a CEF e o correu Marco Antonio Crozariol, mediante o qual foi realizado financiamento a ser pago em 252 parcelas mensais. Relata que os mutuários, em 30/03/1984, por meio de escritura de compra e venda, transferiram a titularidade do imóvel para a Embargante. Além disso, ao adquirir o imóvel assumiu os direitos e obrigações relativos ao financiamento; que pagou todas as parcelas até receber orientação de que o contrato estava quitado, em meados do ano 2000. Assim, afirma que reside no imóvel por ser a verdadeira proprietária e detém o domínio do bem. Aponta que, em sede de Execução Extrajudicial, a Caixa Econômica Federal, após oferta do imóvel em concorrência pública, que restou infrutífera, adjudicou o imóvel para a empresa EMGEA, consolidando a propriedade do imóvel objeto da presente ação; que a transferência do imóvel ocorreu há mais de trinta anos, e não havia qualquer ação contra o mutuário, sendo legítimo o contrato firmado entre a Embargante e o mutuário. Relata que sempre pagou as prestações do financiamento, deixando de quitar as parcelas nos 3 últimos anos porque acreditou ser beneficiária da anistia garantida pelo SFH. Salienta que os contratos de gaveta são costumeiros e reconhecidos em nosso sistema jurídico e no caso em tela, o cedente/mutuário, Marco Antonio Crozariol, transmitiu por instrumento de venda e compra o bem, muito antes da propositura da execução extrajudicial, que é do ano de 1984.; que pretende quitar a dívida existente para garantir sua moradia, já que é detentora da posse do imóvel e tem prioridade na sua compra. Além disso, defende a nulidade da adjudicação, na medida em que não respeitou o devido processo legal ao deixar de notificar os interessados para pagar o saldo devedor. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das contestações. A Caixa Econômica Federal e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos contestaram o feito às fls. 96-202, arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse e ilegitimidade ativa, na medida em que não houve nenhuma constrição judicial a ensejar a propositura dos presentes Embargos, bem como não existe penhora sobre o imóvel, sendo inadequada a via eleita. A presente ação sequer foi distribuída por dependência a nenhuma outra. Sustenta que a Embargante é titular de contrato de gaveta de imóvel financiado pelo SFH, e não sofreu turbacão ou esbulho na posse de seus bens; que na ação nº 0024669-09.2015.403.6100, ajuizada pelo correu Marco Antonio Crozariol, perante essa mesma vara, já foi requerida a manutenção da posse em favor da autora Rosimara Maciel e, de outra parte, a embargante também figura como autora no processo nº 0012858-86.2014.403.6100, e requer a regularização do contrato de gaveta de modo que caracterizada a litispendência considerando o pedido formulado na lide em questão (...). Afirma não caber, em sede de embargos de terceiro, pedido de nulidade de ato jurídico (adjudicação decorrente de execução extrajudicial), reconhecimento de contrato de gaveta ou devolução de valores, o que, inclusive, já está sendo feito em outras ações. Defende a existência de litispendência ou conexão com as ações nºs 00128588620144036100 e 0024669-09.2015.4036100. Aponta a necessidade de inclusão no polo ativo de Roberto Rocha Torres, o qual também consta como comprador no contrato de gaveta, bem como do espólio de Vera Lúcia Crozariol, vendedora do imóvel junto com Marco Antonio Crozariol ou seus herdeiros; que a execução extrajudicial foi finalizada em 11/08/2014, com a adjudicação do imóvel. Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos, inexistente causa de pedir. Afirma a ilegitimidade passiva da CEF e da EMGEA. Contesta a alegação da embargante de que pretende quitar a dívida, na medida em que nunca se dispôs a isso, inclusive, ajuizou ação objetivando a declaração de inexigibilidade do débito; que as prestações deixaram de ser pagas em 30/12/2000 e, antes disso, já haviam sido incorporadas ao saldo devedor prestações vencidas e não pagas relativas ao período de 30/03/1998 a 30/11/1998. No mérito, assinala que o contrato de mútuo não foi quitado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da inicial, o objeto da presente ação é o reconhecimento de contrato de venda e compra firmado entre a Embargante e o mutuário Marco Antonio Crozariol, bem como a suspensão da venda do imóvel. Além disso, pleiteia a desconstituição da adjudicação do imóvel pela EMGEA e que a CEF seja compelida a enviar notificações a fim de que tenha oportunidade de pagar o saldo devedor do financiamento. Por fim, na hipótese de não haver composição entre as partes, requer a devolução dos valores pagos por ela. Ocorre que, anteriormente à oposição dos presentes Embargos de Terceiro, foi ajuizada pela Embargante e pelos mutuários a ação nº 0012858-86.2014.403.6100 objetivando a declaração de inexigibilidade do débito relativo ao financiamento habitacional, com a consequente expedição da carta de quitação. Além disso, visavam a regularização do contrato de gaveta, com a adjudicação do imóvel pela possuidora, ora Embargante. Analisando os pedidos, reconheço a parcial litispendência entre as ações, dada a identidade de parte, causa de pedir e alguns dos pedidos. De fato, em ambas as ações a Embargante busca o reconhecimento ou a regularização do contrato de gaveta firmado com o mutuário e a desconstituição da adjudicação do imóvel pela EMGEA para que a Embargante figure como proprietária do imóvel. Assim, acolho a preliminar de litispendência com a ação nº 0012858-86.2014.403.6100, especificamente com relação aos pedidos acima apontados. No mais, a presente ação não merece prosperar, tendo em vista a falta de interesse, notadamente pela inadequação da via eleita. O Código de Processo Civil assim dispõe sobre os Embargos de Terceiro: Art. 1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ao apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. (...) Art. 1048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Art. 1049. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juízo que ordenou a busca e apreensão. (...) Como se vê, os embargos de terceiro são cabíveis contra ato de apreensão judicial de bens, ou seja, pressupõe a existência de apreensão judicial, especialmente penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário e partilha. No caso dos autos, a Embargante se insurge contra a adjudicação do imóvel pela Emgea, objeto de contrato de financiamento habitacional, no qual figura como mutuário o correu Marco Antonio, de quem adquiriu o bem por meio de contrato de gaveta. A referida adjudicação ocorreu em execução extrajudicial, promovida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, hipótese não contemplada no art. 1046, do NCPC, o qual exige a apreensão judicial do bem, caracterizando a inadequação da via eleita. Por outro lado, saliento que nas ações já ajuizadas envolvendo o imóvel em questão, em trâmite neste Juízo, nas quais se discute o débito do financiamento habitacional, a adjudicação do bem em processo de execução extrajudicial, a anulação da referida execução e o reconhecimento do contrato de gaveta, não há determinação judicial para apreensão do bem. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO sem resolução do mérito, em razão de litispendência com o processo nº 0012858-86.2014.403.6100, especificamente com relação aos pedidos reconhecimento ou a regularização do contrato de gaveta firmado com o mutuário e a desconstituição da adjudicação do imóvel pela EMGEA para que a Embargante figure como proprietária, com fundamento no artigo 485, inciso V, do NCPC. No mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC, dada a inadequação da via eleita. Custas na forma da lei. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034352-18.1988.403.6100 (88.0034352-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X IND/ J B DUARTE S/A(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI E SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X SIPASA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO - MASSA FALIDA X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Fls. 2070-2071: Intime-se a exequente, na pessoa dos advogados regularmente constituídos nos autos, a indicarem diretamente ao Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Itajubá MG (Carta Precatória 0101461-54.2015.8.13.0324), a localização exata do imóvel penhorado (matrícula 17.779), COM URGÊNCIA, devendo apresentar cópia dos mapas do local, com suas coordenadas geográficas, bem como fotografias das vias públicas e recolhendo as custas de diligência necessárias para o integral cumprimento do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo Deprecado, por correio eletrônico, informando a qualificação dos atuais advogados da exequente (fls. 2039) e solicitando o aguardo do cumprimento desta decisão pelo exequente. Fls. 2036-2046: Preliminarmente, comprove a exequente CONAB, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de distribuição e diligências estaduais (GARE). Após, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Suzano SP para a constatação e avaliação dos imóveis de matrículas 28.597 e 38.239, devendo ser instruída com cópia da petição supra e acompanhamento da mídia eletrônica de fls. 2046, que contém os mapas e as fotos indicando a localização exata dos referidos imóveis. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao pedido de adjudicação dos imóveis pela exequente. Int.

0000124-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAJUCY VAZ GAETA(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0000124-35.2016.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: MAJUCY VAZ GAETA SENTENÇA Vistos em inspeção. Homologo o acordo noticiado às fls. 29/44 com fundamento no art. 487, III, inciso b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007661-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO VALERI DO VALE

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0007661-82.2016.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: DANILO VALERI DO VALE SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Danilo Valeri do Vale, em 05.04.2016, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 53.172,41 (cinquenta e três mil cento e setenta e dois reais e quarenta e um centavos). Apresenta como título executivo extrajudicial o CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA N.º 21.1234.110.0009285-82. Juntou documentação. (fls. 05-23). O senhor oficial de justiça deixou de citar o executado, diante da informação prestada pela moradora, que vivia em União Estável com o Sr. Danilo Valeri do Vale de que ele faleceu em 27.03.2014, conforme cópia da Certidão de Óbito juntada às fls. 34. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico que a parte ré faleceu em data anterior ao ajuizamento da presente ação, faltando ao de cujus capacidade processual para ser parte na demanda, pois a morte não ocorreu no curso do processo. Não pode ser proposta ação contra quem já faleceu, haja vista não existir mais personalidade e nem capacidade de ser parte, conforme disposto no art. 70 do Código de Processo Civil (2015). Este é o entendimento pacífico da jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante se infere do teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INCISO IV, DO ARTIGO 267, DO CPC - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra pessoa já falecida no ato da propositura. 2. Adoção do entendimento desta Corte, segundo o qual a morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito da causa. Precedente: (TRF-5ª R. - AC 2003.85.00.006042-7 - 4ª T. - ReP Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJU 13.10.2006). 3. Aplicação, por analogia, do entendimento da Súmula n. 392/STJ, a qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Ao contrário do defendido pela Caixa, não se admite a alteração do polo passivo da execução. In casu, o falecimento ocorreu antes do ajuizamento da execução, sendo diferente da hipótese em que ocorrendo o falecimento daquele que seria parte, depois do ajuizamento da ação, seria o caso de não extinguir o processo, mas de esperar, pelo prazo legal, das providências do autor relativas à citação dos representantes do espólio. 5. Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores do executado, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, mostrando-se cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento da ausência de capacidade de ser parte do executado. 6. Apelação não provida. (AC 00129965220104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 27/09/2012 - Página: 289). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MORTE DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Noticiado que a morte do executado ocorreria antes do ajuizamento da ação executiva, descabe a substituição do polo passivo pelo espólio ou pelos herdeiros do de cujus, máxime quando não consta nos autos elementos que indiquem a existência destes, sendo possível a extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). 2. In casu, não se vislumbra, nesta ação, a utilidade de citar um suposto herdeiro ou inventariante, já que também não há nos autos qualquer notícia da existência de bens deixados pelo de cujus, capaz de responder pelas dívidas do falecido (arts. 597 do CPC e 1.792 e 1.997 do NCC). 3. É inequívoco que, se o processo extingue-se sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido o qual não pode ser mais examinado. Precedentes do STJ. 4. A pretensão da Caixa de perceber honorários advocatícios não merece qualquer guarida, eis que foi vencida nesta ação. 5. Apelação improvida. (AC 00001394620114058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 07/03/2012 - Página: 230.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil (2015), por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Custas ex lege. P.R.I.

0017072-52.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AILTON FERNANDES LIMA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Ailton Fernandes Lima, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$1.065,90 (um mil, sessenta e cinco reais e noventa centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 25/05/2015, referente à anuidade/2011 e 2013 PF e multa eleição/2012. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil quanto à anuidade. Prossiga-se o feito com relação à multa eleitoral. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021105-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº 0021105-27.2012.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NAÇÕES Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Condomínio Residencial Parque das Nações, objetivando obter provimento judicial que determine a exibição de documentos relativos à unidade residencial n.º 87, do Bloco 01, do Conjunto Residencial Parque das Nações, para que possa realizar a análise e cálculo dos débitos condominiais do imóvel por ela arrematado. Afirma a necessidade da exibição dos seguintes documentos: a) Cópia do CNPJ do condomínio; b) Convenção do condomínio; c) Ata de eleição de síndico atualizada e autenticada em cartório; d) Planilha de débitos atualizada; e) Xerox das atas de valores das cotas e de rateios, se houver; f) Balancetes referentes ao período em atraso. Foi concedida a liminar requerida, para determinar ao Condomínio a apresentação da documentação solicitada e de certidão negativa do período em que a empresa foi proprietária da unidade condominial, na hipótese de inexistência de débitos de sua responsabilidade. O requerido ofereceu contestação às fls. 34/37 arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, haja vista que já foi ajuizada ação de cobrança de condomínio em face da CEF, em trâmite na 11ª Vara Federal sob n.º 0008742-08.2012.403.6100, na qual ela foi regularmente citada, razão pela qual as questões relativas às cotas condominiais devem ser discutidas naquela ação. Notícia o cumprimento da liminar, com a juntada dos documentos solicitados, pugnando, ao final, pela improcedência da ação por falta de amparo legal das pretensões da autora. A CEF replicou (fls. 141/142). Instada a cumprir integralmente a decisão liminar, a ré apresentou documentos às fls. 162/2791. A CEF manifestou-se às fls. 2830 informando que foram exibidos os documentos necessários, pugnando pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo Condomínio Residencial Parque das Nações, haja vista a desnecessidade da medida. Com efeito, o requerido arguiu ter ajuizado a competente ação para cobrança de taxas condominiais em face da CEF, em trâmite perante a 11ª Vara Federal, sob n.º 0008742-08.2012.403.6100 e que, por ocasião da propositura da presente ação cautelar, a CEF já havia sido citada na referida ação de cobrança. Argumenta não haver interesse da CEF no ajuizamento de cautelar de exibição, haja vista que as questões suscitadas e os documentos pleiteados devem ser objeto de questionamento naquela ação. De fato, compulsando os autos, verifico que a exibição dos documentos requeridos pela CEF tem por fim a verificação e eventual discussão de débitos condominiais. No entanto, eles já se encontravam em cobrança judicial em outra ação, razão pela qual a juntada dos documentos pertinentes poderia ter sido requerida naqueles autos em caráter incidental, dispensando o ajuizamento de ação própria. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO JULGADA EXTINTA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO 1.- Falta interesse de agir à Medida Cautelar preparatória ajuizada para desnecessária exibição de documento, que pode ser reclamada no decorrer de ação principal, pena de multa e consequências processuais em detrimento de detentor recalcitrante. Extinção do processo sem julgamento do mérito. 2.- Embora não enfrentada pelo Tribunal de origem alegação de falta de causa para imposição de multa por litigância de má-fé à parte e a seu Advogado, deve-se, por extensiva interpretação do art. 515, 3º, do Cód. de Proc. Civil, julgar desde já a matéria, por evidente a insignificância, no caso concreto, visto tratar-se de processo sob gratuidade processual e de valor irrisório, inferior, mesmo, à alçada dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que consistiria em vistosa sobejidão jurisdicional a anulação, agora, do julgamento, para retorno à origem para novo julgamento, com eventual reabertura de reincidência recursal a esta Corte de caráter nacional. 3.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo as instâncias ordinárias concluído que ocorreu litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 4.- Recurso Especial improvido. ..EMEN:(RESP 201300958281, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013 ..DTPB:.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10422

PROCEDIMENTO COMUM

0020309-94.2016.403.6100 - TOUYA-IMPERIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00203099420164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TOUYA IMPERIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 DECISÃO Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a promover a compensação tributária dos créditos decorrentes dos valores pagos a maior, no valor de R\$ 1.192.429,19, para pagamento de tributos devidos mensalmente à Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, que é corretora de seguros e recolheu os valores a título de COFINS à alíquota de 4% (quatro por cento), contudo, é certo que o Superior Tribunal de Justiça e a própria Receita Federal do Brasil reconheceram que a alíquota que se aplica às corretoras de seguro é no importe de 3% (três por cento), motivo pelo qual pretende a compensação dos valores recolhidos a maior. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/110. É o relatório. Decido. O pedido de tutela antecipada não pode ser deferido, vez que representa uma forma antecipada de compensação tributária antes do momento oportuno (que é o do trânsito em julgado da sentença de procedência), caso em que incide a vedação do artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo STJ. Nesse sentido: Processo DERESP 199800610898 DERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 163288 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:27/03/2000 PG:00060 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, Garcia Vieira, Francisco Peçanha Martins, José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Milton Luiz Pereira. Ementa EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, não cabe a compensação tributária, mediante liminar, em mandado de segurança, ação cautelar ou através de antecipação de tutela. Precedentes. 2. Divergência não caracterizada. 3. Embargos acolhidos sem efeito modificativo. ..EMEN: Data da Publicação 27/03/2000 Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se. Publique-se. Intime-se. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10424

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056369-09.1992.403.6100 (92.0056369-4) - ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROSSI TRANSPORTES TAXI E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção (30/05/16 até 03/06/2016). Tendo em vista a devolução do mandado de intimação cumprido juntado às fls. 292/295, aguarde-se decurso de prazo para cumprimento do despacho de fl. 288. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Publique-se o despacho de fl. 288. DESPACHO DE FL. 288:1- Fl. 280: Compulsando os autos, verifico que não foi juntada procuração atualizada e assinada no nome atual da empresa autora. Dessa forma, até a presente data o despacho de fl. 277 não foi cumprido. Ademais, tendo em vista que o patrono da parte autora afirma que não há contrato formal de honorários advocatícios, indefiro o pedido de reserva de honorários. Indefiro, ainda, o pedido de remessa dos autos à Contadoria, visto que os cálculos apresentados às fls. 204/241 foram homologados conforme consta à fl. 242, bem como não ocorreu fixação de honorários advocatícios uma vez que houve sucumbência recíproca. 2- Fls. 285/287: Determino a realização de pesquisa por meio do sistema Web Service para verificação do endereço do sócio administrador da empresa autora para que a empresa seja intimada na sua pessoa para apresentar contrato social onde conste a alteração da razão social da empresa de Rossi Transportes Taxi e Turismo Ltda para Show Automóveis e Transportes Ltda, bem como apresente procuração atualizada em nome da empresa para viabilizar o recebimento dos valores existentes nos presentes autos. Com a apresentação de mencionados documentos, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo a empresa Show Automóveis e Transportes Ltda. Após, tornem os autos conclusos

Expediente Nº 10425

DESAPROPRIACAO

0144980-89.1979.403.6100 (00.0144980-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP061337 - ANTONIO CLARET VIALI E Proc. ANDRE LUIZ FALCAO TANABE) X OSMAR DE CASTRO BOCCATO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI) X MARINA HELENA VILLACA - ESPOLIO X DURCEMA JUDITH VILLACA BOCCATO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar do débito, conforme despacho de fl. 2045, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3294

MONITORIA

0000227-62.2004.403.6100 (2004.61.00.000227-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH MEIRA DOS SANTOS(SP146382 - DEMILSON PINHEIRO)

Fls. 390/391: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e RENAJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada (fls. 298/300, 326/328 e 363).Conforme pacifica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0019740-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRICIO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO DIAS PEREIRA

Esclareça a CEF a razão do recolhimento de custas, uma vez que já houve trânsito em julgado da sentença que homologou a desistência da parte autora (fl. 50) e os autos já encontram arquivados. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033804-51.1992.403.6100 (92.0033804-6) - LEONE GIUSEPPE GAGLIARDI(SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0034879-91.1993.403.6100 (93.0034879-5) - BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos e da juntada de decisão proferida nos autos da execução fiscal (0004327-39.2015.403.6144). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findos). Int.

0011127-70.2005.403.6100 (2005.61.00.011127-1) - PREMIER BRASIL SERVICOS DE SUPORTE PARA INDUSTRIAS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0015099-33.2014.403.6100 - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes acerca da proposta dos honorários periciais apresentada às fls. 418/419, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

0017543-05.2015.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA) X AMERA INTERNACIONAL AG - AMERA

Aguardem os autos (sobrestados) em Secretaria até decisão definitiva a ser proferida nos autos do Conflito de Competência nº CC 144698/SP. Int.

0003543-63.2016.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os autos em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento (autos do processo n. 0005328-27.2016.403.0000/SP), haja vista a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela parte autora/agravante. Após, informe a parte autora o trânsito em julgado do referido recurso. Int.

0019462-92.2016.403.6100 - SONIA MARIA DE BARROS FERNANDES(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista o expreso desinteresse da Caixa Econômica Federal em relação à tentativa de conciliação, deixo de designar data de audiência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000337-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000337-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022050-19.2009.403.6100 (2009.61.00.022050-8)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópias das decisões aqui proferidas para os autos da execução principal (nº 0022050-19.2009.4.03.6100). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0011360-91.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Dê-se ciência à parte embargada acerca da resposta encaminhada sobre o pedido de restituição da GRU às fls. 108-111. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029249-63.2007.403.6100 (2007.61.00.029249-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRHAFFITTE SERVICOS DE DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X SONIA BETTY AUGUSTIN VALENTE X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Fl.329: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada, às fls. 260/262. Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0017335-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MCVC COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME X MARCO ANTONIO RODRIGUES BRAZ CANCELADO(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X VILSO CERONI

À vista da manifestação do executado MARCO ANTONIO RODRIGUES BRAZ CANÇADO (fls. 200), dou-o por citado.1. Fls. : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ em). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.6. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022996-64.2004.403.6100 (2004.61.00.022996-4) - TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do arquivo.Considerando a prolação de decisão definitiva nos autos do REsp nº 1.302.044-SP (2012/0005532-6), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 192/193), deixo de intimá-lo dos demais atos processuais.No silêncio das partes, arquivem-se os autos (findos).Int.

NOTIFICACAO

0004315-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARLI ARAGAO DA SILVA

(...)providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Secretaria proceder à baixa na distribuição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0013874-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANA MARIA DE PAIVA VICENTE

Fl. 35: Haja vista a manifestação da CEF, na qual o requerido firmou acordo, não há que se falar em extinção do feito, por se tratar de uma notificação.Sendo assim, nos termos do artigo 729 do CPC, fica a requerente intimada a retirar os autos, em carga definitiva, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034707-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN CUEVAS SAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN CUEVAS SAUS

Fl.369: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada, às fls. 322/324.Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8473

CARTA PRECATORIA

Designo audiência admonitória para o dia 26 de outubro de 2016, às 17h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 8475

EXECUCAO DA PENA

0000982-27.2010.403.6181 (2010.61.81.000982-7) - JUSTICA PUBLICA X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Vistos e examinados os autos nesta data. DECISÃO Trata(m)-se de execução(ões) penal(is) originada(s) de sentença(s) condenatória(s) proferida(s) nos autos nº 0004855-40.2007.4.03.6181 (antigo nº 2007.61.81.004855-0), da 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP e 0003338-68.2006.4.03.6105 (antigo nº 2006.61.05.003338-7), da 1ª Vara Federal em Campinas, pela(s) qual(is) CLEYTON TEIXEIRA MACHADO foi condenado(a) à(s) pena(s) de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses e 14 (quatorze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, inicialmente no regime fechado. Em face do(a) ré(u) encontrar-se recolhido(a) na Penitenciária Dr. Danilo Pinheiro - Sorocaba I, os autos foram remetidos à Justiça Estadual (fl. 114), nos termos do Súmula 192 do STJ. O(a) sentenciado(a) iniciou o cumprimento da pena perante a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos, alcançando na data de 14/02/2012 a progressão para o regime aberto, concedido pelo Juízo da Vara do Júri, Execuções Criminais e Corregedoria das Penitenciárias e da Polícia Judiciária da Comarca de Sorocaba (Fl. 17 - Apenso RA). O Juízo Estadual de Sorocaba, então, remeteu os autos, à Justiça Federal após concessão do regime aberto. É o relato do necessário. Decido. Depreende-se dos autos que em 14/02/2012 o(a) apenado(a) obteve a progressão ao regime aberto, mediante o cumprimento de condições (Fl. 17 - Apenso RA). Ocorre que a progressão do sentenciado ao regime aberto não desloca ipso facto a competência para o processamento da execução a esta Justiça Federal, razão pela qual os autos deverão retornar ao MM. Juízo Estadual, para o normal prosseguimento do feito. Com efeito, é matéria pacífica no Superior Tribunal de Justiça - Súmula 192 - que a execução da pena aplicada pela Justiça Federal compete ao Juízo das Execuções Penais Estadual nos casos em que o condenado encontra-se recolhido em estabelecimento penal sujeito à administração estadual. Além do mais, cabe ao Juízo Estadual, ao conceder o benefício da prisão domiciliar ao apenado, tendo em vista a inexistência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao regime estabelecido na sentença, prosseguir na execução da pena, inclusive para acompanhar o cumprimento das condições fixadas, visto que, nas hipóteses do artigo 118 da Lei 7.210/84, haverá eventual regressão, e, fatalmente, ocorrerá o recolhimento do apenado em estabelecimento sujeito à administração estadual para o cumprimento do regime semiaberto. Assim, muito embora este Juízo tenha recebido a Execução (fl. 130) e expedido Carta Precatória para fiscalização do cumprimento da pena (fls. 135 e 168), o fato é que o Superior Tribunal de Justiça já apreciou e pacificou a dúvida que havia sobre essa questão, deliberando no sentido de que, mesmo em se tratando de condenação advinda da Justiça Federal, uma vez iniciada a execução da pena perante estabelecimento penitenciário sujeito à jurisdição estadual, a mera progressão ao regime aberto não altera a competência da Vara de Execução Criminal Estadual anteriormente estabelecida. Vejamos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. CIVIL APENADO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REGIME ABERTO. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. 1. É competente o Juízo das Execuções Penais do Estado para a execução da pena imposta pela Justiça Militar, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual (Súmula 192 STJ). 2. Considerando que o condenado ao cumprimento de pena em regime aberto tem o status jurídico de preso, não importa que o condenado não esteja efetivamente recolhido em um estabelecimento penal de administração estadual. Inteligência dos artigos 36, 1º do Código Penal e 118 da Lei 7.210/84. 3. Conflito negativo conhecido para declarar competente o juízo das execuções penais do Estado do Rio de Janeiro. (CC 85.589/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 207) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO INICIADA EM ESTABELECIMENTO PENAL ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FISCALIZAÇÃO DA PENA. JUÍZO ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Nos termos do Enunciado n. 192 do Superior Tribunal de Justiça, compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. In casu, tratando-se de apenado pela Justiça Federal que vinha cumprindo a pena perante o Juízo da execução estadual, não há falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal, tão somente em razão da superveniência da progressão ao regime aberto. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 136.407/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENA APLICADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O ABERTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ.1. A execução penal compete ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Sem ferir o art. 109 da CF/88, o verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça excepciona referida disciplina, nos casos em que o apenado, condenado pela Justiça Federal, encontrar-se em estabelecimento penitenciário estadual.2. Transferida, de início, para a Justiça Estadual a competência para o processo de execução penal, em virtude da permanência do condenado em estabelecimento penitenciário estadual, tem-se que a competência não se transfere de volta, automaticamente, pela simples progressão a regime no qual não seja mais necessário o encarceramento.3. Admitir que a progressão remeta os autos à Justiça Federal e a regressão os devolva à Justiça estadual geraria desnecessário tumulto à execução penal.4. Mantida, assim, a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de penas e medidas alternativas de Foz do Iguaçu/PR, ora suscitado, para dar continuidade à execução de pena imposta pela Justiça Federal, mesmo após a progressão de regime para o meio aberto.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no CC 139.877/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015)AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO EM ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FEDERAL FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 192 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Se o condenado tiver de cumprir a sanção penal em estabelecimento prisional sob a jurisdição de Juízo das execuções estadual, este é o competente para o respectivo processo de execução penal, decidindo os incidentes de tal etapa processual. O fato de não mais se encontrar custodiado, em virtude de haver obtido a progressão para o regime aberto, não torna incompetente o Juízo estadual para continuar a presidir sua execução. Incidência da Súmula n. 192 do STJ.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no CC 136.666/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 14/04/2015)g.n.Há diversos outros precedentes, na mesma linha, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que atualmente questões análogas têm sido deliberadas monocraticamente, haja vista a uniformização do tema perante a C. Terceira Seção do STJ.Sendo assim, por perfilar o mesmo entendimento, torno sem efeito os despachos proferidos às fls. 130 e 172, declarando a incompetência desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processar a presente execução penal, eis que iniciada perante o MM. Juízo Estadual. Em consequência, apesar do recebimento do feito da Vara do Júri, Execuções Criminais e Corregedoria das Penitenciárias e da Polícia Judiciária da Comarca de Sorocaba (Fl. 17 - Apenso RA), por da economia processual, considerando que o executado reside na cidade de Santos, remetam-se os autos à Vara de Execução Penal daquela Comarca para prosseguimento do feito.Caso o MM. Juízo discorde do ora deliberado, fica, desde já, suscitado conflito negativo de jurisdição, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, valendo a motivação acima como razões do aludido conflito.Cobre-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 135.Com a juntada da deprecata, dê-se baixa na distribuição dos 2 (dois) feitos, encaminhando-os, observadas as formalidades legais.Promova-se a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8476

EXECUCAO DA PENA

0013688-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR VESPA JUNIOR(SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS)

Trata-se da execução penal de ALMIR VESPA JUNIOR, condenado pelo delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86 à pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 65 (sessenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 05 (cinco) salários mínimos, substituída a carcerária por restritiva de direitos concernente em duas atividades distintas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena.O crime, pelo qual restou condenado, fora praticado no período de março a outubro de 1997.Conforme determinado em fl. 204, antes de iniciar o cumprimento da pena, foram apensados a estes autos outros dois processos de execução, em desfavor do ora executado (autos nº 0015420-82.2015.403.6181 e nº 0003315-39.2016.403.6181).Nos autos nº 0015420-82.2015.403.6181, referentes a fatos ocorridos entre agosto e dezembro de 1998, foi condenado como incurso no artigo 168-A do Código Penal à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/3 do salário mínimo, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 48 (quarenta e oito) salários mínimos, na proporção de um para cada mês de condenação, e prestação de serviços à comunidade, a ser disciplinada por este Juízo de Execução.Nos autos nº 0003315-39.2016.403.6181, referentes a fato ocorrido em 01 de junho de 1998, foi condenado como incurso no artigo 19 da Lei 7.492/86 à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 5 salários mínimos, substituída a pena carcerária por duas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária, no valor de 35 (trinta e cinco) salários mínimos, na proporção de um para cada mês de condenação, e prestação de serviços à comunidade, a ser disciplinada por este Juízo de Execução.Realizada audiência admonitória, em que se constatou a existência das outras duas supramencionadas execuções penais, em seguida apensadas, requereu o Ministério Público Federal a aplicação do concurso material entre os fatos objetos das condenações.A Defesa, por sua vez, pleiteou o reconhecimento da continuidade delitiva e pela possibilidade de que sejam as penas cumpridas simultaneamente. Reforçou tal entendimento na petição de fls. 172/203.Novamente instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à unificação de penas, reconvertendo as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, regredindo o executado ao regime fechado, com expedição do necessário mandado de prisão (fls. 206/214).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, há que se destacar não ser caso de reconhecimento da continuidade delitiva. Isso porque, conforme supramencionado, as condutas pelas quais o sentenciado foi condenado ocorreram em momentos distintos, separados por grande lapso temporal e contra vítimas diversas.Assim, aplicar-se-á a unificação de penas em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2016 132/478

Penal e do artigo 66, III, a, da LEP. Superado tal ponto, como é cediço, a controvérsia restante reside em saber se o advento de nova condenação do sentenciado, a outras penas restritivas de direito (de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária), autoriza o Juízo da Execução a unificá-las e, em razão do somatório do lapso temporal de sua duração, reconvertê-las em pena privativa de liberdade. Pois bem. Conforme constou do relatório supra, o sentenciado foi condenado, primeiramente, a uma pena de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco dias) de reclusão. Em seguida, foram juntadas a estes autos outras duas execuções penais com condenações às penas de 04 (quatro) anos de reclusão e de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Todas as penas carcerárias, nas três condenações, foram substituídas por restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Aplicando-se o cúmulo material das penas das três execuções, atinge-se a pena unificada de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além do pagamento de 148 dias-multa, com a fixação do valor do dia-multa em 1/3 do salário mínimo (na forma da menor condenação). Em que pese o entendimento ministerial, acerca da impossibilidade de manutenção da substituição da carcerária por penas restritivas de direitos, tendo em vista que a soma das penas do sentenciado ultrapassa o limite de 04 (quatro) anos previsto no artigo 44, I, do Código Penal, entendo que tal limite legal não se aplica necessariamente ao presente processo de execução. Tal previsão legal aplica-se, de maneira obrigatória, no processo de conhecimento, quando da condenação, em que se decide acerca da possibilidade e recomendabilidade da substituição da carcerária por restritiva de direitos. Por outro lado, não deve ser aplicado de maneira automática e analógica durante o processo de execução, em desfavor do apenado. Isso porque é plenamente viável o cumprimento simultâneo, a depender do caso concreto, de mais de uma pena restritiva de direito, limitando-se o período de cumprimento ao lapso temporal de 04 (quatro) anos previsto em lei. Com efeito, a conversão ou não das restritivas de direito em privativa de liberdade depende, em primeira análise, do regime inicial fixado na nova condenação. Tivesse a nova condenação fixado regime inicial fechado, certamente não seria possível manter-se a substituição por restritiva de direitos da primeira condenação, eis que não seria possível estar encarcerado e prestando serviços à comunidade ao mesmo tempo. Todavia, tratando-se da soma de três execuções de pena restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, plenamente possível, repita-se, a execução simultânea destas. Assim sendo, o aspecto fundamental a ser analisado reside na possibilidade ou não de o condenado cumprir a pena substitutiva anterior e a nova no mesmo período de tempo. Sempre considerando os princípios da reprovabilidade e suficiência, há que se ter em conta se as duas (no caso, três) condenações - anterior e novas - são compatíveis entre si, isto é, se o condenado poderá cumprir as três penas simultaneamente. Em caso afirmativo, e em sendo a aplicação da pena recomendável e suficiente ao caso concreto, a restritiva de direitos poderá não ser convertida em pena privativa de liberdade, eis que não há imposição legal para tanto. Há que se analisar, reitero-se, o caso em concreto à luz dos princípios da individualização, da reprovabilidade e da suficiência da pena, bem como conforme o disposto no artigo 181, 1º, da Lei de Execução Penal, combinado com o artigo 44, 5º, do Código Penal. Assim dispõe o primeiro artigo mencionado: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital; b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço; c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto; d) praticar falta grave; e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. Como se vê, de maneira bastante clara, a posterior condenação por outro crime à pena também restritiva de direitos não se encontra inserida no rol justificador da conversão. Considerando-se também o artigo 44, 5º, do Código Penal, que se reproduz abaixo, tem-se que, mesmo quando a nova condenação é em regime privativo de liberdade, é possível a manutenção da pena restritiva de direitos, se houver compatibilidade entre ambas: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (...) 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Ademais, os tribunais superiores, majoritariamente, têm decidido que, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, respeitadas as particularidades de cada caso, restringem-se ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c.c. o art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por crime diverso que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5º, do CP, c.c. art. 181, 1º, e da LEP). Neste sentido: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS CONDENATÓRIAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS EM AMBAS. UNIFICAÇÃO. RECONVERSÃO DA SANÇÃO ALTERNATIVA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSIÇÃO DO REGIME ABERTO. INCABIMENTO. AFORAMENTO DE AÇÃO CONSTITUCIONAL NA CORTE ORIGINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 181 DA LEP OU DO ART. 44, 5º, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Consoante entendimento pacificado nessa Corte Superior, a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, pelo Juízo das Execuções, restringe-se ao caso de eventual descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas (art. 44, 4º, do CP c/c art. 181 da LEP), ou quando, em superveniente condenação, por outro crime, houver incompatibilidade de cumprimento das restritivas com a sanção corporal aplicada (art. 44, 5º, do mesmo Diploma). 2. Sendo possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao apenado, não há o que se cogitar em reconversão em pena reclusiva. 3. A pena privativa de liberdade, por princípios de política criminal, deve sempre ser aplicada como ultima ratio, merecendo substituída toda vez que possível e suficiente para os fins a que a reprimenda criminal se destina. 4. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução n. 70025535501, determinar que na unificação das penas impostas ao paciente nas ações penais em exame sejam observadas as sentenças nelas proferidas, já transitadas em julgado, nos seus exatos termos. (HC 114.146/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 15/12/2009) EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas

de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4.º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5.º, do CP).2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu.3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora.4. Ordem concedida.(HC 193.041/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 19/12/2013)Como é cediço, neste último caso, julgado em dezembro de 2013, por maioria de votos, a Sexta Turma do STJ entendeu pela possibilidade de cumprimento simultâneo ou sucessivo das penas restritivas de direito.Há aqui que se observar, entretanto, o voto divergente da Exma. Ministra Maria Thereza de Assis, ao qual me filio:Poder-se-ia concluir, então, em um primeiro momento, que, no caso concreto, haveria compatibilidade entre as penas, porque as duas são de prestação de serviços à comunidade.Contudo, tenho que a mencionada compatibilidade diz respeito, também, ao montante final de pena, decorrente das várias condenações.Explico: mesmo que haja compatibilidade na execução propriamente dita das penas, como na espécie, ambas as condenações no regime aberto e ambas substituídas por prestação de serviços comunitários, não se me afigura razoável e congruente com o espírito das penas restritivas, mantê-las, sabendo que, somadas as duas, redundam em um montante de reprimenda maior de quatro anos, que é o limite legal e objetivo para que se faça a substituição da pena privativa de liberdade.A meu sentir, não só a compatibilidade executória das penas é o bastante, mas também que seja obedecido o limite temporal de quatro anos.Pensar de modo diferente poderia possibilitar que determinado condenado tivesse duas, três ou, quem sabe, até quatro condenações a penas privativas de liberdade, todas elas até o limite legal de quatro anos, e todas substituídas por restritivas de direitos. A pergunta que se faz é: nesse caso, poder-se-ia admitir que as penas restritivas fossem sucessivamente cumpridas, mesmo que o montante total de condenação atingisse 8, 10 ou 12 anos de reclusão? Penso que a resposta só pode ser negativa. Ou seja, há que se ter em mente que a pena restritiva de direitos substitui a privativa de liberdade, mas deve obedecer ao limite fixado no Código Penal e aos ditames do art. 111 da Lei de Execuções Penais.De fato, fere o espírito normativo imaginar a possibilidade de cumprimento de pena superior a 10 (dez) anos, como no presente caso, em prestação de serviços à comunidade.Assim, não parece razoável, tampouco socialmente recomendável, a unificação das penas com o cumprimento sucessivo das mesmas.Por outro lado, não se pode, ab initio, descartar a possibilidade de cumprimento simultâneo das penas, eis que perfeitamente compatíveis.Em uma primeira análise, há que se respeitar a coisa julgada do processo de conhecimento. Isso porque, em sua fase de cognição, cada processo autônomo operou a substituição das reprimendas carcerárias por restritivas de direito, levando-se sempre em conta os princípios da reprovabilidade e suficiência das penas.Assim, apenas diante da impossibilidade de cumprimento simultâneo das penas é que estas deverão ser reconvertidas em privativas de liberdade.Ante o exposto, determino a unificação material das penas dos Processos de Execução nº 0003315-39.2016.403.6181, 0015420-82.2015.403.6181 e 0013688-66.2015.403.6181, a serem cumpridas simultaneamente por ALMIR VESPA JUNIOR, nos termos do artigo 69, 2º, do Código Penal.O apenado deverá dispor, portanto, de ao menos 21 horas semanais (7 horas para cada execução) para cumprimento da prestação de serviços à comunidade, bem como cumprir conjuntamente a prestação pecuniária estipulada. Em caso de impossibilidade de cumprimento, as penas serão reconvertidas em privativa de liberdade.Nestes termos, designo audiência admonitória nos presentes autos para o dia 07 de outubro de 2016, às 15 horas. Atualize-se o valor das penas de multa.Intime-se o apenado, no endereço de folha 170, para que compareça perante neste Juízo munido de documentos pessoais (R.G. e C.P.F.) e comprovantes de renda mensal e residência.Deverá, ainda, ser advertido de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Trasladem-se cópias desta decisão para os autos apensados de nº 0015420-82.2015.4.03.6181 e nº 0003315-39.2016.4.03.6181, certificando-se.Intime-se a defesa, para que apresente o apenado independentemente de intimação pessoal.Intime-se o MPF.São Paulo, 06 de setembro de 2016.ALESSANDRO DIAFERIAJUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014064-96.2008.403.6181 (2008.61.81.014064-0) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DANTAS X VALMIR RICARDO(SP150496 - VALMIR RICARDO E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Valmir Ricardo e Flávio Dantas, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A, do Código Penal. Após diversas diligências, apenas o acusado FLÁVIO foi citado, apresentando resposta à acusação às fls. 299. Não houve melhor sorte em relação ao acusado VALMIR. Foram diligenciados diversos endereços para a citação do acusado. Infrutíferas as diligências, procedeu-se a citação por edital às fls. 224, que também restou infrutífera. Suspendeu-se o curso do processo e do prazo prescricional (fls. 234). Foram realizadas todas as pesquisas possíveis, bem como diligenciados os endereços nestas obtidas. Por diversas vezes, o Ministério Público Federal requereu a decretação de prisão preventiva do acusado. É a síntese do necessário. Decido.Tendo em vista que o acusado é advogado, determino, como última tentativa, que a secretaria o cadastre no sistema a fim de que seja intimado desta decisão por publicação. Certo é que o acusado esteve ciente de que era investigado, mesmo assim demonstrou desprezo à persecução criminal, deixando de comparecer perante a autoridade policial, quando foi devidamente intimado (fls. 111/112).Ante o exposto, publique-se a presente decisão. Transcorrendo o prazo de 3 (três) dias sem manifestação de VALMIR RICARDO, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de sua prisão preventiva.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 12 de setembro de 2016

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 5511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007242-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI OLIVEIRA MARTINS(SP303223 - MARCOS LEANDRO EVARISTO)

Fls. 248: Mantenho a decisão de fls. 246 por seus próprios fundamentos. Futuramente, com o comparecimento do réu na audiência designada, a decretação de revelia poderá ser eventualmente reanalisada.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7089

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011226-05.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011002-67.2016.403.6181) WILLIAM CARVALHO FREITAS(SP235599 - MARCELO BURITI DE SOUSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do investigado WILLIAM CARVALHO FREITAS, decretada nos autos do inquérito policial nº 0011002-67.2016.403.6181 em trâmite nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo. A defesa fundamenta o pedido na ausência de provas de que o investigado em liberdade, irá atentar contra a ordem pública, a ordem econômica, bem como atrapalhar o regular trâmite processual e, por fim, a aplicação da lei penal. Ao final, ressalta que o investigado possui residência fixa e que, até pouco tempo atrás, tinha ocupação lícita com registro em CTPS. Foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 19). É o relatório. Fundamento e decido. Não verifico assistir razão à defesa. O decreto de prisão preventiva pressupõe a análise de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Além disso, é necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso em tela, há prova da materialidade delitiva, consoante é possível aferir do teor do inquérito policial (mídia de fl. 17), e indícios suficientes de autoria, gerados inclusive pelo laudo de perícia papiloscópica, o qual concluiu pela presença de digitais do investigado WILLIAM no vidro recolhido na agência da Caixa Econômica Federal na data dos fatos (fls. 123/129 - mídia de fl. 17). Verifico, ainda, estarem presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado periculum libertatis, consubstanciados na conveniência da instrução criminal, segurança da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. Isso porque o acusado não apresentou documentos que comprovem o exercício atual de atividade lícita e, desse modo, a ausência de informações sobre o exercício de atividade lícita enseja a necessidade de manter a prisão para garantir a conveniência da instrução criminal, até que o investigado, no mínimo, esclareça suas ocupações através de elementos robustos. Ademais disso, constato que o investigado faz do crime de roubo o seu meio de vida, conforme é possível aferir das folhas de antecedentes criminais (fls. 109/111 - mídia de fl. 17), proporcionando a necessidade de manutenção da prisão, a fim de garantir a ordem pública. Ressalto, ainda, não ser o caso de aplicação das medidas cautelares introduzidas pela nova legislação que regula o instituto da prisão no Código de Processo Penal, pois estas não se mostram adequadas ao caso concreto, em vista da necessidade de aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal. Nesse contexto, o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão de WILLIAM CARVALHO FREITAS e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configuradas hipóteses previstas no art. 313 do CPP, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada nos autos do inquérito policial nº 0011002-67.2016.403.6181. Intimem-se. São Paulo, 16 de setembro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente N° 7090

INQUERITO POLICIAL

0014369-17.2007.403.6181 (2007.61.81.014369-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIDE NERI LOURENCO SILVA X MARCIO SILVEIRA DA SILVA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA E SP302157 - PAULA FREITAS DA SILVA)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ÉLIDE NERI LOURENÇO DA SILVA e MÁRCIO SILVEIRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 312, 1º do Código Penal, por cinco vezes, na forma do artigo 71 do referido diploma legal.A denúncia foi recebida por decisão datada de 05 de agosto de 2016 (fl.470/470. v).O réu foi citado e constituiu advogado nos autos (Fls.484 e 488).Às fls.486/487 a defesa do acusado apresentou resposta à acusação, reservando o direito de discutir o mérito após a instrução criminal.É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2017, às 17:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa, assim como para realização do interrogatório do réu. A testemunha de defesa Claudionor Nascimento dos Santos deverá ser ouvida por videoconferência, na data acima designada.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 15 de setembro de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

Expediente N° 7091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-55.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP118739 - JOSE DE ARRUDA EGIDIO)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014.Narra a denúncia que, no dia 24 de outubro de 2013, o réu ANTONIO teria, em proveito próprio, adquirido, recebido e ocultado, dolosamente, mercadorias de procedência estrangeira, proibidas pela lei brasileira (24.250 maços de cigarros produzidos no Paraguai), desacompanhadas da respectiva documentação legal e introduzidas clandestinamente no país. Consta, ainda, que o acusado apresenta diversos antecedentes criminais por crimes semelhantes.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 01 de julho de 2016 (fl. 133).O réu foi regularmente citado (fl. 153), tendo seu defensor constituído apresentado resposta à acusação, aduzindo que a apreensão teria ocorrido há mais de dois anos e, assim, a retenção das mercadorias ofenderia o princípio da razoabilidade, bem como indicou ofensa ao princípio da presunção de inocência (fls. 154/157).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Não há que se falar em ofensa ao princípio da razoabilidade. Destaco que a prática de crimes de contrabando e descaminho se desdobra em dois aspectos distintos: o penal, que irá tratar da materialidade e da autoria do crime, a fim de imputar ao agente uma pena de caráter criminal; e o fiscal, que se destina a constituir o crédito tributário e impor sanções administrativas àqueles que, transportando irregularmente mercadorias do exterior, viola à legislação tributária, sendo, por isso, punido com penas administrativas previamente previstas em lei. Nesse sentido, a legislação aduaneira passou a prever em seu bojo vários tipos de sanções, dentre as quais se encontra a de perdimento de bens, prevista expressamente no Decreto-lei nº 1.455/76. No caso em tela, em 24 de outubro de 2013 foi realizada a apreensão de mercadorias proibidas em território nacional e, a seguir, os maços de cigarros oriundos do Paraguai foram acautelados no Depósito da Receita Federal, para fins de aplicação de eventual pena de perdimento (fls. 109/114).Desse modo, não há que se invocar qualquer ofensa ao princípio da razoabilidade nesta esfera penal, haja vista que discordância com a eventual aplicação da pena de perdimento das mercadorias deverá ser arguida no âmbito administrativo.Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, outrossim, que o argumento relativo à inocência do réu não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 28 de NOVEMBRO de 2016, às 15:30 horas, a fim de realizar a oitiva das três testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado.Concedo, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa do réu ANTONIO providencie a regularização de sua representação processual, com a juntada do respectivo instrumento de procuração.Intimem-se.São Paulo, 15 de setembro de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002506-49.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013213-13.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ALVES PERCHES(SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X FABIO FUKUNAGA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO) X ATILA CINGANO X LUIS PAULO ELUSTONDO X GILBERTO ROLIM TEIXEIRA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI) X EVERTON PETER SANTOS DA ROSA X NILO ABREU DE MENEZES(SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X CARLOS MAGNO ALVES X EDUARDO PAOLIELLO(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO) X MARCELO ASSEF(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES)

Vistos.Fls. 1840/1862: trata-se de pedido de vistas formulado pela empresa Coelba. Às fls. 2008, o MPF se manifesta contrariamente ao pedido formulado. Entendo que assiste razão ao MPF, na linha de decisão anterior, relativo a pedido idêntico, formulado por outra empresa (decisão de fls. 1436/1438). Assim, indefiro o pedido, sem prejuízo de análise futura, mediante nova requisição. Passo a analisar a situação dos réus cuja apresentação de defesas ainda está pendente: 1. Átila - verifico que o réu não foi localizado nos endereços constantes no sistema disponíveis. Para que se esgotem as suas tentativas de localização, dê-se vistas ao MPF (após o decurso do prazo relativo ao item 2, abaixo) para que informe se possui outros endereços em nome do réu. Caso sejam fornecidos endereços diversos daqueles em que já houve tentativa (fls. 2029 e 1372), proceda-se à citação. Em caso negativo, venham conclusos estes autos. 2. Everton - a defesa alega não ter sido possível a consulta dos autos em razão de, quando do seu comparecimento em juízo, eles estarem com o MPF. Por esta razão, concedo a reabertura de prazo, a contar da publicação da presente, para a apresentação de resposta à acusação. 3. Marcelo Assef - a despeito de regularmente citado (fls. 1730), não houve a apresentação de defesa pelo réu, motivo pelo qual nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a sua defesa. Dê-se vistas à DPU após o cumprimento dos itens 1 e 2 acima. Fls. 1457: expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação ao réu Fernando Perches (endereço às fls. 1734). Instrua-se com a proposta feita pelo MPF (fls. 1457/158). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012027-52.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR LAERCIO DE SOUSA FERREIRA X DIEGO DOS SANTOS LOYOLA X ERICO CAETANO DE SOUZA(SP333849 - RAFAEL ALVES SALDANHA GONCALVES)

Tendo em vista a certidão de fl.268 verso, intime-se a defesa dos acusados Diego Santos Loyola e Arthur Laercio de Sousa Ferreira, para que apresetem os memoriais, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação das sanções do artigo 265 do Código de Processo Penal.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010937-09.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CRISTIANO DI DONATO(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS E SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO)

J.Sim, em termos, com as cautelas legais.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010715-07.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011053-59.2008.403.6181 (2008.61.81.011053-2)) JUSTICA PUBLICA X JAIRO JAVIER JULIAO CARNEIRO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

DECISÃO FLS. 1.554/1.556: Cuida-se de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do corréu JAIRO JAVIER JULIÃO CARNEIRO, formulado pela defesa constituída do réu (fls. 1.536/1.538). Aduz, em síntese, () excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o denunciado encontra-se preso há anos, () além de ostentar primariedade e bons antecedentes, sendo certo que, caso condenado, tomando como base a pena aplicada aos corréus, já faria jus à progressão do regime prisional e () que a prisão seja substituída por medida cautelar diversa da prisão com o monitoramento eletrônico. Instado, o Parquet Federal manifestou-se às fls. 1.550/1.552). É o relatório. DECIDO O pedido não merece prosperar. Como bem gizou o Ministério Público Federal, não há que se falar em excesso de prazo, na medida em que não houve desidía por parte da acusação ou do órgão jurisdicional que provocasse atraso na marcha processual. Muito ao contrário, o próprio juízo determinou o desmembramento do feito com vistas à conclusão mais célere do processo. É de se ver, neste aspecto, que a complexidade da presente ação penal, instaurada a partir de elementos colhidos na Operação San Lucca, deflagrada para apurar organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de droga e que foi proposta, inicialmente, em face de 12 (doze) de seus integrantes, alguns dos quais foragidos ou residentes em outro país, demanda tempo maior para seu encerramento. No caso dos autos, a exigência de maior prazo se nos afigura evidente, uma vez que houve necessidade de expedição de cartas precatórias e rogatórios, de tradução de documentos para o espanhol, de cumprimento de mandados de prisão expedidos em face dos réus foragidos ou residentes na Colômbia e no México, inclusive com a inclusão na difusão vermelha à Interpol e requisição de extradição, além do tempo necessário à garantia de defesa em cada etapa da instrução processual, o que inclui a análise de inúmeros pedidos de liberdade provisória e outros recursos manejados pelos acusados. A denúncia foi oferecida em agosto de 2008. Ocorre, porém, que a notícia de localização do réu deu no ano de 2011, razão pela qual, em setembro daquele ano, foi requerida ao governo colombiano a sua extradição ao Brasil. Ademais, a prisão do acusado, colombiano, para fins de extradição, deu-se em maio de 2014, na Colômbia, a qual veio a ser decretada em 2015, de modo que o cumprimento do mandado de prisão em desfavor de JAIRO, no território nacional, deu-se somente no dia 19 de fevereiro de 2016. A ação penal, por outro lado, encontra-se em avançado estágio de desenvolvimento, uma vez que já realizada audiência de instrução, com oitiva de testemunha e interrogatório do réu, aguardando-se somente informação acerca do cumprimento de cartas precatórias para oitiva de testemunhas. Destarte, não havendo que se falar em retardamento injustificado do andamento do feito, não há que se falar em revogação da prisão por excesso de prazo. No mais, à mingua de fato novo, mantenho integralmente e pelos seus fundamentos as decisões de fls. 329/331 e 1.222/1.225. Posto isso, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado JAIRO JAVIER JULIÃO CARNEIRO e, presentes os pressupostos que dão ensejo ao decreto da prisão preventiva do acusado e inaplicáveis, in casu, as medidas cautelares diversas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, porque insuficientes para assegurar a aplicação da lei penal e evitar o risco de evasão, INDEFIRO o pedido de substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão. Dê-se ciência ao MPF. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5764

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004836-53.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO X SEBASTIAO ESPEDITO DE ARAUJO (SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

Vistos. Fls. 511/513: Trata-se de reiteração de pedidos de impugnação da oitiva da testemunha de acusação Darlete Santos da Silva e de realização de interrogatório do acusado FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO por meio de carta precatória. Ambos os requerimentos já foram apreciados na decisão de fls. 345/346. Conforme já determinado, eventual impugnação à oitiva da testemunha arrolada na denúncia deverá ser formulada e analisada em audiência. E no tocante ao pedido de expedição de carta precatória para a realização de interrogatório do acusado, também não se mostra pertinente, haja vista que a audiência designada para o dia 25/10 p.f. será de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação e realizado o interrogatório do acusado, uma vez que este atua em causa própria, não podendo ser dispensada a presença de defensor no mencionado ato. Diante do exposto, indefiro o requerido pelo acusado. Aguarde-se a realização da audiência designada para dia 25/10 p.f. Intimem-se. São Paulo, 15 de setembro de 2016.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4003

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041900-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008676-05.2014.403.6182) DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro o prazo requerido pela Embargada e determino seja aberta conclusão na execução fiscal, já que apenas uma das duas CDAs estaria parcelada.Int.

0007694-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-32.2015.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Despacho de fl. 134:Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original.Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração.Intime-se.Despacho de fl. 135:Cadastre-se o advogado indicado na inicial e republique-se a decisão de fls.134 e verso. Cumpre observar que a determinação de regularização deve ser atendida nestes autos, ação autônoma.Int.

0020759-82.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025509-69.2012.403.6182) DIONEIA LONTRA PINTO(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG e do CPF e instrumento de procuração original.Pretendendo fazer carga destes autos devera a Embargante juntar instrumento de procuração original.Intime-se.

0020774-51.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004563-37.2016.403.6182) CLARIANT S.A(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do Estatuto Social.Intime-se.

0020999-71.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-26.2016.403.6182) ALSTOM GRID ENERGIA LTDA.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.No caso, há carta de fiança, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0021817-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050564-85.2013.403.6182) CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original. Pretendendo fazer carga destes autos devera a Embargante juntar instrumento de procuração original. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0230486-58.1991.403.6182 (00.0230486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO (SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP237091 - GREYCE CARLA SANT'ANA CARRIJO)

Fls. 98/99: Defiro o pedido da Exequirente de vista dos autos. Coloque-se na próxima carga, inclusive para intimação da sentença de fl. 91. Fl. 100: Aguarde-se trânsito em julgado da sentença. Int.

0500240-98.1994.403.6182 (94.0500240-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X IND/ E COM/ NARDI LTDA(PR055172 - MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0501913-92.1995.403.6182 (95.0501913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LONAUTO PECAS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X ADEMAR WOLF DE MATTOS X SERGIO PAULO DE MENDONCA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0523028-67.1998.403.6182 (98.0523028-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAU AGRO FLORESTAL LTDA(SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA BEMFICA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Defiro o levantamento do depósito de fl. 43, em favor da Executada, através da expedição de alvará de levantamento. Para fins de expedição de alvará, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos contrato social e procuração, com poderes para dar e receber quitação, uma vez que os documentos de fls. 71/74 não se referem a Executada. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0059207-47.2004.403.6182 (2004.61.82.059207-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STEEL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANGEL CASTILLO X DARIO MIGUEL ANGEL CASTILHO(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0006836-72.2005.403.6182 (2005.61.82.006836-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERRANOVA MARCENARIA LTDA - ME. X EDINILSON PEREIRA DA SILVA X JOAO COSTA PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0058683-16.2005.403.6182 (2005.61.82.058683-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONCEL CONSERVACAO E COMERCIO LTDA X JOAO CALDAS FERNANDES X MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Fls. 224/225: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 218. Int.

0054476-37.2006.403.6182 (2006.61.82.054476-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANSTE COM/ DE OBJETOS DE DECORACAO LTDA(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO E SP131693 - YUN KI LEE)

No sistema informatizado da Justiça Federal o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 12078. Quando, ao final do processo de execução, o credor de honorários inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Porém, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e ao mesmo tempo a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Embora a previsão legal seja de que a execução de honorários advocatícios se faz nos próprios autos (já era assim antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105, de 16 de março de 2015 -, e continua sendo), há que se garantir o interesse de todas as partes e do próprio processo. Dessa forma, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: - ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; - ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 12078, a ser distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado (quando for o caso). Dessa forma, abre-se a possibilidade de que, não querendo aguardar o término do processo, possa, o credor, executar desde logo, em apartado. Optando pela segunda hipótese, fica, desde já, autorizada a distribuição por dependência. Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 193, determinando vista à Exequirente para falar sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0017677-58.2007.403.6182 (2007.61.82.017677-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOC INDEP DE COMPOSITORESE AUTORES MUSICAIS SICAM(SP244705 - ZENAIDE RAMONA BAREIRO)

Considerando a existência de dois depósitos judiciais vinculados a este feito, sendo um no valor de R\$ 176.721,57, em 13/06/2012, decorrente do bloqueio pelo BACENJUD (fl. 150) e outro, no valor de R\$ 95.765,75, efetuado pela Executada, a fim de atender ao requerido pela Exequirente, bem como para que a transformação dos depósitos aconteça de maneira correta, determino que se proceda a reversão da transformação em pagamento do depósito de fl. 207, devendo os valores retornarem para a conta judicial. Oficie-se a CEF. Após, proceda a secretaria a impressão dos DARFs correspondentes as inscrições em cobro neste feito, bem como a expedição de ofício à CEF solicitando o pagamento dos DARFs, através do levantamento da quantia necessária da contas vinculadas a este feito, observando a data de vencimento. Solicite-se informações do saldo das referidas contas após o pagamento. Com a resposta dê-se vista à Exequirente para manifestação acerca da satisfação dos créditos e extinção do feito. Publique-se e cumpra-se.

0018461-35.2007.403.6182 (2007.61.82.018461-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO SERGIO CARVALHO ROCHA(SP272356 - PRISCILA DE TOLEDO LEME LANDIM)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0018626-82.2007.403.6182 (2007.61.82.018626-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE DE SOUZA BARBOSA(BA005779 - MAGDALVA NASCIMENTO PEREIRA)

Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado, através do advogado constituído nestes autos, para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados, conforme determinado na decisão retro. Int.

0028107-69.2007.403.6182 (2007.61.82.028107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELMO SERVICOS AUXILIARES DE EDIFICIOS LTDA X WALDYR VIEIRA DE AQUINO(SP236210 - SHIRLEY ARAUJO NOVAIS DE AQUINO)

Intime-se o coexecutado WALDIR para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a Exequirente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

0020081-14.2009.403.6182 (2009.61.82.020081-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0030428-09.2009.403.6182 (2009.61.82.030428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Fl: 273: Intime-se a Executada a comparecer no balcão de atendimento desta secretaria para desentranhamento da carta de fiança, mediante apresentação de cópias das páginas que serão desentranhadas, ou seja, das fls. 52/68 e 75/91. A entrega deverá ser feita a parte Executada, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a decisão de fl. 272. Int.

0033505-26.2009.403.6182 (2009.61.82.033505-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP026765 - ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP195847 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0038174-25.2009.403.6182 (2009.61.82.038174-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 135: Indefiro o requerido pela Exequite, uma vez que os depósitos de fls. 31 e 101 já foram convertidos em renda da Exequite (fls. 73/75 e 129/130). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 133 e, após, archive-se, com baixa na distribuição. Int.

0000039-36.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

O extrato obtido na CEF, cuja juntada ora determino, aponta que, em que pese a ordem de fl. 406 era de transferência para depósito judicial de R\$ 145.964,65, a transferência foi efetuada no valor de R\$ 145.167,71, em 13/02/2014. O documento de fl. 474 aponta que o crédito, em cobro neste feito, totalizava R\$ 138.505,82, na mesma data. Assim, diante da manifestação de fl. 476, verso, defiro o levantamento de R\$ 6.661,89, em 13/02/14, através da expedição de alvará de levantamento. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, até que sobrevenha decisão final dos embargos opostos. Int.

0012999-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO SAUDE ITAU(SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

INFORMAÇÃO Certifico e dou fé que, por um equívoco, a decisão retro foi registrada como sentença (n. 1.069/2016), embora se trate de decisão interlocutória, proveniente de Embargos de Declaração de decisão parcial de mérito. Assim, o registro foi excluído do sistema processual. Publique-se a presente informação, juntamente com o teor da decisão, a fim de que não restem dúvidas à executada quanto ao recurso cabível. DECISÃO: Vistos Fls. 220/222: Trata-se de Embargos de Declaração da sentença de fls. 207/209, sustentando omissão quanto à alegação de excesso de execução. Conheço do recurso, tempestivo e regularmente interposto. Com efeito, a sentença foi omissa quanto à alegação de excesso de execução e, portanto, passo a analisá-la. A Embargante alegou excesso de execução, pois o valor exigido - R\$7.749.402,84, extrapolaria o montante da dívida atualizada, equivalente a R\$ 2.825.774,52, conforme documento 07 anexado à exceção, atualizado para junho de 2014 (fls. 191/192). Observa-se que constava da inicial (fl. 02) débito executado no valor de R\$7.749.402,84, sendo R\$2.421.687,77 referentes à inscrição 36.756.580-3 (fl. 09), e R\$4.036.147-93 referentes à inscrição 39.370.471-8 (fl. 17), valendo salientar que sobre a soma desses valores foi acrescido o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Contudo, as Certidões em Dívida Ativa foram substituídas (fls. 35/54), reduzindo o débito da CDA 39.370.471-8 para R\$2.017.712,99 (fl. 36) e o da CDA 36.756.580-3 para R\$1.247.303,75 (fl. 37), sem contar o encargo legal de 20%, valores esses atualizados para maio de 2013. Repare-se que o valor originário da inscrição 36.756.580-3 indicado na CDA substituída (fls. 36 e 47), confere com aquele do demonstrativo anexado pela executada (fl. 191), bem como com o último cálculo fornecido pela exequite (fl. 197). Nesse sentido, a princípio, não há que se falar em excesso, cabendo ainda lembrar que eventual questionamento da atualização, juros, multa e encargo demandaria perícia contábil, diligência inviável em sede Execução Fiscal. Lado outro, a planilha de fl. 192 refere-se à inscrição n. 37.398.413-8, que não é objeto da presente cobrança. Assim, dou provimento aos Declaratórios, sanando a omissão para rejeitar a alegação de excesso de execução. P.R.I. e Retifique-se o registro.

0035792-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEC TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0041227-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.R. FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA(SP113208 - PAULO SERGIO BUZAIID TOHME E SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEÃO MIKUI)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0056399-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0021950-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ANTONIO FRANCHINI RAMIRES(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)

Fl. 95 Autorizo o levantamento do depósito de fl. 73, em favor de JOSE ANTONIO FRANCHINI RAMIRES, CPF 196.060.018-49. A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se JOSE, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do EXECUTADO e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução. Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se. Fl. 96 Fl. 96: Prejudicado o pedido em face da decisão de fl. 95.

0030812-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANA CALINA PRODANOF - ME(SP251435 - MOISES DE JESUS BELLINAZZI)

Defiro, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo dê-se vista à Exequite. 7-Intime-se.

0035974-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOLDEFUZA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0055512-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEANING STAR COM SERV LIMP TEC HOSP E SOCIAL LTDA(SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA)

Fls. 94/117: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.89), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando o disposto no Comunicado 02/2014 do NUAJ, bem como o informado às fls. 122/124 destes autos, defiro a restituição de R\$ 648,77, à EDIGARD FERRAZ MACHADO, CPF 109.458.658-72, valor este recolhido indevidamente, através da Guia de Recolhimento da União - GRU. A restituição deverá ser efetuada através de emissão de ordem bancária de crédito para o Banco Itaú, agência 9670, conta corrente 06538-3. Comunique-se a presente decisão, via SEI (Sistema Eletrônico de Informações), nos termos do comunicado acima mencionado. Após, com fundamento no artigo 40 da LEF suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0002497-21.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILCE APARECIDA DOS SANTOS(SP162649 - MAGDA DE FATIMA DOS SANTOS GODOI)

Diante do que foi acordado pelas partes na audiência de conciliação (fls. 16/18), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006230-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECOVERAS DIAGNOSTICOS CARDIOLOGICOS LTDA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA)

No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício aos órgãos de restrição ao crédito, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica da decisão que suspendeu o feito, após o recolhimento das respectivas custas. Cumpra-se a decisão de fl. 113.Int.

0025723-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES MONTONE LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Assim, por ora, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista a Exequente. 7-Intime-se.

0030910-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação uma vez que o executado comprovou ser idoso (fl. 12). Proceda a secretaria as devidas anotações. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso SERASA e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. Fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas. De qualquer forma, sequer há necessidade de expedir ofício aos órgãos de restrição ao crédito, pois a interessada pode obter certidão de inteiro teor ou cópia autêntica da decisão que suspendeu o feito, após o recolhimento das respectivas custas. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Publique-se.

0005676-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA.(SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intime-se.

0005764-64.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X WHIRLPOOL S.A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

A execução encontra-se garantida pela apólice n. 087372016010775000001. Mostra-se desnecessária a lavratura de termo de penhora, iniciando-se o prazo para Embargos da intimação da presente decisão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035483-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA.(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 76 (R\$ 1.055,82, 09/03/2016).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075755-26.1999.403.6182 (1999.61.82.075755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACCESSIBLE MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a executada para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), no valor discriminado na fl. 76 (R\$ 20,27 - custas e R\$ 345,32 - honorários, em 07/06/2016).Int.

0044727-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X LUIS EDUARDO SCHOUERI X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da Exequente, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 317 (R\$ 10.181,03, em 20/06/16), constando como beneficiário LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUERI ADVOGADOS e como seu procurador o Dr. Luis Eduardo Schoueri, OAB/SP 95.111. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

0034194-26.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018455-38.2001.403.6182 (2001.61.82.018455-4)) GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO X MARCELO RAPCHAN(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Diante da concordância da Exequente, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 86 (R\$ 5.000,00, em 05/07/2016), constando como beneficiário o Dr. Marcelo Rapchan, OAB/SP 227.680. Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0757729-27.1985.403.6182 (00.0757729-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA(SP012740 - LUIZ VANTE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0506269-67.1994.403.6182 (94.0506269-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X RM IND/ E COM/ DE RETENTORES LTDA X RUTH PALMA DOS SANTOS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0508837-56.1994.403.6182 (94.0508837-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ARQUEACOES GONCALVES LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0519162-90.1994.403.6182 (94.0519162-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0509806-37.1995.403.6182 (95.0509806-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X AGLOMADE MADEIRAS LTDA X WAGNER D ONOFRIO X NEUSA APARECIDA D ONOFRIO(SP054777 - ANA MARIA DIORIO E SPI30597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0527125-81.1996.403.6182 (96.0527125-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARIBA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0528846-68.1996.403.6182 (96.0528846-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X ITANHAEM TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0526012-58.1997.403.6182 (97.0526012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES) X MORACY DAS DORES

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0534963-41.1997.403.6182 (97.0534963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X JOAL CONFECÇÃO E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X ALESSANDRO FELICIANO DA SILVA X JOANA HENRIQUES BEZERRA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0570571-03.1997.403.6182 (97.0570571-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONFECÇÕES SABRE LTDA X JAIME ZULAR X MYRIAM ROIZEN ZULAR(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0559665-17.1998.403.6182 (98.0559665-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X MONICA PEREIRA DE CASTRO X MARISA PEREIRA DE CASTRO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0030034-51.1999.403.6182 (1999.61.82.030034-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X UBAN ASSESSORIA CONTABIL FISCAL S/C(SP099172 - PERSIO FANCHINI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0037183-98.1999.403.6182 (1999.61.82.037183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA POMPEIA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0047878-14.1999.403.6182 (1999.61.82.047878-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRATARIOS MODELO LTDA(SP076064 - MARIA CRISTINA MACEDO DE ANDRADE GARCIA E SP080235 - WILSON ROBERTO TODARO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0051913-17.1999.403.6182 (1999.61.82.051913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EARSET DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0048736-11.2000.403.6182 (2000.61.82.048736-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LELO TRATORES E PECAS LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA) X ANSELMO CIMATTI FILHO X MARCELO CIMATTI X CLARICE ORTEGA CIMATTI

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0065318-86.2000.403.6182 (2000.61.82.065318-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OFICINA 2 COMUNICACAO S/C LTDA X FREDERICO PESSOA DA SILVA(SP100335 - MOACIL GARCIA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0007574-94.2004.403.6182 (2004.61.82.007574-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABOMAR S A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0013392-90.2005.403.6182 (2005.61.82.013392-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O FORTE DAS ANTENAS COMERCIAL E INSTALADORA LTDA(SP267247 - PATRICIA VALERIA DE OLIVEIRA BATISTA) X FRANCISCO DE MELLO OLIVEIRA X JOSE ODILON RIBEIRO DA COSTA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0019643-27.2005.403.6182 (2005.61.82.019643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA INDUSTRIAL VULCANO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0021060-15.2005.403.6182 (2005.61.82.021060-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL 471 LTDA - EPP. X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X WALTER ENSABELLA BELLIM X ADAO DE SOUSA SEIXAS(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0025354-13.2005.403.6182 (2005.61.82.025354-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA TORMAL LTDA(SP078116 - LUCIMAR DE SOUZA MUNIZ)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0016020-81.2007.403.6182 (2007.61.82.016020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEVENTEEN MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES) X SERGIO ENIO GAZ X MARLI ALUIZIO GAZ

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0023414-42.2007.403.6182 (2007.61.82.023414-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOLACO INDUSTRIAL LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0047398-55.2007.403.6182 (2007.61.82.047398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAND STEEL DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO) X IVAN DELL AGNOLO X ELAINE LIMA SANCHEZ X ROSIANI MORENO SANCHEZ X AGUINALDO APARECIDO SANCHEZ X FREDERICO JOSE SANCHEZ(SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0042153-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0042852-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X MAIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0036854-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFRA COMERCIO E SERVICOS DE CONECTIVIDADE LTDA - EPP(MG130744 - LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3802

EMBARGOS A EXECUCAO

0065065-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041777-48.2005.403.6182 (2005.61.82.041777-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES) X FABRICADORA DE BOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228679 - LUANA FEIJO LOPES)

Registro n. ____/2016 Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação tendo em vista ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública (art. 100, parágrafo 1º, da CF/88). Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007407-57.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018011-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018011-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GALA)

Registro n. ____/2016 Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação tendo em vista ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública (art. 100, parágrafo 1º, da CF/88). Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013076-72.2008.403.6182 (2008.61.82.013076-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032149-35.2005.403.6182 (2005.61.82.032149-6)) CARBONO LORENA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Sentença publicada antes de 18/03/2016. Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial e no seio dos quais se impugna a cobrança da CSLL, do período de apuração de 02/1996 a 06/1996. Sustenta a quitação do crédito tributário pela compensação. Argumenta que ao verificar a existência de créditos de IRRF decorrente de pagamento indevido desse imposto, quando da distribuição antecipada de dividendos do ano-base 1996, apresentou pedido de restituição perante a autoridade administrativa, atrelando a este o pedido de compensação. Foi indeferido o pedido de restituição e conseqüentemente não homologada a compensação vinculada. Alega, ainda, que a compensação pode ser discutida em sede de embargos à execução fiscal. Argumenta ainda que propôs ação declaratória e obteve provimento jurisdicional, transitado em julgado, reconhecendo a inconstitucionalidade da CSLL, afastando a relação jurídico-tributário, inclusive, no tocante aos fatos geradores posteriores ao trânsito da decisão. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 191/5). A impugnação veio a fls. 198 e seguintes. Resumidamente, contém as seguintes alegações: (a) Compensação não é argüível em embargos à execução fiscal; (b) A compensação é procedimento vinculado, que deve ser submetido à autoridade fiscal; (c) A alegação de compensação foi indeferida pela Receita Federal; (d) Não há que falar em coisa julgada, visto que a declaração de inconstitucionalidade da lei federal é questão prejudicial sobre a qual não há julgamento, mas mera cognição, nos termos do art. 469, inc. III do CPC/1973. Ademais, as alterações posteriores nas leis que regulamentam a CSLL criaram nova relação jurídica entre as partes. A fls. 225/241, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista. O processo administrativo foi juntado na íntegra a partir de fls. 249. Houve interposição de Agravo Retido a fls. 426/8, em face da decisão que deferiu a prova técnica. Contraminuta ao agravo a fls. 435/9. Foram apresentados Laudo Pericial a fls. 462 e seguintes e Parecer Técnico do Assistente a fls. 489 e seguintes. Intimadas as partes a se manifestar, adveio manifestação das partes a fls. 501/506 e 546. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório.

DECIDOOBJETO DOS EMBARGOS Os embargos impugnam a cobrança da CSLL, do período de apuração de 02/1996 a 06/1996. A embargante sustenta a quitação do crédito tributário pela compensação. Argumenta que ao verificar a existência de créditos de IRRF decorrente de pagamento indevido desse imposto, quando da distribuição antecipada de dividendos do ano-base 1996, apresentou pedido de restituição perante a autoridade administrativa, atrelando a este o pedido de compensação. A autoridade administrativa indeferiu o pedido de restituição e conseqüentemente não homologou a compensação pleiteada. Alega, ainda, que a compensação pode ser discutida em sede de embargos à execução fiscal. Argumenta ainda que propôs ação declaratória e obteve provimento jurisdicional, transitado em julgado, reconhecendo a inconstitucionalidade da CSLL, afastando a relação jurídico-tributário, inclusive, no tocante aos fatos geradores posteriores ao trânsito da decisão. Passo a apreciação das questões suscitadas. COMPENSAÇÃO O que tange às compensações alegadas: nem sempre este Juízo tolera a arguição de compensação em execução fiscal ou embargos, diante dos termos literais e peremptórios do art. 16, par. 3º, da Lei n. 6.830/80: não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Essa alegação da Fazenda Nacional há de ser, portanto, enfrentada. Sucede que o momento gramatical da interpretação é apenas o primeiro, admitindo, de ordinário, superação, que pretendemos propor, seja pelo critério histórico, seja pelo método sistemático. Quando da edição da Lei n. 6.830, a praxe impedia a compensação de créditos, se um deles fosse de natureza tributária. Já o Código Civil enunciara o princípio geral de que, como regra, o encontro de contas seria inviável, a menos que norma específica o autorizasse. A mesma idéia, essencialmente, figurou em nossa lei complementar tributária. Portanto, quando do advento da LEF, a compensação do indébito tributário, no âmbito do lançamento por homologação, era desconhecida. Só veio a ser autorizada - como é sobejamente conhecido - a partir de 1991, com a Lei n. 8.383 (art. 66) e a copiosa legislação que se seguiu. Este é o primeiro ponto: a se entender que a LEF estaria a se referir à compensação do indébito, ter-se-ia que atribuir dons proféticos ao legislador - em outras palavras, teria tratado de instituto inexistente. A que se reporta, então, o precitado art. 16, par. 3º? Em nosso modo de sentir, a resposta é simples: refere-se à oposição de um crédito de qualquer origem, de que seja sujeito passivo a Fazenda Pública exequente. Por exemplo, o que adviesse da execução de contrato administrativo, por algum motivo não solvido. Neste caso, em face da proibição legal, estaria o Juiz impedido de conhecer do pedido, inclusive porque estranho à questão da liquidez intrínseca do título (de modo algum afetada, porque a lei material impedia a extinção recíproca dos créditos). Restaria ao executado em tela haver o que lhe couber manejando a competente ação de conhecimento (e submetendo-se ao regime de precatório). É dizer, a compensação de um crédito qualquer com o crédito fiscal sempre foi vedada, em linha de princípio. Assim sendo, não poderia o devedor, aproveitando a natureza de ação dos embargos, deduzir pleito no sentido de que o magistrado proovesse sentença declarando reciprocamente extintos os créditos. Isto pode bem suceder em demanda regida pelo direito comum. Mas não em matéria de dívida ativa, porque no mais das vezes sua origem é tributária. Daí o preceito da Lei de Execuções Fiscais, que veio a esclarecer e espelhar, no campo do processo, o que já era previsto pelo direito material. Acontece que, como vimos, nossa tradição jurídica sempre admitiu a hipótese - estéril durante décadas - de que lei especial viesse a autorizar alguma forma de compensação. E isto se materializou de fato, a partir de 1991, beneficiando os contribuintes que houvessem realizado pagamento a maior. Neste caso, como fixou a jurisprudência, o sujeito passivo da obrigação tributária que, simultaneamente, fosse credor de tributo da mesma espécie, poderia declarar a compensação em sua própria contabilidade. É que a instrumentalização do ato, no âmbito do autolancamento, é relativamente simples (pelo menos para as pessoas jurídicas e em relação a certos impostos sobre produção e circulação, bem como contribuições sociais). Posteriormente e, dentro do quinquênio decadencial, caberia ao Fisco verificar a correção dos valores, lançando ex-officio no caso de incorreção quantitativa (exempli gratia, por divergência de critérios atinentes a juros ou correção monetária) ou qualitativa (exemplos desta última: os tributos não eram da mesma espécie; não tinham a mesma destinação constitucional; não havia reciprocidade etc.). Ademais, pode suceder que a Fazenda reste inerte durante o prazo de caducidade: nesta hipótese, fala-se em homologação tácita do lançamento. Que dizer se uma das descritas situações foi alegada pelo executado? Agora, não se pode assumir que esteja requerendo o encontro de crédito seu, incomensável com aquele espelhado pela certidão de dívida ativa. Está, sim, a ponderar, que o título executivo não goza de liquidez e certeza, porque a inscrição louvou-se em crédito inexistente, normalmente porque o Poder Público deixou transcorrer os cinco anos in albis. Esta compensação do indébito mediante autolancamento

não é aquela cogitada pela LEF, art. 16, e, portanto, sua dedução não está, aprioristicamente, afastada. É claro que nossa conclusão não dispensa o executado do ônus da prova. Deve exigir reste evidenciada a natureza e os montantes compensados, porque não são raras as postulações temerárias. Há que frisar que não se trata de proceder compensação no seio do processo (porque precisamente isto é o que veda a norma de regência) mas de declarar acerto de contas que se verificou no passado. Assim, ganha importância o debate em torno dos valores envolvidos, que, nas ações de cognição e nos mandados de segurança manejados para discutir compensação do indébito são, ao contrário, irrelevantes. Como já se tratou em tópico anterior, embora a arguição de compensação-autolancamento seja EM TESE admissível, ela não dispensa a observância das regras processuais que regem a distribuição do ônus da prova. ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA DE COMPENSAÇÃO. APRECIACÃO DA PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (artigo 333, inciso I, do CPC/1973, com correspondente no artigo 373, inciso I, do NCPC), seja porque assevera fato extintivo do crédito executando, têm o inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Em primeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve estar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afeioam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações em que se discute o direito em tese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo. Postas essas premissas, é necessário examinar a prova dos autos e verificar se as partes cumpriram os respectivos ônus. Assevera a embargante que o débito em cobrança foi objeto de compensação com créditos de IRRF decorrente de pagamento indevido desse imposto, quando da distribuição antecipada de dividendos do ano-base 1996. Narra que a fim de demonstrar a existência do crédito, anexou ao pedido de restituição, cópia da guia DARF e dos avisos de fechamento de câmbio. Referido crédito foi atrelado ao pedido de compensação aqui sustentado. O pedido de restituição foi indeferido e conseqüentemente não foi homologada a compensação vinculada. Além da prova documental juntada aos autos, foi também produzida prova pericial. O expert louvou-se no exame dos Livros Razão dos anos de 1996 e 1997 e Balancete de Verificação do ano de 1997. Com base nisso, pôde asseverar que:- O embargante contabilizou como crédito de IRRF o montante de R\$ 69.036,56, oriundo do recolhimento desse imposto, quando da distribuição antecipada dos dividendos do ano-base 1996;- A distribuição de lucros e dividendos está sujeita à incidência do IRRF à alíquota de 15%, o qual foi devidamente recolhido conforme DARF a fls. 88;- Não localizou as contas contábeis que demonstraram as compensações de CSLL;- Informou que crédito foi invalidado por não ter sido utilizado na forma prevista no par. 1º, b e par. 2º do art. 2º da Lei n. 8.849/94, uma vez que não se constitui pagamento indevido e sim considerado como antecipação do imposto cuja compensação limita-se ao imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver que recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses. Uma vez não compensado, o imposto torna-se definitivo;- Mencionou que nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, somente débito de período subsequente poderia ser compensado com o suposto crédito, ou seja, somente seria possível a compensação do débito referente ao mês de Junho de 1996. O assistente técnico apresentou parecer a fls. 489 e seguintes, no qual teceu os seguintes comentários acerca das respostas apresentadas no laudo pericial:- O expert partiu de premissa equivocada, uma vez que não se trata de antecipação de IRRF, mas sim de pagamento indevido de IRRF sobre a distribuição de dividendos no ano de 1996, haja vista que a Lei n. 9.249/95 dispõe expressamente que os dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de janeiro de 1996, pagos ou creditados pela pessoa jurídica tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliada no Brasil ou no exterior.- Por se tratar de pagamento indevido, o crédito apurado se mostra suficiente para quitação dos débitos de CSLL.- Argumentou que o expert extrapolou os limites de sua responsabilidade ao interpretar a legislação tributária, o que é da competência exclusiva do Juízo. Foi aberta oportunidade para que as partes apresentassem manifestação quanto aos termos do laudo pericial, assim como do parecer do assistente técnico. Houve concordância da embargante quanto às conclusões apresentadas pelo assistente técnico. Enquanto que a embargada acolheu a conclusão do perito no tocante à ausência de fundamentação legal para acolher a pretensão de compensação. Como ficou estabelecido, a cobrança diz respeito à CSLL cujo período-base remonta de fevereiro a junho de 1996. A parte embargante entregou o Pedido de Compensação em 22.05.1997 (fls. 250). Essa mesma parte identifica que o crédito a ser utilizado é relativo a pagamento indevido, anexando cópia da guia DARF (fls. 252). Após intimação da Receita Federal, foi apresentado o Pedido de Restituição datado de 27.11.2000 (fls. 305). A fim de comprovar o pagamento indevido, a parte embargante trouxe aos autos cópia da guia DARF utilizada para recolhimento do IRRF à alíquota de 15%, incidente sobre a distribuição de lucros e dividendos, no valor de R\$ 69.036,56 em 06.05.1996 (fls. 88). O valor recolhido foi confirmado pelo perito e assistente técnico. A existência e a validade do documento não foram impugnadas pela parte embargada. A prova pericial em suas conclusões apurou idêntica situação quanto aos fatos narrados. Todavia o expert avança em matéria de Direito quando interpreta dispositivos legais da legislação tributária. Esse equívoco não tira o valor do seu trabalho, mas deve ser corrigido pelo Juízo. O assistente técnico informa que o expert partiu de premissa equivocada, por não se tratar de antecipação de IRRF e sim de pagamento indevido. Está correto nesse ponto. Entretanto, no que se refere à prova técnica, deve ser ressalvado que a ela compete apenas apurar fatos, cabendo ao Juízo decidir se os critérios legais para compensação são compatíveis com o procedimento adotado para ela em concreto. Passo a examinar. Quanto à compensação, o art. 170 do Código Tributário Nacional dispõe de forma cristalina que somente se admitirá o encontro entre créditos fiscais se o próprio sujeito passivo da obrigação tributária em questão tiver direito creditório líquido e certo, ainda que vincendo, contra o Fisco, in verbis: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A reciprocidade de créditos é, aliás, uma característica inerente a qualquer tipo de compensação - tributária ou civil. A Lei n. 9.430/1996, ao tratar da restituição e compensação de tributos e contribuições, ostentava a seguinte redação vigente à época dos fatos: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita

Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Os documentos trazidos aos autos comprovam que o Pedido de Restituição foi indeferido, uma vez que não caracterizado o pagamento indevido ou a maior estipulado pelo artigo 165 do CTN, por não haver previsão legal para restituição de valores eventualmente retidos quando do recebimento de dividendos, uma vez que a alínea c, do par. 1º do art. 2º da Lei n. 8.849/94, considera definitivo o imposto não compensado nos termos de sua alínea b. Consequentemente não foi homologada a compensação vinculada a este pedido (fls. 326/328). No entanto, por tratar-se de distribuição antecipada de dividendos referentes ao ano-base 1996, a legislação aplicável ao caso é a Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que apresentava a seguinte redação, à época dos fatos: Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. (grifo nosso) Deste modo, é possível concluir que o debatido crédito resulta de pagamento indevido de IRRF, quando da distribuição de dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir de janeiro de 1996. Contudo, cabe examinar se este crédito do contribuinte era suficiente para absorver o crédito fiscal. A Fazenda Nacional não impugnou especificamente a alegação de quitação do débito, quando apresentou resposta aos embargos. Ao revés, asseverou tout court que a compensação não é arguível em embargos à execução fiscal e que o pedido de compensação foi indeferido pela Receita Federal. O laudo pericial informou que o crédito foi invalidado por não ter sido aproveitado na forma prevista no par. 1º, b e par. 2º do art. 2º da Lei n. 8.849/94. Enquanto que o assistente técnico se limitou a responder que por se tratar de pagamento indevido, o crédito apurado se mostra suficiente para sua quitação. Após a realização do trabalho pericial e apresentação do parecer do assistente, a parte embargada cingiu-se a afirmar que a compensação pleiteada não tem fundamento legal, mas não negou a suficiência do eventual crédito resultante do indevido. Desta maneira, quanto a este aspecto importa considerar os seguintes documentos acostados aos autos: Pedido de Compensação, consignando os seguintes DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS: 02/96 - R\$ 32.562,16; 03/96 - R\$ 23.046,76; 04/96 - R\$ 20.773,23 e 06/96 - R\$ 10.538,26 - Totalizando o valor de R\$ 86.920,41 (fls. 250); Pedido de Restituição relativo ao pagamento indevido através da guia DARF, em 06.05.1996, no valor de R\$ 69.036,56, referente ao IRRF incidente sobre a distribuição de lucros e dividendos (fls. 252 e 305). Considerando os documentos acima mencionados, é possível concluir que não há comprovação, nestes autos, de que a restituição a que a parte embargante faça jus, seja satisfatória para absorver todo o crédito inscrito. Entretanto, o conjunto probatório se mostrou suficiente para retirar eficácia e contrapor-se às presunções decorrentes do título executivo, porque ineludivelmente parte - pelo menos - do crédito foi absorvido. Em síntese conclusiva: (I) As alegações da embargante restaram majoritariamente comprovadas pela minudente prova documental juntada; (II) Ficaram superadas as objeções de direito apresentadas pela Fazenda Nacional; (III) A embargada não contrastou os elementos de prova apresentados. Assim, a existência e a validade do documento de arrecadação apresentado deve ser aceito pelo Juízo, até porque corroborado pela prova pericial e parecer técnico; (IV) Os elementos materiais apresentados não foram considerados pela Receita Federal, pois sua decisão foi fundamentada em legislação diversa da aplicada pelo Juízo; (V) Daí se segue que a inscrição foi precipitada, pois o crédito fiscal não se apresentava dotado de liquidez e certeza; (VI) Embora o Juízo, impedido de declarar formalmente a absorção de todo o crédito tributário pela compensação, tem elementos de sobejo para concluir que foi, eficientemente, quebrada a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Deste modo, a presente execução fiscal há de ser extinta, ressalvando-se ao Fisco o direito de inscrever eventual resíduo não compensado, caso haja. Fica prejudicada a análise das demais questões alegadas. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PARÁGRAFOS 2º, 3º, I E II, 4º, 5º E 6º, CPC DE 2015. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafos 2º, 3º, I e II, 4º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários sobre o valor exequendo, atualizado, na média legal, por se tratar de causa complexa e de processamento demorado, que exigiu a realização de prova técnica. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para desconstituir o título executivo, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Honorários a cargo da embargada, à razão de quinze por cento do valor exequendo, até o montante de 200 salários mínimos; nove por cento do valor exequendo, no montante compreendido entre 200 e 2.000 salários mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022041-63.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047799-83.2009.403.6182 (2009.61.82.047799-4)) SAMI GOLDMANN (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Sentença publicada anteriormente a 18/03/2016: Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Vista ao apelado, para contra-razões. ATA 0,15 Tendo em conta que o juízo está parcialmente garantido por depósito judicial, os valores ficarão à disposição do juízo até o trânsito em julgado dos embargos. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Oportunamente, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Trata-se de embargos à execução encetada para cobrança da contribuição ao fundo para universalização das telecomunicações (FUST), vencida em 10.02.2001 e em 10.03.2001. Refêrida exação, lastreada na Lei n. 9.998/2000, foi apurada no processo administrativo n. 535000072522007 e lançada de ofício. Foi inscrita em 23.11.2012, acrescida de multa, juros de mora e encargo legal de 20%. Os embargos fundam-se nas seguintes alegações: (a) A contribuição foi lançada por arbitramento da base de cálculo, pois em janeiro e fevereiro de 2001 deixou de transmitir a prestação de contas à Anatel, na forma da Lei n. 9.998/2000; (b) Nos mesmos meses deixou de recolher a contribuição ao FUST; (c) a Anatel notificou a embargante a apresentar sua documentação fiscal, em seu antigo endereço (de empresa ulteriormente incorporada); (d) Na esfera administrativa, foi reconhecida a decadência das contribuições de competência de março a dezembro de 2001; foram mantidas as que se encontram ora em cobrança (jan/fev/2001); (e) o montante exigido é excessivo, pois não auferiu, a título de receita por serviços de telecomunicações, o montante mensal de R\$ 8.374.054,81; (f) foi impedida de cumprir a notificação porque mudara de seu antigo endereço (R. Bento Branco de Andrade Filho) para a Av. Maria Coelho Aguiar; (g) a fiscalização presumiu que sua receita era equivalente à de outras empresas do setor; (h) não se admitem presunções ou ilações em auto de infração; (i) a atividade de lançamento é vinculada e deve haver certeza acerca dos fatos descritos no lançamento; (j) a presunção nos patamares estipulados revelou-se arbitrária; (l) para punir é preciso ater-se à verdade material; (m) a Administração deve pautar-se por provas e não por suspeitas; (n) Os critérios de arbitramento foram inadequados e nulos; (o) o lançamento por arbitramento não é uma carta em branco em mãos da Administração; (p) deve haver respeito à capacidade contributiva e evitar-se a tributação excessiva e desproporcional; (q) a fiscalização chegou ao valor tributado por (I) obtenção da receita bruta de empresas autorizadas, no mesmo exercício e (II) cálculo da média do faturamento de 25% das empresas com o mais expressivo; (r) a embargante era, na época, empresa iniciante, com menos de dois anos; (s) a embargada deveria abater, da base tributável, os valores pagos a título de PIS, COFINS e ICMS; (t) o valor devido ao FUST era expressivamente menor, da ordem de R\$ 1.067,37 em janeiro e R\$ 1.129,64, em fevereiro de 2001; somando, em outubro de 2013, R\$ 11.169,94, com os acréscimos legais; (u) da forma como realizado, o lançamento ofendeu os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e teve efeito confiscatório. Com a inicial, vieram os documentos que se encontram nos três primeiros volumes - e parcela do 4º. Volume - destes autos. Recebi os embargos com efeito suspensivo, por decisão fundamentada, a fls. 771. A impugnação veio a fls. 774, nos seguintes termos: (a) a contribuição ao FUST é de intervenção no domínio econômico; (b) está sujeita ao regime tributário; (c) as regras para recolhimento encontram-se na Lei n. 9.928/2000; (d) os valores em cobrança, relativos a janeiro e fevereiro de 2001, foram lançados de ofício; (e) foi empreendida fiscalização regular; (f) a embargante não apresentou satisfatoriamente a documentação solicitada pela ANATEL; (g) daí o arbitramento da base de cálculo do tributo; (h) frustrado o requerimento de informações, o arbitramento considerou a receita operacional bruta média das empresas auditadas; o valor médio de 25% das empresas com maiores valores de receita média de 2001; e finalmente não foram deduzidos o ICMS, o PIS e o COFINS por ausência de documentação a eles relativa; (i) houve prazo para impugnação; (j) a agência reguladora estava apenas cumprindo suas obrigações legais. Diante da ausência de controvérsia quanto às questões de fato e da suficiência dos documentos juntados, vieram os autos conclusos para sentença, obedientes ao despacho de fls. 782. Examino. Destaco, como preâmbulo necessário, que os aspectos fáticos da presente lide restaram, quase todos, incontroversos. Particularmente, no que mais importa, quanto ao método de lançamento indireto efetuado pela embargada. Não se entabulou discussão quanto a esse ponto. Quanto aos valores apresentados pela embargante, em que pese a falta de impugnação, a eles será atribuído o devido peso no desenvolvimento desta decisão - por conta dos atributos do título executivo, que impedem a aplicação de qualquer efeito de confissão ficta de fatos não impugnados. Ademais, a embargada sustentou seus procedimentos e métodos de fiscalização, com o que, indiretamente, reafirmou sua certeza da correção dos montantes que lançou e inscreveu. À falta de preliminares, prossigo no exame do mérito. As espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas d.3) de intervenção no domínio econômico; d.4) para iluminação pública. Em que pese alguma variedade na forma de apresentar, essa enumeração é suficiente para os fins presentes. A contribuição ao FUST (fundo para universalização dos serviços de telecomunicações) é iniludivelmente da subespécie contribuição SOCIAL GERAL. Tais contribuições não se confundem com as de intervenção no domínio econômico, instituídas com o propósito de financiar a atuação indireta do Estado na economia, na sua condição de agente normativo e regulador, no fomento às atividades econômicas úteis e no desincentivo das nocivas. A diferença de uma e outra já foi estabelecida em precedentes que dão à contribuição ao FUST o perfil aqui delineado: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, DESTINADA A FINANCIAR O PROGRAMA DE ESTÍMULO À INTERAÇÃO UNIVERSIDADE-EMPRESA PARA O APOIO À INOVAÇÃO - LEI Nº 10.168/2000 - ALTERAÇÕES - CONSTITUCIONALIDADE - DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA CRIAÇÃO - FINALIDADE E VINCULAÇÃO DO PRODUTO ARRECADADO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - FINALIDADES DOS RECOLHIMENTOS DO FUST E FUNTEL, DISTINTAS DAS DA CIDE. 1- A instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico prescinde da edição de lei complementar, qualificando-se essencialmente pela finalidade da atividade estatal desenvolvida, assim como pela destinação conferida às receitas advindas pela sua exigibilidade. 2- A hipótese de incidência da contribuição é uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte, diferenciada dos impostos que não possuem qualquer conexão com uma atividade estatal, ainda que indireta, pois o artigo 16 do CTN define que Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. 3- Desse modo, é inequívoca a existência de contraprestação específica em favor dos contribuintes, por meio de políticas, definidas no regulamento da lei, capazes de autorizar a incidência fiscal como objetiva e subjetivamente delineada, caracterizando, pois, em face dos requisitos peculiares de configuração, a hipótese constitucional de contribuição, e não de imposto. 4- No que se refere à questão da referibilidade, não consta, no texto constitucional, qualquer exigência no sentido de que apenas o contribuinte da CIDE seja

beneficiado com a sua cobrança. Aliás, se observarmos outras contribuições dessa natureza já criadas (contribuição para o IAA, AFRMM, ATP e outras), e cuja validade já foi reconhecida pelo STF, verificar-se-á que não há necessidade de que somente os contribuintes da contribuição de intervenção no domínio econômico sejam beneficiados com a sua cobrança. O importante é que a contribuição atenda aos princípios do art. 170 da CF/88, como é o caso da contribuição em comento. 5- A Lei nº 10.618/00, atendendo aos ditames dos artigos 218, 2º, 219 caput e 5º, XXIX, todos da CF, prestigiou a empresa nacional, outorgando-lhe certo benefício fiscal. O artigo 5º caput da CF, ao tratar da isonomia, não pode ser interpretado isoladamente, senão em conjunto com os demais permissivos constitucionais acima citados; ressalte-se, ainda, a inexistência de hierarquia entre as normas constitucionais, razão pela qual o princípio isonômico não foi afetado pela edição da lei instituidora da CIDE. 6- Inexiste identidade de finalidade entre os recolhimentos ao FUST, FUNTEL e CIDE. 7- Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (TRF2, AG 200502010006855, 4ª. Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJU 23.10.2008, p. 148) Este outro precedente, do E. STJ, é ainda mais explícito: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CIDE - LEI 10.168/2000 - BIS IN IDEM - FUST E FUNTEL - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide motivadamente a lide. 2. A CIDE, como contribuição de intervenção no domínio econômico, destina-se a financiar o programa de estímulo à interação universidade-empresa para apoio à inovação, não se confundindo com a FUST (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações), criado com a Lei 9.998/2000, destinado a cobrir os custos dos serviços de universalização dos serviços de telecomunicações que não possa ser recuperada com a normal exploração do serviço. 3. Também não se confunde com o FUSTEL (Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações), previstos na Lei 10.052/2000, destinado a estimular o processo de inovação tecnológica a capacitação de recursos humanos, fomento à geração de empregos e promoção de acesso de pequenas e médias empresas, ampliando a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações. 4. Sem identidade, não ocorre bis in idem, sendo diversa a incidência, a base de cálculo e a finalidade. 5. As exações só se identificam por serem, todas três, espécie do gênero contribuição de intervenção no domínio econômico. 6. Recurso especial não provido. (REsp 894.129/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJE 22/09/2009) Acerca das contribuições interventivas, incorporo a lição de LUCIANO AMARO, a propósito do art. 149 da Constituição Federal: A segunda modalidade de exações previstas no art. 149 são as contribuições para intervenção no domínio econômico, que não tinham recebido da Constituição atual um tratamento mais específico (ao contrário do que ocorria na anterior, art. 163, parágrafo único). Trata-se de contribuições que, à vista do próprio art. 149, só podem destinar-se a instrumentar a atuação da União no domínio econômico, financiando os custos e encargos pertinentes. A atuação do Poder Público nesse campo foi afetada pela disciplina que a atual Constituição conferiu à matéria; nos termos do art. 174, o planejamento do Estado, em relação ao setor privado, é meramente indicativo. Não obstante, a Emenda Constitucional n. 33/2001 acrescentou os 2º a 4º ao art. 149, tendo sido o item II do 2º modificado pela Emenda Constitucional n. 42/2003, para definir imunidade das receitas de exportação, a par de expressamente prever a possibilidade de incidência sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; para expressar que a alíquota pode ser ad valorem tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro - ou específica; para explicitar que a lei pode equiparar à pessoa jurídica a pessoa natural destinatária das operações de importação e, por fim, para facultar à lei definir hipóteses em que a contribuição será monofásica. O 4º, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001 ao art. 177, no capítulo dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, acrescenta outros requisitos a serem atendidos pela lei que instituir a contribuição, já aí referida às atividades de importação e de comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível: a) a alíquota pode ser diferenciada por produto ou uso, podendo ser reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo; b) os recursos serão destinados a subsidiar o álcool combustível, o gás natural e seus derivados e os derivados de petróleo, a financiar projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás e programas de infraestrutura de transportes. (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 20ª. Ed.) Já, sobre as contribuições sociais em geral, assinala o mesmo autor: As contribuições sociais têm seu perfil delineado no Título VIII da Constituição (Da Ordem Social), onde se afirma o primado do trabalho e se põem os objetivos do bem-estar e da justiça social. Minudente disciplina é dada à seguridade social (Capítulo II do Título VIII), que é financiada por contribuições sociais e ainda por recursos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 195)63.. É exemplo de contribuição para a seguridade social a que é recolhida por trabalhadores e empregadores ao Instituto Nacional do Seguro Social. Os 2º a 4º do art. 149 (acrescidos pela EC n. 33/2001, com alteração efetuada pela EC n. 42/2003) ampliaram a disciplina constitucional das contribuições sociais, bem como das contribuições de intervenção no domínio econômico, abaixo examinadas. Como regra, a atuação do Estado no campo da ordem social (seguridade social, educação, cultura etc.) é financiada com recursos orçamentários dos diferentes entes políticos da Federação, por vezes de aplicação compulsória (CF, art. 212). Com a ressalva já citada do 1º do art. 149, somente a União pode instituir contribuições sociais, como instrumento de sua atuação no campo da ordem social. A contribuição social (geral) ao FUST insere-se, de qualquer modo, no conceito legal de tributo, eis que se trata de exação compulsória, medida em unidade monetária, lançada mediante atividade vinculada e não resultante de ato ilícito. Sujeita, como tributo que é, a qualquer das modalidades de lançamento previstas na lei complementar tributária. Inclusive o lançamento por arbitramento, a que se refere LEANDRO PAULSEN, cuja lição agrego: O lançamento deve ser realizado mediante a verificação concreta da ocorrência do fato gerador e do cálculo do tributo considerando sua base de cálculo própria. Contudo, nem sempre isso é possível. Há casos em que a autoridade, embora verificando que o fato gerador ocorreu, não dispõe de elementos suficientes para a apuração da base de cálculo com exatidão em face da ausência ou inidoneidade da documentação respectiva, tendo de recorrer ao arbitramento ou aferição indireta. Denomina-se lançamento por arbitramento, pois, o realizado mediante apuração da base de cálculo mediante elementos indiciários ou presunções legais. O art. 148 do CTN autoriza essa prática, dispondo: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Note-se que o lançamento por arbitramento ou aferição indireta é excepcional e subsidiário. Só se justifica quando da impossibilidade de apuração da base de cálculo real. Já decidiu o STJ: O art. 148 do CTN deve ser invocado para a determinação da base de cálculo do tributo quando certa a ocorrência do fato impositivo, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou

atos jurídicos registrados pelo contribuinte não mereçam fé, ficando a Fazenda Pública, nesse caso, autorizada a proceder ao arbitramento mediante processo administrativo-fiscal regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Vale frisar, por fim, que o lançamento por arbitramento não constitui sanção, mas método substitutivo para apuração do montante devido, não podendo basear-se em elementos destoantes da realidade, ficando, sempre, sujeito à impugnação por parte do contribuinte. (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014). Trata-se de espécie tributária lançada ex officio. Aplica-se ao crédito inscrito, porque espécie tributária, o art. 148 do Código Tributário Nacional: Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. Referido dispositivo permite o arbitramento da base de cálculo do tributo, sempre que a escrituração ou as informações prestadas pelo contribuinte mostrem-se inidôneas. Essa modalidade de lançamento é de ofício, como consta do art. 149-CTN e perfeitamente legítima, por se afeição à lei complementar de normas gerais em matéria tributária. A afeição por elementos indiretos é inevitável e adequada ao caso, já que o contribuinte surrupiou a autoridade fiscal ou impediu que ela tomasse conhecimento das evidências que permitiriam a quantificação imediata. Não há outro modo de proceder, nessas circunstâncias. O Fisco só pode estabelecer a matéria tributável por indícios e necessariamente há que partir de certas pressuposições. Aqueles e estas não precisam reconstituir com exatidão milimétrica os fatos que se pretendem inferir; basta que a ilação tenha sido proporcional e razoável. Em outras palavras, o que se busca no lançamento por arbitramento é a melhor aproximação possível da realidade, considerados, é claro, os indícios remanescentes dos fatos geradores. Não se pode esquecer que ele tem, secundariamente, um caráter punitivo para o contribuinte, que sonheou, evitou, omitiu ou destruiu os elementos contábeis que permitiram a afeição direta do tributo. Ademais, como explica SACHA CALMON NAVARRO COELHO, o arbitramento nem chega a se caracterizar como modalidade especial de lançamento, senão algo mais simples: O arbitramento mediante processo regular, não é procedimento de lançamento especial. As modalidades de lançamento, previstas no Código Tributário nacional, são apenas três: de ofício, com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiros e por homologação. O arbitramento, disciplinado no art. 148, é apenas técnica - inerente ao lançamento de ofício - para avaliação contraditória de preços, bens, serviços ou atos jurídicos, utilizável sempre que inexistam os documentos ou declarações do contribuinte ou que, embora existentes, não mereçam fé. Assim sendo, tanto nos tributos que deveriam ser lançados com base em declaração do contribuinte quanto nos lançados por homologação, o art. 148 autoriza a Fazenda Pública a pôr de lado a escrita, os livros e demais informações prestadas pelo sujeito passivo (havendo omissão, fraude ou simulação), para lançá-los de ofício. Sendo feito o lançamento de ofício ou a sua revisão nas hipóteses elencadas no art. 149 citado, poderá o Fisco servir-se da técnica do arbitramento, obedecidos os pressupostos e requisitos do art. 148, quais sejam: - ausência de escrita ou de documentação que a lastreie (a isso estando equiparada a recusa em informar ou entregar documentação por parte do contribuinte ou de terceiro obrigado); - prévia desonestidade do sujeito passivo nas informações prestadas ou na elaboração da escrita, abalando-se a crença nos dados por ele oferecidos a par de documentação imprestável eivada de falsidade; - processo regular assecutorio do direito de defesa do contribuinte; - utilização, pela Administração, de quaisquer meios probatórios, desde que razoáveis ou assentados em presunções tecnicamente aceitáveis (preços estimados segundo o valor médio alcançado no mercado local daquele ramo industrial ou comercial - pautas de valores; ou índice de produção pautado em valores utilizados, em período anterior, no desempenho habitual da empresa-contribuinte que sofre o arbitramento etc.); - finalmente, o regime de arbitramento não impede, ao contrário, admite avaliação contraditória administrativa ou judicial de preços, bens, serviços ou atos jurídicos (as presunções adotadas são juris tantum, admitindo outra avaliação contraditória). O arbitramento é remédio que viabiliza o lançamento, em face da inexistência de documentos ou da imprestabilidade dos documentos e dados fornecidos pelo próprio contribuinte ou por terceiro legalmente obrigado a informar. (...)(Curso de direito tributário brasileiro, 9ª ed., p. 769) Por força dessa lição vê-se que o arbitramento é uma técnica de lançamento de horizonte bastante amplo, bastando, para que se possa dela fazer uso, que o contribuinte ou terceiro obrigado não disponham ou não queiram fornecer os dados fáticos necessários. O primeiro dos pressupostos autorizadores, de natureza formal, ficou comprovado de plano e, a rigor, sequer foi objeto de controvérsia. Houve procedimento fiscalizatório decorrente da abstenção do recolhimento da contribuição nos meses de janeiro e fevereiro de 2001. A empresa fiscalizada foi posteriormente incorporada pela ora embargante. O relatório de fiscalização, reproduzido a fls. 144, descreve a metodologia empregada no levantamento dos dados. Registra ainda que a prestadora de serviços fiscalizada não apresentou a documentação solicitada, fato esse que determina o arbitramento dos valores. Ainda, conforme o relatório, foi determinada a base de cálculo do tributo (receita operacional bruta) da seguinte maneira: a) Obteve-se a ROB mensal média de 2001 das empresas auditadas pela Anatel até a data de 24/10/06 e que possuem outorga para os serviços de rede especializado e/o de circuito especializado. b) Arbitrou-se então os valores de ROB mensal para a prestadora em questão pelo valor médio de 25% das empresas auditadas com maiores valores de 'ROB mensal média de 2001' c) Para se chegar ao valor sujeito à contribuição, não foram deduzidos ICMS, PIS e COFINS, pois não há dados contábeis suficientes, já que a documentação solicitada não foi disponibilizada pela prestadora. (fls. 146) De início, refugo a alegação de que as notificações do PA não chegaram à embargante, porque direcionadas a endereço antigo. Ora, é obrigação da embargante manter a informação de seu domicílio fiscal atualizada junto ao órgão lançador e fiscalizador. Se não o fez, deve suportar as consequências do desatendimento desse ônus. Do contrário, lucraria com a própria torpeza, resultado esse que o Juízo deve afastar. Manter o endereço atualizado junto à autoridade lançadora é dever instrumental do contribuinte. A título ilustrativo, solução semelhante deu-se no seguinte precedente do E. STJ: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, 2º, E 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 2 Considera-se feita a

intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005) 2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do prazo de 30 dias. 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. 4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano. 5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. (REsp 923.400/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008) Reconhece-se que o caso precitado tem aspectos particulares, mas, no essencial, o que dele pretende se extrair é a lição de que incumbe ao contribuinte manter seus dados cadastrais atualizados, não podendo se valer do descumprimento desse dever em seu próprio benefício, muito menos em Juízo. No que diz respeito à contribuição ao FUST, convém transcrever os aspectos de sua alíquota e base de cálculo, tais como instituídos pela Lei n. 9.928/2000: Art. 6º - Constituem receitas do Fundo: (...) IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; Resulta do exame literal do dispositivo que os aspectos material e quantitativo da contribuição em exame são os seguintes: (I) base de cálculo: receita operacional bruta, deduzidos o ICMS, a contribuição ao PIS e a COFINS; (II) alíquota: 1%; (III) hipótese de incidência: prestação de serviços de telecomunicações. O arbitramento da contribuição não pode ser desatento a tais peculiaridades, conquanto se reconheça que a autoridade deve lastrear-se nos melhores elementos disponíveis (o que nem sempre significa que o valor seguirá pari passu o real, que se apuraria no caso de haver documentação e evidências íntegras e imaculadas relativamente ao fato gerador do tributo). Verdade real, nesse passo, é uma expressão que tem o seu sentido limitado às possibilidades de apuração por parte da autoridade arbitadora do tributo. Também deve ser afastado o argumento de que a empresa (antecessora da embargante) encontrava-se em fase inicial no mercado de telecomunicações e não detinha, só por esse fato, receita expressiva. Tal argumentação foi analisada no processo administrativo, em atenção à defesa e recurso apresentados, demonstrando-se que a empresa afirmou, nas notas explicativas as demonstrações financeiras do exercício de 2000, já houvera concluído seus investimentos iniciais (fase pré-operacional) e vinha conquistando novos clientes. A propósito, é esclarecedora a análise constante de fls. 495, item 4.2.6 e 4.2.7, de autoria do Conselheiro Relator da ANATEL. A objeção de que a pessoa jurídica incorporada pela embargante encontrava-se em fase prematura de negócios é tão frágil que foi deduzida de modo procrastinatório e tibio, não se apontando elementos convincentes para dar-lhe esteio. A atividade administrativa de lançamento é vinculada, em regra. Mas a competência para lançar por arbitramento apresenta uma certa margem de discricionariedade. É claro que não se está afirmando que a autoridade lançadora possa simplesmente estabelecer unilateralmente os parâmetros do tributo sem nenhuma consideração para com os fatos. Tudo que se mencionou até aqui viriam em contrário disso. Mas há uma relativa discricionariedade, pois, como já se insistiu, a autoridade precisa eleger os critérios que redundem na melhor aproximação possível. E tais critérios ficarão sujeitos à revisão judicial. No caso concreto, entendo que de fato a autoridade administrativa afastou-se dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade ao arbitrar o tributo. Não que seus agentes o tenham feito dolosamente. Isso não se pode dizer, pois estavam seguindo a normativa interna da agência reguladora. Mas essa mesma normativa abriga critérios inconsistentes com o que deve esperar de um arbitramento equânime e sensato. Chego a essa conclusão porque não há controvérsia quanto aos parâmetros, que reputo defeituosos quanto ao seguinte: a) A receita operacional foi arbitrada com base em 25% das empresas habilitadas, com a maior receita mensal. Isso, dentro de um universo maior, a ROB mensal média de 2001 das empresas auditadas pela Anatel até a data de 24/10/06 e que possuem outorga para os serviços de rede especializado e/o de circuito especializado. Havendo a apuração prévia o desse universo maior, é arbitrária a seleção das 25% empresas dotadas de maior receita. Ao menos, se poderia ter em conta a média das receitas de 50% das empresas com outorga na área de prestação de serviços de telecomunicações. Acolho as objeções da embargante nesse sentido; b) A base de cálculo do tributo é a receita operacional bruta, como já se viu, mas com um importante ajuste: a dedução do ICMS e das contribuições alcinhadas de COFINS e PIS. Pois bem, se há um parâmetro para a definição de receita média (conquanto devesse ser alvo de aperfeiçoamento), também seria possível defini-lo para uma espécie de desconto padrão da despesa com ICMS e contribuições sociais. Ignorar abertamente esse ajuste não é possível e refoge à legalidade, considerada a normativa instituidora da contribuição ao FUST; c) A embargante apresentou de modo idôneo estimativa do valor devido ao FUST em janeiro e fevereiro de 2001 (fls. 26), lastreando-o em documentos admissíveis, não impugnados pela embargada. Esse elemento de convicção, sozinho, não seria suficiente para arrear a liquidez e certeza do título executivo, mas no contexto dos autos ganha relevância, pois o arbitramento administrativo é reconhecidamente irrazoável. Conspira contra a embargada, portanto, seu silêncio a respeito. Em síntese, o lançamento de ofício que deu origem à CDA em curso de cobrança deu-se em processo administrativo regular, no qual se observou inclusive o contraditório. Formalmente, encontra-se em ordem e está longe de qualquer imprecisão ou suspeita. Do ponto de vista material, porém, os parâmetros eleitos pela autoridade administrativa são imprestáveis e resultam contrários aos princípios da razoabilidade, da

proporcionalidade e da capacidade contributiva. Acolho as impugnações da parte embargante nesse sentido, tomando-as, com os fundamentos acima, como razões de decidir. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PARÁGRAFOS 2º, 3º, I E II, 4º, 5º E 6º, CPC DE 2015. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafos 2º, 3º, I e II, 4º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários sobre o valor exequendo, atualizado, no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS e DESCONSTITUO o título executivo. Honorários a cargo da embargada, à razão de dez por cento do valor exequendo, até o montante de 200 salários mínimos; oito por cento do valor exequendo, no montante compreendido entre 200 e 2.000 salários mínimos; e de cinco por cento do valor exequendo, no montante compreendido entre 2.000 e 20.000 salários mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015. As condições serão resolvidas ao trânsito. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007716-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026248-76.2011.403.6182) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO (SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDÃO DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 258: manifeste-se a embargante, expressamente, quanto a desistência do feito. Int.

0053107-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040666-14.2014.403.6182) BRUPAV COMERCIO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI - EPP (SP231829 - VANESSA BATANSCHÉV PERNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Sentença publicada anteriormente a 18/03/2016: Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Vista ao apelado, para contrarrazões. Oportunamente, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0024106-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061324-30.2012.403.6182) A.M.F. - REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS (SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENCATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com

o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 56. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.56). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa

garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao pensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0062815-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-31.2015.403.6182) VILLA BARCO TRANSPORTES LTDA (SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição de fls. 80/81 e fls. 82/90 como emenda à inicial. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011;

AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra evidentemente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para garantia da execução (fls. 21/27). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado, porque: - A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. - A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foram penhorados quatro veículos da embargante, cuja constrição não inviabiliza a continuidade da empresa. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para, doravante, constar: VILLA BARCO TRANSPORTES EIRELI - EPP. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0062819-07.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028553-28.2014.403.6182) BR PROPERTIES S.A SUCESSORA POR INCORPORACAO DA WTORRE PROPERTIES S/A(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo opo legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA

A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora total de dinheiro oriundo da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 591/593 e 598/600. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 591/593 e 598/600). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita

o art. 919 e 300, ambos do CPC/2015, far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

0009950-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031341-88.2009.403.6182 (2009.61.82.031341-9)) JOSE ROGERIO CESPEDES TEIXEIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

O pedido de oferta de bem à penhora deve ser formulado nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do pleito constante no item II de fls. 28. Aguarde-se por 90 dias a regularização da garantia a fim de cumprir o requisito processual dos Embargos. Int.

0011431-31.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035487-70.2012.403.6182) MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com interrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos

suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).⁶ Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.⁷ Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 35.169,18 (trinta e cinco mil, cento e sessenta e nove reais e dezoito centavos) e foi penhorada a quantia de R\$ 949,08 (novecentos e quarenta e nove reais e oito centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.117), valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0017568-29.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-52.2016.403.6182) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Tendo em vista que o processo de execução foi extinto, esclareça o embargante o interesse processual no prosseguimento dos presentes embargos. Sem prejuízo, regularize sua representação processual, juntando cópia autêntica do seu estatuto/contrato social. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005882-40.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511466-37.1993.403.6182 (93.0511466-0)) APARECIDO DOS SANTOS TONAN(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 361/392, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se. JUSTIÇA GRATUITA pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferi-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Outrossim, recebo a petição de fls. 357/392 como emenda à inicial e RECEBO os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos(imóvel objeto da matrícula 15.447 do CRI de Itanhaém/SP). Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Tendo em vista que a empresa executada permanece no polo passivo nos autos executivos, ao SEDI para inclusão de: FILCRIL COMÉRCIO DE ELETRÔNICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; LUISA GEADA GUERREIRO e NUNO FELIPE GUERREIRO NEVES ROSA no passivo (fls. 357). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0031894-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511743-48.1996.403.6182 (96.0511743-6)) CARLOS VICENTE PERIN JUNIOR X CESIRA FATIMA PERIN X SILVIA ELISABETE MACHADO PEREZ(SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Registro n. _____/2016 Vistos, etc. Assiste razão aos embargantes sobre a desnecessidade de inclusão dos executados no polo passivo da presente demanda, ante a inexistência de lide entre os embargantes e os executados, posto que os embargos versam sobre a penhora de cota-parte errônea do imóvel, motivo pelo qual reconsidero a o item 3 de fls. 23 e recebo a petição e documentos de fls. 24/33 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos (IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA N. 76.905 do 14º. CRI de São Paulo). Cite(m)-se (o)(s) embargado(a)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011895-71.1987.403.6182 (87.0011895-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI FACULDADE DE ECONOMIA FINANÇAS E ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP158846 - MARIA EDUARDA SOBRAL E SP228868 - FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA) X LEONARDO PLACUCCI X LUCIANO NASCIMENTO(SP357908 - DANIEL BASTOS COLETTI)

Fls. 276: Tendo em vista que o depósito ofertado pelo terceiro interessado, João Cassucci Guedes é superior ao valor da execução, converta-se em renda parcial da exequente o depósito de fls. 253. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação quanto a extinção da execução. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito, após a manifestação da exequente pela extinção do feito. Int.

0551018-67.1997.403.6182 (97.0551018-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X MARCIA CUDER E ASSOCIADOS S/C LTDA ME X ROSA ARDIB CUDER X MARCIA REGINA CUDER(SP281226B - CLAUDIA MOTTA MUSURI FERNANDES)

Sentença publicada anteriormente a 18/03/2016: Recebo a apelação da Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0560068-20.1997.403.6182 (97.0560068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0571010-14.1997.403.6182 (97.0571010-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GUGER CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X VERA LUCIA MATAVELLI BONICI X ANTONIO ROBERTO BONICI

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 99/100), na qual a executada alega prescrição intercorrente (art. 40 da Lei 6.830/80). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 35/36) não concorda com a excipiente, afirmando que o processo foi arquivado sem que o procedimento do art. 40 da Lei 6.830/80 fosse observado. A presente execução foi ajuizada pelo INSS em 14 de outubro de 1997. A citação postal da empresa resultou positiva em 12/12/1997 (fls. fls. 13). A exequente, em 03/06/1998 (fls. 16), informou que o crédito havia sido parcelado. Em 01/10/1999 (fls. 27), a exequente requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista a rescisão do parcelamento. A executada (fls. 31/33) informou que aderiu ao programa REFIS. A exequente, em 11/03/2002 (fls. 48), informou que houve a exclusão formal da executada do REFIS. A execução prosseguiu com a penhora do faturamento da executada (fls. 55/56). Não foram realizados depósitos e os Embargos à Execução opostos foram rejeitados liminarmente (fls. 63). Não se logou êxito no prosseguimento da execução em face da penhora do faturamento (fls. 69, 71, 72) e foi requerida a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls. 80/81). O pedido foi deferido (fls. 82). A citação postal dos sócios resultou positiva (fls. 86/87), mas o mandado de penhora expedido retornou negativo, com o Oficial de Justiça certificando a ausência de bens (fls. 93). Em 13/08/2008 (fls. 94) foi proferido o seguinte despacho: Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. A exequente foi intimada pessoalmente do despacho por vista dos autos (fls. 94) em 23/10/2008 e, em 26/02/2009 (fls. 96), apresentou petição requerendo nova vista para conclusão de diligências já instauradas. Em 20/03/2009 (fls. 98) os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, retornando em 14/08/2015 (fls. 98), para juntada da exceção de pré-executividade objeto da presente decisão. É o breve relatório. Decido. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 20/03/2008 (fls. 94), retornado em 14/08/2015 (fls. 98). Note-se que houve intimação pessoal da exequente do despacho de fls. 94 (decisão de suspensão), conforme certidão lançada também as fls. 94. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se as fls. 96. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio (20/03/2008 a 14/08/2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação aos executados, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, o arquivamento era de seu conhecimento, cabendo a ela provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista o alto valor da causa e a pequena complexidade do caso. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0516259-43.1998.403.6182 (98.0516259-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA JOANA DARC S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0012332-92.1999.403.6182 (1999.61.82.012332-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARM TELEINFORMATICA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X WALTER TADEU CRUZ

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0026489-70.1999.403.6182 (1999.61.82.026489-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECNOMAC IND/ METALURGICA LTDA(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela Exequente. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência à exequente.

0029439-52.1999.403.6182 (1999.61.82.029439-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA X JOAO ESTEVES FONSECA X RUBENS BAPTISTA TORRES(SP290977 - RODRIGO PERRONI EL SAMAN)

Fls. 295v: Intime-se o terceiro interessado, GERALDO ALBERTO ESTEVES ELSAMAN, para que providencie os documentos mencionados pela parte exequente. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva. Int.

0003301-09.2003.403.6182 (2003.61.82.003301-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H POINT COML/ LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 501/504: ciência ao executado. Int.

0039758-06.2004.403.6182 (2004.61.82.039758-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIPPER SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. X HERCULES JOSE DA SILVA X ADILSON SARTORI JUNIOR(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X VANEIDE CARVALHO DUARTE

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0022758-56.2005.403.6182 (2005.61.82.022758-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUMATEL COM. & TELECOMUNICACOES LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES MACEDO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0032149-35.2005.403.6182 (2005.61.82.032149-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARBONO LORENA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 471/3:1) Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, devendo constar sua atual denominação (MERSEN DO BRASIL LTDA.).2) Manifeste-se a exequente acerca do pedido de substituição das cartas de fiança e documentos de fls. 410/413 (Carta de fiança nº I-63222-4) e 417/420 (Carta de fiança nº I-63268-7) pela Carta de fiança nº 387811/16 e documentos (fls. 512/517). Cumpra observar que as Cartas de fiança nºs I-0035889-5 e I-0035892-9 (fls. 327 e 335) já foram desentranhadas, em 11.07.2012, pelo Dr. Roberto Rigato Filho - OAB/SP nº 317.386, conforme certidão de fls. 405. Int.

0017850-19.2006.403.6182 (2006.61.82.017850-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIVI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR)

1. Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. A seguir, volte-me conclusos. Int.

0021776-08.2006.403.6182 (2006.61.82.021776-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIEIRA CENEVIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF MINATTI)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0024963-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024963-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANIMAR S A MARMORES E GRANITOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0025177-44.2008.403.6182 (2008.61.82.025177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILLY OTTO JORDAN(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE)

Cumpra-se a r. decisão monocrática de fls. 259.Manifeste-se a exequente. Int.

0005191-36.2010.403.6182 (2010.61.82.005191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASR CARGO LTDA X DEMOSTHES NICOLOPULOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MARCOS TADASHI MIYAKE X ANASTACIA NICOLOPOULOS(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0042863-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W A DE SOUZA MINIMERCADO - EPP X ITAMAMBUCA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES E SP154296 - HERALDO GORETI BUSSOLI) X WALTER ANTONIO DE SOUZA - ESPOLIO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0056306-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WAGNER FERREIRA PENA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA)

Sentença publicada anteriormente a 18/03/2016:Recebo a apelação da Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0061195-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0062970-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRAN SU INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA X SUELY ANDRADE ARANHA(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP330324 - MELINA HAMAGUCHI)

Fls. 96 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se. Int.

0002588-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALL PORTS AIR CARGO LTDA X JORGE SEHO X JOSE LUIZ VAZ MONTEIRO(SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS)

Fls. 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s): 36.807.564-8 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0003117-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

1. Fls. 475/76 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se com o cumprimento do item II de fls. 465 vº. Int.

0005094-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SWELL COMPANY - DESENVOLVIMENTO COMERCIAL LTD(SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA) X VALTER ZAMBRIN BONIFACIO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0011840-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERCEPTO PESQUISAS E COMUNICACOES LTDA(RJ079978 - JEFFERSON RAMOS RIBEIRO) X CELUTA MOREIRA CESAR MACHADO(RJ079978 - JEFFERSON RAMOS RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de: I. Exceção de pré-executividade (fls. 52/57) oposta pela pessoa jurídica executada (PERCEPTO PESQUISAS E COMUNICAÇÕES LTDA), na qual alega nulidade do título executivo; II. Exceção de pré-executividade (fls. 60/70) oposta pela corresponsável (CELUTA MOREIRA CESAR MACHADO), na qual alega que não agiu com excesso de poderes ou infração a lei, capaz de lhe atribuir a responsabilidade tributária pelo crédito em cobro. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 91/95) assevera: (i) que as questões aventadas pelos executados não podem ser discutidas em exceção de pré-executividade, por demandarem dilação probatória; (ii) higidez do título executivo; (iii) regularidade no redirecionamento da execução em face da sócia/administradora, tendo em vista a constatação de dissolução irregular. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO

PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PRÉVIO.A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento.Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva.Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283).2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional.3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal.4. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007).5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento.6. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010)DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83?STJ.1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em

dívida ativa independe de procedimento administrativo.2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284?STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211?STJ.1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284?STF.2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo.3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005.4. O art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211?STJ.5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido.(REsp 885.795/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.020/SC?SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006 e AgRg no REsp nº 727.181/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08/2005.II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007)RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA SÓCIA/ADMINISTRADORA O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.No presente caso, houve diligência no domicílio fiscal da empresa (Rua Doutor Veiga Filho, 350, sala 302), com o Sr. Oficial de Justiça certificando (fls. 30): Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à rua Doutor Veiga Filho nº 350, sala 302, e aí sendo DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA DE BENS da executada PERCEPTO PESQUISAS E COMUNICAÇÕES LTDA pelos motivos que passo a expor: no local fui atendido pelo senhor Marinaldo, porteiro do prédio Higienópolis Business Tower, e aquele esclareceu que realmente a executada ali já esteve instalada, na qualidade de locatária da unidade 302, contudo dali mudou-se há aproximadamente 03 anos, não existindo qualquer indicação de onde possa ser encontrada. Por tais motivos devolvo o Mandado à CEUNI e aguardo novas determinações. Da certidão, infere-se a dissolução irregular da sociedade. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 e 0003927-27.2015.403.0000, que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. A providência implica no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 543-C, do CPC/1973 e do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015. Tal decisão impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verifica na Certidão da JUCESP, a excipiente era sócia administradora tanto à época do fato gerador do crédito em cobrança quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade.Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária - o que não é cabível nos limites deste incidente.DISPOSITIVOIsso posto, rejeito as exceções de pré-executividade opostas, na forma da fundamentação. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0013550-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEIRA RIO COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP166634 - WAGNER ANTONIO SNIESKO E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

1. Fls. 203: deixo de receber o recurso interposto por inadequado contra a decisão proferida.2. Tendo em vista a Portaria PGFN nº 396/16, diga a exequente se tem interesse no valor bloqueado a fls. 197. Int.

0029805-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP214629 - ROGERIO PEREIRA FERREIRA CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 129. Int.

0034850-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO REYNALDO VIEIRA DE ASSUNCAO LATICINIOS - ME(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publicue-se, se houver advogado constituído.

0046909-42.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2656 - CHARLES SANTOS FRANCO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0047577-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP19083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Fls. 312/13 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se com a abertura de vista à exequente, conforme determinado a fls. 300. Int.

0057359-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORINGA TRACTORPARTS COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 34/48) oposta pela executada, na qual alega: a) Impossibilidade de cumulação de Certidões de Dívida Ativa de Naturezas Diversas;b) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80;c) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora;d) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora;e) Cobrança de multa com efeito de confisco.Em nova petição (fls. 57/59) a executada ofereceu bens de seu estoque rotativo à penhora.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 79/83) assevera: a) Inadequação da via de exceção de pré-executividade para apreciação da matéria aventada, tendo em vista demandar dilação probatória;b) Higidez da CDA;c) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; d) Regularidade da multa aplicada.e) Que os bens ofertados não respeitam a ordem legal, por isso não devem ser aceitos;É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2016 173/478

de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitem as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). AUSÊNCIA DE FÓRMULA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. POSSIBILIDADE DE CUMULAR CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, TRIBUTOS E EXERCÍCIOS DIVERSOS NA MESMA EXECUÇÃO FISCAL Não há ilegalidade alguma no ajuizamento de execução fiscal visando à cobrança de diversas Certidões de Dívida Ativa, com diversidade de tributos e exercícios, desde que os títulos executivos atendam todos os pressupostos legais. A legislação vigente deixa clara a possibilidade de cumulação de créditos em uma só cobrança, quando

permite (art. 28 da Lei 6.830/80) a reunião de feitos executivos contra o mesmo executado. O Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de possibilidade de ajuizamento de execução com pluralidade de pedidos...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INICIAL DE PEDIDOS (TÍTULOS EXECUTIVOS) EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS QUANDO, ANTES DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, OCORRE A EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO, A REQUERIMENTO DA PRÓPRIA EXEQUENTE, APENAS EM RELAÇÃO A PARTE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS DEMAIS CRÉDITOS. 1. A Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.158.766/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.9.2010), deixou consignado que a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 573 do CPC, revela-se um direito subjetivo da Fazenda Pública, desde que atendidos os pressupostos legais, hipótese em que a petição inicial da execução deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa. (...).EMEN: (RESP 201101112004, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/08/2011 ..DTPB:.)Denota-se que a petição inicial encontra-se acompanhada com a Certidão de Dívida que indica, bem como que o título executivo especifica claramente os débitos por períodos, demonstram os dispositivos legais incidentes em cada um deles e indica o processo administrativo que deu origem à cobrança; oportunizando, dessa forma, ao devedor o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, no presente caso está sendo cobrado apenas o crédito inscrito em uma Certidão de Dívida Ativa (80 4 12 036997-86). DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351: b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Iguamente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Ref: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS

TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE-SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Oportunamente, abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC, OBSERVANDO-SE A EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL NOS AUTOS (fls. 31/32). Intime-se.

0004710-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORBAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Ante o desinteresse do executado em dar cumprimento a determinação de fls. 60, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0031053-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X T SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP188064 - CARLOS EDUARDO STEFEN ELIAS)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 144. Int.

0031164-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0033960-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICHARDSON DOMINGUES - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 40/53) oposta pela executada, na qual alega: a) Impossibilidade de cumulação de Certidões de Dívida Ativa de Naturezas Diversas; b) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80; c) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora; d) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora; e) Cobrança de multa com efeito de confisco. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 61/65) assevera: a) Higidez da CDA; b) Que no presente caso não há cumulação de Certidões de Dívida Ativa, porque está sendo cobrado apenas o crédito em cobro na inscrição n. 80 4 13 038770-74; c) Legitimidade da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária; d) Regularidade da multa aplicada. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).AUSÊNCIA DE FÓRMULA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORAQuando à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.Na forma do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)(AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.POSSIBILIDADE DE CUMULAR CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA, TRIBUTOS E EXERCÍCIOS DIVERSOS NA MESMA EXECUÇÃO FISCALNão há ilegalidade alguma no ajuizamento de execução fiscal visando à cobrança de diversas Certidões de Dívida Ativa, com diversidade de tributos e exercícios, desde que os títulos executivos atendam todos os pressupostos legais. A legislação vigente deixa clara a possibilidade de cumulação de créditos em uma só cobrança, quando permite (art. 28 da Lei 6.830/80) a reunião de feitos executivos contra o mesmo executado.O Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de possibilidade de ajuizamento de execução com pluralidade de pedidos...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INICIAL DE PEDIDOS (TÍTULOS EXECUTIVOS) EM UMA ÚNICA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS QUANDO, ANTES DA PENHORA E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS, OCORRE A EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO, A REQUERIMENTO DA PRÓPRIA EXEQUENTE, APENAS EM RELAÇÃO A PARTE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AOS DEMAIS CRÉDITOS. 1. A

Primeira Seção, ao julgar o recurso repetitivo REsp 1.158.766/RJ (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.9.2010), deixou consignado que a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 573 do CPC, revela-se um direito subjetivo da Fazenda Pública, desde que atendidos os pressupostos legais, hipótese em que a petição inicial da execução deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa. (...).EMEN: (RESP 201101112004, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/08/2011 ..DTPB:.)Denota-se que a petição inicial encontra-se acompanhada com a Certidão de Dívida que indica, bem como que o título executivo especifica claramente os débitos por períodos, demonstram os dispositivos legais incidentes em cada um deles e indica o processo administrativo que deu origem à cobrança; oportunizando, dessa forma, ao devedor o exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Ademais, no presente caso está sendo cobrado apenas o crédito inscrito em uma Certidão de Dívida Ativa (80 4 13 038770-74). DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351. b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestímulo na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo. MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Refª. Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUM: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88). NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUÍZA SILVIA GORAIEB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR

Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0044239-94.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID E SP224008 - MARCEL TENORIO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 46: converta-se em renda da executada o depósito de fls. 26. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0050352-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CESAR S. MENDES ELEVADORES, COMERCIO E ASSIST(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, conclusos para análise da exceção oposta. Int.

0036388-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOBERNATE MARCAS E PATENTES LTDA - EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 86/93) oposta pela executada, na qual alega ocorrência de prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 100/101) assevera a inoccorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. **PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar

decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. **Enfim:** Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Considerando as informações contidas na petição inicial, nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fs. 100/156), constata-se que: (i) o fato gerador do crédito em cobro ocorreu em: 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007; (ii) os créditos foram constituídos mediante declarações entregues em 19/10/2010, 18/02/2011 e 21/09/2011. A execução foi ajuizada em 21/07/2014, com despacho citatório proferido em 30/06/2014, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Diante disso, fica claro que não ocorreu decadência, porque do primeiro dia do exercício seguinte dos fatos geradores da dívida até a constituição definitiva dos créditos não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Também não houve prescrição, porque das datas de entrega das declarações até o ajuizamento da ação executiva não decorreu o prazo disposto no artigo 174 do CTN. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0039871-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 115 e verso: Manifeste-se a executada. Após, dê-se vista à exequente. Int.

0044374-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DTECH BRASIL COMERCIO DE MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobrança neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0001106-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILLA BARCO TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENCATO)

1. Ante o não atendimento, pela exequente da determinação de fls. 92, defiro a expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido pela executada (fls. 92/93). Oficie-se, com urgência. 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018269-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NRC REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA EPP(SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACÃO) X NRC REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Int.

0022268-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2099

EXECUCAO FISCAL

0098456-44.2000.403.6182 (2000.61.82.098456-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DARVAS INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Em face da r. decisão de fls. 145/148, intime-se a executada para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0031700-82.2002.403.6182 (2002.61.82.031700-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOCIOL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA.(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CARLOS ALBERTO COSTA X LUIS HENRIQUE COSTA

Diante do bloqueio de numerário de fl. 99, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados por publicação para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º). Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, parágrafo 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Após, tornem os autos conclusos.

0043737-44.2002.403.6182 (2002.61.82.043737-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOLETRAFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS GONCALVES X MILTON FRANCISCO RUSSO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud (fls. 356/357).A decisão de fls. 485/486 indeferiu o pleito de desbloqueio de valores, formulada pela executada, além de determinar a transferência da quantia constrita à disposição deste Juízo.Intimada da mencionada decisão (fl. 491), a executada requer a reconsideração, alegando que o RESP 1230060, STJ, de 27/08/14 estabeleceu que a poupança até 40 salários mínimos é impenhorável.Instada a se manifestar, a exequente pugna pela manutenção dos valores constritos (fl. 498), além de afirmar que o resp citado não se aplica ao caso em tela.DECIDO.A decisão de fls. 485/486 deve ser mantida em sua integralidade, devido aos seus próprios fundamentos.O RESP 1230060, do C. STJ trata de questões de impenhorabilidade concernentes ao bloqueio de salário e poupança, que não se aplicam ao caso em tela.Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intimem-se.

0054950-47.2002.403.6182 (2002.61.82.054950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INTELCO S/A(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X ATILIO GIOVANI CARANDINA X LAURA FERREIRA DA SILVA

Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica.Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Acrescente-se que tal entendimento aplica-se também no caso de discussão sobre eventual responsabilidade do sócio que compunha o quadro societário à época da constituição do crédito tributário por lavratura de auto de infração, que, por si, só, não implica necessariamente a ilicitude de conduta nos moldes do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0029122-15.2003.403.6182 (2003.61.82.029122-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X TEXTIL TABACOW S/A X ISIO BACALEINICK X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER X PAULO KAUFFMANN X FLAVIO CARELLI(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E SP170460 - RICARDO YOSHIMA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP201708 - JULIANO RIBEIRO DE LIMA E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS)

Ante a expressa concordância manifestada pela exequente à fl. 171, defiro parcialmente o requerido pelo coexecutado às fls. 321/341 e determino a exclusão de FLAVIO CARELLI, bem como de ISIO BACALEINICK, JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER e PAULO KAUFFMANN, do polo passivo desta execução. No entanto, deixo de condenar a exequente ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que a indicação dos sócios na exordial não foi feita de forma indevida, uma vez que ajuizada a execução ainda na vigência do art. 13, da Lei n.º 8.620/93, que só foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em momento posterior (STF, RE 562.276, PR).Considerando o pedido da exequente, bem como a natureza dos documentos acostados às fls. 362/363, decreto o segredo de justiça neste processo, e, nos termos da Resolução CJF n. 58/2009, ficará restringido o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores. Anote-se na capa dos autos.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para os registros de exclusão.Após, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos remanescentes. Intime-se.

0053592-76.2004.403.6182 (2004.61.82.053592-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WACHOVIA PARTICIPACOES LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA)

Inconformada com a decisão de fls. 681, a executada interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Observe que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Novo Código de Processo Civil. Mantenho a decisão ora agravada. Prossiga-se com o feito, dando-se vista à exequente para que se manifeste acerca da extinção do crédito tributário, conforme determinado à fl. 681.Intimem-se.

0055465-14.2004.403.6182 (2004.61.82.055465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECORD ALBUNS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Em face da r. decisão de fls. 153/157, intime-se a executada para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006899-97.2005.403.6182 (2005.61.82.006899-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA PORTO ARRAIAL LTDA EPP X MARIA DE LOURDES BORGES X GERVANIA FERNANDES DE LIMA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU)

Ante a expressa concordância manifestada pela exequente à fl. 181, defiro parcialmente o requerido pela coexecutada às fls. 85/179 e determino a exclusão de GERVÂNIA FERNANDES DE LIMA e MARIA DE LOURDES BORGES do polo passivo desta execução. No entanto, deixo de condenar a exequente ao pagamento de verba honorária, tendo em vista que o redirecionamento do feito não foi requerido de forma indevida, uma vez que tal medida fora pleiteada com base na ficha cadastral da Junta Comercial da empresa executada, com a atualização da época, em que não constava registro da saída das coexecutadas do quadro social da empresa. Ademais, observa-se que não houve resistência da exequente ao pedido de exclusão. Intime-se a coexecutada GERVÂNIA FERNANDES DE LIMA ora excluída para que indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor de fl. 187. Cumprida a determinação, expeça-se. Após, remetam-se os autos ao SEDI para os registros de exclusão. Os demais pedidos ficam, por ora, indeferidos, pois impertinentes nesta fase processual, os quais, todavia, poderão ser reformulados depois de concretizadas as determinações aqui elencadas. Intimem-se.

0017626-18.2005.403.6182 (2005.61.82.017626-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Em face da r. decisão de fls. 753/757, intime-se a executada para o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0031859-83.2006.403.6182 (2006.61.82.031859-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X EDUARDO DAVID SILBERFADEN X JOHN CHARLES SHEPTOR X BARBARA HEARD WELLS X JEFFREY JOEL PESOLA X THOMAS BERNARD KLEVORN X RICHARD ALLEN KLEINE(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Fl. 593: intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao endosso da apólice do seguro garantia nos termos requeridos pela exequente. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação em igual prazo. Intimem-se.

0003923-49.2007.403.6182 (2007.61.82.003923-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X EDUARDO DAVID SILBERFADEN X JOHN CHARLES SHEPTOR X BARBARA HEARD WELLS X JEFFREY JOEL PESOLA X THOMAS BERNARD KLEVORN X RICHARD ALLEN KLEINE(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Intime-se a executada para que proceda ao endosso da apólice, conforme requerido pela exequente, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido a determinação retro no prazo supra, abra-se vista à exequente. Intime-se.

0004073-30.2007.403.6182 (2007.61.82.004073-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESULT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS)

Fls. 239/240: intime-se o executado do desarquivamento dos autos, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0029005-82.2007.403.6182 (2007.61.82.029005-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA ORIENTE S A

Para analisar eventual reconhecimento de dissolução irregular da pessoa jurídica, ora executada, conforme formulado às fls. retro, mister se faz confrontar os seguintes fatos: se os sócios indicados para figurar no polo passivo, pela exequente, são administradores/gerentes das respectivas sociedades, bem como se na época do inadimplemento já integravam o quadro social da pessoa jurídica. Todavia, considerando a lista de recursos encaminhados pela E. Vice-Presidência do TRF da 3ª Região ao C. STJ, de nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do Novo CPC, tratando-se de Recursos Afetados pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere à identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento dos citados recursos afetados. Ademais, o C. STJ firmou entendimento pelo qual o redirecionamento aos sócios requer a comprovação de indícios de dissolução irregular, nos termos do artigo 135, Código Tributário Nacional, a despeito da executada estar em processo de falência, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO COM BASE NA LEGISLAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. RESP 1.371.128/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.9.2014, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGULAR PROCESSO DE FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EM PRESA NÃO VERIFICADA. DESCABE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. A 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação, no julgamento do REsp. 1.371.128/RS, da relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, afetado ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo indícios de dissolução irregular, cabe o redirecionamento da Execução Fiscal de dívida não tributária aos sócios-gerentes com base na da legislação civil (art. 10 do Decreto 3.078/19 e art. 158 da Lei 6.404/78). 3. Nos termos da Súmula 435/STJ; presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. O encerramento da empresa executada, mediante regular processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, não legitima o redirecionamento da Execução Fiscal, acaso não comprovado comportamento fraudulento, a prática de atos com excesso de poder, violação à lei, ao contrato ou ao estatutos sociais. Precedentes: REsp. 1.470.840/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 12.12.2014; AgRg no AREsp. 435.125/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.3.2014. 5. In casu, o acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação, nos termos da Súmula 83/STJ, cuja incidência também pode ocorrer nas hipóteses de interposição de Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. 6. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AGARESP 201401314292, NAPOLEO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 27/05/2016. Intimem-se as partes para que tenham ciência desta decisão, bem como para que após o pronunciamento definitivo da questão, requeiram o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

0002041-18.2008.403.6182 (2008.61.82.002041-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Intime-se.

0055354-54.2009.403.6182 (2009.61.82.055354-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X METROFIBRA TELECOMUNICACOES S/A(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)

Em face da r. decisão de fls. 286/293, com trânsito em julgado, intime-se a parte executada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0048616-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBE - CONSERVADORA BRASILEIRA DE ELEVADORES L(SP124436 - ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR)

Fl. 153: Indefiro, por ora, o pleito da exequente, eis que o débito em cobro encontra-se devidamente parcelado (fl. 152). Intimem-se as partes desta decisão, bem como remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento, nos exatos termos da decisão de fls. 151/152.

0058091-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DECIO RIBEIRO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 77/78: Publique-se a decisão de fls. 59/62..DECISÃO DE FLS. 59/62 O executado apresenta petição às fls. 11/42, alegando:- que em outubro recebeu valores da empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. nos autos da ação trabalhista nº 677/97, no valor de R\$ 101.015,90, e que o Imposto de Renda seria recolhido pela referida empresa;- sustenta que impugnou administrativamente o lançamento efetuado pela autoridade fazendária, e que até a presente data não houve julgamento da referida defesa administrativa;- que incluiu indevidamente o CPF de sua esposa na declaração de rendimentos, motivo pelo qual apresentou retificadora, na qual restou apurado IRPF devido no montante de R\$ 11.172,65.Requer, outrossim, a compensação de parte do valor devido com o Imposto de Renda relativo ao exercício de 2006, no valor de R\$ 4.843,53, bem como seja homologado o parcelamento do saldo remanescente.Regularmente intimada, a exequente refutou as alegações apresentadas, nos termos da manifestação de fls. 45/58.É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente, assente-se que os documentos acostados pelo executado às fls. 21/25 não comprovam a apresentação formal de impugnação em âmbito administrativo.No caso dos autos, a notificação do contribuinte ocorreu em 30/11/2007 (fls. 04), enquanto que na cópia acostada às fls. 21/25 não há indicação formal de qualquer protocolo junto à repartição competente que indique a tempestividade da defesa administrativa.No que tange à indevida inclusão do CPF da esposa do executado, a Fazenda Nacional informa que o lançamento que originou a presente execução tomou por base a declaração retificadora apresentada pelo contribuinte, constante às fls. 33/37, de forma que resta prejudicada a questão atinente ao erro de preenchimento apresentada na exceção de pré-executividade. O requerimento de compensação, por outro lado, não merece acolhida.A guia de recolhimento de fls. 37 diz respeito a exercício fiscal distinto daquele que é objeto da presente execução, de forma que não houve a comprovação de que referido pagamento seja indevido e que, por conseguinte, possa ser utilizado como crédito em eventual compensação. Ainda que assim não fosse, a legislação em vigor não permite a compensação com créditos de imposto de renda de pessoa física, nos termos do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 74 da lei 9.430/96:Art. 74 - (...)3º - Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) Por outro lado, não cabe a este Juízo deferir parcelamento de crédito no curso da execução fiscal, tendo em vista que referido acordo deve ser realizado entre as partes administrativamente.Diante das razões expostas, verifico que o executado não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a higidez do título que instrui a presente execução.Verifico, outrossim, que a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade da executada pelo sistema BacenJud.Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A).De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. Eliana Calmon).Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas.Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido (RESP 1073024/RS - Primeira Turma - Rel. Min. Benedito Gonçalves - p. 04/03/2009).Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 11/42 e defiro o pedido de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito exequendo.Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, dê-se vista à exequente para que indique bens a serem penhorados. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se

0020912-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X W.I. ASSISTENCIA AMBULATORIAL MEDICA E ODONTO(SP240467 - ARTHUR MARINHO)

Trata-se de execução fiscal na qual após a realização do bloqueio de valores pelo sistema bacenjud (fl. 163), a executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 164/341), requerendo o desbloqueio de valores e suspensão do feito, em virtude de parcelamento do débito. Instada a se manifestar a Fazenda Nacional concorda com o desbloqueio de valores (fl. 345 verso), em virtude de adesão ao parcelamento em data anterior ao bloqueio de ativos financeiros, informa extinção do feito em relação à inscrição de dívida ativa nº 39.668.607-9, bem como requer a suspensão do feito, em razão do parcelamento. Decido. Diante da concordância expressa da exequente (fl. 345 verso), determino a expedição de Alvará de Levantamento a favor da executada, em relação aos valores de fl. 342. Intime-se a executada para que informe em nome de quem deverá ser expedido o competente Alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Diante da notícia de pagamento do débito inscrito na CDA nº 39.668.607-9, julgo parcialmente extinto o débito, apenas no tocante à referida CDA, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ademais, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Deixo de condenar em honorários advocatícios a exequente, diante da ausência de oposição em relação aos pleitos da executada (fl. 345 verso), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0041892-25.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Fls. 37/41: em face do tempo decorrido, intime-se o exequente para que informe o valor do débito residual devidamente atualizado. Com a resposta, promova-se a intimação da executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor indicado. Cumpra-se com urgência.

0043597-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DI FONZO COMUNICACAO, ASSES., PROD. E EVENTOS(SP160309 - LILIAN ISOPPO)

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud (fls. 42/43). O executado ajuizou embargos à execução fiscal com pedido de tutela antecipada, com o fito de desbloquear os valores constrictos, alegando parcelamento dos débitos em cobro (fls. 46/79). Instada a se manifestar três vezes (fls. 80, 88 e 89), a Fazenda Nacional noticia o parcelamento do débito e requer a suspensão do feito (fls. 81 e 89). Todavia, em nenhum momento manifesta-se acerca da data de adesão ao referido parcelamento. Assim sendo, determino a expedição de alvará de Levantamento do montante de fl. 41, na medida em que se pode deduzir pelos documentos acostados pela empresa que a adesão ao parcelamento ocorreu em data anterior à determinação de bloqueio de valores pelo sistema bacenjud. Intime-se a executada para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Cumprido, expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos nº 0044688-81.2015.403.6182. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intimem-se.

0047039-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ATTAX DEDETIZACAO DESRATIZACAO SC LTDA - ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Trata-se de execução fiscal na qual após a realização do bloqueio de valores pelo sistema bacenjud (fls. 36/37), a executada peticiona requerendo o desbloqueio de valores, alegando parcelamento e requerendo a suspensão do feito (fls. 41/62). Instada a se manifestar a Fazenda Nacional concorda expressamente com o desbloqueio de valores (fls. 75/78), em virtude de adesão ao parcelamento em data anterior ao bloqueio de ativos financeiros, bem como requer a suspensão do feito, em razão do parcelamento. Decido. Diante da concordância expressa da exequente (fl. 75), determino a expedição de Alvará de Levantamento a favor da executada, em relação aos valores de fls. 38/39. Intime-se a executada para que informe em nome de quem deverá ser expedido o competente Alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Ademais, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intimem-se.

0007922-63.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X JOSE ROBERTO ROZINI - EPP(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP315996 - RAFAEL SANTOS ABREU DI LASCIO)

Ante a recusa pela exequente em relação ao bem ofertado, fundamentada na ordem de preferência prevista pelo art. 11, da Lei nº 6830/80, indefiro o pedido de desbloqueio do valor constricto pelo sistema BACENJUD às fls. 37/38, que resta convertido em penhora, nos termos do art. 854, 5º, do Código de Processo Civil. Determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado acerca do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

0015168-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BOLCIMODAS COMERCIO DE COUROS LTDA(SP233904 - MILENA XISTO BARGIERI)

Às fls. 161/176 a executada apresentou petição requerendo a extinção do feito, uma vez que requereu o parcelamento do débito e pagou as primeiras quatro parcelas do débito em cobro. Instada a se manifestar, às fls. 177/181 a exequente requer o prosseguimento do feito, uma vez que o parcelamento foi rescindido por falta de consolidação por parte da executada. Assim, defiro o arquivamento deste feito, conforme expressamente requerido pela Fazenda Nacional às fls. 211/212, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0046631-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NASSER RAJAB
ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP349018 - ALEX DA COSTA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud (fl. 60). Intime-se o executado para que acoste aos autos extratos bancários dos meses de fevereiro, março, abril e maio/2016, inclusive com a indicação da data de bloqueio de valores, concernente à conta que alega a impenhorabilidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0064314-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAGOBERTO
CROS DA SILVA(SP299896 - HELIO PINTO RESIO)

Trata-se de execução fiscal na qual após a realização do bloqueio de valores pelo sistema bacenjud (fls. 17/18), o executado peticionou requerendo o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados, uma vez que concernem a valores decorrentes de salário e contas poupança. A decisão de fl. 37 determinou que o executado comprovasse que a ordem de bloqueio foi originária deste Juízo, bem como apresentasse os extratos bancários dos três meses anteriores à ordem de bloqueio. Verifico que o executado não cumpriu integralmente a decisão de fl. 37, na medida em que o extrato bancário de sua conta nº 3984.01.083013-2, perante o Banco Santander, não demonstra a ordem de bloqueio em 04/05/16 (fl. 40), bem como referido bloqueio também não é comprovado do extrato acostado à fl. 30, concernente à mesma conta bancária. Ademais, sua alegação de que mencionada conta possui valores bloqueados percebidos a título de salário também não se corrobora em relação aos documentos apresentados, eis que da movimentação bancária acostada aos autos, nota-se apenas crédito decorrente de depósito em dinheiro no caixa (fl. 42) e transferência de conta poupança para conta corrente (fl. 42). Determino a intimação do executado para que comprove cabalmente, mediante apresentação de holerite, a impenhorabilidade existente na supracitada conta bancária, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente para se manifeste acerca de todas as alegações do executado quanto à impenhorabilidade de valores, bem como sobre o montante que ofertou à substituição da penhora (fl. 20), no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 10 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0046244-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALINOX
MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS L(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0047623-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERTACHINI
INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 29/42: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 28. Intime-se.

0004564-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X CLARIANT
S.A(SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada requereu a reunião desta ação com executivo fiscal que tramita perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Formulada consulta àquele Juízo (fls. 72/75), a resposta foi negativa. Assim sendo, indefiro o pedido de reunião de autos, conforme requerido pela executada, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Fls. 7697: Manifeste-se a exequente acerca do seguro garantia ofertado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1985

EXECUCAO FISCAL

0014590-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANIA REGINA DOS SANTOS SOARES(SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 71/73, procedendo-se ao desbloqueio e/ou expedição de alvará de levantamento dos valores constritos pelo sistema Bacenjud referidos às fls. 70.Intimem-se.

Expediente N° 1986

EXECUCAO FISCAL

0018457-71.2002.403.6182 (2002.61.82.018457-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP158377 - MEIRE APARECIDA FERNANDES E SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Trata-se de ofício resposta proveniente do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital solicitando o pagamento de custas e emolumentos no valor de R\$ 37,90 (trinta e sete reais e noventa centavos) para o cumprimento da determinação de levantamento da penhora registrada sob o nº 45, na matrícula nº 8.198. Alega que, com o advento da Lei Estadual nº 11.331/2002 restou pacificado que os emolumentos devidos pelo registro de penhora em execução fiscal serão pagos ao final pela parte vencida, por ocasião do cancelamento do respectivo registro. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos presentes autos, verifica o Estado-juiz, tratar-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Poá em face de Caixa Econômica Federal para o recebimento de valores devidos a título de IPTU. A citação da executada ocorreu em 23/04/1998. Em 22/10/2003 foi penhorado bem imóvel de propriedade da executada, sendo o registro da penhora efetuado no 8º Ofício de Registro de Imóveis da Capital (fls. 82/85). Em 10/10/2003, a executada junta aos autos comprovante de depósito no valor total da dívida exequenda. Em 18/06/2015, a execução fiscal foi extinta pelo pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Pois bem, o sistema processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência. Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39 da Lei de Execuções Fiscais. No presente feito, verifica-se que o registro da penhora efetuada deu-se como consequência lógica do andamento do processo executivo instaurado. Assim, por tratar-se de forma de garantia de recebimento de seus débitos em execução, não há que se falar em aplicação da Lei Estadual nº 11331/02, mas sim do disposto nos artigos 7º e 39 da Lei 6830/80, sendo referida lei estadual aplicável aos casos de requerimento de indisponibilidade para fins diversos daqueles ligados a processo judicial. Desta forma, incabível o pagamento de custas e emolumentos pelas partes pelas razões acima expostas. Em vista disto, proceda o 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, ao levantamento da indisponibilidade registrada sob o nº 45, incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 8198. **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO AO 8º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA REGISTRADA SOB O Nº 45, INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL MATRICULADO SOB Nº 8198.** Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0053975-25.2002.403.6182 (2002.61.82.053975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A

Fls. 647/648: nada a deliberar tendo em vista que o procurador da massa falida já consta dos cadastros eletrônicos da Justiça Federal. Fls. 667: mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, cumpra-se em sua integralidade a r. decisão proferida à fl. 626, adotando-se as providências necessárias para o levantamento da constrição registrada sob o nº R-9 incidente sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 135.844, arquivado perante o 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO 14º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA REGISTRADA SOB O Nº R-9 INCIDENTE SOBRE O BEM IMÓVEL MATRICULADO SOB O Nº 135.844.** Após, cite-se os co-responsáveis incluídos nos termos da decisão de fl. 626, intimando-se a exequente para fornecer contra-fé, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0053269-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053269-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARO S/A(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP308579 - MARIANA ALVES GALVÃO)

Considerando a manifestação da Exequite, às fls. 881/883, de que o Seguro-Garantia é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Fazenda Nacional. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 810/811, com a expedição de alvará de levantamento do depósito constante à fl. 350 em favor da empresa executada. Intimem-se. Cumpra-se.

0030576-25.2006.403.6182 (2006.61.82.030576-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição e a ilegalidade da multa aplicada; pugnou pela procedência da exceção de pré-executividade oposta com a consequente extinção da execução fiscal (fls. 200/218). Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 239/249. A executada noticiou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09 (fls. 386/387), o que foi confirmado pela exequente à fl. 405 e verso. Em 25/02/2016 a exequente requer o prosseguimento da execução, com o rastreamento e bloqueio de valores pertencentes à executada pelo sistema BACEN JUD (fl. 428/429). É o relatório. Decido. Em vista da notícia de adesão do executado, ora excipiente, a acordo de parcelamento em 26/08/2014 (fl. 413), pensa o Estado-juiz que restam afastadas eventuais razões de decidir, acerca das alegações veiculadas na exceção de pré-executividade oposta, na medida em que ao aderir àquele acabou por confessar a dívida e a tornar irrevogável. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo do acima determinado, sobrestem-se estes autos em Secretaria até o seu efetivo encaminhamento à exequente, tendo em vista a grande quantidade de processos a serem remetidos àquela Procuradoria por se enquadrarem nas hipóteses mencionadas no artigo 20 da referida Portaria, para registro da informação no módulo de controle da prescrição intercorrente do SAI (artigo 22, parágrafo único, da supramencionada Portaria). Intimem-se. Cumpra-se.

0047778-78.2007.403.6182 (2007.61.82.047778-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CAFE SERRA NEGRA S/A IND/ COM/ E EXPORTACAO(SP033755 - VIVALDO GONCALVES)

Manifeste-s o Executado considerando alegações de fls. 80/82. Intime-se.

0024291-45.2008.403.6182 (2008.61.82.024291-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO)

Trata-se de execução fiscal proposta Fazenda Nacional contra Pedralix S/A Ind. e Comercio. Informa a exequente, à fl. 99, que a executada efetuou o pagamento integral CDAs nº 80.6.06.059469-11 e 80.8.08.000951-05. Requer a extinção do feito das CDAs acima descritas. Requer ainda, a suspensão do feito por 180 dias (cento e vinte) dias, com fulcro no artigo 792 do antigo CPC, ante a notícia do parcelamento das CDAs 80.2.08.001324-14, 80.2.08.001325-03 e 80.6.08.000951-05. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em relação às certidões de dívida ativa nº 80.6.06.059469-11 e 80.8.08.000951-05. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as alterações necessárias. No mais, com relação às CDAs 80.2.08.001324-14, 80.2.08.001325-03 e 80.6.08.000951-05, diante das razões apresentadas pelo(a) Exequente, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo requerido ou pela hipótese legal relatada. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração das situações relatadas. Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, determino o desapensamento da presente execução fiscal em relação aos autos principais nº 0030576-25-2006.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037169-65.2009.403.6182 (2009.61.82.037169-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X CREDIT COMMERCIAL FRANCE FCCE(PE023546 - EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI E PE023679 - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) Comissão De Valores Mobiliários contra Credit Commercial France Fcce. Informa o(a) exequente, à fl(s). 55, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026840-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INOVATEC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INOVATEC EMPREENDIMENTOS LTDA., requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 327/343). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa, dos juros e da SELIC (fls. 353/358). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.06.072947-00, 80.2.10.002693-91, 80.6.03.064314-72, 80.6.03.064315-53, 80.6.10.007029-90, 80.6.10.007030-23 e 80.7.10.002002-82, no valor total de R\$ 228.285,05 (duzentos e vinte e oito mil e duzentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da multa, dos juros e da taxa SELIC. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a analisar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Observe-se que de fato, a Inovatec Empreendimentos Ltda. é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido e sobre o Lucro Real, a COFINS e o PIS - faturamento foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/289, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, fixada no percentual de vinte por cento (20%) dos tributos devidos, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37....2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)....5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária. 6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaquei) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE. 1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº

7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91.(TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso).Diferentemente do que alega a executada, a instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:Art.161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.(g/n)Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal.Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização.Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária.A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários.E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OUROMINAS DIST DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA)

A executada, em manifestação às fls. 606/609 e 698/706, sustenta, em síntese, ter obtido provimento judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº. 2006.61.00.022857-9, reconhecendo o direito de ser tributada a título de PIS e COFINS apenas com base em seu faturamento. Afirma que os valores em cobrança na presente execução fiscal têm por fundamento o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, uma vez que tem como base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas o spread (ganho) das operações de negociação que realizou com títulos públicos. Requer o cancelamento das CDAs nº 80.6.10.059004-71, 80.6.10.059005-52, 80.7.10.015057-61 e 80.7.10.015060-67.Instada a se manifestar, a exequente afirma que trata-se de débitos apurados com base na receita operacional omitida/não contabilizada pelo contribuinte (faturamento), não caracterizando situação de descumprimento de decisão judicial (fl. 780).É a breve síntese do necessário.Decido.Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos são ilegítimos, uma vez que tem como base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas o spread (ganho) das operações de negociação que realizou com títulos públicos, violando decisão judicial proférda nos autos do Mandado de Segurança nº. 2006.61.00.022857-9, a qual reconheceu o direito da executada de ser tributada a título de PIS e COFINS apenas com base em seu faturamento.O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.No presente caso, em síntese, o ponto controvertido é seu o crédito guerreado é advindo de receita bruta ou de faturamento.Para a análise buscada, pensa o Estado-juiz não ser possível à executada opor-se ao crédito tributário sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida apesar de ser de ordem pública, demanda dilação probatória.Assim sendo, deve ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito à extinção dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.6.10.059004-71, 80.6.10.059005-52, 80.7.10.015057-61 e 80.7.10.015060-67, uma vez que tal matéria deve ser alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80.No mais, determino o prosseguimento regular do feito, com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação da empresa executada, no endereço fornecido como seu domicílio fiscal às fls. 782/783, deprecando-se se for o caso.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo a empresa FRAGA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº. 62.187.307/0001-09), atual denominação de Ourominas Dist de Títulos e Valores Mobiliarios Ltda.Intimem-se. Cumpra-se.

0028130-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RECUPERADORA DE AUTO PECAS ROSSI LTDA-ME(SP143094 - LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) Fazenda Nacional/Cef contra Recuperadora de Auto Pecas Rossi Ltda-Me. Informa o(a) exequente, à fl(s). 116, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031479-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R2A COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por R2A COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT, requerendo a extinção da execução fiscal em face da impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 142/158). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 163/164). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.11.100140-10, 80.6.11.180972-08, 80.6.11.180973-80 e 80.7.11.044709-10, no valor total de R\$ 90.116,85 (vinte e um mil e oitocentos e trinta reais e noventa e seis centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa. Pensa o Estado-juiz que não há nulidade na cobrança em uma execução fiscal de diversos tributos de natureza distinta, uma vez que tal reunião atende aos princípios da economia processual e da celeridade, bem como garante a efetividade da ação executiva e o exercício do direito de defesa e do contraditório, vez que é conferida à parte executada a oportunidade para que se defenda de todos os pedidos constantes da inicial. Prosseguindo. Passo a analisar a alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a R2A Comercio e Distribuicao de Produtos Alimenticios Lt é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, a COFINS e o PIS em cobrança foram instituídas por leis da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/135, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Não havendo concordância da exequente, tornem os autos conclusos para apreciar a pretensão anteriormente deduzida. Com a concordância da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, devendo os autos permanecer no arquivo até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LIMITADA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência de prescrição (fls. 270/277).A executada informa que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fls. 283/284).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo não estar presente a hipótese de prescrição dos créditos tributários. Alega que não há que se falar em prescrição, tendo em vista que houve adesão da executada a parcelamento (fl. 291 e verso). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.11.066436-96, 80.6.11.121665-69, 80.6.11.121666-40 e 80.7.11.028622-50, no valor total de R\$ 398.128,92 (trezentos e noventa e oito mil, cento e vinte e oito reais e noventa e dois centavos).Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que a mesma é ilegítima, pois foi alcançada pela prescrição.A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso dos autos, as entregas das declarações ao Fisco ocorreram em 04/10/2007, 07/04/2008, 06/10/2008, 07/04/2009, 07/10/2009, 18/03/2010, 08/04/2010, 14/04/2010, 21/05/2010, 19/06/2010, 21/07/2010, 20/08/2010, 22/09/2010, 22/10/2010, 23/11/2010 e 21/12/2010, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 293/318. A ação de execução fiscal foi proposta em 01/06/2012, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 14/12/2012 (fl. 255). Ocorre que, a própria executada e a Fazenda Nacional informam que houve adesão a parcelamento em 20/12/2013.É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar somente a partir da eventual exclusão do contribuinte.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010).Deste modo, somente com a eventual exclusão da executada do parcelamento terá início do prazo prescricional.Dessa forma, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários objetos da presente, tendo em vista que foram constituídos em 04/10/2007, 07/04/2008, 06/10/2008, 07/04/2009, 07/10/2009, 18/03/2010, 08/04/2010, 14/04/2010, 21/05/2010, 19/06/2010, 21/07/2010, 20/08/2010, 22/09/2010, 22/10/2010, 23/11/2010 e 21/12/2010 e o último marco interruptivo do prazo prescricional somente se dará com eventual exclusão do parcelamento.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, diante das razões apresentadas pelo(a) Exequente, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo requerido ou pela hipótese legal relatada. Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração das situações relatadas. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, independentemente de intimação e obedecidas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0035453-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E E, requerendo a extinção da execução fiscal em face da impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 27/40). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 45/50). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 60.367.302-3, no valor total de R\$ 306.433,86 (trezentos e seis mil e quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa. Pensa o Estado-juiz que não há nulidade na cobrança em uma execução fiscal de diversos tributos de natureza distinta, uma vez que tal reunião atende aos princípios da economia processual e da celeridade, bem como garante a efetividade da ação executiva e o exercício do direito de defesa e do contraditório, vez que é conferida à parte executada a oportunidade para que se defenda de todos os pedidos constantes da inicial. Ademais, não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar a cobrança de diversos tributos de natureza distinta, na medida em que a presente execução fiscal busca unicamente a cobrança de créditos previdenciários. Prosseguindo. Passo a analisar a alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a King Nuts Industria, Comercio, Importacao e Exportação Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições previdenciárias em cobrança foram instituídas por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 04/20, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus estatutos sociais. Intimem-se. Cumpra-se.

0044359-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACER COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ACER COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 31/44). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 46/49). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 39.283.257-7 e 39.560.537-7, no valor total de R\$ 40.096,92 (quarenta mil e noventa e seis reais e noventa e dois centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa. Pensa o Estado-juiz que não há nulidade na cobrança em uma execução fiscal de diversos tributos de natureza distinta, uma vez que tal reunião atende aos princípios da economia processual e da celeridade, bem como garante a efetividade da ação executiva e o exercício do direito de defesa e do contraditório, vez que é conferida à parte executada a oportunidade para que se defenda de todos os pedidos constantes da inicial. Ademais, não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar a cobrança de diversos tributos de natureza distinta, na medida em que a presente execução fiscal busca unicamente a cobrança de créditos previdenciários. Prosseguindo. Passo a analisar a alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Acer Comercio de Componentes Automotivos Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições previdenciárias em cobrança foram instituídas por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 04/21, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus estatutos sociais. Intimem-se. Cumpra-se.

0055614-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPYING PLUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COPYING PLUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, requerendo a extinção da execução fiscal em face da impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 29/47). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 49/52). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 40.306.230-6 e 40.306.231-4, no valor total de R\$ 66.092,38 (sessenta e seis mil e noventa e dois reais e trinta e oito centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa. Pensa o Estado-juiz que não há nulidade na cobrança em uma execução fiscal de diversos tributos de natureza distinta, uma vez que tal reunião atende aos princípios da economia processual e da celeridade, bem como garante a efetividade da ação executiva e o exercício do direito de defesa e do contraditório, vez que é conferida à parte executada a oportunidade para que se defenda de todos os pedidos constantes da inicial. Ademais, não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar a cobrança de diversos tributos de natureza distinta, na medida em que a presente execução fiscal busca unicamente a cobrança de créditos previdenciários. Prosseguindo. Passo a analisar a alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Copying Plus Comercio e Servicos Ltda - EPP é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições previdenciárias em cobrança foram instituídas por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 04/21, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus estatutos sociais. Intimem-se. Cumpra-se.

0056108-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERMES FONSECA DA SILVA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ERMES FONSECA DA SILVA - ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 52/64). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros, bem como que seja realizado o bloqueio eletrônico de contas da executada, via sistema BACENJUD (fls. 70/73). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.4.12.033110-52 e 80.6.12.027951-74, no valor total de R\$ 63.111,98 (sessenta e três mil, cento e onze reais e noventa e oito centavos), atualizados até 22/10/2012. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a ERMES FONSECA DA SILVA - ME é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Simples e a COFINS em cobrança foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/38, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratar de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0016198-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULINARON DIAS DOS SANTOS(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, etc Ciência ao executado da juntada aos autos de cópia dos processos administrativos nº. 10880.605396/2009-18 e 10880.604868/2012-11. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0029609-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARROS SUPER LANCHONETE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BARROS SUPER LANCHONETE LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 15/29). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 55/61). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 41.888.002-6, no valor total de R\$ 74.012,98 (setenta e quatro mil e doze reais e noventa e oito centavos). Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a impossibilidade de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaparecida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de cumulação de cobrança de certidões de dívida ativa de natureza diversa. Pensa o Estado-juiz que não há nulidade na cobrança em uma execução fiscal de diversos tributos de natureza distinta, uma vez que tal reunião atende aos princípios da economia processual e da celeridade, bem como garante a efetividade da ação executiva e o exercício do direito de defesa e do contraditório, vez que é conferida à parte executada a oportunidade para que se defenda de todos os pedidos constantes da inicial. Ademais, não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar a cobrança de diversos tributos de natureza distinta, na medida em que a presente execução fiscal busca unicamente a cobrança de créditos previdenciários. Prosseguindo. Passo a analisar a alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a Barros Super Lanchonete Ltda é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação às exações em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que as exações exigidas estão de acordo com a Magna Carta, à medida que as contribuições previdenciárias em cobrança foram instituídas por leis da pessoa política competente - União, houve o fato imponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 04/12, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperaram os argumentos da executada, senão vejamos: É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a garantia oferecida às fls. 30/44. Sem prejuízo, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus estatutos sociais. Intinem-se. Cumpra-se.

0047264-18.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Conforme manifestação de fl. 38, o exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do executado, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 6.741,83 (seis mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), valor atualizado até 07/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 34. O executado encontra-se

devidamente citado (fl. 29). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA

FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de VIACAO ITAPEMIRIM S.A., inscrito(a) no CNPJ nº 04.898.488/0001-77, até o limite do débito de R\$ 6.741,83 (seis mil, setecentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), valor atualizado até 07/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 34, mediante o convênio BACEN-JUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0047584-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Inicialmente, providencie o executado a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 dias, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus estatutos sociais.Sem prejuízo, considerando a existência de matérias de ordem pública, dê-se vista à exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 27/34.Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

0054039-49.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA(SP278283 - ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA)

Fls. 37/66: Trata-se o presente de pedido de desbloqueio de valores, sob a alegação de impenhorabilidade, acerca da qual o Conselho-Exequente se manifestou desfavoravelmente às fls. 70/74.Conquanto tenham relevância os argumentos tecidos pelo Exequente, a impenhorabilidade de parte dos valores está comprovada de plano.Os documentos acostados às fls. 42/53 dos autos demonstram, suficientemente, que parte dos valores bloqueados no Banco do Brasil, especificamente quanto à importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), refere-se a pagamento de honorários advocatícios, o qual, no caso concreto, possui natureza alimentar, portanto a penhora recaiu sobre bem impenhorável, sendo de rigor sua liberação, tudo em observância ao preceituado no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015.Quanto aos demais valores em conta no Banco do Brasil (R\$ 44,15), não houve comprovação de que possuam caráter alimentar, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio, com a consequente transferência de valores à ordem deste Juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).Destarte, registre a Serventia minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio dos valores constritos acima mencionados (R\$ 1.500,00), promovendo-se, também, à transferência do remanescente à ordem deste Juízo.No mais, considerando que o valor constrito é insuficiente à garantia da presente execução, decorrido o prazo para apresentação de recursos pela parte executada, promova-se vista dos autos ao Conselho-Exequente para que indique, em reforço, especificamente outros bens de propriedade do executado, inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade, trazendo aos autos valor atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias.O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos supra determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Contudo, caso sejam infrutíferas as diligências, a ensejar o arquivamento da presente execução fiscal, fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0054632-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PALANI COMERCIAL BAZAR LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por PALANI COMERCIAL BAZAR LTDA, sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; que importou mercadorias de origem estrangeira, as quais à época da importação seriam de aplicação de medidas de proteção - antidumping; que o debate, sobre o tema, no TRF da 1.ª Região (Proc. n.º 0038551-20.2010.401.3400) refere-se à determinação da qual a norma deveria vigor sobre as importações ou do momento do registro das declarações de imposição ou do momento do desembaraço aduaneiro; que o TRF da 1.ª Região, em sede de apelação, deu provimento a seu recurso; que o Acórdão não transitou em julgado, em face de interposição de embargos de declaração pela União; que a CDA é nula, pois o título é ilíquido e inexigível; ao final, pugna, em síntese, a extinção da presente execução fiscal; a exclusão da inscrição em dívida ativa, além da condenação em honorários advocatícios. Inicial às fls. 09/16. Juntou documentos às fls. 17/37. Manifestou-se a exequente às fls. 41/44, impugnando a exceção de pré-executividade, nos termos aduzidos, sustentando, em síntese, o descabimento da exceção de pré-executividade para análise de matérias de alta complexidade e/ou que necessite de produção de provas; que a ação referida ainda se encontra pendente de decisão definitiva no TRF da 1.ª Região; que não há comprovação de que a matéria tratada na ação referida, pendente no TRF da 1.ª Região, seja idêntica àquela a que se refere o crédito executado nestes autos; que é imprescindível pontuar que a discussão acerca da possibilidade de aplicação ou não das medidas de direitos antidumping à luz do princípio constitucional da irretroatividade, está pendente de decisão do STF; que, em arremate, merece ser evidenciado que não houve a suspensão da exigibilidade do crédito executado decorrente de qualquer decisão judicial ou outra hipótese listada na legislação; ao final, pugna, pelo não conhecimento da exceção de pré-executividade; se conhecida, a rejeição, com as penas da sucumbência e o prosseguimento do feito, além de expedição de ordem de bloqueio pelo Sistema BACENJUD, por três dias alternados, de ativos financeiros da executada. Juntou documentos às fls. 45/47. É o relatório. Decido. No presente caso, é possível ao excipiente opor-se ao crédito, por meio de exceção de pré-executividade, uma vez que o vício alegado se constitui em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Sabemos que quando presente uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito (CTN, art. 151 a 155), durante certo período a Fazenda Pública, devido à ocorrência de uma das hipóteses previstas legalmente, fica impedida de exigir a dívida tributária ou não do sujeito passivo. Compulsando os autos, observa o Estado-juiz que a inscrição em dívida ativa, do presente crédito, deu-se após a prolação de sentença de improcedência e revogação de tutela antecipada, em primeira instância ordinária, com recurso recebido só no seu efeito devolutivo. Não obstante, é certo que desta sentença de improcedência, interpôs o excipiente recurso de apelação, no qual, em sede de segunda instância ordinária, foi dado provimento àquela, julgando procedente seu pedido. De fato, se formos ao dispositivo do voto do relator às fls. 29/30, que julgou procedente o pedido do excipiente, em sede recursal, não há qualquer decreto de causa suspensiva do crédito guerreado. Aliás, se formos ao sítio de consulta processual do TRF da 1.ª Região, notaremos que dos embargos de declaração interposto, em face do provimento da apelação, encontra-se conclusos para relatório e voto, desde 09/09/2014. Logo, sequer a o instituto da segurança jurídica - coisa julgada. Tampouco, nos autos, há comprovação de qualquer outra causa legal suspensiva do crédito em questão. E mais. Sabemos que as partes, que participam do processo, devem comportar-se de acordo com a boa-fé. Nesse sentido, reza o art. 5.º, do novo Código de Processo Civil, *ipsis verbis*: Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Nesta esteira, apesar de não haver, com relação à CDA n.º 80.6.13.019599-57, nenhuma causa suspensiva do crédito, forçoso reconhecer que referida decisão judicial, em segunda instância ordinária, refere-se ao respectivo crédito guerreado, principalmente, se confrontado, em comumhão, com os documentos às fls. 33/37. Assim, dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 04/05 verificaremos, neste momento, que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como a liquidez. Por outro lado, analisando o Recurso Extraordinário 632.250/SC, que reconheceu a Repercussão Geral no tema - Importação - Direitos Antidumping - Retroatividade, em seu dispositivo, como fundamento infraconstitucional, cita o antigo art. 543-A do Código de Processo Civil de 1973. Se formos à legislação Processual Civil, em vigor, notaremos que o art. 1035 (antigo art. 543-A), em seu 5.º (sem correspondente no CPC/73), prescreve que reconhecida a repercussão geral, o relator no STF determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Assim, pensa o Estado-juiz que, no presente caso, como a técnica recursal do novo Código de Processo Civil, melhorou a aplicação de garantias fundamentais do processo, a fim de otimizar e diminuir a litigiosidade desta questão de direito, posta em Repercussão Geral no E. STF, é que a presente deve ficar sobrestada em Secretaria, até o desfecho do RE 632.250 - RG/SC. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo, antes de decidir sobre o pedido da excepta (exequente) à fl. 44, determino o sobrestamento da presente execução fiscal, em Secretaria, em escaninho próprio, até o deslinde do RE 632.250-RG/SC. Intimem-se. Cumpra-se.

0013548-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.T.SILVA ORTOPEDIA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por A. T. SILVA ORTOPEDIA - ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 114/123). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros, bem como que seja realizado o bloqueio eletrônico de contas da executada, via sistema BACENJUD (fls. 133/136). A executada indica a penhora debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, atribuindo aos bens oferecidos em garantia valor de R\$69.623,18 (fls. 138/150). Instada a se manifestar, a exequente alega que os bens oferecidos não observaram a ordem preferencial prevista em lei e não possuem a liquidez necessária para a garantia, uma vez que se submetem às variações do mercado. Assim, requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 159/160). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.13.013385-70, 80.6.13.034439-74, 80.6.13.034440-08 e 80.7.13.013509-

50, no valor total de R\$ 61.881,70 (sessenta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta centavos), atualizados até 27/01/2014. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a A. T. SILVA ORTOPEdia - ME é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exação em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido, a COFINS e o PIS em cobrança foram instituídos por leis da pessoa política competente - União, houve o fato impositivo lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/110, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Superada as alegações constantes da exceção de pré-executividade, passa-se a análise da garantia oferecida pela executada. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil (art. 655). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para a exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa da exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedecida a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Posto isso, rejeito a garantia oferecida pela executada. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tornem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Novartis Saúde Animal Ltda. À fl. 69, a exequente requer a extinção do feito em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal. É o relatório.

Decido. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente. Como há comprovação que os créditos tributários inscritos estavam com exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da presente execução fiscal, a exequente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c/c art. 803, inciso I, ambos do novo CPC, c/c artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 47.264,25 (quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do inciso I, do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2409

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019607-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029963-34.2008.403.6182 (2008.61.82.029963-7)) GALATI COSMETICOS COML/ E INDL/ LTDA(SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Determino a tramitação célere deste processo, haja vista que albergado pela Meta 2/2015, do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se a embargante para, no prazo de 05 dias, comprovar o pedido de cancelamento na esfera administrativa da inscrição nos anos de 2004, 2005 e 2006, haja vista que o débito guarda referência às anuidades de 2004, 2005 e 2006. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se com urgência. Após, conclusos.

Expediente Nº 2410

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048337-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-02.2009.403.6182 (2009.61.82.002583-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Não obstante esteja o presente feito albergado pela Meta n.º 02/2016, do CNJ, cumpra-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário 928.902, da lavra do E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam de débitos relativos ao IPTU referente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos do art. 1035, parágrafo 5º, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face ao reconhecimento da Repercussão Geral no que toca à controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002583-02.2009.403.6182 (2009.61.82.002583-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Chamei os autos à conclusão. Considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário 928.902, da lavra do E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas que tratam de débitos relativos ao IPTU referente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos do art. 1035, parágrafo 5º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face ao reconhecimento da Repercussão Geral no que toca à controvérsia noticiada. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1614

EXECUCAO FISCAL

0111503-17.1975.403.6100 (00.0111503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 799 - CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X MAJER MEYER S/A IND/ FARMACEUTICAS(SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 34, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE

QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REVIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0740862-56.1985.403.6182 (00.0740862-5) - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FERNANDES MELQUIADES XAVIER(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO E SP172292 - ANDRE DA SILVA JORDÃO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 257. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 34/35 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 34 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0906695-92.1986.403.6182 (00.0906695-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 102.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos às fls. 51 e 70 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0003469-79.2001.403.6182 (2001.61.82.003469-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA FLORA SAO BENTO LTDA(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP249975 - ELOY MONTEIRO DA SILVA ROLLO FILHO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 132.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 25/27 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 26 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0009795-55.2001.403.6182 (2001.61.82.009795-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DESIREE SAADE MONTENEGRO X CARLOS AUGUSTO SAADE MONTENEGRO X LUIZ PAULO SAADE MONTENEGRO X IBOPE PARTICIPACOES S/C LTDA. X IGM S.A. X A. C. NIELSEN DO BRASIL LTDA

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 349/350.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento do valor remanescente relativo ao depósito judicial de fl. 161 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0026524-25.2002.403.6182 (2002.61.82.026524-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOMBONIERE PAMIL LTDA ME(SP055751 - NILZA MARIA RODRIGUES)

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 82, informando a existência de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional.Em resposta ao despacho de fl. 84, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal (fl. 84vº). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal

contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perflava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp nº 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp nº 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp nº 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49,

de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026608-26.2002.403.6182 (2002.61.82.026608-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TILU SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP203506 - FRANK AMBROSIO) X RICARDO BANDEIRA DE MELLO(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Foi deferida à fl. 11 a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. À fl. 44 foi deferida a inclusão do sócio no polo passivo do feito, que foi citado à fl. 76 dos autos. A exceção de pré-executividade oposta foi indeferida às fls. 116/117v.º, tendo a parte executada noticiado a interposição de agravo de instrumento (fls. 146/175) o qual teve seu seguimento negado (fls. 204/210). À fl. 124 foi deferida a penhora no rosto dos autos da ação ordinária n.º 0024636-30.1989.403.6100 em trâmite na 5ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência de prescrição anteriormente ao ajuizamento do feito (fl. 185). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Consoante se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 187, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, cuja(s) declaração(ões) n.º(s) 8122836 foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 30/04/1997. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a

declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). (...). (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 04/07/2002, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois a defesa das fls. 79/95 alegou prescrição intercorrente, já apreciada na decisão da fl. 116/117v.º e confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (fls. 204/210), que concluiu pela inocorrência da prescrição intercorrente, que é matéria diversa da que enseja a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sem condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Oficie-se ao MM. Juízo da 5ª Vara de Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos n.º 0024636-30.1989.403.6100 (fls. 124). Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026069-26.2003.403.6182 (2003.61.82.026069-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VAREJAO PICOLO LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 75/75vº, não reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Em resposta ao despacho de fl. 93, a Fazenda Nacional informou a existência de parcelamentos dos períodos de 30/10/2000 a 01/11/2005 e de 17/08/2007 a 22/08/2012. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A análise do documento constante às fls. 95/97 indica a existência de parcelamento vigente no período de 30/10/2000 a 01/11/2005 (fl. 95vº). Assim, verifico que a opção pelo parcelamento do débito ocorreu em 30/10/2000 (fl. 95vº), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 16/05/2003 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC: Art. 485 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036557-40.2003.403.6182 (2003.61.82.036557-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SISTEM ASSESSORIA SERVICOS GERAIS E COMERCIO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, a Fazenda Nacional não se

manifestou (fls. 44/45). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Os parcelamentos verificados nos períodos de 05/04/2003 a 10/05/2003 e de 30/11/2003 a 13/09/2006 (doc(s). da(s) fl(s). 47^o) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anteriores a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou

paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037152-39.2003.403.6182 (2003.61.82.037152-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CITY PATENTES E MARCAS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP213890 - FABIO ORSI LOPES CAVALCANTE E SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 57/57º, reconhecendo a ocorrência de prescrição anteriormente ao ajuizamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 63, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) nº(s) 3170868 foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 30/04/1998, dentro do prazo decadencial. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 16/07/2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante petição da FN das fls. 57/57º, o parcelamento anotado nas ocorrências do débito inscrito à fl. 61º dos autos, de 05/04/2003 a 10/05/2003, não se refere a parcelamento requerido pelo contribuinte, mas apenas a oferta registrada no sistema, de iniciativa da PGFN. Assim, não resta configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Já os parcelamentos noticiados pela parte exequente dos períodos de 30/11/2003 a 21/11/2009 e de 01/12/2009 em diante (doc(s). da(s) fl(s). 61º) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, visto que concedidos quando já concretizada sua ocorrência. Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. art. 219, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Ao trânsito em julgado da sentença, cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0072619-79.2003.403.6182 (2003.61.82.072619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCEARIA SAO ROQUE LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF ou instituto equivalente. Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma (fl. 58), a parte exequente não reconheceu a configuração de prescrição (fls. 59/59vº e 71vº). É o relatório. Decido. A análise do documento constante às fls. 68/69vº indica a existência de parcelamento vigente no período de 30/11/2003 a 08/02/2014 (fl. 69vº), com opção pelo PAES em 31/07/2003 (fl. 68vº). A Lei do PAES - n 10.684/03, reza em seu 3º do artigo 1º que o débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º (...). 2º (...). 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a: ... Assim, verifico que o débito objeto do parcelamento foi consolidado no mês de seu pedido, que ocorreu em 31/07/2003 (fl. 68vº), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 02/12/2003 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC: Art. 485 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001167-72.2004.403.6182 (2004.61.82.001167-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S A MASSA FALID X CELSO COLONIA CRETILLA X RICARDO CONRADO MESQUITA X CARLOS AUGUSTO SCARPELLI(SP141687 - ROSEMARI TONIOLO)

DECISÃO: Vistos, Fls. 154/169, 214/215vº, 230, 238/241: A exceção de pré-executividade do coexecutado Carlos Augusto Scarpelli deve ser indeferida. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 214vº, na qual informou a existência de denúncia pelo Ministério Público contra o coexecutado Carlos Augusto Scarpelli por crime falimentar, corroborada pelo documento à fl. 148, mantenho-o no polo passivo do feito. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.041182-9 determinou a inclusão dos sócios constantes das CDAs no polo passivo do feito (119/122), deixando consignado que eventual análise de exclusão não é matéria para exceção de pré-executividade: Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa. // Tal decisão depende de exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias (fl. 120). Com relação à prescrição intercorrente para inclusão dos sócios, não há que se falar nela, considerando que desde o início o coexecutado CARLOS AUGUSTO SCARPELLI integra o polo passivo, conforme se observa das CDAs (fls. 02/36), sendo que, conforme ressaltado anteriormente, houve decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.041182-9 determinando a inclusão dos sócios constantes das CDAs no polo passivo do feito (119/122), tendo a parte exequente diligenciado para a satisfação do crédito tributário. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Fls. 215vº e 245: Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 35.419.388-0 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei n.º 6.830/80. Segue sentença em 04 (quatro) laudas. Intimem-se. // SENTENÇA: Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra,

objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O coexecutado Carlos Augusto Scarpelli opôs Exceção de Pré-Executividade em 30/03/2012 alegando ilegitimidade e prescrição intercorrente para inclusão no polo passivo (fls. 154/169). Em resposta, às fls. 214/215vº, a Fazenda Nacional refutou a ilegitimidade em razão de denúncia pelo Ministério Público do coexecutado Carlos Augusto Scarpelli por crime falimentar, informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 35.419.388-0 por decadência, e requereu prazo para manifestação acerca de causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional das CDA's remanescentes. Em 16/04/2015, a parte exequente refutou a ocorrência de prescrição em razão da decretação de falência da empresa executada em 09/08/1995, a qual seria causa interruptiva do prazo prescricional (fls. 238/241). Ocorreu a reiteração da informação quanto ao cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 35.419.388-0 pela Fazenda Nacional à fl. 245. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a falência da empresa executada não é causa de suspensão dos prazos prescricionais. O Código Tributário Nacional, aplicável ao presente feito, regulamenta a prescrição, prevendo as suas causas interruptivas e suspensivas, sendo que não há referência à suspensão da prescrição em razão da falência. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir, para afastar a alegação de causa suspensiva da prescrição: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...). 2. (...). 3. O CTN regulamenta a prescrição dos créditos tributários, prevendo as causas que interrompem e suspendem seu curso. Não há, nessa norma, referências à suspensão da prescrição em razão da falência. Ao contrário, o CTN esclarece a não-sujeição dos créditos tributários ao concurso de credores. 4. (...). 5. (...). (TRF 4ª Região, AC, Processo n 200570000035129/PR, 2ª Turma, Rel. LEANDRO PAULSEN, DJ 01/11/2006, pg. 569). Ainda, todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenário. E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do SJT como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8. 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08). Da análise da documentação juntada aos presentes autos verifica-se que o débito em execução se refere aos fatos geradores de 03/1989 a 10/1994 (CDA nº 31.741.321-0) e de 12/1993 a 12/1993 (CDA nº 31.741.322-8), sendo que em 28/11/1994 ocorreu a constituição do débito pela notificação fiscal de lançamento. O prazo prescricional, desta forma, iniciou-se da constituição definitiva. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. 4. 5. 6. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1). Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 23/01/2004, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da constituição do débito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal. Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois a defesa das fls. 154/169 alega ilegitimidade e prescrição intercorrente para inclusão dos sócios no polo passivo, matéria apreciada e refutada na decisão retro. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 496, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013595-86.2004.403.6182 (2004.61.82.013595-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 68, não reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Em resposta ao despacho de fl. 82, a Fazenda Nacional informou a existência de impugnação administrativa, bem como juntou cópia de documentos para comprovar a alegação (fls. 83/135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A análise do documento constante às fls. 86/88 indica a existência de parcelamento vigente no período de 13/12/2000 a 01/01/2006 (fl. 86vº). Assim, verifico que a opção pelo parcelamento do débito ocorreu em 13/12/2000 (fl. 86vº), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 14/05/2004 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC: Art. 485 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040886-61.2004.403.6182 (2004.61.82.040886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMON TELECOM LTDA.(SP203037 - FLAVIO BARBARULO BORGHERESI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 350. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento do valor remanescente relativo ao depósito judicial de fls. 270/271 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0026840-33.2005.403.6182 (2005.61.82.026840-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D B O EDITORES ASSOCIADOS LTDA(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 107 foi extinto parcialmente o processo pelo cancelamento da CDA nº 80 6 05 019603-06, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. À fl. 122 foi deferida a substituição da Certidão em Dívida Ativa nº 80 2 05 013907-72, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. A Fazenda Nacional requereu à fl. 146 a extinção do feito, ante o adimplemento do crédito remanescente. É o breve relatório. DECIDO. À fl. 107 foi determinado o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de nº 80 6 05 019603-06. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o pagamento do débito em data anterior ao presente executivo fiscal. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n. 7.816/SP e REsp n. 67.308/SP. III - Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EDREsp nº 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14). Observo que, com relação à inscrição em dívida ativa de nº 80206005064-85 o executado pagou o montante devido após a substituição da mesma e ao ajuizamento da presente execução fiscal, conforme faz prova o documento das fls. 143/145 e 147/148 dos autos. Por esta razão, o executado deve pagar as custas referentes aos débitos pagos posteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal, restando excluído do valor das custas o débito que foi cancelado administrativamente. Ademais, verifico a proporcionalidade da sucumbência das partes, razão pela qual não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, visto que na decisão da fl. 107 o débito inscrito em dívida ativa nº 80 6 05 019603-06 foi extinto nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80 e o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80206005064-85 a parte executada realizou o seu pagamento, conforme comprova o documento da fl. 147/148. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos presentes execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, no tocante à CDA nº 80206005064-85. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Frente à proporção da sucumbência, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0046008-84.2006.403.6182 (2006.61.82.046008-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada opôs exceção de pré-executividade em 20/01/2012 alegando a ocorrência de prescrição do débito em cobro (fls. 109/114). A Fazenda Nacional refutou a ocorrência de prescrição, indicando a adesão da empresa executada ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), do qual foi excluída apenas em 01/09/2006 (fls. 117/123). Em resposta ao despacho de fl. 145, a exequente ratificou as informações prestadas anteriormente (fl. 147vº). E, em resposta ao despacho de fl. 155, informou a inexistência de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional no período de 30/04/1995 e 26/06/1995 (constituição definitiva do crédito) e a data de adesão ao REFIS em 21/09/2000 (fl. 155vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Todos os créditos em execução se sujeitam ao prazo decadencial e prescricional previstos no CTN, visto que, com a CF de 1988, as contribuições previdenciárias recobram natureza tributária, submetendo-se, novamente, ao prazo prescricional quinquenário. E, a teor do art. 146, III, b, da CF, somente lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre as quais se enquadram aquelas concernentes à prescrição, razão pela qual os prazos decenais previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que é lei ordinária, padecem de vício de inconstitucionalidade, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula Vinculante nº 8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Sobre a sujeição da Contribuição Social ao prazo do prescricional previsto no art. 174 do CTN, transcrevo julgado do SJT como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ART. 46 DA LEI 8.212/91- INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 3453/DF - SÚMULA VINCULANTE Nº 8.** 1. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 979881, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 05.09.08). Da análise da documentação juntada aos presentes autos verifica-se que o débito em execução se refere aos fatos geradores de 01/1995 a 03/1995, sendo que em 26/06/1995 (CDA nº 80.6.00.020649-09) e 30/04/1995 (CDA nº 80.7.00.008996-44) ocorreram a constituição do débito pelo termo de confissão de dívida (parcelamento). Houve o cancelamento do referido parcelamento, conforme documento de fls. 157/158. O prazo prescricional, desta forma, iniciou-se da constituição definitiva, em 26/06/1995 e 30/04/1995 (fls. 04/10). Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: **RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.** 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo- em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. 4. 5. 6. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1). Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 16/10/2006, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da constituição do débito pela parte exequente, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. O parcelamento noticiado pela parte exequente do período de 21/09/2000 a 01/09/2006 (doc(s). da(s) fl(s). 126 e 130) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, visto que concedido quando já concretizada sua ocorrência. Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028498-53.2009.403.6182 (2009.61.82.028498-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SL PARTICIPACOES S.A.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 71. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0046140-39.2009.403.6182 (2009.61.82.046140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 255.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 190/216 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 191 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0004973-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Nos autos dos Embargos à Execução nº 0006173-79.2012.403.6182 foi extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80.2.06.086337-10 pela prescrição (fls. 46/51).O débito da inscrição em dívida ativa remanescente de nº 80.2.10.029385-68 foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 95.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0066417-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABRUZZO CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA nº 80 6 11 084185-91.A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 33/37, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de depósito judicial do montante integral do débito nos autos da ação ordinária (declaratória) distribuída sob nº 0010823-61.2011.403.6100, atualmente em trâmite no TRF da 3ª Região. Juntou procuração e documentos às fls. 38/71. Juntada de certidão narrativa da ação n 0010823-61.2011.403.6100 (fls. 90/90v).Instada a se manifestar, a parte exequente informou que foram efetuadas as alterações da situação da dívida executada para ativa com exigibilidade do crédito suspensa - decisão judicial, e requer a suspensão do feito, no aguardo do julgamento definitivo da citada ação ordinária (fls. 92 e 95 vº).É o relatório. Decido.Consoante informado pela parte executada e comprovado pela certidão de objeto e pé das fls. 90/90vº, a executada depositou nos autos da Ação Ordinária nº 0010823-61.2011.403.6100, em data anterior ao ajuizamento da execução, o valor integral do débito em cobrança, acarretando a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN.No caso em concreto, portanto, houve incorreção no ajuizamento da ação, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em razão da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, verbis:Art.485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...) VI - verificar ausência de legitimidade ou interesse processual; Por fim, de rigor a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários, visto que até o julgamento do presente feito ela se limitou a pedir a suspensão da exigibilidade, considerando que a citada ação ordinária está em sede de recurso. Ante o exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004519-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA.(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 169.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0012878-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINCRONIA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUR(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 93/93vº. É o breve relatório. DECIDO. Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior ao ajuizamento do feito. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 90 em favor da parte executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0028157-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 09/18 alegando a decadência do tributo em cobro. Juntou procuração e documentos às fls. 19/88. À fl. 169vº, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da CDA por decisão administrativa. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou a decadência do tributo em cobro. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuadi Sakakihara: Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que

pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 2.000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, III, e 5º, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047617-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ARBITROS DE FUTEB(BA005508 - BENEDITO MARTINHO CORREIA DE OLIVEIRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 156. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte ao preencher a GFIP que acarretou divergência entre o declarado e os registros dos documentos de arrecadação (conforme informado pela própria executada às fls. 47/48). Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0018726-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.(SP099773 - FLAVIA PANTANI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 125/133 alegando que houve denúncia espontânea, o que inviabilizaria a cobrança de multa moratória, direito reconhecido no Mandado de Segurança nº 0011397-84.2011.4.03.6100 da 8ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. À fl. 677 foi extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.13.083240-51 pelo cancelamento, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, bem como houve substituição das certidões de dívida ativa remanescentes. O débito das inscrições em dívida ativa remanescentes de n.ºs 80.6.13.083239-18 e 80.7.13.028669-76 foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 678v. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que o valor pretendido pela Fazenda Nacional se revelou em grande parte indevido, vez que houve a quitação de aproximadamente R\$ 27.894,55 (fls. 667/674 - valor referente a fevereiro/2015), quando o valor inicialmente cobrado era de R\$ 499.262,47, bem como a contratação de advogado pela executada para apresentar defesa, condono a exequente em honorários advocatícios. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0040225-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIPO CENTER IMPORT LTDA(SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 12/16 alegando que houve a quitação do débito em cobro, porém, por um equívoco, lançou-se o crédito da Fazenda Nacional pela DARF de código incorreto com seu enquadramento societário. Juntou documentos e procuração às fls. 17/40 e 43/51. À fl. 53, a parte exequente informou a extinção da CDA nº 80.2.14.021030-72. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro do contribuinte que lançou o crédito da Fazenda Nacional pela DARF de código incorreto com seu enquadramento societário, conforme reconhecido pela própria executada na petição de fls. 12/16. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0029548-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BUONGIORNO MYALERT BRASIL SERVICOS CELULARES LTDA.(SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte executada se manifestou às fls. 08/09 alegando o pagamento do débito anteriormente ao ajuizamento do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 10/51 e 58/60. À fl. 56, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito pelo cancelamento, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes, o que ocorreria, in casu, com o arquivamento do feito sem ônus para as partes, pois o cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, em que acusou o pagamento do débito anteriormente ao ajuizamento do feito. É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159). Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação. Neste mesmo diapasão a manifestação reiterada da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301230904, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe

16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faço atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. (AGARESP 201200483995, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2012 ..DTPB.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2624

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024293-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044860-38.2006.403.6182 (2006.61.82.044860-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP266256A - CHAIENE CANDIDA FELICE PEREIRA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0057229-69.2003.403.6182 (2003.61.82.057229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLF FELIX GRAICHEN(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0038515-51.2009.403.6182 (2009.61.82.038515-7) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051109-10.2003.403.6182 (2003.61.82.051109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD X FAZENDA NACIONAL(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0058243-54.2004.403.6182 (2004.61.82.058243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0041278-25.2009.403.6182 (2009.61.82.041278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALDIR DA SILVA GUERRA(SP278495 - GERSON BARBOSA DOS ANJOS JUNIOR) X VALDIR DA SILVA GUERRA X FAZENDA NACIONAL(SP278495 - GERSON BARBOSA DOS ANJOS JUNIOR)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0039831-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAP SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP065681 - LUIZ SALEM) X LUIZ SALEM X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0035648-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017341-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041641-56.2002.403.6182 (2002.61.82.041641-0)) DIRCE ARANA SIQUEIRA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0058218-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030373-68.2003.403.6182 (2003.61.82.030373-4)) HENRIQUE BORLENGHI X TITO BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0069761-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008707-06.2006.403.6182 (2006.61.82.008707-8)) SIDNEIA RAQUEL BALLASTRERI(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0025943-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018884-68.2002.403.6182 (2002.61.82.018884-9)) ERICA BARONE BERNARDI(SP309286 - CAIO AUGUSTO TAKANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0030691-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027841-82.2007.403.6182 (2007.61.82.027841-1)) NILTON DELFINO DE MIRANDA JUNIOR(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006164-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SL PARTICIPACOES S.A.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

0012295-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X BASF SA X FAZENDA NACIONAL

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação das partes.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 208

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016572-41.2010.403.6182 - CONTAL GESSO DECORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA E SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO E SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa nº 35.421.197-8, extinguindo-se, por conseguinte, a Execução Fiscal nº 0031633-44.2007.403.6182. Alega, em síntese, que foi autuada pela falta de apresentação de alguns documentos e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros pelo regime simplificado de tributação, entendendo a autoridade fiscal que o recolhimento deveria ter sido efetuado pelo regime do lucro presumido, não considerando os descontos de 11% a título de retenção na fonte, quando da emissão de notas fiscais. Aduz que estava enquadrada no Simples e assim tinha a obrigação de repassar aos cofres públicos 8% sobre os valores da folha de pagamento e, não o fazia, pelo fato de que a retenção de INSS sobre os valores de mão-de-obra destacados nas notas fiscais superavam de 3 a 4 vezes esse valor, tornando a Embargante credora dessas diferenças. Esclarece que, por um erro, pagou alguns DARFs com os códigos referentes ao regime de lucro

presumido, tendo apresentado REDARF, com o código do Simples, a fim de sanar a irregularidade. Argumenta que o agente fiscal deixou de abater os valores descontados do Embargante a título de retenção do INSS, constantes das notas fiscais, cujo recolhimento cumpria aos tomadores dos serviços. Sustenta a ausência de solidariedade entre o tomador dos serviços e o embargante, quanto ao recolhimento dos valores que lhe foram descontados, devendo o Embargado apresentar a conta corrente do embargante para que se possa aferir a existência de pagamentos. Alegou a abusividade da multa e a parcial improcedência da execução, a vista da MP 449/08 que perdoa as dívidas de valor principal inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), e ainda permite o abatimento de 100% (cem por cento) em seus encargos legais, e ainda para pagamento a vista abatimento de 100% (cem por cento) da multa, ou em caso de parcelamento os débitos poderão ser negociados de 5 (cinco) maneiras diferentes, e terão os abatimentos conforme trata a tabela dessa Medida Provisória. Juntou documentos. O Juízo de antanho proferiu decisão às fls. 93 recebendo os presentes embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 94/141 alegando que embora a Embargante tenha se declarado optante do Simples nas Declarações de IRPJ dos anos de 2004 a 2006, não fora incluída nesse regime de tributação. Salientou, ainda, que os débitos em cobrança referem-se aos períodos de apuração de 08/95 a 10/2003, em que a Embargada não estava incluída no simples, visto que o pedido formulado data de 08/04/2004 e sequer fazia menção do regime em suas declarações, de modo que deveria ter recolhido suas contribuições segundo o regime de lucro presumido, sendo correta a autuação. Sustentou que o pedido de inclusão da Embargante no Simples, encontrava vedação no artigo 9º, XV, da Lei 9317/96, dada a existência de débito inscrito em dívida ativa, sem a exigibilidade suspensa, pelo que não fazia jus à inclusão retroativa. Argumentou que a compensação só poderá ser considerada se houver sido devidamente declarada, sendo que a mera juntada de notas fiscais não comprova a existência de créditos. Requer, assim, a improcedência do pedido, vez que a Embargante não elidiu a presunção de certeza e liquidez do título. A embargante apresentou réplica às fls. 146, manifestando desinteresse em produzir provas. Às fls. 153/159 o Embargado informou a exclusão das competências decadentes que integravam o crédito em cobrança (anteriores a 10/2000), requerendo a improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que, consoante informação às fls. 153/159, houve a retificação da CDA para a exclusão dos débitos vencidos anteriormente a 10/2000, atingidos pela decadência, de modo que remanescem os débitos relativos às competências de 11/2000 a 10/2003. Quanto ao mérito, infere-se que a questão da inclusão da Embargante no sistema de tributação Simples na data dos recolhimentos devidos - 11/2000 a 10/2003, bem assim na data da autuação (20/10/2005), é controvertida. A fim de amparar suas alegações a embargante juntou aos autos comprovantes de entrega de Declaração Anual Simplificada, dos anos-calendários de 2003 a 2006 (fls. 69/72). Saliente-se que, conforme extrato de consulta às fls. 103, a declaração relativa ao ano-base de 2003, entregue em 27/05/2004 (assim como aquelas relativas aos anos de 2004 a 2006), informando o regime de tributação pelo SIMPLES, contemplando parte dos débitos objetos da autuação, foi processada e liberada. Entretanto, às fls. 23/25, observa-se que o pedido de inclusão da Embargada no Simples retroativamente a 01/01/2003, foi protocolizado em 30/04/2004 e o extrato às fls. 107 indica que o processo administrativo encontrava-se em análise em março/2011, tendo a Embargada afirmado o não preenchimento dos requisitos legais ao sistema de tributação, dada a existência de débitos inscritos em dívida ativa sem a suspensão da exigibilidade no momento da opção. Assim, não restou comprovada a inclusão da Embargante no Simples, nos períodos contemplados na NFLD. As notas fiscais juntadas às fls. 77/84 dos autos demonstram que houve o destaque da retenção de 11% das contribuições para a seguridade social. E embora não juntadas a estes autos, observa-se às fls. 103/106, 111/113 e 118/120 dos autos da Execução Fiscal, em apenso, guias de recolhimento que, em tese, corresponderiam a tais retenções. Vale anotar que, ainda que o artigo 31, parágrafos 1º e 2º da Lei 8.212/91 autorizem a compensação pelo estabelecimento cedente da mão-de-obra, do valor retido e destacado na nota fiscal, por ocasião do recolhimento das contribuições devidas à seguridade social, incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados, bem assim, o direito à restituição do saldo remanescente, deverá o cedente da mão-de-obra cumprir as exigências constantes do 5º do mesmo artigo (elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante), além daquelas do artigo 32 da referida Lei, especialmente às declarações e informações ao Fisco. Na hipótese em tela, não houve a regular informação da compensação, permitindo, assim, a constatação da existência de créditos líquidos e certos, compensáveis, bem como o encontro de contas, de molde a extinguir o crédito tributário. Apesar da irrisignação da Embargante quanto às conclusões alcançadas pela autoridade fiscal, não é possível ao Juízo a constatação da regularidade da compensação efetuada ou do indevido abatimento aventado, pela simples aferição da documentação carreada aos autos, eis que insuficiente. Como é cediço a CDA possui presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao Embargante a prova contundente do vício aventado. Entretanto, apesar de intimado, não se incumbiu de tal mister. A despeito das disposições da Medida Provisória 449/2008, há que se salientar que o débito executado não se encaixa no conceito de pequeno valor, referido na norma invocada pela Embargante, sendo que eventual adesão a parcelamento fiscal, com o usufruto das reduções legais, deverá ser buscado na via administrativa. No tocante à multa moratória, adoto como razões de decidir, o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal segundo o qual o percentual de 20% do valor da exação devida não é desarrazoado nem desproporcional e tampouco fere os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Precedentes: AI-AgR 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015 e AI-AgR 755741, Relator Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, 29.09.2009. Assim, reduzo a multa moratória para o percentual de 20% sobre o montante da contribuição devida. À vista da fundamentação exposta, resta prejudicada a análise das demais alegações expostas na exordial, sendo de rigor o decreto da parcial procedência do pedido. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para fixar a multa moratória no percentual de 20% sobre o montante da contribuição devida. Custas na forma da Lei. Tendo em vista que a Embargante sucumbiu na maior parte dos pedidos, bem como que os honorários advocatícios, na execução fiscal, foram arbitrados em 10% sobre o valor do débito, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o efetivamente devido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0031633-44.2007.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0027479-75.2010.403.6182 - COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 1649/1651 e 1681/1684: Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir total ou parcialmente o título executivo cobrado na ação de execução fiscal. No caso em tela, o embargante exerceu seu direito de opor embargos à execução, tendo aperfeiçoada a relação processual com a citação da embargada, não sendo possível, desta forma, o seu aditamento, quanto mais a alteração do pedido formulado na inicial, em razão da preclusão consumativa. Outrossim, considerando que a ação de mandado de segurança tida como prejudicante (nº. 97.0006971-0), encontra-se em grau recursal, já tendo sido reconhecida, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral do tema a que se vincula o referido feito, suspendo o curso da presente ação de embargos à execução até que sobrevenha notícia sobre o julgamento, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, cabendo à parte interessada comunicar a este Juízo acerca de eventual julgamento. I.

0030724-94.2010.403.6182 - KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 1930/1934: A embargada foi intimada em 06/09/2011 para manifestação acerca da análise do débito objeto da execução fiscal nº. 0043672-05.2009.403.6182, oportunidade em que sequer se manifestou, pugnano pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para manifestação quanto à alegação de extinção por pagamento via compensação. Novamente intimada, em 05/06/2012, limitou-se a requerer dilação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, o que foi deferido. Intimada em 23/04/2013, a embargada devolve os autos com novo pedido de dilação, tendo sido deferido o prazo de 120 (cento e vinte) dias. Intimada em 17/12/2013, a embargada devolve os autos com pedido de nova dilação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Em 21/08/2014, a embargada devolve os autos requerendo o prazo suplementar de 120 (cento e vinte) dias, para manifestação em relação à decisão revisional nos autos do processo administrativo 16349.000.261/2008-94, o qual foi deferido. Em 07/03/2016, a embargada devolve os autos e novamente requer prazo suplementar de 90 (noventa) dias, o qual foi deferido por este Juízo. Os autos retornaram a este Juízo em 25/08/2016, tendo sido expedido mandado de Busca e Apreensão, com novo pedido de sobrestamento pelo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista que o Processo Administrativo, ainda encontra-se na Receita Federal para a análise da alegação de compensação deduzida pelo embargante. A atitude da embargada é reprovável e resvala na má-fé, pois até o presente momento a embargada foi incapaz de manifestar-se sobre a revisão do débito em questão. A recente reforma do Código de Processo Civil, bem assim, a priorização no julgamento dos feitos inseridos nas metas do Conselho Nacional de Justiça, tem por escopo conferir maior agilidade e efetividade à prestação jurisdicional. Razão pela qual, defiro a abertura de nova vista dos autos à embargada, pelo prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, para manifestação conclusiva. Com o retorno dos autos, dê-se vista à embargante, para que diga se pretende produzir provas, justificando sua pertinência. I.

0058830-95.2012.403.6182 - DEALER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante postula o reconhecimento da ocorrência de prescrição ou de prescrição intercorrente da pretensão à cobrança dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.95.023210-34, extinguindo-se, por conseguinte, a Execução Fiscal nº 0506732-38.1996.403.6182. Argumenta, em síntese, que a execução fiscal objetivando a cobrança de crédito de imposto de renda do exercício de 1991, foi ajuizada em 05/12/1995, sendo que em 18/06/1996 foi determinado o arquivamento dos autos, pela não localização da devedora. Somente em outubro de 2002 - passados mais de seis anos, o processo veio a ser movimentado, por provocação da Embargante, consumando-se o prazo prescricional previsto no artigo 40, 4º da LEF, conforme dispõe a Súmula 314 do STJ. Sustenta, ainda, que entre o vencimento do crédito tributário - setembro/1991 - e a efetiva citação, em outubro/2002, transcorreram mais de cinco anos, ocorrendo a prescrição do crédito, nos termos do artigo 174, do CTN. Juntou documentos. Aditamento à inicial às fls. 31/37 e emenda às fls. 39/50. A embargada apresentou impugnação às fls. 54/61, aduzindo, em preliminar, a existência de coisa julgada quanto à matéria apresentada, já decidida em sede de exceção de pré-executividade. No mérito, alegou a inoccorrência de prescrição, vez que o débito foi constituído com a entrega da declaração em 30/04/1992 e a propositura da ação se deu em 22/12/1995, antes do advento do prazo prescricional. Ressaltou a interrupção do prazo prescricional com o despacho que ordenou a citação, retroagindo à data da propositura da ação, bem como que eventual demora imputável ao mecanismo judiciário não poderá ser convertida em sanção para a parte que, tempestivamente, cumpriu sua obrigação. Argumentou, outrossim, a não ocorrência de prescrição intercorrente, eis que o arquivamento com base no artigo 40 da Lei 6.830/80 se deu em 18/06/1996, tendo sido o processo desarquivado em 09/12/2002. Requer a improcedência dos pedidos. A Embargante apresentou réplica às fls. 63/69, manifestando desinteresse em produzir provas. Manifestação da Embargada às fls. 71, na qual retificou as datas citadas em sua impugnação, reiterando-a, bem como requereu o julgamento antecipado da lide. Manifestação da Embargante às fls. 73/77. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. No tocante à alegação de prescrição da ação, observo a ocorrência de preclusão consumativa, posto que já fora objeto de apreciação pelo Juízo de antanho em sede de Exceção de Pré-Executividade, acolhida por sentença, posteriormente reformada pelo E. TRF em recurso de apelação, transitando em julgado em 05/03/2010 (vide fls. 55/57, 88/93, 99/101 e 104 da Execução Fiscal nº 0506732-38.1996-403.6182), não cabendo, assim, qualquer outra análise deste Juízo acerca dela. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1480912 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/11/2014) Portanto, operou-se a preclusão, sendo vedada a rediscussão da matéria,

nos termos do artigo 507 do novo Código de Processo Civil. Assim, acolho parcialmente a preliminar de coisa julgada, arguida pela Embargada, remanescendo o pedido quanto à prescrição intercorrente. No mérito, o pedido é procedente. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. De seu turno, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável a intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do posterior arquivamento do feito, quando já ciente da suspensão, eis que decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano da suspensão. Precedentes: REsp 1195019, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 10/09/2010 e EDAG 1168228, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 20/04/2010. Na hipótese em tela, não houve prévio pedido de suspensão do feito, sendo a suspensão da Execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, determinada pelo Juízo de antanho, em razão da não localização do devedor, por despacho proferido em 18/06/1996. Em 02/07/1999 a Exequente foi intimada do despacho e em 28/03/2000, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados, conforme certidões às fls. 07-verso. O desarquivamento dos autos da Execução Fiscal se deu em 09/12/2002, por provocação da parte Executada, que compareceu espontaneamente aos autos, dando-se, assim, por citada, para apresentar exceção de pré-executividade. Pois bem. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o artigo 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em conjunto e limitado às disposições do artigo 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, o prazo para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, estando, assim, cristalizado na Súmula 314 daquela C. Corte, que dispõe: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tem-se, assim, que o prazo prescricional inicia-se automaticamente após o prazo de suspensão de um ano, de modo que, decretada a suspensão do feito com espeque no artigo 40 da LEF, há que ser acolhida a prescrição intercorrente diante da paralisação do feito por prazo superior a cinco anos, sem qualquer manifestação da credora. Destaco, a propósito, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CVM. SUSPENSÃO DOS AUTOS. ART. 40, PARÁGRAFO 4º DA LEF. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO COM OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Execução Fiscal foi protocolada em 16.12.99; em 11.10.00, por despacho foi determinado a suspensão dos autos, por força do art. 40, parágrafo 3º da LEF, conforme requerido pelo exequente às fls. 09; em 08.11.07, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, após prévia ouvida do exequente. 2. Embora o art. 40 da LEF determine que, na hipótese de não ser localizado o devedor ou seus bens, o processo ficará suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, não quer dizer que a suspensão poderá se dar infinitamente; a redação deste dispositivo deve ser interpretada conjuntamente com o art. 174 do CTN, que determina que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em 5 anos, sendo esta norma de hierarquia complementar, aos cujos ditames a Lei 6.830/80 deve se submeter. 3. Sedimentando tal entendimento nasceu a Súmula 314-STJ, definindo que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente; de outro lado, o pará. 4o. do art. 40 da LEF (acrescentado pela Lei 11.051/04) autoriza o Juiz a, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente. 4. Apelação improvida; sem Remessa Oficial. (TRF-5ª Região, AC 455918, Relatora Desembargadora Federal Amanda Lucena, Segunda Turma, DJ de 02/04/2009, p. 191 - Nº 63) Na hipótese em tela, observa-se o transcurso de mais de seis anos do despacho que determinou a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (18/06/1996) e o desarquivamento dos autos, em 30/10/2002. Ressalte-se, ademais, que na impugnação aos embargos não se observa qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, restando, assim, caracterizada a inércia da exequente. Nesse sentido: Processo Civil e Tributário. Apelação contra sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, sem condenação em honorários advocatícios, em face ao disposto na Súmula 168 - TFR. Não se justifica extinguir os embargos à execução, sem resolução do mérito, ante a falta de garantia do juízo quando a matéria levantada é a prescrição, questão de ordem pública, que poderia ser argüida por simples petição nos autos, e até mesmo conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional. Precedente (AC 366760/PB, des. Amanda Lucena, convocada, julgado em 27 de agosto de 2009). Decorridos mais de seis anos da decisão que ordenou a suspensão do feito e após ter sido dada a oportunidade para a Fazenda Pública se pronunciar, o juiz pode, de ofício, acolher a prescrição intercorrente, de acordo com a porta aberta pela Súmula 314-STJ. Provimento da apelação, para extinguir a execução fiscal. (TRF-5ª Região, AC 504518, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Terceira Turma, DJE de 21/09/2010, página 104) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POSTAL DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DO INTERIOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DO EXEQUENTE - CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal que teve seu trâmite perante a Justiça Estadual, face a inexistência de instalações da Justiça Federal na comarca (art. 109, 3º, da CF e art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), e algumas intimações foram realizadas por carta com aviso de recebimento, que foram regularmente recebidas no seu destino. 2. Há farta jurisprudência no sentido de ser válida esta forma de procedimento quando o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde tramita a execução, como ocorre neste feito. Logo, as intimações da União efetuadas por correio com aviso de recebimento não afrontam a via pessoal imposta pelo ordenamento jurídico e atendem aos ditames previstos no artigo 25 da Lei 6.830/80. Precedente: STJ, AGRESP 945539, Processo 200700926742/PR, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 01/10/2007, p.248. 3. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode ser reconhecida pelo juiz e configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. 4. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 28/04/1987 e o despacho ordenatório da citação proferido na mesma data (fls. 02). A carta de citação não foi expedida, por não ter a exequente providenciado meios para remessa da referida carta, conforme certidão lavrada às fls. 09. O exequente foi intimado em 20/11/1987 para promover, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da executada, sob pena de extinção do processo, contudo, quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 10. O d. Juízo a quo determinou a remessa dos autos ao arquivo para que lá aguardassem até provocação do exequente. O referido decisum foi publicado no Diário Oficial de Justiça em

30/08/1988 e os autos foram remetidos ao arquivo, tendo lá permanecido até 01/08/1990, quando o d. Juízo proferiu decisão determinando ao arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6.830/80. Deste decisum foi o exequente intimado por carta com aviso de recebimento em 21/02/1992, conforme fls. 12/13. Verifica-se, portanto, que o exequente ficou ciente da remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceria até que houvesse provocação das partes. Ciente dos termos do decisum, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão outrora prolatada. 5. Os autos permaneceram arquivados, sem manifestação, de 13/04/1992 (fls. 14v) até 08/05/2012 (fls. 15), quando então o d. Juízo proferiu decisão reconhecendo a prescrição intercorrente. 6. Está sedimentado o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional, na hipótese, inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão do feito (um ano - artigo 40, 2º, da LEF), nos termos da Súmula nº 314 do STJ. 7. Ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional (mais de doze anos) - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, AC 1831159 / SP (Proc. 0004538-24.2013.4.03.9999, Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, Publ. e-DJF3 Judicial 1 de 24/05/2013) Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente relativamente à cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.95.023210-34, objeto da Execução Fiscal nº 0506732-38.1996.403.6182. Custas na forma da Lei. Condeno a embargada União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0506732-38.1996.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0048005-87.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025209-05.2015.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP310018 - GABRIELA COELHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 349/356, 358/399 e 402/404: Defiro a realização da prova pericial contábil. No entanto, nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico, bem como para formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Carlos Jader, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. I.

0004842-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036324-57.2014.403.6182) CONSULTRIX ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. (SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal autuado sob o nº 0004842-23.2016.403.6182, promovido por Consultrix Engenheiros Associados Ltda em face da União Federal (Fazenda Nacional). Dou-me por suspeita por razão de foro íntimo. Tendo em vista que a Vara não conta com juiz substituto, oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a fim de designar Magistrado para atuar nos autos. I.

0005057-96.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036324-57.2014.403.6182) CONSULTRIX ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. (SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida a espécie de Execução Fiscal autuada sob o nº 0036324-57.2014.403.6182, promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Consultrix Engenheiros Associados Ltda. Dou-me por suspeita por razão de foro íntimo. Tendo em vista que a Vara não conta com juiz substituto, oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a fim de designar Magistrado para atuar nos autos. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021535-82.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030844-69.2012.403.6182) YASSER ABDEL FATTAH SABRI FARID (SP141789 - LEONARDO CERCHIARI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante a dar integral cumprimento ao determinado às fls. 38/40, devendo carrear aos autos, cópia do auto de penhora e avaliação referente ao veículo objeto dos presentes embargos de terceiro. Prazo: 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO FISCAL

0506732-38.1996.403.6182 (96.0506732-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DEALER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.95.023210-34, acostada à exordial. Diante da não localização da devedora, o Juízo de antanho determinou a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF. Remessa dos autos ao arquivo, após intimação da Exequente (fls. 07 verso). A parte Executada compareceu aos autos para apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando a ocorrência de prescrição. A Exequente apresentou resposta, sustentando a inoportunidade de prescrição. Sentença proferida às fls. 55/57 julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC/73. Dessa decisão, a Exequente interpôs recurso de apelação, ao qual o E. TRF deu provimento para afastar a ocorrência de prescrição. A Executada juntou aos autos guia de depósito judicial para garantia da execução (fls. 121/125) e ajuizou os Embargos à Execução Fiscal nº 0058830-95.2012.403.6182. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0058830-95.2012.403.6182, em apenso, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente relativamente à cobrança do débito executado, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos entre o despacho que determinou a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da LEF e o pedido de desarquivamento dos autos, e a ausência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, deverá o presente feito ser extinto pelos mesmos fundamentos. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a embargada União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra a executada o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, e certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada às fls. 125 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0058830-95.2012.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e após a retirada do alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003302-18.2008.403.6182 (2008.61.82.003302-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO)

Fls. 194/195: Ciência à exequente (FN). Diante do reconhecimento de prejudicial externa aos embargos à execução fiscal nº. 0027479-75.2010.403.6182, suspendo igualmente o curso deste feito, nos termos do artigo 313, V, do CPC, observado o prazo estipulado no parágrafo 4º do referido diploma legal. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo. I.

0036324-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSULTRIX ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Cuida a espécie de Execução Fiscal autuada sob o nº 0036324-57.2014.403.6182, promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Consultrix Engenheiros Associados Ltda. Dou-me por suspeita por razão de foro íntimo. Tendo em vista que a Vara não conta com juiz substituto, oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a fim de designar Magistrado para atuar nos autos. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10849

PROCEDIMENTO COMUM

0005890-14.2016.403.6183 - MARA ELIZA PEREIRA SALVADOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 10850

PROCEDIMENTO COMUM

0005161-23.1995.403.6183 (95.0005161-3) - HERMINIO RODRIGUES DA CRUZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, retornem ao arquivo.Int.

0003824-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003824-6) - VEBER DA SILVA PINTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0008438-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008438-4) - SILVANA LAZARA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os esclarecimentos retro, oficie-se ao E. T.R.F. solicitando o cancelamento, bem como o estorno ao erário, do crédito depositado no RPV 20160097162.2. Após, expeça-s eos novos ofícios requisitórios, dando- se ciencia as partes.

0005327-59.2012.403.6183 - DAMIAO CESARIO DE SALES X LEIA MARIA DA FONSECA SALES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Leia Maria da Fonseca Sales como sucessora de Damião Cesário de Sales (fls. 270 a 295), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008014-09.2012.403.6183 - MARCELO VIANA DE OLIVEIRA X EDNEA PEREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0011329-11.2013.403.6183 - SILAS POIAN BATISTA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado.Int.

0055050-47.2013.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0000329-43.2015.403.6183 - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003040-21.2015.403.6183 - FRANCISCO DIAZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadaria de fls. 209/219. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008430-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008430-0) - MARCIO KIYOSHI YAMADA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO KIYOSHI YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009986-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009986-8) - FRANCISCO ANADIR BRANDAO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANADIR BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0010408-57.2010.403.6183 - ABDALAH NACIF NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDALAH NACIF NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

0002882-05.2011.403.6183 - NILZA BORGES DOS SANTOS(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000408-27.2012.403.6183 - ODON LOURENCO DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODON LOURENCO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0000930-20.2013.403.6183 - EVERALDO LUIS COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LUIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

0001583-22.2013.403.6183 - RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL RODRIGUES LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0002818-24.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do PRC 20160003291 para fins de destaque dos honorários contratuais.3. Fls. 238: Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 4. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.5. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 6. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado.Int.

0004374-27.2014.403.6183 - PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FAGUNDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003949-97.2014.403.6183 - ORLANDO RAMOS X ESTHER DE CAMPOS RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo a habilitação de Esther de Campos Ramos como sucessora de Orlando Ramos (fls. 188 a 199 e 201 a 219), nos termos da lei previdenciária.2. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.3. Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 10851

PROCEDIMENTO COMUM

0010631-34.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008021-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003114-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIO DI SPAGNA LOBO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

0001143-21.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-08.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VALDINA DE JESUS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios tendo em vista a concessão de justiça gratuita.P. R. I.

Expediente N° 10852

PROCEDIMENTO COMUM

0011572-81.2015.403.6183 - WILTON NERY MONTEIRO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0005156-63.2016.403.6183 - GERALDO FAVINHA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0005460-62.2016.403.6183 - NERCIO VIEIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0005706-58.2016.403.6183 - PEDRO VICTOR DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int.

0006064-23.2016.403.6183 - MARIA JOSE MENDES DE ALMEIDA(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO E SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0006091-06.2016.403.6183 - ALCIDES DIAS DE MORAES(SP225116 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0006197-65.2016.403.6183 - JOAO BATISTA RAFAEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0006234-92.2016.403.6183 - NEIDE SANTOS DE OLIVEIRA DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

0006402-94.2016.403.6183 - EXPEDITO FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

Expediente N° 10853

PROCEDIMENTO COMUM

0037069-45.1988.403.6183 (88.0037069-1) - ARMANDO FELIPE SOEIRO CARNEIRO DE MELO X LILIAN APARECIDA GONCALVES BERNARDES DE MELO X GERCIRA FRANCO GONCALVES X MOEMA DIAS DA ROCHA ALVES X NEUSA CUNHA DE OLIVEIRA VIEIRA X NILZA APARECIDA ZAGATI CABRAL X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X EUGENIA FEODOROVNA ALEXEEFF X OLGA LOURENCO X OSVALDO PASSERANI X PUREZA FERREIRA GAIAS DOS SANTOS X VILMA NAZARENO MATARESE X VANIA MATARESE DE CAMARGO X VIVIANE MATARESE SOARES X WALTER MATARESE JUNIOR(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007297-61.1993.403.6183 (93.0007297-8) - ANTONIO RAMOS DE AGUIAR X MARIA MURO DE AGUIAR X ALCEBIADES PEREIRA MACHADO X ALICE BUENO DE OLIVEIRA X ALVARO FERREIRA CHAN X ANGELIN FRANCISQUETTI X LOURDES SACOMAN FRANCISQUETTE X ANTONIO PEREIRA X EUDORICO BUENO MARTINIANO X FRANCISCO SANCHES X WILSON CARNEIRO FRANCISCHETTI X EUNICE FRANCISCHETTI X JOSE DE CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008299-66.1993.403.6183 (93.0008299-0) - LUIZ BOSCOLO X SALVINO ALVES DE MOURA NETO X VALDOMIRO SICONELO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055976 - TEREZA MARLENE DO PRADO DE FRANCESCHI)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0012619-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012619-5) - HENRIQUE CARLOS CINTRA X MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0006288-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006288-5) - LEONARDO FRANCISCO DA SILVA ALVES X VALDETE DA SILVA X ANDRESSA ALINE DA SILVA ALVES(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO E SP271662 - REINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007212-84.2007.403.6183 (2007.61.83.007212-0) - ILUIR WALBER(SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007427-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007427-9) - MARIA HELENA BELTRAME DE SOUZA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA E SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0006581-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006581-7) - JOAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0011493-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011493-6) - JOAO ALFREDO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001657-47.2011.403.6183 - CLEBER MELO ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0006556-88.2011.403.6183 - DURVAL NISHI(SP165337 - VALERIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0000511-63.2014.403.6183 - JOSE VIEIRA DE LEMOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0003283-96.2014.403.6183 - AUGUSTO HENRIQUE MARQUES LOPES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007710-39.2014.403.6183 - JOSIVAL BERNARDO DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0008010-98.2014.403.6183 - WILSON MESSIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004904-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004904-6) - SINVALDO DE JESUS PEREIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int

0001647-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001647-3) - MARIA DA SILVA X RODRIGO AURELIO DA SILVA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO AURELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int

0004472-17.2011.403.6183 - AGNES KON(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNES KON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0001966-97.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO BRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int

0013268-26.2013.403.6183 - LUIS DE SOUSA REGO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DE SOUSA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011038-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011038-2) - OSVALDO GONCALVES MARIA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO GONCALVES MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007426-36.2011.403.6183 - VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0012368-43.2013.403.6183 - JOSUE MARQUES DA CUNHA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE MARQUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0030377-87.2013.403.6301 - DALVINA VENCESLAU DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVINA VENCESLAU DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

Expediente N° 10854

PROCEDIMENTO COMUM

0005167-69.1991.403.6183 (91.0005167-5) - RITA DE CASSIA BUSCARIOLLI PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0007011-34.2003.403.6183 (2003.61.83.007011-6) - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002504-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002504-5) - DEJACIR SANTOS X ADINE DA COSTA SANTOS(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0005634-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005634-4) - TERESINHA COELHO TELES SARAIVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0006222-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006222-8) - LEONOR VILA NOVA VARANAUSKAS(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0011051-83.2008.403.6183 (2008.61.83.011051-3) - ALMIRO DIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0001470-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001470-0) - MESSIAS SUBRINHO DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0000130-94.2010.403.6183 (2010.61.83.000130-5) - LORIVAL JOSE DOS SANTOS(SP097337 - MARGARETH VALERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0005942-20.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA ALVES DA SILVA X ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA X ISABEL PEREIRA DA SILVA X CINTIA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002909-85.2011.403.6183 - GENIVAL LOPES DE LIMA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0004196-83.2011.403.6183 - RAFAEL URSULINO(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0005374-67.2011.403.6183 - EVANIL DE ANDRADE(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS E SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0009746-88.2013.403.6183 - JOAO DOS SANTOS PEREIRA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0010469-10.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO SIMOES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0010515-62.2014.403.6183 - BENEDITO DIRCEU INACIO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000944-82.2005.403.6183 (2005.61.83.000944-8) - SERGIO AUGUSTIN VASSALO X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SERGIO AUGUSTIN VASSALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0004414-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004414-0) - ANTONIO DE PAIVA CORREA FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PAIVA CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0006692-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006692-9) - RAIMUNDA CANDIDA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA CANDIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0001557-92.2011.403.6183 - ALFREDO MIRANDA X DULCE HELENA GOMES DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE HELENA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0003776-44.2012.403.6183 - IVANALDO LEITE DA SILVA(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANALDO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0004391-34.2012.403.6183 - HENRIQUE MAROTTA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MAROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005702-77.2010.403.6103 - VERA LIMA RAMOS DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERA LIMA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0011728-45.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO FLORENCIO CUMARU(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FLORENCIO CUMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0007319-89.2011.403.6183 - MARCELO MACEDO RINALDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MACEDO RINALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0012470-36.2011.403.6183 - ARISTOCLEIA ZAURISIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOCLEIA ZAURISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

Expediente N° 10855

PROCEDIMENTO COMUM

0018816-72.1989.403.6183 (89.0018816-0) - DARCY CASIMIRO X NEWTON JOSE PANAGGIO X ZORAIDE PANAGIO X PAULO AZEVEDO X PAULO ROBERTO SOARES AZEVEDO X ANTONIO CARLOS SOARES AZEVEDO X MARIA RITA AZEVEDO BARBOSA X TERESA CRISTINA SOARES AZEVEDO MARTINS X MARTA REGINA SOARES AZEVEDO X ANA TEREZA MULLER MECKALE X CARLOS LENCIONI X MARIA NEGRO LENCIONI X NELSON CASEMIRO X CLAUDIA CASEMIRO VERTUAN X NELSON CASEMIRO FILHO X SILVIO APARECIDO CASEMIRO X ELIANE APARECIDA CASEMIRO MENEGHIN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0666200-11.1991.403.6183 (91.0666200-5) - RAPHAEL CORIGLIANO NETTO X ARMANDO SAEZ X GRAZIELLA TIRONE MAURANO X MARINA LOPES AFONSO X ROBERTO MELERO X VILMA LOURENCO DE MELO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP035256 - LUIZ PETINELLI E SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0017478-24.1993.403.6183 (93.0017478-9) - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X MAISA FERREIRA DE BRITO MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X LUCAS ROCHA MONTEIRO DE CASTRO X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MERCEDES ROSATTI DE CARVALHO X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X VINICIUS MARTINELLI X WALIRIA KLAAR(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int

0003824-81.2004.403.6183 (2004.61.83.003824-9) - VALDECI DA SILVA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0005645-86.2005.403.6183 (2005.61.83.005645-1) - JOSE MARIA PEREIRA BRAGA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0005969-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005969-2) - JOSE CARLOS DE LIMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0003867-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003867-3) - MANUEL PEDRO FRANCO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0010489-06.2010.403.6183 - VERA LUCIA MARCOLINO DA SILVA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0013464-98.2010.403.6183 - CIRILO DA SILVA BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0015762-63.2010.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO CABRAL(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0000184-26.2011.403.6183 - ADENILSON ROSA BARRETO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0013225-60.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ARANTES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0005749-34.2012.403.6183 - VALDIR BARRETA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0007534-94.2013.403.6183 - ARISTIDES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos. Int.

0011330-93.2013.403.6183 - MARLENE RODRIGUES DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0004287-71.2014.403.6183 - MANOEL DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003242-52.2002.403.6183 (2002.61.83.003242-1) - NILTON CLAUDIO REGO X MARIA EMILIA DA CRUZ REGO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NILTON CLAUDIO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0005650-45.2004.403.6183 (2004.61.83.005650-1) - OLAVO NOGUEIRA DA SILVEIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X OLAVO NOGUEIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

000122-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000122-0) - JESUMINA PEREIRA SARAY(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JESUMINA PEREIRA SARAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0001836-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001836-3) - GERALDA EDWIRGES X MARIA APARECIDA ALVES X VERA LUCIA SOARES X LINDALVA ALVES X JOSE ANTONIO ALVES X MARIA CRISTINA ALVES DA COSTA X MARIA DE FATIMA ALVES X BETINA ALVES X MARIA JOSE ALVES X ALEXANDRE HENRIQUE ALVES X BEATRIZ ALVES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BETINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE HENRIQUE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0003843-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003843-7) - ANTONIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0005035-40.2013.403.6183 - ANTONIO GARCIA LEITE(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

0010797-37.2013.403.6183 - JOAO CARLOS DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005788-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005788-1) - ANITA ERUCCI(SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX E SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA ERUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0004261-48.2003.403.0399 (2003.03.99.004261-2) - ANTONIO BIRCHE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Processo nº 0004261-48.2003.403.03990 título judicial reconheceu o direito revisão da renda mensal inicial de seu benefício, reconhecendo o período especial de 02/10/1987 a 01/08/1994. Na fase de execução, houve a comprovação dos pagamentos (fls. 274-275). Às fls. 277-281, a parte autora alegou que o INSS corrigiu indevidamente os valores atrasados pela TR. Este juízo afastou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório e determinou a remessa dos autos à contadoria para que realizasse o cálculo aplicando o IPCA-E/IBGE (fls. 293-295). A contadoria apresentou cálculos às fls. 298-299, apurando um saldo remanescente de R\$ 5.936,47, sendo R\$ 5.250,51 devido à parte autora e R\$ 685,96 de honorários advocatícios. O INSS discordou da referida conta, sustentando que o índice que deveria ter sido aplicado era a TR. Analisando os cálculos de fls. 298-299, verifico que o contador observou corretamente a determinação de fls. 293-295, a qual determinou a aplicação do IPCA-E, em observância aos Manuais de Cálculos estabelecidos pelas Resoluções 561-2007 e 134/2010. Logo, entendo que os valores apurados pelo referido setor estão corretos. Destarte, determino que sejam expedidos ofícios precatórios complementares à parte autora e a título de honorários sucumbenciais, de acordo com os cálculos de fls. 288-299. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

0006095-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006095-0) - JOAO OVICIAN X OLINDA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA X JOAO GABRIEL AGLIASCO X DINAURA PEREIRA LEMOS(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X CONCEICAO DO AMARAL CORNELIO X GILMAR CORNELIO CANDIDO X MICHELLE FERNANDA DOS SANTOS X JESSICA CRISTINA DOS SANTOS X APARECIDA CANDIDO CORNELIO DOS SANTOS X LAURINDA CANDIDO CORNELIO X CLELIA CANDIDO OLIVEIRA X JONAS FERNANDES X JOSE ALVES DE MATOS X ALDAIR MAURA DINIZ DE MATOS X WALTER VERDERANO X EDI FORINI VERDERANO X JOSE ALVES FERREIRA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO OVICIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GABRIEL AGLIASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAURA PEREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DO AMARAL CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDAIR MAURA DINIZ DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI FORINI VERDERANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de OLINDA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF: 273.067.958-80, como sucessora processual de João Ovician, fls. 686-693. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. No mais, tomem os autos ao Arquivo, BAIXA FINDO, haja vista estar o feito extinto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019231-21.1990.403.6183 (90.0019231-5) - MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X GERALDINA DE MELO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0019231-21.1990.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 251-252) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 289, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022680-79.1993.403.6183 (93.0022680-0) - ZACARIAS LUIZ FERNANDES X GUIDO MARCHETTI X NORMA POMPEU MARCHETTI X SONIA MARIA MARCHETTI X LOURIVAL MARCHETTI X SUELI FILOMENA MARCHETTI ZAPAROLLI X PAULO CESAR DA FONSECA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0022680-79.1993.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ZACARIAS LUIZ FERNANDES E OUTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 357-360) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 361, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051959-21.2001.403.0399 (2001.03.99.051959-6) - FRANCISCO REINA (SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO REINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0051959-21.2001.403.0399 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCO REINA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 260) e da não manifestação do autor com relação ao despacho de fl. 263, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011999-98.2003.403.6183 (2003.61.83.011999-3) - AMERICO ERNESTO JACOMINO X CLAUDETE JACOMINO X ANTONIO GOMES X BELMIRA VISENTAINER GOMES X EUGENIO RUBENS RAMACIOTTI X VALDIR ZUFFO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AMERICO ERNESTO JACOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRA VISENTAINER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO RUBENS RAMACIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ZUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0011999-98.2003.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: AMERICO ERNESTO JACOMINO E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 298-299) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 300, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007006-75.2004.403.6183 (2004.61.83.007006-6) - ARNALDO ALBERTO PEDRO CARRARO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALBERTO PEDRO CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 2004.61.83.007006-6 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ARNALDO ALBERTO PEDRO CARRARO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 170) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 171, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-67.2005.403.6183 (2005.61.83.001915-6) - EDUARDO JOSE RIBEIRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SEM PROCURADOR) X EDUARDO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0001915-67.2005.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EDUARDO JOSE RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 258-259) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 260, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0176903-04.2005.403.6301 - PEDRO ANTONIO DE LIMA X ROSA MARIA LIMA DE ABREU (SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA LIMA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0176903-04.2005.403.6301NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ROSA MARIA LIMA DE ABREURÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 486) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 487, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001145-06.2007.403.6183 (2007.61.83.001145-2) - RAFAEL DE SOUZA MOTA (SP165667 - VERONICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS E SP327565 - MARCILANI PEREIRA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL DE SOUZA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0001145-06.2007.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: RAFAEL DE SOUZA MOTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 166-167) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 168, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012389-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012389-1) - JOSE ASSIS DO NASCIMENTO (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ASSIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR)

AUTOS Nº.: 0012389-92.2008.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE ASSIS DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 192-193) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 194, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006818-09.2009.403.6183 (2009.61.83.006818-5) - ILDON LUIZ DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0006818-09.2009.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ILDON LUIZ DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 215-216) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 217, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008378-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008378-2) - OSMAR TEIXEIRA GASPAR (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR TEIXEIRA GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0008378-83.2009.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: OSMAR TEIXEIRA GASPAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 208-209) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 210, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015494-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015494-6) - JOANA CASSIANO RODRIGUES DA SILVA X EDVALDO BATISTA DA SILVA (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA CASSIANO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0015494-43.2009.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOANA CASSIANO RODRIGUES DA SILVA E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 180-181) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 182, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005332-18.2011.403.6183 - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho de fl. 294.Fls. 305-310 - Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 19 da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016, haja vista que a petição solicitando o destaque é posterior a transmissão do ofício precatório nº 20160000117. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.int.

0003427-41.2012.403.6183 - JOAB LOPES DA MOTA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAB LOPES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0003427-41.2012.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: JOAB LOPES DA MOTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 255-256) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 257, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006380-41.2013.403.6183 - VALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº.: 0006380-41.2013.4.03.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: VALDIR EUGENIO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº _____/2016Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 333-334) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 335, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10828

PROCEDIMENTO COMUM

0007128-83.2008.403.6301 (2008.63.01.007128-7) - MARCO ANTONIO FERNANDES X ALICE FERNANDES(SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP300861 - THAIS HELENA SMILGYS)

Mantenha a Secretaria o nome da Advogada subscritora da petição de fl. 553-562, no sistema processual, para que seja considerada a nova Patrona do autor Marco Antonio Fernandes (representado por sua curadora Maria da Penha Fernandes), haja vista a regularidade dos documentos apresentados, bem como ante ao fato de que a revogação é ato unilateral por meio do qual a parte autora exerce a faculdade de destituir o Advogado anteriormente contratado.No entanto, considerando que está em trâmite a ação rescisória nº 0006684-62.2013.403.0000, mantenha a Secretaria, no sistema processual, o nome do Advogado Ruy de Moraes, tendo em vista que a expedição do alvará de levantamento (fl. 500), por conta da referida ação rescisória, relativo aos honorários advocatícios contratuais, se deu de forma parcial, conforme se observa no despacho de fl. 448.No mais, ao SEDI, a fim de que EXCLUA o nome de ALICE FERNANDES (Representante do Incapaz) e INCLUA o nome da curadora MARIA DA PENHA FERNANDES, CPF: 093.005.698-13.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000166-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000166-9) - ALFREDO MACHADO VILAS BOAS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MACHADO VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Fls. 328-329 - Anote-se.Após a publicação deste despacho, EXCLUA a Secretaria o nome da Advogada Rosangela Miris Mora Berchielli, OAB: 166.258, do sistema processual.Intime-se.

Expediente Nº 10829

PROCEDIMENTO COMUM

0939363-79.1987.403.6183 (00.0939363-3) - CARLOS MORADO RAPHAEL(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X MARIA APPARECIDA CORDEIRO ROSA FALAVINHA X BENEDITO GONCALVES DA SILVA X HUGO CORDEIRO ROSA X JAYME CORDEIRO ROSA X ALAOR CORDEIRO ROSA X ANSELMO FALAVINHA X JOSE DE OLIVEIRA SERAPICOS X ANTONIO RODRIGUES X GERALDO BERNARDO FONSECA X JOSIAS LUCIO MARINHO X FLORINDO BIROCCHI X ALICE PEREIRA GOMARA X EBES ROSSETO FAGALI X WLADIMIR AYROSA FLAQUER X FUAAD NEAIME X ARLINDO PINTO DE SOUZA X ALTAIR LUIZA PINESI RUSSO X SAMUEL GONCALVES DA MOTA X HANS HEINRICK STOLEFUSS X ANTONIO FRANCISCO DA CONCEICAO X FENELON VELLOSO FILHO X FANY PRZEPIORKA X MARIA JOSE CARVALHO X ZULEIMA MELO LUZ(SP045857 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA E SP028421B - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, se em termos, tomem conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0015338-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015338-1) - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, BAIXA FINDO.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001343-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001343-2) - ARLINDO SILVANO X EDLENE MARIA DE LIMA SOBRINHO SILVANO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP201603 - MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201603 - MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA)

Fls. 336-337 - Não assiste razão à parte autora.O ofício precatório nº 20160000146, expedido em favor da autora EDLENE MARIA DE LIMA SOBRINHO SILVANO (sucessora de Arlindo Silvano), foi transmitido em 29-06-2016 (fl. 332), para pagamento e está ATIVO em proposta.No tocante as RPVs expedidas a título de honorários advocatícios sucumbenciais, estas não foram transmitidas na mesma data, que o precatório acima, em virtude de questões alheias a vontade deste Juízo, haja vista a petição de fls. 318-327, que discordou do rateio dos honorários, impossibilitando desta forma a transmissão dos ofícios para pagamento.No mais, constou no despacho de fl. 334, em seu 3º parágrafo: ...oportunamente, tomem conclusos para transmissão..., por impossibilidade de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos, a partir de 01-07-2016, tendo em vista a interrupção do sistema de expedição e transmissão pelo E.TRF da 3ª Região, para readequação as novas regras da Res. 405/2016-CJF, que revogou a Res. 168/2011, com a reabertura do sistema tão-somente em 26-07-2016.Assim, altere a Secretaria os ofícios requisitórios a título de honorários advocatícios sucumbenciais, expedidos, às fls. 307-308. Int.

0009324-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009324-6) - ALMIRO JOSE NUNES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Inclua a Secretaria o nome da Advogada Ana Paula Roca Volpert, OAB: 373.829, no sistema processual.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, em nome de qual advogada se dará a expedição do ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista a petição de fl. 270 e o substabelecimento SEM RESERVAS de fl. 272.No mais, após a publicação deste despacho, EXCLUA a Secretaria o nome da Advogada Rosângela, OAB: 166.258, do sistema processual.Intime-se.

0007832-23.2012.403.6183 - MARLI CRISTINA DA CONCEICAO FREIRE X JOSE FREIRE BICHO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CRISTINA DA CONCEICAO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0007741-64.2012.403.6301 - ALEXANDRE MARIANO(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340-344 - Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado no despacho de fls. 330-331.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente N° 10830

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2016 245/478

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013826-03.2010.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. JOÃO MEIRELES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Requer, subsidiariamente, a revisão da renda mensal de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 120. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129-135, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. O INSS apresentou cópias integrais de todos os laudos técnicos constantes no processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia (fls. 199-216). Indeferido o pedido de produção de prova por similaridade na empresa Vigorelli Máquinas e Ferramentaria Ltda. (fls. 289-290). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). No que tange às alegações do INSS acerca de prescrição, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão do benefício cuja DIB é 08/07/2004 e a presente demanda foi ajuizada em 11/11/2010, em caso de procedência do feito, verifico que há prescrição das parcelas anteriores a 11/11/2005. Passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o

Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de

aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído

acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de

contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).****

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão

de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 33 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme carta de concessão de fl. 51 (e verso) e contagem de fls. 54-55. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 01/09/1976 a 13/08/1985 e 04/10/1994 a 08/07/2004, são incontroversos. No que concerne aos interregnos de 09/10/1976 a 31/08/1976, 01/11/1985 a 29/11/1986 e 17/02/1987 a 18/10/1990, as cópias de CTPS às fls. 56-78 demonstram que o segurado exercia as funções de mecânico montador e ajustador mecânico. Tendo em vista que as referidas atividades não estão arroladas entre as consideradas especiais pela legislação então vigente e que não se comprovou a exposição a agentes classificados nocivos, esses lapsos devem ser mantidos como tempo comum. Quanto ao intervalo de 21/03/1991 a 29/01/1993, na cópia do formulário de fl. 83 (e também à fl. 205), há informação de que o autor desempenhava a função de ajustador ferramenteiro, ficando exposto a ruído de 88 dB e a substâncias químicas e poeiras metálicas.

Saliente-se que, para a comprovação dos níveis de exposição a ruído, é necessário que o formulário seja acompanhado do laudo técnico preenchido pelo responsável técnico legalmente habilitado. Como não houve a apresentação do laudo referente ao aludido período e que os agentes químicos estão descritos de forma genérica, bem como a referida atividade não está arrolada entre as classificadas especiais pela legislação em vigor à época, verifico que não se comprovou a especialidade do labor. Em relação ao labor desenvolvido entre 06/03/1997 e 08/07/2004, verifico que o formulário de fl. 177, emitido em 03/03/1998, indica a existência de ruído de 82 dB, inferior ao considerado nocivo pela legislação vigente à época. Cumpre mencionar que, ainda que o referido documento atestasse a existência de ruído em níveis superiores aos limites de tolerância, não seria suficiente para a comprovação da especialidade do período, porquanto deveria estar acompanhado de laudo técnico das condições ambientais. Desse modo, o referido interregno deve ser computado como tempo comum. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Logo, não reconhecida a especialidade dos períodos pleiteados, restou mantida a contagem administrativa considerada por ocasião do indeferimento, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus aos pedidos formulados nos autos. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0035174-77.2011.403.6301 - MARIA ANGELICA MENDONCA SANTOS E SILVA(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELLE GARCIA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ E SP298605 - KATIUSSA OLIVEIRA LIMA)

Autos n.º 0035174-77.2011.403.6301 Vistos etc. MARIA ANGELICA MENDONÇA SANTOS E SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de GISELLE GARCIA, objetivando o recebimento integral do benefício de pensão por morte ora recebido pela segunda corré ou, subsidiariamente, a divisão dos valores. Sustenta que ostenta a condição de cônjuge de José Antonio Rodrigues Santos Silva, cujo óbito ocorreu em 19/07/2007 (fl.255), fazendo jus ao benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls.9-39. Concedidos os benefícios da justiça gratuita para a autora à fl.55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.66-87, arguindo a incompetência da Justiça Federal, por se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho. Também alegou a necessidade de citação da senhora Giselle Garcia para integrar o feito, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando que a autora já estava separada do de cujus. Sobreveio réplica à fl.90. Às fls.96 e 100, foi determinada a inclusão da senhora Giselle Garcia no polo passivo. Citada, a corré Giselle apresentou contestação às fls.107-115, arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo, por se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho. No mérito, sustentou que convivia maritalmente com o de cujus e que a autora já estava separada de fato dele. Trouxe documentos às fls.116-146. Sobreveio réplica da autora às fls.150-151. Foi realizada audiência para a colheita da prova oral. Após juntadas de outros documentos, foram apresentados memoriais às fls.262-270, 271-278 e 293. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios de justiça gratuita também à corré Giselle Garcia, tendo em vista a declaração de fl.117. Anote-se. Afasto a arguição de incompetência deste juízo, curvando-me à jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a análise da concessão de pensão por morte, ainda que decorrente de acidente do trabalho, compete à Justiça Federal. Diante da inclusão da corré Giselle no pólo passivo, fica prejudicada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, destaca-se que o benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que seu falecimento já gerara concessão de pensão por morte (fl.76). A discussão, de fato, restringe-se à adequação ou não do desdobramento de tal benefício entre autora Maria Angelica Mendonça

Santos e Silva e a corré Giselle Garcia. Da qualidade de dependentes da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Dessa forma, no caso do cônjuge, a dependência econômica é presumida, ainda que de maneira relativa. No caso dos autos, como prova material da condição de cônjuge, a autora, Maria Angelica Mendonça Santos e Silva, trouxe os seguintes documentos: a) certidão de casamento ocorrido em 15/01/1981, sem anotação de separação ou divórcio (fl.4, 61 e 98); b) documentos de filhos em comum, nascidos em 08/04/1983 e 12/12/1985 (fls.13-14); c) comprovantes de endereço em comum (fls.12 e 45); d) certidão de casamento religioso realizado em 17/01/1981 (fl.60); e) correspondência de Plano de Saúde, indicando a autora como beneficiária entre 20/04/2004 a 23/10/2007 (fl.231); f) documentos relativos ao uso do Plano de Saúde (fls.232-235); g) documentos da empregadora relativos a norma de concessão de pesagens aéreas para familiares do de cujus e endereçado a autora (fls.237-238). Por sua vez, a corré Giselle Garcia trouxe os seguintes documentos para fins de comprovação da união estável: a) acordo judicial firmado pela autora e a corré nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls.120-127) b) sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do acordo firmado (fls.138-141), confirmada pelo v.acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls.285-291); c) e-mails diversos expressando condolências pelo óbito do de cujus e endereçados a corré (fls.164-168) Os documentos trazidos pela autora indicam que ela era casada formalmente com o de cujus. No entanto, não são hábeis a indicar a manutenção da relação de fato quando do óbito. Não é incomum que sejam mantidas correspondências e contas no endereço do antigo cônjuge, e mesmo o benefício do plano de saúde, em momento posterior à separação. Sobretudo, a prova documental trazida pela corré e, em especial, a prova oral colhida em juízo indicam que a autora estava separada de fato do de cujus quando do óbito. A autora sustenta em seu depoimento pessoal prestado em juízo que foi casada com o autor e nunca se separaram, nem mesmo de fato. No entanto, afirmou que, depois do óbito, descobriu que o de cujus manteve relacionamento com a corré Giselle, ainda que, segundo a autora, tal relacionamento já tivesse acabado. Também deixou expresso que, na ocasião do acidente, o de cujus já estava morando em Brasília há 4 anos, trabalhando como gerente de cargas, às vezes ficando meses sem voltar a São Paulo. Também admitiu a existência de separações curtas, embora ressaltando que foram apenas 3 vezes e que duraram pouco mais de 1 mês; nesses períodos, segundo ela, o de cujus ia para a casa da mãe. Indicou ainda que ele também teria ficado dois anos em Curitiba. Além disso, a autora afirmou que não foi ao hospital visitar o de cujus, porque os filhos disseram que a pessoa estava lá e eles não quiseram que a autora fosse. A corré, por sua vez, afirmou que ela e o de cujus viveram em união estável por 8 anos, mantendo a relação até a data do óbito. Ressaltou que se conheceram no trabalho e que, na época do óbito, o senhor José estava trabalhando em São Paulo, pois havia sido transferido de Brasília poucos meses antes (segundo ela, o de cujus foi transferido em abril de 2007 e faleceu em junho 2007). Salientou que os dois filhos do de cujus com a autora frequentavam a casa da corré. A corré ressaltou, inclusive, que auxiliou ingressou o filho mais novo dele a ingressar na Varig em 2005 ou 2006. Destacou que foi ela quem procurou o apartamento de Brasília em que o de cujus morava. Segundo a corré, em nenhum momento os filhos pediram para a corré sair do hospital para que a autora pudesse visitar. Também mencionou que a empresa TAM, em que o de cujus trabalhava também oferece benefícios para ela. Ouvida em juízo, a senhora Maria Aurélio da Conceição Rodrigues, mãe do de cujus, afirmou não saber se o filho mantinha relação concomitantemente com a autora e a corré. No entanto, afirmou que a corré Giselle lhe foi apresentada primeiro como amiga e depois como namorada. Salientou que, quando voltava de Brasília, o de cujus ia para a casa da depoente, não voltava para a casa da autora. Segundo ela, antes de Brasília, o de cujus foi morar com a depoente e não estava com a Maria Angelica. Afirmou ainda que, quando o senhor José faleceu, a senhora Giselle veio para casa da depoente para buscar a roupa. A depoente destacou ainda que foi ela quem pediu o emprego ao neto para a corré, pois sabia que ela tinha poder. Ela teria pedido o emprego, pelo que se recorda, depois que já sabia que a senhora Giselle era namorada. A depoente alegou ainda que fora ao hospital, mas não encontrou a autora e a corré, mas encontrou os filhos. Destacou, porém, que o de cujus morava com a depoente e não com a corré. A testemunha Sueli Daniel Regina afirmou que foi vizinha da autora e do de cujus, mantendo amizade com os dois por 30 anos. Embora tenha afirmado que o casal não se separou, confirmou que a autora e o de cujus se mudaram para outro bairro e que ele foi trabalhar em Brasília. Deixou consignado ainda que no velório e no caixão havia uma foto da senhora Giselle com o de cujus. Já o senhor Fredy Mauro Rodrigues Santos Silva afirmou ser o irmão do senhor José. Confirmou ainda que o de cujus namorava a corré Giselle, destacando que, pelo que sabe, o relacionamento entre eles teria começado após a separação. Ressaltou que antes de ir trabalhar em Brasília, o de cujus já estava separado da autora, morando na casa da mãe. Destacou, porém, que não chegou a morar com a senhora Giselle, morar mesmo não, pois o de cujus ficava 2 dias com a mãe, depois alguns dias na casa da Giselle não. No dia do sepultamento, afirmou que a senhora Giselle convidou para ir no cartório. Na época, ela teria falado que tinha que assinar o termo, mas o depoente não sabe o que está escrito lá. Ressaltou que não foi forçado a assinar, mas não leu. De todo modo, afirmou que os filhos do de cujus conheciam a senhora Giselle como namorada do pai. A testemunha Silvia Regina de Oliveira Marra afirmou que não conhece a autora, Maria Angelica, mas é vizinha de rua da corré Giselle. Ressaltou que a senhora Giselle e o senhor Jose se casaram e chegaram a ir à casa dos pais da depoente para pedir para locar uma vaga. Para os vizinhos, o de cujus teria sido o primeiro marido da Giselle. A depoente deixou consignado ainda que o de cujus já estava separado da autora quando namorava a senhora Giselle. Confirmou que os filhos do de cujus chegavam a ir à casa da Giselle, que inclusive teria conseguido um emprego para um deles na Varig. Segundo a depoente, a senhora Giselle chegava a cuidar da roupa do filho do José Antonio. Outrossim, a testemunha Manoel Milton da Silva afirmou que trabalhou junto na Varig com o senhor José Antonio por pouco menos de 20 anos. Segundo o depoente, o senhor José era casado e depois pelo que sabe se separou. A separação teria sido mais ou menos em 97, antes de ele ir para Brasília. Segundo a testemunha, o de cujus foi morar na casa da dona Giselle, em que também morava a mãe da corré. Deixou consignado que talvez o de cujus tenha morado um curto período na casa da mãe dele. A testemunha alegou que soube do namoro entre o senhor José e a senhora Giselle mais ou menos 97, 98, tendo o casal permanecido junto até a data do óbito. Ressaltou que visitou o de cujus no hospital e lá encontrou a senhora Giselle. Afirmou também que os filhos do de cujus sabiam do relacionamento com a dona Giselle. Também salientou desconhecer que a Angélica e o senhor José retomaram depois que se separaram. Por fim, a testemunha Valdiney Nascimento Muricy afirmou que o de cujus foi gerente na empresa TAM em 2007. Salientou que o de cujus falava que a senhora Giselle era esposa dele.

Desse modo, os depoimentos indicam que o de cujus e a autora já estavam separados de fato quando do óbito, não se observando provas de que a autora recebia ou possuía necessidade de receber alimentos. Em especial, destaca-se que a própria autora firmou acordo em que reconhecer a união estável do de cujus com a corré. Posteriormente, a autora tentou anular tal conciliação. No entanto, o pedido foi julgado improcedente em primeira instância (fls. 138-141), sendo a decisão confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 285-291). Segundo o extrato do andamento processual em anexo, os autos já foram devolvidos a origem. Da r. sentença de primeiro grau proferida pelo Juízo Estadual na ação que pretendeu anular o acordo, destacam-se os seguintes trechos: O aludido acordo referia-se apenas ao reconhecimento da União Estável do falecido José Antônio Rodrigues Santos e Silva com a requerida Giselle Garcia, não representando uma questão de alta indagação que demandasse um conhecimento específico e extraordinário por parte dos requerentes. (...) Os requerentes são maiores e capazes, sendo um dos filhos programador e o outro estudante, o que lhes dá condição de discernimento em relação ao conteúdo do acordo efetuado, não se vislumbrando qualquer incapacidade ou dificuldade de entendimento que pudesse macular o ato a ponto de infirmá-lo. Não seria razoável, admitir-se que os requerentes - na ocasião do acordo - tivessem um falso conhecimento da realidade em relação às consequências do reconhecimento da união estável e que este ensejaria que a requerida passasse a ter direito a parte dos bens do acervo do falecido. (...) Ademais, o acordo não foi efetuado apenas pela requerente, mas também pelos dois filhos do falecido, os quais poderiam ter orientado a genitora, caso esta tivesse alguma dúvida em relação à conveniência ou não do avençado, não parecendo crível que três pessoas do nível dos requerentes pudessem ser induzidas em erro na mesma ocasião. (...) Na hipótese dos requerentes não terem efetuado a leitura, com a cautela devida quanto ao conteúdo do pactuado, consoante lhes competia, tal circunstância não poderia ensejar a anulação pretendida, pois apenas evidenciaria um arrependimento posterior quanto ao avençado, o que não é suficiente para ensejar o deferimento da pretensão. A má fé não ficou irrefutavelmente caracterizada, pois os requerentes pleitearam o que lhes parecia justo. Desse modo, os argumentos trazidos pela r. sentença do Juízo Estadual corrobora a prova oral colhida nestes autos no sentido da separação de fato entre a autora e o de cujus. Por isso, o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte pleiteado pela autora não pode ser acolhido. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Anote-se a concessão da justiça gratuita à corré Giselle Garcia. P.R.I.

0001346-22.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001346-22.2012.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a conversão dos períodos comuns em especiais, ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Emenda à inicial (fls. 135-136 e 139). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 143). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 145-161, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi realizada perícia técnica judicial, cujo laudo foi juntado às fls. 210-237. Houve manifestação da parte autora acerca do laudo (fls. 247-254). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e

83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela

apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM

ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAgr 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAgr 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 52-53 e carta de concessão de fls. 45-49. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Foram reconhecidos os períodos de 26/02/1975 a 29/02/1976, 18/06/1976 a 15/12/1976 e 01/05/1985 a 28/4/1995 como laborados sob condições especiais. O autor pretende o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 19/05/1982 a 31/03/1984 e 29/04/1995 a 11/12/2007. Ocorre que, consta no extrato CNIS anexo também foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, no período de 19/05/1982 a 07/2016. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconhecido a especialidade também do lapso de 19/05/1982 a 31/03/1984 e 29/04/1995 a 11/12/2007 (DER). Destarte, os períodos de 19/05/1982 a 31/03/1984 e 29/04/1995 a 11/12/2007, devem ser enquadrados, como tempo especiais, com base no código 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os, verifico que a segurada, em 11/12/2007, totaliza 25 anos, 11 meses e 26 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/12/2007 (DER)
Carência Gidion Transporte e Turismo Ltda.	26/02/1975	29/02/1976	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 4 dias
13 Transporte e Turismo Santo Antonio Ltda.	18/06/1976	15/12/1976	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 28 dias
7 Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP	19/05/1982	31/03/1984	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 13 dias
23 Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP	01/05/1985	28/04/1995	1,00	Sim	9 anos, 11 meses e 28 dias
120 Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP	29/04/1995	11/12/2007	1,00	Sim	12 anos, 7 meses e 13 dias
152 Até a DER (11/12/2007)					25 anos, 11 meses e 26 dias
315 meses					45 anos e 11 meses

Deixo de apreciar o pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, eis que o pedido principal foi acolhido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 19/05/1982 a 31/03/1984 e 29/04/1995 a 11/12/2007 e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 144.583.524-7 em aposentadoria especial desde a DIB, em 11/12/2007, num total de 25 anos, 11 meses e 26 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2007, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Alberto de Oliveira Cardoso; conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 144.583.524-7; DIB: 11/12/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 19/05/1982 a 31/03/1984 e 29/04/1995 a 11/12/2007. P.R.I.

0003752-16.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008146-66.2012.403.6183 - MAURO BORBA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008146-66.2012403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. MAURO BORBA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial (0,83) para fins de conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.759.582-0) em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento da especialidade dos períodos com a conversão em tempo comum para revisão da RMI do seu benefício por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 154. Emenda à inicial às fls. 156-157. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 160-173, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi deferida a realização de prova pericial (fls. 186-187), cujo laudo foi juntado às fls. 211-236. Houve ciência do laudo pela autarquia (fl. 238) e manifestação da parte autora (fls. 246-253). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 03/05/2010 e a presente ação foi ajuizada em 10/09/2012. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento

respectivo.³ A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.⁴ A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da

última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30

anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nos lapsos de 06/12/1983 a 15/12/1992, 02/08/1993 a 28/04/1995 e 17/07/1995 a 03/05/2010. Anoto que, consta na contagem administrativa que os períodos de 06/12/1983 a 15/12/1992, 02/08/1993 a 28/04/1995 e 17/07/1995 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente. Portanto, são incontroversos.No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 03/05/2010 foi realizada perícia técnica judicial na Empresa Scania Latin América Ltda. em 14/08/2015, onde restou demonstrado que o autor exercia o seu labor exposto a agentes químicos como óleo mineral/solventes (hidrocarbonetos), na função de pintor - (fls. 219-220). Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, verifico que o segurado, na DER (03/05/2010 - fls. 41-46) totaliza 25 anos 06 meses e 24 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 03/05/2010 (DER) CarênciaCoats Corrente Ltda. 06/12/1983 15/12/1992 1,00 Sim 9 anos, 0 mês e 10 dias 109Autometal S/A 02/08/1993 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 27 dias 21Scania Latin América Ltda. 17/07/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 19 dias 21Scania Latin América Ltda. 06/03/1997 03/05/2010 1,00 Sim 13 anos, 1 mês e 28 dias 158Até a DER (03/05/2010) 25 anos, 6 meses e 24 dias 309 meses 52 anos e 7 mesesAssim, em 03/05/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos).Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, somando os lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 112.759.582-0), num total de 25 anos, 06 meses e 24 dias de tempo especial, convertendo-o em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 03/05/2010, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/05/2010, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os

juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Mauro Borba; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 112.759.582-0; DIB: 03/05/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Reconhecimento do período como especial: 06/03/1997 a 03/05/2010.P.R.I.

0009586-97.2012.403.6183 - MARCOS NEVES DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009961-98.2012.403.6183 - ORNALINA GOVERIO XAVIER(SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000641-87.2013.403.6183 - JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001649-02.2013.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS E SILVA(SP246903 - LUIS ANTONIO ROSA E SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004663-91.2013.403.6183 - LAIR VECHIATO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004663-91.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. LAIR VECHIATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a conversão dos períodos comuns em especiais, ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada para a sentença (fl. 158). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 164-171, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Designada realização de perícia técnica judicial, cujo laudo foi juntado às fls. 193-218. Houve manifestação da parte autora acerca do laudo fls. 221-225. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2016 264/478

Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em

conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já

citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg

no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição, tendo concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n 141.366.859-0, conforme contagem de fl. 137-138 e carta de concessão de fl 41. Houve reconhecimento como tempo especial do período de 03/09/1986 a 05/03/1997, conforme consta na contagem administrativa (fls. 137-138).Destarte, esses períodos são incontroversos.O autor pretende o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 11/02/1985 a 01/09/1986 e 06/03/1997 a 06/04/2009.Quanto ao interregno de 11/02/1985 a 01/09/1986, no formulário de fls. 70 e laudo de fls. 77, há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 88,6 dB, de modo habitual e permanente. Destarte, esse interregno deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que diz respeito ao lapso de 06/03/1997 a 06/04/2009 o laudo técnico judicial de fls. 193-218, demonstra que o autor ficou laborou exposto a óleo mineral (hidrocarbonetos aromáticos). Destarte, o período de 06/03/1997 a 06/04/2009, deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos código 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os, verifico que a segurada, em 12/11/2009, totaliza 24 anos, 01 mês e 25 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/04/2009 (DER) CarênciaCoats Corrente Ltda. 11/02/1985 01/09/1986 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 21 dias 20Mercedes Benz do Brasil Ltda. 03/09/1986 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 6 meses e 3 dias 126Mercedes Benz do Brasil Ltda. 06/03/1997 06/04/2009 1,00 Sim 12 anos, 1 mês e 1 dia 145Até a DER (06/04/2009) 24 anos, 1 mês e 25 dias 291 meses 34 anos e 8 mesesQuanto ao pedido subsidiário de revisão de RMI da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 141.366.859-0, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 06/04/2009 (DER) CarênciaTranscorcovado Comissária de Transportes Ltda. 01/03/1977 17/06/1977 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 17 dias 4Catarinense administradora de bens Ltda. 18/06/1977 21/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 4 dias 6Tusa Transportes Urbanos Ltda. 25/08/1978 07/01/1980 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 13 dias 18Eletrô Técnica Lemos Ltda. 01/02/1980 01/12/1980 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 11Trans Bus Transportes Coletivos Ltda. 02/02/1981 31/03/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2Comercial Oswaldo Cruz Ltda. 18/07/1981 06/01/1985 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 19 dias 43Coats Corrente Ltda. 11/02/1985 01/09/1986 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 5 dias 20Mercedes Benz do Brasil Ltda. 03/09/1986 05/03/1997 1,40 Sim 14 anos, 8 meses e 16 dias 126Mercedes Benz do Brasil Ltda. 06/03/1997 06/04/2009 1,40 Sim 16 anos, 11 meses e 1 dia 145Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 0 mês e 12 dias 251 meses 24 anos e 5 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 4 meses e 11 dias 262 meses 25 anos e 4 mesesAté a DER (06/04/2009) 40 anos, 5 meses e 16 dias 375 meses 34 anos e 8 mesesA atual aposentadoria da parte autora deve ser revista, por conseguinte, considerando a especialidade do período supra.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 11/02/1985 a 01/09/1986 e 06/03/1997 a 06/04/2009, como tempo especial e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, condenar o réu a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 42/141.366.859-0 desde a DER, ou seja, a partir de 06/04/2009, num total de 40 anos, 05 meses e 16 dias, com o pagamento das parcelas atrasadas desde então, observada a prescrição quinquenal.Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque a parte autora já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2009.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo

Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Lair Vechiato; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 141.366.859-0; DIB: 06/04/2009; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 11/02/1985 a 01/09/1986 e 06/03/1997 a 06/04/2009. P.R.I.

0005330-77.2013.403.6183 - CARLOS JOSE RODRIGUES MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0007226-58.2013.403.6183 - EDINALDO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0007226-58.2013.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Edinaldo José da Silva, diante da sentença de fls. 79-88, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 04/12/1998 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 08/02/2003, os quais, somados aos lapsos especiais já reconhecidos administrativamente, totalizam, até a DER do benefício NB: 163.906.917-5, 24 anos, 01 mês e 21 dias de tempo especial. Alega que a sentença embargada incorreu em erro material, ao constar, no dispositivo, o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 08/02/2003, quando o correto seria o interregno de 19/11/2003 a 08/02/2013. Requer, assim, a retificação do dispositivo. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há erro material no dispositivo, pois constou o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 08/02/2003, quando, na verdade, deveria ser de 19/11/2003 a 08/02/2013. Ressalte-se que o interregno correto (19/11/2003 a 08/02/2013) foi devidamente computado na tabela de fl. 87, sendo apurado, junto com os demais lapsos, o total de 24 anos, 01 mês e 21 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Logo, é caso, apenas, de retificar o erro no dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 04/12/1998 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 08/02/2013, os quais somados aos lapsos especiais já reconhecidos administrativamente totalizam, até a DER do benefício NB: 163.906.917-5, 24 anos, 01 mês e 21 dias de tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edinaldo Jose da Silva; Tempo especial reconhecido: 04/12/1998 a 31/12/2002 e 19/11/2003 a 08/02/2013. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intinem-se.

0065630-39.2013.403.6301 - JOSE MARQUES DE ANDRADE(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0065630-39.2013.403.6301 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JOSÉ MARQUES DE ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborados em condições insalubres com a conversão em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fl. 116), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 129-130). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, ratificados os atos processuais e dada oportunidade para especificação de provas (fls. 144). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146-151, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº

13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a 10/12/2012 e a presente ação foi ajuizada em 13/11/2014. Passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de

proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De

14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106

AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO

PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido entre 11/06/1982 a 31/01/1987 e 22/08/1989 a 14/03/2012 para fins de conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Embora a parte tenha requerido o reconhecimento do período de 11/06/1982 a 31/01/1987 como tempo especial (fl. 06), noto que a contagem administrativa de fls. 13-14 demonstra que tal período já foi reconhecido administrativamente como tempo especial. Assim, o mencionado período considerado como tempo especial e os demais como tempo comum, são incontroversos. Passo à análise do período de 22/08/1989 a 14/03/2012. Observo que, no PPP de fl. 45, há indicação de que o autor desempenhou suas funções exposto à ruído de 87dB no período de 22/08/1989 a 11/2010 e de 77,9 dB no período de 11/2010 a 14/03/2012. Até a data de 05/03/1997, o nível de ruído máximo permitido era de 80dB. No entanto, não há anotação de responsáveis pelos registros ambientais em data anterior a novembro de 2010 e, quanto ao período posterior a novembro de 2010, o nível de ruído esteve dentro dos limites permitidos pela legislação da época. Destarte, não é possível o enquadramento de nenhum dos períodos. Logo, não reconhecida a especialidade de um dos períodos e sendo incontroverso o outro período alegado, restou mantida a contagem administrativa considerada por ocasião do indeferimento, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus à aposentadoria pleiteada nos autos. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005467-25.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005467-25.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais e a conversão de períodos comuns em especiais. Requer, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 200. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 202-211, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Indeferida a expedição de ofício à empresa Artefatos de Latex Norfolk Ltda. (fl. 227). Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova testemunhal na Artefatos de Latex Norfolk Ltda. (fls. 339-340) e nomeado perito engenheiro de segurança do trabalho (fl. 348). Em decorrência da devolução do ofício emitido à aludida empresa (fl. 352), restou prejudicada a realização da perícia (fl. 355). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Acolho as alegações do INSS acerca de prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício cuja DIB é 07/08/2006 e a presente ação foi ajuizada em 18/06/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada

aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.12.2003, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos

laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 .. FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico

pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. **RUÍDO - EPIO** uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus

destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1.** Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a

possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB.:)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 83-84 e carta de concessão à fl. 46. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao lapso de 01/11/1988 a 07/08/2006, as cópias do formulário de fl. 85 e laudo técnico às fls. 86-87 demonstram que a segurada desempenhava suas atividades exposta a ruído de 81 dB. Tendo em vista que, entre 10/06/1994 e 11/07/1994, a autora estiveram em gozo de auxílio-doença, não ficando exposta ao aludido agente nocivo e que, após 05/03/1997, o referido nível de exposição a ruído deixou de ser considerado nocivo pela legislação então vigente, apenas os lapsos de 01/11/1988 a 09/06/1994 a 12/07/1994 a 05/03/1997 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto 83.080/79. Entendo que o lapso de 06/03/1997 a 07/08/2006 deve ser mantido como tempo comum. Apesar de a parte autora ter apresentado, além dos documentos supracitados, laudos técnicos às fls. 101-144 (o mesmo documento foi juntado às fls. 316-335) e 292-315 e os documentos de fls. 145-193, 240-278 e 281, os laudos de fls. 101-144, 292-315 e 316-335 foram emitidos em data anterior a 05/03/1997, de modo que não são eficazes para a comprovação de interregnos posteriores. Já os documentos de fls. 145-193, 240-278 e 281 apresentam avaliações de funcionários de diversos setores e períodos, devendo ser ressaltado, ainda, que, mesmo no setor de montagem

(local onde autora laborou), há avaliações em que constam níveis de ruído inferiores aos considerados nocivos, não sendo possível afirmar que suas atividades poderiam ser enquadradas como tempo especial. Afásto, nos mesmos termos, o pedido de utilização, como prova emprestada, do PPP de fls. 66-68. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, verifico que a segurada, em 07/08/2006, totaliza 08 anos, 03 meses e 03 dias de tempo especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, pelo que reputo que não faz jus ao pedido de aposentadoria especial pleiteado nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/08/2006 (DER) Carência NORFOL 01/11/1988 09/06/1994 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 9 dias 68 NORFOL 12/07/1994 05/03/1997 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 24 dias 33 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (07/08/2006) 8 anos, 3 meses e 3 dias 101 meses 49 anos e 11 meses Quanto ao pedido subsidiário de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 142.735.120-9, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, concluo que a autora totaliza 31 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão, pelo que reputo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/08/2006 (DER) Carência FABRICA DE PEDRA S/A 11/09/1974 30/07/1983 1,00 Sim 8 anos, 10 meses e 20 dias 107 IDEATEX 09/07/1984 04/01/1985 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 7 SIGMA 01/02/1985 21/08/1987 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 21 dias 31 ANTEC 01/03/1988 24/08/1988 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 24 dias 6 NORFOL 01/11/1988 09/06/1994 1,20 Sim 6 anos, 8 meses e 23 dias 68 AUXILIO-DOENÇA 10/06/1994 11/07/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias 1 NORFOL 12/07/1994 05/03/1997 1,20 Sim 3 anos, 2 meses e 5 dias 32 NORFOL 06/03/1997 07/08/2006 1,00 Sim 9 anos, 5 meses e 2 dias 113 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (07/08/2006) 31 anos, 10 meses e 3 dias 365 meses 49 anos e 11 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/11/1988 a 09/06/1994 a 12/07/1994 a 05/03/1997 como tempo especial, convertendo-os e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 07/08/2006, num total de 31 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde a DIB (07/08/2006), observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2006, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 7% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria Aparecida Gomes da Silva; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 142.735.120-9; DIB: 07/08/2006; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/11/1988 a 09/06/1994 a 12/07/1994 a 05/03/1997. P.R.I.

0005982-60.2014.403.6183 - MAURI FERREIRA SOBRINHO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005982-60.2014.403.6183 Vistos etc. MAURI FERREIRA SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado como cobrador nos seguintes períodos: a) 07/08/2000 a 29/10/2009 (Viação Paratodos Ltda.); e b) 30/10/2009 a 27/06/2014 (VM Viação Metropolitana Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-255. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 258). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 264-303, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 307-335. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda

Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da

publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas

processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s² para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s². Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s²), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s² (tópico 5, pág. 18). Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-

se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária (a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) (...) Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s² (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s². DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações. Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Por fim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 48-49 e decisão às fls. 55-56. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 07/08/2000 a 29/10/2009 (Viação Paratodos Ltda.) e 30/10/2009 a 27/06/2014 (VM Viação Metropolitana Ltda.). Segundo consta da CTPS de fls. 40-41, a parte autora desempenhou a função de cobrador nestes períodos. Em relação aos aludidos interregnos, observa-se que às fls. 57-67 foi juntado um laudo técnico confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Neste laudo, há indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995, o que se aplica inclusive aos períodos não contemporâneos ao laudo. Ressalte-se ainda que, em consulta ao site do CREA em 25/06/2015, apurou-se que o referido profissional encontra-se com seu registro ativo, bem como ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 58): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISSO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. A partir da análise desse laudo, verifica-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISSO 2631 (0,63m/s²), (ii)

bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Entretanto, caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. Outrossim, a parte autora também fez juntar aos autos um estudo científico conduzido pelo engenheiro Luiz Felipe Silva, extraída da tese de doutorado apresentada ao Departamento de Saúde Ambiental da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo em 2002 (fls. 155-169). Extraí-se desse estudo que a VCI (vibração de corpo inteiro) causa importantes respostas fisiológicas nos trabalhadores, tais como desconforto, dor, perturbação da visão e, principalmente, problemas de coluna. A conclusão a que se chegou, após a análise de uma população de 141 motoristas de ônibus de uma empresa da cidade de São Paulo, é que tais trabalhadores estão expostos a níveis de VCI relevantes, que superam os limites de exposição definidos pela ISO-2631(1985); o nível normalizado (média ponderada) de vibração foi de 0,85m/s², devidamente aferido por meio de acelerômetro triaxial de assento; no mínimo 6 modelos de ônibus foram avaliados no estudo. Considerando essa intensidade (0,85m/s²), tem-se que seria possível o enquadramento de todo o período até 13 de agosto de 2014, já que a partir de então o limite a ser considerado é de 1,1m/s². À mesma conclusão se chega quando se analisa o estudo avaliação da transmissibilidade da vibração em bancos de motoristas de ônibus urbanos, publicado na Revista Brasileira de Engenharia Biomédica em 2002, carreado às fls. 170-175. Consoante se vislumbra da tabela 3 deste estudo, praticamente todas as faixas analisadas apresentaram vibração superior ao limite de enquadramento antigo (ISO 2631, de 0,63m/s²); porém, caso se adote como critério o novo parâmetro vigente a partir da NHO-09, de 1,1m/s², observa-se que nenhuma das medições efetivadas ultrapassou o novel limite de exposição. Assim, é possível concluir que as provas documentais e técnicas produzidas pela parte autora autorizam a conclusão de que os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estavam submetidos à vibração de corpo inteiro (VCI) em índices superiores aos previstos na ISO 2631, que vigeu até 13/08/2014, ensejando a contagem especial até esta data. Desse modo, é possível o enquadramento como especial dos períodos de 07/08/2000 a 29/10/2009 (Viação Paratodos Ltda.) e 30/10/2009 a 23/09/2013 (VM Viação Metropolitana Ltda. - considerando apenas o labor desenvolvido até a DER) Cabe ressaltar que, analisando a contagem apresentada pela parte autora (fl. 26) e os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 48-49), nota-se que há divergência do período de vínculo do autor com a Indústria Gráfica Foroni Ltda.. O INSS não computou o lapso de 03/06/1996 a 30/04/1998. Tendo em vista que esse intervalo está comprovado pelas anotações na CTPS nº 11.953, série 464^a, gozando tal registro de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, entendo que este interregno deve ser computado como tempo comum.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos e somando-os aos lapsos constantes no extrato CNIS, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 23/09/2013 (DER)
Carência SABINIA	17/01/1980	05/05/1980	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 19 dias
5 FIELTEX	07/05/1980	01/03/1988	1,00	Sim	7 anos, 9 meses e 25 dias
94 FIELTEX	04/04/1988	06/03/1996	1,00	Sim	7 anos, 11 meses e 3 dias
96 SENADOR	22/04/1996	31/05/1996	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 10 dias
2 FORONI LTDA	03/06/1996	11/01/1999	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 9 dias
32 TRANSP. JANGADA	10/02/1999	28/07/2000	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 19 dias
18 VIAÇÃO PARATODOS	07/08/2000	29/10/2009	1,40	Sim	12 anos, 11 meses e 2 dias
111 VIAÇÃO METROPOLITANA	30/10/2009	23/09/2013	1,40	Sim	5 anos, 5 meses e 16 dias
47					

Marco temporal
Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 8 meses e 11 dias 228 meses 42 anos e 9 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 6 meses e 25 dias 239 meses 43 anos e 8 meses - Até a DER (23/09/2013) 38 anos, 7 meses e 13 dias 405 meses 57 anos e 6 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 6 meses e 8 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 6 meses e 8 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 8 dias). Por fim, em 23/09/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.211/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Por oportuno, entendo que descabe realizara reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, reconhecimento judicial de período posterior esbarraria na falta de análise prévia do INSS. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos 07/08/2000 a 29/10/2009 e 30/10/2009 a 23/09/2013, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com aplicação da Lei 9.876/99, desde a DER em 23/09/2013 (fl. 29), com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil,

Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Mauri Ferreira Sobrinho; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; NB: 164.711.591-1; DIB: 23/09/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 07/08/2000 a 29/10/2009 e 30/10/2009 a 23/09/2013. P.R.I.

0006209-50.2014.403.6183 - JOSE PATROCINIO DA COSTA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011410-23.2014.403.6183 - JAIRO JOAO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002527-53.2015.403.6183 - RAFAEL SANTOS MILAO DE MORAES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004159-17.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004893-65.2015.403.6183 - NEUSA MARIA CARLI MOREIRA FREITAS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0008293-87.2015.403.6183 - OVIDIO PASTI(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008293-87.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. OVIDIO PASTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25-33, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 37-44. O feito foi remetido à contadoria (fl. 58), sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 60-66. O INSS requereu, diante da conta, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 69). O autor, por sua vez, requereu o acolhimento integral do pedido (fl. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Por primeiro, conquanto a contadoria tenha apurado a existência de diferenças a favor do autor, não excedentes a sessenta salários mínimos, vê-se que o montante foi calculado a partir dos cinco anos anteriores à propositura da ação (09/2010). Ocorre que o

autor sustenta o direito às parcelas atrasadas a partir dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2006), que, nos termos do valor da causa aduzido na exordial, resulta no montante superior a sessenta salários mínimos. Assim, como o benefício econômico pretendido em juízo é o que consta no valor da causa, não há que se falar na competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício NB 025.227.104-1 não foi concedido dentro do período do buraco negro (16/02/1995), conforme se pode verificar do documento de fl. 16, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que consta, no caso concreto, sobretudo pelo extrato TETONB à fl. 52, é que o INSS até efetuou cálculos no benefício do autor, referente à revisão pleiteada nos autos, mas acabou constatando que não havia diferenças a serem recebidas oriundas desse recálculo. Tal procedimento administrativo foi adotado em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e

merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de uma transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In *Novas tendências do direito processual*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Não obstante a alegação da autarquia de que o autor não tem direito à revisão, o parecer da contadoria (fl. 60) demonstra que, de fato, o benefício sofreu limitação ao teto à época da concessão. Nesse contexto, vê-se que o autor tem direito à revisão do seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Revisão do benefício NB 0879019654 - Segurado Ovidio Pasti; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0009283-78.2015.403.6183 - EVALDO ALVES DE ALENCAR(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009283-78.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. EVALDO ALVES DE ALENCAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão da aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão desses períodos de atividade especial em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 86. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 88-101, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for

incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido

pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez

que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um

ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE.******

DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Este magistrado vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no

AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN;(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora alega que exerceu atividades com exposição a ruído acima dos limites legais permitidos, nos períodos de 04/07/1988 a 05/09/1990, na empresa Autometal S/A, e de 04/12/1990 a 11/07/2014, na empresa Toyota do Brasil Ltda.O INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria especial, NB 170.794.587-7, DER 01/09/2014, reconhecendo como especial apenas o período de 04/12/1990 a 05/03/1997 (fls. 28 e fls.30).No período de 04/07/1988 a 05/06/1990, conforme dados do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 52), a parte autora desempenhava suas funções exposto a ruído em níveis de 87 dB, no entanto, não consta no formulário a anotação de responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período, mas apenas em 14/04/1992, portanto, tal período não pode ser enquadrado como tempo especial.Quanto ao período de 06/03/1997 a 11/07/2014, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54-56), a parte autora desempenhava suas funções exposto a ruído em níveis de 98,7 dB, no período de 06/03/1997 a 30/09/1997, 92 dB, no período de 01/10/1997 a 31/08/2003, 93,8 dB, no período de 01/09/2003 a 31/12/2006, e de 96,1 dB, no período de 01/01/2007 a 11/07/2014, e há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período que se pretende comprovar, o que permite que o PPP substitua o laudo mesmo para o agente ruído. Portanto, o período de 06/03/1997 a 11/07/2014 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. No tocante à conversão do período comum em tempo especial, período de 03/07/1986 a 27/04/1988, laborado na empresa Bicarbon Indl. e Coml. Ltda., tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos.Reconhecido o período especial de 06/03/1997 a 11/07/2014 e somando-o com o período já reconhecido pelo INSS, concluo que o segurado, na DER (01/09/2014 - fls. 28), totaliza 23 anos, 07 meses e 08 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/09/2014 (DER) CarênciaContagem administrativa 04/12/1990 05/03/1997 1,00 Sim 6 anos, 3 meses e 2 dias 76Toyota 06/03/1997 11/07/2014 1,00 Sim 17 anos, 4 meses e 6 dias 208Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (01/09/2014) 23 anos, 7 meses e 8 dias 284 meses 47 anos e 8 mesesNo tocante o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecidos o períodos especiais acima, somando-os com os vínculos constantes na CTPS (fls. 43) e no CNIS (fls. 35-41), tem-se o quadro abaixo. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/10/2012 (DER) CarênciaBicarbon 03/07/1986 27/04/1988 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 25 dias 22Autometal 04/07/1988 05/09/1990 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 2 dias 27Contagem administrativa 04/12/1990 05/03/1997 1,40 Sim 8 anos, 9 meses e 3 dias 76Toyota 06/03/1997 11/07/2014 1,40 Sim 24 anos, 3 meses e 14 dias 208Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 2 meses e 27 dias 146 meses 32 anos e 0 mêsAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 6 meses e 26 dias 157 meses 32 anos e 11 mesesAté a DER (01/09/2014) 37 anos, 0 mês e 14 dias 333 meses 47 anos e 8 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 10 meses e 25 diasTempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 01/09/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Por oportuno, entendo que descabe realizara reafirmação da DER, com a inclusão de períodos posteriores ao requerimento administrativo. Isso porque é o requerimento administrativo que delimita a controvérsia posta em juízo e, assim, reconhecimento judicial de período posterior esbarraria na falta de pedido prévio perante o INSS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 11/07/2014, bem como os demais períodos comuns anotados na CTPS, e somando-os ao período já reconhecido pelo INSS, conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 01/09/2014 (fls. 12-13), num total de 37 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma,

em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: EVALDO ALVES DE ALENCAR; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 170.794.587-7; DIB: 01/09/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 11/07/2014. P.R.I.

0010384-53.2015.403.6183 - JURANDIR CAMARGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0010384-53.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. JURANDIR CAMARGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 44. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46-72, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 74-79. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação

da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 09/01/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 54). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0882392956; Segurado(a): Jurandir Camargo; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0010760-39.2015.403.6183 - EDGAR ARANA PESSOA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0010760-39.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. EDGAR ARANA PESSOA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Emendas à inicial às fls. 63-126, 128-145 e 146-147. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 148. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 151-170, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 172-179. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos

novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 23/08/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 27). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0859937607; Segurado(a): Edgar Arana Pessoa; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

Autos da Demanda de nº 0011704-41.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. DARCI JOSÉ DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Emenda à inicial às fls. 26-27 e 28-75. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 76. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79-99, alegando, preliminarmente, incompetência territorial, em razão de o autor ser domiciliado em Ribeirão Preto/SP, além de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 101-108. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em relação à preliminar de incompetência territorial, em razão das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, recentemente, em agravos de instrumento interpostos e conflitos de competência suscitados em razão do entendimento acima exposto, revejo tal posicionamento, claramente vencido, porquanto improficuo mantê-lo, já que tanto a Superior Instância quanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Excelso Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência atual, têm mantido o posicionamento da Súmula nº 689 do Excelso Pretório (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.) Assim, determino o prosseguimento deste feito neste juízo. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais

nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 17/01/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 15). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0860823881; Segurado(a): Darci José de Almeida; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0000655-66.2016.403.6183 - MARIZA GOMES LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0000655-66.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. MARISA GOMES LIMA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 49. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52-63, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 65-72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser

aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 09/07/1990 (fl. 14). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000660-88.2016.403.6183 - JOSE JOAO DE SOUSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora às fls. 80-106, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000716-24.2016.403.6183 - JOSE LEANDRO DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0000716-24.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. JOSÉ LEANDRO DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças

devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 36. Aditamento à inicial às fls. 37-42 e 46-47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-63, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 65-72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 14/12/1988, dentro do período do buraco negro (fl. 62). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da

Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0858405482; Segurado(a): José Leandro de Araujo; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0001788-46.2016.403.6183 - ARCILIO BASSICHETTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0001788-46.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ARCILIO BASSICHETTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, além de custas e honorários advocatícios. Aditamento à inicial às fls. 29-36. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39-57, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 59-64. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por outro lado, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e

determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 13/02/1989, dentro do período do buraco negro (fl. 18). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0850391407; Segurado(a): Arcílio Bassichetto; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0002370-46.2016.403.6183 - CLEIDE LENINA BACCARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0002370-46.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. CLEIDE LENINA BACCARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-37, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 39-44. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afásto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in

verbis:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 18/07/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 36). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0878887598; Segurado(a): Cleide Lenina Baccari; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0002395-59.2016.4.03.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos etc. JOÃO MIRANDA PAZ, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28-43, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 45-52. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

(g.n.)Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefícioNo entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após

a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 15/01/1991 (fl. 14). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003200-12.2016.403.6183 - FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0003200-12.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. FABIANO DE CHRISTO GUIMARÃES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 22. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28-38, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 40-47. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/04/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 13). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0881102768; Segurado(a): Fabiano de Christo Guimaraes; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0003298-94.2016.4.03.6183 - FATIMA SELVA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda n.º 0003298-94.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. FATIMA SELVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 68. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70-86, requerendo a incidência da prescrição quinquenal e, no mais, pugando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 88-89. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, é caso de ressaltar que a prescrição deve incidir sobre as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mais, noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...).Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99.Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado.Cumprido ressaltar, ademais, que a hipótese da aposentadoria especial não se confunde, em princípio, com a da aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério. Essa segunda aposentadoria foi assegurada, inicialmente, nesses exatos termos, pelo artigo 202, inciso III, da Constituição de 1988. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Ao contrário do tempo de serviço prestado sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, atualmente não há previsão de conversão do tempo de trabalho exercido em função de magistério. Afinal, o professor que se dedicou ao ensino durante sua vida já tem a prerrogativa de se aposentar em menor tempo, não lhe sendo aplicável o fator de conversão.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003598-56.2016.403.6183 - WALTER BIANCO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0003598-56.2016.4.03.6183Registro nº _____/2016 Vistos etc. WALTER BIANCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 28.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31-39, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 41-48.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº

13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 03/01/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 18). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos

termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0883542293; Segurado(a): Walter Bianco; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001639-89.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-15.2004.403.6183 (2004.61.83.002645-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON DE JESUS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 05 (cinco) primeiros para o INSS e os 05 (cinco) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004688-70.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009317-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABDON DA COSTA LIMA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO)

Autos n.º 0004688-70.2014.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelos autores ABDON DA COSTA LIMA E OUTROS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação dos embargados às fls. 189-194. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 195). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 197-239, com os quais o INSS não concordou (fls. 248-263), tendo a parte embargada concordado com a conta (fl. 265). Os autos foram novamente remetidos à contadoria (fl. 269). O INSS não concordou (fls. 273-276), tendo a parte embargada concordado com a conta (fl. 278). Por fim, houve nova remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com os parâmetros da decisão de fl. 279. Esse setor apresentou parecer e cálculos de fls. 282-304, com os quais os embargados concordaram (fl. 309), enquanto que o INSS não se manifestou (fl. 310). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo, proferido em 2010, estipulou a correção das parcelas vencidas (...) nos termos preconizados no Provimento nº 95, de 16 de março de 2009, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial, elaborados nestes autos (setembro/2013), vigia a Resolução nº 134/2010 e não a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, entendo que a Resolução nº 134/2010 deva ser aplicada. Os autos foram remetidos à contadoria com os parâmetros acima apontados, sobrevindo o parecer e a conta de fls. 282-304. Cabe salientar que as partes foram intimadas acerca dos cálculos do contador judicial e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância delas com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 306). Os embargados concordaram com os cálculos, enquanto que o INSS não se manifestou a respeito. Logo, elaborados os cálculos do contador de acordo com o título judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução, devendo-se presumir a concordância do INSS com os cálculos apresentados, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à conta. Como o valor obtido pela contadoria foi inferior ao apurado pelo INSS e ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser totalmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 484.865,24 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizado até setembro/2013, conforme cálculos de fls. 283-304. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 282-304 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0009317-73.2003.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011568-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006293-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DERALDO JOSE DOS SANTOS(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Autos n.º 0011568-78.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor DERALDO JOSE DOS SANTOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 23-24. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 25). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 27-30, com os quais o INSS concordou (fl. 33), tendo o embargado não concordado (fls. 34-35). Os autos foram novamente remetidos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão de fl. 36, dando ensejo ao pedido de reconsideração do INSS (fls. 38-39). A decisão foi mantida à fl. 40. Sobreveio o parecer e a conta de fls. 43-46, com o qual o INSS discordou (fls. 50-52), tendo o embargado concordado (fl. 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo, proferido em 15 de outubro de 2013, estipulou a correção das parcelas vencidas nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n. 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Desse modo, como o título executivo aplicou a legislação de regência e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial, elaborados nestes autos (07/2015 - fl. 27), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), os autos foram novamente encaminhados ao setor contábil para elaboração da conta de acordo com a citada Resolução nº 267/2013. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos na conta de fls. 44-46. Logo, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 73.417,65 (setenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 08/2014, conforme cálculos de fls. 45-46. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 43-46 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0011568-78.2014.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004826-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-64.2005.403.6183 (2005.61.83.002342-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Autos n.º 0004826-03.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, tendo em vista a necessidade de observância da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação de conhecimento. Impugnação do embargado à fl. 13. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 14). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 17-23, com os quais o embargado discordou (fls. 26-27) e o INSS não se manifestou (fl. 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O INSS alega que o cálculo de liquidação, elaborado pelo autor, está incorreto, porque foram incluídas parcelas anteriores a 16/05/2000, o que não é permitido, em virtude da prescrição quinquenal, reconhecida pela r. sentença (fl. 182, parte final, dos autos principais), nesse ponto não alterada pela decisão do TRF (fls. 236/242). O autor, por sua vez, sustenta a inocorrência da prescrição quinquenal. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. De acordo com o pedido e os documentos que instruíram a exordial na fase de conhecimento, o autor requereu, na via administrativa, a concessão de aposentadoria. Indeferido o pedido, interpôs recurso, em 08/05/98. Como a pretensão recursal não foi acolhida, o autor impetrou mandado de segurança, pendente de apreciação dos recursos especial e extraordinário na época da propositura da demanda originária (fls. 03 e 36 dos autos principais). A sentença, proferida na fase de conhecimento, reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/09/97, observada, contudo, a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda (fl. 182, verso, dos autos principais). O Tribunal, por sua vez, em decisão monocrática, negou seguimento ao agravo retido e deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos da fundamentação, mantendo-se o capítulo da sentença que tratou da prescrição quinquenal (fls. 236-241). Como não houve impugnação à decisão proferida, sobreveio o trânsito em julgado em 24/05/2013. Enfim, é possível inferir, do título judicial, o expresso comando no sentido de incidir a prescrição das parcelas do benefício nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Ante o contexto apresentado, levando-se em conta o fato de a sentença ter sido expressa acerca da aplicação da prescrição quinquenal, sem restrição em relação à eventual coisa julgada administrativa e a sua influência quanto aos efeitos financeiros decorrentes da concessão da aposentadoria, além de não ter sido objeto, por outro lado, de impugnação do autor no tempo oportuno, é caso de acolher os cálculos da contadoria judicial, porquanto em consonância com o título judicial, excluindo-se as parcelas prescritas. Verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (31/01/2015 - fl. 18), a contadoria judicial apurou montante inferior ao obtido nos cálculos da parte exequente e da parte executada. Como o valor considerado pelas partes limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pelo INSS. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 188.437,93 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), atualizado para 01/2015. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 4-8, 17-23 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002342-64.2005.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007383-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006219-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Autos n.º 0007383-60.2015.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. Fls. 75-76: chamo o feito à ordem para declarar o erro material existente na sentença de fls. 62-63, tendo em vista que a embargada concordou com a conta elaborada pela autarquia (fls. 47-58 e 59-60), razão pela qual a execução deveria prosseguir pelo valor de R\$ 15.036,60, atualizado para 06/2015, consoante o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 52-58. Destaco que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, conforme disposto no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DE PROCESSO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento da parte. Questão de Ordem que se acolhe com declaração de nulidade do julgamento e retirada de pauta do processo. (RE-QO 202768, ILMAR GALVÃO, STF) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO MATERIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HIPÓTESE DIVERSA. SÚMULA 456/STF. AJUIZAMENTO E CITAÇÃO SOB A ÉGIDE DA ORIGINAL DISPOSIÇÃO DO ART. 12, I, DA LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ATÉ A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O INSS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada. 2. Tratando-se de feito que tramita há quase dezesseis anos, não se afigura equilibrado, mas, ao contrário, de duvidoso efeito prático, o raciocínio de que o processo deveria ser extinto, nesta instância, sem resolução do mérito, notadamente diante do que dispõem o art. 257, in fine, do RISTJ, e, por analogia, o verbete sumular 456/STF. 3. A União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que busquem a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, quando ajuizadas na vigência da disposição original do art. 12, I, da Lei 8.742/93. Precedentes do STJ. 4. É incabível inovação recursal em agravo regimental ou embargos de declaração. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200500771041, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2010.) Ante o exposto, retifico o dispositivo da sentença de fls. 62-63, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 15.036,60 (quinze mil, trinta e seis reais e sessenta centavos), atualizado para 06/2015, consoante o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 52-58. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Em razão da conclusão desta decisão, fica prejudicado o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 66-70. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia da sentença de fls. 62-63, desta decisão, do parecer e cálculos de fls. 36-43, das manifestações de fls. 47-58, 59-60 e 75-76, e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006219-80.2003.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intemem-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0010435-64.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015203-09.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ARMELINDO SILVA BONI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Autos n.º 0010435-64.2015.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor Armelindo Silva Boni, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fl. 24. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 25). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 27-30, com os quais o INSS discordou (fls. 33) e o embargado concordou com a conta (fl. 35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo fixou a Resolução nº 267/2013, encontrando-se em vigor na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos (07/2016 - fl. 27), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 28-30), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 183.478,46 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 08/2015, conforme cálculos de fls. 28-30. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 27-30 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0015203-09.2010.4.03.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000226-02.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006981-13.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X NILZA DA PENHA RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Autos n.º 0000226-02.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora NILZA DA PENHA RODRIGUES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada à fl. 18. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 19). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 21-25, com os quais o INSS não concordou (fls. 29-30), tendo o embargado concordado (fl. 31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária (...) nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito (fl. 67 dos autos originários). O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a sentença que formou o título executivo, mantida pelo acórdão, é de 2015. Como o título executivo fixou a correção monetária nos termos da legislação previdenciária e da Resolução nº 267/2013, encontrando-se referido ato normativo em vigor na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 22-25), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 41.118,02 (quarenta e um mil, cento e dezoito reais e dois centavos), atualizado até 08/2015, conforme cálculos de fls. 22-25. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 21-25 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006981-13.2014.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000289-27.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-34.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Autos n.º 0000289-27.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fls. 29-33. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 34), esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 37-41, com os quais o INSS discordou (fl. 44), tendo o embargado concordado (fl. 45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária (...) nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito (fl. 103, verso). O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Como o título executivo fixou a correção monetária nos termos da legislação previdenciária e da Resolução nº 267/2013, encontrando-se referido ato normativo em vigor na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 38-41), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (maio de 2015 - fl. 38), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente/embargada. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente/embargada. Assim, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 145.939,72 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme cálculos da parte exequente/embargada, atualizados para maio/2015 (fls. 109-115 dos autos principais). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 37-41 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0011235-34.2011.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2506

PROCEDIMENTO COMUM

0008742-89.2008.403.6183 (2008.61.83.008742-4) - MARIA SILVINA ANGELICA BATAGIM(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILA CORDEIRO VASCONCELOS BATAGIM

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA SILVINA ANGELICA BATAGIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E E DANILA CORDEIRO VASCONCELOS BATAGIM, buscando a condenação do mesmo à concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de EGARD PEDRO BATAGIM com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento 29/12/2005. O feito foi distribuído perante a 1ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 25/27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 76/80). Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 105). Às fls. 120, foi determinada a inclusão de DANILA CORDEIRO VASCONCELOS BATAGIM no polo passivo do feito, por ser filha do falecido e beneficiária de benefício de pensão por morte tendo como instituidor EGARD PEDRO BATAGIM. Foram expedidas duas cartas precatórias na tentativa de citação da corré, as quais restaram infrutíferas, tendo sido determinada a citação por edital (fl. 210). Citada por edital, deixou a corré de apresentar contestação, tendo sido nomeada a DPU como curadora especial, contestando o feito por negativa geral (fls. 214 e 218). Intimado, o INSS apresentou cópia dos autos do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte à corré NB 140.219.773-7 - DER 23/02/2006 (fls. 233/259). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; A autora é esposa do de cujus, falecido em 03/12/2005 (fl. 45) conforme certidão de casamento de fl. 47, o que demonstra a condição de dependente. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. O art. 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, dispõe que mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o 2º do mesmo dispositivo legal estende esse período por até 24 meses no caso de segurado desempregado e, por até 36 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção. É o chamado período de graça. Sustenta o INSS que o falecido, quando do óbito, em 03/12/2005, não detinha qualidade de segurado, a qual teria sido mantida até 15/01/1994. Alega a parte autora, contudo, que houve recolhimento de contribuições em Out/nov de 2005, mantendo qualidade até 15/12/2006, conforme guias de fls. 22. Ainda que a legislação previdenciária preveja a qualidade de segurado obrigatório dos filiados ao regime na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91), a comprovação do trabalho desempenhado não exaure a determinação legal, que também é expressa em condicionar a demonstração da qualidade de contribuinte individual ao respectivo recolhimento, como preceitua a da Lei de Custeio, in verbis: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devida à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:.....II - os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Em assim sendo, em relação ao contribuinte

individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador. De outra banda, também não merece acolhimento a tese de que o débito previdenciário do de cujus poderia ser adimplido em razão do pagamento posterior feito pela viúva, ora parte autora desta ação. Impende registrar que a Lei n. 8.212/91 admite, em dadas e restritas hipóteses, o pagamento extemporâneo da contribuição previdenciária para fins de solicitação de benefícios do Regime Geral. Com efeito, o art. 45-A assim dispõe: O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. Colacionado o texto do artigo supracitado, bem se vê que se trata de uma conjectura específica, que admite a indenização de contribuições inadimplidas, desde que feita pelo próprio contribuinte e para fins exclusivos de contagem de tempo de contribuição (não para efeitos de carência). A aludida autorização legal, que demanda uma interpretação restritiva, justifica-se perfeitamente: a uma, não fere o caráter contributivo da Previdência Social, visto que se condiciona ao pagamento das parcelas previdenciárias pretéritas; a duas, igualmente não provoca um desequilíbrio no orçamento da Seguridade Social, tampouco a concentração dos adimplementos em período único do tempo, na medida em que a indenização não pode ser utilizada para fins de carência, o que pressupõe, ao menos, o preenchimento deste requisito; a três, serve de barreira a possíveis burlas ao sistema previdenciário, porquanto apenas admitida se feito o pagamento pelo próprio contribuinte tributário, qual seja, aquele que exerceu a atividade remunerada de forma autônoma. Pois bem, postas todas estas elucidações, não há como se conferir guarida a tese autoral, visto que o recolhimento previdenciário levado a efeito postumamente não produz eficácia qualquer para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte. Se assim fosse, restaria consideravelmente prejudicado o aspecto financeiro do Regime Geral da Previdência Social, visto que não existiria equilíbrio orçamentário no tocante aos benefícios decorrentes de situações contingentes (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), nomeadamente a pensão por morte, a qual, por expresse mandamento legal, é isenta de carência. Trago à colação os acórdãos a seguir com este mesmo entendimento: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Descaracterizada a condição de segurado especial em razão das duas atividades (comerciante e produtor rural) de naturezas diversas, haverem sido exercidas em concomitância no período que antecedeu ao óbito. Não se atribui ao produtor rural o denominado regime de economia familiar quando demonstrada a existência de patrimônio incompatível com as características do humilde campesino. 2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. 3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus. 4 - A partir da edição da Instrução Normativa nº 15/2007 e da nº 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, 2º), dispondo, em seu art. 282, 1º, que a permanência da situação de segurado perante a Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento. 5 - O empregador rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretensos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele, após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. 6 - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico. 7 - Apelação improvida. (grifei). (TRF3, Apelação Cível n. 1137593, Relator Juiz Nelson Bernardes, decisão de 13/10/2008). PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHAS MENORES - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - A dependência econômica de esposa e filho menor é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes. - Recolhimentos previdenciários efetuados simultaneamente, no dia anterior ao falecimento, se apresentam totalmente extemporâneos, sem aptidão a demonstrar qualidade de segurado por ocasião do passamento. - O período de graça pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º e 2º, Lei nº 8.213/91). - O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte. - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1259980, Relatora Juíza Vera Jucovsky, decisão de 08/09/2010). Portanto, superada a tese autoral em comento, verifica-se que o ex-segurado, quando de seu falecimento, não mais ostentava a condição de segurado obrigatório, nos termos da lei de benefícios, já que os recolhimentos das competências de Outubro e Novembro de 2005 foram realizadas em 12/12/2005 e 14/12/2005, isto é, após seu óbito ocorrido em 03/12/2005. O último recolhimento contemporâneo se deu em 12/1993, motivo pelo qual imperioso reconhecer que na data do óbito já ocorrera a perda da qualidade de segurado. Lado outro, malgrado houvesse perdido a qualidade de segurado, consoante artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, seria possível a concessão da pensão por morte caso houvesse preenchido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, seja por tempo de contribuição ou por idade. Neste ponto, para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se do segurado 35 anos de contribuição para a concessão do benefício integral, ou 30 anos para a aposentação proporcional, no caso de homem, nos termos do art. 9º da EC nº. 20/1998. Na espécie, considerando as contribuições

previdenciárias vertidas ao INSS, não reuniu o falecido os requisitos para a concessão do referido benefício, seja ele na forma integral ou proporcional, já que contabilizava o tempo de 03 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Analisando o feito, constata-se que o de cujus faleceu aos 59 anos de idade, não fazendo jus também à obtenção do benefício de aposentadoria por idade quando de seu óbito. Portanto, não faz jus a requerente ao benefício de pensão por morte, porquanto seu cônjuge não mais detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento e sequer tinha preenchido os requisitos necessários para concessão de aposentadoria.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004221-62.2012.403.6183 - JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 385/387: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença de fls. 367/371. Na decisão embargada, este juízo acolheu em parte o pedido inicial, determinando ao INSS a averbação do período de trabalho urbano de 15.09.2008 a 30.11.2012 (Polimetri Ind. Metalúrgica Ltda.), e condenando-o a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27.11.2015. O embargante alegou que na sentença há omissão quanto à obrigação de inclusão, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), dos salários-de-contribuição relativos ao período a ser averbado. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. A determinação, exarada na sentença, de averbação do período contributivo de 15.09.2008 a 30.11.2012 (Polimetri Ind. Metalúrgica Ltda.) engloba tanto o cômputo do tempo de serviço como as remunerações recebidas nesse interstício. Ademais, como consignado na sentença embargada, atualmente, o vínculo consta do CNIS com o indicador AVCR-DEF (acerto VRC deferido), estando consignado o tempo de serviço entre 15.09.2008 e 30.11.2012, o que não impediu o INSS de contestar o pleito (fl. 332, em especial) (fls. 368º e 369). Os salários-de-contribuição compreendidos no lapso de setembro de 2008 a novembro de 2012, portanto, já constam do CNIS: Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0003661-86.2013.403.6183 - VALMIR CAMPAGNOLO SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALMIR CAMPAGNOLO SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.05.1974 a 08.05.1984 e de 01.06.1984 a 12.12.2005 (Basso Componentes Automotivos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial (NB 137.325.059-0, DER em 12.12.2005) - ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição -, em substituição ao benefício NB 42/151.396.648-8 (DIB em 19.11.2009) que hoje recebe; (c) o pagamento de atrasados desde a data de início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária; e (d) a reparação de danos morais, no valor de R\$40.000,00. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 60/61). O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 169/184). Não houve réplica. No curso da ação, foram juntadas cópias dos processos administrativos NB 137.325.059-0 (fls. 100/158) e NB 151.396.648-8 (fls. 236/354), além de cópias de suas carteiras de trabalho (fls. 199/230). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação

sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n.

48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os

agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades

industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimentar e retirar a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.] No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Extraí-se de registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 35, 40 e 201 et seq.) e de ficha de registro de empregado (fls. 124/125) que o autor foi admitido na Basso & Yabuki Ltda. (posteriormente Basso Componentes Automotivos Ltda.) em 01.05.1974, no cargo de ajudante mecânico, com saída em 08.05.1984; foi readmitido em 01.06.1984, no cargo de torneiro mecânico, passando a torneiro mecânico B em 01.01.1988, a operador de controle numérico B em 01.05.1989, a torneiro CNC pleno em 01.07.1993 e a torneiro CNC sênior, em 01.02.1995 (sem outras alterações de função), com saída em 28.08.2009. Foi juntado ao processo administrativo formulário DSS-8030 emitido em 15.12.2003, relativo ao vínculo de trabalho iniciado em 01.06.1984, acompanhado de laudo técnico lavrado em dezembro de 2003 (fls. 127/135, documentação formalmente admitida pelo INSS, cf. fls. 141/143 e 148/149). Nestes, lê-se que o segurado, como torneiro mecânico, torneiro mecânico B, operador de controle numérico, torneiro CNC pleno e torneiro CNC sênior, abastecia os tornos, acompanhava a usinagem das peças, afiava as ferramentas, manipulava peças com lubrificantes, com exposição a ruído da ordem de 89dB(A). A avaliação técnica foi realizada no mesmo estabelecimento industrial onde o segurado exerceu suas atividades desde 1984 (localizado na Estrada do Jaraguá, 4.111, Perus, São Paulo). Há detalhamento do ruído aferido em cada posto de trabalho, variando entre 74dB(A) e 108dB(A), bem como menção à exposição a óleo de corte e óleo mineral, e registro de uso de EPIs (protetor auricular, botas e óculos de segurança e luvas e cremes para as mãos). Não há informações acerca das atividades realizadas pelo autor no intervalo de 01.05.1974 a 08.05.1984, o que impede o enquadramento por categoria profissional. O intervalo de 01.06.1984 a 28.04.1995, por sua vez, é qualificado em razão da ocupação profissional, cf. códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). A exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes qualifica, ainda, os intervalos de 01.06.1984 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 15.12.2003. Após a data de emissão do formulário DSS-8030, não há prova da efetiva exposição a

agentes nocivos. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 12 anos, 10 meses e 2 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 36 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 137.325.059-0 (12.12.2005), conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Alternativamente, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/151.396.648-8, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. O autor contava 40 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (19.11.2009), conforme tabela a seguir: DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. [Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as conseqüências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)[...]

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido

constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, Apelação 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, ReP. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, Apelação 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, ReP. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.06.1984 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 15.12.2003 (Basso Componentes Automotivos Ltda.); e (b) condenar o INSS, nos termos da fundamentação, à obrigação alternativa de: (i) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.325.059-0, com DIB em 12.12.2005 (observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já pagos da aposentadoria NB 42/151.396.648-8), ou (ii) revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.396.648-8, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 19.11.2009. A escolha da obrigação caberá ao autor e, na forma do artigo 800, 2º, do Código de Processo Civil de 2015, deverá ser manifestada ao dar início à execução. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças ou valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão ou da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por poucos anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 42/137.325.059-0 ou revisão do NB 42/151.396.648-8- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 12.12.2005 (NB 42/137.325.059-0) ou 19.11.2009 (NB 42/151.396.648-8, inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.06.1984 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 15.12.2003 (Basso Componentes Automotivos Ltda.) (especiais)P.R.I.

0005245-57.2014.403.6183 - JOSE CARLOS SANCHES CROZARIOLI (SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS SANCHES CROZARIOLI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03.07.1991 a 18.01.2008 (inicialmente como profissional autônomo, prestando serviços à Demauto Peças e Serviços Ltda., depois como empregado); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.155.436-0 (DIB em 18.01.2008); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 212). Instado a retificar o valor atribuído à causa, o autor apresentou planilha demonstrativa dos valores pretendidos (fls. 218/221). Na sequência, este juízo declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal (fl. 222). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 273/277) e determinou a devolução do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 285/296). Houve réplica (fls. 298/301). O autor juntou cópias de suas carteiras de trabalho e de carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 305/348). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Assinalo, inicialmente, que o intervalo de 03.07.1991 a 31.12.1996, referido na peça inicial à fl. 2, foi computado pelo INSS, cf. fls. 68/70. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º

no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a

qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de

exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo

de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 325 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na Demauto Peças e Serviços Ltda. em 03.07.1995, no cargo de funileiro, sem mudança posterior de função. Consta de formulário de informações sobre atividades especiais emitido em 11.09.2006 (fls. 89/90) que o autor, a partir de 03.07.1995, exerceu na empresa a função de funileiro, incumbido de montagem e desmontagem de veículos, com troca e recuperação de peças fixas e móveis, exposto a pó de massa plástica, poeira, solda MIG, solda oxigênio, maçarico, ruído, massa plástica. O formulário veio acompanhado de: (a) laudo técnico de condições ambientais lavrado em 06.11.2005 (fls. 99/108 e 152/161), no qual apenas se consigna que o ruído presente no ambiente de trabalho não supera o limite de tolerância previsto na legislação trabalhista (85dB) (não há especificação da intensidade do agente nocivo); e (b) relatórios de programas de prevenção de riscos ambientais (PPRA) (fls. 109/132, 144/151 e 162/186) (no segundo deles, lê-se que os funcionários do setor da oficina estão expostos a vapores de gasolina, álcool etílico e diesel). Não há informações acerca das atividades exercidas entre 03.07.1991 e 02.07.1995, quando o segurado contribuiu à Previdência como autônomo, o que impede o enquadramento. O intervalo de 03.07.1995 a 05.03.1997 é qualificado em razão da exposição à associação de agentes relacionados à solda e aos vapores de tóxicos orgânicos, cf. códigos 1.1.4 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64. A gasolina, o álcool etílico e o diesel deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97. Não há, ainda, prova da exposição a agentes químicos elencados nos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, relacionados à atividade de soldagem (e. g. cádmio, chumbo ou cromo). A ausência de indicação precisa do nível de ruído presente no ambiente de trabalho também obsta a qualificação do período. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/145.155.436-0, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício (que passa de 70% para 75%), em consonância com o acréscimo ora reconhecido. O autor contava 33 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de serviço na data de início do benefício (18.01.2008), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 03.07.1995 a 05.03.1997 (Demauto Peças e Serviços Ltda.); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.155.436-0, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição e o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício (de 70% para 75%), mantida a DIB em 18.01.2008. Não há pedido de tutela provisória. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/145.155.436-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 18.01.2008 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: de 03.07.1995 a 05.03.1997 (Demauto Peças e Serviços Ltda.) (especial)P.R.I.

0009989-95.2014.403.6183 - JOAO MORENO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO MORENO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 17.11.1978 a 14.07.1980 (Caloroil Coml. de Derivados de Petróleo Ltda.), de 16.07.1980 a 31.12.1984 e de 06.03.1997 a 13.09.2010 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.738.475-1 (DIB em 13.09.2010) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fls. 115/116). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 120/129). Houve réplica (fls. 132/138). A Mercedes Benz encaminhou documentação técnica relativa ao autor (fls. 204/246vº). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época

do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] [A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva

a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração [...].

do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído

acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADORAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

DOS FATORES RELACIONADOS À ERGONOMIA FÍSICA. A provisória lista de atividades especiais veiculada no Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 incluía, no item 2, serviços que demandam excessivo esforço físico em relação a condições normais de trabalho ou que exigem posição viciosa do organismo, sem maior detalhamento. A uma comissão aludida na parte final desse quadro anexo foi incumbida a tarefa de apresentar a primeira relação nominal dos serviços penosos e indicar a correspondência dos serviços penosos, insalubres e perigosos com os prazos de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos a que se refere o art. 65 (observação n. 2). O Quadro Anexo II do Regulamento de 1960 foi o único a trazer essa menção genérica a fatores de ergonomia física, assim como a outros delineados de modo pouco preciso: condições excepcionais relativamente ao local do trabalho, horário e exposição às intempéries (item 3), contato com substâncias alergizantes ou incômodas (pruriginosas ou nauseantes) (item 4), e ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante (item 5). Nos regramentos que se seguiram, a começar pelo Decreto n. 53.831/64, tratou-se de especificar as categorias profissionais cujas atividades seriam, inclusive sob os aspectos da postura e do tipo de esforço, presumidamente insalubres ou penosas (e. g. motoristas de ônibus), e também de apontar de maneira mais exata os agentes agressivos associados a esses serviços especiais (e. g. trepidação na utilização de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, e outros, máquinas acionadas por ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minutos). Desde então, fatores como postura viciosa e esforço pesado ou repetitivo, tomados isoladamente, não caracterizam condições especiais de trabalho para fins de aposentadoria especial. [Colaciono precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. [...] III - O fator de risco ergonômico - postura - é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. [...] (TRF3, AC 0000595-27.2013.4.03.6142, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 02.12.2014, v. u., e-DJF3 10.12.2014) PREVIDENCIÁRIO. [...] Motorista de ônibus. Lei 9.528/1997. Perfil profissiográfico e laudo técnico coletivo emitidos pela empresa. Atividade especial não caracterizada. [...] IV - Os agentes apontados pelo autor, ora agravante, tais como má postura e periculosidade da função de motorista de ônibus [NB: no caso concreto, entre os anos de 1997 e 2010], não justificam a contagem diferenciada para fins previdenciários. [...] (TRF3, AC 0002829-80.2010.4.03.6111, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 30.10.2012, v. u., e-DJF3 07.11.2012)]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 17.11.1978 a 14.07.1980 (Caloroil Coml. de Derivados de Petróleo Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 155 et seq.), a indicar que o autor foi admitido nesse estabelecimento comercial no cargo de cobrador, passando a assistente administrativo em 01.07.1979, e a encarregado de crédito e cobrança. Não há, por certo, correlação alguma entre as atividades então desenvolvidas pelo autor e a ocupação profissional de cobrador de ônibus, referida na inicial (fl. 3, em especial). (b) Períodos de 16.07.1980 a 31.12.1984 e de 06.03.1997 a 13.09.2010 (Mercedes Benz do Brasil Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 155 et seq., admissão no cargo de auxiliar de escritório principiante básico I, passando a auxiliar de escritório básico II em 01.06.1982, a conferente de recebimento de material em 01.01.1984, a auxiliar técnico em 01.06.1985, a coordenador de prazo em 01.07.1993, a programador de sequência de montagem em 01.09.1994, e a programador de produção pleno em 01.06.1995). Extrai-se de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 30.08.2010 (fls. 36/44) que o segurado exerceu, nos períodos controvertidos, as funções e atividades a seguir descritas: (i) auxiliar de escritório (de 16.07.1980 a 31.12.1984): executar diversos trabalhos administrativos, conforme a sua área de atuação, operando terminal de vídeo, acessando sistemas, criando arquivos e digitando dados, compilando informações, efetuando cálculos, datilografando documentos e mantendo arquivos atualizados; (ii) programador de produção (de 01.06.1995 a 31.10.2000): programar a produção de peças de fabricação própria, emitindo as respectivas ordens de

serviço (OS) e requisições de materiais (RM). Determinar lotes econômicos para produção de peças. Analisar reclamações de falta de peças nas diversas linhas de produção. Calcular perdas no corte de materiais; (iii) técnico de logística (de 01.11.2000 a 31.03.2003): garantir o abastecimento de peças nos prazos e quantidades e com menor custo logístico para garantir a continuidade da produção. Calcular necessidades de material considerando programas de produção e suas alterações. Planejar e definir entregas de materiais junto aos fornecedores, conforme necessidades da montagem, evitando estoque desnecessário; e (iv) programador de produção (a partir de 01.04.2003), com as mesmas atribuições descritas no subitem ii. Reporta-se exposição a ruído de 65dB(A) (entre 16.07.1980 e 31.12.1984), 81dB(A) (entre 01.10.1996 e 31.12.2002), 70dB(A) (entre 01.01.2003 e 31.12.2003), 77,7dB(A) (entre 01.01.2004 e 01.01.2006), 79,9dB(A) (entre 02.01.2006 e 30.09.2009) e 73,3dB(A) (a partir de 01.10.2009). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais. A documentação técnica encaminhada pela Mercedes Benz a este juízo (fls. 204/216) corrobora os dados consignados no PPP. Não há enquadramento por categoria profissional, no primeiro intervalo, nem por exposição ao ruído, sempre inferior aos limites de tolerância vigentes. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011227-52.2014.403.6183 - PAULO DOS SANTOS DURAES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO DOS SANTOS DURÃES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período de trabalho rural de 01.01.1974 a 31.08.1980; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 01.01.1974 a 31.08.1980, de 08.09.1980 a 11.03.1981 (Minas Florestal Ltda., cf. fl. 4), de 05.02.1987 a 03.12.1990 (Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A), de 15.07.1991 a 31.01.2001 (Ind. de Parafusos Elbrus Ltda.), de 03.04.2001 a 04.07.2002 (AVS Brasil Getoflex Ltda.), de 15.07.2002 a 03.04.2006 (Ind. Mecânica Braspar Ltda.) e de 04.06.2007 a 12.09.2012 (Ind. Metalúrgica Lipos Ltda.); (c) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (d) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 166.856.720-0, DER em 17.09.2013), ou, subsidiariamente, a partir da citação ou, ainda, da data da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 188). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 190/207). Houve réplica (fls. 214/222). O autor juntou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela Ind. Metalúrgica Lipos Ltda. em data mais recente, 10.12.2015 (fls. 242/243). Foi deprecada à 1ª Vara da Comarca de Salinas/MG a oitiva das testemunhas Olívia Rosa de Oliveira e Clemente Olerindo José Ferreira; os depoimentos foram tomados em audiência realizada em 04.03.2016 (fls. 260/262). O autor manifestou-se sobre a prova oral (fl. 268). Os autos vieram conclusos. Outro perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela Ind. Metalúrgica Lipos Ltda. em 11.04.2016, foi trazido pelo autor (fls. 277/281). É o relatório. Fundamento e decido. **DO INTERESSE PROCESSUAL.** Pelo exame dos documentos de fls. 172/182, constantes do processo administrativo NB 166.588.151-5, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 15.07.1991 e 05.03.1997, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.** Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014): **PREVIDENCIÁRIO.** Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é

sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014) Consta dos autos: (a) escritura pública de compra e venda de propriedade rural, lavrada em 15.10.2012, pela qual o Sr. Asbel dos Santos Durães e sua mulher Januária dos Santos Durães, pais do autor, venderam uma parte de terras do imóvel rural denominado Córrego das Tabocas da Fazenda Antas, pertencente atualmente ao município de Novorizonte, MG, com a área de 38,72ha, contendo uma casa, confrontando-se atualmente por seus diferentes lados, com propriedades de Clemente Lourenço dos Santos, pelo Córrego Tabocas; de Osvaldo Souza Durães, por cercas; Nazon Xavier Durães, por cercas e Lincoln César de melo, por um córrego. Adquirida por compra a Otacílio Durães de Souza, conforme escritura lavrada nestas Notas às fls. 119/120 do livro 1-O e registrada sob o nº R-2-2.121, às fls. 61 do livro 2-H/RG, do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca (fl. 141 an^v e v^o); e (b) declaração emitida pela 167ª Junta de Serviço Militar / 3ª Delegacia de Serviço Militar da 12ª Circunscrição, no sentido de ter o autor comparecido àquela junta em 17.03.1980, tendo-se alistado como trabalhador agrícola, residente na Fazenda Rio das Antas, Salinas/MG (RA 12.167.200759-2). Em juízo, a Sra. Olívia Rosa de Oliveira afirmou: O Sr. Clemente Olerindo José Ferreira, por sua, relatou: No caso em exame, há início de prova material, corroborada pelos condizentes testemunhos colhidos em juízo. É devida a averbação do período de trabalho rural de 04.09.1974 (data em que o autor completou 12 anos de idade) a 31.08.1980. Anoto que a possibilidade do cômputo de trabalho rural a partir dos doze anos de idade é tema sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO RESCISÓRIA. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalhador urbano. Cômputo do trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 sem o recolhimento das contribuições. [...] Cômputo do trabalho rural a partir dos 12 anos de idade. Dispensa do recolhimento das contribuições referentes ao trabalho realizado anteriormente à Lei 8.213/91. [...] 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. [...] 6. Ação rescisória procedente. (STJ, AR 3.629/RS, Terceira Seção, Rel.ª Mir.ª Maria Thereza de Assis Moura, j. 23.06.2008, DJe 09.09.2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalhador rural. Reconhecimento de tempo de serviço rural do menor a partir de 12 anos. Possibilidade. [...] 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. [...] (STJ, REsp 497.724/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.05.2006, DJ 19.06.2006, p. 177) [A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tomou essa possibilidade como premissa no julgamento do REsp 1.133.863/RN, Rel. Des. Conv. Celso Limongi (TJ/SP), j. 13.12.2010, cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 15.04.2011: É possível o reconhecimento de tempo do serviço para fins de obtenção de benefício previdenciário referente ao período em que o recorrido era menor de 14 anos na hipótese em que a anotação na CTPS somente foi feita pelo empregador em época posterior à prestação do serviço, após verificar existir permissão ao trabalho do menor, pois a ausência de contemporaneidade da anotação não constitui óbice à admissão da carteira de trabalho como início de prova material, em observância ao objetivo pretendido pela Constituição Federal, que é a proteção à criança e ao adolescente, não podendo a proibição do trabalho do menor ser utilizada em seu prejuízo (tema 297, informação complementar à ementa, disponível em <www.stj.jus.br>: início > jurisprudência > repetitivos organizados por assunto > direito previdenciário > tempo rural).] DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de

trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de

agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como colário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de

que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas:(a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DOS TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA.Em que pese as atividades de agricultura desenvolvidas por trabalhadores na agropecuária tenham sido estampadas no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 como insalubres, a interpretação sistemática das normas previdenciárias revela que nem todo labor rural enquadrava-se nesse dispositivo.É preciso ter em conta que a enumeração de ocupações profissionais e agentes nocivos do Decreto n. 53.831/64 refere-se ao benefício do artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS, Lei n. 3.807/60) e legislação sucessiva.A grande maioria dos trabalhadores rurais, porém, tinha sido inicialmente excluída do regime geral instituído pela LOPS (artigo 3º, inciso II: São excluídos do regime desta lei: [...] II - os trabalhadores rurais, assim entendidos os que cultivam a terra [...], redação que veio a ser alterada pela Lei n. 5.890/73, que remeteu a definição de trabalhador rural à legislação própria).As primeiras normas previdenciárias destinadas a esses trabalhadores vieram com a Lei n. 4.214, de 02.03.1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), que criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural) (artigos 158 et seq., denominação que em 1969 viria a ser alterada para Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, mantida a sigla), a cargo de Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI), que viria a ser sucedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em 1966. Para os efeitos dessa lei, era trabalhador rural toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro (artigo 2º), sendo segurados obrigatórios os trabalhadores rurais, os colonos ou parceiros, bem como

os pequenos proprietários rurais, empreiteiros, tarefeiros e as pessoas físicas que explorem as atividades previstas no art. 3º, estes com menos de cinco empregados a seu serviço (artigo 160), e facultativos os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição, até cinquenta anos (artigo 161). Foram previstos, nesse regime, os benefícios e serviços de assistência à maternidade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão por morte, assistência médica e auxílio funeral. Considerando que as disposições trazidas pela Lei n. 4.214/63 não se revelaram instrumento hábil à extensão da assistência médico-social ao trabalhador rural, o Decreto-Lei n. 276, de 28.02.1967, reformulou o Furrural, assinalando como beneficiários da previdência social rural os trabalhadores rurais e os pequenos produtores rurais, na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento (nova redação dada ao artigo 160 da Lei n. 4.214/63). A lareira, com o Decreto-Lei n. 564, de 01.05.1969, instituiu-se o Plano Básico de Previdência Social (PBPS), executado pelo INPS e destinado a estender a previdência a empregados e dependentes não abrangidos pelo sistema geral da LOPS, garantido a esses segurados o acesso aos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por velhice, além de benefícios a seus dependentes (auxílio-reclusão, auxílio-funeral e pensão por morte) (artigo 3º). Tornaram-se então segurados obrigatórios, à medida que se verificasse a implantação do Plano Básico, os empregados e os trabalhadores avulsos do setor rural da agroindústria canavieira e das empresas de outras atividades que, pelo seu nível de organização [pudessem] ser incluídas, por Decreto do Poder Executivo (artigo 2º, incisos I e II), e, depois, com a edição do Decreto-Lei n. 704, de 24.07.1969, os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial (nova redação dada ao artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 564/69), das empresas produtoras e fornecedoras de produto agrário in natura, dos empreiteiros ou organizações, que, não constituídos sob a forma de empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura (artigo 3º do Decreto-Lei n. 704/69). Por força da Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, o Plano Básico foi extinto, bem como revogados os Decretos-Leis n. 276/67, n. 564/69 e n. 704/69 e as disposições do Estatuto do Trabalhador Rural relativas ao Furrural (artigos 158 a 172). Em seu lugar foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural), cuja execução coube ao Furrural, então alçada a autarquia federal diretamente subordinada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Foram eleitos beneficiários do Prorural o trabalhador rural e seus dependentes, considerado aquele a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie, e o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. Os benefícios previstos foram as aposentadorias por velhice e por invalidez, a pensão, o auxílio-funeral e os serviços de saúde e social. A regulamentação dessa lei complementar deu-se com a edição do Decreto n. 69.919, de 11.01.1972, que, entre outros temas, tratou de definir aqueles trabalhadores que, embora exercessem atividades no meio rural, estariam vinculados ao regime geral e não ao Prorural (assim, artigo 6º, 5º: os empregados de nível universitário das empresas rurais ou daquelas que prestam serviços de natureza rural a terceiros, bem assim os que exerçam suas atividades nos escritórios e lojas das aludidas empregadoras; e artigo 154: a empresa agroindustrial anteriormente vinculada, inclusive quanto ao seu setor agrário, ao extinto IAPI e, em seguida, ao INPS, continuará vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social, sem prejuízo do recolhimento da contribuição a que se refere o artigo 53, item I, alínea b. 1º Excluem-se do sistema de que trata este artigo, subordinando-se ao regime do Prorural: a) os safristas, assim considerados os trabalhadores rurais cujos contratos tenham sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária; b) os trabalhadores rurais de empresa agroindustrial empregados exclusiva e comprovadamente em outras culturas que não a da matéria-prima utilizada pelo setor industrial. Na sequência, o Decreto n. 71.498, de 05.12.1972, estendeu o Prorural aos pescadores que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, [fizessem] da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e [estivessem] matriculados na repartição competente, ressalvando que os pescadores autônomos que já estivessem regularmente inscritos e recolhendo as contribuições devidas ao INPS poderiam conservar a sua condição de segurados pelo sistema geral. E a Lei Complementar n. 16, de 30.10.1973, inseriu entre os beneficiários do Prorural os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais, ressalvando que, aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, vêm sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS é garantida a condição de segurados desse Instituto [...] (artigo 4º, caput e parágrafo único). Sobreveio o Decreto n. 73.617, de 12.02.1974, pelo qual foi aprovado novo Regulamento do Prorural, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 69.919/72; o rol de trabalhadores rurais beneficiários foi esmiuçado nestes termos: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizem mão-de-obra para produção e fornecimento de produção agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar [...]; c) o pescador que, sem vínculo empregatício na condição de pequeno produtor, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, faça da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e esteja matriculado na repartição competente. Noutro âmbito, os benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes foram disciplinados pela Lei n. 6.260, de 06.11.1975, sistema cuja administração também foi confiada ao Furrural. Note-se que traço comum a esses regimes próprios de previdência rural, paralelos ao sistema geral da LOPS, era a ausência de previsão dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição e de aposentadoria especial. Disso se extrai que o labor rural desvinculado do sistema geral da LOPS não podia enquadrar-se como atividade de natureza especial, nem mesmo por analogia, pois nos regimes especiais as únicas modalidades de aposentadoria eram as decorrentes de invalidez e velhice (atualmente designada aposentadoria por idade). Vale dizer, a previsão contida no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 só se aplicava aos trabalhadores do meio rural que desempenhassem as atividades ali discriminadas com vinculação ao regime geral, único que previa as modalidades de aposentadoria compatíveis com a contagem de tempo especial - são exemplo de trabalhadores que se enquadram nessa situação os tratoristas rurais, por força da Lei n. 1.824, de 17.03.1953, que os vinculava ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas. Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigo 194, inciso II) e com a edição da Lei n. 8.213/91 os trabalhadores rurais foram equiparados aos urbanos e plenamente inseridos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Contudo, o ingresso desses segurados

no atual sistema previdenciário não veio acompanhado de norma específica que, retroativamente, tivesse imputado ao labor rural a qualidade de especial, sobretudo para efeito de sua conversão em tempo de serviço comum.[Colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. Labor rural. Regime de economia familiar. Reconhecimento como atividade especial na categoria de agropecuária prevista no Decreto n.º 53.831/64. Impossibilidade. Precedentes. [...] 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. [...] (STJ, AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 18.09.2012, DJe 26.09.2012)AGRAVO REGIMENTAL. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de trabalho desenvolvido na lavoura. Conversão de tempo especial em comum. Impossibilidade. Insalubridade não contemplada no Decreto nº 53.831/1964. [...] 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. [...] (STJ, AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 16.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 329)RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. [...] Conversão de tempo de serviço prestado em condições insalubres em comum. Ausência de enquadramento. Impossibilidade. [...] 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. [...] (STJ, REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 26.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 576)]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.(a) Período de 01.01.1974 a 31.08.1980 (trabalho rural em regime de economia familiar): como já anotado, o labor rural desvinculado do regime da LOPS não se enquadra como tempo especial.(b) Período de 08.09.1980 a 11.03.1981 (Minas Florestal Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 78 e 80, admissão nessa empresa de reflorestamentos como trabalhador rural, sem mudança posterior de função).Nesse período, o segurado esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como dão conta os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS): É devido o enquadramento em razão da categoria profissional.(c) Período de 05.02.1987 a 03.12.1990 (Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A, sucedida por Bunge Fertilizantes S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 79 et seq., admissão no cargo de ajudante de produção, passando a limpador de tear em 01.03.1987 e a armador em 01.10.1987), ficha de registro de empregado (fls. 118/120vº) e declaração do empregador (fl. 121).Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 31.07.2012 (fls. 116/117) descrição das atividades exercidas pelo autor no setor de tecelagem da indústria, com exposição a ruído de 90,00dB(A). É nomeado responsável pelos registros ambientais.A exposição ocupacional a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância então vigente qualifica o intervalo em questão.(d) Período de 06.03.1997 a 31.01.2001 (Ind. de Parafusos Elbrus Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 86 et seq., admissão no cargo de ajudante geral, passando a auxiliar de recorte em 01.09.1992 e a prensista em 01.10.1994).Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 24.07.2013 (fls. 123 e 126) que, no período controvertido, o autor esteve exposto a ruído de 84,0dB(A), trabalhando no setor de prensas do estabelecimento fabril. É nomeado responsável pelos registros ambientais.O limite de tolerância ao ruído não é ultrapassado nesse período.(e) Período de 03.04.2001 a 04.07.2002 (AVS Brasil Getoflex Ltda., sucedida por Trelleborg Automotivo do Brasil Ind. e Com. de Autopeças Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 86 et seq., admissão no cargo de operador de máquina de forja a frio, sem mudança posterior de função).Em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.08.2012 (fls. 127 e 130), reporta-se a exposição do segurado a ruído da ordem de 89,0dB(A), intensidade inferior ao limite de tolerância então vigente.(f) Período de 15.07.2002 a 03.04.2006 (Ind. Mecânica Braspar Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 86 et seq., admissão no cargo de prensista MP-A, sem mudança posterior de função).Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 23.07.2012 (fls. 131 e 129) que o autor, trabalhando no setor de estamparia do estabelecimento fabril, esteve exposto a ruído de 90,90dB(A). É indicada responsável pelos registros ambientais.A exposição ocupacional ao ruído qualifica o intervalo em questão.(g) Período de 04.06.2007 a 12.09.2012 (Ind. Metalúrgica Lipos Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 87 et seq., admissão no cargo de prensista B, passando a prensista A em 01.02.2009).Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 26.08.2013 (fls. 132, 128 e 133) que o autor, laborando no setor de estampagem da indústria, esteve exposto a ruído de 96,2dB(A) (entre 04.06.2007 e 31.01.2009) e 95,3dB(A) (a partir de 01.02.2009); é nomeado responsável pelos registros ambientais. Noutro PPP, emitido em 10.12.2015 (fls. 242/243), reporta-se ruído de 90,8dB(A) a partir de 01.02.2009.O intervalo de 04.06.2007 a 12.09.2012 é qualificado em razão da exposição ao ruído.Por fim, o último PPP trazido aos autos, emitido em 11.04.2016 (fls. 277/281), não altera o quadro já exposto, razão pela qual não converti o julgamento em diligência para conferir ao INSS a oportunidade de manifestar-se sobre o documento. Com efeito, no PPP de fls. 277/281 se acresce, em cotejo ao PPP de fls. 242/243, a notícia de exposição a óleo mineral (0,70mg/m) e a querosene (2,9mg/m).A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).Ademais, segundo consta, tal exposição foi neutralizada em razão do uso do EPI CA 10.931 (creme protetor de segurança, aprovado para proteção dos membros superiores do usuário contra riscos provenientes de produtos químicos).A exposição ao querosene, sem maiores especificações, qualificava as atividades desenvolvidas até 05.03.1997 (cf. código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas deixou de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIO. Assinalo que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/101.484.773-4) entre 16.11.1995 a 04.12.1995. Trata-se de tempo que deve ser computado como especial, por força das regras inscritas no artigo 65, 1º, do Decreto n. 48.959-A/60, no artigo 57, 1º, do Decreto n. 60.501/67, no artigo 3º do Decreto n. 63.230/68, no artigo 71, 1º, do Decreto n. 72.771/73, no artigo 60, 1º, do Decreto n. 83.080/79 (em sua redação original e naquela que lhe foi dada pelo Decreto n. 87.374/82), no artigo 63 do Decreto n. 2.172/97 e no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos

Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicável para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Perna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 18 anos, 11 meses e 22 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito)

meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Observo que, em sede administrativa, a parte requereu exclusivamente o benefício de aposentadoria especial, rejeitando, de antemão e por expresse, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante termo firmado em 07.10.2013 (fl. 111). Dessa forma, as parcelas do benefício seriam devidas apenas a partir da citação do INSS na presente demanda, data em que a autarquia teve ciência da pretensão da parte de obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava: (a) 43 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (16.01.2015, cf. fl. 189); e (b) 43 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de serviço em 18.06.2015 (publicação da Medida Provisória n. 676/15), quando conta 52 anos e 9 meses completos de idade, atingindo os 95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário ($43 \frac{7}{12} + 52 \frac{9}{12} = 96 \frac{4}{12}$). Vide tabela a seguir: DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 15.07.1991 e 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar a averbação do período de trabalho rural de 04.09.1974 a 31.08.1980; (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 08.09.1980 a 11.03.1981 (Minas Florestal Ltda.), de 05.02.1987 a 03.12.1990 (Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A), de 15.07.2002 a 03.04.2006 (Ind. Mecânica Braspar Ltda.) e de 04.06.2007 a 12.09.2012 (Ind. Metalúrgica Lipos Ltda.); e (c) condenar o INSS à obrigação alternativa de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação: (i) com DIB em 16.01.2015 (data da citação do INSS), ou (ii) com DIB em 18.06.2015 (publicação da Medida Provisória n. 676/15), caso em que a parte poderá optar pela exclusão do fator previdenciário. A escolha da obrigação caberá ao autor e, na forma do artigo 800, 2º, do Código de Processo Civil de 2015, deverá ser manifestada ao dar início à execução. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Considerando a condenação em obrigação alternativa, o benefício a ser provisoriamente implantado será o de menor renda mensal atual. Os valores atrasados (desde 16.01.2015 ou 18.06.2015, conforme DIB), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 16.01.2015 (citação) ou 18.06.2015 (com opção de exclusão do fator previdenciário)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 04.09.1974 a 31.08.1980 (averbação - trabalho rural); de 08.09.1980 a 11.03.1981 (Minas Florestal Ltda.), de 05.02.1987 a 03.12.1990 (Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A), de 15.07.2002 a 03.04.2006 (Ind. Mecânica Braspar Ltda.) e de 04.06.2007 a 12.09.2012 (Ind. Metalúrgica Lipos Ltda.) (especiais)P.R.I.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

JOEL MESSIAS CELESTINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 24). O INSS interpôs Exceção de Incompetência, a qual foi acolhida por este Juízo. (fls. 33/34). Contra tal decisão, o autor agravou. O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora e fixou a competência deste Juízo para julgamento do feito (fls. 35/36). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação (fl. 38). O requerente a produção de prova pericial (fl. 40), providência indeferida por este Juízo (fl. 42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende o autor. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada a data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (intervalo entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria-se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não fêrem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência

estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25 - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma

Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, de acordo com consulta do HISCRAWEB que acompanha a presente decisão, que a renda mensal do benefício da parte autora (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011), o que rechaça a pretensão de obter reajustamento em razão dos novos tetos. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009775-70.2015.403.6183 - BENEDITA PETRONILHA DE ARAUJO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITA PETRONILHA DE ARAUJO, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de JOSÉ CARLOS DA SILVA, ocorrido em 29/01/2012 (fl. 10). A inicial veio acompanhada de documentos. Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 78). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/96). Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido por ausência de qualidade de dependente da autora. Houve réplica (fls. 113/118). Realizou-se audiência de instrução em 24/08/2016, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas da parte autora (fls. 121/126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao CNIS e plenus acostada às fls. 35/42, foram deferidos após o óbito do Senhor José Carlos (DO 29/01/2012) os benefícios de auxílio-acidente (NB 607.886.642-0, DIB 16/10/2003, DDB 26/09/2014) e aposentadoria por invalidez (NB 159.509.097-2, DIB 22/10/2008, DDB 10/02/2012). Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do

falecimento, como companheira do falecido. Não há nos autos prova capaz de demonstrar, com segurança, a convivência more uxório nessa época, ou seja, a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Foram apresentados os seguintes documentos pela parte autora: a) - certidão de óbito, em que consta como declarante a autora, que indicou o endereço do falecido como Rua Vila da Ponte, 166 (fl. 17); b) - nota de contratação de funeral do Senhor José Carlos, em que consta como contratante a autora, que se qualificou como companheira do falecido, com endereço à rua Vila da Ponte, 166 (fl. 25); c) - Cópia (incompleta - sem assinatura) de procuração em que figurava como outorgante o de cujus e como outorgada a autora, ambos com mesmo endereço na rua Vila da Ponte, 152, casa 02 (fl. 24); d) - cópia do cartão de matrícula da autora no hospital UNIFESP, emitido em 10/05/2005, em que consta seu endereço como Vila da Ponte, 152 (fl. 26); e) - cópia de ficha de encaminhamento de assistente social para posto de enfermagem, tendo como paciente José Carlos da Silva e como responsável a autora Benedita, de 08/2011, em consta o endereço Rua Vila da Ponte, 152 (fl. 47); f) - cópia cartão bilhete único em nome do de cujus em que a autora aparece como uma das suas acompanhantes (válido até 2011) - fl. 56; g) - contrato de locação em que consta como locador Vera Lucia da Silva, residente na rua vila da ponte, nº 166 e como locatários a autor e o falecido, referente a imóvel situado na Rua Vila da Ponte, 152, prazo de 02/09/2005 a 02/03/2008, constando como fiador Luis Carlos Moraes, residente na avenida assembleia, 239, sem assinatura do de cujus (fls. 53/54); h) - Declaração de 03/2012, em que a Senhora Vera Lucia da Silva afirma que a autora é sua inquilina desde 09/2005, no imóvel localizado na Rua Vila da Ponte, 152 (fl. 55); i) - comprovantes de residência em nome do falecido, constando endereço Rua Vila da Ponte 152, casa 02, com vencimento em 10/2011 e 11/2011 (fl. 22/23); j) - comprovante de endereço em nome da autora, constando rua Vale da Ponte, 152, expedido em 2011 (fl. 21); k) Comprovante de residência em nome da autora, constando rua Vila da Ponte, 166, com data de postagem em 08/2015 (fl. 59); As provas apresentadas foram divergentes do depoimento e prova testemunhal. Senão vejamos. A autora afirmou em seu depoimento que conviveu por 09 anos com o falecido até seu óbito, em 2012. Esclareceu que morou na rua Vila da Ponte, 152, com o Sr. José Carlos, bem no início do relacionamento, em imóvel que pertencia a seu pai, tendo se mudado após este ter falecido, em virtude de brigas com a família, quando então se mudou para outro imóvel na mesma rua, no número 166, de propriedade do pai da Dona Vera, sua testemunha. Disse que quando conheceu o de cujus ele já estava doente mas não sabia, e que a doença se agravou após passarem a morar juntos. Informou a autora que o falecido exerceu diversas atividades, mas que à época do óbito, em virtude de suas moléstias incapacitantes, não estava trabalhando, sendo que não era beneficiário de qualquer benefício previdenciário, que só lhe foram concedidos após sua morte. Afirmou, ainda, que o falecido passou mal em casa e foi levado para o hospital Saboya, onde dias depois veio a óbito. Apesar da autora afirmar que morou pouco tempo com o falecido em imóvel localizado na rua Vila da Ponte, nº 152, e que após teria passado a residir na mesma rua, no nº 166, os documentos elencados nos itens c, d, e, i, j acima indicam o contrário, já que emitidos até o ano de 2011. Na verdade, não há documentos em nome do falecido para o endereço rua vila da Ponte, nº 166, apenas a afirmação da autora na nota de contratação de funeral e certidão de óbito. Em nome da autora, há apenas o comprovante de residência de 08/2015, isto é, posterior ao óbito do Sr. José Carlos (item k). A testemunha Vera Lucia afirmou residir em imóvel localizado na rua Vila da Ponte, nº 166, de propriedade de seu genitor há uns 45 anos. Lá no mesmo quintal, segundo informou, residem seus dois irmãos, dois outros inquilinos e a autora, há cerca de uns 12 anos. Informou a testemunha que os pais da autora residiam na mesma rua, nº 152, e que tal rua ora consta como vila da ponte, ora como vale da ponte nas correspondências. Esclareceu que a autora chegou a morar com o Sr. José na casa dos pais dela e que depois foram morar em uma das casas de propriedade de seu genitor, no nº 166. Disse que antes de ficar doente o falecido pagava o aluguel, após os filhos da autora começaram a pagar. Questionada pelo procurador do INSS, não soube esclarecer o motivo de constar como locatária de imóvel localizado na rua Vila da Ponte, nº 152, até então indicado como imóvel de propriedade dos genitores da autora Benedita, nos documentos elencados nos itens g, h. Disse não se recordar se assinou o contrato de locação antes ou depois do falecimento do Sr. José Carlos e que o mesmo não é igual os outros que costuma celebrar com os outros inquilinos, sendo que o imóvel que pertence a seu pai é aquele localizado na rua Vila da Ponte, n 166. Quanto à declaração, disse que foi feita após o óbito em 2012, a pedido do advogado da autora. Após pensar um pouco, disse que achava que quando a autora se mudou para imóvel de seu pai não foi feito contrato de locação porque a mesma era conhecida da família. A segunda testemunha, Sr. Luis Carlos Moraes, prestou informações confusas e que foram de encontro com os depoimentos da autora e da primeira testemunha. Disse que mora em imóvel situado na rua Vila da Ponte, nº 152, de favor, ajudando apenas com pagamento de água e luz. Disse que referido imóvel pertence a uma senhora a quem conhece como vó, não sabendo dizer seu nome. Afirmou que a mãe da autora mora na mesma rua, não sabendo informar o número da casa, mas que ela nunca morou no nº 152, nem mesmo a autora e o falecido. Contou ter conhecido o de cujus por intermédio da autora, e que após ele ficar doente lhe prestou ajuda diversas vezes levando-o para tratamento de hemodiálise. O procurador do INSS formulou perguntas à testemunha que respondeu ter certeza de que a proprietária do imóvel na rua Vila da Ponte, nº 152 não é parente da autora e nem da testemunha Vera. Disse não se recordar quando assinou o contrato de locação como fiador para a autora e o falecido, mas que fazia tempo. Na época do contrato ainda estava casado, apesar de estar qualificado como divorciado. Não foi possível apurar com certeza a data em que foi celebrado o contrato de locação de imóvel, se antes ou após o óbito do Sr. José Carlos da Silva. Ainda, constata-se que tanto no contrato de locação quando na declaração, a Sra. Vera figura como locatária de imóvel diverso daquele em que reside e diz ser de propriedade de seu genitor. Por fim, há o relato da segunda testemunha de que a autora e o falecido nunca moraram no imóvel localizado na rua vila da Ponte, nº 152. Diante de tais considerações, infere-se que o conjunto probatório revela-se insuficiente para comprovar a existência de vida em comum, como entidade familiar, entre a autora e o de cujus. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014668-41.2015.403.6301 - MARIA JOSENITA PEREIRA DE SOUZA(SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSENITA PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/136.904.205-9, titularizado por seu esposo, GILENO TAVARES DE SOUZA, instituidor da pensão que percebe (NB 21/152.370.032-4, com DIB em 25.01.2010), com pagamento dos atrasados desde a data da concessão do benefício, acrescidos de juros e correção monetária. O feito foi distribuído originariamente no Juizado Especial Federal de São Paulo e remetido a este Juízo em razão do valor da causa extrapolar o limite de alçada do JEF (fls. 129/130 e 133/134). Os atos anteriormente praticados restaram ratificados e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 141). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 143/151). Houve réplica (fls. 154/155). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É a síntese do necessário. Decido. DA LEGITIMIDADE. Acolho parcialmente a preliminar suscitada pela autarquia no que tange a eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação da pensão (25.01.2010), uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício de pensão e o ajuizamento da presente demanda (23.03.2015). Passo a análise do mérito propriamente dito. A autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com 31 anos, 05 meses e 10 dias, originário de sua pensão por morte, mediante averbação do intervalo rural de 23.02.1965 a 16.01.1971 e o reconhecimento da especialidade do período de 01.01.1982 a 31.05.1999. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 05.12.2014): PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJE 05.12.2014) Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pela prova testemunhal. As declarações apresentadas não guardam contemporaneidade com os fatos que se pretende comprovar, razão pela qual não podem ser consideradas como início de prova material, confundindo-se com simples testemunhos escritos, sem valor probatório. Os documentos relativos a domínio rural de pessoa estranha ao núcleo familiar de Gileno, porque sem qualquer referência ao

autor, não se prestam à prova de tempo de serviço rural e também não podem ser tomados como início de prova. Por outro lado, o único documento em nome do instituidor da pensão com indicação da profissão de lavrador foi emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe e data de 1969 (fl. 22), o que permite tomar referido documento como início de prova material. Contudo, considerando que inexistia a prova oral a ampliar a eficácia do documento, reconheço que o falecido laborou no campo no ano 1969. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. De fato, analisando detidamente as cópias do processo administrativo da aposentadoria (28/82), não consta a certidão que possibilita o reconhecimento do labor no campo no ano de 1969. Nessa circunstância, o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. [Ainda, estabelecem o art. 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: Os efeitos das revisões solicitadas [...] retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o art. 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada [...] serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR.] Mutatis mutandis, como o reconhecimento rural foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de

11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se

verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. [Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal

Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Extrai-se da CTPS acostada aos autos (fls. 11), a admissão do falecido como trabalhador braçal, sendo que o DSS e laudo técnico carreados (fls. 13/15), indicam que a atividade exercida era de Atendente de Almoxarifado, no setor de Almoxarifado externo Monte Santo, responsável pela operação de bombas de combustíveis para abastecimento de veículos ; auxiliava no recebimento e executava testes de qualidade nos combustíveis, com exposição intermitente a inflamáveis.É oportuno asseverar que o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Por essa razão, o enunciado da Súmula STF n. 212 (tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido) não repercute no campo do direito previdenciário. Faço menção, nesse particular, a julgado da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de períodos rurais e especiais. Não comprovação. [...] 2. [...] [O] exercício da função de frentista e caixa exclui a habitualidade e permanência necessária ao reconhecimento da atividade especial [...].(TRF3, ApelReex 0006908-25.2007.4.03.6106, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 14.10.2014, v. u., e-DJF3 22.10.2014)À vista do que foi exposto anteriormente e considerando a intermitência da exposição indicada nos documentos e deduzida em face do próprio cargo apostado na CTPS e formulário, não reputo comprovado a especialidade no intervalo vindicado. DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da autora para pleito das parcelas anteriores a 25.01.2010 e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015. Decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) averbar o período rural entre 01.01.1969 a 31.12.1969 e (b) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.904.2059), com reflexos na pensão por morte identificada pelo NB 21/152.237.00324, com pagamento de atrasados a partir da citação (06.04.2015).As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e devidas a partir da citação , deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em

princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado : 42 (NB 136.904.2059, com reflexos no NB 21/1523700324)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 25.01.2010- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 01.01.1969 a 31.12.1969 (rural)P.R.I.

0000367-21.2016.403.6183 - MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.Inicial instruída com documentos.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.36).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 45/52).Houve réplica (fls. 54/58).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.Reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº

8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, de acordo com consulta do HISCRWEB que acompanha a presente decisão, que a renda mensal do benefício da parte autora (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011), o que rechaça a pretensão de obter reajustamento em razão dos novos tetos. Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001293-02.2016.403.6183 - SILVANA CONOCCHIA LAINO (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVANA CONOCCHIA LAINO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS objetivando, em síntese, sua desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Da decisão que declinou da competência em razão do valor da causa (fl. 49), o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 51/63). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo e fixou a competência deste Juízo para julgamento da lide (fl. 64). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 70). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 72/84). Houve réplica (fls. 86/98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado ao segurado aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE

381.367, que tramita no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar ad tertium pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Permanência em atividade. Aumento do coeficiente de cálculo. Vedação imposta pelo art. 18, 2º da Lei 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. [grifei](TRF2, AC 98.0206715-6/RJ [163.071], Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJU 22.03.2002, p. 326-327) PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Desaposentação. Cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria. Óbice. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. [...] Decisão supedaneada na jurisprudência do C. STF e desta Corte. [...] - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. [...] [grifei](TRF3, AC 2008.61.83.011633-3/SP [1.451.719], Décima Turma, ReP. Desª. Fed. Diva Malerbi, j. 06.07.2010, DJF3 CJ1 14.07.2010, p. 1.786) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A [...] tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena (Wagner Balera, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, [...] cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...], vedando, em seu artigo 195, 5º, [...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que [...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (TRF 3ª Região, AC 2005.61.19.006629-4 [1.165.219], Quinta Turma, ReP. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 26.03.2007, DJU 06.06.2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da

concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...], concluindo que [...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). A admissão da desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001774-62.2016.403.6183 - JOSE CARLOS MENDONCA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS MENDONÇA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 30.08.1973 a 11.10.1974 (ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA) e 17.04.1975 a 28.02.1980 (TELECOMUNICACÕES DE SÃO PAULO-TELESP); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/141.039.838-0 (DIB em 15.10.2007); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 188). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 191/210). Houve réplica (fls. 231/236). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DA PRESCRIÇÃO.** Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho que deferiu o benefício que se pretende revisar e o ajuizamento da presente demanda. **DO TEMPO ESPECIAL.** A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriormente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do

tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação

das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que reprimou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção

individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse

agente nocivo.No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Quanto ao intervalo entre 30.08.1973 a 11.10.1974, é possível extrair da CTPS juntada (fl.48), a admissão do segurado na função de Operador de produção, sendo que o DSS e laudo técnico acostados (fls. 34/36), apontam que as atribuições inerentes à referida função consistiam na operação e montagem de freios em bancadas de produção de montagem em série, com exposição a ruído de 97,8 dB. Consta, ainda, do laudo individual, datado de 24.11.2003, informação de que as condições de trabalho à época da prestação de serviço não sofreram alterações, o que permite a qualificação do intervalo em razão da exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigente.No que tange ao interstício de 17.04.1975 a 28.02.1980, há registros e anotações em CTPS a indicar a admissão no cargo de Técnico de implantação de manutenção (fl. 51), responsável, de acordo com o formulário carreado aos autos (fl. 37), pela instalação e substituição de linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas e manutenção e substituição dos telefones públicos, bem como ligar e desligar linhas e parelhos de assinantes. Conclui que o autor estava exposto a risco de choque elétrico com tensões acima de 250volts, o que possibilita a subsunção ao código 1.1.8, do Decreto 53.831/64.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Com o reconhecimento dos intervalos especiais em Juízo, somados aos períodos especiais e comuns já contabilizados na ocasião do julgamento do recurso (fls. 135/139), o autor contava com 37 anos, 05 meses e 18 dias na ocasião do requerimento administrativo em 15.10.2007, conforme tabela a seguir: Assim, reconhece-se o direito da parte autora à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 30.08.1973 a 11.10.1974 e 17.04.1975 a 28.02.1980; e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.039.836-0), computando os acréscimos ao tempo total de serviço decorrentes da conversão dos períodos de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, mantida a DIB em 15.10.2007.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: NB 42/141.039.838-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 15.10.2007 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS - TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 30.08.1973 a 11.10.1974 e 17.04.1975 a 28.02.1980 (especiais)P.R.I.

0001789-31.2016.403.6183 - ANTONIO SYLVIO MATHIOLA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO SYLVIO MATHIOLA, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com

readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 28). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 30/47). Houve réplica (fls. 53/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RML, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois

tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas nº 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo,

para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0002180-83.2016.403.6183 - DIRCE ROSA DE MOURA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCE ROSA DE MOURA, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 36). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 38/48). Houve réplica (fls. 55/73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor

inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei

nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO.Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0002218-95.2016.403.6183 - VALDECI CANDIDO DE SOUZA(SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDECI CÂNDIDO DE SOUZA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 19.05.1988 a 20.08.1997(Polícia Militar do Estado de São Paulo); 06/04/1995 a 10/02/2003 (Banco Santander) e 21/12/2004 a 28/04/2015 (GP- Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda); (b) a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição (c) pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 173.404.7787, DER em 29.04.2015), acrescidas de juros e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela (fl. 91 e verso).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.94/111). Houve réplica (fls.118/125).Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendi-do, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa

orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do

Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de

18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no

mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.O RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL LABORADO EM REGIME PRÓPRIO. Extrai-se da certidão de tempo expedida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fl.70), que o intervalo de 19.05.1988 a 19.08.1997, foi laborado em Regime próprio, totalizando 07 anos, 03(três) meses e 08(oito) dias.Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do referido intervalo pelo INSS, no cargo de soldado. O artigo 201, 9º, Constituição Federal estabelece:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ...9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. A lei n.º 8.213/91 em seu artigo 94 prevê: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.No presente caso, na data do requerimento administrativo, o autor já estava vincula do RGPS, o que permite a utilização do tempo prestado no serviço público para efeitos de aposentadoria no regime geral.Contudo, o que o segurado pretende, no caso vertente, é que o INSS reconheça, como especial, o intervalo laborado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, o qual se deu em Regime próprio.Em casos análogos decidi pela impossibilidade da autarquia reconhecer a especialidade de intervalo trabalhado no regime estatutário. Entretanto, melhor refletindo sobre a questão curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afaça tal majoração, como se depreende do precedente abaixo:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIMEESTATUTÁRIO. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADEINSALUBRE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MORA DO LEGISLADORRECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DAS REGRAS DO REGIMEGERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA.1. Não se conhece da suscitada violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de especificar em que consistiram os vícios do aresto impugnado valendo-se de arguições genéricas de que o decisum não se manifestou sobre os dispositivos de lei por ele invocados. Incidência da Súmula 284/STF.2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios.4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula85/STJ. (STJ, Resp 1287736/PB, Segunda Turma, Relator: Ministro Castro Meira, DJe: 28/03/2012).No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional da 3ª Região recentemente decidiu:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. POLICIAL MILITAR. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL.

POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdência social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF - MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 bombeiros, investigadores, guardas, do Decreto 53.831/64. IV - Agravo interposto pelo INSS (1º do art.557 do CPC) improvido. (TRF3, APELREEX nº 2067722, Décima Turma, Relator: Sérgio Nascimento, DJF3: 22.03.2016). Assim, reconheço como especial tão-somente o intervalo entre 19.05.1988 a 28.04.1995, por subsunção ao código 2.5.7, do Decreto 53831/64, porquanto não se demonstrou a exposição a agentes nocivos no interregno de 29.04.1995 a 20.08.1997. No que tange ao vínculo com o Santander, após 29.04.1995, verifica-se que o perfil profissional previdenciário que instruiu o pleito administrativo (fls. 66/67), aponta que as atividades do autor consistiam em fazer a vigilância nas dependências e áreas afins da empresa, com a finalidade de prevenir e combater delitos, utilizando-se de arma de fogo calibre 12 ou 38 (...). Ora, inexistente indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade, o que impede a qualificação do período. No que tange ao intervalo entre 21/12/2004 a 28/04/2015, o formulário de fl. 68/69, detalha que as atribuições do segurado restringia-se a levar e trazer o VIP (Protegido) com segurança; auxiliar, amparar, socorrer e preservar a vida do protegido; escoltar, dirigir e cuidar da preservação do veículo, bem como comunicar a empresa todo tipo de ocorrência, munido de arma de fogo. Refere-se no campo destinado ao fator de risco, a existência de ruído entre 60dB a 79,5dB, aquém do limite legal, o que impede o reconhecimento da especialidade almejada. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Com o reconhecimento da especialidade do intervalo de 19.05.1988 a 28.04.1995, o segurado contava 06 anos, 11 meses e 11 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo 28/04/2015, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (

4º). Considerando os períodos de trabalho comuns contabilizados pelo réu (fls. 82/83), somados ao lapso especial reconhecido em Juízo, excluindo-se os concomitantes, o autor contava com 31 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 28/04/2015, conforme tabela a seguir: Assim, considerando que o segurado não reuniu os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer como especial o intervalo entre 19/05/1988 a 28/04/1995. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer o período especial de 19.05.1988 a 28.04.1995; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P.R.I.

0002743-77.2016.403.6183 - MARLENE SOUZA VASQUES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 63/66, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Alega o embargante, em síntese, que houve erro material na sentença guerreada, uma vez que o parecer da contadoria do Rio Grande do Sul não se aplica aos benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991 e 01.01.1994 a 28.02.1994. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Ao contrário da alegação do embargante, a sentença hostilizada foi prolatada consoante o livre convencimento da magistrada e apreciou todas as questões suscitadas, sendo que a renda obtida no sistema HISCREWEB, inferior ao montante indicado no estudo da Contadoria do Rio Grande do Sul, evidencia que o benefício do segurado não faz jus às benesses da readequação aos tetos das Emendas vindicadas. Ora, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, não restando configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0002771-45.2016.403.6183 - PAULO RODRIGUES FERREIRA(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO RODRIGUES FERREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período de trabalho rural de 17.09.1969 a 16.03.1974; (b) a averbação do período de serviço militar de 17.03.1974 a 10.01.1975; (c) a averbação de todos os períodos de trabalho urbano elencados à fl. 5, dos quais os intervalos de 25.09.1975 a 30.12.1975 (Construtora J. G. Correa Ltda.) e de 18.01.1978 a 01.02.1978 (Brilhocerâmica S/A Ind. e Com.), além das contribuições individuais de dezembro de 2006 a janeiro de 2007 e do mês de abril de 2007, não foram considerados pela autarquia; (d) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 22.02.1978 a 24.05.1980 e de 18.06.1988 a 01.11.1996 (Etesco Construções e Com. Ltda.), e de 18.01.1981 a 23.05.1985 (Tamo Técnica Administrativa de Mão-de-Obra Ltda.); (e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (f) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 170.387.284-0, DER em 04.02.2010; ou NB 175.196.505-5, DER em 05.10.2015), acrescidas de juros e correção monetária; e (g) a reparação de danos morais, no importe de 20 (vinte) salários mínimos. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, e a tutela antecipada foi indeferida (fl. 226 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 233/241v^o). Houve réplica (fls. 243/246). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO INTERESSE PROCESSUAL.** Pelo exame do documento de fl. 215, constante do processo administrativo NB 175.196.505-5, verifica-se que o INSS já computou o período de serviço militar de 17.03.1974 a 10.01.1975 como tempo de contribuição, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.** Dizem os artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual

o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). [O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)] Consta dos autos: (a) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Lagoas/MS, não homologada pelo INSS (fls. 38/41); (b) escritura de compra de imóvel rural pelo pai do autor, o Sr. João Orlando Ferreira, localizado em Três Lagoas/MS, com 6,0742ha (equivalentes a 2,51 alqueires paulistas); o documento foi lavrado em 06.10.1962 (fl. 42, traslado recente às fls. 44/45); (c) matrícula desse imóvel no Registro de Imóveis local (fl. 43). A escassa prova documental, aliada à ausência de testemunho do trabalho rural, obsta o acolhimento do pedido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] [No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62.

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143.]Consta dos autos:(a) Quanto ao período de 25.09.1975 a 30.12.1975 (Construtora J. G. Correa Ltda.): registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 49, 53 e 54), a apontar que o autor foi admitido em 25.07.1975 no cargo de servente, com saída em 21 de novembro; consta opção pelo FGTS na data do ingresso e declaração de tratar-se de contrato de experiência.(b) Quanto ao período remanescente de 18.01.1978 a 01.02.1978 (Brilhocerâmica S/A Ind. e Com): registro em carteira de trabalho (fl. 50), a indicar sua admissão no cargo de ajudante de produção em 01.12.1977, com saída em 01.02.1978.Reputo suficientemente demonstrados os períodos de trabalho urbano de 25.09.1975 a 21.11.1975 e de 18.01.1978 a 01.02.1978.DOS PERÍODOS CONTRIBUTIVOS DE 12/2006 A 01/2007 E DO MÊS DE 04/2007.Esses recolhimentos constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), vinculados ao NIT 1.068.809.395-4, com o indicador de pendência PREM-EXT: Remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação. Há, todavia, prova documental do exercício de atividade econômica nesses períodos, assim como nos meses que os antecederam e que os sucederam, cf. discriminativos de rateio entre cooperados datados entre maio de 2002 e agosto de 2007 (fls. 91/150, em especial as fls. 136, 137 e 139, relativas aos meses não computados pelo INSS). É devida, portanto, a averbação.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de

forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n.

63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II

e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).] DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997. [A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.] Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS FATORES RELACIONADOS À ERGONOMIA FÍSICA. A provisória lista de atividades especiais veiculada no Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 incluía, no item 2, serviços que demandam excessivo esforço físico em relação a condições normais de trabalho ou que exigem posição viciosa do organismo, sem maior detalhamento. A uma comissão aludida na parte final desse quadro anexo foi incumbida a tarefa de apresentar a primeira relação nominal dos serviços penosos e indicar a correspondência dos serviços penosos, insalubres e perigosos com os prazos de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos a que se refere o art. 65 (observação n. 2). O Quadro Anexo II do Regulamento de 1960 foi o único a trazer essa menção genérica a fatores de ergonomia física, assim como a outros delineados de modo pouco preciso: condições excepcionais relativamente ao local do trabalho, horário e exposição às intempéries (item 3), contato com substâncias alergizantes ou incômodas (pruriginosas ou nauseantes) (item 4), e ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante (item 5). Nos regramentos que se seguiram, a começar pelo Decreto n. 53.831/64, tratou-se de especificar as categorias profissionais cujas atividades seriam, inclusive sob os aspectos da postura e do tipo de esforço, presumidamente insalubres ou penosas (e.g. motoristas de ônibus), e também de apontar de maneira mais exata os agentes agressivos associados a esses serviços especiais (e.g. trepidação na utilização de perfuratrizes e martelos pneumáticos, e outros, máquinas acionadas por ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minutos). Desde então, fatores como postura viciosa e esforço pesado ou repetitivo, tomados isoladamente, não caracterizam condições especiais de trabalho para fins de aposentadoria especial. [Colaciono precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esse respeito: PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial [...] III - O fator de risco ergonômico - postura - é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. [...] (TRF3, AC 0000595-27.2013.4.03.6142, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 02.12.2014, v. u., e-DJF3 10.12.2014) PREVIDENCIÁRIO. [...] Motorista de ônibus. Lei 9.528/1997. Perfil profissiográfico e laudo técnico coletivo emitidos pela empresa. Atividade especial não caracterizada. [...] IV - Os agentes apontados pelo autor, ora agravante, tais como má postura e periculosidade da função de motorista de ônibus [NB: no caso concreto, entre os anos de 1997 e 2010], não justificam a contagem

diferenciada para fins previdenciários. [...] (TRF3, AC 0002829-80.2010.4.03.6111, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 30.10.2012, v. u., e-DJF3 07.11.2012)] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 22.02.1978 a 24.05.1980 e de 18.06.1988 a 01.11.1996 (Etesco Construções e Com. Ltda.): há registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 50, 52, 59 et seq., primeira admissão no cargo de lubrificador, sem mudança posterior de função, com saída em 24.05.1980; foi em 18.06.1988 admitido na ADMT Adm. de Mão-de-Obra Marítima e Terrestre Ltda, sucedida por Etesco Construções e Com. Ltda., também no cargo de lubrificador, passando a encarregado de lubrificação em 01.08.1990, com saída em 01.11.1996). Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 11.12.2015 (fls. 32/33 e 194/196vº) que o autor era incumbido de realiza[r] a lubrificação de máquinas e equipamentos, fazia a manutenção preventiva e corretiva das mesmas, conforme a solicitação do seu encarregado. Reporta-se exposição a ruído não quantificado, a óleos e graxas e riscos relacionados a posturas incorretas e acidentes diversos. Não há responsável pelos registros ambientais.

(b) Período de 18.01.1981 a 23.05.1985 (Tamo Técnica Ad-ministrativa de Mão-de-Obra Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 60 et seq., admissão no cargo de lubrificador, sem indicação de mudança de função). Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 11.12.2015 (fls. 34/35) que o autor exerceu as funções e atividades seguintes: (i) lubrificador (de 18.01.1981 a 28.02.1982): realizava a lubrificação de máquinas e equipamentos, fazia a manutenção preventiva e corretiva das mesmas, conforme a solicitação do seu encarregado; e (ii) ajudante de mecânico (de 01.03.1982 a 30.04.1984) e oficial mecânico (de 01.05.1984 a 23.05.1985): auxiliava o mecânico na supervisão, manutenção e no reparo de equipamentos mecânicos, pneumáticos e hidráulicos da embarcação, conforme solicitação. Também se refere exposição a ruído não quantificado, a óleos e graxas e riscos relacionados a posturas incorretas e acidentes diversos. Não há responsável pelos registros ambientais. Em ambos os casos, não há enquadramento por categoria profissional. A falta de aferição técnica do ruído presente no ambiente de trabalho impede a qualificação do período. Não é devido, igualmente, o enquadramento por exposição a agentes químicos, considerando que a referência a óleos e graxas é genérica e não identifica agentes nocivos.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 31 anos, 4 meses e 27 dias de tempo de serviço na data da entrada do segundo requerimento administrativo (NB 175.196.505-5, DER em 05.10.2015), insuficientes para a aposentação, conforme tabela a seguir: DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. [Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concess-ção de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de

benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexa causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)[...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)PREVIDENCIÁRIO. [...] - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, ReP. Des^a. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, ReP. Des^a. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cau-telas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação do período de serviço militar de 17.03.1974 a 10.01.1975, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a averbar os períodos de trabalho urbano comum de 25.09.1975 a 21.11.1975 (Construtora J. G. Correa Ltda.) e de 18.01.1978 a 01.02.1978 (Brilhocerâmica S/A Ind. e Com.), bem como o período contributivo de dezembro de 2006 a janeiro de 2007 e do mês de abril de 2007 (contribuições individuais vinculadas ao NIT 1.068.809.395-4). Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0003204-49.2016.403.6183 - EDSON RETTORI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON RETTORI, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 58). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Impugnou o deferimento da justiça gratuita. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 60/66). Houve réplica (fls. 73/80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preambularmente, não há que se falar em revogação dos benefícios da justiça gratuita como pretende o réu. No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 67/69), não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte autora (fl. 11), tendo sido juntado aos autos apenas comprovantes de recebimento de benefício previdenciário que o autor inclusive já percebia quando intentou a presente ação, o qual possui caráter alimentar e renda atual no importe de R\$ 3.642,83. DA CARÊNCIA DE AÇÃO. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o

indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora.No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.De fato, quando da concessão do benefício , o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril

de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente. (APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO. Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge

Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. P. R. I.

0004047-14.2016.403.6183 - SONIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

0004427-37.2016.403.6183 - ALVARO ROBERTO NECHI(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0004632-66.2016.403.6183 - CARMELITA PEREIRA LIMA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por CARMELITA PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 101, foi deferido prazo à parte autora para que indicasse o endereço eletrônico da mesma, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil/2015 e apresentasse cópia autenticada dos documentos acostados nos autos ou que procedesse o patrono nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil/2015, sob pena de extinção. A parte autora ficou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 103. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 101), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação do réu. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005035-35.2016.403.6183 - CARLOS ALEXANDRE FREDERICO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/39: o autor CARLOS ALEXANDRE FREDERICO opôs embargos de declaração, arguindo omissão e contradição na sentença de fls. 35/36, proferida em 28/07/2016, pela qual este juízo, diante do reconhecimento da ilegitimidade da parte ré, julgou extinto o processo sem resolução do mérito e, ainda, quanto ao pedido subsidiário de desaposentação, julgou extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC/2015. O embargante argumentou que requereu a devolução de todas as contribuições efetuadas ao INSS desde a sua aposentadoria e que, por se tratar de pedido referente a benefício previdenciário, entende que esta vara especializada é competente para o julgamento da demanda. Ainda, quanto ao pedido de desaposentação, não há identidade entre os pedidos formulados na ação nº 0002815-98.2016.403.6301 e neste presente pleito. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não há que se falar em contradição ou omissão no tocante à ilegitimidade do INSS para configurar na parte passiva da demanda quanto ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias requeridas pela parte autora, como também não há contradição na constatação de coisa julgada referente ao pedido de desaposentação. Referidas questões foram adequadamente abordadas na sentença. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Assim, não restam configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0005065-70.2016.403.6183 - JOSE COLNAGO FILHO(SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE COLNAGO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com posterior concessão de benefício mais vantajoso. Requeru o benefício da justiça gratuita e a concessão da tutela de evidência. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. De acordo com o quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 45/46) e das peças acostadas aos autos (fls. 51/68), verifica-se que o demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 4ª Vara de São José do Rio Preto, processo nº 0007201-87.2010.403.6106. Referida ação julgada foi improcedente, com trânsito em julgado. A conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Sem custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005839-03.2016.403.6183 - EDSON MARQUES LUIZ (SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, intime-se a parte autora a trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de junho de 2015, assim como, cópia integral do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva planilha de contagem de tempo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001357-85.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDENIR JOSE FRASSON (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove LAUDENIR JOSÉ FRASSON (processo nº 0001544-98.2008.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 107.997,20 para 09/2010 e não de R\$ 186.129,19 para mesma data, visto que o embargado apurou uma RMI divergente ao considerar no PBC salários-de-contribuição não comprovados, resultando em montante devido superior e incompatível ao elaborado pelo embargante (fls. 02/20). Intimada a parte embargada para impugná-los, não houve manifestação dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 22 verso. Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos no montante de R\$ 105.987,85 para 01/2010 e de R\$ 126.601,96 para 10/2011, nos termos da Resolução 134/2010 (fls. 24/32). Intimadas as partes, o embargado manifestou-se discordando da fixação da RMI elaborada pela Contadoria que desprezou os salários de contribuição do período de 01/1992 a 12/1992, pelo fato de não constar no banco de dados do INSS (CNIS). Juntou Comprovante de Rendimentos pagos pela empresa ao embargado e Notificação do Ministério da Fazenda a comprovar os salários recebidos no exercício de 1992 que integram o período básico de cálculo. Requeru ainda a aplicação do IRSM - Lei 10.999/2004 (fls. 37/42 e 43/51). O INSS concordou com a conta da Contadoria Judicial (fl. 55/64). Às fls. 65/68 foi juntado ofício da ADJ - Gerência Executiva Centro - SP informando a revisão do benefício do autor. Remetidos os autos à Contadoria para que prestasse informações acerca das alegações do embargado quanto à inclusão dos salários de contribuição do período de 01/1992 a 12/1992, informou que, no cálculo de apuração da RMI nos termos do julgado, utilizou os salários de contribuição conforme CNIS de fl. 32, verso, onde não constam os referidos salários de contribuição. Indagou ao Juízo como proceder quanto à inclusão dos salários de contribuição do período citado e quanto à inclusão do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fev/94, não deferido pelo julgado (fl. 71). Houve despacho à fl. 73 para que os cálculos fossem feitos nos exatos termos do julgado. À fl. 74, a Contadoria ratificou os cálculos já apresentados às fls. 24/32, em que utilizou os salários de contribuição conforme CNIS. Intimadas as partes, o embargado alega que o INSS reduziu a renda mensal do seu benefício de aposentadoria NB 42/147.921.444-0 a partir do mês de abril/2012 de R\$ 2.039,32 para R\$ 1.764,08. Requeru a suspensão da revisão até a homologação final do cálculo (fls. 78/79). Às fls. 90/95 o embargado requereu o cômputo do período de 01/1992 a 12/1992 na apuração da RMI, que fossem observados os dispositivos legais referentes ao IRSM e art. 21 da Lei 8.880/94 e que se suspendesse a consignação nos proventos mensais no importe de R\$ 529,21 que o INSS vem descontando do seu benefício. Houve despacho afastando o pedido relativo à aplicação da Lei nº 10.999/04 e Lei nº 8.880/94 por ser alheio ao feito, devendo ser objeto de ação própria. Determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que apurasse os cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, considerando os salários de contribuição do ano de 1992, vez que comprovados nos autos (fl. 97). A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls. 102/114, com a aplicação da TR a partir de 07/2009 para a correção monetária, no montante de R\$ 120.860,32 para 09/2010, de R\$ 134.828,87 para 10/2011 e de R\$ 166.000,33 para 05/2014, considerando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 102/114). Intimadas as partes, o embargado concordou em parte com a memória de cálculo elaborada pela Contadoria desse juízo, visto terem corrigidos os erros materiais antes cometidos. Afirmou que resta ainda um equívoco que o INSS deverá corrigir quanto aos valores a maior que lançou em consignação no período de 08/2009 a 11/2012, quando do óbito do exequente. Considerando que o exequente faleceu em 08/11/2012, a conta deveria ser elaborada até a data do óbito, atualizada para 2014, apurando diferenças entre os valores devidos e valores recebidos. Requeru que, na hipótese de manutenção do cálculo de fls. 102/114, que seja intimado o INSS para apurar as diferenças consignadas a maior, do período de 08/2009 a 11/2012, para pagamento alternativo devido aos herdeiros do de cujus (fls.

117/124).O INSS concordou com a conta de fls. 102/114, no valor de R\$ 134.828,87 para 10/2011 e R\$ 166.000,33 para 05/2014. Entretanto, considerando que a parte autora faleceu e que a conta apresentada pela própria se encerrou na competência de 08/2009, discordou o INSS da petição de fls. 117/120, pois, eventuais diferenças após 08/2009 devem ser pleiteadas depois da regularização do polo processual ativo, pela habilitação de eventuais sucessores e com nova citação pelo art. 730 do CPC do executado, respeitando-se a data do óbito ocorrida em 08/11/2012 (fls. 126/128).À fl. 129 foi suspenso o processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC e intimado o embargado para habilitação de sucessores.Após a habilitação do sucessor, o feito foi convertido em diligência ao Setor Contábil Judicial para observarem o percentual de 15% para os honorários advocatícios, conforme determinado no julgado e aplicarem a Resolução 267/2013 do CJP (fl. 149).A Contadoria Judicial fez as adequações solicitadas e apresentou o cálculo no montante de R\$ 158.746,49 para 10/2011 e de R\$ 209.513,40 para 05/2014 (fls. 151/158).Intimadas as partes, o embargado concordou com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, requerendo sua homologação para expedição do ofício requisitório. Destacou que resta um equívoco que o INSS deverá corrigir administrativamente, qual seja: considerando o óbito em 08/11/2012, a pensão nº 163.457.141-4 concedida à viúva foi implantada no valor inicial de R\$ 1.764,05, quando a renda correta devida deve ser de R\$ 1.953,70, conforme cálculo da contadoria de fl.114. Requereu expedição de ofício ao INSS para que as diferenças apuradas no período de 08/11/2012 até a presente data fossem liquidadas via pagamento alternativo - PAB (fls. 161/165).O INSS discordou dos cálculos judiciais, vez que utilizou a Resolução nº 267/2013 do CJP, que afasta a aplicação da Lei nº 11.960/09, contudo, esclarece que a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR abrange, tão somente, o intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Requereu o afastamento da referida resolução e a aplicação da Res. 134/2010. Apresentou nova conta no montante de R\$ 146.426,61 para 05/2014 (fls. 167/174).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado.Destaco que não é possível a execução das parcelas posteriores à data do óbito do autor, haja vista que a parte exequente está habilitada a executar os valores não recebidos em vida pelo autor falecido, na forma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, sendo que os reflexos da revisão determinada no título judicial, em seu benefício de pensão por morte, devem ser requisitados administrativamente ou discutidos em ação própria. A liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos no julgado.Primeiramente, o v. acórdão de fls. 139/142 vº dos autos principais negou seguimento à apelação do réu e à remessa oficial, mantendo a sentença que concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Foi mantido o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço em 10.02.2005, data do pedido administrativo de concessão do benefício.Dessa decisão houve interposição de agravo, cuja decisão de fls.193/194vº segue: Diante do exposto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 139/142, para determinar que no cômputo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor sejam considerados os 36 últimos salários de contribuição anteriores ao afastamento da atividade (24.06.1994), apurados em período não superior a 48 meses e para fixar a verba honorária em 15% das parcelas vencidas até a prolação da sentença.Houve pedido de reconsideração, o qual foi colhido, conforme decisão de fl. 202 também dos autos principais:Reconsidero em parte a decisão de fl. 193/194, em face do exposto na petição de fl. 199/200, para esclarecer que, na apuração do valor do valor do salário-de-benefício do demandante, devem ser considerados os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição anteriores à data de afastamento da atividade (24.06.1994), calculando-se o novo valor da renda mensal, aplicando-se, a partir daí, os índices de reajustamento oficiais até a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria (10.02.2005).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta efetuou os cálculos conforme o v. acórdão de fls. 142 e ainda a r. decisão de fl. 202. O valor da RMI foi calculado com a inclusão dos salários de contribuição de fl. 274 do processo principal, obtendo-se a RMI no valor de 414,28 - DIB em 06/1994 e, a partir daí, procederam aos cálculos da evolução da RMI até a data do requerimento administrativo em 02/2005, bem como das diferenças encontradas até a data de implantação pelo INSS em 08/2009 (fl. 102).Quanto aos consectários legais, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJP, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal.Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJP n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJP n. 134/10. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara:(...)não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.(fls. 33).2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem

adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)Sob esta orientação, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais que apurou o valor de R\$ 158.746,49 atualizados até 10/2011 e R\$ 209.513,40, até 05/2014, elaborados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 e conforme o título judicial transitado em julgado, apurando as diferenças até a data da implantação pelo INSS em 08/2009.Nesse passo, deve a execução prosseguir nos exatos termos do r. julgado e pelo cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total R\$ 158.746,49 atualizados até 10/2011 e R\$ 209.513,40, até 05/2014, com os quais a parte embargada concordou (fls. 151/158).DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 209.513,40 (duzentos e nove mil, quinhentos e treze reais e quarenta centavos), atualizado até 05/2014, já incluso os honorários advocatícios (fls. 151/158).Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).A questão relativa à correção do valor do benefício do autor, com a implantação da correta RMI e RMA será apreciada nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão, bem como das informações de fl. 102 e dos cálculos de fls. 151/158, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0001544-98.2008.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0000511-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CEZARINO CUSTODIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CEZARINO CUSTÓDIO (processo nº 0001010-96.2004.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução.Afirmou que não pode concordar com os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R\$ 102.528,75 para 09/2014, visto que entende como devido o valor de R\$ 38.940,79 para mesma data. Alegou que o autor apurou RMI incorreta, pois corrigiu os salários de contribuição para DIB 11/08/2000, sendo que o correto seria apurar até 15/12/1998, e após reajustar até a DIB, pois o tempo de serviço considerado foi na DPE - 15/12/1998; ainda, o cálculo do autor não obedeceu à Res. 134/2010 para correção monetária (fls. 02/16).Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante. Requereu a improcedência dos embargos à execução (fls. 60/65).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de liquidação no montante de R\$ 51.715,25 para 09/2014. Esclareceu que elaborou o cálculo dos atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116454456-7 do período de 11/08/2000 a 30/04/2001, bem como o seu restabelecimento a partir da cessação indevida (fls. 67/73).Intimadas as partes, o embargado discordou dos cálculos da contadoria, alegou que os honorários sucumbenciais devem ser calculados sobre o valor total da condenação, tendo como base de incidência a soma das parcelas do benefício compreendidas entre a data de início do benefício e a da r. sentença, sem qualquer dedução de eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor, ao contrário do elaborado pelo INSS e pela Contadoria. Afirmou que a base de incidência deve ser da data de início do benefício (11/08/2000) e a data da r. sentença (18/04/2007). Reiterou os termos dos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 76/77).O INSS discordou dos cálculos judiciais, visto que houve aplicação da correção monetária pelo INPC a partir de 09/2006 (fl. 79/81).À fl. 82 os autos foram baixados em diligência para o setor de cálculos judiciais para retificarem a base-de-cálculo dos honorários de advocatícios.A Contadoria Judicial retificou os cálculos de fls. 68/72 para incluir na base de cálculo dos honorários as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Apresentou o montante de R\$ 77.603,40 para 09/2014 atualizado com juros e correção monetária de acordo com os critérios da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (fls. 84/90).Intimadas as partes, o embargado manifestou sua discordância dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, posto que aplicou juros sobre as parcelas recebidas administrativamente e em diversos períodos os valores não correspondem com a realidade do presente caso. Requereu nova remessa à contadoria com a determinação para que se excluam os juros sobre os pagamentos administrativos, bem como corrijam os valores recebidos conforme o histórico de créditos (fl. 94). O INSS reiterou a petição de fl. 79 (fl. 95).É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Diante das alegações das partes, consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa

julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Sustenta o embargado não justificar a incidência de juros sobre os valores pagos administrativamente ao autor, porquanto não se trata de dívida do autor para com o INSS. Insta frisar que a aplicação de juros sobre os valores pagos administrativamente a fim de subtração do principal, no qual estão sendo aplicados juros de mora, não significa imputar à parte exequente o pagamento de juros de mora, mas impedir a ocorrência de distorção na conta. No mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais Federais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. TRANSAÇÃO. REALIZAÇÃO POSTERIOR À DATA DETERMINADA NO DECRETO Nº 2.693/98. IMPLEMENTAÇÃO NÃO COMPROVADA. JUROS DE MORA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO. 1. No caso dos autos, a transação administrativa para o recebimento do percentual de 28,86% teria ocorrido em dezembro de 2003, posteriormente à data prevista no art. 9º do Decreto nº 2.693/98. 2. Ainda que o documento extraído do SIAPE goze de presunção de veracidade, não se presta a comprovar o adimplemento da obrigação, pois não demonstra a efetiva incorporação aos vencimentos dos servidores públicos civis. 3. Os valores pagos administrativamente devem ser abatidos do total devido, devendo ser calculados juros sobre as parcelas pagas administrativamente apenas para efeito de compensação com os juros que incidiram sobre aquelas parcelas e que, inevitavelmente, foram computadas no cálculo do valor total devido. 4. Agravo Retido desprovido. Apelação parcialmente provida. (AC 200651010211913, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afást. Relator, TRF2 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU Data::10/09/2009 Página::168.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS NEGATIVOS. INCIDÊNCIA. Correta a metodologia de cálculo na qual se aplicam juros de mora e correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente pela Autarquia, a fim de que, no termo final do período de cálculo, o valor pago seja abatido do devido. Inexistência de prejuízo ao credor, vez que se chega ao mesmo 4 IV. APELACAO CIVEL 509826 2010.50.01.0091805 resultado abatendo mês a mês os valores pagos na via administrativa, pelo valor nominal. (TRF 4ª Reg., 2ª Seção, EINF 200671000222866, Rel. Des. Fed. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 10.07.2009) Verifica-se, portanto, que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial seguiu esse padrão, ou seja, a inclusão dos juros, desde a data do efetivo pagamento, para que se mantenha a mesma metodologia do cálculo, de forma a não comprometer o resultado a ser obtido com a diferença entre o valor devido ao autor e as parcelas já pagas administrativamente. Por fim, a parte embargada alegou que em diversos períodos os valores não correspondem com a realidade do presente caso (fl. 94), mas não discriminou quais períodos e valores. Diante dos argumentos inconsistentes do embargado, cumpre acolher os cálculos apresentados pela contadoria judicial, que considerou o restabelecimento do benefício NB 42/116454456-7, a partir da cessação indevida e diferenças do período de 11/08/2000 a 30/04/2001, com a inclusão na base de cálculo da verba honorária as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 84/90, pelo montante de R\$ 77.603,40, atualizado para 09/2014, já incluso os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 84/90, ou seja, R\$ 77.603,40 (setenta e sete mil, seiscentos e três reais e quarenta centavos), atualizado para 09/2014, já incluso os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição,

independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 84/90, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0001010-96.2004.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001994-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-56.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDERVAL RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove EDERVAL RODRIGUES (processo nº 0006239-56.2012.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pela exequente no total de R\$ 195.046,17 para 01/2015 não pode ser aceito, visto ter deixado de aplicar a correção monetária pela Lei 11.960/09 a partir de 07/2009. Entende que é devido o montante de R\$ 165.383,05 para mesma data, sem honorários advocatícios (fls. 02/13). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a expedição de requisitório do valor incontroverso (fls. 16/21). Tal requerimento foi indeferido e determinado o envio dos autos ao setor de cálculos judiciais (fl. 22). A parte embargada opôs Embargos de Declaração (fl. 23/25); sendo mantida a decisão de fl. 22, visto que a informação da data do trânsito em julgado dos embargos é obrigatória à expedição do precatório (fl. 26). A parte interpôs Agravo de Instrumento (fls. 27/43), o qual foi julgado deserto e negado o seguimento por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal (fls. 56/57). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta informou que o cálculo apresentado pelo autor às fls. 307/320 dos autos principais, no valor de R\$ 195.046,17, atualizado para 01/2015, está dentro do limite do r. julgado (fl. 61). Intimadas as partes, a embargada diante do parecer da contadoria requereu o normal prosseguimento do feito (fl. 67). O INSS discordou dos cálculos judiciais, vez que aplicou critérios de correção monetária dissonantes do determinado pelo julgado nas ADINs 4.357 e 4.425. Requereu a homologação do cálculo apresentado de fls. 07/12 no valor de R\$ 165.383,05 para 01/2015, condizente com a legislação vigente quanto aos juros de mora e atualização monetária (Lei nº 11.960/2009). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. Consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria Judicial emitiu parecer informando que o cálculo apresentado pelo autor no valor de R\$ 195.046,17 atualizado para 01/2015 está dentro do limite do r. julgado (fl. 61). Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pelo embargado às fls. 307/310 dos autos principais, no montante de R\$ 195.046,17 para 01/2015. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargado, ou seja, de R\$ 195.046,17 (cento e noventa e cinco mil, quarenta e seis reais e dezessete centavos), atualizados para 01/2015, apurados na conta de fls. 307/310 dos autos principais. Condeno o INSS a pagar à parte embargada os honorários advocatícios, que arbitro no percentual legal mínimo (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC/2015, observado o 5º), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final). Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer da Contadoria Judicial de fl. 61, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0006239-56.2012.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0003464-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-37.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE CARLOS GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSE CARLOS GONÇALVES (processo nº 0007068-37.2012.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 138.497,91 para 08/2014, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09. Apresentou como correto o valor de R\$ 129.875,59 para 08/2014 (fls. 02/28). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante no tocante à aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne ao índice aplicável para fins de atualização monetária. Requereu a imediata expedição do precatório e RPV sobre os valores incontroversos (fls. 32/36). Indeferido o pedido de expedição de requisitório relativo aos valores incontroversos, o embargado interpôs agravo de instrumento (fls. 49/57), ao qual foi negado provimento (fls. 79/83). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que constatou que o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 316/324 dos autos principais no valor de R\$ 138.497,91, atualizado para 08/2014, está dentro do limite do r. julgado (fl. 88). Intimadas as partes, o INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, visto que em relação à correção monetária e aos juros relativos às verbas pretéritas, anteriores à data da requisição de precatório, permanece plenamente válida a utilização da TR + 0,5% ao mês (fl. 97/98). O embargado não se manifestou sobre os cálculos da Contadoria, conforme certidão de fl. 99. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia diz respeito à aplicação do índice de correção monetária. Consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria Judicial emitiu parecer informando que o cálculo apresentado pelo autor no valor de R\$ 138.497,91 atualizado para 08/2014 está dentro do limite do r. julgado (fl. 88). Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pelo embargado às fls. 322/324 dos autos principais, pelo valor de R\$ 138.497,91, atualizado para 08/2014, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pelo embargado, às fls. 322/324 dos autos principais, ou seja, R\$ 138.497,91 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), atualizado para 08/2014, já inclusos os honorários advocatícios. Condene o INSS a pagar à parte embargada os honorários advocatícios, que arbitro no percentual legal mínimo (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC/2015, observado o 5º), sobre o proveito econômico obtido (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final). Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/Resp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer da contadoria de fl. 88, aos autos do Procedimento Ordinário (processo nº 0007068-37.2012.403.6183) e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0010514-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-98.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANIEL BERNARDO MIURA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DANIEL BERNARDO MIURA (processo nº 0001285-98.2011.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 106.479,16 para 05/2015 não pode ser aceito, por não ter aplicado a Res. 134/10. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 85.402,21 para 05/2015 (fls. 02/16). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 26/29). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou nos termos do r. julgado o montante de R\$ 95.304,97 para 05/2015, nos termos da Res. nº 267/2013 (fls. 31/39). Intimadas as partes, o embargado discordou da conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial por ter atualizado a Renda Mensal Inicial a partir da cessação do auxílio-doença. Requereu nova remessa à contadoria (fls. 42/43). O INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, por ter utilizado a Resolução 267/2013 na correção monetária. Apresentou novo cálculo, alegando como devido o total de R\$ 79.422,90 para 06/2015. Requereu a retificação da renda mensal inicial e da renda mensal de 06/2015, conforme cálculos e documentos anexos e requereu também a intimação da AADJ para que proceda as devidas correções (fls. 45/51). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Diante da alegação da parte embargada quanto ao cálculo da RMI, a Contadoria Judicial à fl. 31 esclareceu tal impugnação, como segue:....Conforme informações do sistema Plenus, o embargado recebeu o benefício 31/536.895.606-8 no período de 15.08.2009 a 23.05.2010. Atualmente recebe o benefício 36/169.277.007-9 com DIB em 24.05.2000 e DIP em 17.06.2014. Com base nas informações do sistema Plenus, analisamos o cálculo do auxílio-acidente e constatamos que a RMI correta, salvo melhor juízo, é R\$1.096,28, que corresponde a 50% do salário-de-benefício de R\$ 2.192,56, apurado nos termos da legislação vigente à época da DIB. Observa-se que a renda mensal que vem sendo paga corresponde a 50% de R\$ 2.251,20, porém referido salário-de-benefício foi calculado com base na média dos 36 salários-de-contribuição, regra que não mais vigorava à época da DIB (24.05.2010)....O próprio INSS às fls. 45/51 verificou que o benefício foi implantado pela AADJ com base na Data da Publicação da Lei 9.876/99 (DPL - informação do TC na data da Lei 9.876/99), em desacordo com o julgado. Assim, reconsideraram a RMI na Lei 9.876/99 e retificaram a conta de fls. 03/07 dos presentes embargos à execução, apresentando diferenças devidas e atualizadas até 05/2015 no valor de R\$ 79.422,90 para 05/2015 nos termos da Resolução 134/2010. Passo a analisar a questão sobre a aplicação do índice de correção monetária. Consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de

Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às 31/39, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, pelo valor de R\$ 95.304,97 para 05/2015, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 31/39, ou seja, R\$ 95.304,97 (noventa e cinco mil, trezentos e quatro reais e noventa e sete centavos) para 05/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Deixo de apreciar, neste momento, a questão referente à intimação da AADJ para retificação da renda mensal inicial e da renda mensal de 06/2015 por extrapolar o âmbito dos embargos, voltado apenas à fixação do montante devido via execução. Tal requerimento deverá ser apreciado oportunamente nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão, bem como das peças de fls. 31/39 e fl. 47, aos autos do Procedimento Ordinário (processo nº 0001285-98.2011.403.6183) e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0010987-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010846-49.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X YARA OLIVEIRA TEIXEIRA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove YARA OLIVEIRA TELXEIRA (processo nº 0010846-49.2011.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 41.669,56 para 06/2015 não pode ser aceito, pois (a) utilizou RMI incorreta, conforme demonstrativo de evolução de renda que anexou aos autos; (b) não descontou o PAB pago em 05/2012 e; (c) aplicou índices de correção em desacordo com a Lei 11.960/09. No presente caso, alega o INSS que, em virtude do pagamento do PAB em 05/2012, nada é devido à parte autora (fls. 02/22). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a remessa dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais (fls. 27/29). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta afirmou que a conta de liquidação restou com valor negativo (fls. 31/37). Intimadas as partes, a embargada discordou do cálculo da contadoria e esclareceu que a r. sentença concedeu à autora a revisão do seu benefício previdenciário pensão por morte e o pagamento das diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas EC 20/98 e 41/2003. Afirmou que a Autarquia concedeu a revisão do benefício no curso do processo em 05/2012 e a ação foi proposta em 21/09/2011. Que as diferenças foram apuradas no período de 09/2006 até 07/2011 e que o valor pago pela Autarquia em 05/2012 foi devidamente compensado, restando após a compensação uma diferença devida a favor da autora (fls. 41/42). O INSS manifestou sua ciência dos cálculos da contadoria e requereu a procedência dos embargos (fl. 44). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda verso sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado, alegando que nada é devido à parte exequente. Os presentes embargos procedem. O embargante foi condenado a proceder a revisão das Emendas Constitucionais EC 20/98 e 41/2003 com relação ao benefício da parte autora. Contudo, não há valores devidos à exequente, visto que o INSS evoluiu a RMI conforme a adequação ao teto, RM = R\$ 2.758,27 em 08/2011 e descontou o PAB realizado em 05/2012 referente ao período de 05/05/2006 a 31/08/2011, nada sendo devido à parte exequente. Tal informação foi ratificada pela Contadoria Judicial em seu parecer de fl. 31 ao confirmar que em agosto/2011 o benefício foi revisto pelo teto e o montante devido foi pago em 02/05/2012, restando a conta de liquidação com valor negativo de (R\$ 955,00) para 06/2015, conforme demonstrativo de cálculos juntados pelo Setor Contábil de fls. 31/37. Dessa forma, diante do parecer apresentado pelo setor de cálculos judiciais que ratificou as alegações iniciais veiculadas pelo INSS, imperioso o reconhecimento da inexistência de valores a serem executados. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado. Condene o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º do CPC/2015), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 31/37, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0010846-49.2011.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0011624-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012684-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012684-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove GERSON RIBEIRO DOS SANTOS (processo nº 0012684-95.2009.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 263.140,05 para 08/2015 não pode ser aceito, por não ter aplicado a Res. 134/10. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 207.730,42 para 08/2015 (02/32). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 41/45). Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos, conforme Resolução 267/2013 do CJF, nos termos do r. julgado, no montante de R\$ 262.928,52 para 08/2015 (fls. 47/50). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria, requerendo a improcedência dos embargos (fl. 53/54). O INSS discordou dos cálculos da contadoria judicial, uma vez que aplicou critérios de correção monetária dissonantes do determinado pelo julgado nas ADINs 4.357 e 4.425. Requereu a homologação da memória de cálculo de fls. 10, no montante de R\$ 207.730,42 para 08/2015, condizentes com os critérios de correção monetária vigentes à época da conta - Res. 134/2010 e Lei 11.960/2009 (fls. 56/57). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) A Contadoria Judicial elaborou os cálculos observando a Resolução CJF nº 267/13, tendo a parte embargada manifestado sua concordância com os mesmos. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 47/50, no montante de R\$ 262.928,52 para 08/2015. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 47/50, ou seja, R\$ 262.928,52 (duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para 08/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Considerando que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do CPC/2015), incidente sobre o proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 47/50, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0012684-95.2009.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0000570-80.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-26.2009.403.6183 (2009.61.83.005239-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HILTON ALVES GOMES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove HILTON ALVES GOMES (processo nº 0005239-26.2009.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que o valor apresentado pela exequente de R\$ 136.750,87 não pode ser aceito, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09, o que gerou diferença a maior. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 101.792,12 para 08/2015 (fls. 02/19). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fls. 24/25). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 134.246,96 para 08/2015 e de R\$ 150.925,11 para 06/2016, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF (fls. 27/37). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 41). O INSS manifestou-se às fls. 43/44 discordando do parecer da Contadoria Judicial e requerendo a homologação do cálculo de fls. 06/07 no valor de R\$ 101.792,12 para 08/2015, condizente com a legislação vigente quanto aos juros de mora e atualização monetária (Lei n. 11.960/2009). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com o r. julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor - Res. 267/2013 do CJF. Neste passo, deve a execução prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, às fls. 27/37, no montante de R\$ 134.246,96 para 08/2015 e de R\$ 150.925,11 para 06/2016, já inclusos os honorários advocatícios, com os quais a parte embargada concordou. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 27/37, ou seja, R\$ 150.925,11 (cento e cinquenta mil, novecentos e vinte e cinco reais e onze centavos), atualizados para 06/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 27/37 aos autos da Ação Ordinária nº 0005239-26.2009.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, despensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0000690-26.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-82.2007.403.6183 (2007.61.83.001515-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MADALENA PINTO DOS SANTOS X MARIA RITA DOS SANTOS X GERSON PINTO DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MADALENA PINTO DOS SANTOS, MARIA RITA DOS SANTOS e GERSON PINTO DOS SANTOS (processo nº 0001515-82.2007.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que o valor apresentado pela exequente não pode ser aceito, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09, o que gerou diferença a maior. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 108.891,04 para 11/2015, sendo R\$62.987,13 referente à cota de MADALENA PINTO DOS SANTOS e R\$36.093,35 referente a GERSON PINTO DOS SANTOS (fls. 02/18). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, apresentados cálculos no valor de R\$151.593,74 11/2015 (fls. 22/34). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 133.510,47 para 11/2015, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF (fls. 36/46). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 50). O INSS manifestou-se às fls. 51 discordando do parecer da Contadoria Judicial e afirmando que o cálculo deve contemplar a sistemática da Resolução 134/2010. O INSS, intimado, nada requereu. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. Consigno que a correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com o r. julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor - Res. 267/2013 do CJF. Neste passo, deve a execução prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, às fls. 36/46, no montante de R\$ 133.510,47 para 11/2015, já inclusos os honorários advocatícios, com os quais a parte embargada concordou. Note-se que tal valor contempla às partes MADALENA PINTO DOS SANTOS e GERSON PINTO DOS SANTOS, visto que as parcelas devidas a MARIA RITA DOS SANTOS encontram-se fulminadas pela prescrição. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 36/46, ou seja, R\$133.510,47 (cento e trinta e três mil, quinhentos e dez reais e quarenta e sete centavos) para 11/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Note-se que tal valor é devido às partes MADALENA PINTO DOS SANTOS e GERSON PINTO DOS SANTOS, visto que as parcelas devidas a MARIA RITA DOS SANTOS encontram-se fulminadas pela prescrição. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 36/46 aos autos da Ação Ordinária nº 0001515-82.2007.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003473-69.2008.403.6183 (2008.61.83.003473-0) - WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro de sentença no. (_____). Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de VERA LUCIA DE AMORIM RODRIGUES, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido (a) WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao ofício requisitório/PRC/RPV nº 20140106064 (fls. 302) para posterior levantamento mediante alvará. P.R.I.

0010558-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010558-0) - LUCAS SANTOS CONCEICAO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SANTOS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0013278-75.2010.403.6183 - MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS COSTA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005056-84.2011.403.6183 - ROBERTO MACIEL DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MACIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de tempo conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003017-80.2012.403.6183 - JOEL PAULO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X OTACILIO BELVIS X PEDRO CEZARIO X SEBASTIAO OUVIDIO DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO BELVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OUVIDIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002900-55.2013.403.6183 - ANTONIO GALDINO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALDINO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).Int.

Expediente N° 2534

PROCEDIMENTO COMUM

0000779-20.2014.403.6183 - ODIL DOS SANTOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0042302-46.2014.403.6301 - FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 537.269.211-8 (DIB 11/09/2009, DCB 01/05/2010), cessado por supostas irregularidades em sua concessão. Requereu, ainda, a declaração da nulidade de cobrança de valores efetuada pelo INSS referente ao recebimento de referido benefício por incapacidade, no montante de R\$14.695,15. Inicial instruída com documentos. À fl. 37 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foram requisitadas informações acerca dos autos do processo 0003785-72.2010.403.6119. Consta cópia do PA do NB 537.269.211-8 e documentos médicos da parte autora (fls. 44/270), bem como CD com cópia digital dos autos do processo nº 0003785-72.2010.403.6119 (fls. 324/328). Às fls. 330/331, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 335/356). Houve Réplica (359/364). Realizou-se perícia médica judicial com especialista em ortopedia. Laudo médico acostado às fls. 390/398. Intimadas as partes, nada requereram. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O laudo elaborado por médico ortopedista atestou a existência de incapacidade total e temporária. Asseverou o expert: o periciando apresenta achados clínicos e de exames subsidiários compatíveis com osteoartrose do joelho esquerdo com sinais de instabilidade ligamentar, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da amplitude de movimentos do joelho, sinais inflamatórios (derrame articular) bem como quadro algíco, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas temporariamente (fl. 394). Fixou o expert a data de início da incapacidade em 22/06/2007 - data do início do tratamento regular no hospital das clínicas de SP, com sugestão de reavaliação em 12 meses a partir da data da perícia realizada em 30/05/2016. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Em consulta à CTPS acostada às fls. 65/92 e aos dados constantes no sistema CNIS e DATAPREV (fls 55/60), verifico que o autor: a) é vinculado ao RGPS desde 05/05/1980, mantendo diversos vínculos empregatícios desde então, sendo o último no intervalo de 18/05/2005 a 15/09/2005. b) recebeu benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos NB 505.346.539-4 (04/10/2004 a 12/12/2004), 505.621.956-6 (29/09/2005 a 15/09/2007), 570.797.297-4 (17/10/2007 a 16/05/2008), 533.810.086-6 (02/01/2009 a 24/06/2009), 537.269.211-8 (11/09/2009 a 01/05/2010) e 542.433.044-0 (de 11/08/2010 a 28/02/2012). Tendo em vista a DII informada (22/06/2007), constatam-se a existência da qualidade de segurado e da carência necessária para fruição do benefício de auxílio-doença, motivo pelo qual de rigor o restabelecimento do auxílio-doença NB 537.269.211-8. Referido benefício havia sido cessado por determinação proferida nos autos do processo nº 0003785-72.2010.403.6119, por suposta irregularidade em sua concessão, considerando que havia sido concedido com base em laudo médico cuja autenticidade não foi reconhecida pelo INSS (fls. 102/107). Note-se, contudo, que o autor não figura como parte naqueles autos. Intimado na esfera administrativa, o autor compareceu e submeteu-se a nova perícia que reconheceu doença incapacitante, porém com DII em 11/08/2010 (fls. 120), que lhe garantiu a concessão de benefício por incapacidade 542.433.044-0 (de 11/08/2010 a 28/02/2012). Perícia realizada nestes autos, contudo, revelou que a incapacidade já estava presente por ocasião do benefício NB 31/537.269.211-8 e até mesmo antes de tal período. Assim, tem direito a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/537.269.211-8, pleiteado na inicial, desde o dia seguinte à sua cessação. O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação do autor, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 30/05/2017. DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO pedido é de declaração de inexigibilidade de dívida levada a efeito pela autarquia, referente ao benefício de auxílio-doença NB 537.269.211-8 (DIB 11/09/2009, DCB 01/05/2010), que teria sido recebido irregularmente pela parte autora. Com base em seu poder de autotutela, a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). Diante da ausência de comprovação de qualquer irregularidade ou incorreção no tocante ao recebimento de auxílio-doença pela parte autora dentro de referido período, não há que se falar em cobrança dos valores recebidos pela mesma a este título. A devolução dos valores recebidos pressupõe a comprovação de má-fé do segurado, hipótese esta que não ficou delineada nos autos. Com efeito, a incapacidade de fato existiu, conforme comprovado nestes autos, em que o expert apontou para doença incapacitante desde 22/06/2007. Por consequência, não pode subsistir a cobrança dos valores recebidos em razão da concessão do benefício NB 537.269.211-8 (DIB 11/09/2009, DCB 01/05/2010), no montante de R\$ 14.695,15 em setembro de 2013 (fl. 118). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I,

do Código de Processo Civil de 2015), para: a) determinar que o INSS restabeleça o auxílio-doença NB 537.269.211-8 (DIB 11/09/2009, DCB 01/05/2010), desde o dia seguinte à sua cessação, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada após 30/05/2017; b) declarar a nulidade da cobrança\ notificação de débito no valor de R\$ 14.695,15 em setembro de 2013 (fl. 118), referente ao recebimento do benefício NB 537.269.211-8, na forma fundamentada no bojo da decisão.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, e descontados os valores já recebidos administrativamente, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 537.269.211-8- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 11/09/2009- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: defere P. R. I. C.

0003990-30.2015.403.6183 - MARCELO DOS SANTOS LUCCHESI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada do extrato de consulta de notificação da AADJ, confirmando o atendimento à ordem judicial, cumpra-se a determinação de fls.237, remetendo-se os autos ao E. TRF. Int.

0004713-49.2015.403.6183 - JOSE DIVINO DA SILVA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006389-32.2015.403.6183 - ARCIDIO GOUVEA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007181-83.2015.403.6183 - MARIA DA SILVA MOURA RICARDO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA SILVA MOURA RICARDO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 601.519.670-2, recebido entre 24/04/2013 e 10/07/2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 82, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória pleiteada. Contestação juntada às fls. 90/110. Houve réplica (fls. 113/115). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias para os dias 30/05/2016 e 31/05/2016, nas especialidades de psiquiatria e ortopedia, cujos laudos foram juntados às fls. 125/143. Às fls. 146/147 a parte autora manifestou-se acerca dos laudos e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Na hipótese em exame, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Em seu laudo de fls. 135/143, o ortopedista entendeu pela existência de incapacidade total e temporária da parte autora, por encontrar-se no pós-operatório da coluna cervical, ombro direito, joelhos e pé esquerdo, possuindo limitações incompatíveis com suas atividades laborativas. Fixou a DII em 09/09/2015, com prazo de 06 meses para reavaliação. A perita psiquiatra também atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, em função de episódio atual depressivo de moderado a grave. Observo ainda do laudo que o início da incapacidade foi situado em 04/11/2014, com prazo de reavaliação em 06 meses (fls. 125/134). A carência e a qualidade de seguradora da parte autora restaram comprovadas através de consulta ao CNIS e Plenus acostada às fls. 94/110. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de agosto de 2016. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 118/120. Cumpridas as determinações supras, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) em atendimento ao disposto no ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0007396-59.2015.403.6183 - IVONE NOVAES DA CUNHA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007605-28.2015.403.6183 - JANETE NUNES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEÃO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANETE NUNES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a condenação do réu em danos morais. Às fls. 53, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória pleiteada. Contestação juntada às fls. 56/64. Houve réplica (fls. 74/81). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias para os dias 04/04/2016, na especialidade ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 90/98, na especialidade psiquiatria, laudo juntado às fls. 99/107, e na especialidade neurologia, laudo juntado às fls. 108/121. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista as provas periciais produzidas nestes autos. Em seus laudos, os peritos em ortopedia e psiquiatria atestaram a existência de incapacidade laborativa total e temporária. O especialista em ortopedia entendeu pela existência de incapacidade por apresentar a autora quadro de osteoartrose dos joelhos, incompatíveis com suas atividades laborativas. Fixou a DII em 03/06/2015 (data da cessação do benefício), com prazo de 06 meses para reavaliação (fls. 90/98). Em psiquiatria, a perita atestou incapacidade laborativa total e temporária, por 10 meses, por apresentar episódio depressivo grave. Fixou a DII em 29/09/2014, quando iniciou acompanhamento psiquiátrico na Prefeitura Itapevi com sintomas depressivos graves (fls. 99/107). A carência e a qualidade de seguradora da parte autora restaram comprovadas através de consulta ao CNIS e Plenus acostada às fls. 66/71. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de agosto de 2016. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Após, intimem-se os peritos das especialidades ortopedia e psiquiatria para que prestem os esclarecimentos requeridos às fls. 126/130. P. R. I.

0011927-91.2015.403.6183 - PETRUCIA MARIA DE PRADO(SP352176 - FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000589-86.2016.403.6183 - EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005076-02.2016.403.6183 - ISDARLE BENEDITO TARGINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.224/226 como emenda à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003865-33.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-09.1992.403.6183 (92.0005214-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FRIGO X ILSO JOSE ZENI X INGO GUILHERME APPEL X JULIA MARGARET HOLLAND MACDONELL X JYO IROKAWA X LOUISVILLE PITALUGA X MOACYR LOBO LOPES X MARCUS ISAK SEGAL X NELSON MIGUEL X RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SERGIO LEITE MACHADO X WILMA BONATTO MATEIKA X WALDEMAR NORBERTO DA RESSURREICAO X ADROALDO NEVES FILHO X LUIZ BELLINTANE X MIGUEL RUIZ FILHO X MARIO MORETTO X MARIASINHA BATISTA AMORIM X MERLE NELSON DE OLIVEIRA X NELSON BRAMUCCI X NELSON PARIZOTTO X ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA X ORLANDO ZANFELICE X RAPHAEL DA COSTA X SIGUETOSI GOBARA X SILVIO STOPA X SIMAO FERREIRA X SONIA FLORA WILLIS ENNES X TAMARA RODEL X TULLIO SIMI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. A sentença de fls. 158/160 dos autos principais assim julgou: ...Assim, julgo procedente a ação, para condenar o INSS à atualização pretendida, quanto ao indexador, como também ao pagamento das gratificações natalinas devidas e da diferença do benefício do mês de junho/89, conforme o pedido e, de consequente, ao pagamento de diferenças vencidas, a salvo da prescrição quinquenal, com juros e corrigidas. Condeno, ainda, o INSS à devolução de custas e honorária, estimada em 10% sobre o valor da condenação. E no acórdão de fls. 189/194, manteve o decidido pelo juízo aquo, nos seguintes termos: 1. A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial. 2. O comando contido no 6º do art. 201 da CF. e art. 58 do ADCT, é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, independentemente de regulamentação. 3. Os benefícios relativos a junho/89 devem ser calculados com base no valor do salário mínimo vigente nesse mês (NCz\$ 120,00), a teor do art. 1º, da Lei 7789/89. O exequente apresentou como devido o valor total de R\$ 1.048.449,59 para 09/2010. O INSS embargou a execução afirmando que o valor devido é no montante de R\$ 571.325,71, para 09/2010, ou seja, (a) R\$ 20.029,99 (fl. 196) para 17 embargados que, apesar de não terem vantagem com o recálculo da RMI, obtiveram diferenças referentes pelo SM de 06/1989 da Lei nº 7.789/89 e; (b) R\$ 551.295,72 para 10 embargados (cf. lista de fl. 36) que tiveram vantagem no recálculo da RMI; (c) o INSS excluiu da conta 3 embargados: NELSON MIGUEL, WILMA BONATTO MATEIKA e INGO GUILHERME APPEL, alegando que estes já tiveram seus benefícios revisados por meio de outras ações. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos no valor total de R\$ 1.496.300,70 (principal) e R\$ 70.564,59 de honorários advocatícios, atualizado para 07/2014, apresentando às fls. 225/230 as listas dos autores que: (a) obtiveram vantagem no recálculo da RMI e diferenças devidas dentro do período prescricional, incluídas as gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 e a diferença da renda em junho/89 - 10 autores (cf. lista de fl. 230); (b) não obtiveram vantagem no recálculo da RMI, mas têm diferenças devidas referentes às gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989 e a diferença da renda em junho/89 - 17 autores (cf. lista de fl. 388); (c) 3 autores que tiveram sua RMI revisada pelo INSS através de outros processos. A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e informou que, com relação aos autores INGO GUILHERME APPEL, NELSON MIGUEL e WILMA BONATTO MATEIKA, estes receberam os valores relativos à revisão de seus benefícios junto ao JEF, porém são devidas as diferenças de 13º salários e benefício junho/89, requerendo a remessa ao setor de cálculos para efetuarem referido cálculo (fl. 587). O INSS discordou dos cálculos atualizados para 07/2014 apresentados pela Contadoria Judicial, visto não ter respeitado a competência dos cálculos já apresentados pelo exequente e pelo embargante para a competência de 09/2010 e, por excluir dos cálculos o indexador TR, conforme determinado pela Lei 11.960/2009. Reiterou que não há nada a executar para os embargados NELSON MIGUEL, WILMA BONATTO MATEIKA e INGO GUILHERME APPEL, em razão de que já obtiveram a revisão com pagamento de atrasados em outras ações (fls. 595/619). Com efeito, verifica-se das cópias juntadas aos autos dos embargos à execução de fls. 17/18, 19/30 e 31/34 que referidos autores obtiveram a revisão de seus benefícios através de outras ações: perante o JEF de Blumenau/SC - proc. nº 0062633-46.2002.404.7205, o benefício do segurado INGO GUILHERME APPEL foi revisto e os valores levantados em 11/06/03; perante o JEF de São Paulo - proc. nº 0030985-66.2005.403.6301, o segurado NELSON MIGUEL obteve a revisão do seu benefício, cujos valores foram levantados em 19/07/2007 e; perante o JEF de São Paulo - proc. nº 0210610-94.2004.403.6301, a segurada WILMA BONATTO MATEIKA obteve a revisão do seu benefício, com valores levantados em 28/11/06. Também é o que se verifica das cópias das telas do Sistema de Dados da DATAPREV juntados pela Contadoria Judicial às fls. 557/583. Por consequente, ao optarem por propor nova ação no Juizado Especial Federal e concordarem com a expedição da requisição de pequeno valor, renunciaram inclusive ao crédito referente às diferenças apuradas no presente feito, por constituir este valor o crédito excedente em relação ao mesmo objeto. Ao serem expedidas as requisições de pequeno valor, opera-se o instituto da renúncia ao crédito, por força do que dispõe 4º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001. Contudo, constato a coisa julgada tão somente no que toca aos pedidos de revisão com base nos índices da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição. Dessa forma, determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para que: (a) elabore os cálculos para os embargados INGO GUILHERME APPEL, NELSON MIGUEL e WILMA BONATTO MATEIKA, no que tange à revisão com base no salário mínimo de NCz\$ 120,00, vigente em Junho de 1989 e ao pagamento das gratificações natalinas a partir de 1988, deferidos pelo julgado; (b) não obstante a Contadoria tenha apresentado os cálculos para 09/2010 (fls. 622/704), apresente o quadro comparativo dos cálculos apresentados pelos credores, devedores e o apurado pelo setor de cálculos da justiça federal na mesma competência. Manter a aplicação da Res. 267/2013 quanto aos juros e correção monetária. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência às partes e voltem conclusos para sentença. Int.

0010984-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002496-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NOEL CHAVES SANTIAGO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002707-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002707-3) - LINEU LUIZ ROSIN X MARIA APARECIDA ROSIN SANTARPIA X VERA LUCIA ROSIN X ELENICE ROSIN X CLAUDIO ROSIN X ARLINDO TONHI X GERALDO DA CRUZ X ISAUARA OLIVEIRA GALACCI X JOAO LEANDRO DA SILVA X JOANA DARC DA SILVA MALDONADO X JORGE VAGNER LEANDRO DA SILVA X VANIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X LUIZ FLAVIO BUSATO X NAIR DANIELUTTI X NELSON IATALLESE X NELSON TUTUMI SHERAICHI X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINEU LUIZ ROSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA OLIVEIRA GALACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FLAVIO BUSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DANIELUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON IATALLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TUTUMI SHERAICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção retro, pois apreciado termo idêntico a fls.1125. Cumpra-se a determinação de fls.1222, expedindo-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

0001989-92.2003.403.6183 (2003.61.83.001989-5) - LEONIDIA MARIA DE SOUZA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS E SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LEONIDIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Esclareça o INSS, no prazo de 15(quinze) dias, a elaboração de cálculos(fl.298), em execução invertida, indicando valores negativos acrescidos de honorários advocatícios. Intimem-se, com urgência. Após, tornem os autos conclusos.

0001400-32.2005.403.6183 (2005.61.83.001400-6) - PAULO KYOZI DOY(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X PAULO KYOZI DOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0003019-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003019-0) - FRANCISCO MOACIR LIMA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP095592 - PAULO ROBERTO COUTO E SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA) X FRANCISCO MOACIR LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fls.515, remetendo-se os autos ao arquivo.

0007366-05.2007.403.6183 (2007.61.83.007366-4) - LILIA TAMASCO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIA TAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA)

Preliminarmente, expeça-se edital, conforme determinado às fls.143. Oportunamente serão apreciados os demais pedidos de fls.144/150. Int.

0009880-52.2012.403.6183 - JOSEFA CARMEM DE SOUZA LOPES(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CARMEM DE SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

0003669-29.2014.403.6183 - BENEDITO MAURICIO BERTELI DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MAURICIO BERTELI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8101

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-04.2010.403.6183 - LAURI DOS SANTOS LEME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0013176-53.2010.403.6183 - GILBERTO ALMEIDA CUSTODIO(SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001117-96.2011.403.6183 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003345-44.2011.403.6183 - MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0040768-72.2011.403.6301 - JOSE MILTON DE SANTANA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001507-32.2012.403.6183 - AILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007868-65.2012.403.6183 - ROSILDA MARIA BESERRA DE LIMA(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0008516-45.2012.403.6183 - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0013170-12.2012.403.6301 - MARIO INACIO DE SOUZA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000796-90.2013.403.6183 - OLEMA DE FATIMA GOMES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001052-33.2013.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003802-08.2013.403.6183 - SAVERIO LUIZ BOTINO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando dos autos, verifico que os documentos juntados às fls. 61/63, 182/183 e 186/195 estão ilegíveis. Assim, traga o autor cópias legíveis destes documentos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, abra-se ao INSS, e tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0012548-59.2013.403.6183 - FELIPE SIQUEIRA CAMPOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005786-90.2014.403.6183 - DORIVAL CHAVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007542-37.2014.403.6183 - CRISTIANE RODRIGUES PAQUIONI(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002045-72.1996.403.6183 (96.0002045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752682-35.1986.403.6183 (00.0752682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MILTON LUIZ ANTONIOLI X LEONIDAS MILIONI X ZITA GALAFASSI MILIONI X JOSE GARCIA DOMINGUES FILHO X JOSE GONZALEZ MAYOR X IRENE DA CONCEICAO SOARES MAYOR X JOSE MANOEL SOARES MAYOR X LUIS GONZAGA SOARES MAYOR X MARIA DO CARMO SOARES MAYOR FABRE X MARIA DA GLORIA FERREIRA SOARES X EDUARDO JORGE FERREIRA SOARES X ANA MARIA SOARES(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0009302-21.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007096-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JULIO SIELSKI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001794-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005696-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARLUCE NOGUEIRA DA SILVA(SP262894 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA E SP140850 - ANDREIA LUZIA DE ARAUJO)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002294-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003598-42.2005.403.6183 (2005.61.83.003598-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ACACIO ANTONIO MASCARIN(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0002297-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-54.2009.403.6183 (2009.61.83.007688-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALMIR PEREIRA NASCIMENTO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003952-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004201-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003956-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006188-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006188-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ROSA DE LIMA LOPES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004105-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005434-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X GERALDO RIZOMAR DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONCALVES)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004216-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005998-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005998-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006902-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003160-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X PAULO DOMINGOS PIRES(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

Expediente Nº 8102

PROCEDIMENTO COMUM

0005581-95.2013.403.6183 - SANTILHO DE JESUS(SP121980 - SUELI MATEUS E SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do conhecimento do período de 01.12.1973 a 24.03.1982 laborado como especial (fls. 157/158) e diante da ausência de regularização do instrumento de procuração do peticionário de fls. 209/217 e 218/219, apesar de devidamente intimado, desentranhe-se as referidas petições e archive-se em pasta própria.2. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003543-76.2014.403.6183 - LUCAS DE PAULA SOUZA(SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal, transitada em julgado (fl. 309), proceda a Serventia o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo deste Fórum Previdenciário, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP, consoante decisão de fls. 270/272.

0000648-11.2015.403.6183 - MARILENE MENEZES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 77: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o item 1 do despacho de fls. 76.2. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada dos eventuais documentos e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000914-95.2015.403.6183 - ANTONIA NILDA SOARES DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 282/283, 287/291 e 300/301: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 292/294, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000975-53.2015.403.6183 - SERGIO ALBERTO DA COSTA GIL(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 42/141.032.978-7.Int.

0001693-50.2015.403.6183 - DVANILDO DOS SANTOS VIVEIROS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 01.03.1970 a 31.12.1975 e de 01.01.1977 a 30.06.1977.Providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 09.Int.

0002115-25.2015.403.6183 - ARLETE CECILIA ROVERI DE ANDRADE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo patrono do autor.Int.

0003744-34.2015.403.6183 - OSVALDO BORGES DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 42/170.757.952-8 (fl. 20).Int.

0004385-22.2015.403.6183 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

1. Fl. 141: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 103. Dessa forma compareça a advogada requerente na Secretaria deste Juízo para retirada do referido documento, após o seu devido desentranhamento, mediante recibo nos autos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 73/84, 90/127 e 129/139, no prazo de 15 (quinze) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0004781-96.2015.403.6183 - JURACY MARQUES DA CUNHA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 100: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.2. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre a juntada do documento e venham os autos conclusos sentença.Int.

0007252-85.2015.403.6183 - ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 32: Promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da certidão de curatela atualizada ou, se o caso, da certidão de curatela definitiva.2. Manifeste-se o INSS, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007649-47.2015.403.6183 - MARCELO JOSE PRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007824-41.2015.403.6183 - ALDEMIR ALONSO CASSERE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0007929-18.2015.403.6183 - NIVALDO DA SILVA PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0007981-14.2015.403.6183 - DIRCEU RIBEIRO DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008361-37.2015.403.6183 - DOUGLAS PEREIRA BARRIOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 336: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de documentos que entender pertinentes.Int.

0008461-89.2015.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE ASSIS NERI RODRIGUES(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora promova a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 65/67 e 189/191.2. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008585-72.2015.403.6183 - LUIS ANTONIO ALVES CORREIA(SP312525 - HELENA CERINGAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 149/150: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fl. 148, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 172.449.321-0 (fl. 29).Int.

0008863-73.2015.403.6183 - DORA IGNEZ RIBAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009004-92.2015.403.6183 - ANTONIO PERES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009009-17.2015.403.6183 - HILARIO CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009284-63.2015.403.6183 - JANIO FRANCISCO GARCIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 164/166: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 167/213, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009410-16.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 42/172.175.902-3 (fl. 25).Int.

0010571-61.2015.403.6183 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia da planilha de cálculo utilizada pelo INSS para apurar o tempo de fl. 53/54.2. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011059-16.2015.403.6183 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0011489-65.2015.403.6183 - HELVECIO DE OLIVEIRA VIANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 244/281, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011539-91.2015.403.6183 - ANTONIO LOPES FERNANDES FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/314: 1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural de 01.01.1971 a 31.12.1977.Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.2. Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.Int.

0011674-06.2015.403.6183 - VALDIR EVARISTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de documentos que entender pertinentes.Int.

0011892-34.2015.403.6183 - RUY GOYANO DE FARIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012028-31.2015.403.6183 - MARIANA LACERDA DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0053360-12.2015.403.6301 - JOAO LUIS DIAS(SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0000221-77.2016.403.6183 - JOAO TEIXEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 95: Anote-se.2. Fl. 89: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000285-87.2016.403.6183 - SUELI ROMERO DA SILVA(SP330711 - ERIC CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0000583-79.2016.403.6183 - RICARDO CARNEIRO SANDOVAL(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0000665-13.2016.403.6183 - CARLOS CESAR DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0001306-98.2016.403.6183 - ROSEANA ANTUNES BARREIRA(SP275562 - RODRIGO GUEDES REIS E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0001759-93.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO ALVES OLIVEIRA(SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARCOS ANTONIO ALVES OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho, NB 91/554.072.360-7, cessado em 13.05.2013. Os autos foram inicialmente distribuídos a 1ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos da Comarca de Poá do TJ/SP, que declinou de sua competência a 2ª Vara Cível da o Foro Regional V - São Miguel Paulista do TJ/SP em razão do domicílio do autor (fls. 96/97) que, por sua vez, também declinou da competência por figurar no polo passivo da ação autarquia federal (fl. 19). Os autos foram distribuídos a este Juízo em 16.06.2016. Intimadas as partes a se manifestarem (fl. 106), o autor quedou-se inerte (fl. 106-verso) e o INSS requereu a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho (fls. 108/109). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Nesse sentido, também, é o julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ CC 200701371001 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 86794-RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO - FONTE: DJ DATA:01/02/2008 PG:00430 RJPTP VOL.:00017 PG:00123). Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que pode-se inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas. (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Intime-se.

0001784-09.2016.403.6183 - MIGUEL DAS NEVES PINHEIRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0002168-69.2016.403.6183 - ODAIR DO CARMO LEITE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0002247-48.2016.403.6183 - ACENIZ PATHEIS FRANCA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0003031-25.2016.403.6183 - VALDIR SOARES SANCHES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0003707-70.2016.403.6183 - VALDEMAR DE CARVALHO(SC006569 - IVO DALCANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003722-39.2016.403.6183 - OSWANIA MARIS DOMINCIANO ROMERO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003884-34.2016.403.6183 - WALTER SCHIAVO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003949-29.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES AZEVEDO FRAZAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003953-66.2016.403.6183 - RONALD ALVES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003961-43.2016.403.6183 - CECI CALDEIRA BRAZAO DE REZENDE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003997-85.2016.403.6183 - FATIMA REGINA CUNHA COELHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0004096-55.2016.403.6183 - ROSALINA BUENO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004337-29.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO HENRIQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004348-58.2016.403.6183 - FLORINDO MANOEL UETTI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004483-70.2016.403.6183 - DIAMANTINO JOSE DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

0005108-07.2016.403.6183 - ADAUTO GONCALVES DA SILVA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 35/42 como emenda à inicial. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 32.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.É a síntese do necessário. Decido.Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, caput, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio - CRM/SP 79.596.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.V. Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 23 de novembro de 2016, às 11:30 horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 - Conjunto 71/72 - Higiênópolis - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC. VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0005998-43.2016.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP340608 - NEIRE APARECIDA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do requerimento administrativo, realizado em 26/10/2015, e atribuindo à causa o valor de R\$ 53.105,90 (fls. 32). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 53.105,90, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, no momento do ajuizamento da ação, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 47/51) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.945,93 (fls. 52), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 51), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.717,82. Tal quantia multiplicada por doze (R\$ 20.613,84), acrescidas de 10 parcelas vencidas (17.178,20) e o valor do dano moral (R\$ 10.000,00), resulta em R\$ 47.792,04 (quarenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 47.792,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0006021-86.2016.403.6183 - ARMANDO NACEV(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 62.277,84 (fl. 21). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 62.277,84, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 46/49) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.328,75, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 5.189,82 (fls. 49), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.861,07. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 34.332,84 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.332,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0006068-60.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação e atribuindo à causa o valor de R\$ 73.999,67 (fls. 52). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 73.999,67, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 78/83) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.474,80 (fls. 86), e o valor pretendido R\$ 4.922,05 (fls. 83), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.447,25. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.367,00 (dezesete mil e trezentos e sessenta e sete reais), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.367,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0006104-05.2016.403.6183 - LUIZ ENZO SATO(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 138.970,60 (fls. 18).. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 138.970,60, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 53/58) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.167,88 (fls. 31), e o valor pretendido R\$ 5.189,82 (fls. 58), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.021,94. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.263,28 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1 e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.263,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0006301-57.2016.403.6183 - MARIA LINDINALVA LIMA(SP321678 - MOISES ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.890,91 (sete mil, oitocentos e noventa reais e noventa e um centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0006330-10.2016.403.6183 - MARLENE APARECIDA DE SOUZA CARDOZO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 59.677,32 (fls. 17). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 59.677,32, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 38/43) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.572,89 (fls. 44), e o valor pretendido R\$ 4.973,11 (fls. 43), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.400,22. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 28.802,64 (vinte e oito mil, oitocentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 52.800,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.802,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002426-79.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010951-60.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DERMEVAL GOMES DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO)

Fls. 42/48: Dê-se ciência ao embargado da nova conta apresentada pelo INSS, em cumprimento ao despacho de fls. 40. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007324-72.2015.403.6183 - ANDRE STATONATO(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006247-91.2016.403.6183 - JURANDIR MIRANDA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o exequente a petição inicial, acostando aos autos todas as peças que compõem o título judicial exequendo, incluindo-se a comprovação do trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 320 e 321 do CPC). Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5393

PROCEDIMENTO COMUM

0000274-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000274-4) - FLAVIO TEIXEIRA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005154-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005154-1) - VALTER MARQUES MIGUEL(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Corrijo de ofício o erro material contido no despacho de fls. 229. Determino a remessa dos presentes autos a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o cumprimento da decisão de fls. 224/225. Int.

0011341-30.2010.403.6183 - JOSE FIRMINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009870-08.2012.403.6183 - JOSE CARLOS LORENTI(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário, onde a questão sobre o valor fixado da renda mensal inicial será melhor analisada. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002693-56.2013.403.6183 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003731-06.2013.403.6183 - NERIOVALDO DA SILVA GOMES GUTIERRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 626/627: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

0009587-14.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento formulado à fl. 162/verso, bem como do contido à fl. 159, defiro a expedição de nova Carta Precatória para oitiva da testemunha LUIZ CARLOS SALUM. Intimem-se. Cumpra-se.

0062596-22.2014.403.6301 - NATALIA DA CRUZ SILVEIRA X CRISTIANE DE BARROS DA CRUZ(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista o teor da petição de fls. 412/416, cancelo a audiência anteriormente designada para 20 de setembro de 2016, às 14h00min. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do Código de Processo Civil, para realizar-se no dia 03 de novembro de 2016, às 15h00min. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas pela parte autora para comparecerem à audiência ora redesignada. Intimem-se. Cumpra-se.

0055567-81.2015.403.6301 - FLAVIO COSTA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 194/203: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003308-41.2016.403.6183 - CONSTANTE BIZIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003678-20.2016.403.6183 - JOSE GERALDO BEZERRA DE MENEZES(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão de folha 200, especificamente no que diz respeito à verificação da possibilidade de prevenção.Trata-se de ação ajuizada por JOSE GERALDO BEZERRA DE MENEZES em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a concessão de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Analisando os autos detidamente, verifico a ocorrência da prevenção, na medida em que a parte autora deduziu pedido idêntico em processo anteriormente ajuizado, sob o nº 0007753-39.2015.403.6183, o qual foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital.Registro, ainda, que no Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital,a petição inicial foi indeferida (fl. 109), sendo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV, art. 295, do Código de Processo Civil revogado.Conforme preceitua o art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.Destarte, o Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital é competente para o processamento e julgamento desta ação.Desse modo, determino a redistribuição deste processo ao juízo prevento da 3ª Vara Federal Previdenciária da CapitalIntimem-se. Cumpra-se.

0004447-28.2016.403.6183 - JOSE CELIO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005059-63.2016.403.6183 - JUREMA DA CONCEICAO DOMINGOS(SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006099-80.2016.403.6183 - MARIA LUCELIA BRITO OTAVIANO(SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 75 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Apresente a demandante documento que comprove o seu atual endereço. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.Promova a parte autora a inclusão no pólo passivo do feito a filha do de cujus, Marcella Lane de Oliveira Souza, bem como o pedido de citação e o endereço da mesma, providenciando a juntada aos autos as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0006288-58.2016.403.6183 - FRANCISCO ZAMUNER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 139.339.646-9.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009359-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009568-47.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ERMINIA MACIEL DOS SANTOS(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005995-88.2016.403.6183 - GILBERTO EDUARDO MOREIRA(MG114087 - ANNA CAROLINA IANINO LIMA ANDRADE E MG124669 - LAIS AZEVEDO VILELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2016 414/478

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que ingresse no feito caso repute necessário. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014738-44.2003.403.6183 (2003.61.83.014738-1) - JURANDIR VICENTE(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JURANDIR VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 404.770,52 (quatrocentos e quatro mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 28.605,16 (vinte e oito mil, seiscentos e cinco reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 436.375,68 (quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha de folha 494, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0008215-69.2010.403.6183 - VIVIANE SILVA DOS SANTOS(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013900-57.2010.403.6183 - GUARACI MARTINS PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACI MARTINS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000902-86.2012.403.6183 - JOSE EUGENIO RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUGENIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 251.532,75 (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 19.836,43 (dezenove mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 271.369,18 (duzentos e setenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), conforme planilha de folha 201, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0004038-91.2012.403.6183 - EDEN GONCALVES SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEN GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004527-94.2013.403.6183 - MAURICIO DONIZETI DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013057-87.2013.403.6183 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 83.247,17 (oitenta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.137,01 (sete mil, cento e trinta e sete reais e um centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 90.384,18 (noventa mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos), conforme planilha de folha 165, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0008096-69.2014.403.6183 - CELSO DONIZETI DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DONIZETI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 167/169: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente N° 5394

PROCEDIMENTO COMUM

0010091-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010091-0) - LUCIA DA PENHA DA SILVA X THAIS DOMINGUES AURELIANO - MENOR(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 303/318: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0012324-92.2011.403.6183 - OSWALDO RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 236/265: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003670-82.2012.403.6183 - ALICE MARIA DE JESUS X VALDENIR FERREIRA DE JESUS X EDUVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA X DENI FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA X WANDERCY DE OLIVEIRA FERREIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THARLISSON DE SOUZA FERREIRA X WEMERSON DE SOUZA FERREIRA(MG124788 - LETICIA GARCIA BRANDAO E MG056855 - WILSON CARDOSO BRANDAO)

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Intimem-se.

0007117-78.2012.403.6183 - SIDNEY DIAS DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008695-76.2012.403.6183 - LOURIVAL MARTINS DA CUNHA JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por LOURIVAL MARTINS DA CUNHA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 13.339.800-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.310.518-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-08-2008 (DIB/DER) - NB 42/142.313.530-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 06-03-1997 a 06-08-2008. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/95). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 98 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 100/111 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito

ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 112 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 113/131 - apresentação de réplica; Fl. 132 - declaração de ciência da autarquia previdenciária; Fls. 134/137 - conversão do feito em diligência para que a parte autora acostasse aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado; Fls. 147/150 - peticionou a parte autora comprovando ter requerido à empresa Volkswagen o LTCAT que embasou o PPP, informando, todavia, não ter obtido resposta; Fl. 151 - deferimento do pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Ltda.; Fls. 159/163 - apresentação de Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho - LTCAT, referente ao labor exercido pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil de Veículos Automotores Ltda.; Fl. 164 - abertura de vista às partes acerca dos documentos de fls. 159/163; Fl. 165 - ciência do instituto previdenciário. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26-09-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-08-2008 (DER) - NB 42/142.313.530-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 52/53: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 27-03-1979 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 06-03-1997 a 06-08-2008. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 31/36 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. em 24-07-2008, referente ao período de 27-03-1979 a 24-07-2008 (data da emissão do documento); Fls. 58/65 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. em 02-10-2008, referente ao período de 27-03-1979 a 02-10-2008 (data da assinatura do documento); Fls. 76/81 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. em 24-07-2008, referente ao período de 27-03-1979 a 24-07-2008 (data da emissão do documento); Fls. 160/163 - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, expedido em 04-04-2016, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Gustavo Salandini - CREA/SP 5060502883, entretanto indicando os engenheiros responsáveis por período, legalmente habilitados, que menciona exposição do autor a ruído de 85 dB(A) no período de 01-01-1997 a 30-11-2005 e a 83,7 dB (A) no período de 01-12-2005 a 29-06-2007. Inicialmente, esclareço que deixo de observar os documentos de fls. 31/36, 58/65 e 76/81 por entender que os Perfis Profissiográficos Previdenciários estão incompletos conforme devidamente fundamentado na decisão de fls. 134/137. Assim, consoante informações contidas no LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - de fls. 160/163 constato que no período controverso de 19-11-2003 a 30-11-2005 o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância fixadas para a época que era de 85 dB(A). Deixo de reconhecer a especialidade do período dos períodos de 06-03-1997 a 18-11-2003 e de 01-12-2005 a

29-06-2007, pois, o autor esteve exposto a agente ruído abaixo dos limites de tolerância. Verifico, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período de 30-06-2007 a 06-08-2008, pois, de acordo com o LTCAT apresentado, o autor não esteve exposto a agentes nocivos. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 19-11-2003 a 30-11-2005.No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora LOURIVAL MARTINS DA CUNHA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 13.339.800-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.310.518-19, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores S.A., de 19-11-2003 a 30-11-2005.Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000627-06.2013.403.6183 - JOSE RUBENS DO NASCIMENTOP MOTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 264/265: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001768-60.2013.403.6183 - GERSON JOAO ALOI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o Sr Perito Dr. José Otávio de Felice Júnior, para que preste os esclarecimentos da perícia nos termos da decisão de fls. 266, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob as penas da lei.Em caso de descumprimento, revogue-se a requisição de honorários solicitada às fls. 259 bem como comunique-se ao Conselho Profissional respectivo o ocorrido.Int.

0010063-18.2015.403.6183 - GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 36.405.682-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 816.016.034-87, contra a sentença de fls. 143/149, que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Sustenta a parte ora embargante que a sentença, ao fixar que as parcelas anteriores a 27-10-2010 estariam prescritas, incorreu em erro material. Isso porque o ajuizamento de ação perante a Justiça Estadual, em 22-03-2013, pleiteando a concessão de É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Com efeito, o ajuizamento de ação pleiteando a concessão de benefício acidentário não tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário, porquanto diversos os pedidos e as causas de pedir das duas demandas. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 36.405.682-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 816.016.034-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010637-41.2015.403.6183 - SILVIO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento comum proposta por SILVIO RODRIGUES, portador da

cédula de identidade nº. 5.160.882 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 512.669.548-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/088.344.962-5, com data de início em 26-02-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 28/60). Determinou-se a intimação da patrona da parte autora para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção, e, no silêncio, que intimasse o demandante pessoalmente a fim de que constituísse novo patrono nos autos (fl. 64). Aditou a parte autora a exordial às fls. 67/69 e 71/72. Determinou-se o cumprimento correto do despacho de fl. 64, e a apresentação de instrumento de procuração (fl. 70). Acolheu-se o contido às fls. 65/69 e 71/72 como aditamento à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 61, por serem distintos os objetos das demandas, bem como foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 73). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 77/83. Apresentação de procuração original pela parte autora (fls. 85/86). Acolheu-se o contido às fls. 85/86 como aditamento à inicial; determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e, após, que se promovesse a citação do INSS (fl. 87). Manifestou a parte autora a sua discordância dos valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 88/89). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 91/104). Houve a apresentação de réplica (fl. 106/116). Por cota, deu-se por ciente o INSS do contido à fl. 105, informando, ainda, o seu desinteresse em produzir provas (fl. 117). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do

limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, SILVIO RODRIGUES, portador da cédula de identidade nº. 5.160.882 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 512.669.548-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora - NB 42/088.344.962-5, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006357-90.2016.403.6183 - GENESIO VALDEVINO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP354903 - MARIA JOSE NOBRE MACHADO RIBAMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por GENESIO VALDEVINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.808.691 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 110.999.688-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.254,19 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com pesquisa realizada através do Sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.616,48 (quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 3.362,29 (três mil, trezentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 40.347,48 (quarenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 40.347,48 (quarenta mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006398-57.2016.403.6183 - GERALDO GAMEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0006414-11.2016.403.6183 - JOMAR SANTOS ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Apresente o demandante documento que comprove o seu atual endereço. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/160.388.638-6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006458-30.2016.403.6183 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço, bem como sua inscrição junto ao CPF/MF e cópia do documento de identidade. Regularizados, cite-se. Int.

0006461-82.2016.403.6183 - PAULO DONIZETE FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por PAULO DONIZETE FERREIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 12.399.448-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 042.538.118-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), consoante fl. 12. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o art. 292, 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 20/06/2016. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.727,79 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 20/06/2016 e ajuizou a ação em 30/08/2016, há 3 (três) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 40.916,85 (quarenta mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 40.916,85 (quarenta mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV - CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004019-80.2016.403.6301 - EDUARDO SIMOES DE ALMEIDA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Regularize o demandante sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vide art. 76 do CPC. Regularizados, cite-se o INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010125-78.2003.403.6183 (2003.61.83.010125-3) - SEBASTIAO DE MORAES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 286/308: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005579-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005579-0) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000683-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000683-3) - ANTONIO ROMUALDO SOBRINHO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO ROMUALDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face da renúncia ao benefício concedido judicialmente (fl. 276), com apoio nos artigos 924, inciso IV e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005913-33.2011.403.6183 - RODOLPHO CONSANI JUNIOR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLPHO CONSANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se. Cumpra-se.

0007778-57.2012.403.6183 - LOIDIR CAMICIA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOIDIR CAMICIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 264), bem como do despacho de folha 265 e do decurso prazo legal sem manifestação da parte autora, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009646-70.2012.403.6183 - WILSON APARECIDO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 326/345: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Competindo ao Juízo velar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0009917-79.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 216-217), bem como do despacho de folha 218 e da manifestação da parte autora de folhas 220-221, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de auxílio doença à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009824-82.2013.403.6183 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 423/424: Anote-se. Após, retifique-se a requisição de pagamento de fl. 420, conforme requerido na petição de fls. 425/426. Intime-se. Cumpra-se.

0001037-30.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 272/273: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002042-58.2012.403.6183 - VERINEZ MAIA DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERINEZ MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5395

PROCEDIMENTO COMUM

0006465-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013488-73.2003.403.6183 (2003.61.83.013488-0)) ESTERINA RUSSO MARCUCCI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ESTERINA RUSSO MARCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ESTERINA RUSSO MARCUCCI, portadora da cédula de identidade RNE nº W447152-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 349.530.478-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte requerente que, com o falecimento do seu cônjuge, Pierino Marcucci, passou a perceber o benefício de pensão por morte nº. 21/131.513.089-8, com renda mensal inicial de R\$490,85 (quatrocentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos). Requer a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário com base no decidido com relação ao benefício originário, a Aposentadoria por Idade nº. 41/101.516.887-3, nos autos da Ação Ordinária nº. 0013488-73.2003.4.03.6183, apensada por dependência. Pugna pela condenação da autarquia-ré ao pagamento das diferenças atrasadas sobrevindas desde 05-12-2003 (DER). Com a inicial, a requerente acostou documentos aos autos (fls. 06/42). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da Tutela Antecipada, e determinou-se a citação do INSS (fl. 45). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, por ausência de requerimento administrativo, bem como a incidência da prescrição quinquenal, nos moldes do disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 47/58). Houve a apresentação de réplica às fls. 61/134. O julgamento do feito foi convertido em diligência, para determinar que a cobrança da revisão da pensão por morte prosseguisse nos autos da revisão do benefício originário, ou seja, nos autos do Processo nº. 0013488-73.2003.4.03.6183 em apenso (fl. 82). Peticionou o INSS alegando que a coisa julgada material formada nos autos nº. 0013488-73.2003.4.03.6183 abrangeria tão somente o benefício de aposentadoria por idade NB 41/101.516.887-3 (fl. 85). Oportunizou-se à parte autora manifestar-se sobre o contido à fl. 85 (fl. 86). Em 08-05-2014 peticionou a parte autora alegando, em síntese, que a matéria tratada nestes autos divergiria da matéria discutida na ação principal (fls. 88/90). Determinou-se o sobrestamento do feito até o cumprimento do determinado nos autos sob o nº. 0013488-73.2003.4.03.6183 (fl. 91). Peticionou a parte autora informando o cumprimento pelo INSS do decidido nos autos do Processo nº. 0013488-73.2003.4.03.6183, a consequente revisão administrativa do seu benefício, o pagamento em seu favor de valor referente à parte do período discutido nessa demanda, protestando pelo julgamento da demanda (fls. 92/103). O julgamento do feito foi convertido em diligência para conceder o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora informar ao juízo o seu interesse no prosseguimento do feito, em face das informações de fls. 366/370 e da manifestação de fl. 372 (fl. 105). Pugnou a parte autora pelo recebimento das diferenças entre o valor do benefício de pensão por morte que percebeu e ao que teria direito no período de 11/2003 a 12/2013, decorrente da revisão do benefício originário nos moldes do decidido no processo em apenso (fls. 107/114). Deu-se por ciente o INSS (fl. 115). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Não há necessidade de dilação probatória, sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra atualmente. Primeiramente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida, pois o presente caso se enquadra nas situações de dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme, inclusive, a modulação aprovada pela Corte Suprema em sede do RE 631240, recentemente julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A controvérsia sob análise versa sobre o valor atribuído pela autarquia previdenciária à renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte NB 21/131.513.089-8, e o valor ao qual sustenta ter direito desde a data de início do referido benefício, diante da revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício que a originou, a aposentadoria por idade NB 41/101.516.887-3, concedida com data de início em 23-03-1996 (DIB) ao seu falecido cônjuge, PIERINO MARCUCCI, decorrente de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº. 0013488-73.2003.4.03.6183, em apenso. Conforme extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - cópias anexas - a autarquia-ré efetuou em maio de 2015 a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora, fixando-a no valor de R\$1.210,32 (hum mil, duzentos e dez reais e trinta e dois centavos), valor da última parcela de aposentadoria por idade à qual fazia jus o instituidor da pensão no mês do seu falecimento, conforme restou apurado e decidido nos autos da ação principal. O interesse de agir da parte autora que subsiste neste momento é o de percepção das diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), nos moldes do pedido formulado. A demanda foi ajuizada em 10-07-2013 (fl. 02), a data de início do benefício (DIB) fixada em 06-11-2003 e o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos em apenso seu deu em 06-07-2012 (fl. 259) - cópia anexa. Considerando que entre o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação ajuizada pelo ex-segurado Pierino Marcucci - Processo nº. 0013488-73.2003.4.03.6183 - e o ajuizamento da presente demanda não houve o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, inexistem parcelas abrangidas pela prescrição prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Destarte, não restam dúvidas de que a pretensão da autora merece ser acolhida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ESTERINA RUSSO MARCUCCI, portadora da cédula de identidade RNE nº W447152-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 349.530.478-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fixo, assim, como renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte NB 21/131.513.089-8, o valor de R\$ 1.210,32 (hum mil, duzentos e dez reais e trinta e dois centavos). Deverá a autarquia previdenciária atualizar tal valor para que efetive o pagamento do valor adequado para os exercícios seguintes. Os valores atrasados deverão ser compensados com aqueles já pagos administrativamente pela autarquia previdenciária. Atualizar-se-ão os valores em atraso conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deverão, ainda, serem descontadas do montante a ser apurado por ocasião da liquidação desta sentença, as diferenças eventualmente já pagas administrativamente pelo INSS ao revisar o benefício de pensão por morte da autora em maio de 2015, em decorrência do cumprimento do decidido nos autos do Processo nº. 0013488-73.2003.4.03.6183. Deixo de antecipar a tutela jurisdicional, pois a parte autora atualmente recebe benefício previdenciário e não se vislumbra o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a sentença os extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominados HISCAL - Histórico de Cálculo de Benefícios, CONBAS - Dados Básicos da Concessão, INF BEN - Informações do Benefício, CONCAL - Memória de Cálculo de Benefício e Relação de Créditos obtida no sistema HISCREWEB, pertinentes aos benefícios previdenciários NB 41/101.516.887-3 e NB 21/131.513.089-8, e as cópias anexas extraídas dos autos principais. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por LUIZ VIEIRA GALINDO, portador da cédula de identidade RG nº 15.909.528-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.084.578-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o autor ter requerido benefício de aposentadoria em 28-01-2014 (DER), indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo exigível. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e empresas: LAURO DETTILIO, de 13-09-1978 a 14-02-1980; SERVPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS EM GERAL LTDA., de 01-12-1981 a 29-11-1982; GLORIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP., de 01-06-1983 a 15-05-1984; GLORIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - EPP, de 16-01-1985 a 12-01-1987; LAURO DETTILIO, de 19-01-1987 a 08-09-1989; RUBI INDÚSTRIA DE ARTES DE METAIS LTDA.-ME, de 08-05-1990 a 08-06-1993; GLORIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA - EPP., de 01-02-1995 a 16-11-2000; ADMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP., de 02-05-2001 a 01-04-2002 e ELETROSIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., de 06-11-2006 a 27-11-2014. Requer, ao fim, a condenação do INSS a averbar os períodos de trabalho especial mencionados na tabela supra, a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a mais vantajosa, desde a data do seu requerimento, em 28-01-2014 - nº. 166.894.121-7, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em conformidade com a legislação previdenciária à época de seu direito. Pugna, ainda, pela condenação do INSS a indenizá-lo por danos morais no montante de R\$21.000,00 (vinte um) mil reais. Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 19/192). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 195 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a intimação da parte autora para adequar o pedido em relação aos danos morais e a regularização da sua representação processual mediante a apresentação de procuração pública para constituir advogado, com os poderes da cláusula ad judicium; Fls. 197/198 - requereu a parte autora a juntada de instrumento de procuração pública e a dilação do prazo para a juntada de aditamento à inicial, mediante a adequação do pleito de danos morais; Fl. 199 - deferiu-se o prazo requerido e acolheu-se o contido como aditamento à inicial; Fl. 200 - determinou-se o cumprimento pela parte autora do despacho de fls. 195, sob pena de indeferimento da inicial; Fls. 201/219 - requereu a parte autora a juntada da petição aditada e contrafé, adequando o pleito de indenização por danos morais; Fl. 221 - recebeu-se como emenda a inicial o contido às fls. 201/219, e determinou-se a citação do INSS; Fls. 223/237 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 238 - houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir; Fls. 239/243 - apresentação de réplica; Fls. 244/246 - peticionou a parte autora requerendo a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para acostar aos autos provas documentais; Fl. 249 - por cota, informou o INSS não ter provas a produzir; Fl. 250 - deferiu-se o prazo solicitado às fls. 244/246; Fls. 251/286 - apresentação pela parte autora dos documentos que pretendia apresentar; Fl. 287 - deu-se por ciente o INSS do contido às fls. 250 e seguintes. Fls. 289/304 - proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido, determinando a averbação de parte dos períodos indicados na inicial como tempo especial de trabalho pelo autor, e julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; Fls. 306/307 - em 29-06-2016 opôs a parte autora embargos de declaração em face da sentença de fls. 289/304, sustentando a existência de omissão na decisão embargada, que consistiria na ausência de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, pugnando pelo seu saneamento. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. Acolho os presentes Embargos Declaratórios para alterar a r. sentença de fls. 289/304, tão-somente para sanar a omissão apontada, acrescentando à sua parte do DISPOSITIVA, com fundamento no artigo 494, inciso II, do Código de Processo Civil, o seguinte parágrafo: Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que na data do requerimento administrativo o autor não detinha tempo de trabalho suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulados. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos pela parte autora LUIZ VIEIRA GALINDO, portador da cédula de identidade RG nº 15.909.528-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.084.578-55, em ação proposta em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em consequência, retifico a sentença proferida, para suprir a omissão alegada, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifêi). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011759-26.2014.403.6183 - IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por IVAN PEREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 15.387.409 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.651.258-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição em 27-05-2011 (DIB/DER) - NB 42/156.740.615-4. Aduziu que houve o enquadramento administrativo dos seguintes períodos: 24-10-1983 a 01-12-1986 e 12-05-1989 a 13-05-1994. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Basf S/A, de 04-10-1982 a 23-10-1983; Shellmar Embalagem Moderna Ltda., de 04-07-1994 a 21-

02-2001; Valeo Sistemas Automotivos Ltda., de 25-05-2004 a 27-01-2006; Amcor Packaging do Brasil Ltda.; de 01-03-2007 a 09-02-2011. Ao final, requer a declaração de procedência do pedido, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, que se verificou em 27-05-2011 uma vez que conta o autor com tempo de contribuição superior a 35 (trinta e cinco) anos. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício a partir da citação, considerando que continuou o autor a verter contribuições após o requerimento administrativo. Ainda subsidiariamente, protesta pela concessão do benefício a partir da prolação da sentença. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/136). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 139/144 - petição da autora emendando a petição inicial para o fim de que acrescentar ao período cuja especialidade pretende o reconhecimento aquele laborado de 16-01-1987 a 06-12-1988, na empresa Akzo Nobel Ltda.; Fls. 145 - determinação ao autor para que apresentasse aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados; Fl. 147/148 e 150/152 - petições do autor cumprindo determinação de fls. 145; Fl. 154 - recebimento dos documentos colacionados a fls. 147/148 e 150/152 como emenda à petição inicial; Fl. 155 - citação da autarquia previdenciária; Fls. 156/160 - contestação da autarquia previdenciária sustentando a improcedência da demanda; Fls. 161 - intimação das partes para especificação de provas e ao autor para apresentação de réplica; Fls. 165/176 - réplica com pedido de realização de prova pericial; Fl. 177 - ciência da autarquia previdenciária; Fls. 178/192 - petição do autor apresentando documentos referente ao período de 25-05-2004 a 27-01-2006; Fl. 194 - conversão do julgamento em diligência para que o autor colacionasse aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 42/156.740.615-4; Fls. 197/227 - petição da parte autora colacionando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/156.740.615-4; Fl. 128 - ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes questões preliminares, passo a enfrentar diretamente o mérito da controvérsia. A - MÉRITO DO PEDIDO. A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 90 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Consta dos autos que o autor realizou pedido administrativo em 27-05-2011 (NB 42/156.740.615-4) e, no bojo deste processo administrativo, foi reconhecida a especialidade do labor referente ao período de 1º-08-1982 a 02-12-1986 e 16-01-1987 a 06-12-1988. Por outro lado, houve também requerimento administrativo em 04-07-2013 (NB 46/165.169.875-6), ocasião em que a autarquia previdenciária efetivou o enquadramento do período de 24-10-1983 a 02-12-1986 e 12-05-1989 a 13-05-1994 como especiais. Entendo, desta forma, que não há controvérsia quanto ao período que abrange de 1º-08-1982 a 02-12-1986 e de 16-01-1987 a 13-05-1994. Verifico que não há que se falar em revisão dos atos da autarquia previdenciária por ela própria uma vez que, pelo que se depreende dos documentos, não houve anexação do PA referente ao NB 42/156.740.615-4 aos autos do PA relativo ao NB 46/165.169.875-6 de forma tal que deve ser reconhecido como incontroverso todo o interregno em questão. Os r. períodos, ademais, não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Reconheço, por consequência, a falta de interesse de agir em relação a Basf S/A, atinente ao período de 04-10-1982 a 23-10-1983 e em relação a Akzo Nobel Ltda., de 16-01-1987 a 06-12-1988, quanto aos pedidos formulados na petição inicial. A controvérsia reside, pois, nos seguintes interregnos: Shellmar Embalagem Moderna Ltda., de 04-07-1994 a 21-02-2001; Valeo Sistemas Automotivos Ltda., de 25-05-2004 a 27-01-2006; Amcor Packaging do Brasil Ltda.; de 01-03-2007 a 09-02-2011. Anexou o autor aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 60/61 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - e LTCAT, emitidos pela empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda. em 08-03-2013, referente ao

período de 04-07-1994 a 21-02-2001; Fls. 62 - Declaração da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda. no sentido de que o autor Ivan Pereira de Souza foi dela empregado no período de 04-07-1994 a 21-02-2001; Fls. 63/64 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda. em 03-02-2006, referente ao período de 25-05-2004 a 27-01-2005; Fl. 65 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa AMCOR Packaging do Brasil Ltda. em 13-07-2012, referente ao período de 01-03-2007 a 09-02-2011; Fls. 65/65verso - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Amcor Packaging do Brasil Ltda. em 1º-12-2010, referente ao período de 1º-03-2007 a 09-02-2011. Inicialmente, no que se refere ao período de labor compreendido entre 04-07-1994 a 21-02-2001 junto a Shellmar Embalagem Moderna Ltda., verifica-se que o autor esteve exposto a ruído em intensidade que variou da seguinte forma: PERÍODO INTENSIDADE 04-07-1994 a 31-07-1997 96,0 dB (A) 1º-08-1997 a 21-02-2001 88,0 dB (A). Pelo que se depreende das informações extraídas do PPP - o qual se encontra formalmente regular -, notadamente da descrição das atividades desenvolvidas, verifica-se que a exposição se verificou de forma habitual e permanente. Assim, com base na fundamentação já lançada anteriormente, é possível verificar que, até 31-07-1997 é possível afirmar que esteve o autor exposto a ruído em intensidade que supera o limite legal admitido. Contudo, a partir de 1º-08-1997, depreende-se que a exposição não ultrapassou o limite legal, de 90 dB (A). Além disso, o período de 1º-08-1997 a 21-02-2001 está baseado em L.T.C.A.T. emitido posteriormente e sem delimitação exata do período ou indicação de que as condições de layout se mantiveram. De se reconhecer, portanto, a especialidade, apenas, no período de 04-07-1994 a 31-07-1997. No que concerne ao período compreendido entre 25-05-2004 a 27-01-2006, laborado pelo autor junto a Valeo Sistemas Automotivos Ltda., depreende-se dos autos que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Contudo, inexistente laudo técnico que ateste a concentração de tais substâncias, o que era exigível para o período em questão, de modo que não se mostra possível o enquadramento pretendido. Pontua que os demais agentes constantes no PPP - que sequer foram invocados pelo autor - não possuem o condão de conferir a natureza especial ao período de labor em questão. Além disso, o laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista não se presta à comprovação da especialidade. Isso porque, além de não delimitar o período exato de labor, a eventual configuração de insalubridade, por si só, não implicar em condição especial da atividade laboral. Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade do período de labor envolvendo 25-05-2004 a 27-01-2006. Por fim, no que concerne ao período compreendido entre 1º-03-2007 a 09-02-2011, cuja atividade foi desempenhada junto a Amcor Packaging do Brasil Ltda., verifica-se que o PPP colacionado aos autos evidencia a exposição do autor, habitual e permanente, a agente nocivo ruído na intensidade de 86 dB (A). O não enquadramento pela autarquia previdenciária se deu sob o fundamento de ser o equipamento de proteção individual (EPI) eficaz (fl. 118). Ocorre que, na esteira da motivação já lançada anteriormente, em se tratando de agente nocivo ruído, o uso de EPI não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor. Assim sendo, considerando que a exposição se deu a intensidade superior ao limite legal admitido, de rigor o reconhecimento da especialidade do aludido período. Reconheço, portanto, a especialidade do período compreendido entre 1º-03-2007 a 09-02-2011, junto a Amcor Packaging do Brasil Ltda. Verifico, apenas, que o PPP com todos os requisitos legais foi apresentado administrativamente apenas quando do segundo requerimento administrativo (04-07-2013) já que, quando do primeiro requerimento administrativo (27-05-2011), o autor apresentou PPP sem indicação do responsável pelos registros ambientais (fls. 208-209), o que ensejou ao não enquadramento pela ré. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Shellmar Embalagem Moderna Ltda., de 04-07-1994 a 31-07-1997; Amcor Packaging do Brasil Ltda.; de 1º-03-2007 a 09-02-2011. Declaro como períodos especiais incontestados, porquanto já reconhecido na seara administrativa: Basf S/A, de 1º-08-1982 a 02-12-1986; Autometal S/A, de 16-01-1987 a 13-05-1994. Já houve o reconhecimento administrativo da especialidade dos seguintes interregnos, o que não foi objeto de impugnação ou contraprova por parte da autarquia previdenciária: de 1º-08-1982 a 02-02-1986, 16-01-1987 a 06-12-1988, de 24-10-1983 a 02-12-1986 e 12-05-1989 a 13-05-1994. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER - em 27-05-2011 -, já consideradas as conversões, o autor possuía 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, a documentação necessária ao reconhecimento de todo o período enquadrado apenas foi providenciado quando da segunda DER, em 05-07-2013. Este é, portanto, o termo inicial do benefício, considerando-se que a autarquia previdenciária já havia enquadrado administrativamente períodos distintos anteriormente e tinha plenas condições de identificá-los no bojo do requerimento administrativo ulterior. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora IVAN PEREIRA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 15.387.409 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.651.258-09, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Shellmar Embalagem Moderna Ltda., de 04-07-1994 a 31-07-1997; Amcor Packaging do Brasil Ltda.; de 1º-03-2007 a 09-02-2011. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor desde a segunda DER (04-07-2013). Antecipo a tutela jurisdicional a fim de determinar ao INSS que implante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001203-28.2015.403.6183 - JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a retroação da data de início do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.231.782-2, para 01-05-1989(DIB), com base na decisão proferida no RE nº. 630.501/RS e a teor da Súmula nº. 359 do STF; requer, ainda, como pedido acessório, seja revisto o seu benefício para que lhe sejam aplicados, como limitadores máximos da renda mensal reajustada, os valores fixados como teto dos benefícios da Previdência Social pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. O feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Da análise detida de toda a documentação trazida aos autos, em especial o contido às fls. 125 e 171/172, constato ter tramitado perante a 8ª Vara Federal Previdenciária, demanda ajuizada pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social que, por razão desconhecida, não constou do Termo de Prevenção Global acostado à fl. 343. Assim, ad cautelam, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópias legíveis das principais peças - petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado - do Processo nº. 0007651-37.2003.4.03.6183. Intimem-se.

0002851-43.2015.403.6183 - LUIZ ORLANDO DE SOUSA BRAZ(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ORLANDO DE SOUSA BRAZ, portador da cédula de identidade RG nº 13.967.813-X SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 140.879.258-38, contra a sentença de fls. 173-180, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo embargante. Alega a parte ora embargante que a sentença é omissa uma vez que não teria apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na petição inicial. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil. Contudo, não há, na sentença impugnada, qualquer vício que mereça ser sanado. Isso porque, inicialmente, pontuo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial foi indeferido pela decisão de fl. 129 dos autos. Portanto, regularmente apreciado, inexistindo omissão nesse particular. No mais, verifico que tampouco seria caso de sua concessão na sentença, daí que inexistente manifestação nesse sentido. Isso porque o autor, atualmente, recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.429.278-4. Portanto, não prosperam as alegações do embargante, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por LUIZ ORLANDO DE SOUSA BRAZ, portador da cédula de identidade RG nº 13.967.813-X SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 140.879.258-38, em embargos à execução manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005226-17.2015.403.6183 - ANISIA DA SILVA SANTOS(SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANÍSIA DA SILVA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 39.613.765-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 316.996.918-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia compelida a conceder benefício de auxílio-doença desde o indeferimento, que se verificou em 25-08-2014. Alega padecer de males de ordem ortopédica que a impede de exercer suas atividades laborativas, dentre eles, custo de baker. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14/42). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46/47). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação às fls. 50/57, protestando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi acostado à fl. 63/72. Concedida vista às partes, o INSS lançou o seu ciente (fl. 75), enquanto a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decisão. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Ausentes questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetido a exame médico judicial, conforme laudo acostado a fl. 63/72, nos quais se constatou que a requerente não se encontra incapacitada para o trabalho. À guisa de ilustração, reproduzo breve trecho do laudo confeccionado pelo expert em clínica médica e ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira: IX. Análise e discussão dos resultados Autora com 51 anos, auxiliar de limpeza, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, complementado com exames ultrassonográficos. Não detectamos ao exame clínico critérios atuais, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Artralgia em Ombros e Joelho. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Artralgia em Ombros e Joelhos é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa atual. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto à sua conclusão, ou como a ela se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento do benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ANÍSIA DA SILVA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 39.613.765-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 316.996.918-86, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005704-25.2015.403.6183 - LUIGI MARCHI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LUIGI MARCHI, portador da cédula de identidade RNE nº. W134913-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.006.608-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/057.043.992-2, com data de início em 05-05-1993 (DIB). Esclarece, ainda, o autor que obteve judicialmente o direito ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício em 01-07-1989, conforme fls. 12/77. Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 08/80). Determinou-se a citação da autarquia ré (fl. 83). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente apontou a falta de interesse de agir, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 85/99). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 100). Houve apresentação de réplica às fls. 102/103. À fl. 104 a autarquia previdenciária informou que não havia interesse em especificar provas. O feito foi convertido em diligência para que fosse remetido à contadoria judicial para cálculos (fls. 106/107). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls.

108/114).Foi concedido prazo para que as partes se manifestassem sobre os cálculos apresentados. (fl. 116)A parte autora apresentou manifestação de concordância com os cálculos apresentados (fl. 117).A autarquia declarou-se ciente à fl. 118.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003).Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período

comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico

<http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte por LUIGI MARCHI, portador da cédula de identidade RNE nº. W134913-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.006.608-06, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005905-17.2015.403.6183 - STEFAN TRAVLOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por STEVLAN TRAVOS, portador da cédula de identidade 93419 DPMF/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 445.926.478-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/088.121.900-2, com data de início em 08-02-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 21/53). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 50, por serem distintos os objetos das demandas, bem como foi determinada a remessa dos autos a contadoria judicial para cálculos (fl. 56). Consta dos autos informação prestada pelo contador judicial, informando a necessidade da apresentação pela parte autora do processo administrativo de concessão do benefício que pretendia ver revisado, para que fosse possível a elaboração dos cálculos e parecer determinados à fl. 56 (fl. 57). Ordenou-se a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo NB 46/088.121.900-2, e que, cumprida tal determinação, os autos tomassem conclusos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho de fl. 56 (fl. 59). Em cumprimento ao determinado à fl. 59, a parte autora requereu a juntada de cópia do processo administrativo relativo ao benefício que pretende ver revisado (fls. 60/141). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 142/147. Determinou-se fosse cientificada a parte autora acerca dos cálculos apresentados e, após, fosse efetuada a citação do INSS (fl. 149). Peticionou a parte autora informando concordar plenamente com os cálculos apresentados (fl. 151), requerendo, ainda, a expedição de RPV. Indeferiu-se o pedido formulado à fl. 151, já que incompatível com a fase processual do feito, e determinou-se o cumprimento pela Secretaria do despacho de fl. 149 (fl. 152). Deu-se por ciente o INSS à fl. 153, em 14 de março de 2016. Em 11 de julho de 2016 foi certificada a ausência de manifestação no prazo legal pela parte ré (fl. 153, vº). Declarou-se revel o INSS, deixando-se, no entanto, de aplicar-lhes os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos; foi aberto prazo para as partes especificarem as provas que pretendessem produzir, sob pena de preclusão (fl. 154). Peticionou a parte autora informando ter apresentado todos os documentos com a petição inicial e os cálculos que demonstrariam o seu direito ao postulado, pugnando pela sua homologação e julgamento de procedência do pedido inicial (fl. 155). Por cota, informou o INSS não ter provas a produzir (fl. 156). Peticionou a autarquia-ré requerendo a juntada de extratos, que demonstrariam que o autor não teria direito à revisão pleiteada (fls. 157/164). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim

entendidos os decorrentes de origem comum-, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, STEVLAN TRAVOS, portador da cédula de identidade 93419 DPMF/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 445.926.478-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora -

NB 46/088.121.900-2, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010017-29.2015.403.6183 - ADEMAR DOS SANTOS PEREIRA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ADEMAR DOS SANTOS PEREIRA, portador da cédula de identidade nº. 3.307.385-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 054.731.528-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.144.878-8, com data de início em 22-08-1990(DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 19/35). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 38). Consta dos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº. 42/088.144.878-8 (fls. 52/78). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 80/84. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e, após, que se promovesse a citação da autarquia-ré (fl. 86). Peticionou a parte autora discordando dos valores apurados pela Contadoria Judicial, por entender deverem ser declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente à 05/05/2006 (fls. 87/88). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal na forma do art. 103 da Lei nº. 8.213/91 (fls. 91/111). Houve a apresentação de réplica às fls. 113/133. Deu-se por ciente o INSS (fl. 134). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998).

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ADEMAR DOS SANTOS PEREIRA, portador da cédula de identidade nº. 3.307.385-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 054.731.528-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora - NB 42/088.144.878-8, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o

necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010953-54.2015.403.6183 - ODENY APARECIDA TURCO BEDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ODENY APARECIDA TURCO BEDA, portadora da cédula de identidade RG nº. 5250485 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 279.342.918-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/300.513.649-5, com data de início fixada em 13-05-2011(DIB), derivada da aposentadoria especial nº. 46/084.417.402-5, com data de início em 08-03-1989(DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer que, para efeitos de contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, seja considerado como marco a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública nº. 004911-28.2011.4.03.6183, que foi publicada em 01-09-2011, devendo serem pagos, portanto, os atrasados a partir de 01-09-2006, conforme já teria sido reconhecido pelo STJ no julgamento do Resp nº. 1.441.277-PR. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/20). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios nº. 084.417.402-5 e 300.513.649-5 (fl. 23). Peticionou a parte autora informando ter agendado atendimento para obtenção de cópia dos processos administrativos para 16-05-2016 (fl. 24), e requerendo o acolhimento da planilha com demonstrativo de evolução da RMI da relação dos salários de contribuição, do histórico de crédito 12/1998 e do documento BENREV (fls. 24/30). O contido às fls. 24/30 foi acolhido como aditamento à inicial, e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 31). Constam dos autos laudo pericial contábil e cálculos às fls. 32/41. Foi aberto prazo sucessivo para manifestação pelas partes sobre os cálculos do Contador Judicial (fl. 43). Peticionou a parte autora em 13-06-2016, requerendo a juntada do documento LSCBREV02, que comprovaria a limitação ao teto (fls. 44/45). Determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 46). Manifestou a parte autora sua concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria à fl. 48. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 49/62). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 63). Por cota, informou o INSS não ter mais provas a especificar (fl. 64). A parte autora apresentou réplica às fls. 65/74. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam uma vez que a autora não pleiteia a revisão do benefício originário, mas a readequação do seu benefício derivado de pensão por morte. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal a partir da publicação da sentença da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, em 01-09-2011. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o

reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, ODENY APARECIDA TURCO BEDA, portadora da cédula de identidade RG nº. 5250485 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 279.342.918-09, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o

valor do benefício titularizado pela autora, a pensão por morte NB 21/300.513.649-5, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor de pensão, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011195-13.2015.403.6183 - MERCEDES FERMIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MERCEDES FERMIANO, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.371.329-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 101.087.858-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.984.739-5, com data de início em 01-08-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, que para efeitos de contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, seja considerada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ocorrida em 01-09-2011. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/19). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício da Agência da Previdência Social e que a parte autora providenciasse cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (fl. 22). Peticionou a parte autora requerendo a inversão do ônus da prova para que o INSS apresentasse o processo concessório requerido nos autos (fls. 23/28). O contido às fls. 23/28 foi acolhido como aditamento à inicial e foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 29). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 30/37). Peticionou a parte autora informando concordar com os cálculos elaborados pela Contadoria (fl. 40), ressalvando, entretanto, que o valor apontado corresponderia ao valor da causa, visto não computar juros, correção monetária e nem parcelas após a distribuição. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 42/58). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 59). Houve a apresentação de réplica (fls. 60/67). Deu-se por ciente o INSS, à fl. 68. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão da publicação da sentença da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, publicada em 01-09-2011. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas

por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MERCEDES FERMIANO, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.371.329-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 101.087.858-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora - NB 42/087.984.739-5, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário da autora, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as

partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011481-88.2015.403.6183 - IRACEMA CAVALCANTI MANDELLI (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IRACEMA CAVALCANTI MANDELLI, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.213.829-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 267.238.998-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a autora que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/141.364.333-4, com data de início fixada em 17-06-2008 (DIB), derivada da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.220.466-1, com data de início em 07-03-1991 (DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Para efeitos da contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, requer seja considerada a data de ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 27/38). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 41). Constam dos autos laudo pericial contábil e cálculos às fls. 43/50. Determinou-se a intimação da parte autora para ciência dos cálculos da contadoria judicial às fls. 43/50 e, após, que se procedesse à citação do INSS (fl. 52). Peticionou a parte autora informando não possuir interesse em impugnar o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 53 e 55). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 56/68). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 69). Houve a apresentação de réplica (fls. 71/94). Deu-se por ciente o INSS (fl. 70). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública nº. 0005811-69.2015.4.03.6183, versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constituiu, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05-04-1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da autora.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, IRACEMA CAVALCANTI MANDELLI, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.213.829-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 267.238.998-57, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela autora, a pensão por morte NB 21/141.364.333-4, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício originário concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a concessão da pensão por morte da autora, observada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça

Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011482-73.2015.403.6183 - DONATO DEPOLI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por DONATO DEPOLI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.612.749-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 507.900.058-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/088.382.200-8, com data de início em 29-03-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 27/41). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 42 e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 44). Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 46/50). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 52). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo contábil (fl. 54). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 55/67). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 68). A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 93. Houve a apresentação de réplica (fls. 94/117). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção

monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte DONATO DEPOLI, portador da cédula de identidade RG nº. 3.612.749-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 507.900.058-91, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008864-92.2015.403.6301 - ANTONIO APARECIDO GERONIMO (SP342359A - FABIO RAMON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Mediante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constato o falecimento do autor em 05-06-2016. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, não serve certidão do PIS/PASEP; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 60(sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos ou decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, voltem conclusos. c) Intimem-se e cumpra-se. Integram a presente decisão as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV anexas.

0041259-40.2015.403.6301 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 14.902.099-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 040.095.668-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 21-07-2011 (DER) - NB 42/157.359.690-3, tendo-lhe sido concedido tal benefício, considerando o total de 30 (trinta) anos e 01 (um) dia de tempo de contribuição. Assevera ter direito ao benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em questão. Insurgiu-se contra o não reconhecimento pela autarquia previdenciária da especialidade da atividade que desempenhou no período de 06-03-1997 a 23-05-2011 junto à REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA. Requer o reconhecimento da especialidade do labor supra indicado, e a condenação da autarquia previdenciária a transformar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de início do benefício (DIB). Narrou que esteve em permanente exposição ao fator de risco biológico, nos termos dos códigos e da legislação descrita. Inicialmente, a demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em 04-08-2015. Com a inicial, foram anexados documentos (fls. 07/88). Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS (fl. 99/100). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fl. 104/108). Constam dos autos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial às fls. 165/182. Em 16-02-2016 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito (fls. 186/187). Em 20-04-2016 (fl. 194), vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Determinou-se a ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária; determinou-se a regularização pela parte autora da sua representação processual, e a intimação do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratificaria a contestação apresentada às fls. 104/108 (fl. 196). Trouxe aos autos a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência originais em cumprimento ao determinado à fl. 196 (fls. 197/199). Por cota, o INSS ratificou os termos da contestação já apresentada (fl. 200). Concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para as partes dizerem se tinham outras provas a produzir, especificá-las e justificar suas pertinências, bem como indicar de forma clara e precisa o objeto da prova (fl. 201). Peticionou a parte autora acostando aos autos novos documentos (fls. 203/206). Houve a apresentação de réplica às fls. 207/210. Por cota, o INSS informou não ter interesse em produzir provas (fl. 211). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres e c) contagem do tempo especial da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 04-08-2015. Formulou requerimento administrativo em 21-07-2011 (DER) - NB 42/157.359.690-3. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Passo à análise do mérito. B - ATIVIDADES ESPECIAIS A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Constam dos autos os seguintes documentos com relação ao período controverso: Fls. 52/53 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 23-05-2011, referente ao labor exercido pela autora a partir de 19-08-1987, indicando a exposição do mesmo a fator de risco biológico - vírus e bactérias; Fl. 205 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 20-07-2016, referente ao labor exercido pela autora no período de 19-08-1987 a 05-05-2014, indicando a sua exposição ao fator de risco biológico - vírus e bactérias; Fl. 206 - Laudo Técnico das Condições do Ambiente do Trabalho - LTCAT, de 20-07-2016, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Sérgio Ricardo Montebello - CREA 0682564859, em que se informa no campo observações do documento: Não houve mudanças físicas ou ambientais significativas no setor que o empregado desenvolveu suas atividades até a presente data; o presente laudo foi elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho, funcionário do hospital; não foi constatado a existência nem o uso de tecnologia de proteção coletiva que diminua ou atenua a intensidade do agente agressivo, portanto não existe atenuação dos limites de tolerância; o funcionário exerceu suas atividades no mesmo ambiente e exposto aos mesmos riscos do enfermeiro. A especialidade ou não das atividades exercidas pela autora a partir de 06-03-1997 junto à Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência, deve ser apurada mediante a análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 52/53 e 205. Em tais documentos, assim estão descritas as atividades desempenhadas pela autora no período de 19-08-1987 a 05-05-2014: Admissão e orientação de pacientes,

controle de sinais vitais, preparar a administração de medicamentos, via oral e parenteral, administração de soros e troca de curativos, exposto de maneira habitual e permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias. Trabalhou no mesmo ambiente e exposto aos mesmos riscos do enfermeiro. Reconheço com base na descrição supratranscrita, a especialidade das atividades desempenhadas pela autora no período de 06-03-1997 a 23-05-2011 (DER), com fulcro no item 1.3.0 do Decreto nº. 3.048/99. Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de

modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava.Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que os perfis profissiográficos previdenciários apresentados às fls. 52/53 e 205 estão elaborados conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Destarte, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período de 06-03-1997 a 23-05-2011 (DER), junto à empresa REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAPara fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado, a parte autora deveria deter até 21-07-2011 (DER) ao menos 25 (vinte e cinco) anos de labor sob condições especiais. Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, a autora contava com apenas 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho em atividades especiais.Conseqüentemente, não faz jus a autora à revisão do seu benefício previdenciário nos moldes em que postulado.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação de tempo de serviço especial formulado pela autora RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 14.902.099-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 040.095.668-33, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a averbação e soma pela autarquia-ré do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, a seguir mencionado, como tempo especial de serviço pela autora:Estabelecimento Atividade desempenhada PeríodoReal e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência Auxiliar de Enfermagem de 06-03-1997 a 23-05-2011Julgo improcedente o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.359.690-3 em aposentadoria especial.Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-10.2016.403.6183 - JOSE GABRIEL BRAGA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ GABRIEL BRAGA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.833.234, inscrito no CPF/MF sob o nº. 070.514.258-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.115.693-0, com data de início em 14-03-1991 (DIB).Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/24). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 27).Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 28/34).Abriu-se prazo para que as partes se manifestassem sobre os cálculos apresentados. (fl. 36)Manifestou-se a parte autora acerca do laudo contábil (fl. 37).Foi determinada a citação da autarquia-ré (fl. 38).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente apontou a falta de interesse de agir do autor e alegou a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 40/48). Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 49).A autarquia previdenciária declarou-se ciente à fl. 50.Houve a apresentação de réplica (fls. 51/70). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem

comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto exposto da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte JOSÉ GABRIEL BRAGA, portador da cédula de identidade RG nº. 1.833.234, inscrito no CPF/MF sob o nº. 070.514.258-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as

diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000899-92.2016.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANTÔNIO FERREIRA, portador da cédula de identidade nº. 8.887.813-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 189.402.508-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.111.020-5, com data de início em 01-07-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 14/24). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 27). Constatam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 28/41. Determinada a ciência pela parte autora dos cálculos da contadoria judicial, às fls. 28/41, e, após, a citação do INSS (fl. 45). Peticionou a parte autora discordando dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 46). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 48/55). Houve a apresentação de réplica (fl. 57/68). Deu-se por ciente o INSS (fl. 69). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 25, tendo em vista a diversidade de objetos. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda

mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011). A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ANTÔNIO FERREIRA, portador da cédula de identidade nº. 8.887.813-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 189.402.508-34, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora - NB 42/088.111.020-5, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002970-67.2016.403.6183 - SERGIO RODRIGUES CAMPOS SILVA(SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SERGIO RODRIGUES CAMPOS SILVA, nascido em 09-09-1959, filho de Elza Corrêa Silva e Manoel Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 13.607.017-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 030.484.028-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aponta ter formulado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-01-2015 (1ª DER) e em 15-06-2015 (2ª DER), indeferidos ambas as vezes por entender a autarquia previdenciária ter o autor tempo de contribuição insuficiente para fazer jus ao benefício postulado. Requer a condenação do INSS a averbar o período de 04-12-1978 a 30-04-1981 que teria laborado junto à empresa PNEU MED PNEUMÁTICA E MEDIÇÃO LTDA., tempo de trabalho este declarado nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 1002594-90.2013.5.02.0241 mediante homologação de acordo por sentença judicial. Pugna, ainda, que o INSS seja compelido a inserir e retificar as contribuições dos meses que não constam no CNIS e nos meses em que foram inseridos valores divergentes dos Comprovantes de Pagamento dos períodos de 01/1994, 05/1994 e 06/1994, de 06/1996 a 12/1996, de 01/1997 a 05/1997, de 08/1997 a 10/1997, de 01/1998 a 12/1998, 01/1999, 04/1999, e de 01/2006 a 11/2006. Requer, ao final, seja julgada totalmente procedente a demanda, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/172.890.409-6 desde 07-01-2015 (1ª DER), e a pagar-lhe as parcelas, devidamente corrigidas. Decorridas algumas fases processuais, às fls. 388/390 peticionou a parte autora pugnando pela produção de prova pericial, tendo apresentado rol de testemunhas. Deu-se por ciente o INSS à fl. 391. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decido. O feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil). A sentença trabalhista (fls. 142/143) apresentada pelo autor com relação ao seu labor junto à empresa PNEU MED PNEUMÁTICA E MEDIÇÃO LTDA., no período de 04/12/1978 a 30/04/1981, não pode ser considerada como início de prova material, pois apenas homologou acordo firmado entre o Reclamante e empresa Reclamada. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (REsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RESP 112885/PB, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJE 30/11/09). O autor não apresentou quaisquer outros documentos hábeis a comprovar o seu labor durante todo o período que pretende ver reconhecido, apenas documentação relacionada à reclamação trabalhista em comento. Tendo a parte autora apresentado rol de testemunhas às fls. 388/390, que entende hábil a complementar a prova produzida no âmbito trabalhista, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357 do Código de Processo Civil, para 03 de novembro de 2016, às 14h00min. Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código de Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora, e que esta deverá apresentar suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS originais. Intimem-se.

0003327-47.2016.403.6183 - HARALDO RAYMUNDO CORREA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HARALDO RAYMUNDO CORREA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.800.580-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.575.458-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.217.713-7, com data de início em 02-04-1987 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/45). Deferiram-se os benefícios de assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pela parte autora de documento comprobatório do seu atual endereço; foi afastada a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 46 e, após, que fosse efetuada a citação do INSS (fl. 48). Apresentação pela parte autora de comprovante de residência atualizado (fls. 49/50). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 52/64). Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 65). Houve a apresentação de réplica às fls. 67/74. Peticionou a parte autora informando que as provas que pretendia produzir já se encontravam nos autos às fls. 18/44 (fl. 75). Por cota, informou o INSS não ter mais provas a produzir (fl. 76). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não

discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar suscitada de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, sendo tal tema apreciado em conjunto com a matéria de fundo. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUÍZA EVA REGINA, TRF3

- SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, benefício nº. 42/082.217.713-7, teve data do início fixada em 02-04-1987(DIB).Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora HARALDO RAYMUNDO CORREA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.800.580-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 116.575.458-49,, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003373-36.2016.403.6183 - DOLISTER APARECIDA PONTES BIRELLO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por DOLISTER APARECIDA PONTES BIRELLO, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.564.737 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 134.067.848-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão em seu favor da aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/161.622.562-6, com data de início em 26-11-2012(DIB), e renda mensal inicial no valor de R\$2.542,60 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos). Requer a condenação do INSS a reconhecer a especialidade da atividade que desempenhou, convertendo o atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57) em aposentadoria especial, bem como o cálculo da renda mensal inicial pelo critério previsto pelo art. 29, II, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, cuja previsão exclui a incidência do fator previdenciário, desde a DER. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o seu direito ao tratamento conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação apenas ocorreria quando seu resultado fosse superior à unidade (fator previdenciário

positivo), sendo afastado, destarte, e a conseqüente condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente acrescidas de juros moratórios e correção monetária até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 28/42). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 45 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 47/70 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 71 - abertura de prazo para a autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir; Fls. 73/91 e 92/111 - apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a DER, mediante reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 18-05-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-11-2012 (DER) - NB 42/161.622.562-6. Consequentemente, não há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. Omitido nos subseqüentes Decretos nº. 63.230/68, nº. 72.771/73 e 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei nº. 5.527/68. Com o advento da Emenda Constitucional nº. 18/1981 à Constituição Federal de 1967 (DOU de 09-07-1981), a atividade de professor deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º. Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Com efeito, a Emenda 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora. Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25(vinte e cinco)anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício. O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se transcreve a seguir, é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, 7º, I, cc. 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, 7º, I cc. 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. VIII. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo

Tribunal Federal. IX. Remessa necessária a que se dá parcial provimento. Sentença reformada em parte para denegar a segurança no tocante à ordem de pagamento das prestações em atraso, ressalvando ao impetrante as vias ordinárias. Mantida a concessão da ordem de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor.(TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013)Analisando o caso dos autos, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo apresentada às fls. 33/38, verifico que a autarquia previdenciária já observou a regra citada. Assim, a pretensão da parte autora não merece acolhimento.Por fim, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIOIncide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999.Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99.(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR.1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida.2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999.(TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) Ademais, não há que se falar em aplicação ao seu benefício do tratamento conferido pela Lei Complementar nº. 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, uma vez que tal Lei regulamenta o 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não abrangendo, portanto, a aposentadoria titularizada pela parte autora. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora DOLISTER APARECIDA PONTES BIRELLO, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.564.737 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 134.067.848-95, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo, incidente sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Confram-se art. 85, 3º, 4º, III e art. 98, todos do Código de Processo Civil.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003438-31.2016.403.6183 - JOSE PINHEIRO SANTANA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ PINHEIRO SANTANA, nascido em 30-11-1933, portador da cédula de identidade RG nº 3.554.743 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 042.749.008-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade. Defende, em suma,

preencher os requisitos exigidos ao benefício perseguido, quais sejam, idade mínima e carência. Afirma ter protocolizado requerimento na seara administrativa em 02-12-2003 (DER) - NB 41/131.379.464-0. Alega fazer jus ao benefício por totalizar mais de 102 (cento e dois) contribuições e contar com mais de 65 (sessenta) anos de idade. Insurge-se contra a negativa da autarquia previdenciária em lhe conceder o benefício pleiteado. Sustenta que a parte ré considerou a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, dia 02-12-2003, como critério para definir a carência mínima necessária ao deferimento do benefício. Busca, dessa forma, a concessão de aposentadoria por idade, de acordo com os ditames do artigo 102, 1º da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, conforme decisão de folhas 51/57. Citada, a parte ré apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 63/64). As partes foram intimadas para apresentarem manifestações finais e também para especificarem provas (fl. 71). A parte autora se manifestou sobre a contestação e informou não pretender produzir provas, conforme teor de sua petição de folhas 72/76. O INSS, por sua vez, exarou sua ciência e declarou não ter provas a produzir, conforme registrado na folha 77. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Examinando matéria preliminar.

A - MATERIA PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 20-05-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02-12-2003 (DER) - NB 41/131.379.464-0. Consequentemente, reconheço a prescrição das parcelas postuladas anteriores a 20-05-2011. Quanto ao mérito, primordial analisar o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido.

B - MÉRITO - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Preleciona o art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Da leitura do dispositivo supra, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada em seu 7º, do inc. II. No presente caso, observo que foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício. Ao efetuar o requerimento administrativo, em 02-12-2003, a parte autora contava com 70 (setenta) anos de idade. Nasceu em 30-11-1933 (fl. 14). Considerando que a idade é a causa geradora desse tipo de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa. A carência foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 meses de contribuição, conforme art. 25, II da Lei 8.213/91. No entanto, a Lei nº 8.213/91 estabeleceu norma de transição, tendo em vista que houve aumento do número de contribuições exigidas, de 60 para 180. Neste sentido estabeleceu o artigo 142 do referido diploma: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses A parte autora é filiada à Previdência Social desde o ano de 1981, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, segundo a qual, para o ano de 1998, quando implementado o requisito etário, o segurado deveria apresentar 102 (cento e duas) contribuições mensais, no que tange à carência. Portanto, a referida regra de transição se aplica à parte autora. Em sua contestação, a parte ré menciona que o período compreendido entre abril de 1991 e abril de 1995 já se encontra incluído no CNIS sob a rubrica vínculo de empresário. (folha 64) Uma vez que a averbação administrativa se deu após o ajuizamento da demanda, permanece o interesse da parte autora pela procedência do pedido, competindo ao juízo à homologação judicial desse reconhecimento administrativo. Dessa feita, entendo que a documentação de folhas 28/41 comprova o exercício de atividade

empresarial, bem como os recolhimentos contemporâneos ao desempenho dessa atividade. Logo, nos termos da alínea a, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento administrativo, determinando a averbação do período de abril de 1991 a abril de 1995 (pedido b, da petição inicial) para fins de contagem de tempo de contribuição. Conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passam a fazer parte dessa sentença, levando-se em conta os períodos descritos nos documentos acostados à inicial, assim como o intervalo compreendido entre abril de 1991 e abril de 1995, que restou reconhecido pela autarquia previdenciária, depreende-se que a parte autora perfazia, na data em que apresentou o requerimento administrativo - 02-12-2003 (DER), 105 (cento e cinco) contribuições. Desse modo, a parte autora cumpriu a carência de 102 (cento e duas) contribuições mensais. Portanto, a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque na alínea a, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento administrativo de inclusão do período de abril de 1991 a abril de 1995, para fins de contagem como tempo de contribuição. Com apoio no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado pela parte autora, JOSÉ PINHEIRO SANTANA, nascido em 30-11-1933, portador da cédula de identidade RG n.º 3.554.743 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 042.749.008-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por idade à parte autora, desde a data de seu requerimento administrativo - dia 02-12-2003 (DIB na DER). Ratifico a tutela de urgência anteriormente concedida (fls. 51/57). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso a contar de 20-05-2011, uma vez que restou reconhecida a prescrição quinquenal. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, autorizo a dedução dos valores anteriormente pagos em decorrência do deferimento dos efeitos da antecipação de tutela. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. As parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela integram a base de cálculo dos honorários advocatícios, na medida em que compõe o montante da própria condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Integram a presente sentença extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003643-60.2016.403.6183 - ARLENE OLIVEIRA SOUZA SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Abra-se vista ao INSS para ciência do novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 158/159. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003717-17.2016.403.6183 - LOURENCO ROCHA GOMES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por LOURENÇO ROCHA GOMES, portador da cédula de identidade RG nº. 4.923.778-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 569.521.048-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.219.222-9, mediante consideração, no período básico de cálculo, de todos os salários-de-contribuição, sem limitação temporal a julho de 1994 (artigo 3º da Lei nº 9.876/99). Com a inicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 16/34). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição e a decadência do direito postulado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39/63). A parte autora manifestou-se acerca da defesa em réplica (fls. 65/73). Deu-se por ciente o INSS à fl. 74. Peticionou a parte autora informando não ter mais provas a produzir à fl. 75. Finalmente, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de decadência arguida pelo INSS em contestação. O benefício que o autor pretende ver revisto teve data de início fixada em 25-09-2003 (DIB), foi deferido administrativamente em 11-07-2004 (DDB), e o pagamento da sua primeira parcela foi efetuado em 03-08-2004, conforme extratos anexos. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº. 1523, de 27-06-1997, posteriormente convertida na Lei nº. 9528, de 10-12-1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de benefícios. Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início da sua contagem a partir de sua vigência. Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali para frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Em razão de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação - paga em 03-08-2004 - e a data de ajuizamento da demanda, em 02-06-2016 (fl. 02), com base no artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/91, declaro ter operado a decadência do direito do autor à revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.219.222-9. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 487 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário NB 42/130.219.222-9. Refiro-me ao autor LOURENÇO ROCHA GOMES, portador da cédula de identidade RG nº. 4.923.778-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 569.521.048-87. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo, incidente sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Confiram-se art. 85, 3º, 4º, III e art. 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença consulta extraída do sistema único de benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos de concessão e do HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003825-46.2016.403.6183 - JOSE MARIA DO AMARAL CORREA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARIA DO AMARAL CORREA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.323.742 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 344.617.108-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia-ré seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão em seu

favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.871.538-0, com data de início em 13-04-1991(DIB). Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Requer, ainda, a condenação do INSS a efetuar o pagamento das diferenças vencidas, desde 05-05-2006 ou desde 30-08-2006, e das diferenças vincendas, devidamente corrigidas. Com a inicial, o autor juntou documentos aos autos (fls. 15/40). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção apontada à fl. 41 e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 43). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 45/57). Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 58). Decorrido in albis os prazos concedidos à parte autora. Por cota, deu-se por ciente o INSS (fl. 59). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa

simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial do autor, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado anteriormente. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ MARIA DO AMARAL CORREA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.323.742 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 344.617.108-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Declaro suspensão a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003999-55.2016.403.6183 - VILMA BATISTA DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por VILMA BATISTA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.184.479-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 087.174.738-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão em seu favor da aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/159.472.563-0, com data de início em 25-05-2012(DIB), e renda mensal inicial no valor de R\$1.656,95 (hum mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos). Requer a condenação do INSS a reconhecer a especialidade da atividade que desempenhou, convertendo o atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (57) em aposentadoria especial, bem como o cálculo da renda mensal inicial pelo critério previsto pelo art. 29, II, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, cuja previsão exclui a incidência do fator previdenciário, desde a DER. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o seu direito ao tratamento conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação apenas ocorreria quando seu resultado fosse superior à unidade (fator previdenciário positivo), sendo afastado, destarte, e a consequente condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente acrescidas de juros moratórios e correção monetária até o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial, a parte autora acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 28/42).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 45 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 47/52 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fl. 53 - abertura de prazo para a autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir;Fls. 54/64 - apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOcuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde a DER, mediante reconhecimento de tempo especial.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃONo que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.A hipótese dos autos contempla ação proposta em 13-06-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-05-2012 (DER) - NB 57/159.472.563-0. Consequentemente, não há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDONo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema .Inicialmente, a atividade do professor era prevista no anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função.Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula.Omitido nos subsequentes Decretos nº. 63.230/68, nº. 72.771/73 e 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei nº. 5.527/68. Com o advento da Emenda Constitucional nº. 18/1981 à Constituição Federal de 1967 (DOU de 09-07-1981), a atividade de professor deixou de gerar direito à aposentadoria especial, bem como à conversão do tempo de serviço para a sua soma ao período de atividade comum, que passou a estabelecer os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor.Dispõe a EC 18/81, em seu artigo 2º:Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando

o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Com efeito, a Emenda 18/1981, proibiu a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado já houvesse implementado todas as condições para se aposentar até 29.06.1981, que não é o caso da autora. Observo que, nos termos do 8º do art. 201 da CF/88, consoante redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no 5º do art. 40 da CF. Outrossim, de acordo com o art. 56 da Lei 8213/91 O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25(vinte e cinco)anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100%(cem por cento) do salário-de-benefício. O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa se transcreve a seguir, é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, 7º, I, cc. 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, 7º, I cc. 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equívocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor, dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. VIII. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. IX. Remessa necessária a que se dá parcial provimento. Sentença reformada em parte para denegar a segurança no tocante à ordem de pagamento das prestações em atraso, ressaltando ao impetrante as vias ordinárias. Mantida a concessão da ordem de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. (TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013) Analisando o caso dos autos, especialmente a carta de concessão/memória de cálculo apresentada às fls. 33/38, verifico que a autarquia previdenciária já observou a regra citada. Assim, a pretensão da parte autora não merece acolhimento. Por fim, em se tratando de uma espécie de aposentadoria por tempo de serviço, deve haver no cálculo da renda mensal a incidência do fator previdenciário, conforme já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaquei). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP201400350500, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 477607, julgado em 22-04-2014, DJE 18-06-2014, Relator Herman Benjamin) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. DESNECESSIDADE. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - O agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, por não ter natureza de recurso ordinário, não comporta sustentação oral (artigo 143 do

Regimento Interno desta Corte), prescindindo também da inclusão em pauta para julgamento. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF - Terceira Região, AC 00025324620134036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1886211, julgado em 05-11-2013, DJF3 Judicial 13-11-2013, Relatora Juíza Convocada Giselle França)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIOIncidência o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876 de 1999.Apelação improvida.(TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200670120005765, TURMA SUPLEMENTAR, j. em 23/04/2008, D.E. de 10/06/2008, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA, v.u) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do amparo anteriormente à edição da Lei nº 9.876/99.(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871990005097, SEXTA TURMA, j. em 12/03/2008, D.E. de 06/05/2008, Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, v.u.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR.1. Há omissão no acórdão que deixa de se manifestar sobre a forma de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por ele concedida.2. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999.(TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200371000226019, QUINTA TURMA, j. em 29/05/2007, D.E. de 11/06/2007, Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI, v.u.) Ademais, não há que se falar em aplicação ao seu benefício do tratamento conferido pela Lei Complementar nº. 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, uma vez que tal Lei regulamenta o 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não abrangendo, portanto, a aposentadoria titularizada pela parte autora. III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora VILMA BATISTA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.184.479-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 087.174.738-37, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007879-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-57.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SANDRA REGINA CAPELA SILVA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração opostos por SANDRA REGINA CAPELA SILVA, em face da sentença de fls. 59/60verso, que julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo a ausência de valores a executar. Alega o embargante que há erro material e omissão na sentença uma vez que a Contadoria Judicial apurou a existência de valores em aberto para execução.Suscita que a própria autarquia previdenciária teria reconhecido, como incontroverso, o valor apurado posteriormente pelo Setor Contábil.Pugna, assim, pelo recebimento dos embargos declaratórios e pelo seu acolhimento. É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.No caso sob análise, assiste razão à parte embargante uma vez que a decisão impugnada baseia-se em laudo contábil cujo conteúdo não reflete a prestação jurisdicional adequada. Em verdade, apurou-se a existência de valores a executar, diferentemente do quanto decidido, havendo patente erro material.Retifico os erros, com esteio no art. 1.022, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.Cito, a respeito, importante lição da doutrina:Omissão. A omissão que enseja complementação por meio de EDcl é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são admissíveis os EDcl porque não houve omissão. A novidade do atual CPC é a previsão expressa de duas hipóteses específicas de omissão, constantes do CPC 1022 par. ún., (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2123. 2 v.).Assim, corrijo a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autarquia, em ação cujo escopo foi reconhecimento do direito à desaposentação.Concedo, aos embargos, efeito infringente. Decido com arrimo nos arts. 1.022 e seguintes, do atual Código de Processo Civil.Refro-me aos

embargos opostos por SANDRA REGINA CAPELA SILVA, portadora da cédula de identidade RG n.º7.903.124-9 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 037.088.308/06 contra a sentença proferida nos autos dos embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução por ela movida. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 16 de setembro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO N.º 0007879-89.2015.403.6183 CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: SANDRA REGINA CAPELA SILVA JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SANDRA REGINA CAPELA SILVA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0009524-57.2012.403.6183. Devidamente intimada, a embargada manifestou-se a fls. 29, alegando, em preliminar, que a embargante não teria apresentado o valor que entende correto, o que conduziria à rejeição dos embargos à execução. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foram apresentados os cálculos de fls. 42-48, os quais fixaram o valor devido em R\$ 45.161,19 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais e dezenove centavos), para janeiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Intimada, a autarquia previdenciária lançou o seu ciente (fl. 57) e parte embargada não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que a autarquia previdenciária ré apresentou planilha de cálculo, indicando os valores que entende corretos. Assim sendo, não prospera a preliminar veiculada pela embargada. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado. Verifica-se que a divergência se dá uma vez que a embargada não deduziu valores já adimplidos pela autarquia previdenciária. Além disso, conflitam as partes no que concerne aos critérios adotados para correção monetária das diferenças. Compulsando os autos principais, verifica-se que a v. decisão exequenda de fls. 140-143 verso, proferida em 23-10-2013 e com trânsito em julgado em 06-12-2013, assim determinou: Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sobre esses valores incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, Resp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJE 21/11/2011). Nesse particular, verifico que o parecer da Contadoria Judicial obedeceu exatamente aos limites traçados pelo título executivo, promovendo inclusive os descontos dos valores já recebidos pela embargada. Além disso, a embargada, ciente do parecer e cálculos do Setor Contábil, não trouxe qualquer elemento hábil a mitigá-lo. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, 1 traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da Jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia à embargada, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor recurso adequado e tempestivamente. Não o fazendo, com o trânsito em julgado é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Destarte, deve prosseguir nos exatos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 45.161,19 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais e dezenove centavos), para janeiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. III

- **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de SANDRA REGINA CAPELA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 45.161,19 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e um reais e dezenove centavos), para janeiro de 2016, já incluídos os honorários advocatícios. Não há condenação ao reembolso das custas (art. 7º, Lei n.º 9.289/96). Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acerto de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 42-48 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013488-73.2003.403.6183 (2003.61.83.013488-0) - ESTERINA RUSSO MARCUCCI (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ESTERINA RUSSO MARCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 380/381 - O direito da parte autora à revisão do seu benefício de pensão por morte e à percepção das diferenças em atraso serão apreciados nos autos em apenso - Processo nº. 0006465-27.2013.4.03.6183. Intimem-se.

0005363-43.2008.403.6183 (2008.61.83.005363-3) - LUIZ DI PETTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DI PETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face da inexistência de valores a executar (fl. 245), com apoio nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012423-33.2009.403.6183 (2009.61.83.012423-1) - GASPARINO ALVES DE SANTANA (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPARINO ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 362/363), bem como do despacho de fl. 364 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000559-56.2013.403.6183 - SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CREONETE ANTONELLI PERESTRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 242-243), bem como do despacho de folha 246 e da manifestação da parte autora de folha 245, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de auxílio doença à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010794-82.2013.403.6183 - RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 190/191), bem como do despacho de fl. 194 e da manifestação da parte exequente (fl. 196), com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000243-09.2014.403.6183 - VALDIONOR JOZE FERNANDES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIONOR JOZE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 164/165), bem como do despacho de fl. 166 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2006

PROCEDIMENTO COMUM

0000863-89.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE.Intimem-se.

0040837-02.2014.403.6301 - SIDNEY ANSELMO DA SILVA JUNIOR(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 59.526,79. CITE-SE.Intimem-se.

0000455-93.2015.403.6183 - JORGE MIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.18. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Cite-se.Intimem-se.

0004932-62.2015.403.6183 - MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.44/45. Ante o parecer da Contadoria, e a juntada de documentos de fls.33/37, dê-se prosseguimento ao feito na forma como se encontra. Assim, CITE-SE.Intimem-se.

0005263-44.2015.403.6183 - JOSE ARQUELES PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.27. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 157.554,54. CITE-SE.Intimem-se.

0005280-80.2015.403.6183 - EUCLYDES PORTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afastado a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Cite-se.Intimem-se.

0005527-61.2015.403.6183 - OLYMPIO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.28/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 101.777,57. CITE-SE.Intimem-se.

0007046-71.2015.403.6183 - JOSE LEITE FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.33. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 109.129,68. CITE-SE.Intimem-se.

0007136-79.2015.403.6183 - JOAO FOLCHITO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.29/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 185.568,81. CITE-SE.Intimem-se.

0008051-31.2015.403.6183 - CARLOS ALOYSIO PEREZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.31/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 149.775,16.CITE-SE.Intimem-se.

0008057-38.2015.403.6183 - JOSE VICENTE CATAPANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.26/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 186.082,28.CITE-SE.Intimem-se.

0008064-30.2015.403.6183 - HERMINIO DE SOUZA E SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.28/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 88.556,08.CITE-SE.Intimem-se.

0009616-30.2015.403.6183 - JOAO CARLOS ALBERTINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.34/ss. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 1.795,53.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

0011546-83.2015.403.6183 - MANUEL MARTINEZ RAEZ(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 102.440,91.CITE-SE.Intimem-se.

0031866-91.2015.403.6301 - ZENALIA SAMPAIO SANTOS(SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ao analisar o pedido de antecipação de tutela, por equívoco, deixou-se de analisar o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Fl.07. Assim, ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Publique-se fls.134/ss. Cite-se. Intimem-se.

0032736-39.2015.403.6301 - JOSE MARQUES DE ANDRADE(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data.Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 56.138,96.Fls.178/ss. Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação.Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007988-27.2016.403.6100 - JUAREZ SEBASTIAO DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP216737 - FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA)

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).CITEM-SE.Intimem-se.

0000293-64.2016.403.6183 - RODOLPHO BERTOLINI(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.39/ss. Recebo como aditamento à inicial.Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).CITE-SE.Intimem-se.

0002285-60.2016.403.6183 - ANA MARIA DE PAULA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).CITE-SE.Intimem-se.

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0002578-30.2016.403.6183 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). CITE-SE. Intimem-se.

0002634-63.2016.403.6183 - LEONARDO YASUSHI YOKOYAMA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0002665-83.2016.403.6183 - WASHINGTON LUIS FERREIRA FELIX(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.32. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.137, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. CITE-SE. Intimem-se.

0002684-89.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE. Intimem-se.

0002705-65.2016.403.6183 - OSWALDO BATISTA ALVES(DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do Juizado Especial Federal ou do Juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0002712-57.2016.403.6183 - ALEX DOS REIS PACHECO(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter de Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0002969-82.2016.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA FILHO(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE. Intimem-se,

0003015-71.2016.403.6183 - ADEMAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003059-90.2016.403.6183 - AGENOR DAMIAO DE LIMA (SP369585 - SIDNEY CINTRA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003078-96.2016.403.6183 - JUAREZ FERMIANO DOS SANTOS(SP182117 - ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.221. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Fls.220/221. Recebo como aditamento à inicial. CITE-SE. Intimem-se.

0003090-13.2016.403.6183 - VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias de petição inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados no Quadro de Possibilidade de Prevenção, fls. 38/39. Após, voltem os autos conclusos.

0003207-04.2016.403.6183 - JOSE BORCARD RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Fls.23/ss. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 21, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Considerando que a DER do benefício do autor é de 19/06/1990 e que a DIB/DIP se enquadra no período denominado Buraco Negro decorrente da revisão feita nos termos do art. 144, da Lei nº 8.213/91, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração dos cálculos nos termos do pedido, no prazo de 90 (noventa) dias, devendo demonstrar se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.ºs. 20/1998 e 41/2003; bem como eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0003233-02.2016.403.6183 - MARCIO JOSE MARTINS(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI E SPI24360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.11. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).CITE-SE.Intimem-se.

0003291-05.2016.403.6183 - LUIZ MARCELO DE ALMEIDA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o breve relatório.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015.Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifeiAdemais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00.Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal.Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0003635-83.2016.403.6183 - PEDRO SERGIO QUERANO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter de Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003649-67.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA LISBOA TONINI(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003808-10.2016.403.6183 - ISABEL CRISTINA FRIGGI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Fl.26. Anote-se no sistema processual, o nome do patrono da parte autora. CITE-SE. Intimem-se.

0004064-50.2016.403.6183 - HIGINO TORRAO FRIAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter de Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004192-70.2016.403.6183 - LAIR APARECIDA DOS SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter de Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004238-59.2016.403.6183 - JUECI SANTOS OLIVEIRA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para juntar cópias das iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos autos elencados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, de fls.45/46. Com a regularização, vorktem os autos conclusos para análise. Intime-se.

0004254-13.2016.403.6183 - TEREZINHA DELCINA PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter de Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004594-54.2016.403.6183 - MARIA GLORIA GARGANO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter de Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004613-60.2016.403.6183 - EMILIA CRISTINA RUAS MENDES(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a sua fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso, observo que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, assim, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Aliás, a propósito, neste sentido encontra-se sedimentada e iterativa a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: [...] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno do conceito jurídico de proveito econômico para fins de valor da causa relativa à ação previdenciária de desaposentação, e, por conseguinte, delimitação da competência, se do juizado especial federal ou do juízo da vara federal, nos moldes do artigo 260 do CPC. 2. O Tribunal a quo entendeu que, tratando-se de pedido de desaposentação, o proveito econômico corresponde à soma das parcelas vincendas da nova aposentadoria a ser deferida, concluindo pela competência da vara federal. 3. A desaposentação, técnica protetiva previdenciária, é a renúncia a uma modalidade de aposentadoria, já implementada, para aproveitamento do respectivo tempo de serviço ou de contribuição, com cômputo do tempo posterior à jubilação, para obtenção de nova e melhor aposentadoria. 4. Para a jurisprudência do STJ o proveito econômico corresponde à expressão monetária do pedido, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação. 5. Nos casos de desaposentação, o proveito econômico da causa é a diferença entre a aposentadoria objeto de renúncia e a nova pleiteada. 6. Recurso especial conhecido e provido. [...] (Resp nº 1.522.102/RJ, 2ª Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 25/9/2015) grifei Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois se constata apenas o valor do principal, nos termos do art. 292, VIII, do NCPC. Por sua vez, a Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 52.800,00. Em termos práticos, para ações propostas em 2016, considerada a diferença entre o salário mínimo vigente de R\$ 880,00, como a menor aposentadoria paga pelo INSS e, no extremo oposto, R\$ 5.189,82, como o maior benefício a mesmo título, multiplicada por 12 meses, têm-se o total de R\$ 51.717,84, que se encontra dentro do limite definido pela Lei 10.259/01, resultando, assim, na competência absoluta do Juizado Especial Federal. Desta forma, face ao disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004808-45.2016.403.6183 - ADILSON DE ARAUJO (SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Fl. 7, item 4.4. Anote-se no sistema processual. CITE-SE. Intimem-se.

0004810-15.2016.403.6183 - JONILTON ALVES SAMPAIO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que ao analisar o pedido de antecipação de tutela, por equívoco, deixou-se de analisar o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Fl. 10. Assim, ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Publique-se fls. 30/ss. Cite-se. Intimem-se.

0004865-63.2016.403.6183 - ANTONIO APARECIDO RIBEIRO SILVA (SP367668 - GERALDO CARDOSO DA PONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 08. Defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, C.C. art. 81, do NCPC). Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 26, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, em razão do valor da causa; sendo interposta neste Juízo. CITE-SE. Intimem-se.